



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2016 – São Paulo, quinta-feira, 28 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6578

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005992-91.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Diante da petição de fls. 736/741, da Advocacia Geral da União, onde a mesma opinou pela procedência meramente parcial do pedido de liberação de valores, devendo ser mantido bloqueado apenas da importância de R\$ 949.639,01. Da mesma forma, o Ministério Público em sua petição de fls. 752/756-v, opinou pela procedência parcial, devendo ser mantida bloqueada a importância de R\$ 957.187,29. Assim, diante das manifestações acima descritas, defiro em parte o pedido da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, para manter retida importância de R\$ 957.187,29, desbloqueando-se os valores restantes. Após publicação, vista a AGU e ao MPF para que se manifestem acerca do pedido de liberação dos veículos aduzido na petição de fls. 766/768 da Irmandade Santa Casa de Misericórdia. Int.

MONITORIA

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Nestes autos a própria executante juntou, por duas ocasiões, certidões negativas de bens fls. 358/423 e 485/553. A seu pedido este juízo deferiu a pesquisa pelo sistema Renajud, onde foi localizado apenas um veículo (ford escort, ano 1994) o qual a autora não demonstrou interesse. A seu pedido foi realizado também, bloqueio pelo sistema Bacenjud, onde foi localizado apenas o irrisório valor de R\$ 339,92. Assim, indefiro a transferência deste valor, haja vista ser valor irrisório, principalmente diante do montante devido (R\$ 26.857,05 para 04/08/2008), e determino seu imediato desbloqueio. Sem prejuízo, e tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

A parte autora em sua petição de fl. 126 requereu a citação dos devedores por meio de edital, após todas as tentativas infrutíferas de citá-los nos locais informados. O pedido foi deferido e o edital expedido e veiculado no diário oficial eletrônico da Justiça Federal. Em sua petição de fl. 133 a Caixa Econômica Federal, devolveu os editais sob a alegação de que os mesmos teriam vencido. Indefiro a expedição de novo edital, haja vista a falta de razoabilidade entre o requerimento da medida e sua devolução sob a alegação trazida a este juízo. Sem prejuízo, e tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522090 manifeste-se, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das pesquisas realizadas. Sem prejuízo, e tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/exequente, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD às fls.409/410. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o número da conta onde foram depositados os valores oriundos do bloqueio pelo sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

Nestes autos a própria executante juntou 19 (dezenove) certidões de busca de cada executado. A seu pedido este juízo deferiu todas as pesquisas oficiais (Bacenjud, Renajud, Webservice e Infojud), sendo que os executados não foram localizados em nenhum local apontado e diligenciado. Frise-se que no caso da pesquisa no sistema Infojud da Receita Federal, os executados não possuíam declarações protocoladas. Todos os endereços fornecidos pela autora foram diligenciados e restaram infrutíferos. Assim, tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ALVES

Do exame dos autos verifico que até a presente data não foi possível completar a angularidade processual, com a citação do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 43, 130 e 134, tendo decorrido quase 08(oito) anos desde a data da propositura da ação, efetuada em 14 de julho de 2008. Desta forma, intime-se a parte autora para manifestação, consoante determinação contida no Parágrafo Único do artigo 487 do Código de Processo Civil. Int.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Do exame dos autos verifico que até a presente data não foi possível completar a angularidade processual, com a citação do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 105, 109, 115, 132, 156, 158, 160, 171, 237, 239, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 256 e 258, tendo decorrido quase 08(oito) anos desde a data da propositura da ação, efetuada em 17 de dezembro de 2008. Desta forma, intime-se a parte autora para manifestação, consoante determinação contida no Parágrafo Único do artigo 487 do Código de Processo Civil. Int.

0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/exequente, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6608

MONITORIA

0006274-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de GILSON ALVES DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 10.786,50, atualizado para 23.02.2011 (fl. 19), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 4055.160.0000214-32. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 87 a autora requereu a desistência do processo. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0016740-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE RODRIGUES SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MICHELLE RODRIGUES SILVA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 26.745,94, atualizado para 18.08.2011 (fl. 25), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 0274.160.0000209-67. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 94 a autora requereu a desistência do processo. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios de fls. 45/46 e 70/71. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0000378-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS TUCUNDUVA DE FARIA(SP211856 - RICARDO MAIA MASELLI)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCOS TUCUNDUVA DE FARIA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 53.579,94, atualizado para 11.11.2014 (fls. 33 e 35), referente aos Contratos n.º 21.1813.400.0003781/82 e 1813.0195.010000000034488. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 105 o requerido noticia a realização de acordo e o pagamento do débito, juntando aos autos os documentos de fls. 106/107. À fl. 108 a autora informou a composição entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação das partes, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do pagamento informado à fl. 400, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCESCO AGRESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCESCO AGRESTI, em face da sentença de fls. 264/264 v., que julgou extinta a execução. Alega que a execução não pode ser extinta pois ainda há valores a serem recebidos pelo autor. É o relatório. Decido. As alegações não merecem prosperar. A ação foi julgada procedente às fls. 70/76. Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 79/97 foi dado parcial provimento. Trânsito em julgado certificado à fl. 109. Às fls. 112/116, iniciada a execução, o autor requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento da importância de R\$ 36.110,38. Às fls. 122/130 a ré informou o cumprimento da obrigação, com o depósito na conta vinculada do autor da importância de R\$ 38.489,55. Diante da concordância manifestada pelo autor à fl. 133, a execução foi extinta à fl. 135, determinando-se o desbloqueio dos valores depositados e autorizando o levantamento. Às fls. 156/157 a Caixa Econômica Federal junta o comprovante do saque efetuado pelo autor, no valor de R\$ 16.454,35. Em vista da alegação de fls. 161/162, no sentido de que parte do valor depositado (R\$22.035,20) teria sido retida pela CEF por ocasião do saque, às fls. 165/166 a ré esclareceu tratar-se de compensação de valores indevidamente creditados e sacados da conta vinculada do autor. Os argumentos da ré foram acolhidos, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 185). Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando à ré o desbloqueio do valor integral depositado a título de cumprimento da obrigação a qual foi condenada (fls. 196/200). Às fls. 237/238 e 248/249 a Caixa Econômica Federal informa a liberação e saque do saldo retido. Nos extratos de fls. 249 consta o registro do saque confirmado pelo autor, no valor de R\$ 16.454,35, realizado em 17/10/2001 (SAQUE JAM = COD 05 AG 10410031 SP). O saldo remanescente retido na conta (R\$ 22.035,20) permaneceu sofrendo as devidas correções, de 10/11/2001 até 10/11/2003 e, em 08/12/2003 houve a transferência da importância de R\$ 27.547,02 (correspondentes aos R\$ 22.035,20 retidos, atualizados) ao patrimônio da CEF (TRANSFERENCIA JAM FGI/INC PATRIM). Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor, que determinou o desbloqueio do valor integral depositado a título de cumprimento da obrigação nesta ação, em 20/09/2012 constam os créditos nos valores de R\$ 24.896,54 (AC JAM CRED REVERSAO PATRIMONIO); e dos R\$ 27.547,02 (REVERSAO JAM INCORP PATRIMONIO), que haviam sido transferidos ao patrimônio da CEF. Na sequência, em 08/10/2012, consta o saque do montante de R\$ 52.443,56 (SAQUE JAM - COD 05 AG 10411555 SP). Assim, os extratos de fls. 238 e 249 comprovam o cumprimento integral da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. No entanto, se, no entendimento do embargante, houve erro in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 264/264 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1) - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ASSOCIACAO BETHEL(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 221: Dê-se vista à União Federal, para quVistos em sentença.prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. HELENA TSURUYO ONO HIRANO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 2005/608430382933120 e 2006/608430090373025, relativos ao IRPF dos anos-calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006. Alega a autora, em síntese, que em outubro de 2008 recebeu da Secretaria da Receita Federal dois DARFs para pagamento no valor de R\$ 17.916,27 e de R\$ 16.736,67; valores esses relativos ao período de apuração de 31/12/2004 e 31/12/2005, referentes à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre a renda de pessoa física. Aduz que tais cobranças lhe causaram estranheza, pois sempre trabalhou como empregada, uma vez que os valores teriam sido retidos na fonte quando do pagamento de seus salários pelas Associações Bethel e Associação Oikos. Registra que ao diligenciar na Secretaria da Receita Federal, a respeito dos valores glosados, tomou conhecimento de que o Fisco havia ultimado o lançamento de ofício dos valores glosados, porém não lhe foi oportunizado o direito de se manifestar, sobretudo porque as notificações de lançamento jamais chegaram ao seu conhecimento, tendo sido intimada através de edital, haja vista não ter sido localizada em razão da mudança de seu endereço. Aponta que a notificação de lançamento fiscal de n. 2005/608430382933120 indica como fonte pagadora a Associação Bethel Ibiúna. No entanto, argui que a aludida associação não declarou na DIRF (declaração de Imposto sobre a Renda Retida na Fonte) o valor retido do IRPF incidente sobre os salários que lhe foram pagos no ano de 2005, totalizando R\$ 10.659,38. De outra parte, informa que na notificação de lançamento de n. 2006/608430090373025 há apontamento de que a fonte pagadora Associação Oikos igualmente não declarou na DIRF o valor retido de IRPF em função dos pagamentos realizados no ano de 2004, cujo somatório chegou a cifra de R\$ 11.085,36. Afirma, então, que apesar das notificações de lançamento, a responsabilidade tributária pelo pagamento dos créditos apresentados pelo Fisco são das fontes pagadoras, a saber: Associação Bethel Ibiúna e a Associação Oikos, sobretudo porque o valor recolhido a título de Imposto de Renda foi-lhe descontado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/60. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 4/422

para após a vinda da contestação (fl. 63). Citada (fl. 69/70), a União Federal apresentou contestação por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/79). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 76), a autora ofereceu réplica (fls. 82/85 e 91/90). Instada a se manifestarem quanto às provas (fl. 86), a autora requereu a produção de prova documental e prova oral tendo postulado, ainda, a extração de cópias da presente ação e a sua remessa ao Ministério Público Federal para que o mesmo tome medidas cabíveis em face do crime de apropriação indébita perpetrado pelas associações acima mencionadas (fls. 92/93 e 94/96), tendo a União Federal informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 97). Às fls. 99/107 foi deferido o pedido de tutela de urgência, bem como a intimação da Associação Bethel e Associação Oikos para, espontaneamente, integrarem a ação. Noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 115/126) em face da decisão de fls. 99/107. Intimada (fl. 132), a Associação Bethel informou o seu interesse no ingresso da ação (fls. 138/139), tendo apresentado manifestação no sentido de que a autora foi sua empregada no período de dezembro de 2001 a julho 2005, quando aquela foi transferida para a Associação Oikos, e que, tendo ocorrido a retenção e repasse dos valores do Imposto de Renda da autora por todos esses anos, não haveria motivos para deixar de realizar os repasses durante o período de janeiro/2005 a julho/2005 que está adstrito à sua responsabilidade, haja vista que, a partir daquela data, a autora passou a integrar o quadro de empregados da Associação Oikos (fls. 211/213). Em cumprimento à determinação de fl. 218, a autora requereu a emenda da petição inicial (fl. 220), tendo a Associação Bethel se manifestado pela discordância quanto à sua inclusão no polo passivo da presente demanda (fl. 219). Intimadas a se manifestarem sobre a perduração do interesse em produzir provas (fl. 221), a autora desistiu do requerimento de fl. 93, tendo a União Federal, à fl. 227, reiterado os termos da sua petição de fl. 97. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de crédito de IRPF dos exercícios de 2005 e 2006 (anos calendário 2004 e 2005), sob o argumento de que tendo ocorrido a retenção dos valores devidos, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, diretamente pela fonte pagadora, a responsabilidade pela ausência de repasse de tais quantias ao Fisco não pode ser atribuída à autora, mas sim à empregadora responsável pela retenção e pagamento do tributo, ou seja, os créditos glosados são de responsabilidade da Associação Bethel e Associação Oikos, tendo em vista que, segundo a autora, teriam cometido apropriação indébita, pois retiveram o valor do Imposto de Renda do seu salário e não repassaram para o Fisco. Com efeito, atendo-se à causa de pedir, exsurtem duas questões, a saber: a) se houve, ou não, a retenção do imposto de renda pela Associação Bethel, bem como pela Associação Oikos e; b) perquirir acerca da responsabilidade pelo pagamento do tributo. Neste sentido, analisando a primeira indagação, verifico que no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 41 (ano calendário 2004) e fls. 42 (ano calendário 2005), denota-se que os valores glosados são exatamente aqueles declarados pela demandante como retidos na fonte. Destarte, extraio do acervo probatório que a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que comprovou o fato constitutivo do seu direito (inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil), sobretudo porque tais documentos demonstram a presunção da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Ademais, o recibo de pagamento de salários, bem como os extratos de contas correntes revelam que os valores do Imposto de Renda foram formalmente retidos pelas associações, tal como demonstrado às fls. 54/59. Assim, resta assentada a primeira premissa acerca da comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. No entanto, o Fisco ao proceder à verificação da declaração do Imposto de Renda constatou diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), conforme mencionado às fls. 26 e 22 e, assim, contactada a existência de débito, sobressai a seguinte indagação: quem é o responsável pelo recolhimento aos cofres públicos (pagamento) do Imposto de Renda em causa? Nesta perspectiva, Hugo de Brito Machado, citado por Leandro Paulsen, registra que: Contribuinte e responsável tributário. Fonte pagadora. Retenção do IR. ...quando a lei atribui a uma outra pessoa, indiretamente ligada ao fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, não cria uma relação obrigacional tributária autônoma, mas simplesmente uma relação obrigacional tributária inerente àquela da qual depende cuja estrutura agora tornada complexa passa a integrar. (...) A falta de consideração de que a obrigação tributária pode em certos casos configurar um complexo de relações jurídicas interligadas pode levar o tributarista a situações de perplexidade... Não se justifica a perplexidade. Na verdade o contribuinte não é excluído da relação obrigacional tributária pela norma que atribui à fonte pagadora da renda a responsabilidade pelo pagamento do imposto respectivo, e por isto mesmo não fica na curiosa situação de ser contribuinte sem ser sujeito passivo. Continua sendo contribuinte e, como tal, sujeito passivo da relação obrigacional tributária, embora sem responsabilidade pelo pagamento do imposto, eis que tal responsabilidade foi por lei atribuída à fonte pagadora, sem qualquer ressalva. É certo que no pagamento da renda instaura-se, em decorrência da norma que instituiu o imposto de renda na fonte, uma relação jurídica entre a União e a fonte pagadora. Tal relação, porém, não tem existência autônoma até porque não se justifica por si mesma, posto que não se trata de um imposto diverso. (...) Exatamente porque não se trata de um imposto diverso, a relação que se estabelece entre a União e a fonte pagadora da renda é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda, que tem como objeto o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, como sujeito ativo a União e como contribuinte o beneficiário da renda. Juntamente com essas duas, em decorrência da norma que estabelece a responsabilidade de fonte pagadora da renda, surge uma terceira relação jurídica ligando a fonte pagadora da renda, na condição de responsável tributário e o beneficiário da renda, na condição de contribuinte. (...) o beneficiário da renda continua sendo contribuinte, e exatamente nessa condição é sujeito passivo da relação obrigacional tributária, só que nesta, agora formada por um complexo de relações jurídicas, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à fonte pagadora, que é também sujeito passivo dessa relação obrigacional tributária, na condição de responsável. Trata-se, no caso, de sujeição passiva plural, embora não existente a responsabilidade plural. O contribuinte segue sendo titular do débito (schuld) do tributo, embora a responsabilidade (haftung) seja da fonte pagadora (...) Isto não quer dizer que também a fonte pagadora da renda não tenha legitimidade processual para questionar a exigência do imposto se o considerar indevido. Como titular da responsabilidade pelo pagamento respectivo, tem a fonte pagadora da renda legitimidade para discutir a exigência, porque também ela é sujeito passivo da obrigação tributária. (MACHADO, Hugo de Brito, O contribuinte e o responsável no imposto de renda na fonte, Revista Dialética de Direito Tributário nº 70, julho/01, p. 109/116) (grifos nossos) Em suma, a responsabilidade (haftung) quanto ao recolhimento do débito (schuld) decorrente do tributo em testilha é de atribuição da fonte pagadora.

Bem por isso a incidência do imposto de renda na fonte decorre de imposição legal e a ela se submetem o contribuinte e o substituto tributário, nos termos do único do artigo 45 e do inciso II do único do artigo 121 todos do Código Tributário Nacional: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam (...) Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifos nossos) E nesse sentido, estabelece o artigo 7 da Lei n. 7.713/88: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (grifos nossos) Conseqüentemente, a fonte pagadora da renda, em sendo obrigada a reter na fonte e recolher o imposto de renda, por dever legal, assume a posição de responsável pelo tributo. Dessarte, se comprovada a retenção do imposto, a autora se exonera da obrigação tributária, pois cabe à entidade pagadora o recolhimento do Imposto de Renda. Via de consequência, exigir do contribuinte o pagamento da exação em foco, por certo carrearía ao sujeito passivo da relação jurídico tributária o dever de pagar duas vezes o mesmo tributo pelo fato de preteritamente ter sido subtraído de seus rendimentos o valor do imposto de renda. No caso em testilha, consoante prova documental, o valor devido a título de Imposto de Renda foi deveras deduzido do salário da autora pela fonte pagadora. Contudo, os valores indicados às fls. 22 e 26 foram glosados pelo Fisco por suposta diferença entre o valor depositado e o total do IRRF informado. Todavia, ao que tudo indica, o Imposto de Renda foi declarado com base nos elementos fornecidos pela fonte pagadora, tanto que nas declarações de rendimentos os valores em apontados foram declinados pela própria demandante. Aliás, não se poderia exigir conduta diversa do contribuinte que, de boa-fé, elabora sua declaração de rendimentos a partir dos dados fornecidos pelo empregador. Destarte, tendo havido a retenção pelas empregadoras, dos valores relativos ao Imposto de Renda devido pela autora por ocasião do recebimento dos rendimentos de trabalho assalariado, a responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da ausência de repasse de tais valores ao Fisco não pode ser atribuída à demandante, sendo nulos os Lançamentos Fiscais nºs 2005/608430382933120 e 2006/608430090373025 em relação à autora, sendo tais débitos tributários de responsabilidade da Associação Bethel e Associação Oikos devendo o Fisco redirecionar as cobranças a tais pessoas jurídicas, a quem a legislação tributária atribui a qualidade de responsável pelo recolhimento das referidas exações. E a corroborar o entendimento supra, tem sido a iterativa jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA DECORRENTE DE LEI. ARTS. 27, DA LEI Nº 8.218/91, 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O fenômeno da responsabilidade (substituição) tributária encontra-se inserto no parágrafo único, do art. 45, do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 121, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei. 2. Responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do CTN. 3. O art. 27, da Lei nº 8.218/91 atribuiu à fonte pagadora a retenção e recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Neste caso, cabe ao BRDE, fonte pagadora, responder judicialmente pelo não-pagamento da referida exação. 4. A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo (Min. Ari Pargendler, REsp nº 86465/RJ, DJ de 07/10/96). 5. Precedentes. 6. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 623.237/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 01/06/2004, DJ. 09/08/2004 p. 192). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. O contribuinte que recebe rendimentos já com o desconto da tributação (retido na fonte) não pode ser responsabilizado no caso em que a pessoa jurídica considerada responsável pela legislação tributária não efetua o recolhimento do tributo na forma exigida pela Receita Federal. 2. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando der causa ao ajuizamento da execução. (TRF4 Segunda Turma, APELREEX nº 5086655-87.2014.404.7100, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/05/2016, DJ. 17/05/2016) TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPASSE. FONTE PAGADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. DAR PARCIAL PROVIMENTO. 1 - O caso trazido à colação cinge-se à verificação da responsabilidade tributária, especificamente se o Autor é responsável pelo pagamento do Imposto de Renda quando o empregador retém na fonte o valor devido, mas deixa de repassar ao Fisco. 2 - O contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo que o fato de a lei atribuir a terceiro a responsabilidade pela retenção e repasse ao Erário não afasta o contribuinte do pólo passivo da relação jurídica tributária. 3 - De fato, a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exime o contribuinte do seu pagamento, porque não há substituição, uma vez que a fonte age como responsável somente pela retenção e antecipação do recolhimento. 4 - Contudo, no caso dos autos, trata-se de hipótese distinta, uma vez que ocorreu efetivamente a retenção do tributo pelo terceiro responsável, que deixou de repassá-lo à Fazenda Nacional. Tal fato atrai para o retentor a responsabilidade tributária, afastando a obrigação do contribuinte de direito. 5 - Dessa forma, restando afastada a responsabilidade tributária do contribuinte, cabe ao Fisco reaver do terceiro responsável os valores retidos, e eventualmente, não recolhidos do importo de renda, restando configurada a ilegitimidade passiva do contribuinte para figurar no pólo passivo da ação em questão. 6 - Remessa ex officio a

que se dá parcial provimento. (TRF2, Quarta Turma, REOAC nº 0006965-39.2011.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 09/11/2015, DJ. 11/11/2015)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE DO TRIBUTO. Débitos relativos a imposto de renda retido na fonte (art. 43, parágrafo único, do CTN). É atribuída à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e pelo repasse aos cofres públicos. Sem a entrega das importâncias retidas, inviável a responsabilização do contribuinte que sofreu a retenção.(TRF4, Primeira Turma, APELREEX nº 5009721-35.2012.404.7205, Rel. Des. Fed. Marcelo Malucelli, j. 19/08/2015, DJ. 21/08/2015)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DO REPASSE DO TRIBUTO AOS COFRES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. Os processos de apuração fiscal devem respeitar o princípio da verdade real, de modo que é permitido, na busca dessa verdade real ou material, uma instrução probatória mais ampla, podendo a retenção do imposto de renda ser comprovada por intermédio de outros documentos além do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte. 2. Comprovada da retenção do tributo, cabe ao Fisco, cobrar da fonte pagadora o valor do tributo retido na fonte, mas não direcionado aos cofres públicos.(TRF4, Primeira Turma, APELREEX nº 5015099-68.2013.404.7000, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 02/04/2014, DJ. 04/04/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVA DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE REPASSE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA.- Não obstante a jurisprudência entenda que, nos casos de ausência de retenção e recolhimento pela fonte pagadora, subsiste a obrigação do contribuinte pelo pagamento do tributo devido, calha reconhecer que a questão versada nos autos trata de hipótese distinta, vez que houve retenção dos valores pela fonte pagadora, mas não ocorreu o respectivo repasse ao Fisco.- Com efeito, restou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Uruoca/CE, quando do pagamento dos salários devidos à parte apelada procedeu normalmente ao desconto dos valores relativos ao Imposto de Renda. Assim, a responsabilidade pelo repasse dos valores retidos ao Fisco é da responsável tributária, não se podendo, no caso, responsabilizar o empregado pelo pagamento do tributo, vez que recebeu sua remuneração decorrente de trabalho assalariado, com o devido abatimento do imposto de renda retido na fonte, conforme informado pela fonte pagadora.- Precedentes: AGVAG 200504010234017, Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, TRF4 - Primeira Turma, DJ 31/08/2005; REO 00098301220104058100, Des. Fed. Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/05/2011; RESP 200400535050, Min. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:06/03/2008.- Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.81.02.000931-7, des. Fed. Francisco Wildo, j. 18/12/2012, DJ. 10/01/2013, p. 136)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUTUAÇÃO - DESCONTO EFETUADO NA FONTE E AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELO ÓRGÃO PAGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE EM EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Tendo ocorrido a comprovação da retenção do imposto de renda pessoa física pela fonte pagadora, com a juntada dos contra-cheques, dos documentos da empresa e da declaração de ajuste anual onde o contribuinte destacou o valor do imposto descontado, o não repasse de tais valores, por parte do empregador, não enseja a responsabilidade do contribuinte, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito face à ilegitimidade passiva do executado. 2. De acordo com o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a obrigação de proceder à retenção do imposto na fonte é do órgão pagador, não podendo ser imputado ao autor a responsabilidade pelo não repasse dos valores no momento correto, já que a obrigação não era dele. (AC 2002.38.01.004212-1/MG, Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), 8ª Turma, e-DJF1 p.376 de 05/02/2010). 3. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. (RESP 652293, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 06/03/2008) 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.38.03.001522-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Coimbra Mourthé, j. 16/04/2012, DJ. 25/04/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTS. 977 E 979 DO RIR/94. DESCABIMENTO DE SE EXIGIR TAL DOCUMENTO DA PESSOA FÍSICA. 1. Da leitura sistemática dos arts. 977 e 979, do RIR/94, infere-se claramente que é da empresa pagadora a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte à Receita Federal, bem como de repassá-la aos empregados que tiveram o imposto descontado de seus salários. Mostra-se ilógico e desarrazoado exigir do empregado tal documento quando a empresa não o forneceu, como admite a própria apelante. Inviável se exigir a citada declaração do empregado se a mesma não foi elaborada pela empresa empregadora, a qual tinha a obrigação legal de fazê-lo. 2. A obrigação contida no art. 979 do Decreto, referente à exigência de instrução da declaração anual de ajuste da pessoa física com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte evidentemente impescinde da existência desta última. 3. Restou comprovado pela embargante a retenção dos valores do Imposto de Renda, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. A responsabilidade pelo repasse de tais valores retidos era da empregadora, salientando-se que o descumprimento dessa obrigação pode gerar responsabilidade na esfera tributária e penal para a própria empregadora. 4. Não pode o contribuinte ser obrigado a pagar duas vezes o mesmo débito, sob pena de bis in idem, somente cabendo o pagamento àquele que deveria ter feito o repasse dos valores e não o fez (empregadora).(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2002.04.01.048583-9, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 04/08/2004, DJ. 25/08/2004)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos foram hábeis a desconstituir os créditos tributários lançados em face da demandante e consubstanciados nas NFLDs. N°s 2005/608430382933120 e 2006/608430090373025, sendo procedente o pedido articulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade, em face da autora, dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs. N°s 2005/608430382933120 e 2006/608430090373025, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Associação Bethel e Associação Oikos no pagamento de custas e honorários advocatícios por terem sido trazidas aos autos por força da decisão judicial de fls. 99/107. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-45.2012.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. SAMANTA BATISTA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 282.500.098-19, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, objetivando a declaração de ilegalidade do ato da autoridade por descumprir o edital, não preenchendo a vaga colocada à disposição para concorrência e posterior preenchimento. Requereu a antecipação de tutela para que lhe fosse assegurado o direito à nomeação no cargo de Agente de Fiscalização do CRECI, respeitada a ordem de classificação no certame, até final decisão. Alega haver prestado concurso público para o cargo de Agente de Fiscalização do CRECI, concorrendo a uma vaga para a cidade de Piracicaba-SP, conforme edital; que foi aprovada em terceiro lugar; que, apesar da disponibilidade da vaga, o CRECI/SP não promoveu o preenchimento da vaga; que o concurso foi homologado em 17/03/2008; que não houve prorrogação; que não foram chamados todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas; que não se expôs qualquer motivo que declarasse desnecessário o cargo vago. Alega que promoveu notificação extrajudicial; que foi aprovada em terceiro lugar e que os candidatos aprovados em primeiro e em segundo lugar desistiram; que é ilegal o não preenchimento da vaga; que, de acordo com o novo entendimento jurídico, o candidato aprovado, dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito à nomeação. Argumenta com a jurisprudência e a doutrina relativas à matéria. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 08/40. Deferiu-se a gratuidade de justiça, postergando-se a análise do pedido de tutela (fl. 43). Citado (fl. 46v.), o réu apresentou contestação (fls. 48/52), com os documentos de fls. 53/101. Preliminarmente, alega inépcia da inicial e falta de interesse processual. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103). A autora manifestou-se em réplica (fls. 105/109). Determinada a especificação de provas (fl. 110), o réu disse não ter outras provas a produzir (fl. 111); a autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 112). Foi ouvida, por precatória, a testemunha arrolada pela autora (fls. 132/138). Manifestou-se a autora (fls. 140/141 e 143/144). As partes apresentaram alegações finais (fls. 151/160 e 163/164). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente: Tal como reconheceu o próprio réu, as preliminares se confundem com o mérito. Por isso, com o mesmo serão analisadas. Por outro lado, não é inepta a inicial que atende ao que determina a legislação processual, como no presente caso e, ao contrário do que se afirma na contestação (fl. 48), há decorrência lógica entre o pedido e a narração dos fatos. Além disso, há interesse processual e legitimidade, para que a autora esteja no pólo ativo da ação. Os candidatos, que obtiveram melhor classificação, manifestaram desistência em relação ao cargo em concurso (fls. 39 - declaração - e 133/134 - depoimento). No mérito: O pedido deve ser julgado improcedente. É incontroverso que houve a realização do concurso público, conforme Edital de Concurso Público nº 01/2007 (fls. 11/21, 23/31 e 101). À fl. 31, consta o resultado para o cargo de Agente de Fiscalização - PFIS, para Piracicaba, no qual se verifica, em primeiro lugar, Anderson Benedito Pires; em segundo lugar, Ubirajara Donisete Ferreira Leão; em terceiro lugar, Samanta Batista da Silva, a autora. Às fls. 133 (termo) e 134 (CD), consta o depoimento de Anderson Benedito Pires, no qual o mesmo afirma que prestou o concurso e passou em primeiro lugar. Perguntado sobre a alegação da autora no sentido de que o depoente não teria interesse no cargo, afirma que era servidor público municipal em Limeira e que é servidor público federal no MPU - Ministério Público Federal, para o qual foi nomeado no início de 2010; que exerce o cargo de técnico administrativo; que os vencimentos são algo em torno de cinco mil reais; que os subsídios do CRECI seriam aproximadamente três mil reais; que assumiu no MPU em abril de 2010; que, na época, já não tinha tanto interesse porque, no CRECI, o cargo é pela CLT, mesmo sendo concurso; que já tem estabilidade no MPU; que havia uma vaga para Piracicaba; que pagou taxa de inscrição para o concurso; que não foi convocado para o preenchimento da vaga. Ficou demonstrado, pois, o seu desinteresse. À fl. 39, está a declaração de Ubirajara Donisete Ferreira Leão, na qual o mesmo, referindo-se ao concurso público questionado, afirmou: DECLARO não possuir interesse alguma na referida vaga. Em relação a esse candidato, portanto, também se demonstrou o desinteresse. A prova produzida demonstrou que ambos os candidatos, classificados à frente da autora, não tinham mais interesse em relação ao questionado concurso. A mesma, portanto, tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Quanto ao questionado direito à nomeação, entretanto, razão não lhe assiste. A própria autora, menciona, em sua inicial, a Súmula nº 15, do E. Supremo Tribunal Federal. Diz tal súmula: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Do texto da referida súmula, se depreende que, apenas e tão somente em caso de não se observar a classificação, é que surge o direito à nomeação e, além disso, dentro do prazo de validade do concurso. Deste modo, tem razão o réu, quando afirma que o candidato aprovado em concurso detém uma mera expectativa de direito, não sendo obrigatória a sua nomeação ou contratação. Os precedentes citados (STF - RE nº 143.807-0; STF - RE 192568; STJ - RMS 15.203) retratam a jurisprudência dominante e estão, aliás, em conformidade com a referida súmula. Além disso, verifica-se no edital, juntado com a inicial, que está disposto: XI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS(...)3. A seleção de candidato neste Processo Seletivo não implicará obrigatoriedade de sua contratação. Constata-se, pois, que, além da súmula e da jurisprudência referida, os candidatos tinham ciência de que não havia a obrigatoriedade de contratação. O pedido, portanto, deve ser julgado improcedente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida (fl. 43). P.R.I.

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. FLÁVIO VIEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus à repetição em dobro dos débitos comprovados nos autos bem assim ao pagamento de indenização por danos Materiais e Morais em face das cobranças indevidas realizadas pelas rés. Pleiteia a devolução de R\$ 4.148,00 relativos ao valor da entrada pago no ato da

assinatura mediante a entrega dos cheques de números 0125 a 0133 (fl. 133) e não abatido do valor global, acrescido do valor de R\$ 600,00, relativo ao fechamento de pasta do imóvel do programa HIS (habitação de Interesse Social) (fl. 134), valor este que seria somado ao valor da entrada, sendo esta cobrança indevida, o que totaliza R\$ 4.748,00 entregues como entrada. Sustenta que tais valores não foram incluídos no contrato de promessa de venda e compra juntado às fls. 85/123. Pleiteia a devolução de R\$ 7.205,54 relativos à atualização monetária pelo INCC, com aplicação de juros de 1% ao mês, incidentes sobre as parcelas avençadas diretamente com a primeira ré durante a fase de construção do empreendimento, sob o fundamento de que estas foram cobradas concomitantemente com o pagamento do financiamento obtido junto à segunda ré e em desacordo com o contrato entabulado, além de outros R\$ 3.763,78 a título de INCC incidentes sobre as parcelas mensais cobradas durante a fase de obras. Aduz que após o início do financiamento, que se deu em janeiro de 2010, a atualização monetária deveria ocorrer pelo IGP-M e alega que sobre o mesmo negócio jurídico haviam incidido o INCC, o IGP-M e os juros pelo Sistema Price, o que contraria as cláusulas firmadas entre as partes, constantes do Quadro Resumo de fls. 85/88. Sustenta ter sido compelida a entregar à primeira ré o valor de R\$ 2.600,00 (fl. 136) para fins de pagamento das despesas de escritura e ITBI, sendo que foram gastos a este título somente R\$ 196,12 para o registro do imóvel (fl. 76, verso) e R\$ 223,38 a título de ITBI (fl. 171), os quais, entretanto, eram devidos, a teor do disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 11.977/2009. Requer, desta forma, a repetição do valor na sua integralidade. Sustenta que a primeira ré continuou efetuando reajustes pelo INCC, mesmo após a data da assinatura do contrato de financiamento com a segunda ré e que, nos termos do contrato, não poderia mais haver incidência do INCC, mas tão somente do IGP-M. Pleiteia que a Caixa Econômica Federal seja condenada a restituir os valores cobrados nos meses de outubro de 2011 a janeiro de 2012, tendo em vista a ocorrência de atraso na entrega da obra, fato que torna devidas as parcelas pagas no interregno mencionado e que as rés sejam condenadas a devolver os valores a serem restituídos acrescidos de juros e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Pleiteia, por fim, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais experimentados pelo autor nas dependências do stand de venda, onde havia comparecido para assinatura dos documentos. Aduz que em face da exigência do pagamento de R\$ 2.600,00 mediante um único cheque para custear despesas de ITBI e de Emolumentos do Registro, sustentou ter conhecimento de que para os adquirentes de imóveis de interesse social por meio do programa minha casa minha vida seria concedido um desconto de 75% sobre os valores exigidos e que ele mesmo gostaria de fazer o recolhimento dos valores exigidos, momento no qual a Sra. KELI CRISTINA DONEGA, representante da primeira ré, contra ele insurgiu-se de forma inesperada e desrespeitosa, tomou do contrato e aos gritos dirigiu-lhe ameaças e imprecisões diante das vistas dos demais interessados ali presentes. Sustentou, ainda, que foi coagido a emitir o cheque no valor requerido por medo de perder seu apartamento, além de terem condicionado a entrega das chaves ao pagamento da atualização monetária acima referida, no importe de R\$ 7.205,54. Referiu ainda o autor que em 12 de novembro de 2011 ao chegar à portaria do edifício encontrou um aglomerado de moradores que estavam sendo impedidos de adentrar o prédio por ordem da primeira ré sem que, para tanto, houvesse qualquer justificativa. Informa que dias depois foi informado que a razão do impedimento de que os moradores adentrassem aos apartamentos adquiridos era a inexistência de instalação elétrica por parte da Eletropaulo, sendo sugerido que fossem para um hotel e, depois, apresentassem notas fiscais das despesas realizadas com a moradia provisória, para fins de reembolso. Em face dos dissabores e angústias sofridos até a efetiva entrega do imóvel, entende configurado o dano material e moral passível de indenização a ser arbitrado pelo Juízo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 42/175. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 192/208, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo em função do valor atribuído à causa, a inexistência de pedido certo e determinado, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as cobranças levadas a efeito pela CEF estavam amparadas no contrato firmado entre as partes, que não tem responsabilidade no cumprimento dos prazos para entrega do imóvel ao mutuário, que os valores cobrados pela CEF não tem qualquer relação com os valores cobrados pela primeira ré, que o período de amortização tem início após a conclusão da obra, de forma que, enquanto não entregue, o contrato prevê expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração. Sustenta que com o atraso da obra (concluída em janeiro de 2012), os mutuários pagaram no período de outubro de 2011 a janeiro de 2012 os encargos previstos no Item II da CLÁUSULA SÉTIMA e, após a conclusão da obra, incidiu o disposto no item V da mesma cláusula. Sustentou a CEF que, grosso modo, emprestou dinheiro ao autor para aquisição do imóvel, o qual deve ser restituído, não podendo ser imputada à credora do financiamento a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra. Sustentou, por fim, que no contrato firmado com o mutuário não constou data específica para o início da cobrança da amortização, que ficou vinculada ao término da obra. Antes do término desta, cumpria ao mutuário o pagamento dos encargos relativos a juros, correção, FGHB e taxa de administração. Sustentou a CEF, ainda, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos de financiamento habitacional e que não pode ser compelida a devolver ao autor valores que não recebeu, conforme exigidos pelo autor na inicial. Por fim, alegou não ser devedora dos danos materiais e morais exigidos na inicial. Juntou ainda aos autos os documentos de fls. 209/226. Réplica às fls. 229/243. Citada, a ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA contestou a ação às fls. 246/259, requerendo a regularização do polo passivo da ação. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição da taxa de corretagem e consultoria de negócios, conforme pretendido pelo autor. Alega que os pagamentos comprovados às fls. 133 e 134 foram feitos a pessoa que intermediou a venda do imóvel, sendo necessária a denúncia da lide à empresa recebedora dos valores informados às fls. 133 e 134. No mérito, sustenta não ter recebido qualquer valor referente à corretagem o que afasta a obrigação de restituição. Sustenta ser indevida a devolução dos valores referentes à correção monetária prevista contratualmente pelos índices do INCC. Sustenta que o autor tenta induzir o juízo a erro, ao afirmar que lhe foram cobradas correções monetária em duplicidade, quando, na verdade, a correção monetária cobrada é referente ao período compreendido entre a assinatura do contrato de compra e venda e a assinatura do contrato de financiamento com a corré e que a utilização do INCC está prevista em contrato, no item 2.c.1 do Quadro resumo, sendo indevido o pedido de restituição. Aduz, ainda, que referido índice é sempre devido quando pactuado em contrato de venda e compra de imóvel em construção. Sustenta ser indevido o pedido de devolução do montante exigido relativo as despesas cartorárias e ITBI (R\$ 2600,00) eis que previstos no capítulo 10º, cláusula XXII, 4º, do contrato firmado entre as partes. Alega que o autor não está isento deste tributo como afirmado, eis que aplicável ao caso o Decreto nº 52.703/2011, que consolida a legislação tributária no município de São Paulo, sendo devido o ITBI no percentual de 2% e demais despesas cartorárias, perfazendo o montante de R\$ 2600,00. Sustenta, por fim, não ter havido qualquer dano moral a ensejar a reparação

pretendida na inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 262/289 e 295/322. Réplica às fls. 323/337. Instadas acerca da produção de provas (fl. 338), as réis notificaram não haver interesse na produção de outras provas além das já juntadas aos autos ao passo que o autor requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. À fl. 347 o autor foi intimado a se manifestar acerca da preliminar de incompetência brandida pela CEF, sendo juntada aos autos a petição de fls. 349/355. Intimado a emendar o valor atribuído à causa (fl. 356), o autor cumpriu a determinação judicial às fls. 357/358 e fls. 360/361. Despacho saneador à fl. 362, sendo deferido o requerimento de prova oral. Audiência realizada às fls. 374/378. Alegações finais às fls. 387/394, 396/419 e fl. 420. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, destaco que a preliminar de incompetência do juízo brandida pela CEF restou superada pela emenda à inicial efetuada às fls. fls. 357/358 e fls. 360/361. Rejeito a preliminar de inexistência de pedido certo e determinado, visto que, em que pese ter sido efetuado de maneira prolixa, pleiteia o autor a devolução das parcelas do financiamento pagas à ré no período de outubro de 2011 a janeiro de 2012, bem assim a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais por conta dos supostos dissabores suportados decorrentes do atraso das obras, na liberação do uso do imóvel e suposta cobrança concomitante de valores indevidos, o que afasta, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, ainda que dentre os pedidos existam aqueles que, caso sejam julgados procedentes, não venham a atingir a ré Caixa Econômica Federal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição da taxa de corretagem e consultoria de negócios, brandida pela corrê Atua GTIS Hipódromo Empreendimento Ltda. Com efeito os documentos de fls. 133 e 134 demonstram o pagamento de R\$ 4.748,00, os quais, entretanto, não configuraram início de pagamento ou mesmo de sinal, como alegado pelo autor. Verifica-se que se tratou de pagamento por intermediação da venda do imóvel, feita em favor de LPS Brasil - Consultoria de Imóveis, no valor de R\$ 4.148,00 (fl. 133) e de pagamento por despesas de processamento do fechamento de pasta do imóvel, no importe de R\$ 600,00, efetuado em favor da empresa RCI Consultoria de Negócios Ltda (fl. 134). Não há nos autos documentos comprobatórios das afirmações feitas pela parte autora nos itens 1.5 a 1.7 de que estes valores estariam vinculados ou mesmo que representassem princípio de pagamento. Ademais, os dois pagamentos foram feitos a pessoas jurídicas estranhas à lide, não podendo ser imputados às réis nesta ação, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a estes valores, por ilegitimidade passiva. No que tange ao mérito. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO PELO INCC O autor sustenta que foi compelido a pagar à primeira ré o montante de R\$ 7.205,54 relativos à atualização monetária pelo INCC, com aplicação de juros de 1% ao mês, incidentes sobre as parcelas avençadas diretamente com a Atua durante a fase de construção do empreendimento, os quais foram cobrados concomitantemente com o pagamento do financiamento obtido junto à segunda ré e em desacordo com o contrato entabulado (fls. 83/85), além de outros R\$ 3.763,78 a título de INCC incidentes sobre as parcelas mensais cobrados durante a fase de obras. Aduz que após o início do financiamento, que se deu em janeiro de 2010, a atualização monetária deveria ocorrer pelo IGP-M e alega que sobre o mesmo negócio jurídico haviam incidido o INCC, o IGP-M e os juros pelo Sistema Price, o que contraria as cláusulas firmadas entre as partes, constantes do Quadro Resumo de fls. 85/88. De fato consta no Item 2.c.1 do Quadro Resumo (fl. 87) o que segue: 2.c.1) ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Pactuado para Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato: INCC (índice Nacional da Construção Civil), salvo cláusulas que indicarem outro indexador e, após a expedição do Auto de Conclusão da Obra (habite-se), o saldo devedor passará a ser reajustado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M); Da leitura desta cláusula e do exame dos documentos, quais sejam, o Quadro Resumo de fls. 85/88 e o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de fls. 89/123, verifica-se tratar-se de contrato entabulado entre o autor e a empresa ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA. Conforme expressamente afirmado pelo autor em sua petição inicial (fls. 09 e 10), houve atraso na entrega da obra, de tal sorte que, prevista a entrega para setembro de 2011, esta só veio a ocorrer em janeiro de 2012. Portanto, nos termos da cláusula acima citada, o marco inicial para cobrança da atualização monetária dos valores devidos à incorporadora com a utilização do IGP-M é janeiro de 2012. Assim, nos termos do contrato firmado entre as partes, é devida a atualização monetária pelo INCC até a data da entrega da obra, sendo de todo improcedente o pedido inicial, neste aspecto. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2011 A JANEIRO DE 2012. Pleiteia o autor que a Caixa Econômica Federal seja condenada a restituir os valores cobrados nos meses de outubro de 2011 a janeiro de 2012, tendo em vista a ocorrência de atraso na entrega da obra, fato que torna indevidas as parcelas pagas no interregno mencionado, sendo que a CEF impugnou o pedido aduzindo tratar-se de pagamentos efetuados em obediência ao disposto na Cláusula Sétima, inciso II, do Contrato de Financiamento de fls. 45/84, não se tratando de amortização do financiamento propriamente dito. Dispõe a Cláusula Sétima, inciso II: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSAIS. São devidas as seguintes taxas e encargos: (...) II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos a juros de atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado mês a mês; b - Comissão Pecuniária FGHAB; c - Taxa de Administração Ora, do exame da cláusula supra referida verifica-se a regularidade da cobrança levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, que pode ser concomitante com o pagamento de outros débitos devidos pela parte autora relativa ao imóvel em questão, haja vista expressa disposição autorizando a cobrança de juros e atualização monetária sobre o saldo devedor, comissão pecuniária e taxa de administração durante a fase de construção. A parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem a cobrança de valores em desacordo com a cláusula supracitada, fato que ensejaria a eventual procedência da demanda. Destaque-se que os documentos de fls. 137/152 não se referem ao período questionado e os demais juntados aos autos não se referem à alegada cobrança indevida. Assim, improcede o pleito da parte autora ante a falta de comprovação do quanto alegado, não havendo nos autos documentos que demonstrem a alegada cobrança indevida no período compreendido entre outubro de 2011 e janeiro de 2012, incidindo ao caso o teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DO PEDIDO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS PARA FINS DE PAGAMENTO DO ITBI E DESPESAS DE CARTÓRIO Sustenta a parte autora ter sido compelida a entregar à primeira ré o valor de R\$ 2.600,00 (fl. 136) para fins de pagamento das despesas de escritura e ITBI, sendo que foram gastos a este título somente R\$ 196,12 para o registro do imóvel (fl. 76, verso) e R\$ 223,38 a título de ITBI (fl. 171), os quais, entretanto, eram indevidos, a teor do disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 11.977/2009 e requereu, desta forma, a repetição do valor na sua integralidade. Neste ponto assiste razão ao autor. Com efeito, os documentos de fl. 76, verso e de fl. 171, demonstram que foram gastos, tão somente, R\$ 196,12

para o registro do imóvel e R\$ 223,38 a título de ITBI. A ré ATUA limita-se a sustentar que o autor é devedor do ITBI bem assim dos emolumentos cartorários, sem demonstrar, entretanto, que tenha efetuado despesas a estes dois títulos no importe de R\$ 2.600,00. Sustenta que o ITBI, somado às demais despesas cartorárias, perfizeram o montante de R\$ 2.600,00, sem, entretanto, apresentar documentos ou recibos que atestassem as despesas mencionadas. Assim, resta comprovado que a corrê ATUA exigiu do autor quantia indevida, qual seja R\$ 2.180,50 (dois mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos) (fl. 136) e, ainda, deixou de demonstrar nos autos a pertinência da cobrança a maior. Neste ponto, entendendo aplicável o parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90, que reza: Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Desta forma, impõe-se à ATUA o dever de devolver ao autor, em dobro, a diferença entre os valores efetivamente gastos para pagamento do ITBI e despesas cartorárias relativas ao registro do imóvel, devendo esta diferença (R\$ 2.180,50) ser corrigida desde a data da entrega do numerário até a data do efetivo pagamento. DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à cobrança de correção monetária e juros nos moldes estabelecidos por política habitacional. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Com vistas à verificação da ocorrência dos danos materiais e morais em desfavor do autor, foram ouvidos o preposto da ré ATUA e uma testemunha às fls. 374/378. O preposto, questionado quanto aos valores exigidos para fins de pagamento de documentos de cartório e do ITBI informou não saber qual teria sido o valor exigido; inquirido acerca da quantidade de reclamações de que teria conhecimento quanto à funcionária Kelly, respondeu não haver muitas reclamações; inquirido acerca dos responsáveis pelo ato que impediu os moradores de adentrarem o prédio onde moravam, informou tratar-se dos responsáveis pela obra; informou que a construtora se responsabilizou por pagar hotel aos moradores enquanto procedia à regularização da obra e que as irregularidades existentes consistiam em problemas técnicos relativos à instalação elétrica do prédio. Nada mais. A testemunha ANDRÉA, inquirida, respondeu que presenciou a agressão verbal dirigida pela Sra Keli Cristina Donega contra o autor, que este procurou ser respeitoso com a funcionária da construtora ao passo que esta foi extremamente agressiva; que foi exigido do réu a entrega do cheque para pagamento das despesas de cartório e do ITBI; que a Sra Keli Cristina Donega atirou cartões contra o autor e que ameaçou rasgar o contrato de aquisição do imóvel e que uma funcionária da CEF aconselhou o autor a efetuar o pagamento conforme requerido porque ela mesma já havia presenciado a Sra. Keli Cristina Donega rasgar o contrato de outros interessados; inquirida quanto ao fato de moradores serem impedidos de adentrar ao prédio após estarem morando nele, noticiou que havia recebido as chaves e que passou a morar no prédio, sendo que aproximadamente 45 dias depois, ao chegar no edifício, foi impedida por seguranças de entrar no prédio e que, após, foi-lhe permitido adentrar as dependências tão somente para retirar seus pertences; informou que-lhe foi facultada a possibilidade de morar em hotéis da região até que a obra estivesse regularizada e que não o fez porque os hotéis da região não eram adequados para morar; informou que até então não tinha conhecimento de que os condôminos foram impedidos de adentrarem o edifício por conta de problemas técnicos relativos à instalação elétrica; informou, ainda, que quando passou a morar em seu apartamento 45 dias antes e logo após pegar as chaves, havia energia elétrica em seu apartamento. Por fim, novamente questionada sobre a funcionária Keli Cristina Donega e sobre se havia alguém da Caixa Econômica Federal no stand onde se deram os fatos envolvendo a citada funcionária da ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA e o autor, noticiou que havia funcionário da CEF nas dependências do stand, e que este cuidava das questões relativas ao financiamento. Com efeito, dos depoimentos prestados em juízo só se pode extrair a conclusão de que a corrê ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA, atuou decisivamente para a produção do resultado danoso à parte autora. A procedência se verifica, primeiramente, em relação à cobrança do valor de R\$ 2.600,00 para pagamento dos valores devidos a título de ITBI e de registro da transferência da propriedade imóvel junto ao registro de imóveis. Com efeito, a corrê exigiu o montante exorbitante e não se deu ao trabalho de comprovar quais tributos ou serviços exigiram aquele montante. Há nos autos apenas a comprovação do pagamento das despesas de R\$ 196,12 para o registro do imóvel (fl. 76, verso) e R\$ 223,38 a título de ITBI (fl. 171), nada mais. Resta

comprovado, assim, que a empresa ATUA se locupletou de valores indevidos no importe de R\$ 2.180,50 (dois mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos) (fl. 136), ensejando a reparação por danos morais, visto que a reparação pelos danos materiais já foi tratada em tópico anterior. Também restou demonstrado nos autos o tratamento desrespeitoso e agressivo praticado pela ré ATUA na pessoa da Sra. Keli Cristina Donega, eis que os fatos narrados pelo autor como ocorridos no interior do stand da empresa ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEMENTOS LTDA foram confirmados pela testemunha ANDRÉA e não foram infirmados em audiência. Destaco que do exame dos autos verifico que nenhuma das atitudes praticadas enseja a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, eis que esta não participou dos eventos descritos como ensejadores da referida indenização. A participação da funcionária da Caixa Econômica Federal compreendeu apenas o aconselhamento do autor para que fizesse o que lhe estava sendo requerido com vistas a evitar problemas maiores, o que, evidentemente, não pode ser tomado como participação efetiva nos atos danosos praticados contra o autor. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. No caso em tela reputo adequada a fixação da indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos ao autor pela corrê ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEMENTOS LTDA, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Isto posto, ACOLHO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA quanto ao pedido de restituição da taxa de corretagem e consultoria de negócios, no importe de R\$ 4.748,00, visto que se tratou de pagamento por intermediação da venda do imóvel, feita em favor de LPS Brasil - Consultoria de Imóveis, no valor de R\$ 4.148,00 (fl. 133) e de pagamento por despesas de processamento do fechamento de pasta do imóvel, no importe de R\$ 600,00, efetuado em favor da empresa RCI Consultoria de Negócios Ltda (fl. 134), impondo-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO neste aspecto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da ré ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEMENTOS LTDA, para condená-la a devolver ao autor, em dobro, a diferença entre os gastos com o pagamento das despesas de cartório e de ITBI, cujo montante indevido alcançou R\$ 2.180,50, devidamente corrigidos desde a data da entrega do numerário até a data do efetivo pagamento, bem assim condena-la ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor à CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pela ré ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEMENTOS LTDA e pelo autor em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. A sucumbência do autor, tendo em vista o requerimento de justiça gratuita, fica condicionada ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-26.2013.403.6100 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. PEDREIRA MOGIANA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 13840.000098/2007-30, bem como condene a ré à restituição/compensação do valor de R\$195.548,25, devidamente atualizado, decorrente da exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos cinco anos anteriores à homologação tácita dos pagamentos efetuados, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que na qualidade de contribuinte do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, em 18/04/2007 apresentou perante o Fisco pedido administrativo de restituição dos valores correspondentes às parcelas das referidas contribuições que incidiram sobre os montantes de ICMS pagos pela autora em suas operações mercantis durante o período de janeiro de 2002 a novembro de 2006, o qual foi autuado sob o nº 13840.000098/2007-30, tendo em 07/11/2011 sobrevivendo decisão administrativa que denegou o pedido de restituição, considerando-o como não formulado. Alega a autora, em síntese, que é manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que o imposto estadual não se identifica com a base de cálculo prevista constitucionalmente para esses tributos, conforme a alínea b do inciso I do artigo 195 e o artigo 239 da Constituição Federal. Sustenta que tem direito de que não seja incluída em sua base de cálculo como integrante do faturamento, o ICMS, logo, dos tributos federais que compõem este regime de apuração e arrecadação, no caso em apreço, a base de cálculo bases de cálculos e alíquotas fixadas especificamente para cada tributo aplicável pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 (Pis Faturamento), 70/91 (Cofins), 9715/98 (Pis) e 9718/98 (Cofins), 10637/02, do Pis e da Lei nº 10833/03, da COFINS. Argumenta que, presentes ambos os requisitos para a restituição em dinheiro conforme artigo 165 do CTN, dos valores que pagou a maior quando do PIS e COFINS apurados no regime de lucro presumido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/158. Citada (fl. 167), a União Federal apresentou contestação (fls. 168/171) na qual alega, preliminarmente, que a pretensão de repetição de indébito está prescrita. No mérito, defendeu a legalidade da decisão administrativa que considerou o pedido de restituição como não formulado e postulou pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 172), a autora apresentou réplica (fls. 176/178). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 179), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 180), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 182). À fl. 183, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 184/185), tendo a ré informado a ausência de interesse exercer referido ônus processual (fl. 189/190). Apresentado Laudo Pericial às fls.

200/214, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 219/220 e 224/231. Em atenção à determinação de fl. 232, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 233/234 e 236/236v. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar suscitada pela ré, no tocante à questão da prescrição da pretensão da autora o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). No caso em testilha, trata-se de créditos relativos ao período de janeiro de 2002 a novembro de 2006 que foram objeto de pedido de restituição apresentado perante a Administração Tributária em 18/04/2007, portanto, referido pedido foi protocolizado após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 18 de abril de 2007. No que concerne à prescrição do pedido de anulação da decisão administrativa que denegou a restituição, estabelece o artigo 169 do Código Tributário Nacional: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. (grifos nossos) Tendo a decisão administrativa sido proferida em 07/11/2011 (fls. 153/153v) e a autora tomou ciência da decisão em 09/12/2011 (fl. 156), ao passo que a presente ação foi proposta em 07/02/2013 (fl. 02), tem-se que não houve o decurso do prazo legal de dois anos e, portanto, não caracterizada a prescrição da pretensão anulatória da autora. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a declaração de nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13840.000098/2007-30, bem como a condenação da ré à restituição/compensação do valor de R\$195.548,25, devidamente atualizado, decorrente da exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o fundamento de que os impostos estadual e municipal não se identificam com a base de cálculo prevista constitucionalmente para aquelas contribuições. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na

jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos

infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015), j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na

jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Nesse mesmo sentido, eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo também deveria ser feita por determinação legal. Assim, repita-se, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Igualmente, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. Portanto, também no caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, como já dito alhures, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.).4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator. 2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.4. Agravo de instrumento da União provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO.

ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.- Agravo legal improvido.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.III. Embargos infringentes rejeitados.(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014) (grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Dessa forma, de acordo com toda a fundamentação supra, deve ser mantida a decisão administrativa que considerou como não formulado o pedido de restituição constante do PAF nº 13840.000098/2007-30. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos após cinco anos, contados retroativamente a partir de 18 de abril de 2007, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais créditos, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014797-38.2013.403.6100 - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. ANANIAS FERREIRA DE AMORIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a recomposição de sua conta de FGTS; bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em razão de suposto saque indevido dos valores existentes na referida conta. Estando o processo em regular tramitação, determinou-se a intimação pessoal do autor a promover andamento ao feito (fl. 135). A diligência restou infrutífera, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 145. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, 3º, do mesmo código. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 184/190: Verifico que a parte autora requereu a citação da corré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Tal ato processual, entretanto, já foi praticado, tanto que a citada corré contestou a ação às fls. 102/127 dos autos. Assim, com vistas a evitar eventual tumulto processual, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da contestação mencionada, bem assim promova a retirada da contrafé que se encontra na contracapa dos autos, não havendo outras irregularidades, o que deverá ser certificado pela secretária, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007014-58.2014.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. UNISYS INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos tributários controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.000112/00-30 e 10882.001966/99-71, condenando a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em 26/04/1990 a empresa Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos ajuizou, perante a 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a ação ordinária nº 90.0003535-5 na qual objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União Federal no que concerne à exigência de pagar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88 tendo, em 06/09/1990 sobrevivendo sentença de procedência da ação, a qual foi confirmada pelo E Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por meio do v. Acórdão prolatado em 27/11/1991, que transitou em julgado em 05/08/1996. Enarra que, em 01/07/1999, a Sharp do Brasil S/A, por meio Instrumento Particular de Cessão de Créditos, cedeu à autora os créditos tributários decorrentes da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 90.0003535-5, sendo que, em 02/07/1999, aquela empresa apresentou perante o Fisco, com fundamento na referida ação ordinária, pedido de restituição de créditos de CSLL relativos aos anos-base de 1989, 1990, 1992, 1994 e 1995, o qual foi autuado sob o nº 10283.008181/99-14. Relata que, em razão da mencionada cessão de créditos avençada com a Sharp do Brasil S/A, apresentou em 09/09/1999 e 11/02/2000, perante a Administração Tributária, Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros relativos aos débitos tributários indicados e controlados pelos PAFs nº 10882.001966/99-71 e 13896.00112/00-30. Expõe que, em 11/1999, examinado pelo Fisco o PAF nº 10283.008181/99-14, relativo ao pedido de restituição apresentado pela Sharp do Brasil S/A, a Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM denegou o pedido da referida empresa, sob o fundamento de que nos períodos em que foram pleiteadas as restituições, a contribuição é devida, inexistindo indêbitos da CSLL passíveis de restituição, sendo tal decisão objeto de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao qual, por meio de decisão de 13/06/2000, foi negado provimento sendo, ainda, interposto recurso ao Conselho Superior de Recursos Fiscais - CSRF que, em 18/04/2001, deu parcial provimento ao aludido recurso para reconhecer o direito à restituição, tão somente, em relação ao ano calendário de 1989, decisão esta que foi mantida em acórdão proferido pelo CSRF em 20/03/2006. Menciona que, nesse ínterim, em razão do indeferimento do pedido de restituição requerido pela Sharp do Brasil S/A no PAF nº 10283.008181/99-14, os pedidos de compensação formulados pela autora nos PAFs nºs 10882.001966/99-71 e 13896.00112/00-30 foram denegados pelo Fisco, tendo sido intimada em 18/08/2004 e 03/03/2004, respectivamente, das referidas decisões administrativas, ao que, posteriormente, os valores objeto de compensação foram incluídos de ofício pelo Fisco em 07/10/2004 e 20/08/2004 respectivamente, no saldo consolidado do REFIS ao qual se encontra vinculada. Afirma que, referidos débitos controlados pelos PAFs nº 10882.001966/99-71 e 13896.00112/00-30 foram incluídos de ofício de forma ilegal pelo Fisco, tendo em vista não ter havido qualquer manifestação de vontade e muito menos confissão de qualquer gênero por parte da Autora. Sustenta, ainda, que, tendo sido intimada dos despachos que negaram as compensações em 08/03/2004, no que concerne ao PAF nº 13896.000112/00-30, e em 18/08/2004, em relação ao PAF nº 10882.001966/99-71, se passaram mais de cinco anos desde que foram apresentados os pedidos de compensação protocolados anteriormente a 8.3.1999 no Processo nº 13896.000112/00-30 e 18.8.1999 no Processo nº 10882.001966/99-71. Ou seja, quando a Ré indeferiu as referidas compensações, uma parte dos débitos em questão já havia sido extinta pelo transcurso do prazo de cinco anos desde a compensação, por conta da sua homologação tácita, na forma dos artigos 150, 4º, do CTN e 74, 5º, da Lei nº 9.430/1996. Argumenta, finalmente, que, devem ser reconhecidos os efeitos prospectivos da decisão judicial transitada em julgado, proferida na ação ordinária nº 90.0003535-5, pois ao declarar que não seria exigível a CSLL, em decorrência da

inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, nada mais fez a decisão judicial do que extirpar do ordenamento jurídico o dispositivo em questão, com eficácia ex tunc. Como a coisa julgada vale como lei entre as partes, nos termos do artigo 468 do CPC, qualquer exigência de CSLL que se baseie na Lei nº 7.689/88 não é válida para a SHARP, pois a Lei nº 7.689/88 não produz efeitos em relação à SHARP para fins de cobrança da CSLL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/275. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 281). Às fls. 282/285, comprovou a autora a efetivação de depósito judicial no valor de R\$5.869.826,21 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a liberação do imóvel, descrito na inicial, objeto de arrolamento de bens. Determinou-se à ré que se manifestasse com relação à exatidão do valor depositado judicialmente, bem como sobre o pedido de substituição do bem arrolado (fl. 286). Manifestou-se a ré às fls. 288/289 informando apenas o envio de e-mail à autoridade competente. Às fls. 292/299 a ré requereu a juntada da resposta do e-mail anteriormente enviado, noticiando a existência de divergência de dados com relação ao contribuinte. Manifestou-se a autora às fls. 301/304. Indeferiu-se o pedido formulado às fls. 282/285 (fls. 306/vº). Às fls. 309/310, a autora formulou pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 306/vº (fl. 311). A autora opôs embargos de declaração (fls. 312/327), que foram recebidos como pedido de reconsideração. Determinou-se que a ré se manifestasse sobre as alegações formuladas pela autora, especialmente sobre a suficiência do valor depositado judicialmente (fl. 328). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 338/350). Às fls. 351/355 a ré apresentou contestação, tendo postulado pela total improcedência dos pedidos. Às fls. 359/364, informou a ré a suficiência dos valores depositados judicialmente. Manifestou-se a autora às fls. 367/370. Às fls. 372/373 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Em atenção à determinação de fls. 372/373 a autora requereu a produção de prova documental, mediante a apresentação de cópia integral da ação ordinária 90.0003535-5 (fls. 379/388) a qual foi juntada por linha, tendo a ré manifestado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 384). É o relatório.

Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a declaração de nulidade dos débitos tributários controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 10882.001966/99-71 e 13896.000112/00-30, que foram objeto de pedidos de compensação, que foi indeferida pelo Fisco, foram ilegalmente incluídos de ofício pela Administração Tributária no saldo consolidado do REFIS ao qual se encontra vinculada, que parte dos débitos que foram incluídos no saldo do parcelamento encontram-se extintos por homologação tácita e que, em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 90.0003535-5, todos os débitos encontram-se extintos por compensação efetuada com créditos tributários suficientes que foram reconhecidos naquela ação. Pois bem, inicialmente, no que concerne à inclusão de ofício dos débitos objeto dos pedidos de compensação constantes dos PAFs nºs 10882.001966/99-71 e 13896.000112/00-30, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifos nossos) Assim, nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.964/00: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (...) Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifos nossos) Ademais, regulamenta o 1º do artigo 5º do Decreto nº 3.431/00: Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base: (...) 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o 3º do artigo 2º da Lei nº 9.964/00 e do 1º do artigo 5º do Decreto nº 3.431/00, por ocasião da consolidação do parcelamento, todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, constituídos ou não, serão incluídos no referido parcelamento e, no que concerne aos pedidos de compensação que deixarem de ser acolhidos em razão do seu indeferimento, estabelece o artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 44/2000, aplicável ao presente caso: Art. 9º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, fica assegurada a inclusão no Refis dos débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do indeferimento, total ou parcial, do pedido de compensação. Parágrafo único. A autoridade da SRF que indeferir o pedido deverá adotar as providências necessárias à inclusão dos respectivos débitos no Refis. (grifos nossos) Tendo em vista que os débitos da autora se referem a tributos que englobam os períodos de apuração de junho/1999 a outubro/1999, e os PAFs nº 10882.001966/99-71 e 13896.000112/00-30 terem sido formalizados em 09/09/1999 (fl. 130) e 11/02/2000 (fl. 53), respectivamente, que a autora optou pela adesão ao REFIS (fls. 264/265); que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; que os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando da edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, passaram a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo e que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de acordo com o disposto nos 4º e 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não vislumbro qualquer ilegalidade nas decisões do Fisco de fls. 186/187 (PAF nº 10882.001966/99-71) e fl. 106 (PAF nº 13896.000112/00-30) que determinou a

inclusão dos débitos, objeto de pedidos de compensação que foram indeferidos, no saldo consolidado do REFIS. No que concerne à alegação de que, tendo ocorrido a apresentação de pedido de compensação, relativo aos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração de junho/1999 em 29/07/1999 (fl. 133) os quais foram autuados no PAF nº 10882.001966/99-71, sendo a autora intimada pela Administração Tributária em 18/08/2004 (fl. 174) sobre a decisão que indeferiu as compensações, houve a extinção dos aludidos crédito tributários em razão da homologação tácita das referidas compensações, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 150 do CTN estando, também, prescritas quaisquer pretensões creditórias do Fisco, dispõe o 4º do mencionado artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos) Entretanto, no que concerne à homologação de compensação, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da época dos fatos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Assim, estabelecido que o pedido administrativo de compensação apresentado pela autora, por representar o reconhecimento/declaração de um débito tributário que se pretende extinguir por meio da referida compensação, é suficiente para constituir o crédito tributário na exata dicção do artigo 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito e do enunciado da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifos nossos) Portanto, constituído o crédito tributário, o prazo estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é decadencial, ou seja, destinado à constituição do crédito tributário, mas sim à cobrança do referido crédito e posterior inscrição em Dívida Ativa da União para eventual propositura de ação de execução fiscal, portanto, prazo prescricional, e nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 e o inciso IV do artigo do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(...)Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifos nossos) Ocorre que, os pedidos de compensação apresentados pela autora em 09/09/1999 (PAF nº 10882.001966/99-71) e em 11/02/2000 (PAF nº 13896.00112/00-30), estavam atrelados ao pedido de restituição de créditos de CSLL relativos aos anos-base de 1989, 1990, 1992, 1994 e 1995 pleiteados pela Sharp do Brasil S/A em 02/07/1999 nos autos do PAF nº 10283.008181/99-14 os quais, após o seu indeferimento pela Delegacia da

Receita Federal em Manaus/AM, foi objeto de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao qual, por meio de decisão de 13/06/2000, foi negado provimento (fls. 160/167) sendo, ainda, interposto recurso ao Conselho Superior de Recursos Fiscais - CSRF que, em 18/04/2001, deu parcial provimento ao aludido recurso para reconhecer o direito à restituição, tão somente, em relação ao ano calendário de 1989 (fl. 168), decisão esta que foi mantida em acórdão proferido pelo CSRF em 20/03/2006 ao julgar recurso sem efeito suspensivo interposto pela Sharp do Brasil S/A (fls. 243/263), Portanto, em face da relação de dependência do pedido de restituição apresentado pela Sharp do Brasil S/A em 02/07/1999 nos autos do PAF nº 10283.008181/99-14 com os pedidos de compensação requeridos pela autora em 09/09/1999 (PAF nº 10882.001966/99-71) e em 11/02/2000 (PAF nº 13896.00112/00-30), os quais, inclusive, foram apensados àquele processo administrativo fiscal (fls. 74 e 169/170), permaneceram com a sua exigibilidade suspensa até 18/04/2001, quando houve a decisão do CSRF que reconheceu à Sharp do Brasil S/A o direito à restituição de créditos de CSLL, tão somente, em relação ao ano calendário de 1989 (fl. 168). Assim, mantida a exigibilidade suspensa dos débitos informados nos pedidos de compensação pleiteados pela autora em 09/09/1999 (PAF nº 10882.001966/99-71) e em 11/02/2000 (PAF nº 13896.00112/00-30) até 18/04/2001, houve a restituição dos autos à Delegacia da Receita Federal em Osasco e a consequente intimação da autora sobre a não homologação das compensações em 18/08/2004 (fl. 174) e 03/03/2004 (fl. 83) e, não tendo ocorrido pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, tais débitos foram incluídos no REFIS em 07/10/2004 (fls. 186/187) e em 20/08/2004 (fl. 109), ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não havendo que se falar, portanto, em homologação tácita dos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração de junho/1999 objeto de pedido de compensação requerido em 29/07/1999 e constantes do PAF nº 10882.001966/99-71, sendo hígida a cobrança de tais valores. E a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. II. Nesse sentido, editada pelo STJ a Súmula 436 nos seguintes termos: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Assim, devidamente entregue a DCTF pelo contribuinte, dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, a decadência deve ser afastada. III. O STJ possui entendimento pacífico de que a compensação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. A exequente demonstrou que houve pedido e análise de compensação no período de 2004 a 2012. Portanto houve a suspensão da exigibilidade no mencionado período, tratando-se também de causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 151, III c/c art. 174, IV do CTN. Desta feita, considerando que houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal a partir da decisão final e da notificação, o feito não se encontra prescrito. IV. Agravo legal desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0032029-35.2015.403.9999, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/06/2016, DJ. 10/06/2016) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DA CSLL. DCTF RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Existência de erro material nos fundamentos da decisão ora recorrida passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Mencionou-se que a embargante tomou ciência do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação em 26/03/2003, quando a data correta é 26/03/2008. Correção que em nada altera o resultado da decisão recorrida. 2. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. O reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. Compensação da CSLL do período de apuração janeiro/2002 com saldo negativo apurado em 2001 através de DCTF retificadora, recepcionada em 31/03/2003. 5. A contribuinte tomou ciência em 26/03/2008 do despacho decisório, proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação. Consideradas tais datas, não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do CTN. 6. Inocorrência, portanto, de homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário. 7. Até que o fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96. 8. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da compensação, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Erro material corrigido de ofício e agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0021872-52.2008.403.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015) (grifos nossos) Por fim, relativamente à questão dos créditos tributários que foram objeto de Instrumento Particular de Cessão de Créditos de fls. 50/52, inicialmente estabeleceu o artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifos nossos) Como no presente caso, a questão dos créditos tributários objeto do PAF nº 10283.008181/99-14 não trata de pagamento de tributos, mas sim de pedido de restituição, referida regra é destinada aos sujeitos passivos da relação tributária sendo aplicável, desta forma, o regramento estabelecido no artigo 1.065 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 1.065. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. (grifos nossos) Assim, à referida cessão de crédito, tendo sido operada em 01/07/1999, aplica-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação anterior à da Medida Provisória nº 66/02: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a

ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. E, ainda, estabelecia o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, anteriormente à sua revogação pela Instrução Normativa SRF nº 41/00:COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. (grifos nossos) E, finalmente, no que concerne à legitimidade, também aplicável o inciso III do 1º do artigo 778 do Código de Processo Civil: Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. I - Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; (grifos nossos) Portanto, na qualidade de cessionária dos créditos tributários objeto de pedido de restituição de créditos de CSLL relativos aos anos-base de 1989, 1990, 1992, 1994 e 1995, formulado pela empresa Sharp do Brasil S/A nos autos do PAF nº 10283.008181/99-14, insurge-se a autora contra as decisões administrativas que não reconheceram os créditos tributários relativos aos anos-base de 1990, 1992, 1994 e 1995, sob o fundamento da existência de ofensa à coisa julgada, tendo em vista que Como a coisa julgada vale como lei entre as partes, nos termos do artigo 468 do CPC, qualquer exigências de CSLL que se baseie na Lei nº 7.689/88 não é válida para a SHARP, pois a Lei nº 7.689/88 não produz efeitos em relação à SHARP para fins de cobrança da CSLL. Pois bem, os alegados créditos tributários de CSLL dos anos-base de 1989, 1990, 1992, 1994 e 1995, formulado pela empresa Sharp do Brasil S/A nos autos do PAF nº 10283.008181/99-14, foram pleiteados com fundamento no decidido nos autos da ação ordinária nº 90.0003535-5, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja cópia integral encontra-se juntada por linha aos presentes autos, e que, do exame da petição inicial observa-se que aquela teve o seguinte objeto: V - O PEDIDO Por todo o exposto, requerem as Autoras a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar e acompanhar o presente feito até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a ação e subsistente o pedido, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência de pagar a contribuição social sobre os resultados apurados em 31.12.89, cuja inconstitucionalidade é manifesta, ou, se assim não entender V.Exa., que a majoração pretendida pela Lei nº 7856/89, somente é devida sobre fatos jurídicos acontecidos a partir de janeiro de 1990, quando passou a produzir efeitos. (grifos nossos) A r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 06/09/1990 (fs. 332/336 do apenso) foi proferida nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO procedente o pedido, e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 e majorada pela Lei nº 7.856/89. Custas, em ressarcimento, pelo ré, que pagará, ainda, a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa. Ao tempo próprio, subam ao E. TRF. PRI. (grifos nossos) Por sua vez, o v. Acórdão proferido pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região em 27/11/1991 (fs. 449/458 do apenso) ao julgar o reexame necessário e o recurso de apelação, foi proferido no seguinte sentido. RELATÓRIO O EXMO. SR. JUIZ VICENTE LEAL (RELATOR): - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica proposta contra a União Federal objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88. Na peça inaugural é sustentada a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e, de modo especial, da norma inscrita no seu art. 8º, que ordenou a exigência do mencionado gravame sobre o lucro das pessoas jurídicas a ser apurado no ano-base de 1988. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 7.856/89, que majorou a alíquota da mencionada contribuição social. Por sentença de fs. 332/336, o MM. Juiz Federal a quo julgou procedente a ação, acolhendo a tese de inconstitucionalidade plena da Lei nº 7.689/88. Houve recurso oficial. Irresignada, a União Federal interpõe apelação, pugna pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e pela legalidade da exigência da questionada contribuição fiscal. Pede que, na hipótese de condenação, seja reduzida a verba de patrocínio (fs. 339/352). Nas contra-razões, a autora pugna pela confirmação da sentença (fs. 427/771). É o relatório. VOTO (...) O EXMO. SR. JUIZ VICENTE LEAL (RELATOR): - A questão posta em juízo tem sido objeto de inúmeras demandas perante o Judiciário Federal, todas tendentes a afastar a exigência da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88. (...) Posteriormente, a matéria foi novamente agitada em plenário, por via da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 89.01.136147-MG, ensejo em que o Tribunal, por maioria de votos, proclamou a inconstitucionalidade plena da Lei nº 7.689/88, sendo aquela magna decisão condensada em lapidar acórdão de lavra do eminente relator do incidente, Juiz Tourinho Neto, expresso nos termos seguintes: (...) A partir daquela decisão plenária, a questão restou resolvida no âmbito desta Corte, sendo despidendo discutir novamente o tema, já que no mencionado julgamento todos os ângulos da questão juris foram exaustivamente analisados. A sentença posta em reexame na presente apelação guarda harmonia com a mencionada decisão plenária, impondo-se, de consequência, a sua confirmação. De outra parte, é de se concluir que, em face da decisão plenária que declarou inconstitucional a Lei nº 7.689/88, em toda a sua extensão, restou esvaziado, por consequência, o comando expresso no art. 2º da Lei nº 7.856/89, que majorou a alíquota da condenada contribuição social. A verba de patrocínio, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, apresenta-se razoável, em razão do esmero dispensado pelos nobres advogados da causa. Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É o meu voto. (grifos nossos) Interposto Recurso Extraordinário pela União Federal, este foi admitido pelo E. TRF1 (fs. 478/480), sendo àquele negado seguimento pelo Ministro Relator (fl. 496), tendo referida decisão transitada em julgado em 05/08/1996, conforme certidão de fl. 497 do apenso. Do exame dos referidos autos, se depreende que a questão posta nestes autos está relacionada ao limite da coisa julgada, ou seja, qual o alcance da decisão transitada em julgado proferida pelo Poder Judiciário, sendo certo que os limites da coisa julgada estão

estabelecidos nos artigos 467 a 471 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente processo: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (grifos nossos)

Portanto, a coisa julgada material possui força de lei nos limites da lide, e nesse sentido disciplinam os artigos 128 e 460 do CPC/1973: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (...) Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (grifos nossos)

Assim, o autor ao propor a ação indica no pedido contido em sua petição inicial os limites da lide, sendo que a coisa julgada material deve ser interpretada dentro das lindes fixadas no pedido inicial. De acordo com o pedido contido na ação ordinária nº 90.0003535-5, acima transcrito, denota-se claramente que a autora daquela ação o delimitou à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência de pagar a contribuição social sobre os resultados apurados em 31.12.89, cuja inconstitucionalidade é manifesta, devendo, portanto, a coisa julgada material ser interpretada dentro destes estritos limites, como determina de forma expressa a legislação processual tanto a do revogado Código de Processo Civil, quanto do vigente CPC em seus artigos 141 e 503. E, delimitado no pedido o período em que houve o impedimento da cobrança do tributo, dispõe o enunciado da Súmula nº 239 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 239 Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. (grifos nossos)

Assim, tendo a autora da ação ordinária nº 90.0003535-5 delimitado o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que concerne à obrigação de pagar a CSLL sobre os resultados apurados em 31/12/1989, deu ensejo à incidência da Súmula 239 do C. Supremo Tribunal Federal e, nesse sentido, inclusive, é o que se depreende do seguinte excerto do inteiro teor do voto do Relator do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.118.893/MG julgado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de matéria tributária, a extensão da coisa julgada deve ser interpretada com observância da existência de uma relação continuada e do enunciado da Súmula 239/STF, verbis: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Tal verbete foi editado em 1963. Dos precedentes que lhe deram origem, cabe transcrever o voto vencedor proferido pelo saudoso Ministro CASTRO NUNES nos autos dos Embargos no Agravo de Petição 11.227, o qual esclareceu como deveria ser solucionada a controvérsia a respeito da coisa julgada em matéria tributária, a saber: O que é possível dizer, sem sair, aliás, dos princípios que governam a coisa julgada, é que esta se terá de limitar aos termos da controvérsia. Se o objeto da questão é um dado lançamento que se houve por nulo em certo exercício, claro que a renovação do lançamento no exercício seguinte não estará obstada pelo julgado. É a lição dos expositores acima citados. Do mesmo modo, para exemplificar com outra hipótese que não precludirá nova controvérsia: a prescrição do imposto referente a um dado exercício, que estará prescrito, e assim terá sido julgado, sem que, todavia, a administração fiscal fique impedida de lançar o mesmo em períodos subsequentes, que não estarão prescritos nem terão sido objeto do litígio anterior. Mas se os tribunais estatuíram sobre o imposto em si mesmo, se o declararam indevido, se isentaram o contribuinte por interpretação da lei, ou de cláusula contratual, se houveram o tributo por ilegítimo, porque não assente em lei a sua criação ou por inconstitucional a lei que o criou em qualquer desses casos o pronunciamento judicial poderá ser rescindido pelos meios próprios, mas enquanto subsistir será um obstáculo à cobrança, que, admitida sob a razão especiosa de que a soma exigida é diversa, importaria praticamente em suprimir a garantia jurisdicional do contribuinte que teria tido, ganhando à demanda a que o arrastara o Fisco, uma verdadeira vitória de Pirro. A lição do insigne magistrado persiste absolutamente atual. A ementa ficou assim redigida: Executivo fiscal - Imposto de renda sobre juros de apólices - Coisa julgada em matéria fiscal. É admissível em executivo fiscal a defesa fundada em coisa julgada para ser apreciada pela sentença final. Não alcança os efeitos da coisa julgada em matéria fiscal, o pronunciamento judicial sobre nulidade do lançamento do imposto ou da sua prescrição referente a um determinado exercício, que não obsta o procedimento fiscal nos exercícios subsequentes. (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45)

Consoante se verifica, segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela. Com efeito, uma interpretação literal da Súmula 239/STF pode conduzir ao entendimento precipitado de que aquilo que for assegurado por decisão judicial ao contribuinte, em matéria tributária, deve ser sempre limitado a determinado exercício, razão pela qual o sujeito ativo estaria livre para cobrar tributos no tocante aos subsequentes. Essa equivocada compreensão limita sobremaneira a jurisdição. É como se o contribuinte, ao ingressar em juízo, independentemente da relação de direito material em discussão, do meio processual escolhido e da natureza do pedido formulado, já soubesse que, com o início do novo exercício, aquilo que lhe for assegurado perderá sua eficácia. Hipótese em que o ente tributante estaria permanentemente seguro de que a sucumbência estaria restrita ao exercício no qual proposta a ação judicial, o que não se mostra razoável, tampouco consentâneo com a garantia da segurança jurídica. No caso, em se tratando, ainda, de ação declaratória, impõe-se a transcrição do ensinamento do Prof. Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente. Rio de Janeiro: Forense, 1976, pp. 17/18), que, após discorrer a respeito das ações existentes, consignou, com a agudez de sempre, sobre a certeza que se busca nesse tipo de ação: Chega-se, assim, à conclusão de que a sentença declaratória é aquela que apenas dá a certeza oficial sobre a relação deduzida em juízo; nenhum outro efeito específico tem ela, salvo o de acabar com a incerteza, declarando a existência ou a inexistência de uma relação jurídica e, excepcionalmente, de um fato. E a ação declaratória é a que visa à obtenção dessa espécie de sentença. Outrossim, o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria

existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social. A propósito, transcrevo a lição de Luiz Guilherme Marinoni, (Coisa Julgada Inconstitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 104/105): A circunstância de uma questão constitucional chegar ao Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado de decisões sobre a mesma questão certamente não é motivo para a admissão da retroatividade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada. As decisões que transitaram em julgado, tratando da questão constitucional posteriormente interpretada de outra maneira pelo Supremo Tribunal Federal, expressam um juízo legítimo sobre a constitucionalidade. Este juízo nada mais é do que resultado do dever-poder judicial de realizar o controle da constitucionalidade. Ademais, o fato de a decisão transitar em julgado, antes de a questão chegar à análise do Supremo Tribunal Federal, é mera consequência do sistema de controle da constitucionalidade brasileiro. A admissão da força de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada, ao fundamento da sua natural e insuprimível demora para se manifestar sobre a questão constitucional, significa a negação do sistema de controle difuso da constitucionalidade. Ao invés da retroatividade das decisões do Supremo Tribunal Federal, seria efetiva e praticamente mais conveniente - obviamente se isto fosse juridicamente possível e conveniente no sistema brasileiro (o que evidentemente não é) - suprimir a possibilidade de o juiz ordinário realizar o controle da constitucionalidade. (grifos nossos) Ou seja, de ordinário, existindo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade de determinado tributo, e tendo referida decisão transitado em julgado, esta abarcaria todo o período em que houve a incidência do referido tributo declarado inconstitucional e não somente aquele em que a ação judicial havia sido originalmente proposta entretanto, no presente caso, a situação se mostra diversa, haja vista que a própria autora da ação ordinária nº 90.0003535-5 expressamente delimitou o seu pedido inicial à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência de pagar a contribuição social sobre os resultados apurados em 31.12.89, e tendo exercido o ônus processual em delimitar o seu pedido, deve arcar com as consequências de tal opção, ou seja, as decisões prolatadas naquela ação estão adstritas somente ao ano de 1989, consoante estritamente disposto nos artigos 128, 460 e 467 a 471 do Código de Processo Civil de 1973, não cabendo o elastério temporal da referida decisão, pretendido pela autora na presente ação. Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os créditos tributários controlados pelos PAFs nºs 10882.001966/99-71 e 13896.00112/00-30, bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pela autora sendo, conseqüentemente, legítima a cobrança exercida pela parte ré. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fl. 285. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-95.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000120-48.2015.403.6127 - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. LUIZ JUNCIONI & CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.587.411/0001-77, estabelecida na Rua Maria dos Santos Bastos, nº 40, no Bairro Franciscetti, na cidade de Casa Branca-SP, propôs a presente Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração nº 173/2013; o reconhecimento da desnecessidade de a Requerente possuir registro junto ao Conselho Regional de Veterinária do Estado, bem como a desnecessidade de a mesma possuir em seu quadro de empregados/prestadores de serviços um médico veterinário; e que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha (sic) de atuar novamente a Requerente pelos motivos constantes auto de multa noticiado na presente peça, enquanto esta não for sujeito passivo de tal obrigação, bem como de inscrever o nome da Requerente em Dívida Ativa, ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada. Alega não ter necessidade de possuir registro junto ao Conselho réu, nem de possuir médico veterinário como empregado ou prestador de serviço; que foi autuada. Argumenta com os artigos 5º, 6º, 27 e 28, da Lei nº 5.517/68, e precedentes judiciais. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 11/21. Deferiu-se, pelo Juízo incompetente, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). Citado (fl. 32v.), o réu apresentou contestação (fls. 34/45), com os documentos de fls. 46/69. Certificou-se a interposição de exceção de incompetência (fl. 70). Determinou-se a remessa ao Juízo competente (fls. 71/71v.). Deu-se ciência da redistribuição (fls. 73 e 74). Determinada a especificação de provas (fl. 76), o réu informou não pretender a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 80); a autora requereu a produção de provas (fl. 81). Juntou-se cópia da decisão dos autos de exceção de incompetência (fls. 77/79). Deferiu-se a produção de provas, designando-se data para audiência (fl. 82). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83/84). Determinou-se a manifestação do réu (fl. 85). Pelo réu, novamente, houve manifestação no sentido de se requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Cancelou-se a audiência, determinando-se a conclusão para sentença (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. As atribuições do médico veterinário estão definidas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção que estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...). Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com(...b) o estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;(...e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. O mesmo diploma legal ainda estabelece: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. E o Decreto nº. 1.662/95 estabelece: Art. 6º. Os estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsáveis técnicos. Analisando-se os documentos, que acompanharam a inicial, verifica-se que a autora não apenas comercializa rações de animais, mas também pratica o Comércio Varejista de... (...) Aves, Pequenos Animais domésticos, Medicamentos Veterinários... (fl. 13). Algo que ela própria afirma em sua inicial (fl. 03). No documento do CNPJ, consta, como atividade principal: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No mesmo documento, conta, como atividades secundárias: Comércio varejista de medicamentos veterinários (fl. 49). Tem razão, pois, o réu que, em sua contestação, afirma que a autora exerce atividade privativa de médico veterinário, estando o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia de referido Conselho; bem como que, se tais atividades peculiares de médico veterinário forem mal conduzidas, haverá risco para a saúde animal, para a saúde pública e para o meio ambiente. O pedido, portanto, deve ser julgado improcedente. A decisão, de fls. 27/28, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela não foi ratificada por este Juízo; sendo, portanto, nula. Os honorários advocatícios devem ser fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa em razão da natureza da causa, que trata de matéria repetitiva, que exige menos tempo para o trabalho realizado pelo advogado e não teve a realização de audiências e outras diligências. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a nulidade da decisão de fls. 27/28, que havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma acima exposta, de acordo com o artigo 85, 2º e seus incisos, do mesmo código. P.R.I.

0013641-10.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fl. 227: Diante da sentença de fl. 225, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

ACAO POPULAR

0017578-75.2014.403.6301 - MARCELO FERNANDO SEGREDO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. MARCELO FERNANDO SEGREDO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Popular, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de atos que afirmou lesivos ao patrimônio público, decorrentes da promulgação da Lei nº 12.633/2012 (Lei Geral da Copa). Alega serem inconstitucionais os artigos 37 e seguintes, de referida lei, em razão da concessão, aos jogadores titulares e reservas, das seleções brasileiras campeãs, das copas mundiais masculinas da FIFA, dos anos de 1958, 1962 e 1970, de prêmio consistente em dinheiro, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como auxílio especial mensal, para jogadores sem recursos ou com recursos limitados. Alega haver ofensa à moralidade administrativa e lesão ao patrimônio público. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/17. Pelo Juizado Especial Federal declinou-se da competência (fls. 18/19 e 26/27). Redistribuídos os autos (fl. 30), manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 33/34), opinando pelo indeferimento do pedido. Intimada (fl. 62), manifestou-se a União Federal (fls. 38/40), juntado documento (fls. 41/60). Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e não cabimento de tutela antecipada. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 64). Citada (fl. 72v.), a União Federal apresentou contestação (fls. 68/71). Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e não cabimento de tutela antecipada. Determinada a réplica, não houve manifestação (fls. 74/74v.). Determinada a especificação de provas (fl. 75), não houve manifestação (fls. 75/75v.). O Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 33/34 (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deve ser o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Tem razão a União Federal quanto afirma (fls. 38/40 e 68/71) que: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, julgou em maio de 2014, improcedente ação direta de inconstitucionalidade (4976) contra dispositivos da Lei Geral da Copa, bem como que são os mesmos pontos questionados nos presentes autos. A cópia da decisão, da referida ADI, está às fls. 41/60. No mesmo sentido é o parecer ministerial (fl. 33v.), reiterado à fl. 78: Com efeito, o questionamento quanto à legalidade do art. 37, da Lei 12.663/12, foi devidamente realizado através da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.976, pela Procuradoria Geral da República, dando conta da ilegalidade do disposto no art. 37, bem como em outros dispositivos da Lei nº 12.663/12; em 07 de maio de 2014, a ADI foi julgada improcedente por maioria de votos do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF). Impõe-se, pois, a extinção do feito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pela falta de interesse processual, consistente na desnecessidade da ação judicial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001230-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos em entençaUNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando a ocorrência de excesso de execução na conta ofertada pelo embargado.Houve impugnação (fls. 10).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 13/19.As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fls. 20).O embargado discordou dos cálculos ao passo que a UNIÃO FEDERAL com eles concordou.É O RELATÓRIO.DECIDO:A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a futura da qual foram observados os termos do r. julgado. Com efeito, apurou a Contadoria que o montante devido pela União Federal alcançava R\$ 159.565,31 atualizados até outubro de 2015.O inconformismo do embargado não se sustenta ante a fundamentação apresentada pela Contadoria Judicial, por meio da qual sustentou a aplicação da taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º, bem como no Código Civil. Ora, é certo que na remuneração dos indébitos tributários devem ser observados os mesmos critérios adotados pela Administração na cobrança de seus créditos, consoante posicionamento já pacificado na jurisprudência pátria Resta indubitado, portanto, que os cálculos do Auxiliar do Juízo obedeceram aos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013) bem assim ao entendimento jurisprudencial.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. APELAÇÃO. FALTA DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS E VERBA HONORÁRIA FIXADAS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIS 4.357 E 4.425. 1. Caso em que, em execução de sentença, divergiram as partes quanto ao correto valor da dívida, daí porque os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL. 2. Apelação fazendária não conhecida, pois objetiva a reforma do cálculo da contadoria judicial, que não foi acolhido pela sentença, não havendo, portanto, sucumbência. 3. A sentença deve ser apreciada apenas com base na remessa oficial, tida por submetida, em face da improcedência decretada, ainda que apenas parcialmente. 4. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça. 5. Na espécie, a decisão condenatória reconheceu o direito à compensação, com atualização monetária do principal através da aplicação de expurgos inflacionários, além de índices legais, nos seguintes termos: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora., além de juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês), mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01/01/96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC; e determinou o ressarcimento das custas judiciais, e pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 6. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da embargada na parte referente às custas judiciais e verba honorária, fixadas nos processo de conhecimento (R\$ R\$ 98.013,72, março/2014, a partir da aplicação da UFIR e IPCA-E). 7. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na presente execução, tanto as custas judiciais quanto os honorários advocatícios, que foram fixados sobre o valor da causa, devem ter os seus valores atualizados observando-se a UFIR (de 1999 a 12/2000) e o IPCA-E (a partir de 01/2001), conforme previsto no item 4.2.1, do Capítulo 4. 8. Certo que a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009 baseia-se no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), porém, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 9. No caso dos autos, considerando que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 10. Apelação não conhecida, e remessa oficial, tida por submetida, desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128494 - PROCESSO 0011195-05.2014.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 13/19 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 159.565,31, atualizados até outubro de 2015.Tendo em vista que a União Federal decaiu de parte ínfima do pedido, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0017221-92.2009.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007903-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025606-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025606-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitado em julgado. Sustenta a UNIÃO FEDERAL que o montante devido ao embargado corresponde a R\$ 2.051,21, atualizados até fevereiro de 2016. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O credor restou silente quanto ao valor apresentado, portanto, tacitamente concordou com o excesso de execução alegado pela embargante, e, assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 2.051,21, atualizados até fevereiro de 2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0025606-44.2000.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024761-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA MARIA BOLDO

Ocorrido o pagamento, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019855-51.2015.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. G-10 ESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de despejo c.c. cobrança, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato de locação, com a consequente decretação do despejo da ré, condenando-a ao pagamento do débito existente até a efetiva entrega do imóvel. Alega, em síntese, que sublocou o imóvel situado à Avenida Conselheiro Carrão, nº 1.624 - Vila Carrão, nesta capital, para a ré, com o fim de ser utilizado para a instalação de Posto de Atendimento Eletrônico tipo Quiosque - PAE, com duas Automatic Teller Machine - ATM, no período compreendido entre 01/04/2013 a 01/04/2018 (60 meses), com prestações mensais no valor de R\$3.124,67 (três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos). Afirma que a sublocatária, ora ré, encontra-se em atraso com o pagamento dos aluguéis desde 29/02/2015, o que perfaz, até o momento da propositura da ação, o montante de R\$26.506,81 (vinte e seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos). Esclarece que, em 04/02/2015, em razão da explosão de bomba no imóvel em que o caixa eletrônico encontrava-se instalado, o estabelecimento foi danificado, tendo a ré deixado de efetuar o pagamento dos aluguéis. No entanto, em razão de o caixa eletrônico permanecer instalado no local, justifica-se a propositura da presente ação, uma vez que as tentativas para que a ré desocupasse o imóvel restaram infrutíferas. Argumenta, ainda, que a cláusula 7.5 do instrumento contratual firmado entre as partes é ilegal e abusiva, não sendo possível a sua aplicação ao caso concreto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/39). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/69), requerendo a improcedência do pedido. Em razão da desocupação do imóvel, o pedido de liminar deixou de ser apreciado (fl. 70). Determinada a especificação de provas (fl. 70), as partes se manifestaram às fls. 71 e 72/82. Manifestaram-se as partes às fls. 87/89, 92 e 94/95. Em cumprimento à determinação de fl. 96, manifestaram-se as partes às fls. 97/99 e 103/vº. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que, a teor do exposto na decisão proferida à fl. 196 e em razão do afirmado pelas partes, a desocupação total do imóvel ocorreu no mês de fevereiro/2016; por conseguinte, o contrato foi rescindido. Dessa forma, o pedido de rescisão contratual e despejo comportam extinção sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Dessa forma, a desocupação do imóvel caracteriza a perda superveniente do interesse processual, que enseja a aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação a este pedido. Passo à análise do pedido relativo à condenação da ré ao pagamento do débito existente até a efetiva entrega do imóvel. A Cláusula Sétima do instrumento contratual firmado entre as partes estabelece em seu item 7.5: [...] 7.5. Se houver a interrupção das atividades da SUBLOCATÁRIA por estar a área ou o imóvel a que pertence indisponível, por qualquer motivo que seja, haverá a suspensão do pagamento dos aluguéis e da contagem do prazo, passando ambos a vigorarem novamente somente quando se restabeleçam as condições normais de uso. (fl. 65vº). De acordo com a documentação que instruiu a inicial, especialmente as notificações anexadas às fls. 15/16 e 33/35 observa-se que a interrupção das atividades ocorreu no mês de fevereiro. Dessa forma, o pagamento dos aluguéis não seria ser devido após esta data. No entanto, considerando-se que a desocupação do imóvel ocorreu somente em fevereiro/2016, deve haver o pagamento dos valores dos aluguéis relativos ao período compreendido entre março/2015 a fevereiro/2016. De acordo com as planilhas anexadas às fls. 99 e 103/vº, as partes divergem quanto à incidência da multa prevista no item 7.7 da Cláusula Sétima, que assim dispõe: [...] 7.7. Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do presente contrato para a parte que infringir quaisquer de suas cláusulas, considerando-se seu valor o correspondente a 12 (doze) vezes o aluguel mensal vigente à época da infração, exceto para o atraso no pagamento, cuja multa está estipulada no subitem 5.4 da Cláusula Quinta deste instrumento. (fl. 66 - grifos nossos). A multa de 10% (dez por cento) não se aplica na hipótese de atraso no pagamento, uma vez que deve incidir a multa no percentual de 3% (três por cento), em conformidade com o disposto no item 5.4 da Cláusula Quinta, que estabelece que a multa para atraso no pagamento será de 0,1% ao dia. Dessa forma, uma vez que, em razão do atraso no pagamento das prestações mensais dos aluguéis, a multa no percentual de 3% (três por cento) já foi inserida nas planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, não há que se falar na multa prevista no item 7.7 da Cláusula Sétima. Por conseguinte, deve prevalecer a planilha elaborada pela ré, para o cálculo do valor devido, uma vez que a única divergência se refere à aplicação da multa prevista no item 7.7 da Cláusula Sétima, que, no presente caso, deve ser afastada. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos pedidos de rescisão contratual e despejo, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e, com relação ao pagamento do débito JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento das prestações relativas ao aluguel do imóvel descrito na inicial, no valor de R\$45.113,70 (quarenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta centavos), relativo ao período compreendido entre março/2015 a fevereiro/2016, nos termos da planilha anexada às fls. 103/vº, pela ré. Os valores deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018601-43.2015.403.6100 - GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X ELIANE RIBEIRO CORREA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS - EIRELI e ELIANE RIBEIRO CORREA, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Prestação de Contas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine: 1) seja o réu compelido a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consistente na apresentação pormenorizada e sem abreviaturas, em forma mercantil/contábil, acerca da origem e evolução das dívidas negociadas e renegociadas de forma sucessiva e encadeada por todos os contratos, sob as denominações TIT DESCONTA S e FINANCIAMENT,

contendo esclarecimentos e detalhamento da evolução do saldo devedor que originou cada uma delas, apresentação de valores principais, tributos, tarifas incidentes, datas de contratação e vencimentos, taxas de juros remuneratórios, encargos de mora aplicados e a base de cálculo de tais encargos, bem como todos os lançamentos realizados, sem abreviaturas. 2) Sucessivamente, adote-se o mesmo critério para pormenorização acerca da gênese dos valores repactuados em ao longo de no início de 2014; 3) na evolução da origem dos aludidos contratos de renegociação, sejam esclarecidos, sem abreviaturas e com informações acerca da origem contratual, os lançamentos obscuramente lançados na conta: 2963/003/00001003-7, sem nenhuma denominação, onde apenas consta saldo negativo de R\$132.046,45 (cento e trinta e dois mil, quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); 4) requer-se a condenação do réu a prestar de contas detalhadas das operações crédito realizadas com terceiros com vistas à captação (sic) de recursos, ou evidencie a utilização de recursos próprios, desde o início da contratação, contendo as respectivas datas, os valores captados e o percentual ou custo decorrente das referidas operações de crédito, de modo a comprovar a composição dos juros praticados mensalmente nas faturas que são enviadas ao réu, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar; 5) Fica delimitado o pedido de prestação de contas aos 5 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento do presente feito; 6) Em segunda fase, as contas deverão ser julgadas no sentido de que seja determinada a correção ou incorreção das contas prestadas, o que deve ser promovido de forma consolidada, referentemente a todos os contratos renegociados, aos lançamentos em conta, o que dependerá de análise pericial, dada a complexidade da relação sub judice. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/46. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 78). A autora comprovou o recolhimento das custas às fls. 79/80. Em cumprimento à determinação de fl. 81, manifestou-se a autora às fls. 82/84 e o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Estabelecem os artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. 2o Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. 3o A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. 4o Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355. 5o A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 6o Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no 5o, seguir-se-á o procedimento do 2o, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. 1o Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados. 2o As contas do autor, para os fins do art. 550, 5o, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo. Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial. Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituir-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. Asseverou que, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Precedente: AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012. Depreende-se que as pretensões formuladas pela autora deveriam ter sido deduzidas em ação de procedimento comum e não por meio da via processual eleita. A ação de prestação de contas não constitui instrumento processual adequado a determinar a exibição de documentos com o objetivo de questionar relações contratuais. Portanto, considerando-se que a autora, intimada a esclarecer o interesse processual na propositura da presente ação, afirmou que desiste de qualquer elemento que possa induzir dualidade interpretativa quanto à pretensão de mutacionar os pactos (fl. 82) e que os pedidos contidos nos itens 1 a 3 implicam a pretensão de revisar as cláusulas contratuais, ou, ao menos, induzem a dualidade interpretativa, homologo a sua desistência, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido formulado no item 4, no sentido de que a ré seja condenada a prestar contas detalhadas das operações crédito realizadas com terceiros com vistas a captar recursos ou evidenciar a utilização de recursos próprios, além de implicar a pretensão de alteração de cláusulas contratuais, envolve questão relativa à quebra de sigilo e, por conseguinte, a autora não possui interesse processual e legitimidade para deduzir referida pretensão. Por conseguinte, o pedido também deve ser extinto, na forma do disposto nos incisos VI e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir. De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, homologo a desistência dos pedidos formulados nos itens 1 a 4 da petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038519-97.1996.403.6100 (96.0038519-0) - MOORE FORMULARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MOORE FORMULARIOS LTDA

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0021571-50.2014.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dopagamento informado à fl. 245, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5034

PROCEDIMENTO COMUM

0019954-56.1994.403.6100 (94.0019954-6) - BANCO INDUSVAL S/A X IMOBRAS COM/ E CONTRUCOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029727-81.2001.403.6100 (2001.61.00.029727-0) - ELIZABETE ALVES DA SILVA(SP095523 - GERALDO ONOFRE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corr  Caixa Econ mica Federal em face da r. decis o de fls. 133/135, em que sustenta a ocorr ncia de obscuridade ao argumento de que efetuou o financiamento para aquisi o das unidades ao mutu rio final, na modalidade im vel na planta, n o existindo qualquer cl usula que imputasse   CEF a garantia pela entrega ou qualidade da obra, sendo que o seu papel seria  nica e exclusivamente de agente financiador ao mutu rio final. Afirma, tamb m, que a obra foi constru da com recursos dos pr prios investidores e n o h  qualquer obriga o de sua parte pela gest o, supervis o ou fiscaliza o da obra, ou ainda, de entrega das unidades, haja vista que se trata de um produto de mercado, sendo essa obriga o do incorporador/vendedor. Pretende, por fim, a aprecia o do presente recurso, a fim de ver sanada a obscuridade. Os autos vieram conclusos.  o relat rio. Passo a decidir. Inicialmente, consigno o meu entendimento pela possibilidade de aprecia o de embargos de declara o por outro juiz que n o aquele que prolatou a decis o, em homenagem ao princ pio da efici ncia e celeridade processual. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo. Passo a analisar o m rito: No m rito, im procedem as alega es nele veiculadas, sen o vejamos: Os embargos de declara o t m a fun o de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, por m, n o se presta   rediscuss o da causa ou   solu o de d vidas hermen uticas, seja a prop sito do Direito aplicado, seja da pr pria decis o jurisdicional. Com efeito, n o vislumbro a exist ncia de obscuridade, na r. decis o embargada que deferiu o pedido de antecip o de tutela para suspens o do pagamento das taxas de evolu o de obra. Isso porque, ao apreciar o pedido, a decis o atacada em sua fundamenta o considerou n o s  a quest o de o im vel fazer parte do Programa Minha Casa Minha Vida, mas tamb m e, principalmente, o fato de n o ter sido o im vel entregue, n o cabendo   autora suportar o  nus quanto aos pagamentos da taxa de evolu o de obra. Em verdade, se tratando a autora de parte hipossuficiente, como preceitua o CDC e, nessa rela o de consumo, havendo o inadimplemento por parte das demais corr s (Superstone e YPS Constru es), n o pode o consumidor, ser onerado com o pagamento de valores de taxa de evolu o de obra, estipulado em contrato firmado com a corr  CEF, se sequer o empreendimento teve suas obras conclu das. Nestes termos, quanto ao pedido de suspens o de taxa de evolu o de obra e o seu deferimento em sede de tutela antecipada, n o merece qualquer reparo a r. decis o, raz o pela qual n o vislumbro a situa o de obscuridade alegada pela embargante, mas sim discord ncia do entendimento esposado, posto que a via apropriada n o   a de embargos de declara o. Ante o exposto, Conhe o dos embargos declarat rios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do C digo de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0048444-49.1998.403.6100 (98.0048444-2) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Servi o 01/2011) Ci ncia  s partes do retorno dos autos da Superior Inst ncia. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017493-38.1999.403.6100 (1999.61.00.017493-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE GUARULHOS(SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Servi o 01/2011) Ci ncia  s partes do retorno dos autos da Superior Inst ncia. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018638-32.1999.403.6100 (1999.61.00.018638-4) - UERSON PELAES X MARIA IZABEL DE CASTRO X RAFAEL PASCUET FERRER X JACOBUS NAAKTGEBOREN X MARIA LUCIA LAZZAROTTI DA COSTA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Servi o 01/2011) Ci ncia  s partes do retorno dos autos da Superior Inst ncia. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001783-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001783-0) - RICARDO PASCALE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Servi o 01/2011) Ci ncia  s partes do retorno dos autos da Superior Inst ncia. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012145-92.2006.403.6100 (2006.61.00.012145-1) - CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES X JOAO CARLOS TAVORA PINHO(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Servi o 01/2011) Ci ncia  s partes do retorno dos autos da Superior Inst ncia. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008497-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008497-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014193-09.2015.403.6100 - VITOR ROSSI SANTOS(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015130-54.1994.403.6100 (94.0015130-6) - BANCO INDUSVAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009027-80.2011.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016424-43.2014.403.6100 - ERCENA INES DOTTI X CRISTIANI BALDINI DA FONSECA X ADELINO MARIANO X FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ALCIDES CARLOS LACERDA X JAIR JUNIOR VILEIGAS X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X RONALDO APARECIDO LAPOSTA X SILMARA DRIGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023845-84.2014.403.6100 - EDMEA ROVERI RODRIGUES(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016311-55.2015.403.6100 - AIRTON PERELLI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9489

ACAO CIVIL PUBLICA

0029238-49.1998.403.6100 (98.0029238-1) - PROTECON ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(Proc. SOLANGE MURALIS VEZYS E SP079260 - DIMAS GREGORIO E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

MONITORIA

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Fls. 210/212: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal para a juntada da planilha de cálculos.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Fls. 172/173: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015651-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO

Fls. 67: Primeiramente, comprove a E.C.T. a qualidade de representantes legais das pessoas naturais ora indicadas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009893-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TRGD EDITORIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Manifêstem-se as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 83/110.Int.

0015553-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA MANDUCHI

Fls. 50/54: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015561-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE PAULA VIEIRA

Fls. 48/70: Reporto-me ao determinado às fls.47, devendo a Secretaria providenciar sua publicação.Cumpra-se.despacho de fls. 47:Fls. 46: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário.Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0026535-52.2015.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 236/247: Considerando o grande número de folhas do documento acostado pelo Réu com seus Embargos Monitórios, determino à Serventia que se acautele tal documentação nesta Secretaria. Manifêste-se o Autor, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios ofertados pelo Réu.Após, tornem conclusos.Int.

0006175-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO

Fls. 23/25: Diante do informado pela Secretaria de Estado da Educação, emende o Autor sua exordial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010001-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024118-63.2014.403.6100) HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP X EDSON APARECIDO VICENTE X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 111/122: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) parte autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0012884-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-49.2015.403.6100) CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 32/50: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) parte autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0025974-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-41.2015.403.6100) MAYARA RUSSI ALVES X BRUNO RUSSI ALVES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 155: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico.Int.

0026253-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-24.2013.403.6100) HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 69, eis que não foi integralmente regularizada a exordial, a despeito do determinado às fls. 10.Considerando que não foi juntada memória de cálculo pelo Embargante, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO - MASSA FALIDA X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER

CHAMO O FEITO À ORDEM. Primeiramente, verifico que a situação cadastral da coexecutada HEDWIG MARGARETA EDER junto à Receita Federal está cancelada, suspensa ou nula e, considerando contar quase 100 (cem) anos de seu nascimento, determino ao Exequente que informe se a referida parte encontra-se viva.Em caso negativo, regularize a polaridade passiva da demanda.Indefiro a expedição de termo de penhora do imóvel matriculado sob o número 85767 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP., uma vez que o bem foi expropriado, nos termos do R.03, de 04 de julho de 2011, por força da Ação de Desapropriação número 1999.61.00.036555-2, ajuizada por Furnas Centrais Elétricas SA. (fls. 558-v./559).No tocante ao imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP., sob a matrícula número 47.041, deverá a Exequente delimitar a fração ideal da construção desejada.Em relação aos demais imóveis, para viabilizar a confecção dos termos de penhora, deverá a parte exequente indicar o fiel depositário bem como os endereços atualizados dos Executados para sua regular intimação. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Fls. 228/230: Esclareça a Autora o motivo da devolução do edital expedido às fls. 222 e já publicado, bem como o requerimento de expedição de novo edital citalício.Após, tornem conclusos.Int.

0003288-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 130/131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ADILSON ALVES CHAGAS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X SIMONE LOPES SOUZA

Fls. 184/188: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Impugnação à Penhora ofertada por ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. Após, tornem conclusos. Int.

0009975-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NUNES DA SILVA - ME X ELZA NUNES DA SILVA(SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA)

Primeiramente, susto, por ora, a determinação de consulta ao sistema informatizado INFOJUD, determinado às fls. 665. Fls. 670/691: Recebo a presente Exceção de Pré-Executividade para discussão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0024118-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X EDSON APARECIDO VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

0001411-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIANO FERRARI FACCILO ARQUITETONICOS - ME X JULIANO FERRARI FACCILO

Fls. 80/83: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Fls. 90/91: Defiro. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da polaridade ativa devendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA em substituição a José Wilson de Oliveira. Após, com a juntada pela Exequente da memória de cálculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se no endereço ora declinado pela parte autora. Publique-se e, após, cumpra-se.

0003132-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO TEODORO

Fls. 43/49: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004888-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME X PAULA VINOKUROFF DA SILVA

Fls. 54/55: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009502-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso

0017127-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAUNA E BAR HABAKKUK EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS BENITES

Fls. 79/82: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016452-74.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação tempestiva juntada às fls. 183/265, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pelo Autor. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS

Fls. 57/59: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0002378-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BEZERRA FORTALEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BEZERRA FORTALEZA

Melhor analisando os autos, verifico que a Ré foi encontrada no endereço diligenciado às fls. 47/48, porém não foram encontrados bens passíveis de constrição, razão pela qual despicienda nova expedição de mandado de penhora e avaliação. Assim sendo, junte a Autora memória de cálculos atualizada do débito, em 10 (dez) dias, requerendo o quê entender necessário ao prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Fls. 50/51: Considerando que a Ré já foi citada às fls. 35/36, não há que se falar em nova citação. Defiro, destarte, a expedição de mandado de penhora e de Carta Precatória nos endereços ora declinados pela Autora, ficando condicionada a expedição à juntada pela empresa pública federal à juntada de memória de cálculos atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9514

MANDADO DE SEGURANCA

0016503-85.2015.403.6100 - LDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. X LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA X LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 329/332. Conheço dos embargos de declaração de fls. 339/343, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0017407-08.2015.403.6100 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão na r. sentença proferida. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 75/76. Assim, onde consta (...) A impetrante se diz violada em seu direito líquido e certo de realizar a compensação de tributos e contribuições com precatórios. Entretanto, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, eis que não há prova de que a impetrante tenha requerido a compensação na via administrativa, tampouco comprovação de que a impetrante está com débitos ou inscrita em dívida ativa. Leia-se: (...) A impetrante se diz violada em seu direito líquido e certo de realizar a dação em pagamento de débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com direitos creditórios de precatórios, conforme valores a serem declarados mensalmente, bem como créditos apontados nesse período, mediante escritura pública. Entretanto, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, eis que não há prova de que a impetrante tenha requerido a dação em pagamento na via administrativa, tampouco comprovação de que a impetrante está com débitos ou inscrita em dívida ativa. (...) No mais, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, acolho em parte os embargos para retificar o erro material supra mencionado. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0017810-74.2015.403.6100 - COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 61/64. Conheço dos embargos de declaração de fls. 71/75, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0018831-85.2015.403.6100 - PONSIREPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PONSIREPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de efetuar o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS incidente nas operações internas e/ou interestaduais, em conformidade com o artigo 12 da Lei n.º 12.973/2014, bem como seja declarado seu direito a compensar administrativamente, os valores recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS, respeitando o período prescricional, em razão da inclusão ilegal e inconstitucional do ICMS nas respectivas bases de cálculos com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa Selic, nos moldes da Lei n.º 9.436/96, após o trânsito em julgado da presente lide. Sustenta que a base de cálculo das contribuições relativas ao

PIS e da COFINS é o faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, e que com o advento da Lei nº 12.973/2014, especificamente em seu artigo 12, foi alterado o conceito de receita bruta para incluir as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, quando, antes, a legislação tributária fixava que o faturamento das empresas era somente o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos do Decreto-lei nº 1.598/77. Alega que a Lei nº 9.718/98, que alterou o conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, fixava como base de cálculo das contribuições o faturamento, que segundo a norma, correspondia à receita bruta das empresas, restando claro que o artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 12.973/2014, excluiu com clareza o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, debateu a questão nos autos do RE nº 240.785-2, tendo sido proferido voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Dr. Marco Aurélio pela exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, consequentemente, de tributos na base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento/receita bruta de que trata o presente mandamus. Ao final, suscita ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do 1º do artigo 145 da Constituição Federal, na medida em que tributa valor que não consiste em riqueza, patrimônio ou mais valia ao contribuinte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/26). Afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos elencados nos termos de fls. 28/29, eis que possuem objetos distintos. Liminar deferida em parte (fls. 105/107). Inconformada, a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo Retido perante o E. Tribunal Regional Federal em fls. 120/123. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 112/118, alegando preliminarmente inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 126 e 126vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Como já analisado em sede liminar, a base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de

Audidores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o *fumus boni juris* a amparar o pedido de liminar formulado na exordial em relação à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Assim, presentes os pressupostos legais, concedo a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida em parte, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, na forma imposta das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019564-51.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante em fls. 872/874 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021789-44.2015.403.6100 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO E

FALCÃO NEGRO AUTO POSTO LTDA., contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação do DBE/FCPJ relativo à baixa da sociedade incorporada (Falcão Negro Auto Posto Ltda.), procedendo ao registro dos atos societários relativos à incorporação do impetrante Falcão Negro Auto Posto Ltda. pela impetrante COOP - Cooperativa de Consumo, objeto dos processos nºs 2.046.922/15-3 e 2.046.923/15-7. Alegam que, em 30/04/2015, os sócios/associados das impetrantes realizaram Assembléia Geral Extraordinária Conjunta, onde restou aprovada a incorporação do Falcão Negro Auto Posto Ltda. pela COOP - Cooperativa de Consumo, com a transformação do estabelecimento da sociedade incorporada (Falcão Negro) em filial da incorporadora (COOP). Relatam que visando implementar tais deliberações, iniciaram os procedimentos de registro dos atos societários perante os órgãos competentes. Sustentam que, em virtude da Lei nº 11.598/07, o registro de determinados atos societários, incluindo abertura de filiais, é realizado de maneira sincronizada entre Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e a Secretaria da Fazenda Estadual - SEFAZ. De forma que, em 12/05/2015 a SEFAZ requereu a apresentação de informações e documentos relativos à incorporação, os quais foram devidamente apresentados, sendo que, em 29/06/15, a solicitação de registro de atos de incorporação foi deferida, tanto pela SRFB como pela SEFAZ, com a disponibilização do DBE/FCPJ de inscrição da filial da impetrante COOP. Esclarecem, ainda, que com a expressa autorização da SRFB e da SEFAZ, as impetrantes apresentaram os pedidos de registro dos atos societários relativos à incorporação à JUCESP, acompanhados do DBE de inscrição da filial e demais documentos exigidos pela legislação vigente e normas daquele próprio órgão. Contudo, alegam que, não obstante a regularidade do procedimento adotado, os pedidos de registros foram indeferidos sob a alegação de ausência de apresentação de DBE de baixa da filial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/197). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 201). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 207/220. A impetrante inter pôs tempestivamente recurso de embargos de declaração (fls. 228/230), sendo negado provimento em fls. 231 e 231vº. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 238/239). Interposição pela parte impetrante de recurso Agrava de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal em fls. 244/262. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, conforme dispõem os artigos 2º e 7º da Lei nº 11.598/2007 que estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim(...) Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial: I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia; II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento; III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração; IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal; V - (VETADO). 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam. 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas. De acordo com o art. 2º da lei supramencionada, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a RFB, em decorrência do qual foi editada a Portaria JUCESP nº 06, de 11 de março de 2013. Por outro lado, dispõem os arts. 12, 13 e 25 da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014: Art. 12. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do Programa Gerador de Documentos (PGD CNPJ), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. 1º O PGD CNPJ possibilita o preenchimento dos documentos eletrônicos: I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ); II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA); e III - Ficha Específica do convenente(...) Art. 13. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no 4º do art. 12, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12.(...) Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso: I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial; II - incorporação; III - fusão; IV - cisão total; V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou VI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa. 1º A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa. 2º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.(...) negritei

Da leitura dos dispositivos supracitados, reafirmo que depreende-se que a exigência contida na Instrução Normativa RFB nº 1470/2014, combatida pelos impetrantes, no tocante à apresentação do DBE/FCPJ com relação à baixa da sociedade incorporada (Falcão Negro Auto Posto Ltda.) para que se proceda ao registro dos atos societários relativos à incorporação do impetrante Falcão Negro Auto Posto Ltda. pela impetrante COOP - Cooperativa de Consumo, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida nos atos normativos da própria RFB. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despidiendola a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de

fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023051-29.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 215/219. Conheço dos embargos de declaração de fls. 225/229, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0024459-55.2015.403.6100 - ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA X QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X SOFIS ADMINISTRADORA LTDA (SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA E OUTROS. contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que suspenda o ato que determinou a apresentação de livros e documentos fora de seu domicílio fiscal. Ao final, requerem seja confirmada a medida liminar para que seja assegurado o direito de serem submetidas à autoridade fiscal de seu domicílio tributário, bem como seja cancelado em definitivo a determinação exarada para apresentação de livros e documentos à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, mediante a geração de novo termo ou, alternativamente, sejam redistribuídos os termos de início de procedimento fiscal já lavrados para a autoridade fiscal competente. Alegam as impetrantes, em suma, que não obstante ao cumprimento de todas as obrigações fiscais, em outubro de 2015, foram notificadas da instauração dos Procedimentos Fiscais nºs 0819000-2015-02265-9, 081900-2015-02354-0 e 081900.2015.02353-1. Pontuam que lhe foram exigidas, sem quaisquer justificativas ou fundamentação, a entrega de documentos e livros na Avenida Guarulhos, 2200, Guarulhos, local onde as impetrantes não guardam qualquer relação, já que seu domicílio fiscal é a Comarca desta capital. Assim, em que pesem os procedimentos fiscais acima mencionados estarem revestidos de aparente legalidade, sustentam que houve violação no que tange aos limites de competência. Asseveram que a fundamentação dos atos administrativos que culminaram na lavratura de Termo de Início de Procedimento Fiscal ofendem os princípios da legalidade, da motivação e a competência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/97). Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 91), a impetrante cumpriu conforme fl. 92. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 91). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 96/105. Liminar indeferida (fls. 106/108). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal (fls. 115/142), restando indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 144/148). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 151/152). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, para o deslinde da questão, faz-se necessária a leitura do artigo 7º, caput, artigo 9º, 2º e 3º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo; 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (...) Em corroboração aos dispositivos acima citados, destaco o artigo 904, 3º, do Decreto nº 3.000/1999: Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (...) 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Da leitura dos dispositivos supracitados, afere-se que são válidos os procedimentos fiscais executados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual são válidos os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, 2º, do Decreto 3.000/99). Confira: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE - DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE - MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentadas no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade. 2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la. 3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43). 4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, 2º, do Decreto 3.000/99). Sendo assim, ao que tudo indica, são válidos a ação fiscal e todos os termos inerentes aos Procedimentos Fiscais nºs 0819000-2015-02265-9, 081900-2015-02354-0 e 081900.2015.02353-1, exarados pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Ainda que as impetrantes aleguem haver violação quanto aos limites de competência dos Procedimentos Fiscais, o parágrafo único do artigo 2º, do Decreto nº 70.235/72, autoriza, no âmbito do processo eletrônico, a apresentação da documentação pelos contribuintes em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003778-94.2016.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0025947-45.2015.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que concedeu parcialmente a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no dispositivo da r. sentença proferida, acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período entre o afastamento e a concessão do benefício auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como da compensação.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 495/502 passe a constar com a seguinte redação:(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente e concedo em parte a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) Terço Constitucional de férias; 2) Férias indenizadas; 3) Férias proporcionais; 4) Aviso prévio indenizado; 5 e 6) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 7) Auxílio-creche; 8) Auxílio-escola; 9) Salário-família, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo.Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09(...).No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0025963-96.2015.403.6100 - RB CAPITAL REALTY S.A. X RB CAPITAL HOLDING S.A. X RB CAPITAL COMMERCIAL PROPERTIES S.A.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 303/307.Conheço dos embargos de declaração de fls. 311/316, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0026581-41.2015.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar que:i) Suspenda a exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015. ii) Declare como compensáveis os recolhimentos passados realizados com base no Decreto nº 8.426/2015;iii) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em razão do não recolhimento da rubrica ora combatida, vale dizer, autuações fiscais, inscrição no CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, etc.A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E), do IPI, do IOF e da CIDE (arts. 153 1º e art. 177, 4º, b).Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero.Como

consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 32/46. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 51/53. Liminar indeferida às fls. 55/57. Inconformada, a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 68/88), restando indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 94/98). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 64/67, alegando ilegitimidade passiva ad causam e a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e COFINS sobre as operações financeiras. Requer ao final a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 91/92). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo e argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confirma-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Também se faz necessário a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15: Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015. Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Tendo em vista a improcedência do pedido em sede liminar, resta prejudicado o pedido de compensação em âmbito definitivo. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0004636-28.2016.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0008059-51.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI (SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração da sentença exarada às fls. 67. Alegam, em síntese, que não foram intimadas pessoalmente nos termos do art. 485, 1º do CPC. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que ocorreu erro material na sentença proferida às fls. 67. Assim, chamo o feito à ordem para que a sentença de fls. 67 passe a constar com a seguinte redação: Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação dos impetrantes acerca do r. despacho de fl. 65, indefiro a petição inicial, consoante os arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, os impetrantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0003270-85.2015.403.6111 - EXTIN MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENCIO E TELEFONIA LTDA / ME (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença exarada às fls. 124/125. Conheço dos embargos de declaração de fls. 129/130, porquanto tempestivos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão padece do vício apontado, pois, de fato, não houve erro material ao considerar denegada a segurança. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 124/125 passe a constar com a seguinte redação: (...) Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compelir (notificar/autuar) a impetrante para que se cadastre e mantenha um profissional engenheiro mecânico como técnico responsável pelo estabelecimento. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0001950-96.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar que: i) Suspenda a exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015; ii) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a incidência da rubrica ora combatida, assegurando o amplo direito da Autoridade Impetrada constituir o crédito tributário mediante lançamento para evitar a decadência, porém, impedindo de ajuizar de execuções fiscais; iii) Determine que, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima descritos, não seja negada a Certidão Negativa de Débitos ao impetrante, e, no caso de haver constituição de crédito tributário para prevenir a decadência por parte do Fisco, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

que seja expedida a Certidão Negativa de Débito da mesma forma;iv) Determine que a impetrada não lance o nome da Impetrante no Cadin/Serasa e;v) Sucessivamente, caso não seja concedida a liminar neste momento, requer seja autorizado o depósito em juízo. Em concessão definitiva, objetiva:i) Que confirme a liminar para reconhecer o direito líquido e certo para que seja afastada a incidência com a consequente inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras nos termos estabelecidos pelos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015;ii) Que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras;iii) Determine a impetrada que não pratique qualquer ato tendente a exigir os valores que serão pedidos a restituição mediante processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil com apresentação de declaração de compensação, vide art. 73 da Lei 9.430/96;iv) Que o crédito seja atualizado pela Taxa SELIC;v) A compensação tributária dos tributos que julga indevidos, observando o prazo prescricional, e os que vierem a ser recolhidos, serão exercidos com as parcelas vincendas e vencidas dos tributos arrecadados, sem a observância das restrições de instruções normativas;vi) Afastar em definitivo o ato coator que descreve;vii) ALTERNATIVAMENTE, se não for reconhecida a procedência dos pedidos elencados, que seja reconhecido o direito ao crédito dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, em atenção a não cumulatividade de acordo com o artigo 3º, III das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, o contribuinte pode descontar créditos de PIS/COFINS.A impetrante, em apertada síntese, insurgiu-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E), do IPI, do IOF e da CIDE (arts. 153 1º e art. 177, 4º, b).Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero.Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Juntou documentos às fls. 25/113.Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 119/120.Liminar deferida em parte (fls. 121/123).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em fls. 129/139, alegando preliminarmente inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam.No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 141 e 141 vº).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.(...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça.Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.Quanto ao mérito, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. APLICACÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja efetuado o depósito, desde que seja integral e em dinheiro dos valores controvertidos em relação às contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras. Como já abordado em sede liminar, caberá à impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito e, por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002351-95.2016.403.6100 - WILSON DE JESUS CHAGAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON DE JESUS CHAGAS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie à imediata liberação da conta de titularidade do impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados sem a necessidade de aguardar o prazo trienal a que se refere a Lei n.º 8.036/90. Narra o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida em 11 de dezembro de 2001, na função de Auxiliar de Serviços Hospitalares, sob o regime de empregos regido pela CLT. Contudo, informa que o município de São Paulo, por meio da Lei Municipal n.º 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário, de modo que, em razão da estabilidade adquirida pelos novos funcionários públicos, cessou-se o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, sustenta que, embora a alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, por se equiparar à extinção do contrato de trabalho, autorize o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, a operação fora negada pela autoridade apontada como coatora, que alega a necessidade de cumprimento do prazo trienal estipulado pela Lei n.º 8.036/90. Requer, assim, seja deferida medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante. Postula, ao final, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 11/38). Liminar indeferida às fls. 42/43. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 48/50. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite o levantamento imediato do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Acerca da questão discutida nestes autos, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001) (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei n.º 8.678, de 1993) No caso em tela, o impetrante comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que firmou contrato de trabalho com o empregador Hospital do Servidor Público Municipal em 11/12/2001 (fls. 17) e que o contrato foi considerado extinto a partir de 16/01/2015, na forma do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.122/2015, passando a ser regido pelo regime estatutário (fls. 18). A situação do impetrante se enquadra na descrição do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, os seguintes Julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0007773-44.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2014) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial - 907724 - Proc. 200602663794 - ES - Segunda Turma - Decisão: 20/03/2007 - Doc: STJ000290843 - DJ: 18/04/2007 - PG. 00236). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante WILSON DE JESUS CHAGAS a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0003264-77.2016.403.6100 - MICHELLY EVELYN DOS SANTOS RIBEIRO (SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELLY EVELYN DOS SANTOS RIBEIRO, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando sua matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia, sem prejuízo de realizar as matérias do Programa de Recuperação do Aluno em concomitância com o semestre letivo. Informou o impetrante que terminou o 6º semestre do curso de Odontologia em 2015. Porém, está sendo impedida de efetuar matrícula no semestre subsequente em virtude da Resolução Interna 43/2007, que impede promoção de alunos com dependência ao último ano do curso. Alega, em prol de sua pretensão, que a recusa da Instituição de Ensino em permitir sua matrícula no 7º semestre do curso de graduação viola seu direito à educação. Juntou documentos às fls. 13/31. Intimada a regularizar a exordial (fl. 35), a impetrante cumpriu a determinação em fls. 37/39. Foi deferida à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/70. No mérito, pugna pela denegação da ordem, devido à resolução e ao contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelas partes, bem como a autonomia didático-científica conferida à universidade. A liminar foi indeferida em fls. 71/72. O Ministério Público Federal manifestou-se e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76 e 76 vº). É o

relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, no caso ora em apreço, a Impetrante alega que a aplicação da Resolução Interna 43/2007 viola seu direito à educação, constitucionalmente garantido, além de ferir princípios como o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Em que pese a argumentação lançada na exordial, razão não assiste à impetrante. A Resolução Interna 43/2007, prevista no contrato de prestação de serviços educacionais assinado pela impetrante ao efetuar a matrícula no primeiro semestre do curso, visa um melhor aproveitamento nos estudos do aluno e está balizada nas orientações do Ministério da Educação. Reporto-me ao citado no documento juntado pela impetrante sobre o exposto na Resolução 43/2007, em fls. 19: Art. 1º Fica definido que para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar. Não obstante, a 7ª cláusula do contrato firmado entre as partes versa: O contratante declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres em desacordo com as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia; Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007 e 56/2011, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 35/2009, respectivamente. A Lei nº 9.394/96 confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Por sua vez, a Constituição Federal confere autonomia às universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. Trago à colação casos análogos julgados pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCOMITÂNCIA DE CADEIRAS. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. 1. O sistema de requisitos é implantado para dispor a grade curricular de modo didático, visando um encadeamento lógico do conhecimento, em atenção ao rendimento do aluno e está em conformidade com a autonomia didático-científica das Universidades, não havendo qualquer ilegalidade na sua exigência. 2. Razoável a impossibilidade de matrículas concomitantes, visto que, para cursar uma das cadeiras, são necessários diretamente os conhecimentos adquiridos na outra. (TRF4, AG 5014882-10.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 24/10/2012).

(G.N.) ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. 1. O sistema de pré-requisitos é implantado para dispor a grade curricular de modo didático, visando a um encadeamento lógico do conhecimento, em atenção ao rendimento do aluno e está em conformidade com a autonomia didático-científica das Universidades, não havendo qualquer ilegalidade na sua exigência. Trata-se de ônus que deve ser observado por todos os acadêmicos, pois faz parte do desenvolvimento do ensino. 2. Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados pelas Universidades para estabelecer pré-requisitos e as formas e sistemas de avaliação, salvo quando violarem a moralidade e a legalidade. (TRF4, AG 5013929-46.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/11/2012) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRÉ-REQUISITO. FORMATURA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados por Instituição de Ensino Superior para estabelecer os pré-requisitos curriculares, bem como as formas e sistemas de avaliação de seus alunos, salvo quando verificada violação dos princípios da moralidade e da legalidade, o que não é o caso dos autos. 2. O sistema de requisitos é implantado para sistematizar didaticamente a grade curricular, observando um desencadeamento lógico do conhecimento que almeja o rendimento adequado dos universitários, e está em sintonia com os axiomas da autonomia didático-científica das Universidades. 3. Os prejuízos econômicos e profissionais aventados devem ser imputados ao próprio discente, que não logrou aprovação em disciplina considerada pré-requisito para a matrícula no módulo Trabalho de Conclusão de Curso - TCC no curso de Arquitetura e Urbanismo da universidade Positivo. (TRF4, AC 5024381-04.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2013) Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA - DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 39/2007 A Lei nº 9.394/96 confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. A Resolução UNINOVE nº 39/2007 prevê em seu artigo 1º que, para a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se nos semestres seguintes ao cursado caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas. Como a impetrante foi matriculada no 8º semestre do Curso de Direito e nas demais disciplinas, em regime de dependência, a situação já se encontra consolidada e deve ser resguardada, levando-se em conta o fato de ter assistido às aulas e adimplindo as mensalidades. Alterar a decisão ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Remessa oficial não provida. Desta forma, a impetrante não possui condições de ser promovida ao 7º semestre letivo, já que fora reprovada em oito disciplinas, conforme o documento acostado às fls. 56. De toda sorte, entendo ser justa a condição imposta pela IE para o ingresso dos alunos nos últimos semestres do curso de graduação, uma vez que, conforme esclareceu a autoridade impetrada, a partir do 7º semestre letivo o aluno começa a frequentar as aulas práticas do curso, sendo necessário, para um aproveitamento acadêmico satisfatório, um bom conhecimento teórico da área de atuação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidi a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.,

0003460-47.2016.403.6100 - VICTORIA GUIDE PADILHA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante em fls. 69/70 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004342-09.2016.403.6100 - VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP373054 - MERIELI CRISTINA DOS SANTOS REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MALA)

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no 8º semestre que se iniciou em janeiro de 2016, no curso de enfermagem.Narra a impetrante que se matriculou no segundo semestre de 2012 na Universidade Nove de Julho para cursar Enfermagem com duração de oito semestres.Relata que, devido a dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades do sétimo semestre (a partir de agosto até dezembro de 2015), totalizando o importe de R\$7.738,00 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais), sendo R\$6.260,00 referente às mensalidades e R\$1.478,00, taxa de matrícula para cursar o oitavo semestre.A fim de regularizar sua pendência financeira, compareceu à tesouraria da Universidade que, por sua vez, apresentou a opção da impetrante efetuar o pagamento com cartão de crédito ou boleto bancário à vista.Contudo, sustenta ser inviável a condição oferecida pela Instituição de Ensino, uma vez que a impetrante não tem cartão de crédito e nem o montante para pagamento à vista.Ressalta que, apesar das diversas tentativas em negociar o valor do débito, inclusive por meio da CEJUSC, todas restaram infrutíferas.Revela que, por não estar devidamente matriculada, está impossibilitada de agendar os estágios obrigatórios, prejudicando sua formação.Juntou documentos às fls. 10/40.Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 45/46.A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 44).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 51/89vº, alegando ilegitimidade passiva.Liminar indeferida às fls. 93/96.O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela denegação da segurança (fls. 103/104).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente desde agosto de 2015 (fl. 89).Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.Assim, colaciono a cláusula 4º, caput e o parágrafo 3º do contrato de ensino assinado entre as partes (fls. 84vº/87vº), os quais estabelecem que o requerimento da matrícula somente será deferido após verificação da inexistência de pendências financeiras com a instituição de ensino.Cláusula 4º O requerimento de matrícula somente será encaminhado para a Reitoria da UNINOVE, após certificação de que o CONTRATANTE esteja quite com suas obrigações financeiras, decorrentes de parcelas anteriores e as previstas por ocasião da matrícula, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 9.870 de 23/11/99.Parágrafo Terceiro No caso do CONTRATANTE estar inadimplente perante à UNINOVE o CONTRATANTE antes de efetivas sua matrícula para o próximo semestre letivo, deverá acertar todas as suas pendências financeiras, sob pena de indeferimento do requerimento de sua matrícula, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 9.870/99.Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-

se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna.Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n.9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n.10.406/2002), acerca da exceptio inadimpleti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.Cumpra registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061).Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006538-49.2016.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante em fls. 123 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009117-67.2016.403.6100 - ADRIANO GIANISELLE(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos, etc. O Autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 50), quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0012233-81.2016.403.6100 - CEGG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 68 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001767-07.2016.403.6107 - JOSE ARLINDO DE LIMA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício à autoridade coatora para que suspenda os descontos indevidos do Contrato n.º 135278874500092009, no valor de R\$ 111,72, bem como libere a reserva de margem do benefício previdenciário sobre a cobrança indevida, por entender comprovada nestes autos os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugna pela declaração da abusividade da cobrança com a quitação do débito consignado e a restituição dos valores pagos indevidamente às impetradas, bem como a indenização pelos danos morais a serem fixados no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), com o caráter compensatório e punitivo, desde a data do ilícito fazendo as devidas compensações, aplicando-se os juros moratórios e a correção monetária previstos em lei. Sustenta, em apertada síntese que em 05 de maio de 2.008 o impetrante contratou empréstimo junto ao Banco BMG S/A, no valor de R\$2.880,96, a serem quitados mediante consignação em benefício previdenciário, dos quais efetuou pagamentos por mais de 7 anos, em parcelas de R\$111,72, totalizando R\$9.384,48, descontados de seu benefício previdenciário. Alega o Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos benefícios previdenciários - INSS, que deu origem aos supracitados descontos mensais no benefício previdenciário do impetrante, estabeleceu juros contratuais de 3,06% ao mês, equivalentes à 43,58% ao anos, sendo inaplicáveis frente ao Código de Defesa do Consumidor, e o INSS no supracitado Termo não definiu o valor mensal e quantidade de prestações que o impetrante deveria arcar, situações esta que levou-o a pagar a parcela de R\$111,72 durante 7 anos, e faz com que atualmente o BMG, ainda permaneça fazendo referido desconto, eternizando assim o débito do impetrante. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/70. Estes autos vieram para este Juízo redistribuídos da 2ª Vara Federal, da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, São Paulo, por declarar sua incompetência absoluta (fls. 75). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na exordial. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. No caso em tela, o impetrante insurge-se quanto suspensão os descontos indevidos do Contrato n.º 135278874500092009, no valor de R\$ 111,72, bem como libere a reserva de margem do benefício previdenciário em face de empréstimo pactuado no Contrato n.º 135278874500092009, junto ao BMG S/A, sendo efetuados descontos até a presente data, através de Termo e Adesão/Autorização para Desconto nos benefícios previdenciários do INSS. Destarte, a controvérsia presente nestes autos está a depender de dilação probatória, uma vez que não se encontra comprovado, de plano, o valor a que teria direito o impetrante. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006 PAGINA:100.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida. (AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/06/2006 - Página::725 - Nº::113.) De rigor, portanto, a extinção do feito. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 3881/3911. Conheço dos embargos de declaração de fls. 3926/3930 e 3931/3933, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc...Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS (espólio) - representada pela sua inventariante SANDRA REGINA DEBELLIS, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a fim de que seja determinado aos requeridos a expedição de mandado de exibição dos autos de execução extrajudicial do contrato n.º 113604008650-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Informou a parte requerente que foi adquirido em 18 de dezembro de 1.984, um apartamento situado na Rua Manoel Cherm, n. 156, atual n.º 350, unidade 84, Bairro Vila Paulista, imóvel este construído por CGN-Constructora e Agropecuária Ltda (CGC/MF 907/0001-9844020) e financiado pela Caixa Econômica Federal, através do contrato imobiliário n.º 1136040086502, do qual alega não ter notícia. Afirma que ficou inadimplente em relação ao supracitado contrato por motivo de doença, sendo que em 06 de abril de 2.000, foi atuado SED por APEMAT S/A, procedimento do qual também não se tem informação. Verificando que após foi iniciado procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei n. 70/66, execução da qual também desconhece. Alega, ainda, que na qualidade de inventariante, por determinação judicial, propôs ação de inventário do supracitado bem, e extraída a certidão atual de matrícula do imóvel, foi observou várias inconsistências em relação a certidão do imóvel matriculado sob o n.º 74.488, objeto do caso em espécie, expedida pelo Oitavo Registro de Imóveis da Capital (fls. 18/19). Juntou documentos (fls. 07/31). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 36), o que foi cumprido (fls. 37). Requerido e deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36). A Caixa Econômica Federal, - CEF e a EMGEA-empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação as fls. 47/53, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e arguindo a legitimidade da Emgea para atual no polo passivo da lide. Quanto ao mérito pugna pela improcedência da ação. Os requeridos juntaram documentos as fls. 54/124, relativos à execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei n.º 70/66; as fls. 125/145, cópia do Contrato Habitacional n.º 1.1360.408.650-2, com a respectiva planilha de evolução do financiamento, e por fim as fls. 146/186, cópias dos demais processos judiciais ajuizados pela parte autora versando sobre o mesmo contrato habitacional. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso desses autos, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com ele será analisadas. Passo ao exame do mérito. Anoto, de início, que há de se ressaltar que a exibição cautelar tem como objetivo oportunizar o acesso a documento ou coisa para viabilizar a propositura de determinada ação suficientemente instruída. Todavia, o que importa na espécie é que o procedimento atingiu seu objetivo, propiciando à requerente o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). Assim, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo, restaria contraditório o reconhecimento da inadequação da via eleita. Estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento do direito material, de resto plenamente satisfeito. Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência da requerida, resta descaracterizada a lide, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios. Também não é o caso de aplicação do artigo 400, I, do Código de Processo Civil, pois a requerida efetuou a exibição pleiteada. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferida a extração de cópias dos documentos que instruíram esta demanda, se assim o desejar a requerente. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0024966-16.2015.403.6100 - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE (SP229939 - DEBORA CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos em secretaria, para determinar o apensamento destes ao processo nº. 0005091-26.2016.403.6100 Após venham conclusos. P. e Int.

0025629-62.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto a ação sem resolução de mérito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro de procedimento, eis que houve a distribuição regular da ação principal, processo nº 0004867-88.2016.403.6100. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o Relatório. DECIDO. Assiste razão a parte embargante. Compulsando os autos, verifico que a embargante ajuizou a ação principal, processo nº 0004867-88.2016.403.6100 em 04/03/2016 (fls. 354). Assim, declaro nula a sentença de fls. 347/348.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos nos autos principais, processo nº 0004867-88.2016.403.6100. Int.

0000870-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-53.2013.403.6301) SERGIO COSTA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos em secretaria, para determinar o apensamento destes ao processo nº. 0004144-53.2013.403.6301. Após venham conclusos. P. e Int.

0006122-81.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja intimada pessoalmente a UNIÃO FEDERAL manifeste-se sobre a integralidade do depósito efetuado as 97, no importe de R\$116.755,24, dado em garantia do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327-002729/2003-29, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à embargada.Oportunamente, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004204-48.1993.403.6100 (93.0004204-1) - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO X POLIOLEFINAS S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9558

PROCEDIMENTO COMUM

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 203/209.Conheço dos embargos de declaração de fls. 211/214, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0014553-75.2014.403.6100 - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0009510-48.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por C.H. ROBINSON WORLDWIDE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 57/422

LOGISTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n 0227600/00408/14 (Processo Administrativo Fiscal n 12266.721.782/2014-96), lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF n.º 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a autora, em síntese, que na qualidade de agente de carga (interviente de operações de comércio exterior), sofreu atuação e aplicação de multa, porque solicitou, por meio do sistema em 23/09/2009, a retificação de carga, enquanto a atracação da embarcação que transportou a mercadoria para o Porto de Manaus se deu em 22/09/2009 (Art. 107, inciso IV, e, do Decreto-lei n. 37, de 18/11/1996). Afirma que a autoridade aduaneira aplicou multa em razão da constatação de conduta da autora consistente em deixar de prestar informações sobre veículo ou carga transportadora, ou sobre operações que executou. Argumenta que a multa imposta não pode prevalecer, uma vez que ostenta caráter confiscatório, bem como viola o princípio da legalidade estrita. Por fim, sustenta a incidência da retroatividade da lei mais benigna, que não foi observada pela autoridade que lavrou o mencionado auto de infração. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 69). Apresentada a contestação (fls. 75/88), o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde originalmente fora ajuizada a ação, declinou a competência (fls. 89/90). Intimada a declarar a autenticidade das cópias apresentadas, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 101/102. Recebida a petição de fls. 101/102, como aditamento à inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/106). Através de petição de fls. 119/120, a União Federal noticiou que o depósito apresentado as fls. 115/116 pela autora é insuficiente para a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o n.º 80.6.14.147600-13, tendo em vista que na data do depósito (19/01/2016-fls. 115) o valor do débito totalizava o montante de R\$7.084,20 (sete mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos). É o relato. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, sustenta a autora a nulidade da multa imposta pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 12266.721.782/2014-96, sob o argumento de que prestou as informações acerca da carga transportada antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe aplicável a exclusão da penalidade, de natureza administrativa, com fundamento na denúncia espontânea, nos termos do 2 do art. 102 do Decreto-Lei n 37/1966, com redação dada pela Lei n 12.350/2010. Sustenta ainda que a aplicação da penalidade em questão fere os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Tenho firmado o meu entendimento, em hipóteses semelhantes, pela procedência do pedido autoral. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 30/31 cláusula quarta do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal notifica que a parte autora infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela parte ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. A própria natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, limites estipulados pela própria empresa representada. O fato gerador da multa questionada foi a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Pois bem. Caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente marítimo compete somente o gerenciamento e a organização logística cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros. Não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo recolhimento de tributo referente ao descumprimento de obrigações que competem ao transportador. Nesse sentido, é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. (Grifei) Também não há como se falar em solidariedade entre o agente marítimo e o transportador, uma vez que a responsabilidade tributária solidária somente pode decorrer de expressa previsão legal, nos termos do artigo 128, do CTN. Sendo que o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 32, somente estabelece a solidariedade em relação ao imposto de importação. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Esse argumento isoladamente considerado já seria suficiente para o julgamento do feito. Entretanto, a parte autora fundamentou o seu pedido de procedência na afirmação de que, no presente, caso deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea. Não obstante, sustenta que

foi autuada, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 12266.721.782/2014-96, sob o fundamento de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar, infração tipificada no Decreto 6.759/2009, bem como no Decreto-Lei n 37/1966 e na Lei n 10.833/2003. Aduz, todavia, que a aplicação da penalidade em questão é arbitrária, uma vez que afronta o princípio da segurança jurídica, já que, tendo sido prestadas todas as informações sobre a carga transportada, a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para a apuração dos créditos destinados ao erário, não sendo verdadeiro o raciocínio por ela utilizado, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. Alega, ainda, que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.Pois bem. Para julgamento do feito, constato que são fatos incontroversos entre as partes os seguintes:a) as informações foram prestadas fora do prazo estabelecido pela legislação de regência;b) a legislação permite a aplicação de multa pelo atraso. Controvertido é saber se há ou não a aplicação da denúncia espontânea no caso presente. A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Cumpra esclarecer que mesmo que se admitida a hipótese de denúncia espontânea, o tributo devido terá de ser recolhido com os consectários referidos na norma. Porém, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do integral pagamento. De acordo com o que consta dos autos, não há que se falar em pagamento integral do tributo, já que se trata de obrigação acessória (prestar informações). Constato que inexistiu instauração de procedimento administrativo anteriormente à prestação das informações. O entendimento do STJ é no sentido de descabimento da denúncia espontânea em casos de obrigações acessórias autônomas, como a entrega de declaração de rendimentos, ou seja, a regra geral é pela inaplicabilidade do artigo 138, do CTN, às obrigações acessórias e aos deveres instrumentais. Entretanto, a nova redação do 2º, do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.350, de 2010, passou a permitir a aplicação do instituto à hipótese tratada nos autos.Art.102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (Grifei)Verifico que a nova redação ampliou o texto anterior, ao fazer constar a aplicação da denúncia espontânea também às penalidades de natureza administrativa, quando se trate de imposto de importação e serviços aduaneiros. No caso vertente nos autos, a penalidade que se pretende anular é de natureza administrativa e não está relacionada ao perdimento de mercadoria. Assim, tendo as informações sido prestadas anteriormente a qualquer fiscalização por parte da ré entendendo caracterizada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser anulada a multa aplicada. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal n 12266-721.782/2014.96, reconhecendo a sua inexigibilidade, por reconhecer os benefícios do artigo 138, do CTN.Em razão da integralidade do depósito, concedo a antecipação da tutela, quanto à suspensão da exigibilidade, até decisão judicial em sentido contrário. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 496, 3º, do CPC. A destinação dos depósitos de fls. 115/116 será verificada após o trânsito em julgado da sentença.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas legais.P.R.I.

0006066-82.2015.403.6100 - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GIOPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que anule integralmente o Auto de Infração nº 19515.001284/2009-26 em razão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como da natureza meramente informativa da DIPJ.Na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração supracitado, requer seja relevada ou reduzida a multa aplicada a valor razoável que não configure montante exacerbado ou confiscatório, sob pena de ofensa ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.Relata a parte autora que teve lavrado contra si o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 19515.001284/2009-26, que visa ao recebimento da quantia originária de R\$ 1.807.520,87 (um milhão, oitocentos e sete mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ (R\$ 558.801,72), ao Programa Integração Social - PIS (R\$ 172.153,12), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (R\$ 794.553,76) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (R\$ 282.012,27).Afirma que, de acordo com o Ente Tributante, a autuação decorre do fato de ter sido apurado, através da confrontação dos valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS do contribuinte com a respectiva DIPJ, que a receita bruta declarada pela parte autora era inferior à receita bruta escriturada.Alega, nesse passo, que a requerida não considerou, no momento da autuação, que a DIPJ detém caráter tão somente informativo, não podendo ser utilizada para constituir crédito tributário, sendo certo que, caso haja diferença entre a DIPJ e a escrituração, deve o ente fiscalizador conceder prazo para o contribuinte explicar o motivo do ocorrido.Outrossim, informa que, quando procedeu ao lançamento do PIS e da COFINS, o Fisco incluiu em sua base de cálculo o valor devido a título de ICMS, o que seria inconstitucional.Desta sorte, postula pela antecipação dos

efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 19515.001284/2009-26, de modo a obstaculizar o processamento de execução fiscal em que se discuta o mesmo débito. Em caso de indeferimento da tutela antecipatória, requer o deferimento do direito da parte autora de proceder ao depósito dos valores discutidos nestes autos, mesmo que haja a posterior inclusão dos débitos em parcelamento. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 109/119. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 120/121. Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal (fls. 126/153), restando indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 144/148). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 167/181. Réplica às fls. 193/207. Deferida a produção de prova documental (fls. 209), a parte autora ficou-se inerte (fls. 210 verso). É o relatório. Decido. Conforme já mencionado anteriormente em sede de antecipação de tutela, como é cediço, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos adotados pela Administração Pública, em respeito à discricionariedade administrativa. No caso dos autos, da análise do Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 40/48 depreende-se que a autuação da empresa autora foi motivada pelas divergências apuradas entre a receita escriturada no Livro Registro de Apuração de ICMS e a receita declarada pela requerente em sua DIPJ do ano-calendário 2005. Consta-se, ainda, que a divergência apontada decorreu do fato de a autora, embora diversas vezes notificada, ter deixado de apresentar os livros Diário/Razão ou livro Caixa aptos a demonstrar sua habilitação ao regime de tributação com base no lucro presumido, de modo que, amparado pelo inciso III do art. 530 do RIR/99, o Ente Tributante procedeu ao Arbitramento do Lucro de Ofício, considerando como Receita Bruta os valores escriturados pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do ICMS. Desta forma, para o deslinde do feito se faz necessário analisar a legalidade da autuação ora combatida. Alega a parte autora que, ao confrontar os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS com os valores declarados em DIPJ, o Fisco não considerou que a DIPJ detém caráter tão somente informativo, de modo que, antes da constituição do crédito tributário, deveria ter sido oportunizado ao contribuinte se justificar. Ocorre que, no caso em apreço, a divergência apurada pela autoridade fiscalizadora foi ocasionada pelo Arbitramento do Lucro de Ofício levado a efeito em razão do não atendimento da demandante às notificações para que apresentasse os livros Diário/Razão ou livro Caixa, aptos a demonstrarem sua habilitação ao regime de tributação com base no lucro presumido. Assim, resta claro que a autuação se deu em razão de crédito tributário consubstanciado na diferença entre os valores declarados e os valores escriturados, diferença essa decorrente do Arbitramento do Lucro de Ofício, realizado com amparo no inciso III do art. 530 do RIR/99, face à inércia da demandante. Nesse passo, não há que se falar em violação ao direito ao contraditório da parte autora, que teve diversas oportunidades de apresentar seus livros contábeis, evitando, assim, o Arbitramento do Lucro de Ofício. De toda sorte, verifico que a lavratura do Auto de Infração com Imposição de Multa ora combatido foi amparada na legislação aplicável ao caso, não havendo provas nos autos de qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação. Frise-se, ainda, que a alegada inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS não impõe a anulação do Auto de Infração nº 19515.001284/2009-26 de plano. A matéria ora ventilada foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 240.785/MG, ao qual foi dado provimento em decisão válida apenas para as partes envolvidas no processo. Por outro lado, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo. Ainda que assim não fosse, anote-se que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a COFINS não necessita de Lei Complementar para sua alteração, tendo em vista que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, menciona sua necessidade apenas para definição da base de cálculo de impostos. Depreende-se, pois, que as exações questionadas têm sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que o PIS e a COFINS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). (...) Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. (...) As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do par. 4º do art. 195) (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso). Por fim, frise-se que a matéria já é sumulada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Esta ainda é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO

DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AGRESP 200902329280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/10/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...)2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.(...) (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).E assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)Com efeito, em que pesem os argumentos arguidos na exordial, o provimento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não tem qualquer efeito vinculante e, considero que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não fora declarada inconstitucional em regime de repercussão geral.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo o que extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa.Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº0011636-16.2015.403.0000/SP.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008212-96.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOY TECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto.Alega a parte autora, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado voltada à importação de produtos para posterior revenda no mercado brasileiro, de modo que está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembarço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança é indevida em razão da ausência de fato gerador e

por configurar a bitributação. Juntou documentos (fls. 12/91). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 95. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 96/98. Inconformada, a parte autora inter pôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/124), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado (fls. 128/129). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/153. Réplica às fls. 155/163. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN. Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador. A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial. Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN). A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade. Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena. Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial. Inexistente bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado bis in idem, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade. Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n 7.712/2010. Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Superado entendimento em sentido contrário. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302718130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI. 6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado. 7. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36). 8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a

tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)CONCLUSÃO: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI - IMPORTAÇÃO) e 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI - SAÍDA).A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estar-se-ia transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidez jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaque).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo CivilCondeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0011695-04.2015.4.03.0000.P.R.I.

0009172-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que a autora noticiou através de petição de fls. 283/286, que aderiu ao REFIS -Parcelamento da Lei n.º 12.996, de junho de 2.014, e que requereu a extinção do feito, em face dos termos da Portaria n.º PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2.014, bem como a o ciente da Fazenda Nacional em nada se por à extinção, nos termos da Portaria PGFN/RFB 13/2014, solicitando que a penhora que recai sobre o bem o objeto do imóvel de matrícula 22.377, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba seja transferida para os autos da Execução Fiscal n.º 00057533-53.2012.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo.Quanto ao redirecionamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 22.377 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba ser transferida para os autos da Execução Fiscal n.º 00057533-53.2012.403.6182 em trâmite na 9ª Vara Federal das Execuções fiscais, não compete a este Juízo tal determinação.Pelo exposto HOMOLOGO a renúncia formulada pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado deste, determino a expedição do Ofício ao 1º Cartório de Ofício do registro de Imóveis da Comarca de Uberaba/MG, determinando o cancelamento da penhora que recaiu junto ao imóvel matriculado sob o n.º 22.377, referente a este processo.Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa em favor da parte ré.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009429-77.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada às fls. 247/248.Conheço dos embargos de declaração de fls. 252/254, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0010069-80.2015.403.6100 - ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a penalidade a ela aplicada, em sede processo administrativo, seja invalidada ou, alternativamente, retirada de seu prontuário até o julgamento definitivo do processo.Ao final, requer a declaração de nulidade da advertência, a anulação do processo disciplinar e a condenação do réu a indenizar pelo dano moral decorrente da sanção administrativa e do processo disciplinar.Informa a

autora que é servidora pública concursada do INSS, desde março de 2004. Aduz que foi instaurada Comissão de Sindicância em 13 de Março de 2014, para apurar a conduta de 2 (dois) servidores que atuavam no setor de concessão de benefícios da Agência do INSS de Pinheiros. No curso do procedimento, a autora, após ter sido ouvida como testemunha, foi incluída no processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido aplicada pena de advertência ao final. Aponta a autora inúmeras irregularidades na condução do referido processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual requer sua invalidação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/24). Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 28/30. Citada, o réu apresentou contestação às fls. 36/331. Réplica às fls. 334/343. As partes não quiseram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, nos termos do 3º do art. 142 da Lei n. 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Assim, o início da contagem do prazo prescricional dar-se-á quando a Administração toma conhecimento do ilícito administrativo praticado pela servidora, razão pela qual afastou a alegação de prescrição arguida pela autora. Passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão consiste na anulação de sanção administrativa imposta a servidora pública do INSS e, em razão disso, o cancelamento da anotação efetuada no seu histórico, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais, decorrente da alegada nulidade do processo disciplinar, por irregularidades. Inicialmente, impende registrar que a sindicância administrativa, que precede o processo administrativo disciplinar, é meio sumário de investigação, destinando-se à apuração de irregularidades no serviço para posterior instauração de processo e punição dos infratores. Nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.112/90, a sindicância que objetiva apurar as irregularidades e investigar fatos é um procedimento meramente inquisitorial, em que não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa, exceto nos casos de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, como ocorreu in casu. Conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a Lei federal nº 8.112/90 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispôs em seu artigo 148 que o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. No presente caso, a apuração dos fatos deu-se por meio de Comissão de Sindicância que inicialmente apurava a conduta dos servidores Ildete Rosa de Souza e Nivaldo José dos Santos, na qual teria sido ouvida a autora como testemunha. No curso das apurações e, considerando os novos elementos carreados aos autos bem como a ouvida da testemunha MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA, Chefe da Divisão de Benefícios da Agência do INSS de Pinheiros, a Comissão deliberou pela notificação prévia da autora, bem como dos demais servidores que constavam da Sindicância, para apresentar sua defesa. Aponta a autora a existência de irregularidades na condução do referido processo administrativo disciplinar, dentre os quais a prescrição e a existência de violação do direito de defesa. Alega que foi fundamental a ouvida de MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA, Chefe da Divisão de Benefícios da Agência do INSS de Pinheiros, ocorrida em 11/08/2014, na decisão que determinou sua inclusão no referido processo disciplinar. Contudo, sua notificação se deu em 26/08/2014, ou seja, em data posterior à produção da mencionada prova testemunhal, o que por si só configuraria violação ao princípio da ampla defesa, aplicável também aos processos administrativos. Compulsando os autos, verifico que a autora foi indiciada no processo administrativo disciplinar - PAD, instaurada para apurar os fatos relacionados no processo nº 35664.00078/2013-54, tendo sido apurado que no uso de seu cargo e no exercício de suas funções como homologadora autorizada de pesquisas internas, incorreu em faltas disciplinares, eis que procedeu sem o devido zelo e dedicação, bem como inobservou normas legais regulamentares, ao proceder a homologação de vínculos irregulares, através do Sistema HIPNET, sem a devida análise acurada da documentação apresentada, utilizando apenas as informações contidas em CTPS e aceitando tais informações como prova plena de atividade para cômputo de tempo de serviço. Apurou-se que a autora também não promoveu diligências necessárias para verificar a veracidade das informações apresentadas, para comprovação da autenticidade dos vínculos. Assim, da análise do conjunto probatório juntado nos autos, conclui-se que a autora não agiu com zelo e dedicação, tampouco observou as normas legais e regulamentares, ao deixar de pesquisar nos Sistemas Corporativos a situação das empresas, quando da homologação de vínculos, fato este admitido pela própria autora conforme se verifica na resposta ao interrogatório de fls. 106 quando afirma: Que hoje procede de maneira diferente, analisando criteriosamente os benefícios e se esforçando em orientar os colegas para que ajam da mesma forma, ou seja, observando as normas e confiando menos nas orientações informais, visto que o presente procedimento lhe serviu de exemplo e de advertência para tal conduta. Verificada a omissão da servidora no tocante à inobservância desse dispositivo, forçosa a conclusão de que violou os deveres funcionais insertos no art. 116, I e III da Lei 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...) III - observar as normas legais e regulamentares; Sobre a pena de advertência, cumpre transcrever o disposto na Lei nº. 8.112/1990: Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. Nesse aspecto, cumpre consignar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar. Se o Administrador, dentro da discricionariedade de que dispõe, julgou que a conduta da autora justificava a aplicação de advertência, é vedada a reapreciação do mérito da sanção imposta pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se

extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200901626722, REL. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE :14/02/2011.)No mais, destaco que o procedimento administrativo observou os cânones procedimentais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Nada se objeta em sentido contrário. Se o processo administrativo, instaurado para apuração das transgressões disciplinares do servidor, preenche os requisitos necessários para sua validade, não apresentando ilegalidades não pode o Poder Judiciário anulá-lo, a pretexto de fazer justiça, substituindo ato para o qual a Administração Pública detém poder discricionário (AC 9604058916, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/12/1998 PÁGINA: 386.).Ressalto que a servidora foi notificada dos fatos a ela imputados (fls. 119), foi apresentada defesa escrita (fls. 161/167), bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão (fls. 191/193 e 220/237).Assim, verifico que foi observado o devido processo legal, eis que foi dado conhecimento inequívoco dos motivos do indiciamento à autora, cuja comissão foi formada com observância dos requisitos processuais, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante se pode constatar pela cópia do processo administrativo juntado nos autos (CD - fls. 22).Desta forma, não há se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.Não há que se cogitar de indenização por dano moral quando os atos ditos atentatórios revelam-se atos necessários à apuração de faltas supostamente cometidas pelo servidor, agindo o administrador, neste caso, em cumprimento à Lei n.º 8.112/90 e ao art. 37 da Constituição Federal. A título de exemplo, colaciono o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. NÃO-INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ART. 156, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 05 do STF. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA AO SERVIÇO. FALTAS INJUSTIFICADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) 8. O fato de o Autor ser submetido à sindicância não gera a ocorrência de dano moral, visto que a Administração tem o poder-dever de apurar as faltas funcionais de seus servidores, não podendo ser tolhida na sua atividade correicional. No caso em tela, não restou demonstrada qualquer violação com direitos de personalidade e a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que provocasse algum distúrbio psicológico, em razão do procedimento de sindicância. 9. Recurso desprovido.(TRF2.ª Região, Sexta Turma Especializada, AC n.º 200202010028011, Relatora: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, DJU - Data:08/02/2010).Desta forma, o que importa é o fato de que não restou demonstrada nenhuma irregularidade na instauração da sindicância e do processo disciplinar. O réu agiu em conformidade com o art. 143 da Lei n.º 8.112/90, o qual obriga a autoridade a promover a apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.Para que se caracterize o dano moral, deverá ser provada não só a lesão sofrida, como também o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, o que não se deu na espécie. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. (Desembargador Sergio Cavaliere Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2.ª edição, Malheiros; Desembargador Federal Frederico Gueiros, AC n.º 200450010035164, E-DJF2R - Data:18/05/2010; Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, AC n.º 200051015042726, DJU - Data:31/05/2004).Cumprir registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte autora, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Revogo a tutela antecipada deferida anteriormente. Custas ex lege.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012184-74.2015.403.6100 - JOSE ABEL PESSOA X RENATA COELHO TAVARES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ABEL PESSOA E RENATA COELHO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial e a repetição dos valores pagos indevidamente.Informam os autores que adquiriram o bem, em 06 de setembro de 2010, através de Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quita, mútuo e alienação fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, através de financiamento obtido junto à ré, com alienação fiduciária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao aludido financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Alegam, os autores, que após o primeiro ano de pagamento das prestações do supracitado imóvel, os autores sofreram um acidente de automóvel que causou perda total e por isso o autor teve grandes prejuízos, pois efetuava diariamente seu trabalho como motorista autônomo, utilizando o referido automóvel.Buscando solucionar o atraso com o pagamento das parcelas do imóvel em tela, e sem entendimento total do seu contrato, os autores submeteram as incorporações sugeridas pelo preposto da Caixa Econômica Federal, sendo que tais incorporações geraram um saldo devedor maior e conseqüentemente, aumento de prestação.Afirmam que não possuíam conhecimento suficiente para questionar qualquer oferta feita pela

Caixa Econômica Federal, relativo ao contrato, assim, as pequenas incorporações feitas e permitidas acabaram por gerar uma prestação superior a capacidade financeira dos autores, gerando assim a situação de inadimplência que se encontram. Afirmam, ainda, que a partir da parcela 51, os autores não conseguiram mais saldar o financiamento, sendo certo que nesses meses a parcela que deveria ser decrescente, passou a ser crescente passando de R\$1.287,31 para 1.401,69. A inadimplência dos devedores gerou, assim, a perda do imóvel em abril de 2015, com a execução fiscal extrajudicial da alienação fiduciária. Alegam que desconheciam tal mecanismo de execução. Insurgem-se baseados em cálculos apresentados por perito contábil que contrataram, que houve prática de juros sobre juros no presente contrato, além das incorporações que tornam impossível a manutenção do pagamento regular das parcelas. Requerem os autores: (i) a concessão da justiça gratuita; (ii) que seja determinada a inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII; (iii) a revisão geral do contrato a fim de afastar a prática de juros sobre juros não pactuada, substituindo o método de cálculo pelo método Gauus, juros simples; (iv) determinar que os juros, aplicados sejam pactuados, vigorando até o final do contrato, sem a possibilidade de aumento unilateral; (v) a revisão de prestação e saldo devedor passando dos anunciados R\$166.499,12 (saldo devedor) para R\$127.665,96 e que a prestação passe de R\$1.483,44 para R\$639,47, proporcionando assim que o contrato seja pago no prazo contratado; (vi) seja permitido a compensação de valores cobrados a mais, indevidos, compensando no saldo devedor, sendo tratados como amortização extraordinária, fazendo assim as devidas compensações. De imediato, faz o pedido de antecipação parcial da tutela, inaudita altera parte, para que possa efetuar em Juízo o depósito das parcelas vincendas no valor controverso, ou seja, no valor apontado pela CEF, que segundo a última pesquisa junto à Instituição era de R\$32.368,29, e o depósito das prestações vincendas, essas no valor incontroverso, ou seja, no importe de R\$654,32, depositados nos respectivos vencimentos e acrescidos de correção e encargos previsto no contrato, até o final da presente ação. Requerem, por fim, que os autores sejam autorizados na permanência da posse do imóvel, impedindo assim que sejam retirados do imóvel sem que a presente ação seja terminada, e com os depósitos acima, requeridos quando efetivados, seja a CEF impedida de negativar o nome dos autores no SERASA ou SCPC por conta desta dívida, e, ainda, seja a CEF obstada a realizar a venda do imóvel por leilão ou outros meios quaisquer na forma extrajudicial, durante o curso do processo. Juntou documentos (fls. 18/108). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instado a emendar a inicial corrigindo o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Aditamento da petição de fls. 112/113. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/79). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 90), o que foi cumprido (fls. 91/92 e 94/95). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 114/115. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 131/138), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 208/213). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 139/168, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. Pugnou pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, suscitando que o deve-se reconhecer a EMGEA para atuar no polo passivo, esclarecendo que a EMGEA comparece nos presentes autos representada pela CEF, em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre amigas, nos termos do artigo 11º da Medida Provisória n. 2.196-3. Ressalta que diante da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal o contrato encontra-se definitivamente extinto, não havendo que se falar em depósito de qualquer valor. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já colacionadas aos autos e, por tal motivo, passo a sentenciar diretamente o feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida, uma vez que me parece indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A parte autora ajuizou a presente ação em 23/06/2015, objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que, à época do ajuizamento, já não havia mais relação jurídica contratual unindo a CEF e os autores. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento dos autores, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 16/04/2015 (fls. 188/196). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 188/196, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual dos autores, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos dos autores a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768).

Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.

INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca da revisão contratual ou qualquer outra discussão que envolva o contrato. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente restam aos devedores a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. No mais, restou devidamente comprovada a válida notificação dos ex-mutuários para a purgação da mora com a documentação juntada aos autos pela ré às fls. 188/196. Assim, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré e, por consequência, resta prejudicada a análise das demais questões. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012648-98.2015.403.6100 - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelos IRMÃOS COSTA S/A, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos aluguéis vencidos no período de janeiro a junho, 20 dias de julho/1999, encargos de IPTU e multa de 10%, com correção monetária e juros, totalizando a quantia de R\$ 1.027.953,97. Sustenta, em síntese, que locou para a ré o imóvel situado na Rua Belém, 72, mediante contrato de locação pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 05/10/1995, prorrogado por prazo indeterminado. Aduz que a ré, unilateralmente, pretendeu proceder a entrega das chaves do imóvel através de notificação extrajudicial, vindo a ingressar com ação de consignação em pagamento perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, autos nº 1999.61.00.002064-0, sendo que na referida ação, a ré logrou depositar o aluguel do mês de dezembro de 1998, que foi executado nos próprios autos, tendo sido proferida decisão determinando a cobrança dos demais aluguéis por ação própria, sentença que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, o qual transitou em julgado em 26/11/2012. Alega que recebeu as chaves em 20/07/1999, de forma que a ré não pagou os aluguéis vencidos no período de janeiro a junho, 20 dias de julho/1999 e encargos de IPTU. Juntou documentos (fls. 05/104). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/137, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da demanda. Réplica às fls. 141/142. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a ré ajuizou ação de consignação em pagamento perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, autos nº 1999.61.00.002064-0, sendo que na referida ação, a ré logrou depositar o aluguel do mês de dezembro de 1998, que foi executado nos próprios autos, tendo sido proferida decisão determinando a cobrança dos demais aluguéis por ação própria (fls. 83/90), sentença que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 95/97), o qual transitou em julgado em 26/11/2012 (fls. 98). Assim, considerando que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança dos aluguéis é de três anos a contar da data do trânsito em julgado da ação consignatória, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia cinge-se à cobrança dos aluguéis do período de janeiro a junho, 20 (vinte) dias de julho, encargos do IPTU do referido período e multa de mora da cláusula II, 2º do contrato de locação. O autor alega que recebeu as chaves em 20/07/1999, na ação de consignação em pagamento que tramitou na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, autos nº 1999.61.00.002064-0 de forma que a ré não pagou os aluguéis vencidos no período de janeiro a junho, 20 dias de julho/1999 e encargos de IPTU. Por sua vez, a ré alega que são devidos aluguéis somente até 04/03/1999, ocasião em que tomou plena e inequívoca ciência da intenção da rescisão por parte da CEF, considerando, ainda, que houve o depósito em Cartório das chaves do imóvel em 03/02/1999. A data do depósito formal das chaves, na lide consignatória, é o termo final da relação locatícia. Assim, não pode ser considerada a data de 20/07/1999, quando houve levantamento das chaves pelo locador, pois a ação de consignação em pagamento, no tocante às chaves, é procedente, e, com isso, libera-se o inquilino de sua obrigação desde o momento do depósito em Juízo. Já no tocante aos aluguéis, a consignação não surtiu efeito liberatório, conforme decidido na sentença proferida nos autos da consignação em pagamento nº 1999.61.00.002064-0. Nesse sentido, o seguinte julgado: LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TERMO FINAL DA LOCAÇÃO-RECUSA INJUSTIFICADA AO RECEBIMENTO DAS CHAVES - AÇÃO CONSIGNATÓRIA PROCEDENTE, NESSE PONTO - A EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA RECUSA DE RECEPCIONAR A ENTREGA DAS CHAVES - DÉBITO QUE DEVE SER APURADO ATÉ O DEPÓSITO DAS CHAVES EM JUÍZO. - Reexame necessário e recurso voluntário da ré providos em parte. - Recurso adesivo não conhecido. (TJ-SP - APL: 992070173841 SP, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 22/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2010) No caso, verifica-se que a CEF efetuou o depósito das chaves em Cartório em 03/02/1999 (fls. 126). De forma que são devidos os aluguéis do mês de janeiro de 1999 e 03 (três) dias do mês de fevereiro de 1999, bem como os encargos do IPTU do referido período, não se podendo atribuir a demora no recebimento das chaves pelo autor, eis que foi decorrente da demora cartorária e do despacho judicial para determinar a citação que, no entanto, retroage à data do ajuizamento da ação. Diante destes fatos, não há como reconhecer a mora da CEF, havendo de se descontar, por justo, o período da mora cartorária e daquele referente à injustificada negativa do locador receber as chaves, como lhe foi ofertado. Por fim, é devido a multa de 10% sobre os aluguéis devidos, conforme disposto na cláusula II, 2º do contrato de locação (fls. 25/27). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor os aluguéis do mês de janeiro de 1999 e 03 (três) dias do mês de fevereiro de 1999, sobre os valores aplicar a multa de 10% e encargos do IPTU do referido período, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOCATELLI ADVOGADOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade de cobrança de anuidade exigida pela ré. Narra a autora, que a ré vem exigindo de todas as sociedades de advogados do Estado de São Paulo, anuidades e que funda sua exigência na autonomia de que dispõe para gerar suas receitas, sendo livre para fixar cobranças, desde que comunicadas ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, de acordo com o art. 55, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. Argumenta a autora, em prol de sua pretensão que somente advogados e estagiários estão obrigados a pagar anuidades, conforme previsão do art. 46, da Lei 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia. Alega que, na condição de sociedade de advogados, não está obrigada a realizar recolhimento da anuidades, uma

vez que o mencionado dispositivo faz referência aos profissionais que a compõem. Aduz que não pratica atos privativos de advogado e que seu registro tem finalidade específica, qual seja a de conferir à sociedade personalidade jurídica. Requereu, por fim, seja julgado totalmente procedente o feito, para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade perante a parte autora, por afronta ao princípio da legalidade e ao artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, bem como declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a autora e a ré, bem como a condenação a efetuar a devolução dos valores pagos indenvidamente desde o ano de 2.007, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação da ré, bem como a correção monetária a incidir a partir do pagamento indevido. Juntou documentos (fls. 20/78). Instada a regularizar a exordial (fls. 88), a Autora protocolizou petição juntada às fls. 89/91. Recebo a petição de fls. 89/91 com emenda à inicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados (fls. 92/95). Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 100/106), apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/108). Houve réplica (fls. 111/120). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê em seu art. 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Resta absolutamente claro que a fixação e cobrança das contribuições e serviços tem como destinatário os inscritos em seus quadros. A cobrança em tela, portanto, carece de previsão legal. O próprio Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 55, prevê que o pagamento das anuidades, contribuições, multas e serviços incumbem aos inscritos na OAB, condição que não ostenta a sociedade de advogados, uma vez que não pratica atos privativos de advogados. O mesmo regulamento ao disciplinar a sociedade de advogados (arts 37 a 43) prevê que as atividades profissionais são privativas de advogados e exercidas de forma individual. Assim, tenho ser vedado estender à sociedade de advogados o recolhimento de anuidades que a lei, de forma expressa, impôs apenas aos advogados e estagiários, devidamente inscritos nos quadros da O.A.B. A questão encontra-se pacificada no âmbito jurisprudencial, confira-se o aresto: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.0264/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 0007655-17.2012.4.03.6122/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, D.E. 22/04/2015) TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. DESCABIMENTO. ART. 46 DA LEI 8.906/94. RECEDENTES. A competência atribuída à OAB pelo art. 46, caput, da Lei n. 8.906/94, diz respeito à fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas dos inscritos (assim entendidos os advogados e estagiários), e nunca de sociedade de advogados, as quais se submetem apenas ao registro dos seus atos constitutivos para fins de aquisição de personalidade jurídica (AMS nº 2006.72.00.000596-1, Corte Especial do TRF da 4ª Região, Relator para o Acórdão: Des. Valdemar Capeletti). Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2003.70.00.058510-8, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/03/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. 1 - Segundo reiterados precedentes da Primeira Seção do STJ, a OAB diferencia-se dos demais conselhos profissionais, pois, além de exercer a defesa e a fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça, classificando-se como autarquia sui generis, não submetida às regras aplicáveis à administração pública. Por conseguinte, os valores cobrados a título de anuidade não possuem natureza tributária. 2 - A Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados e estagiários, de quem expressamente é exigida a inscrição. 3 - Uma vez que a Lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida a exigência de contribuição das sociedades de advogados, instituída por meio de Resolução. (TRF4, AMS 2003.72.00.002409-7, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 07/12/2005) SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADE. RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA. LEI Nº 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. - As anuidades da OAB são tributos da espécie das contribuições. Consoante os artigos 15 e 16 da Lei nº 8.906/94, as Sociedades de Advogados devem apenas registrar seus atos constitutivos na OAB, sendo que, cada bacharel, individualmente, deve recolher sua anuidade. - A Resolução nº 08/2000 do Conselho Secional de Santa Catarina, que institui a anuidade para as Sociedades de Advogados, afronta o princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. A ato administrativo não restringiu-se a explicar a lei ordinária, deu, isso sim, novos contornos ao mandamento legal, criando norma diversa da lei ordinária. (TRF4, AMS 2001.72.00.001675-4, Segunda Turma, Relator Wilson Darós, DJ 08/01/2003) De fato, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados e estagiários, de quem expressamente é exigida a inscrição. Assim, uma vez que a Lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida a exigência de contribuição das sociedades de advogados, quer instituída por meio de Resolução. Isso porque, não obstante a autonomia administrativo-financeira e a inexistência de vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, não detém a OAB poderes legiferantes. Desse modo, considerando-se, pois, a inexistência de previsão legal para a instituição e cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, é manifestamente ilegal, pois a obrigação não está prevista em lei. Por outro lado, corrobora esse posicionamento, o entendimento pelo qual

a natureza jurídica do emolumento exigido é a de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, de modo que é possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo vedado a ré exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da reserva legal. Com efeito, reconhecida a impossibilidade da cobrança das anuidades, cumpre perquirir acerca da restituição dos valores pagos pela autora desde os exercícios de 2007. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/08/2015, necessária a análise quanto à prescrição. Pois bem, conforme dito anteriormente, apesar da existência de posicionamento de que a natureza da anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil é não-tributária - o que acarretaria a incidência da prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil -, em análise mais detida e revendo posicionamento anterior, entendo que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais, prevista no art. 149 do CTN: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Transcrevo, por oportuno, lição de Roque Antônio Carrazza acerca da natureza jurídica dessas contribuições: Já as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se a custear as entidades (pessoas jurídicas de direito público ou privado) que têm por escopo fiscalizar e regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses. Enquadram-se nessa categoria as contribuições arrecadadas, de seus filiados, pelos sindicatos, as contribuições que os advogados e estagiários pagam à Ordem dos Advogados do Brasil, as contribuições que os médicos pagam ao Conselho Regional de Medicina, etc. Tais contribuições também são tributos (revestindo, normalmente, a natureza de imposto), devendo, destarte, ser instituídas ou aumentadas por meio de lei ordinária, sempre obedecido o regime jurídico tributário. (Carrazza, Roque Antônio, Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, p. 397). Ainda que parte da jurisprudência, considere a Ordem dos Advogados do Brasil uma autarquia sui generis em face de sua reconhecida importância no texto constitucional, com atividades outras além das exercidas pelos conselhos profissionais, a anuidade é uma contribuição social que tem natureza tributária e sujeita-se às garantias e às normas gerais de direito tributário, tanto que as referidas anuidades consistem em uma obrigação pecuniária e compulsória, exigida pela autarquia profissional nos termos da lei (artigo 46 da Lei 8.906/94). O caráter tributário da contribuição anual da OAB fica ainda mais evidente ao se observar o artigo 47 da Lei 8.906/94, que isenta os inscritos em seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical respectiva. No sentido de que as anuidades da OAB são contribuições para-fiscais do interesse das categorias profissionais, cabe citar os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de arguir de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF4, AMS 2006.72.00.000596-1/SC, Relator Juiz Leandro Paulsen, publicação no D.E. em 04/05/2007) **TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. 3. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade. 4. (...) (TRF4, AC 0001409-87.2009.404.7003, Primeira Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 01/02/2011) (grifei) Dessa forma, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, compartilho do entendimento de que a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais, categoria em que também se insere a OAB, constitui-se em contribuição de interesse das categorias profissionais, submetendo-se, destarte, aos regramentos próprios do Sistema Tributário Nacional. Assim, no caso concreto, resta deliberar acerca da ocorrência da prescrição quinquenal, regida pelo Código Tributário Nacional, em conformidade com o disposto no art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (com a redação dada pela LC 118/05) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 04/08/2015 e o vencimento para pagamento das anuidades ocorrido no ano de 2007 - tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício - encontra-se fulminado pela prescrição o período de 01/01/2007 a 04/08/2012, o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, eis que os recolhimentos não estão compreendidos no período dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Nesse contexto, tendo em vista a data da constituição definitiva dos créditos (data do vencimento das anuidades) e, considerando o prazo de cinco anos previsto no art. 165, inciso I, do CTN, deve ser acolhida a prescrição dos créditos referentes às anuidades pertinentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e os meses de janeiro a julho de 2010. Por conseguinte, as mensalidades relativas a partir dos meses de agosto a dezembro/2010, e as anuidades posteriores, estão aptas ao indébito pretendida pela parte autora. Ante o exposto, analisados os pedidos formulados por LOCATELLI ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ, decido JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido para

declaração da inexistência das anuidades cobradas da sociedade de advogados, com base no artigo 46, extinguindo o feito quanto a este pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; e observada a prescrição supracitada, reconhecimento do direito da parte autora de repetir os créditos, a partir 04/08/2015, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos causídicos, bem como, com metade do valor das custas processuais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009152-27.2016.403.6100 - JOSE LUIZ DA ROCHA DE ALMEIDA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do embargante acerca do r. despacho de fl. 260, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012370-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-62.2016.403.6100) BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 75, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5532

MONITORIA

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, com aditamento às fls. 50, 118 e 119, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA, ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA e MARIA MATILDE ALVES FERREIRA visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 21.676,85, atualizado até 06.09.2007, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4039.185.0003520-01, firmado em 26.11.2002, e demais aditivos. Citado (fl. 128), Leonardo Rodrigues Barros Alves Ferreira não opôs embargos. À fl. 157, não foi acolhido o pleito da autora para assunção do polo ativo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 137). Às fls. 166-167: foi determinado o arresto prévio de ativos financeiros em nome dos réus. Às fls. 168-169, consta o resultado parcialmente positivo de bloqueio de ativos em nome de Maria Matilde Alves Ferreira. À fl. 171, os réus Antônio Deonardo Alves Ferreira e Maria Matilde Alves Ferreira se deram por citados, tendo oposto embargos monitorios, às fls. 174-196, alegando a nulidade do arresto prévio, necessidade de observância do benefício de ordem, a aplicabilidade do CDC, a abusividade da capitalização mensal composta de juros incidente na Tabela Price, a nulidade da cláusula 19ª do contrato relativa à multa de mora e pena convencional. Requereram a exclusão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 71/422

seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e, às fls. 198-210/216-220/222-230, reiteraram o pedido para desbloqueio dos proventos de aposentadoria. À fl. 221, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Antônio Deonardo Alves Ferreira e Maria Matilde Alves Ferreira, tendo sido determinada a conversão do mandado inicial em título executivo judicial em desfavor de Leonardo Rodrigues Barros Alves Ferreira. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 231-237). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros de Maria Matilde Alves Ferreira, seja porque não há título executivo (extrajudicial ou judicial) que justifique a restrição patrimonial, seja porque os valores bloqueados são impenhoráveis na forma do artigo 833, IV e X (fls. 191-196, 202-208, 219-220 e 225-230). Ainda, revogo a determinação de fl. 221 relativa à conversão do mandado inicial em título executivo judicial em desfavor de Leonardo Rodrigues Barros Alves Ferreira, haja vista que os demais réus no processo opuseram embargos monitorios, de sorte que as defesas opostas ao credor lhe aproveitará naquilo que for comum a todos os devedores, como no caso dos autos. Trata-se de litisconsórcio unitário, haja vista que, pela natureza da relação jurídica, o juiz deve decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (artigo 116 do CPC). Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em substituição ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria até a conversão da MP n.º 2.094-28/01 na Lei n.º 10.260/01. O atualmente denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. O financiamento se dá por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei n.º 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, 7º, da Lei n.º 10.260/01). Da aplicabilidade do CDC Por se tratar de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo aos agentes financeiros do FIES sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Desse modo, não reconheço as alegações fundadas em descumprimento de normas consumeristas. Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica. Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ

de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)O contrato dos autos foi celebrado em 26.11.2002, sendo regulado pela Lei n.º 10.260/01, que estabelecia em sua redação original:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...)Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização.O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencialAssim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price).À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês.Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub iudice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização.Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta.Registro que a taxa de juros pactuada deverá ser observada até a vigência da Lei n.º 12.202/10 (que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01) e, posteriormente, caberá a aplicação de eventual taxa de juros reduzida pelo Conselho Monetário Nacional.Da pena convencionalConforme previsto nos artigos 916 e 917 do Código Civil de 1916 (assim como no artigo 409 do atual), a cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.O contrato prevê duas cláusulas penais: (i) a cláusula 19, 1º e 2º, dispõe, no caso de impontualidade no pagamento dos juros trimestrais (fase de utilização) ou da prestação (fase de amortização), a incidência da multa de mora 2% sobre o respectivo valor e (ii) a cláusula 19, 3º, prevê pena convencional de 10% sobre o valor total do débito em caso de adoção pela CEF de medida judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito.Desde que observados determinados parâmetros legais, como a limitação ao valor da obrigação principal, não há, em si, vedação à disposição contratual sobre as cláusulas penais.Não obstante, o Código Civil vigente dispõe, em seu artigo 413, que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.Em que pese não se aplicar o CDC aos contratos de financiamento estudantil, tem-se que o artigo 52, 1, do referido Diploma Legal estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação, razão pela qual, por analogia, adoto o referido montante como parâmetro para avaliação das cláusulas penais estabelecidas no contrato relativas à mora.Assim, não reconheço ilegalidade quanto à multa de mora prevista na cláusula 19, 1º e 2º. Em relação à pena convencional da cláusula 19, 3º, em tese, poder-se-ia cogitar do excesso na sua cobrança; contudo, a credora não requereu o pagamento da referida pena convencional, tendo formulado pedido tão somente quanto à multa de mora de 2% incidente exclusivamente sobre o montante das prestações não pagas, conforme nitidamente demonstrado no cálculo do débito de fls. 37-41, sob a rubrica multa contratual.Da renúncia do fiador ao benefício de ordemNos termos da cláusula 18ª, 10º e 11º, do contrato o fiador se obrigou, de forma solidária e com expressa renúncia ao benefício de ordem, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, inclusive por dívidas futuras constituídas em razão do contrato e termos aditivos.Assim, não pode o fiador, uma vez verificada a inadimplência do estudante, se furtar à satisfação da integralidade da dívida, de forma solidária e independentemente de prévia execução dos bens daquele.Ainda, em que pese a inaplicabilidade do CDC ao caso, não há que se falar em renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, o que eventualmente possibilitaria a anulação da cláusula contratual. O benefício de ordem é direito disponível do fiador, cuja renúncia pode se dar no momento da contratação da garantia fideijussória ou ao tempo da execução em desfavor do devedor principal.Ademais, a

prévia renúncia ao benefício de ordem pelo fiador é medida que se coaduna com as normas relacionadas às garantias contratuais exigidas para concessão do financiamento estudantil pelo FIES. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório para condenar os réus no pagamento do saldo devedor objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4039.185.0003520-01, que deverá ser recomposto pela autora, em fase de liquidação de sentença, com capitalização mensal simples da taxa de juros contratada de 9% ao ano até a vigência da Lei n.º 12.202/10 e, posteriormente, com a aplicação de eventual taxa de juros reduzida pelo Conselho Monetário Nacional. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca e a necessidade de liquidação da sentença para fixação do proveito econômico obtido pela parte autora e ré, na forma do artigo 85, 2º, do CPC fixo os honorários advocatícios: devidos à autora em 10% sobre o valor do débito a ser recomposto nos termos supra, os quais serão rateados em partes iguais pelos réus; fixo os honorários advocatícios devidos à parte ré, exclusivamente aos patronos dos réus Antonio Deonardo Alves Ferreira e Maria Matilde Alves Ferreira, no montante de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado na inicial e aquele apurado nos termos do ora decidido. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros de Maria Matilde Alves Ferreira (fls. 168-169). Exclua-se a alteração da classe processual registrada como Cumprimento de Sentença. P.R.I.C.

0012266-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI CANDIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que o mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 45), recebo as petições da parte autora-exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 66 e 70) como desistência da execução. Assim, julgo extinta a execução, na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0033652-17.2003.403.6100 (2003.61.00.033652-1) - ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a efetivação total das transferências do créditos associados aos presentes autos (fls.407/408), bem como o pagamento integral dos honorários executados (fl.415), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMARILDO GONÇALVES DA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSCAR BARBOSA e ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA visando à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, incluindo o valor principal, as despesas com transferência, valor investido no imóvel, o valor dos móveis que guarnecem o local, com os acréscimos legais, bem como indenização por danos materiais e morais. Sustenta que, por meio de imobiliária, adquiriu imóvel situado à Rua Carvalho e Albuquerque, n 74, Vila Paulo Ravelli, São Paulo/SP (Matrícula 49.949), pelo preço de R\$ 155,000,00, parte paga em dinheiro, parte com recursos do FGTS e parte financiada por meio da CEF. Contudo, além do atraso na entrega das chaves (recebidas em 21/09/2009), após 60 dias se iniciaram inundações no imóvel por águas das chuvas, informação esta omitida tanto pelos vendedores quanto pela imobiliária, caracterizando-se vício redibitório, sendo que tais inundações estragaram seus móveis, roupas, utensílios domésticos, tapetes, cortinas e danificaram as paredes, portas e janelas. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 294/322) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e decadência, e a ausência de responsabilidade da CEF. O autor apresentou réplica às fls. 337/349. Os réus OSCAR e ELCI apresentaram contestação às fls. 418/452 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da CEF. Requereram a denunciação da lide à imobiliária. Sustentaram a prescrição e a improcedência do pedido, tendo em vista que a existência de alagamentos na região é conhecida desde a década de 1960, requerendo ainda às fls. 561/564 denunciação da lide à imobiliária e à Prefeitura de São Paulo/SP. O autor apresentou réplica às fls. 571/581. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sem sucesso (fls. 592/593). Às fls. 607/609, foi indeferida a denunciação da lide requerida. Às fls. 625, a CEF juntou documentos, quais sejam o laudo de avaliação utilizado na concessão de financiamento, o Termo de Negativa de Cobertura em razão de risco excluído da apólice e minuta da apólice securitária. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação às fls. 698/699, com suspensão do processo por 30 dias, mas que igualmente restou infrutífera (fls. 703/704). Nova tentativa de conciliação realizada às fls. 720/721, sem sucesso. Os autos foram redistribuídos a este Juízo às fls. 728, com intimação das partes para especificarem provas. Às fls. 737, a CEF informou não ter provas a produzir. O autor especificou provas às fls. 738/739 e os réus especificaram provas às fls. 746/747. O autor juntou documentos às fls. 748/749. Às fls. 764/765, foi proferido despacho saneador em que foram analisadas as preliminares suscitadas, indeferida a prova pericial, deferida a prova documental, bem como deferida a prova oral, com depoimento pessoal das partes AMARILDO, OSCAR E ELCI e oitiva de testemunhas. Audiência de instrução realizada às fls. 798/803, em que foi encerrada a instrução processual, sendo as partes intimadas para apresentarem alegações finais, o que o autor fez às fls. 810/846, os réus OSCAR e ELCI fizeram às fls. 847/858. A CEF deixou de apresentar alegações finais. É o relatório. Decido. As preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 764/765v. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. I - Da prescrição Tratando-se de pretensão fundada em

alegado vício redibitório, aplica-se o prazo previsto no artigo 445 do Código Civil, verbis: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Observo que o contrato foi firmado entre as partes em 23 de janeiro de 2009, havendo previsão na cláusula quinta (Da Posse) a transferência após 90 dias da assinatura da escritura junto à CEF. Esta ocorreu em 08/05/2009. Contudo, observo que consta dos autos que as chaves do imóvel foram recebidas somente em 21/09/2009, sendo que a ação foi proposta em 27/09/2010. Contudo, tratando-se de vício oculto, tenho que o prazo somente pode ser contado a partir da verificação de quando ocorreu a primeira forte chuva apta a alagar a região onde localizado o imóvel, sendo que não existe prova contundente nos autos a esse respeito. Quanto ao ponto, anoto que o autor afirmou em seu depoimento pessoal que a primeira enchente ocorreu somente em janeiro de 2010. Assim sendo, não é possível acolher a prescrição suscitada pelos réus. II - Do vício redibitório No que diz respeito ao vício redibitório em si, não reconheço a sua ocorrência. Por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o autor adquiriu dos réus Oscar e Elci o imóvel situado na Rua Carvalho e Albuquerque, 74, antes Rua A (fls. 27/29). Para quitação do preço, o autor contratou ainda financiamento junto à CEF, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia de fls. 30/51. As fotos de fls. 235/282 mostram os efeitos da enchente sobre o imóvel em questão, bem como a presente de comportas no portão da casa. Não existe nos autos comprovação cabal de que o autor foi cientificado de que a região em questão sofre alagamentos quando da celebração do contrato em questão. Contudo, observo que a rua em questão é uma travessa da Avenida Imirim, localizada no bairro do Imirim. Conforme notícias de jornal anexadas aos autos às fls. 493/509, é fato notório que referida região sofre com alagamentos desde pelo menos 1983. Nos termos do artigo 374, I, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos notórios, de modo que, somente com base nas inúmeras notícias de jornal colacionadas aos autos, já é possível afirmar que não é crível que o autor não soubesse que a região em questão sofre alagamentos quando adquiriu o imóvel em questão. Nesse sentido, observo ainda que todas as testemunhas ouvidas (José Lino Soares Filho, Mário Jorge do Nascimento Rocha, Rolando Wohlers e Alcides de Andrade Santos), moradores do bairro, informaram que, devido aos alagamentos, é bastante comum que os moradores tomem providências para preveni-los, tais como colocação de portões que funcionam como comportas, construção de casas mais altas, dentre outros. Anoto também que todas as testemunhas afirmaram que em razão das enchentes, as casas ficam com marcas na parede. Assim sendo, além de as enchentes na região serem fato notório, corroboram para este fato as providências tomadas pelos moradores para evitar os alagamentos, bem como as marcas deixadas nas casas após as enchentes, não sendo possível, levando-se em consideração o que ordinariamente ocorre, que o autor não tenha notado tais fatos, especialmente quando da aquisição de um imóvel, que envolve um grande investimento e, em consequência, cuidados maiores por parte do comprador. Ainda que assim não o fosse, corrobora para o fato de que o autor tinha pleno conhecimento de que a região do imóvel era sujeita a alagamentos, anoto que o autor, quando da aquisição do imóvel, residia na Rua Imabu, 42, conforme endereço informado no contrato celebrado entre as partes. Referido logradouro localiza-se a apenas 1,7 quilômetros do imóvel adquirido, conforme documentos de fls. 453/454. Para chegar ao imóvel, bastava percorrer suas grandes avenidas da região, quais sejam Engenheiro Caetano Álvares e Imirim, ambas igualmente objeto de alagamento quando de fortes chuvas, segundo as matérias de jornal colacionadas aos autos. É completamente desprovida de credibilidade a versão do autor de que não tinha conhecimento de que a região em questão alagava, uma vez que residia na mesma região já anteriormente à compra do imóvel em questão, a apenas 1,7 km do imóvel adquirido. Nesse sentido também o depoimento da testemunha Alcides de Andrade Santos, morador da Rua Almirante João de Proença, duas ruas depois da rua do imóvel. Segundo referida testemunha, todas as ruas ali alagam, pois é o mesmo córrego que passa, sendo que mora há 49 anos nessa rua. Afirmou ainda que, quando se mudou para a região, esta já alagava, ele sabia que alagava porque toda a região está num nível mais baixo do que a avenida Imirim, sendo de conhecimento geral do bairro que alaga. Informou que na avenida Caetano Álvares alaga também, assim como na Direitos Humanos. Observou que são 3 córregos na região: na Caetano Álvares, também alaga pelo córrego Mandaqui; na Direitos Humanos é córrego Lauzanne; na rua do imóvel é o córrego Água Branca. Afirmou ainda que os moradores colocam comportas ou fazem a casa mais alta (degraus). Informou que, quando alaga, aparece no jornal, na TV. Diante de todo o exposto, não reconheço a existência de vício redibitório no bem adquirido, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade. No mais, no caso específico da CEF, observo ainda que não pode ser responsabilizada, tendo em vista que não alienou o imóvel ao autor e tampouco foi responsável pela sua construção, sendo apenas o agente financeiro da compra e venda. Assim sendo, ainda que existente vício redibitório (o que não é o caso dos autos), não poderia ser responsabilizada. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corrê se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Assertão, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o

contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014).Assim sendo, também por este motivo improcede a pretensão do autor em relação à CEF.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015.P.R.I.C.

0004761-97.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JBS S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de seu direito à aplicação da SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento discriminados às fls. 02/03, a partir da data de protocolo do pedido, até seu efetivo ressarcimento.Narra possuir créditos tributários de PIS e COFINS a serem ressarcidos, resultantes de pedidos de ressarcimento já reconhecidos e homologados pela RFB. Todavia, afirma que os valores foram deferidos sem a incidência da taxa SELIC, que entende devida, nos termos da Lei nº 9.250/96.À fl. 1619 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015770-23.2014.403.0000 (fls. 1625/1645).Citada (fl. 1651), a União Federal apresentou contestação Às fls. 1653/1661, aduzindo a impossibilidade de correção monetária para os créditos de PIS e COFINS, tendo em vista a falta de previsão legal. Em caso de entendimento no sentido da aplicação da correção, sustenta que esta só se justifica em caso de resistência injustificada do fisco ao reconhecimento do crédito do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.O autor apresentou réplica às fls. 1666/1671. Requereu a produção de prova documental, com a juntada dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de ressarcimento discutidos (fl. 1671). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 1673).O pedido de produção de prova foi indeferido à fl. 1674. O autor juntou documentos adicionais às fls. 1679/1682.É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (artigo 24), conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e

sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)Aduz o autor, ainda, que a vedação à atualização dos créditos de PIS e COFINS decorre de instrução normativa, em violação ao princípio da legalidade e ao artigo 5º, II da CF. Todavia, o artigo 13 c/c artigo 15, VI, da Lei n.º 10.833/03, expressamente dispõe que não haverá incidência de atualização monetária ou juros moratórios sobre os créditos de PIS e COFINS objeto de pleito de ressarcimento, de forma que a vedação decorre de lei, e não de instrução normativa. Contudo, não pode ser o contribuinte prejudicado pela oposição do Estado ao exercício de seu direito em época própria, sob pena de enriquecimento indevido do Fisco, conforme interpretação por analogia da Súmula n. 411 do c. Superior Tribunal de Justiça (É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco). A resistência ilegítima do Fisco ao ressarcimento do crédito se dá apenas com o transcurso do prazo legal para conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, isto é, após 360 dias da data de cada protocolo de requerimento de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - LEI Nº 9.363/1996. PEDIDO DE RESSARCIMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E SEM APROVEITAMENTO DOS VALORES DOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/PASEP E COFINS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS 360 DIAS DO PROTOCOLO DO PEDIDO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2004. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO DOS VALORES DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS: CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE IMPÕE DESDE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, ASSIM, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE SEJA APLICADA APÓS TREZENTOS E SESSENTA DIAS DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 1. Ao realizar o reexame necessário, esta C. Turma reformou parcialmente a sentença - que havia determinado a incidência da Taxa SELIC sobre o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996 entre a data do pedido de ressarcimento protocolado na DRF e a data do efetivo pagamento - para excluir a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI. 2. Sucede que o entendimento adotado por esta C. Turma quanto à correção monetária é dissonante daquele exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI a respeito dos quais não houve oposição ao aproveitamento. 3. É dizer: (i) não há direito à correção monetária de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), salvo se houver oposição de ato estatal, administrativo ou normativo; (ii) incide correção monetária na hipótese de resistência injustificada do Fisco na liberação dos pedidos de ressarcimento/compensação (sistemática extraordinária de aproveitamento). 4. In casu, a impetrante, em 04.06.1999, pleiteou o ressarcimento do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, relativamente ao período de 1º.01.1998 a 31.12.1998, através do Processo Administrativo nº 10880.016906/99-36. No entanto, o pedido foi apenas parcialmente deferido em 17.12.2001, conforme Despacho Decisório de fls. 47/60, sem correção monetária (fl. 58). 5. Destarte, configura-se caso de retratação, pois houve pedido administrativo de ressarcimento e mora da Fazenda Pública. Não bastasse, o deferimento foi apenas parcial, obrigando o contribuinte a demandar tutela jurisdicional para ver reconhecido o direito de incluir no cálculo incentivo o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoa física. 6. Quanto à inclusão no cálculo dos valores de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, havia restrição ao aproveitamento do crédito lastreada em ato normativo ilegítimo (IN SRF nº 23/97, art. 2º, 2º e IN SRF nº 103/97, art. 2º), de modo que havia impedimento injustificado ao aproveitamento do crédito desde o seu surgimento (REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Sendo assim, quanto a esses créditos, deve ser mantida a sentença, que determinou a aplicação de correção monetária desde a data do requerimento administrativo. 7. Quanto aos valores reconhecidos administrativamente, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. 8. In casu, o pedido de restituição e o despacho decisório, que deferiu apenas parcialmente o pedido de ressarcimento e sem atualização monetária, são anteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007, mas mesmo assim deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública apenas trezentos e sessenta dias após o protocolo administrativo do pedido de ressarcimento, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta. 9. Deve haver aplicação exclusiva da SELIC, conforme determinado na sentença, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. 10. Juízo de retratação exercido, com fundamento no inciso II do 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para adequar o julgado ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº

1.035.847/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e, assim, dar parcial provimento ao reexame necessário apenas para determinar que a correção monetária sobre os créditos reconhecidos administrativamente seja aplicada após trezentos e sessenta dias do pedido de ressarcimento até a data do efetivo pagamento.(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311338, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).Assim, os créditos eventualmente reconhecidos administrativamente nos pedidos de ressarcimento, com decisão proferida após o decurso de 360 dias da data de protocolo do pedido, deverão ser ressarcidos com atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95), calculada a partir do momento em que se verifique a mora administrativa. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à incidência de atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, apenas sobre valores decorrentes dos requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS nos quais foi proferida decisão após o decurso do prazo de 360 dias, contados do protocolo do requerimento. Anoto que a taxa SELIC incidirá a partir do momento em que restar fixada a mora administrativa, isto é, após o decurso do prazo de 360 dias contado da data de cada protocolo, até a data da efetiva disponibilização. Ante a infima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do artigo 475, I, do CPC.Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015770-23.2014.403.0000, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença.P.R.I.C.

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por DIEGO GONÇALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência do débito vinculado ao cartão de crédito nº 4179.5400.0682.0072 na fatura de maio/2014, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais). Narra ser correntista do banco réu, possuindo cartão de crédito internacional de bandeira Visa, tendo sido surpreendido em março de 2014 com diversos lançamentos internacionais, no montante de US\$ 579,81, relativos a compras realizadas na Irlanda (extratos de fls. 17 e 19). Assim, entrou em contato com a ré em pela primeira vez em 10/03/2014, para solicitar o estorno dos valores indevidamente cobrados (documento de fl. 38). Embora tenha constado na fatura seguinte (abril de 2014) o estorno dos valores, foi surpreendido em maio de 2014 com novo lançamento dos mesmos débitos internacionais. Afirma que, mesmo após várias tentativas de contato com a ré para estorno dos lançamentos indevidos, estes continuam a ser cobrados, ensejando a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito (SERASA E SCPC). Às fls. 65/66 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para a retirada dos apontamentos do nome do autor junto ao SERASA e SCPC, relativos ao débito discutido, determinando que a ré se abstenha de novos registros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/84, alegando a ausência de responsabilidade, uma vez que o gasto indevido seria culpa exclusiva do terceiro que o realizou indevidamente. Afirma não possuir os comprovantes das compras questionadas, uma vez que só os mantém pelo prazo de 45 dias após a efetuação das compras, estando impossibilitada de juntá-los aos autos. Aduz, por fim, não ser devido o dano moral, pois teria atuado com higidez contratual e técnica, não existindo responsabilidade da instituição bancária pela indenização. Em caso de eventual condenação por danos morais, pleiteia que esta seja fixada em patamar inferior ao requerido pelo autor, que entende ser excessivo. O autor apresentou réplica às fls. 95/98, requerendo, no caso de não ocorrência da inversão do ônus da prova, que seja deferida prova pericial para que reste comprovado que a compra internacional lançada no cartão de crédito não foi realizada por ele. À fl. 101 foi proferida decisão que indeferiu a prova pericial e deferiu a inversão do ônus da prova, em face da qual a CEF interpôs o agravo retido de fls. 103/104. Intimado, o autor deixou de apresentar contrarrazões (fl. 105-verso). É o relatório. Decido. Não tendo sido alegadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A título de esclarecimento, anoto que o Autor possui dois cartões de crédito junto à CEF, de nºs 4179.5400.0373.4540 (cancelado, com remissão sob o nº 4179.5400.0682.0072) e 4179.5400.0732.8299. Anoto que as compras contestadas constam originariamente da fatura de março/2013 do cartão de nº 4179.5400.0373.4540, que foi cancelado após o envio, pelo autor, do formulário de contestação de débitos para a CEF, para solução administrativa da questão (fls. 27/36). Após contato do Autor por correio eletrônico (fls. 37/39), a CEF realizou o estorno das despesas internacionais na fatura de abril/2014 do cartão nº 4179.5400.0732.8299, em evidente reconhecimento da contestação de débitos do autor (fl. 18). Todavia, em atitude totalmente contraditória, voltou a cobrar os valores indevidos na fatura de maio/2014 (fl. 19). Anoto, ainda, que a CEF chegou a cobrar o valor relativo à transação denominada *SBLXV52DH2 na fatura de março, estorná-lo na fatura de abril e, na mesma fatura, voltou a cobrá-lo (fl. 18). Anoto que não consta dos autos a resposta da CEF à contestação de débitos formulada pelo autor, de forma que seu nome foi inscrito no SERASA e SCPC (fls. 47/48). Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. No caso dos autos, verifica-se que a ré efetivamente reconheceu que os valores cobrados eram indevidos, chegando a realizar o estorno, após contestação apresentada pelo ora Autor. Todavia, em atitude completamente incoerente, voltou a cobrar valores que já tinha reconhecido como indevidos e estornado. Verifica-se, ainda, que o Autor voltou a entrar em contato com a CEF (fls. 40/45), sem obter resposta. Verifica-se, ainda, que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar que as movimentações teriam sido feitas pelo autor. Apenas afirmou não ter condições de apresentar os comprovantes relativos aos débitos discutidos. Afirmo, ainda, que a impossibilidade de aquisição dos comprovantes é imputável ao Autor, que não teria observado o prazo de 45 dias para contestação de compras internacionais. Todavia, verifica-se que o primeiro débito internacional cobrado diz respeito à compra realizada no dia 08/02/2014 e, consoante documento de fls. 37/39, constata-se que o autor entrou em contato com a CEF, para impugnação dos débitos, em 10/03/2014. Desta forma, é evidente que foi observado o prazo pelo Autor, de forma que a impossibilidade de comprovação dos fatos alegados é exclusiva da CEF, que deixou de obter os comprovantes necessários em tempo hábil. Ademais, verifica-se que as inscrições do

nome do Autor junto aos cadastros de proteção ao crédito dizem respeito ao cartão de crédito no qual as compras indevidas foram realizadas. Reconheço, assim, o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano aos direitos da personalidade do autor, decorrente de sua anotação como inadimplente. No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando o valor do débito anotado em seu nome nos cadastros de devedores, bem como o decurso de cerca de 06 (seis) meses entre a contestação administrativa e a exclusão da anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 37 e 71/72), arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 17/10/2014 (data do registro no SCPC e SERASA), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a nulidade dos débitos internacionais realizados no cartão de crédito nº 4179.5400.0682.0072, entre as datas 08/02/2014 e 09/03/2014, bem como dos respectivos encargos financeiros; e determinar a exclusão dos apontamentos no SERASA e SPC relativos aos débitos relativos ao cartão de crédito nº 4179 5400 0682 0072, vencidos no dia 14/05/2014. b) Condenar a ré na reparação de danos morais com o pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual incidirão juros legais de mora desde as datas dos eventos danosos, respectivamente, e correção monetária desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008260-55.2015.403.6100 - FILLIPE MARTINEZ DE SOUSA (SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FILLIPE MARTINEZ DE SOUSA contra BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando, em tutela antecipada: (i) que o BB e FNDE procedam à averbação do aditamento do financiamento estudantil e da cobertura imediata das mensalidades em aberto desde o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015; (ii) que a universidade se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades e efetue imediatamente a matrícula no primeiro semestre de 2015, permitindo a regular realização de provas, com o lançamento das respectivas notas. Aduziu que, em 13.07.2012, firmou contrato de financiamento pelo FIES, tendo regularmente procedido aos aditamentos semestrais até o segundo semestre de 2014, ocasião em que o SisFIES não estava disponível, tendo posteriormente sido exibida mensagem de decurso de prazo da CPSA. Buscando aditar o contrato nesse primeiro semestre de 2015, o sistema continua indisponível, com a informação não iniciado pela CPSA. Assim, a universidade tem exigido o pagamento das mensalidades, bem como tem frequentado as aulas de forma extraoficial, mediante autorização diária. Em análise sumária, inerente à apreciação da antecipação de tutela, tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que obstaram o aditamento do contrato de financiamento estudantil desde o segundo semestre de 2014 (fls. 17-18), entendo ser necessária a prévia oitiva dos réus em contestação. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e citem-se, com urgência.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO (SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando haver omissão na r. sentença, que não se pronunciou sobre fato superveniente que ensejaria a falta de interesse processual da embargada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, no caso em apreço, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. O artigo 493 do Código de Processo Civil determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Alega a União que houve omissão na r. sentença, que não considerou o fato de a embargada ter realizado novo parcelamento das dívidas discutidas, após o ajuizamento da ação, de forma que o protesto foi cancelado. Todavia, verifica-se que, embora tal novo parcelamento tenha sido feito em 02/03/2016, a União deixou de noticiá-lo nos autos, de forma que não seria possível que o Juízo considerasse informação que não lhe foi prestada no julgamento do mérito do feito. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos, levando em consideração as alegações das partes constantes dos autos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0019051-83.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, do pagamento a maior realizado entre setembro de 2010 e outubro de 2013 relativo às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, em razão da inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Citada (fl. 39), a ré apresentou contestação, às fls. 41-47, aduzindo a legitimidade da exação, na medida em que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado. A autora ofereceu réplica (fls. 49-61). Às fls. 63-64, a ré se manifestou reconhecendo a procedência do pedido e requereu a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. A autora, às fls. 66-74, pugnou pela fixação dos honorários na forma do artigo 85 do CPC. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...):Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...): O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n.º 92.930/86. O Decreto n.º 1.355/94 promulgou a Ata Final que incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos

com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Anoto, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente. Assim, considerando o período pleiteado na inicial e a vigência da Lei n.º 12.865/13 na data de sua publicação, o direito à repetição será limitado ao recolhimentos efetuados no período de 21.09.2010 a 09.10.2013. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), será observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. No que tange aos honorários advocatícios, em que pese o reconhecimento superveniente da procedência do pedido, entendo cabível sua fixação na forma do artigo 85, 3º, c/c artigo 90 do CPC, haja vista que a aplicação do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02 somente ocorre quando a demanda não é contestada e, no caso concreto, houve contestação do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, do pagamento a maior realizado entre 21.09.2010 a 09.10.2013, relativo às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação e decorrente da inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), será observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

0019124-55.2015.403.6100 - CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com aditamento às fls. 67-71, proposta por CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S.A. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando assegurar a incidência de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de seus ex-empregados não optantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90), acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, sendo estes últimos computados desde a data em que deveriam ter sido pagas as quantias corrigidas ou, subsidiariamente, desde a citação; bem como, que o valor da condenação seja depositado em conta judicial comum. À fl. 72, consta decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. A autora opôs embargos de declaração (fls. 73-76), acolhidos à fl. 77, tendo sido determinado o prosseguimento do feito neste Juízo. Citada (fl. 87), a ré apresentou contestação, às fls. 88-96, alegando a impossibilidade jurídica do pedido decorrente da LC n.º 110/01, a incidência tão somente dos índices previstos na Súmula 252 do STJ e a impossibilidade de cominação de juros compensatórios e moratórios, sendo que estes últimos seriam devidos, nos casos de levantamento dos saldos das contas fundiárias, apenas a partir da citação. A autora ofereceu réplica (fls. 99-105). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído pela Lei n. 5.107/66 era garantido aos empregados mediante opção. Assim, estabelecia que a preferência do empregado pelo regime dessa Lei deveria ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro (artigo 1, 2). O Decreto n. 59.820/66, que regulamentava a Lei n. 5.107/66, determinava o que segue para opção pelo regime: Art. 3º O empregado que desejar optar pelo regime deste Regulamento deverá fazê-lo através de declaração escrita, em duas vias, a segunda das quais lhe será devolvida pela empresa, com recibo datado. (...) Art. 4º A opção de que trata o artigo 3º será anotada, pela empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Carteira Profissional do empregado e no livro ou ficha de registro de empregados. (...) Independentemente da opção do empregado pelo FGTS, as empresas eram obrigadas a efetuar os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, que seriam abertas em nome do empregado que houvesse optado pelo regime ou em nome da empresa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante (artigo 2 e parágrafo único da Lei n. 5.107/66). Os empregados que optassem pelo regime do FGTS poderiam utilizar os valores depositados na sua conta vinculada nos termos do artigo 8º da Lei. No caso dos não optantes, os valores seriam utilizados pelo empregador, observadas as disposições do artigo 18 da Lei. No Decreto n. 59.820/66 a utilização da conta pela empresa foi regulamentada como segue: Art. 33. No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado não optante, inclusive por acordo, observar-se-ão os seguintes critérios: I - Havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor da respectiva conta individualizada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - Não havendo indenização a ser paga, ou havendo saldo no caso de item I, ou, ainda decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante a autoridade local de MTPS. (...) 2º Na hipótese do item II, a empresa deverá comprovar, perante a autoridade local do MTPS, a inexistência de indenização a ser paga, mediante cópia autenticada do pedido de demissão do empregado, feito na forma da Lei n.º 4.066, de 28 de maio de 1962, ou ofício da Justiça do Trabalho, comunicando sentença irreversível; ou, quando for o caso, o decurso do prazo prescricional. 3º A autoridade local do MTPS, à vista da comprovação feita na forma do 2º fornecerá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, documento que autorize a empresa a levantar no Banco Depositário o saldo da conta individualizada. Independentemente de a quem cumpria a utilização dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, os critérios de correção e de juros remuneratórios eram os mesmos (artigo 3º da Lei n.º 5.107/66), não havendo distinção entre as contas fundiárias de trabalhadores optantes e não optantes. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito, a correção monetária não caracteriza um acréscimo no valor monetário, mas mera atualização de cifra. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE n.º 226.855, em que o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp n.º 1.111.201/PE, sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Anoto que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundada nas disposições da Lei Complementar n.º 110/01 não guardam qualquer relação com o pedido, haja vista que

a referida norma regula, exclusivamente, o creditamento administrativo, mediante transação entre a CEF e os trabalhadores optantes do FGTS, de diferenças de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (artigo 4º). Desse modo, reconheço o direito da autora à correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados não optantes do regime, com a incidência dos índices de 42,72% (IPC) em janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) em abril de 1990. Sobre os valores a serem pagos e escriturados incidirão correção monetária e juros remuneratórios próprios, previstos na legislação fundiária específica, calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento. Serão devidos juros de mora legais, a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), apenas na hipótese de ter havido levantamento do montante depositado nas contas fundiárias objeto da condenação. Por fim, os valores objeto desta condenação devem ser creditados em conta vinculada ao FGTS nos estritos termos do artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Registro que o crédito nas contas fundiárias deve ser observado inclusive na hipótese de penhora para cumprimento do julgado, na forma do artigo 29-D do referido Diploma Legal. Tratando-se de valores vinculados ao FGTS toda a escrituração pelo agente operador deve ocorrer em estrita observância da lei de regência, razão pela qual não há que se falar em creditamento em conta de depósito comum, à disposição deste Juízo. Anoto que o levantamento de quaisquer valores creditados, ainda que por força de condenação judicial, deve observar os critérios próprios do Fundo, sendo realizados administrativa e diretamente com o agente operador do FGTS, não cabendo ao Juízo substituí-lo nesta atribuição legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré na aplicação, aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos ex-empregados da autora não optante do regime, de correção monetária com a incidência dos índices de 42,72% (IPC) em janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) em abril de 1990. Sobre os valores a serem pagos e escriturados nas contas fundiárias incidirão correção monetária e juros remuneratórios próprios, previstos na legislação fundiária específica, calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento. Serão devidos juros de mora legais, a partir da citação, apenas na hipótese de ter havido levantamento do montante depositado nas contas fundiárias objeto da condenação. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. P. R. I. C.

0021048-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando haver omissões na r. sentença, que não teria se manifestado sobre o preenchimento, pela embargada, dos requisitos exigidos pela Lei nº 12.101/09. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, no caso em apreço, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. O artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 enumera os requisitos para que a entidade beneficente faça jus à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias. Afirmo a embargante que a r. sentença não se pronunciou sobre tais requisitos, e que o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não implica em presunção do cumprimento dos requisitos. Todavia, verifica-se que a r. sentença analisou expressamente os requisitos, nos termos que seguem: Nos termos de seu estatuto social (fls. 25/46), a autora atua na área de assistência social, sem fins lucrativos (artigo 2º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio, exclusivamente no território nacional (artigo 44), em caso de dissolução ou extinção seu eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas (artigo 44, 2º), bem como não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigo 44, 1º). A autora demonstrou ser reconhecida como entidade de utilidade pública federal (fl. 49) e municipal (fl. 50); e comprovou possuir certificação de entidade beneficente de assistência social no período de 29/04/2015 a 28/04/2018 (fl. 21). Por fim, anoto que o dispositivo da r. sentença já menciona expressamente que Ressalvo à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P. R. I. C.

0024461-25.2015.403.6100 - CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CYRELA MALÁSIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário referente ao CEI nº 51.201.07313/75. Sustenta que as pendências relativas ao CEI (Cadastro Específico do INSS) decorreram de equívocos de empresa terceira contratada para empreitada, que se equivocou no envio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs). Verificado o erro, foram emitidas as GFIPs retificadoras, não apreciadas pela ré até o ajuizamento da ação. À fl. 220 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão de apresentação de seguro não suficiente para garantia da dívida discutida. Em face de tal decisão, a autora peticionou juntando a apólice retificada, requerendo a reconsideração da decisão, que foi deferida parcialmente às fls. 239/241. A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0000310-25.2016.403.0000 (fls. 346/367). Citada (fl. 345), a União Federal apresentou contestação às fls. 369/379, aduzindo a perda do objeto e do interesse processual, uma vez que o débito discutido já teria sido extinto. Requer, ainda, a condenação da autora em honorários, aduzindo não ter dado causa à proposição do feito. A autora apresentou réplica às fls. 382/390. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela União Federal, uma vez que o cancelamento dos débitos discutidos no feito só ocorreu após o ajuizamento da ação e citação da ré, de forma que não se configura a falta de interesse da autora. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A ação foi ajuizada objetivando a extinção do crédito tributário referente ao CEI nº 51.201.07313/75, correspondente às diferenças apuradas entre GFIP e GPS para as competências de 02/2012 a 05/2012 e 10/2012 a 12/2012. Consoante informações prestadas pela União (fls. 369/378), verifica-se que os débitos objeto da discussão foram cancelados administrativamente, em 29/02/2016, com a análise do processo administrativo nº 10010.014999/1015-40, protocolado pela Autora. Todavia, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 26/11/2015 e a União foi citada em 16/12/2015 (fl. 345), mas ainda assim apenas procedeu à análise administrativa dos pedidos e ao cancelamento dos débitos em 29/02/2016 (documento de fl. 376). Desta forma, entendo não ser causa de perda superveniente ou ausência do interesse processual, conforme já decidido, e sim de reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido formulado na inicial. Contudo, em relação às custas e honorários advocatícios, entendo que, em se tratando de erro atribuível ao próprio contribuinte, ou ainda a terceiro, não pode a União Federal ser condenada em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que não deu causa ao processo. Assim, cabe à autora responder pelas verbas sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO**. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000310-25.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0025843-53.2015.403.6100 - FAST SHOP S.A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FAST SHOP S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da impossibilidade de revogação total ou parcial do benefício de isenção/alíquota zero do PIS/COFINS previsto pela Lei nº 11.196/05 antes de seu prazo final, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos, ou compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de usufruir da alíquota zero com relação aos produtos existentes em seu estoque em 01/12/2015, ou, ao menos, o seu direito de se apropriar dos créditos de PIS/COFINS sobre tais mercadorias. Relata, em síntese, que se destina ao comércio varejista que, dentre outros produtos, revende eletrodomésticos, eletrônicos, produtos de informática, produtos portáteis, produtos de telefonia, tablets e utensílios domésticos. Afirma que com a entrada em vigor da Lei nº 11.196/2005 foram reduzidas a zero até 31.12.2009 as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de informática. Posteriormente, a MP nº 472/2009 convertida na Lei nº 12.249/2010 prorrogou o prazo de vigência da alíquota zero para 31.12.2014 e recentemente a MP nº 656, convertida na Lei nº 13.097/2015 novamente estendeu a vigência da redução da alíquota para 31.12.2018. Sustenta, contudo, que os contribuintes foram surpreendidos com a edição da MP nº 690/2015 que em seu artigo 9º revogou os benefícios previstos pelos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 a partir de 01.12.2015. Defende a impossibilidade de revogação de exoneração fiscal condicionada por violação aos princípios da proteção à confiança e segurança jurídica, a proibição legal de revogação de exoneração tributária condicional e por prazo determinado, bem como a impossibilidade de repristinação. Às fls. 180/185 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a Autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0030449-91.2015.403.0000 (fls. 190/214), ao o E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 216/221). Citada (fl. 224), a União Federal apresentou contestação às fls. 226/251, aduzindo a não equivalência entre os institutos da isenção e da alíquota zero, de forma que o artigo 178 do CTN não é aplicável ao caso em tela. A autora apresentou réplica às fls. 254/268. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Em 22.11.2005 foi publicada a Lei nº 11.196/05 que, em seu artigo 28, reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de varejo dos produtos eletrônicos arrolados em seus incisos I a VIII, in verbis: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de varejo: I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49

da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing. 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão Produto fabricado conforme processo produtivo básico, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). 6º O disposto no 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício.Posteriormente, o artigo 17 da Lei nº 12.249/2010 (resultado da conversão da MP nº 472/2009) e o artigo 5º da Lei nº 13.097/2015 (resultado da conversão da MP nº 656/2014) prorrogaram o prazo de aplicação de alíquota zero, respectivamente, para 31.12.2014 e 31.12.2018.Registre-se, por necessário, que a redação original do mencionado dispositivo não previa condição para a aplicação da alíquota zero. Com efeito, quando já estava em vigência o artigo 28 da Lei nº 11.196/2015, as Leis nº 12.507/2011 (artigo 1º) e nº 12.715/2012 (artigo 62) modificaram o artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, passando a prever que para a aplicação da alíquota zero, determinados tipos de produtos deveriam ser produzidos no país, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, relativamente aos produtos descritos nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 28 da Lei nº 11.196/2005.Entretanto, em 31/08/2015 foi publicada a Medida Provisória nº 690/2015, convertida na Lei nº 13.241 em 30/12/2015. O artigo 9º da referida lei alterou a redação dos artigos 28, 28-A e 29 da Lei nº 11.196/2005, nos seguintes termos:Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi;VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;II - (VETADO);III - (VETADO).Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR)Traçado o quadro legislativo que disciplina a questão, passo à análise dos pedidos constantes da inicial.Ao tratar da isenção, o artigo 178 do Código Tributário Nacional previu o seguinte:Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.Da leitura do dispositivo legal é possível extrair que as isenções condicionadas e concedidas por prazo certo não podem ser revogadas ou modificadas por lei, sob pena de violação do direito adquirido do contribuinte que cumpriu os requisitos para o gozo do benefício fiscal e do princípio da segurança jurídica.Entendo, contudo, que a discussão instalada nos autos não se amolda à hipótese prevista pelo artigo 178 do CTN por não se

tratar de isenção, mas diversamente, de aplicação de alíquota zero. Com efeito, isenção e alíquota zero são institutos diversos, possuindo, inclusive, previsão constitucional em dispositivos distintos, senão vejamos: Isenção Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (...) (negritei) Alíquota zero Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...) (negritei) Os dispositivos constitucionais transcritos ainda indicam outra característica a diferenciar os institutos; enquanto a isenção se submete ao princípio da legalidade estrita, a alíquota zero poder ser estabelecida por ato do Poder Executivo, como é o caso do artigo 4º, I do Decreto-Lei nº 1.199/71: Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero) Observo, ademais, que segundo o artigo 175, I do Código Tributário Nacional, a isenção é causa de exclusão do crédito tributário. Diversamente, no caso da alíquota zero há a incidência da norma e o crédito tributário, em tese, existe, mas seu resultado final é nulo. Verifico, por oportuno, que quando quis o legislador utilizou expressamente o termo isenção, de molde a não confundir com a aplicação de alíquota zero, como no caso do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) (negritei) Considerando, portanto, que o caso trazido à análise não se submete à norma prevista pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, entendo que a alteração da redação dos artigos 28, 29-A e 29 da Lei nº 11.196/2005 pela Lei nº 13.241/2015 não se reveste da alegada inconstitucionalidade. Anoto, por derradeiro, que diversamente do que sustenta a autora, com a alteração da redação dos artigos da Lei nº 11.196/2005, restou expressamente prevista a incidência integral das alíquotas do PIS/COFINS para os produtos previstos no artigo 28. Mesmo antes da conversão da MP nº 690/2015 em Lei, entendo que com a revogação da norma especial que estipulou a aplicação da alíquota zero, volta à incidência a norma anterior que fixou originariamente as alíquotas das contribuições em debate. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. POSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. SELETIVIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO 420/92. LEI 8.393/91. DECRETO 2.917/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A revogação de norma que revogou outra que concedeu benefício fiscal não implica em repristinação desta, mas em aplicação da norma geral anteriormente vigente. Nesse caso se enquadra o Decreto-Lei n. 1.199/72, recepcionado pela Constituição, já que derogado pelo art. 7.789/89, revogado pelo art. 2º da Lei 8.393/91, que veio a ser revogada pela Lei 9.527/97. 2. A norma que concede isenção (art. 10 da Lei 7.789/89) é benefício fiscal que afasta temporariamente a aplicação da norma geral (Decreto-Lei n. 1.199/72). Revogada a norma especial volta a incidir a norma geral. 3. O Poder Executivo pode alterar alíquota de IPI se dentro dos parâmetros legais (1º do art. 153 da Constituição). Precedente do STF. 4. Extinta a política de preço nacional unificado para o açúcar de cana, estabelecida pela Lei 8.393/91, não se retorna ao regime anterior previsto na Lei 7.798/89 (de alíquota zero), podendo o Poder Executivo fixar a alíquota que melhor atenda ao interesse nacional, em face mesmo da função predominantemente extrafiscal do IPI. Precedentes. 5. A fixação da alíquota em 5% (Decreto 2.917/98), dentro do parâmetro legal fixado em lei, que autoriza a variar em até 30 unidades do percentual, é razoável e compatível com a qualificação de produto componente da cesta básica, com base no 1º do art. 153 da Constituição Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.393/91 e do Decreto 420/92, sob o fundamento de que o IPI possui natureza extrafiscal e, por essa razão, a diferenciação tributária promovida por essa exação não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da seletividade. Precedentes. 7. Apelação das impetrantes improvida. (negritei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 00006038420004013500, Relator Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, e-DJF1 22/10/2010) Desta forma, improcedem as alegações do autor, sendo devido o recolhimento do PIS/COFINS, nas alíquotas legalmente determinadas. Em relação ao pedido subsidiário da autora, verifica-se a perda superveniente do interesse, tendo em vista a edição da Lei nº 13.241/2015, que alterou a redação do artigo 28 da Lei nº 11.196/2005 para constar expressamente que as alíquotas de PIS/COFINS incidirão para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016. DISPOSITIVO Ante o exposto: i) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil; ii) em relação ao pedido subsidiário, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496 do CPC. Ante à interposição do Agravo de Instrumento nº 0030449-91.2015.403.0000, cientifique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor da presente sentença. P. R. I. C.

0014701-31.2015.403.6301 - ANTONIO CARLOS BASTOS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 897, relativo à regularização da representação processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001222-55.2016.403.6100 - RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS EIRELI - ME(SP285627 - ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RESSERV COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA-ME contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução RDC nº 15/2014, bem como a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa de vigilância sanitária do artigo 23 da Lei nº 9.782/99, resultando na anulação da Notificação de Débito n.º 16174. Subsidiariamente, requer a declaração de seu direito de pagar as taxas com o desconto relativo à categoria da empresa, bem como a anulação parcial da notificação de débito. Sustentou a ilegalidade da exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação no Exterior de produtos para saúde, em razão de sua previsão se encontrar apenas em ato normativo infralegal, além de demandar suposta fiscalização em fábricas localizadas no exterior, em ofensa à soberania estrangeira. Alegou que o importador é considerado responsável pelos produtos que comercializada, de sorte que seria redundante a certificação. Afirmou, também, a distinção entre medicamentos, para as quais é necessário registro, e os produtos médicos correlatos. Aduziu o caráter confiscatório e desproporcional do valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária exigida para emissão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação no Exterior, bem como que o valor cobrado deveria observar o desconto legalmente previsto para as microempresas. Às fls. 173/175, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em face da qual a Autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002841-84.2016.403.0000 (fls. 183/224). Citada (fl. 249), a ANVISA apresentou contestação às fls. 254/468, aduzindo a legalidade da exigência do Certificado discutido, bem como das taxas cobradas. Aduz que os descontos previstos pela Lei nº 9.782/99 não se aplicam para empresas situadas no exterior (com exceção dos países do Mercosul). Sustentou a impossibilidade de adoção de certificados emitidos por outros países. Intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 472), a Autora se quedou inerte (fl. 472-verso). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição da República, de 1988, prevê em seu artigo 6 que a saúde é um direito social. O direito à saúde, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracteriza-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Não se trata mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem) que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Para além do primordial direito à vida (artigo 5, caput, da CF), o direito à saúde impõe ao Estado não apenas a sobrevivência de seus cidadãos, mas a sobrevivência com qualidade de vida. Alça o basilar direito à vida a um novo patamar, qualificando-o, os indivíduos têm direito a uma vida com saúde. Esta vida com saúde implica a adoção de todo um conjunto de medidas necessárias para sua efetivação, dentre as quais se incluem, inexoravelmente, a vigilância sanitária, inclusive com o controle, fiscalização e registro de produtos médicos. A Lei nº 6.360/76, que submete à vigilância sanitária medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991/73, bem como os produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros, estabelece que nenhum desses produtos, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (artigo 12). O artigo 16 da Lei nº 6.360/76 dispõe que o registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, está sujeito ao atendimento de exigências próprias não especificadas na lei. Em razão das próprias características dos produtos médicos, cumpre aos agentes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definido na Lei nº 9.782/99, a normatização, controle e fiscalização dos produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Se, de fato, não há previsão em lei da necessidade da apresentação do certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação para registro de produtos médicos, inclusive importados, tal exigência se mostra compatível com o sistema constitucional de proteção à saúde, na medida em que se traduz em documento que comprova que o fabricante ou importador cumpre com as normas previstas no nosso ordenamento jurídico para fabricação de produtos médicos. É cediço que as agências reguladoras têm uma função regulamentadora diferenciada, dada a necessidade de observância de elementos técnicos, muitas vezes variáveis no tempo em razão dos avanços no campo do conhecimento científico, de sorte que não poderia o legislador prever todo o arcabouço normativo necessário para o cumprimento dos objetivos estabelecidos. Assim, a mera previsão de requisitos necessários para o registro dos produtos médicos, o qual é exigido em lei, não implica ilegalidade dos atos normativos das agências reguladoras, desde que se mostrem razoáveis e proporcionais ao quanto estabelecido na lei de regência. Registro que o artigo 17, X, do Decreto nº 79.094/77, incluído pelo Decreto nº 3.961/01, estabeleceu que a efetivação do registro dos produtos submetidos ao sistema de vigilância sanitária seria necessária a comprovação, por intermédio de inspeção sanitária, de que o estabelecimento de produção cumpre as boas práticas de fabricação e controle mediante a apresentação do Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle. O Decreto nº 8.077/13, que revogou o Decreto nº 79.094/77, embora não tenha mantido as mesmas disposições, expressamente determinou que a ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos sujeitos à vigilância sanitária, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente. Anoto que a Resolução nº 15/2014 da Diretoria Colegiada da ANVISA, ora vigente, define os requisitos relativos à comprovação do cumprimento de Boas Práticas de Fabricação (BPF) necessários para fins de registro de produtos para saúde, cujos procedimentos estão especificados na Resolução RDC/ANVISA nº 39/2013, com a observância do Regulamento Técnico, aprovado pela Resolução RDC/ANVISA nº 185/2001, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos. Quanto ao ponto, considero que não há qualquer ofensa à soberania estrangeira quanto à necessidade CBPF do importador para registro dos produtos médicos importados, na exata medida em que a análise das boas práticas relativas à fabricação dos produtos no exterior é demonstrada documental e não necessariamente por visita dos agentes da vigilância sanitária in loco, no exterior. Tampouco verifico qualquer ilegalidade na Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), instituída no artigo 23 da Lei nº 9.782/99, que tem como fato gerador a prática de determinados atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dentre os quais a emissão do CBPF, justamente porque fundada no exercício do poder de polícia da ANVISA, no âmbito da fiscalização dos produtos sujeitos à vigilância sanitária. Também não verifico a ocorrência de abusividade ou caráter confiscatório quanto aos valores anuais fixados, haja vista a relevância e o grau de dificuldade na ação fiscalizatória voltada à certificação. Por fim, a nota 1.e do Anexo II da Lei nº 9.782/99 estabelece que o valor da TFVS para emissão do CBPF será reduzido em 95% no caso de microempresas. Todavia, a nota 12 do mesmo anexo determina que os valores de redução previstos no item 1 não se aplicam aos itens 3.1.5 e 5.1.13 da Tabela, e às empresas localizadas em países que não os membros do MERCOSUL. No caso em tela, verifica-se que a Autora não especificou em

quais países estão localizadas as empresas das quais importa os medicamentos e equipamentos sujeitos à fiscalização da ANVISA. Constatou-se, ainda, que não foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 25351.118962/2014-85. Desta forma, não há como identificar, por meio dos documentos juntados aos autos, o motivo da Notificação de Débito nº 16174/2015, no valor de R\$ 1.386.094,20 (fl. 131). Assim, entendo que a Autora não logrou êxito em elidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que não constam dos autos elementos aptos a constatar que a cobrança realizada foi acima da devida, tampouco se o desconto previsto às microempresas seria aplicável ao caso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º, III). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002841-84.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0008772-04.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e a condenação da ré na repetição do indébito tributário, por meio de restituição ou compensação. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 67-69, consta decisão que deferiu a tutela de urgência para assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. A União interpôs Agravo de Instrumento n. 0010764-64.2016.403.0000 (fls. 77-83), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 98-100). Citada (fl. 75), a ré apresentou contestação, às fls. 84-96, aduzindo a legalidade da exação, uma vez que no conceito de receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, bem como que todos os custos da mercadoria ou serviço prestado compõem seu valor. A autora ofereceu réplica (fls. 104-111). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço diretamente do pedido na forma do artigo 355, I, do CPC e passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de

disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0010764-64.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006506-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044413-83.1998.403.6100 (98.0044413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(SP016650 - HOMAR CAIS)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n 0044413-83.1998.403.6100, aduzindo excesso de execução dos honorários sucumbenciais, uma vez que os cálculos apresentados utilizaram, a partir de 07/2009, o IPCA-E na correção ao invés da TR.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 10-12, em que ratificou seu cálculo.Em atenção à determinação de fl. 14, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 17-19, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 22 e 24-30).É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução de honorários no valor de R\$ 47.705,89, atualizado para agosto de 2014. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 36.803,80. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 49.633,31, atualizado em 08/2014.A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E.Verifica-se que o título judicial não fixou expressamente qual seria o índice utilizado para a correção monetária. Embora seja defeso ao Juízo da execução modificar o título judicial submetido à coisa julgada, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflitam no cumprimento da sentença.Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado.Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91.Com a vigência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei n.º 9.069/95).Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.Assim, devem ser adotados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que não foram opostos pontos divergentes quanto ao apurado, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial.Não obstante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele pugnado pela própria exequente, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da exequente-embargada de fls. 379-382 dos autos principais.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.Responderá a embargante pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, 13, do CPC, serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor total ora acolhido (R\$ 47.705,89) e o valor total pretendido pela embargante (R\$ 36.803,80), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC. Assim, os honorários correspondem a R\$ 1.090,21, posicionados em 08/2014.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor, posicionado para agosto de 2014, de R\$ 47.705,89, a título de honorários da fase cognitiva.Aos honorários advocatícios da fase cognitiva deverão ser acrescidos os honorários devidos integralmente pela embargante neste processo, os quais fixo em R\$ 1.090,21, posicionados em 08/2014, considerado o montante de 10% sobre a diferença entre o valor total acolhido e aquele pretendido pela embargante, a teor do artigo 85, 3º, I, e 13, do CPC.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.P.R.I.C.

0015081-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023866-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n 0023866-17.2001.403.6100, aduzindo que os sucessores do exequente CARLOS ALMEIDA SOUZA entregaram alvará judicial para recebimento administrativo dos créditos, sendo que o pagamento judicial implicará duplicidade de cobrança.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 13-15.É o relatório. Decido.Informou a União o falecimento do exequente CARLOS ALMEIDA SOUZA no dia 22.05.2002, de sorte que o pleito executório de fls. 224-226 dos autos principais não se reveste dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento do processo de execução.Não consta nos autos principais a habilitação de herdeiros ou a regularização da representação processual do Espólio, sequer consta naqueles autos a informação do óbito ocorrido em 2002.Assim, o advogado do de cujus não possuía capacidade postulatória em favor do Espólio, sendo de rigor a extinção da execução e, por perda superveniente do interesse processual, destes embargos.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO promovida em nome de CARLOS ALMEIDA SOUZA e, por conseguinte, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória em nome do de cujus.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Determino ao SEDI a exclusão do polo passivo de IOSIAKI KANAGUCHI e JORGE GABRIEL, haja vista que não promoveram execução de seus créditos. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0003372-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-78.2015.403.6100) COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0006700-78.2015.403.6100, aduzindo não fazer mais parte do quadro societário da empresa coexecutada (COFER COMÉRCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME), de forma que não é responsável pelo cumprimento do contrato. Aduz, ainda, a prescrição do título e a cobrança indevida de juros capitalizados.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 25/30, aduzindo a responsabilidade solidária do embargante, a não ocorrência de prescrição e de capitalização de juros.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 79/80, sustentando a adequação de seus cálculos.É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.O título executado nos autos principais se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeito ao prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 206, 5º, I do Código Civil. Verifica-se que o contrato foi celebrado em 24/09/2009, e que a primeira parcela não adimplida data de 30/09/2012 (documento de fl. 94 dos autos principais). Desta forma, considerando-se a data do primeiro inadimplemento, e tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em 06/04/2015, não verifico a ocorrência de prescrição.Em relação à responsabilidade do embargante pelo contrato, anoto que o embargante deixou de fazer parte dos quadros da empresa em 10/03/2011, consoante documentos de fls.14/19.O artigo 1.032 do Código Civil determina que a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.Todavia, verifica-se que no presente caso não se trata de responsabilização do sócio excluído por obrigações contraídas pela sociedade. Observa-se que o embargante assinou o instrumento na condição de codevedor (contrato de fls. 14/29 dos autos principais), e não apenas como representante da empresa coexecutada. Anoto que consta do contrato expressamente a disposição de que a responsabilidade do codevedor pela obrigação é solidária.Desta forma, nos termos do artigo 275 do Código Civil, o credor (embargado) tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Assim, entendo que, em que pese a saída do embargante da empresa, persiste a sua responsabilidade pelo contrato celebrado com a CEF e executado nos autos principais.Por fim, em relação aos juros compostos, anoto que, nos termos da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, firmado em sede de recursos repetitivos:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014)No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), de forma que é admissível a capitalização composta de juros, desde que expressamente pactuada. Tendo em vista a previsão trazida pela cláusula 9ª, a, verifica-se que a capitalização composta de juros foi expressamente contratada, uma vez que os juros incidem sobre os saldos devedores existentes, que incluem os juros já vencidos. Assim, é devida a referida capitalização.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Custas ex lege. Condeno o embargante no pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

0004482-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n 0029111-96.2007.403.6100, aduzindo excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados utilizaram, a partir de 07/2009, o IPCA-E na correção ao invés da TR, bem como que foram utilizados valores e datas incorretos no cálculo das custas.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 12-16, em que retificou seu cálculo apenas no que tange à base de cálculo do ressarcimento de custas.É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução das quantias, posicionadas para abril de 2015, de R\$ 19.317,47, a título de honorários, e de R\$ 1.937,34, para ressarcimento de custas, sendo este último retificado para o montante de R\$ 2.025,43, atualizado para mai/2016. A embargante pugnou pelo reconhecimento dos valores, posicionados para 04/2015, de R\$ 14.170,79, a título de honorários, e de R\$ 1.351,73, para ressarcimento de custas. A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E.Verifica-se que o título judicial não fixou expressamente qual seria o índice utilizado para a correção monetária. Embora seja defeso ao Juízo da execução modificar o título judicial submetido à coisa julgada, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reftitam no cumprimento da sentença.Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado.Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91.Com a vigência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei n.º 9.069/95).Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.Superada essa questão, resta verificar a ocorrência de erro de cálculo relativo ao ressarcimento de custas processuais.À fl. 620 dos autos principais, verifica-se nitidamente o erro de cálculo da parte exequente, haja vista que não tomou por base os valores e respectivas datas de recolhimento das guias de fls. 349 (R\$ 621,00, em 18.10.2007) e 431 (R\$ 621,00, em 07.12.2009), mas, sim, o somatório das duas guias com atualização a partir de 09/2007.A parte embargada reconheceu o equívoco, entretanto, é necessária a comparação dos cálculos das partes, observada a mesma data de atualização.Conforme Tabela de Correção Monetária aprovada pelo Conselho da Justiça Federal válida para 04/2015 (em anexo), a qual utiliza o IPCA-E na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/13, os índices de atualização para 10/2007 e 12/2009 são, respectivamente, 1,5553746028 e 1,3959767338, os quais, multiplicados pelos valores recolhidos, implicam nos montantes de R\$ 965,89 e R\$ 866,90, totalizando R\$ 1.832,79.Assim, acolho para prosseguimento da execução, com atualização até 04/2015, os montantes de R\$ 19.317,47, a título de honorários da fase cognitiva, e de R\$ 1.832,79, para ressarcimento das custas. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.Em da ínfima sucumbência da embargada, responderá a embargante pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, 13, do CPC, serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor total ora acolhido (R\$ 21.150,26) e o valor total pretendido pela embargante (R\$ 15.522,52), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC. Assim, os honorários correspondem a R\$ 562,77, posicionados em 04/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução os valores, posicionados para abril de 2015, de R\$ 19.317,47, a título de honorários da fase cognitiva, e de R\$ 1.832,79, para ressarcimento das custas.Aos honorários advocatícios da fase cognitiva deverão ser acrescidos os honorários devidos integralmente pela embargante neste processo, os quais fixo em R\$ 562,77, posicionados em 04/2015, considerado o montante de 10% sobre a diferença entre o valor total acolhido e aquele pretendido pela embargante, a teor do artigo 85, 3º, I, e 13, do CPC.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.P.R.I.C.

0006602-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013838-67.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO JORGE DE ABREU(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n 0013838-67.2013.403.6100, aduzindo excesso de execução dos honorários sucumbenciais, uma vez que os cálculos apresentados utilizaram, a partir de 07/2009, o IPCA-E na correção ao invés da TR.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 21-24, em que ratificou seu cálculo.É o relatório. Decido.Inicialmente, ratifico o trânsito em julgado certificado à fl. 627 dos autos principais, haja vista que, embora tenha constado a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, o valor controvertido não excedia 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, 2º, do CPC/1973 e conforme documentos de fls. 603-605 daqueles autos.A parte exequente-embargada promoveu a execução de honorários no valor de R\$ 6.732,91, atualizado para fevereiro de 2016. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 5.149,03.A União impugnou os cálculos apresentados afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E.Verifica-se que o título judicial não fixou expressamente qual seria o índice utilizado para a correção monetária. Embora seja defeso ao Juízo da execução modificar o título judicial submetido à coisa julgada, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflitam no cumprimento da sentença.Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado.Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91.Com a vigência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei n.º 9.069/95).Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.Assim, devem ser adotados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.Quanto ao ponto, a conta do exequente (fls. 640-641 dos autos principais) não indica o índice de atualização utilizado.Conforme Tabela de Correção Monetária aprovada pelo Conselho da Justiça Federal válida para 02/2016 (em anexo), a qual utiliza o IPCA-E na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/13, o índice de atualização para 08/2013 é de 1,2161848559, o qual, multiplicado pelo valor da causa (R\$ 50.000,00), resulta R\$ 60.809,24. Dado que no título judicial os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tenho como devido o montante de R\$ 6.080,92.Ademais, a conta do exequente foi incluído suposto encargo de 10% sobre o valor indevido. Além de não haver título judicial que embase a cobrança do referido encargo, a própria fundamentação legal utilizada pelo exequente demonstra a absoluta ilegitimidade do valor cobrado, haja vista que trata de encargo devido à União na cobrança de crédito do FGTS (artigo 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação da Lei n.º 9.964/00).Patentes os erros materiais da conta da exequente, o valor a ser executado deve ser o supra apontado (R\$ 6.080,92, em 02/2016).Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.Responderá a embargante pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, 13, do CPC, serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor total ora acolhido (R\$ 6.080,92) e o valor total pretendido pela embargante (R\$ 5.149,03), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC. Assim, os honorários correspondem a R\$ 93,19, posicionados em 02/2016.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e, corrigido erro material do cálculo da exequente, declaro líquido para a execução o valor, posicionado para fevereiro de 2016, de R\$ 6.080,92, a título de honorários da fase cognitiva.Aos honorários advocatícios da fase cognitiva deverão ser acrescidos os honorários devidos integralmente pela embargante neste processo, os quais fixo em R\$ 93,19, posicionados em 02/2016, considerado o montante de 10% sobre a diferença entre o valor total acolhido e aquele pretendido pela embargante, a teor do artigo 85, 3º, I, e 13, do CPC.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006818-20.2016.403.6100 - COLABORACAO VIRTUAL COMUNICACOES LTDA.(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COLABORAÇÃO VIRTUAL COMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, deferindo-se a reinclusão no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014. Às fls. 102/103 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006637-83.2016.403.0000 (fls. 111/130). Anoto que o E. TRF-3 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 109/110). Notificado (fl. 149), o DERAT prestou informações às fls. 151/157, noticiando que a impetrante já teria obtido a certidão pleiteada, em 23/05/2016. Notificado (fl. 159), o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 161/171, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos discutidos ainda não estariam inscritos em dívida ativa. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 174, informando não ser necessária sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Verifica-se que, entre os débitos incluídos no parcelamento discutido, encontram-se alguns já inscritos em dívida ativa da União (CDAs nº 8061602413910, 8021601099890 e 8061603027143 - inscrições com exigibilidade suspensa na PGFN, consoante documento de fl. 155). Superada a preliminar, passo à análise do feito. O interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O ato coator combatido no presente feito é a exclusão do programa de parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, que impediu a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Todavia, consoante informações prestadas pela Receita Federal, bem como documento de fls. 154/156, verifica-se que todos os débitos em nome da impetrante se encontram com exigibilidade suspensa em razão de pedido de parcelamento ativo (não cancelado), bem como que já foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em 23/05/2016, com validade até 19/11/2016. Tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 28/03/2016, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, 5 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, dada a perda superveniente do interesse processual. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006637-83.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0007377-74.2016.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre quaisquer receitas provenientes de reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou, subsidiariamente, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta que as receitas oriundas de investimentos para a constituição e reservas técnicas não integram o conceito de faturamento introduzido pela Lei nº 12.973/14, razão pela qual a incidência tributária seria indevida. Às fls. 147/149, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008810-80.2016.403.0000 (fls. 174/201). Notificado (fl. 163), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 166/173, aduzindo sua ilegitimidade para se manifestar a respeito de débitos não inscritos em dívida ativa, como os discutidos no presente feito. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 165), que foi deferido à fl. 204. Notificado (fl. 164), o DEINF prestou informações às fls. 205/213, aduzindo que as receitas discutidas são oriundas do objeto social da empresa impetrante, de forma que devem ser incluídas no conceito de faturamento. À fl. 214 foi proferida decisão que manteve o valor da causa determinado de ofício à fl. 138. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 219). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os débitos discutidos no feito não foram inscritos em dívida ativa. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento se reconheceu inconstitucionalidade no dispositivo. A Constituição de 1988 estabelecia, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS e a COFINS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, não definirem faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC nº 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços. Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A CF/88 possibilitou ao legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC nº 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei nº 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la. A

inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/RS pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09. O óbice levantado à disposição da Lei nº 9.718/98 não mais existe para legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Em que pese as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o conceito vigente de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, por força do disposto no artigo 8º, I, desses Diplomas Legais os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação das contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente. Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei nº 9.718/98. Com a vigência da Lei nº 12.973/14, foi alterado o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para estabelecer, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a dispor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A questão que se impõe diz respeito às receitas que a impetrante entende como faturamento. Sustentou que suas receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, não se tratam de atividades típicas. Declarada a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, restou afirmado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços. Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais. Em que pese o argumentado, tenho que o que se entende por faturamento das instituições financeiras e equiparadas sempre incluiu suas receitas financeiras, justamente por se tratarem de receitas decorrentes de atividade típica. É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações. No mesmo sentido, as atividades típicas das empresas que exploram a atividade de previdência complementar não compreendem somente a contratação dos planos de previdência, inclusive por força da norma expressa no artigo 41 da Resolução nº 139/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações. Assim, é atividade típica da seguradora, resseguradora e empresa que explora a atividade de previdência complementar a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regimento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00195390920134036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 26.02.2015) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição

Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00207294620094036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 17.10.2013)Anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário Virtual do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS), ainda não julgada em definitivo. Desse modo, também em relação às receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos), não reconheço violação a direito e líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009; b) Em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0008810-80.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0007730-17.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO visando que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS. Requereu ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Notificada (fl. 449), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 450/456), aduzindo a legalidade da exação. Às fls. 457/460 foi proferida decisão que deferiu a liminar. A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010770-71.2016.403.0000 (fls. 476/501), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 503/506). O MPF informou não ter interesse no feito (fls. 510/512). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi

declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinomínia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida em relação a quaisquer tributos administrados pela SRFB. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida em relação a quaisquer tributos administrados pela SRFB. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0010770-71.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0008029-91.2016.403.6100 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista o decidido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 669367/RJ, com repercussão geral reconhecida, em que restou firmado o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC/1973, ANULO a sentença de fls. 71-73, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pela parte impetrante (fl. 75) e JULGO EXTINTO A PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009371-40.2016.403.6100 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO visando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Requereu ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, bem como a declaração de que as disposições do artigo 166 do CTN não se aplicam aos créditos.Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.Às fls. 47/49 foi proferida decisão que deferiu a liminar.Notificada (fl. 55), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/85), aduzindo a legalidade da exação.Intimada (fl. 56), a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0008959-76.2016.403.0000 (fls. 57/73), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 87/88).O MPF informou não ter interesse no feito (fls. 92).É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais.Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a

receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está inscrito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida em relação a quaisquer tributos administrados pela SRFB. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Por fim, em relação ao pedido de declaração de inaplicabilidade das disposições do artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo inexistir interesse do impetrante, uma vez que não constam dos autos informações que ensejem o entendimento de que o PIS/COFINS teria sido recolhido de forma indireta, de forma que a inaplicabilidade do artigo decorre da própria disposição legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida em relação a quaisquer tributos administrados pela SRFB. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0008959-76.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0009603-52.2016.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.451/2015, com o consequente reconhecimento de crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos, para posterior compensação. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. As fls. 234/236 consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009370-22.2016.403.0000 (fls. 252/279), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 281/282). Notificada (fl. 241), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 247/250, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 287). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da

Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a impetrante estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi previsto o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (o qual havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0009370-22.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0009903-14.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. alegando haver omissões na r. sentença, uma vez que não houve menção específica a alguns documentos juntados aos autos, bem como à manifestação da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, no caso em apreço, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Os documentos indicados pela embargante como não analisados pelo Juízo (itens 12 e 13 das fls. 05/06 e fl. 39) dizem respeito a cálculos e alegações feitas pela própria embargante, que não servem de prova de que os valores relativos a SAT/RAT foram efetivamente incluídos na discussão de que trata o MS nº 0016996-62.2015.403.6100. E, diferentemente do que afirma o embargante, a Receita Federal expressamente diz não ser possível o pagamento dos valores referentes ao SAT/RAT com o benefício, uma vez que não são objeto da ação mandamental (fls. 44/45). Por fim, anoto que a r. sentença expressamente consignou que a conclusão manifestada pela Receita Federal às fls. 136/136v não vincula o Juízo, notadamente diante da ausência de comprovação do direito por parte da impetrante. Eventual interpretação errônea do comando judicial exarado naqueles autos (MS nº 0016996-62.2015.403.6100) por parte da autoridade impetrada, que fundamentou as informações de fls. 136/136v, não implica reconhecimento do pedido. Desse modo, não havendo qualquer das hipóteses dos embargos de declaração, e considerando que não cabe a sua imposição embasados exclusivamente no inconformismo da parte ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento, não há fundamentos para o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0011903-84.2016.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADVOCACIA FERREIRA NETO contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a reinclusão no Refis da Copa, instituído pela Lei nº 12.996/2014, possibilitando a efetivação da consolidação e a expedição das guias mensais de pagamento. Narra ter optado pelo parcelamento de débitos não previdenciários pendentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (código DARF nº 4750), requerendo a sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa). Afirma que, quando da consolidação do parcelamento, não foi gerada guia DARF referente a saldo a pagar referente ao parcelamento. Acreditando que a consolidação foi concretizada com sucesso, continuou a recolher os DARFs referentes ao parcelamento, relativos aos meses de setembro a dezembro de 2015. Ante a impossibilidade de emissão de DARF relativo a janeiro/2016, informa que foi surpreendido com a notícia de que o parcelamento havia sido rejeitado na consolidação, por recolhimento a menor da parcela de antecipação. Sustenta não ter sido notificada da exclusão e não ter sido oportunizada a regularização da situação. Afirma, ainda, ter realizado todos os pagamentos de todas as parcelas, desde a inclusão do débito no parcelamento até o mês anterior ao da conclusão da consolidação. Sustenta, assim, a inexistência de causa que pudesse implicar na rescisão ou cancelamento do parcelamento. Notificada para oitiva prévia (fl. 180), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 183/198, aduzindo a regularidade do cancelamento do parcelamento, ante o descumprimento das regras do programa pela impetrante. Sustenta que não ocorreu violação ao contraditório, uma vez que o impetrante recebeu avisos, por meio do sistema informatizado, de que a irregularidade constatada obstaria a consolidação do parcelamento. Afirma, ainda, que a hipótese era de cancelamento automático, de forma que não há previsão de fase recursal. Às fls. 201/203 foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 213/216), que foram rejeitados (fl. 218). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 222/223, aduzindo não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei nº 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, o requerimento de adesão, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e a consolidação do parcelamento. Após o pagamento da antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (art. 4º, 5º e 6º). Apenas após a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 12.996/2014. O artigo 11 da referida portaria determina, ainda, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 1º que somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. O 2º dispõe ainda que o sujeito passivo que não apresentasse as informações no prazo estabelecido teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. No caso em tela, verifica-se que o parcelamento da impetrante foi cancelado em razão de recolhimento a menor da parcela de antecipação. Anoto, ainda, que constou expressamente disposto, no recibo de consolidação do parcelamento, que as prestações não quitadas deveriam ser recolhidas até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento. Consoante documento de fl. 131, verifica-se que, em 22/09/2015, foi constatado o valor devedor de R\$ 53.649,19, não quitado pelo impetrante no prazo devido. Assim, considerando que a impetrante não cumpriu as determinações estabelecidas pela legislação tributária, uma vez que estava inadimplente com prestação devida até o mês anterior ao da prestação das informações, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. Por fim, anoto que o artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012435-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X DIRETOR DA DIVISAO DE CERTIDOES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SP(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do DIRETOR DA DIVISÃO

DE CERTIDÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de segurança para garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. Narra possuir um convênio com o Governo do Estado de São Paulo, para prestação de serviços e arrecadação de tributos e demais receitas públicas. Afirma que, ao solicitar a emissão da CND Municipal de Tributos Mobiliários relativa à Agência Metrô Ana Rosa, lhe foi negado o documento, sob a alegação de existência de pendências. Afirma que, após solução das pendências, voltou a requerer o documento, quando foi informada de que não seria mais possível a emissão de CND apenas para um determinado contribuinte. A emissão só seria possível quando solucionadas todas as pendências relacionadas ao CNPJ matriz. Sustenta a inexistência de débitos relativos à Agência Metrô Ana Rosa, bem como a ausência de fundamento legal para negativa de emissão de CND para contribuinte municipal específico. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/48 informando a existência de débitos vinculados à CCM da autora (2.793.127-7), referente a ISS declarado pelo sistema de nota fiscal eletrônica, a qual inviabilizaria a emissão da certidão negativa. No mais, sustentou ainda a existência de débitos vinculados ao CNPJ raiz, que abrangeria todas as filiais, impossibilitando a emissão de CND. Às fls. 49/52 foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000637-79.2016.403.0000 (fls. 61/66). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. Quanto ao ponto, ao apreciar a responsabilidade patrimonial em execução fiscal, no Resp n. 1.355.812/RS, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, no regime do artigo 543-C do CPC, o STJ também caminhou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa. Esse entendimento tem fundamento no artigo 127 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o citado artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados somente os créditos

tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08) PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO 1. Entendimento do relator revisto em relação à matéria de legitimidade de matriz para, EM AÇÃO ORDINÁRIA, demandar em juízo sobre questões tributárias da filial. 2. A empresa é um bem integrante do patrimônio do empresário, portanto um objeto de direito. O sujeito da relação jurídica é a pessoa do empresário ou a sociedade empresária. 3. A regra de autonomia dos estabelecimentos no âmbito tributário, insculpida no art. 127, do Código Tributário Nacional visa disciplinar o domicílio tributário, para determinar a competência da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias, mas não se pode concluir a partir daí que em cada domicílio existe uma pessoa jurídica distinta, pois domicílio tributário não é a personalidade jurídica, esta última associada à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. 4. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. 5. O CNPJ objetiva, sobretudo, auxiliar os entes federativos com informações relevantes do ponto de vista da arrecadação tributária e se constitui em obrigação acessória imposta no interesse da arrecadação e da fiscalização, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. 6. Apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. 7. O CNPJ identifica a pessoa jurídica pelo número que antecede a barra, o que vem depois dela é mera identificação dos estabelecimentos para fins de controle tributário por parte da Receita Federal - sendo 0001 o estabelecimento-matriz, e os seguintes, os estabelecimentos filiais. 8. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade ativa para questionar em juízo o tributo e o sujeito passivo é a pessoa, natural ou jurídica. 9. O princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm legitimidade ad causam independente no contencioso judicial tributário, como se partes distintas fossem. 10. No plano do direito material, o vínculo obrigacional é estabelecido com a pessoa do contribuinte, que detém legitimidade para figurar no processo como parte. 11. Ressalte-se, entretanto, que em Mandado de Segurança não é possível haver essa legitimação, em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. 12. A conclusão supra tem relação apenas com a legitimidade para estar em juízo e não significa dizer que a análise quanto aos débitos tributários deva ser feita de forma conjunta, até porque o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). 13. Quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. 14. Na hipótese, trata-se de erro de preenchimento das guias de recolhimento, o que resultou em contribuição equivocada em nome da matriz em detrimento da filial. A própria União reconheceu em suas contrarrazões que este era o fato descrito nos autos, ou seja, nas competências de abril/2002 e novembro/2002, a apelante apurou a contribuição previdenciária para cada um de seus estabelecimentos e fez constar tais valores nas GFIPS entregues. 15. Ao ajuizar a demanda recolheu todos os débitos discutidos (R\$ 59,10 - R\$ 0,12 e R\$ 0,01). 16. É nítida a demonstração de boa-fé da autora, que deve ser privilegiada. 17. Não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores. 18. Os débitos tributários discutidos nos autos já estão prescritos, não havendo motivos para negar qualquer certidão à autora em razão dos mesmos. 19. Houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. 20. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 21. Conforme pode se verificar nas provas acostadas aos autos, os débitos se referem ao período compreendido entre 04/2002 e 11/2002, com a entrega da primeira GFIP em 07/05/2002 e a última em 06/12/2002. 22. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual ocorreu quanto a todas as competências, nos termos do artigo 174, IV do CTN, pois ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 23. Honorários advocatícios pela União, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. 24. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1814901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). Verifica-se que o pedido liminar foi indeferido em razão da existência de débito vinculado ao CCM da impetrante, o que impossibilitaria a emissão da CND em favor da impetrante. Todavia, em que pese a existência concreta de débito, persiste o direito da impetrante à declaração da possibilidade de emissão de certidão de regularidade, independentemente dos débitos relativos à matriz ou às demais filiais. Desta forma, o pedido de emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente pode ser negado caso seja constatada a existência de débito relativo especificamente à Agência Metrô Ana Rosa, ora impetrante. Não pode ser admitida a negativa com base na existência de débitos ou pendências da matriz ou demais filiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar que a existência de débitos relativos à matriz ou demais filiais da Caixa Econômica Federal não constitui óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com

Efeitos de Negativa em favor da Agência da CEF Metrô Ana Rosa. Ressalvo à autoridade impetrada a possibilidade de negativa do pedido de emissão da CND, caso constatada a existência de débitos em nome da Agência da CEF Metrô Ana Rosa. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012521-29.2016.403.6100 - PERSEVERANDA PELAJIA MOLLER CHOQUE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERSEVERANDA PELAJIA MOLLER CHOQUE contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP objetivando que seja processado e recebido seu pedido de emissão de segunda via da Cédula de Identificação de Estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Informou ser estrangeira e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar a emissão da segunda via de sua Cédula de Identificação de Estrangeiro (perdida no posto de atendimento do INSS), os atos foram condicionados ao pagamento das taxas legalmente previstas. Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas ou multas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. Às fls. 28-29, consta decisão que deferiu a liminar e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39-42, sustentando a legalidade da cobrança da taxa sob o fundamento de que as normas sobre isenção devem ser interpretadas literalmente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44-47). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidos pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Em que pese a taxa cobrada para expedição do documento de identidade do estrangeiro constituir tributo e, portanto, implicar a necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro. Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a obtenção da CIE - Cédula de Identificação do Estrangeiro, independentemente das taxas administrativas cobradas para expedição, restando reconhecida a isenção e determinado o recebimento e processamento de seu requerimento de expedição da segunda via do documento. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0012917-06.2016.403.6100 - AGRO MASTER DE ARUJA LTDA - ME(SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO MASTER DE ARUJÁ LTDA-ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que seja cancelado seu registro no Conselho, sob n.º 1347/J, independentemente de cópia autenticada de documento da JUCESP, alteração de seu objetivo social ou encerramento das atividades nas Fazendas Públicas, bem como que a autoridade se abstenha das atividades de fiscalização e cobrança de anuidades. Informou que exerce atividade empresarial na área de comércio varejista de ração, artigos e acessórios para animais, aquários, sementes de jardinagem e medicamento para uso veterinário, inclusive vacinas, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária ou zootecnia. Notificada (fl. 52), a autoridade impetrada e o CRMV prestaram informações, às fls. 53-79, aduzindo, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, a legitimidade das atuações, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 81-83). É o relatório. Decido. A verificação da existência de prova pré-constituída quanto ao direito alegado é questão que influi na apreciação de mérito do pedido, razão pela qual afasto a aduzida falta de interesse processual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Não obstante, anoto que o tema (n.ºs 616 e 617) foi afetado no Superior Tribunal de Justiça para julgamento com base em recursos repetitivos, sem decisão até o momento do Recurso Especial n.º 1.338.942/SP. Conforme documento de fls. 11-17, verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de comércio varejista de ração, artigos e acessórios para animais, aquários, sementes de jardinagem e medicamento para uso veterinário, inclusive vacinas. Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro da impetrante no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, atuações ou cobrança de anuidades. Contudo, por constituir seu próprio *minus* público, a atividade fiscalizatória dos Conselhos Profissionais não pode ser obstada, desde que voltada para a avaliação sobre o eventual exercício de atividades próprias ao profissional médico-veterinário no estabelecimento da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA no que tange ao pleito de óbice à atividade fiscalizatória do Conselho Profissional e, quanto aos demais, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, atuações ou cobrança de anuidades; bem como para determinar o cancelamento do registro da impetrante no Conselho, sob n.º 1347/J, independentemente da apresentação de quaisquer documentos relativos à comprovação de alteração de seu objeto social ou de encerramento de suas atividades. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0012926-65.2016.403.6100 - ERISMAR LOPES (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERISMAR LOPES contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informo ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustentou que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90. À fl. 44, foi indeferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada (fl. 48), a CEF prestou informações, às fls. 49-54, aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requereu, ainda, seu ingresso no feito, o que foi deferido, à fl. 55. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 59). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993. Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação ao impetrante do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. C.

0001200-52.2016.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA.(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORGANITE BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as seguintes verbas: a) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente; b) 1/3 de férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas da tributação previdenciária. Sustenta que, pelo fato das verbas terem natureza indenizatória ou compensatória e não salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 143/144 foi proferida decisão que deferiu a liminar, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0010769-86.2016.403.0000 (fls. 165/190). Notificada (fl. 151), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/160, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de ato coator. No mérito, sustenta a legalidade das exações. Às fls. 194/196, o MPF informou não ter interesse na demanda. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DERAT. O Regimento Interno da Receita Federal dispõe que as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário competem à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (artigo 226). Assim, tendo em vista a competência atribuída à Delegacia da Receita Federal Especial de Administração Tributária, é

evidente sua legitimidade para atuação no feito. Afasto também a preliminar suscitada pela DERAT sobre o não cabimento de mandado de segurança para discutir lei em tese, uma vez que a impetrante não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos de sua aplicação, com a criação de obrigações tributárias que entende indevidas. Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Férias indenizadas Nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos feitos a título de férias indenizadas ou não gozadas, inclusive o valor correspondente à remuneração de férias em dobro (previsto pelo artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho). Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição, por restituição ou compensação, decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, especificamente para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias calculadas sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença e auxílio acidente; e d) férias indenizadas, bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com as parcelas vencidas e vincendas relativas às próprias contribuições previdenciárias, ou à restituição do indébito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição,

conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução, com aditamento às fls. 488-487, proposta por VOTORANTIM S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que, até o ajuizamento de ação executiva fiscal, os créditos tributários relativos a IRPJ, IRRF, PIS e COFINS, objeto de lançamento no Auto de Infração n.º 1999-00.557-2, não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, em razão de carta de fiança oferecida nos autos. Aduziu, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 138/140, consta decisão liminar que suspendeu a exigibilidade dos débitos cobrados no auto de infração, em razão da Carta de Fiança n.º 100413040205800. Os embargos de declaração da requerente (fls. 144-146) foram rejeitados, às fls. 147-148. Os embargos de declaração da requerida (fls. 162-164) foram acolhidos, às fls. 166-17, para o fim de que a carta de fiança seja recebida com a antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal, de forma que os débitos não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Citada (fl. 165), a requerida informou que a carta de fiança apresentada atende aos requisitos da Portaria PGFN n.º 644/2009, bem como que não se opõe ao pedido. Às fls. 215-296, a autora requereu a liberação do procedimento de arrolamento de bens e direitos no processo administrativo n.º 13808.000027/00-87. A requerida se manifestou, às fls. 298-301. À fl. 302, o Juízo manifestou nada haver a decidir por não constituir objeto da demanda o procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos. A partir de fls. 319-341 teve início discussão sobre a redução da garantia ofertada, em razão de decisões administrativas nos procedimentos tributários e ajuizamento de execuções fiscais, culminando com a decisão de fls. 483-484 que autorizou a redução da garantia e a substituição da carta de fiança por seguro-garantia, o qual foi oferecido às fls. 508-597/599-603. Às fls. 616-634, a requerente requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, informando ter efetuado o pagamento dos débitos objeto das CDAs n.ºs 80.2.13.053279-48 e 80.6.13.406738-90, o que foi confirmado pela União (fls. 635-642), tendo sido deferido o desentranhamento da carta de fiança. É o relatório. Decido. Os créditos tributários objeto do Auto de Infração n.º 0812100/00557/99 foram controlados no processo administrativo n.º 13808.000075/00-20 (fl. 126), inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.13.053279-48, 80.2.13.053280-81 e 80.6.13.106738-90 (fls. 203/209), tendo sido ajuizadas para sua cobrança (fl. 636) as Execuções Fiscais n.º 0054637-03.2013.403.6182 (CDA 80.2.13.053280-81) e 0004081-89.2016.403.6182 (CDAs 80.2.13.053279-48 e 80.6.13.106738-90). Na medida em que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal, afasto o pleito para extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o fato de terem sido ajuizadas execuções fiscais e, posteriormente, ter sido pago parte do débito não implica perda superveniente do objeto. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Nos termos do artigo 206 do CTN, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A carta de fiança oferecida observou os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 644/09, com as alterações da Portaria PGFN n.º 1.378/09, quais sejam: o valor dos débitos garantidos com atualização pela Selic; renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem (artigo 827, CC), à possibilidade de se exonerar da fiança (artigo 835, CC) ou de se desobrigar em caso de moratória concedida ao autor (artigo 838, I, CC); cláusula de eleição de foro na seção judiciária com jurisdição sobre a unidade da PFN competente para a cobrança do débito; declaração de que a carta de fiança está em conformidade com a Lei n.º 4.595/64 e Resolução CMN n.º 2.325/96; e, prazo de validade até a extinção da obrigação. Anoto que a procuração outorgada pela instituição financeira fiadora aos signatários da carta de fiança compreende os poderes para a renúncia aos direitos previstos nos artigos 827, 835 e 838 do CC. Assim, a fiança bancária é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). No mesmo sentido, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em

DAU;IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI - a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII - endereço da seguradora;IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.Art. 4ºPor ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:I - no seguro garantia judicial para execução fiscal;a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.Assim, no caso concreto, verifica-se que a Carta de Fiança nº 100413040205800 (fls. 650-651), emitida pelo Banco Itaú BBA S.A., foi suficiente à garantia dos débitos objeto do Auto de Infração nº 0812100/00557/99 até o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182, relativa à cobrança da CDA nº 80.2.13.053280-81. Posteriormente, com a redução da garantia decorrente da prestação de garantia própria diretamente àquele Juízo das Execuções Fiscais (fls. 431-449), tem-se que as Apólices Digitais de Seguro Garantia nºs 046692016100107750004644 (fls. 512-529) e 046692016100107750004645 (fls. 531-561), emitidas por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., foram suficientes à garantia, respectivamente, das CDAs nºs 80.2.13.053279-48 e 80.6.13.106738-90 até o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0004081-89.2016.403.6182, com posterior extinção desses débitos por pagamento (fls. 627-628).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, assegurar à requerente, até a data do ajuizamento das Execuções Fiscais nºs 0054637-03.2013.403.6182 e 0004081-89.2016.403.6182, que os débitos tributários objeto do Auto de Infração nº 0812100/00557/99, controlados no processo administrativo nº 13808.000075/00-20, não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, em razão da Carta de Fiança nº 100413040205800 (fls. 650-651), emitida pelo Banco Itaú BBA S.A., posteriormente substituída pelas Apólices Digitais de Seguro Garantia nºs 046692016100107750004644 e 046692016100107750004645, emitidas por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A.Condeno a requerida no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-60.1990.403.6100 (90.0002949-0) - CASP S/A IND/ E COM/(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CASP S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 554 e 560), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0054162-27.1998.403.6100 (98.0054162-4) - BRISTOL COMERCIAL LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRISTOL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 334-335), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034211-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034211-4) - INDUSTRIA DE GIZ LOPAX LTDA X MARIA ANTONIETA LOPES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE GIZ LOPAX LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fs. 412 e 413), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, na forma do artigo 85, 7º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023866-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023866-6) - IOSIAKI KANAGUCHI X JORGE GABRIEL X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Verifica-se que a Uniao, citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, expressamente manifestou sua concordância com os valores dos honorários indicados na planilha de fl. 225, conforme consta à fl. 03 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0015081-75.2015.403.6100.Em que pese a concordância da executada, verifico erro material na conta do exequente, decorrente da ausência de vinculação à base de cálculo fixada no título judicial.O Acórdão de fl. 195 expressamente condenou a União no pagamento de honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária até o desembolso.Logo, o cálculo efetuado com base em percentagem sobre o valor dos créditos devidos aos autores é manifestamente dissociado do título judicial.Considerando a mesma data de atualização indicada no cálculo do exequente (dezembro de 2013 - fl. 225), o valor da causa atribuído em set/2001 (R\$ 1.000,00 - fl. 14), bem como o índice de 2,1324589481 constante na Tabela de Correção Monetária aprovada pelo Conselho da Justiça Federal válida para 12/2013 (em anexo), em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/13, fixo o valor dos honorários devidos em R\$ 426,49, posicionados para 12/2013.Após o lapso recursal, expeça-se minuta de requisição de pagamento em favor do advogado Antonio Carlos Amaral de Amorim (fs. 237-246), com a devida intimação das partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF n.º 405/2016.I. C.

0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0) - ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ELENILTON VIANA RANGEL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLÁVIO ANTAS CORRÊA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fs. 1989-192) e conforme expressa manifestação da parte exequente (fl. 196), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013455-84.2016.403.6100 - EDITORA SELECT LTDA - EPP(SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos.Trata-se de procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com aditamento às fls. 53-103, proposto por EDITORA SELECT LTDA-EPP contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.038770-62.Sustentou o pagamento, em 31.05.2013, do débito objeto da CDA, não sendo justificável o protesto do título. Aduziu que protocolou requerimento administrativo (n.º 10880.510076/2014-48) para revisão do débito inscrito em Dívida Ativa, tendo recebido resposta de que a retificação posterior por meio de DCTF não produz efeitos em relação ao já transmitido. Posteriormente, protocolou novo requerimento administrativo para extinção da dívida por erro de fato.Às fls. 38-39, consta decisão que indeferiu a liminar.Tendo em vista a realização de depósito judicial (fl. 103), foram deferidos, à fl. 104, os efeitos da antecipação da tutela, com fulcro no artigo 151, II, do CTN.Citada (fl. 110), a requerida apresentou contestação, às fls. 113-122, aduzindo a ausência de interesse processual tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Às fls. 124-126, a requerente se manifestou.É o relatório. Decido.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos.Considerando que o objeto da demanda era a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.038770-62, cuja inscrição foi extinta em 08.07.2016, verifica-se a perda superveniente de interesse processual.Anoto que o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente visa, justamente, à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, vinculando-se, em relação de dependência, ao pedido principal em que será discutido o mérito do caso concreto.Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelarmente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo.Assim, a prestação jurisdicional cautelar em caráter antecedente se consubstancia na análise da existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora até a concessão de provimento jurisdicional, definitivo e de mérito, de acordo com o pedido principal a ser formulado, o qual, com o cancelamento do próprio débito, restou prejudicado.Embora reconhecido pela requerida que houve o pagamento do débito anteriormente à sua inscrição em Dívida Ativa, é inconteste que a alocação do pagamento deixou de ocorrer em razão da incorreta indicação no código de receita na respectiva DCTF (fls. 22/117), que, inclusive, deu razão ao protocolo dos requerimentos administrativo de revisão e extinção de débito inscrita em Dívida Ativa, sob a alegação de pagamento anterior à inscrição e erro de fato.Tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que a requerente deu causa a não alocação do pagamento por erro na declaração tributária e que a requerida deixou de analisar, no prazo previsto na Lei n.º 11.457/07, o pedido de revisão e extinção do débito datado de 16.06.2015, tenho que as partes contribuíram, na mesma proporção, ao ajuizamento desta demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Ante a sucumbência recíproca, responderá a requerente por metade das custas devidas e a União pela outra metade, observada sua isenção. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, respondendo cada parte pelo pagamento da metade desse montante, vedada sua recíproca compensação, na forma do artigo 85, 3º, I, e 14, e artigo 86 do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, 3º, I, do CPC.Ante o cancelamento do débito, defiro a imediata expedição de ofício à CEF para transferência da integralidade do depósito de fl. 103 para conta corrente da requerente (fl. 125), conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do CPC.P. R. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BERGARA AGRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 53.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015036-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7)) SONIA MAITA ZUCCARO(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 22/23: Nada a deliberar diante da desistência dos leilões designados nos autos da ação nº 0003231-25.1995.403.6100.Fls. 25/26: Dê-se vista à Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010114-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAKUTIS FILHO(SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Intime-se a exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de fl. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que se aproxima o prazo para seu vencimento, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.Dê-se ciência, ainda, da diligência negativa de fl. 101, para que indique novos endereços para penhora do veículo.Publique-se, com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0013600-54.1990.403.6100 (90.0013600-8) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante a fls. 613. Int.

0027566-64.2002.403.6100 (2002.61.00.027566-7) - JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito.Fls. 669/671: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a impetrante para sua retirada.Após, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0015218-72.2006.403.6100 (2006.61.00.015218-6) - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.(SP259356 - ADRIANO DE ALMEIDA PONTES E SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA em lugar de PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, conforme documentos de fls. 716/767.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004715-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004715-2) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento.Inicialmente, regularize o i. subscritor de fls. 313 sua representação processual, acostando aos autos a via original ou a cópia autenticada da procuração de fls. 314/317, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0004217-12.2014.403.6100 - KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 874/881: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0005288-15.2015.403.6100 - THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG080516 - GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES E MG126300 - ALEX PEREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006489-08.2016.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES PIRES(SPI75442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X REITOR EM EXERCICIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime--se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0012971-69.2016.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 480: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 497/510: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015122-08.2016.403.6100 - VINCENZO DRAGONE(SPO87708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Através do presente mandado de segurança pretende o impetrante, VICENZO DRAGONE seja determinado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO que proceda à imediata liberação de sua restituição do imposto de renda, conforme apurado na DIRPF/2007 e reconhecido administrativamente na data de 05 de março de 2015. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações, as mesmas foram prestadas a fls. 26/28, nas quais a autoridade impetrada solicita os dados bancários atualizados do impetrante a fim de que o crédito reconhecido seja efetuado. Assim sendo, dê-se ciência ao impetrante acerca do solicitado pelo Delegado da DERPF, para as providências cabíveis, bem como para que esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, tal como requerido a fls. 29. Intimem-se.

0015930-13.2016.403.6100 - CLAUDIA STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA DO CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA SP

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), bem como as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à cientificação do representante judicial da autoridade, sob pena de indeferimento da inicial. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016954-13.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 55/58: Dê-se ciência ao Requerente. Diante do depósito efetuado a fls. 59, expeça-se alvará, após a apresentação do nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001849-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAQUEL RIBAS ADAO X LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, defiro o emprego de força policial, a fim de notificar LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA (fls. 41) ou qualificar adequadamente o(s) ocupante(s) do imóvel, notificando-o para desocupação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 49. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de São Paulo solicitando apoio para cumprimento da diligência. Autorizo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014980-04.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 46/118, ante a diversidade de objetos. Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0657823-09.1991.403.6100 (91.0657823-3) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 179/182: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Fls. 179: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e, decorrido os prazos acima concedidos, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7) - JOSE ZUCCARO NETO(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ZUCCARO NETO

Considerando o informado pela União Federal a fls. 485/488, defiro o pedido de penhora sobre a renda decorrente de aluguéis futuros a serem pagos pela Cantina Montechiaro em favor de José Zuccaro Neto. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região já decidiu acerca da Possibilidade de penhora de aluguéis vincendos, porquanto se trata de um direito de crédito, passível de penhora nos termos do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), além de se revestir de caráter preferencial. (Processo AI 00222291220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482010 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). Deverá a locatária efetuar o depósito dos valores mensalmente junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este feito, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor pago mensalmente a título de aluguel, até alcançar o valor executado nestes autos, qual seja, R\$ 29.259,31 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), acostando aos autos cópia das guias de depósito. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na Rua Santo Antonio, 844. Comunique-se a CEHAS a desistência dos leilões designados (168º Hasta Pública Unificada), via correio eletrônico, com cópia desta decisão. Cumpra-se e, após publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018899-77.2016.403.6301 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP340622 - SANDRA FERREIRA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifêste-se o requerente acerca da contestação apresentada a fls. 42/71, no prazo legal de réplica. Considerando que a demanda tem por objeto contrato de mútuo, regularize o autor o polo ativo da ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão de Simone Cristina Correia da Silva, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-84.2016.403.6100 - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do nome do advogado declinado a fls. 73, provisoriamente, até que o mesmo traga aos autos a procuração que lhe legitime a atuar em favor do Conselho réu, o que deverá fazer em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, 1º, do NCPC. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 76, haja vista haver audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 04.08.2016 às 13 horas. Sendo assim, aguarde-se a realização da referida audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011585-04.2016.403.6100 - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 02/09/2016, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0012047-58.2016.403.6100 - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES(SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/10/2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0016249-78.2016.403.6100 - ANA PAULA SANTIAGO(SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA PAULA SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a anulação do ato administrativo que ensejou a exclusão da autora do concurso público CAIXA NM n 001/2014, de 22 de janeiro de 2014, com a consequente correção de sua prova discursiva. Alega que referido concurso teve por escopo o preenchimento de lista de cadastro de reserva para futura contratação de funcionários pela instituição financeira, e que o edital previa o limite mínimo de nota de corte equivalente a 80% dos pontos na prova objetiva como forma de classificação. Informa ainda que o instrumento convocatório previa ainda a publicação de edital posterior, com a indicação do número de candidatos a serem aprovados e cláusula de barreira consistente em limitação do número de provas discursivas a serem corrigidas. Sustenta ter obtido nota de 83,45, superior à nota de corte, e que sua prova discursiva não foi corrigida em virtude do óbice imposto pela cláusula de barreira. Afirma que o concurso público restou viciado, em função de inúmeras afrontas aos preceitos norteadores da administração pública, e ao ordenamento jurídico. Aduz que a instituição financeira violou o disposto no Artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, além da prática de vício de motivação, uma vez que a quantidade de classificados do concurso deixou de observar as vagas existentes para contratação, bem como a real necessidade de pessoal da ré. Argumenta que a demanda de funcionários da ré era muito superior ao estipulado no edital, e que a ré não deu ampla publicidade e divulgação à quantidade de vagas que possuía para contratação. No seu entendimento, é corolário lógico que a criação de cadastro de reserva pressupõe a ausência de vagas previamente disponíveis para contratação, não sendo possível aceitar que o ente público crie concurso apenas para formação de banco de espera quando existam prévias vagas aguardando preenchimento. Juntou procuração e documentos (fls. 34/404). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A parte autora impugna nos presentes autos a denominada cláusula de barreira existente no concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo - carreira administrativa, objeto do Edital n 1 - Caixa, de 22 de janeiro de 2014, afirmando possuir o direito de ter sua prova discursiva corrigida pela comissão, com o reconhecimento da nulidade do ato que ensejou sua eliminação do certame. Afirma a infringência de diversos princípios constitucionais por parte da ré, que possui inúmeros postos de trabalho em aberto, mas opta por abrir concursos que disponibilizam número insignificante de vagas para formação de cadastro de reserva. Entretanto, a questão já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade das cláusulas de barreira em concursos públicos. Na ocasião do julgamento do RE 635.739/AL, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 02.10.2014, entendeu a Corte ser fato que, em vista do crescente número de candidatos ao ingresso nas carreiras públicas, é cada vez mais usual que os editais dos concursos públicos estipulem critérios que restrinjam a convocação de candidatos de uma fase para outra dos certames. As regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame, denominadas regras restritivas, subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira. As regras eliminatórias preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria. Outro bom exemplo de regra eliminatória é o exame de aptidão física. Esse tipo de regra editalícia, como se vê, prevê como resultado de sua aplicação a eliminação do candidato do certame público por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho. Além disso, é comum que se conjugue, ainda, outra regra que restringe o número de candidatos para a fase seguinte do concurso, determinando-se que, no universo de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Essas são as denominadas cláusulas de barreira, que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação. Assim, pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital. (...) Assim, considerando o entendimento acima, bem como os termos do Edital do certame ora impugnado, não verifico a presença das nulidades indicadas na petição inicial. As normas do certame não asseguram a correção das provas discursivas de todos os candidatos que obtiverem nota superior à de corte - no caso 80,00 pontos, mas especifica critérios para a formação da chamada nota padronizada por polo, cuja forma de cálculo leva em consideração a média das notas dos outros candidatos, como forma de selecionar os melhores candidatos para a etapa seguinte, com a consequente correção da prova discursiva. Ora, se a parte autora não logrou alcançar a pontuação necessária para tanto, não cabe ao Poder Judiciário determinar sua reinserção no certame. Ademais, eventual aprovação do candidato em concurso para formação de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à contratação, mas mera expectativa de direito, por se tratar a nomeação de ato discricionário da administração, não restando demonstrada nesse aspecto a irregularidade da conduta da ré. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CEF. CADASTRO RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO AINDA NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. LEGALIDADE OBSERVADA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso da Caixa para formação de cadastro reserva em razão da abertura de novo concurso, também para formação de cadastro reserva, ainda na vigência do anterior. 2. A abertura de novo certame no prazo de validade do concurso anterior, só por si, não enseja direito à nomeação, sobretudo quando não indicadas vagas. Ademais, o impetrante não foi preterido em relação a candidato pior classificado no certame que prestou. 3. O ato de nomeação tem natureza discricionária. A contratação de terceirizados pela CEF não faz surgir para o candidato aprovado para cadastro de reserva o direito de ser nomeado. Não há preterição, nem prova de irregularidade. 4. A simples existência de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre a CEF e o Ministério Público do Trabalho para o fim de reduzir a terceirização da mão de obra não gera, de per si, direito subjetivo à nomeação dos candidatos já aprovados em concurso público anterior. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 2008.34.00.026595-2, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/12/2015 PAGINA:704.) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8610

MONITORIA

0023951-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER GAMEIRO

Ação monitoria em que, expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas. Foi determinada a intimação pessoal da autora, bem como pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço ou requeresse a citação por edital, com ciência de que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços nem para requerer a citação por edital ou novas diligências. A autora não apresentou novos endereços tampouco requereu a citação por edital do réu, limitando-se a requerer pesquisa de endereços no cadastro da Justiça Eleitoral (SIEL). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a realização de novas diligências, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo de 30 dias estabelecido na decisão para a realização de tais providências. A autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as pesquisas ou de requerer a citação por edital no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços do réu ou requerer a citação dele por edital, e não pedir, genericamente, a realização de novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Além disso, a diligência requerida pela autora já havia sido realizada. Na fl. 45 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa de endereço do réu no SIEL. Desse modo, com o devido respeito, além de não haver cumprido a decisão no prazo, a diligência requerida pela autora não era pertinente. Já havia sido realizada por este juízo, assim como a expedição do mandado de citação para o endereço obtido pelo SIEL, resultando em diligência negativa (fl. 41). Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo para realização de diligências. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação. Registre-se. Publique-se.

0017446-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

Ante a realização de diligências para citação em todos os endereços conhecidos nos autos, fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012687-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-44.2016.403.6100) VERA CHRISTINA GEORGES - ME(SP211164 - ALVARO LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos.4. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, as partes deverão apresentar os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, os extratos de todos os cartões de crédito dos últimos doze meses e cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, ou recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Isso porque não parece verossímil a afirmação de necessidade das isenções legais da gratuidade da justiça, considerando que os valores dos empréstimos negociados nos contratos que geraram o valor em execução apontam para a presença de capacidade financeira e de acesso ao crédito aparentemente incompatíveis com a declaração de pobreza. Cabe à parte comprovar o efetivo desaparecimento dessa capacidade financeira.5. Ficam também as partes embargantes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução.Publique-se.

0012863-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-92.2016.403.6100) LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. Não há na petição inicial pedido de concessão de efeito suspensivo. Além disso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos.4. Ficam também as partes embargantes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução.Publique-se.

0012880-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-77.2016.403.6100) MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME X VALDIR FONTANA X ELIZABETH FONTANA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o pedido de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial, no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011636-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)) CARLOS CESAR DA SILVA - ESPOLIO X CAMILA CARDOSO PEREIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Com fundamento no 2º do artigo 364 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para apresentar razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0023548-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) STELLA MARNEY NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006698-51.1991.403.6100 (91.0006698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA X MAURO CORREA FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

1. Determinei à Secretaria nesta data, nos autos do cumprimento de sentença na ação de consignação em pagamento nº 0000853-72.1990.403.61000 que trasladasse para estes autos cópias de todos os comprovantes de depósito efetivados naqueles autos. 2. Nestes autos a execução está paralisada porque se aguarda que a Caixa Econômica Federal localize os citados depósitos. Contudo, a localização desses depósitos não é necessária para o prosseguimento da execução. Os depósitos foram comprovados e não há nenhuma afirmação de que os respectivos comprovantes são falsos. Basta à Caixa Econômica Federal que apresente nova memória de cálculo nos presentes autos, descontando dos valores em execução os montantes depositados nos autos da consignação em pagamento acima referida. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, nova memória de cálculo, em que deverá descontar os valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento do valor total da execução. Publique-se.

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

1. Fls. 368/377: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 163ª Hasta Pública, em que houve licitante, e fixo prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Diante da notícia que o veículo arrematado é objeto de alienação fiduciária (fl. 372), fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para informar, no prazo de 5 dias, se persiste tal gravame e, em caso positivo, apresentar o respectivo credor. Publique-se.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 7. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 8. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. 10. Oportunamente, se ocorrer alguma constrição sobre bens das partes executadas, citadas por edital, será nomeada como curadora especial delas a Defensoria Pública da União. Publique-se.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora.

2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON HENGLES

1. Fl. 213: junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao sistema RENAJUD. 2. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, se tem interesse na penhora do veículo sem restrições e, em caso positivo, apresente o endereço para localização do bem, tendo em vista a ausência dessa informação no RENAJUD e a citação por edital do executado. O silêncio será interpretado como desinteresse na penhora do veículo e os autos serão remetidos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora (baixa-fundo). Publique-se.

0008766-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite do valor da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Tendo sido realizada a citação na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores, caso seja efetivada. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 7. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação da parte executada acerca dessa indisponibilidade por edital. 8. Não conheço do pedido de penhora de veículo da parte executada por meio do Renajud. O único veículo registrado em nome da parte executada está alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, mas não foi localizado, tendo em vista que a parte executada foi citada por edital. Sem a localização do veículo, é impossível a constatação e avaliação do bem. É descabida a realização de hasta pública de bem cujo paradeiro é desconhecido. 9. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada com hora certa ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital ou com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0022371-78.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNO & DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros. 5. A Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 6. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação da parte executada por edital acerca da indisponibilidade não concretizada. Publique-se. Intime-se.

0023290-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente, intimada por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico, bem como pessoalmente, por oficial de justiça, para recolher as custas devidas à Justiça Estadual - necessárias à expedição de carta precatória já devolvida por falta de recolhimento das custas -, não se manifestou. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias. Condene a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios por que não houve citação. Registre-se. Publique-se.

0023295-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINAL S/C LTDA - ME(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 7. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 8. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0012303-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada. Publique-se.

0015474-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP (CNPJ n.º 48.080.014/0001-99) e JOSE RICARDO JORDANI (CPF n.º 895.314.778-68), até o limite de R\$ 143.308,81, para julho de 2015.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluir da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício.10. Fl. 69: não havendo sucesso na indisponibilidade por meio do sistema BACENJUD, expeça a Secretaria ofício, por meio digital, para o juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, para penhora no rosto dos autos da ação de despejo n.º 1051466-56.2013.8.26.0100, que Augusto Emidio Rodrigues Pellegrino move em face de TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP, até o limite de R\$ 143.308,81 (cento e quarenta e três mil trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), valor do débito atualizado para julho de 2015. Publique-se.

0015572-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO DA CONCEICAO FRANCA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 7. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 8. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0015576-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora.

2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0016864-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CUENGA ARELLO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0017098-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.A.P.P.S. MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada, ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.4. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados.Publique-se.

0024113-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME X SIDNEY VILA NOGUEIRA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são inpenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.7. Proceda a Secretária à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.8. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0024868-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são inpenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.7. Proceda a Secretária à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.8. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0003042-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publique-se.

0005282-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDON CARLOS DA SILVA DE VASCONCELOS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 59/60). A Caixa Econômica Federal - CEF pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que a parte executada efetue o pagamento do débito. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, determino à Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de indisponibilidade, com fundamento no artigo 828 do Código de Processo Civil. 4. A parte executada deverá ser citada para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 827 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo. 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria parte executada intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se a parte executada da indisponibilidade do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, indisponibilidade essa que será, oportunamente, convertida em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada. 9. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se a parte executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)

1. Remeta a Secretaria mensagem à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com urgência, por meio de correio eletrônico, comunicando àquele setor que a demanda foi ajuizada com base no Código de Processo Civil e não no procedimento previsto na Lei nº 5.741/1971. Do edital da 167ª Hasta Pública Unificada deverá constar também a existência de penhora incidente sobre o imóvel, descrita na matrícula nº 64.217, Averbção 8, ficha 03 (fl. 168). A mensagem deverá ser instruída com as cópias da certidão de matrícula do imóvel e planilha de débito atualizadas (fls. 164/200). 2. Aguarde-se em Secretaria o resultado das hastas designadas. Publique-se.

0000244-78.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Execução hipotecária em que a exequente noticia que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal. Apesar de ela afirmar que houve acordo extrajudicial e haver apresentado termo de incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da parte executada ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A exequente se limitou a apresentar petição em que pede a homologação de transação que não foi apresentada, mas apenas termo de incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, de que não constam poderes para pedir em juízo seu recebimento como transação e para atuar para tanto em nome da parte executada. A extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de petição em que se noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual. E que tal renegociação retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 493 e 786, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0) - MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos da execução nº 0006698-51.1991.403.6100 das guias dos depósitos efetivados nos presentes autos, onde deverá prosseguir a execução.2. Após, arquivem-se os presentes autos (baixa-findo).Publique-se.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Fl. 376: não conheço do pedido. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 355 e verso. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do novo Código de Processo Civil: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da parte executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da parte executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0003076-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILMA SILVA DE QUEIROZ

1. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020281-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON ALVES SIMOES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES

1. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da parte executada. Primeiro porque a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Segundo porque a exequente não comprovou a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da parte executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0000432-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUARI ANSCHAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANI ANSCHAU

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0025185-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI MARCEL GREJANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI MARCEL GREJANIN

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora.

2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9420

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020876-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIF PARQ DAS ARVORES(SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista aos autos a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0634594-98.1983.403.6100 (00.0634594-8) - BEATRIZ MELCHIOR(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079184 - ORLANDO MELLO) X ANESIA COELHO CARVALHO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005129-73.1995.403.6100 (95.0005129-0) - LUIZ CARLOS KMIT X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X MAURICIO RAGGIO MOTA X CLOVIS BORTOTO X FRANCISCO CARLOS DINIZ X RENE DE MORAES X MARILE SIEWERDT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 560/564, requerendo o que de direito para o devido prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0043872-84.1997.403.6100 (97.0043872-4) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA X R A ALIMENTAÇÃO LTDA X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LANCHES AEREOS LISE LTDA X MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca da juntada da decisão de fls. 315/320, requerendo o que de direito para o devido prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0030714-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030714-4) - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025510-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025510-5) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014885-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014885-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006071-80.2010.403.6100 - MARCIA GENOVESE NOVO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora acerca da juntada da decisão de fls. 232/234, requerendo o que de direito para o devido prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012664-91.2011.403.6100 - EDWILSON DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0068417-97.1992.403.6100 (92.0068417-3) - JOAO DOMINGOS ANDRADE DE FREITAS X JOVELINA MANOEL DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA FONSECA X MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA X MARCONDES CICERO BERNARDO(SP096067 - NANCI BARBOZA MONIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Em razão dos acordos homologados nos autos deste processo, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007393-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. As custas deverão ser apresentadas diretamente ao Juízo deprecado, qual seja, Fórum da Comarca de Caieiras, processo 0001240-41.2016.8.26.010.. Int.

DEPOSITO

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016575-72.2015.403.6100 - SARSTEDT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 115/116: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022491-87.2015.403.6100 - JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA X DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 215/216: Nada a decidir tendo em vista que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado por este Juízo Federal, sendo, inclusive, revisto em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento. Outrossim, é certo que não houve alteração da situação fática e jurídica narrada pelos Autores. Tendo em vista o depósito judicial realizado (fl. 213), bem assim a intenção de realização de acordo dos Autores, utilizando-se, inclusive, recursos do FGTS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Sobrevindo manifestação positiva, determino a requisição de data para a realização de audiência junto à Central de Conciliação desta Justiça Federal. Intimem-se.

0023551-95.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Defiro a realização de perícia médica requerida pelo Ministério Público Federal. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

0014977-49.2016.403.6100 - THOMEZIO CHELLI - ESPOLIO X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Inicialmente, concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Contudo, o exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza do direito versado. Por fim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja corrigida a autuação, passando a constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, em substituição da FAZENDA NACIONAL. Cite-se a União Federal.

0015599-31.2016.403.6100 - OSWADIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0015726-66.2016.403.6100 - FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação durante o curso do processo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/52). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Autora. Vejamos. A Autora celebrou com a instituição bancária Ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS - Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s) (fls. 29/46). Nos termos da cláusula décima sexta, o pacto encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária, nos termos do artigo 22 da Lei federal n. 9.514, de 1997. Em sua inicial, a Autora noticiou ter enfrentado dificuldades financeiras, em razão do que atrasou o pagamento de algumas parcelas. Contudo, afirma que não foi notificada nos termos da legislação para purgar a mora, após o que foi informado ter havido a consolidação da propriedade do bem em nome da CAIXA. Diante de tais constatações, não reconheço a procedência dos pedidos deduzidos, sendo certo que uma vez que vencida e não adimplida a dívida operaram-se os efeitos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997, havendo a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de forma plena. Assim sendo, apenas por meio do pagamento do valor integral da dívida, bem assim da aquiescência da credora, Caixa Econômica Federal, é que poderia haver a reversão de tal situação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Cite-se a Ré. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0007799-28.2016.403.6301 - DIOGO EDUARDO OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 106/119: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado. Int.

CARTA PRECATORIA

0014721-09.2016.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI - INCAPAZ X REBECA YUKARI MIKAMI - INCAPAZ(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da manifestação do E. Juízo deprecante (fl. 57), designo audiência para oitiva do Excelentíssimo Senhor Coronel da Polícia Militar Iuri Roberto Martins de Mello, testemunha arrolada nos autos originários 0013451-66.2015.4.03.6105, para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:30 horas. Oficie-se ao comando do 2º RM, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III, requisitando-se o respectivo comparecimento. Comunique-se ao E. Juízo deprecante, por meio eletrônico e, após, dê-se vista dos autos à União Federal. Por fim, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6618

DESAPROPRIACAO

0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X RENATO PACE X BERENICE AUGUSTA PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Cumpra a Eletropaulo o determinado à fl. 718. Prazo: 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8) - MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(Proc. MONICA REZENDE KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0005084-64.1998.403.6100, acolheu os cálculos da contadoria e estabeleceu que deve ser aplicada a SELIC a partir de janeiro de 1996, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice. A exequente apresentou o cálculo do valor que entende lhe ser devido (fls. 111-117). A União discordou do valor apurado pela exequente, por ter sido aplicado juros de 1% ao mês a partir de novembro de 1995, além da SELIC. É o relatório. Procedo ao julgamento. Como a decisão transitada em julgado excluiu qualquer outro índice a partir de janeiro de 1996, os cálculos das partes não poderão incluí-lo. Além disso, segundo decidido pelo STJ no REsp 1.143.677/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decido. 1. Pelo exposto, acolho o cálculo da União de fl. 143-152. 2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9) - REFRAIARIOS BRASIL S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Verifico que o polo ativo não está correto, suspendo o determinado à fl. 205. Solicite ao SEDI a alteração do polo ativo para INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAIARIOS - IBAR - LTDA CNPJ n. 61.442.737/0001-59. 2. Intime-se a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Se em termos, elabore-se a minuta do ofício requisitório do valor incontroverso e dê-se ciência às partes. Int.

0074460-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074460-1) - FELICIO VIGORITO E FILHOS - SERVICO DE VENDA E CONCERTOS DE AUTOMOVEL EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fl. 468: Defiro o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9) - LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.456.Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido (fl. 471). Int.DESPACHO DE FL.456.>>>> Fl. 451: A questão já foi decidida na decisão de fl. 450.Fl. 453: A União requer manifestação expressa deste Juízo sobre a modulação temporal das ADIS ns. 4357 e 4425.Procedo ao julgamento.a) A EC n. 62/09 incluiu o parágrafo 12 ao art. 100 da CF, segundo o qual A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.b) O Supremo Tribunal Federal declarou parcialmente inconstitucional o parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, por meio das ADIs 4357 e 4425.Para o Supremo, o índice oficial da poupança (TR - Taxa Referencial) afronta a garantia da coisa julgada, pois não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, por ser fixado previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. c) Em momento posterior, houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando restou fixado o entendimento de que poderia ser aplicada a TR até 31/12/2013 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2014) após aplica-se o IPCA-E para a correção monetária dos precatórios em geral e a SELIC para os precatórios tributários. O marco temporal para os precatórios federais é 31/12/2013, pois o STF considerou válidas as Leis de diretrizes orçamentárias 12.919/2013 e 13.080/2014 e não como constou na manifestação da União de fl. 453.d) Ressalto que o parágrafo 12, do art. 100 da CF, declarado inconstitucional e com os efeitos modulados, conforme acima explicitados, refere-se à forma de atualização dos valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento.No caso em análise, não houve expedição de requisito, motivo pelo qual atualização deve seguir o comando fixado na decisão transitada em julgado.Decido.1) Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 450.2) Cumpra-se a determinação de fl. 450, com a expedição dos ofícios requisitórios.Em vista do prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária, os requisitos serão transmitidos sem vista às partes da minuta.Junte-se o extrato e dê-se vista às partes. Int.<<<<<<

0013771-59.2000.403.6100 (2000.61.00.013771-7) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora para SUSPENSA.Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, bem como a alteração do polo passivo para UNIÃO FEDERAL.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

o Alvará n. 60/2016 foi cancelado por ter expirado seu prazo de validade.Arquivem-se os autos.

0022874-02.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O Acórdão transitado em julgado em 18/04/2016 deu parcial provimento à apelação do autor.O autor deveria socorrer-se de recurso apropriado, não o fez no prazo estabelecido. Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003358-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REFRAIARIOS BRASIL S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA)

Conclusos por determinação verbal.Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da embargada para BAIXADA.1. Intime-se a embargada para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração das alterações societárias ocorridas, bem como nova procuração outorgada pelo representante.2. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAIARIOS - IBAR - LTDA CNPJ n. 61.442.737/0001-59. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005084-64.1998.403.6100 (98.0005084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP111965 - MONICA REZENDE KAYATT)

A decisão transitada em julgado acolheu os cálculos dos embargados e condenou a União ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios (Fls. 96). A exequente apresentou, no processo principal, os cálculos do valor que lhe era devido naquele mas incluiu o valor que lhe era devido nestes embargos, a título de sucumbência. Em razão da apresentação na mesma peça processual de cálculos referentes a dois processos distintos, foi prolatada decisão, nos autos n. 0041819-09.1992.403.6100, que estabeleceu que a execução dos honorários advocatícios dos embargos deveriam prosseguir nestes e determinou que a União se manifestasse sobre o cálculo da dívida principal (fl. 115). No entanto, a União apresentou nos autos do presente processo os cálculos referentes ao processo n. 0041819-09.1992.403.6100. É o relatório. Procedo ao Julgamento. Os presentes embargos terão prosseguimento apenas para a execução dos honorários advocatícios nele fixados. As partes deverão se atentar para não requererem nos presentes embargos pedido referente ao processo principal e vice versa. Decido. 1) Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como das petições de fls. 117-126 e 129 para os autos n. 0041819-09.1992.403.6100. 2) Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais destes embargos, fl. 109, alínea c, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3) Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4) Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 5) Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF. Int.

HABILITACAO

0007969-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) MARCIA VIEIRA ALVES PAULINO X DIVINALVA VIEIRA ALVES X DIVINA MARIA VIEIRA ALVES (DF048372 - HELIO PACHECO TAVARES FILHO E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado dos autos principais Dr. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA OAB n. DF006603 quanto a esta habilitação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010841-10.1996.403.6100 (96.0010841-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Se o TRF3 decidiu que o dinheiro será transferido a este processo, não cabe a este Juízo decidir em sentido contrário. No entanto, este processo é uma ação de mandado de segurança, que não tem fase de liquidação nem de execução. Vale ressaltar, que houve renúncia ao direito objeto nesta ação. Portanto, não cabe nenhum tipo de discussão neste processo. Quando houver notícia da transferência do dinheiro para este processo, todo o valor será convertido em renda da União. A adesão ao REFIS foi administrativa e qualquer eventual valor que o impetrante teria direito de levantar deverá ser feito administrativamente. Por fim, importante lembrar que, com a transferência, os débitos da cautelar perderiam a garantia. Decido. 1. Confira a Secretaria se houve transferência de depósito para este processo. 2. Se já estiver efetivada, expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União. Intime-se a impetrante e a impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0018337-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018337-2) - ELECTRO PLASTIC S/A (SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Desampensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032414-36.1998.403.6100 (98.0032414-3) - ITACE COMERCIAL LTDA (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ITACE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.445. Nos termos da Portaria n.13/2011 deste Juízo, é a parte autora intimada do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos. >>> DEPACHO DE FL.445. Fl. 442: A União Federal informa haver débitos em nome da parte autora beneficiária e requer vista dos autos após expedição dos ofícios requisitórios para efetivar penhora no rosto dos autos. Nesse sentido, determino que o ofício requisitório seja expedido com a observação à disposição do Juízo. Comprove a União Federal as providências tomadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se ao TRF-3 a fim de aditar a requisição para liberação do valor. Em razão do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, dê-se vista às partes após a transmissão. Int.

0004264-15.2016.403.6100 - MARCOS MASSACHI SATO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 121.2. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057283-98.1977.403.6100 (00.0057283-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP033979 - JAMIR SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ABILIO BOLZAN (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X ABILIO BOLZAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vieram os autos conclusos para análise da carta de adjudicação. Observo, contudo, que a ação foi proposta por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, e não houve comprovação nos autos da alteração para CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CNPJ 02.998.611/0001-04). Sendo assim, a fim de constar o nome atualizado na carta de adjudicação, determino à parte autora que junte aos autos documentos que comprovem a alteração mencionada. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de adjudicação, nos termos da decisão de fl. 242. Int.

0021768-25.2002.403.6100 (2002.61.00.021768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018337-2)) ELECTRO PLASTIC S/A (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA X ELECTRO PLASTIC S/A

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 189-190), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO COMUM

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO (SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 1114-1116: Apresente a parte autora os documentos solicitados pela União, os documentos deverão ser apresentados em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0014863-18.2013.403.6100 - STELA YARA BLAY (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Este processo tramitou perante a extinta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo e foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível já em fase de sentença. Em análise aos autos, o que se verifica é que a autora cometeu equívocos em sua declaração e compensação administrativa e a ré, por sua vez, deixou de analisar o mérito da manifestação de inconformidade. Para solucionar o problema que já poderia ter sido resolvido administrativamente, socorrem-se ao judiciário. A conclusão da RFB é de que não existem documentos suficientes que comprovem o imposto sobre a renda variável a pagar lançado na declaração retificadora (fl. 197). Decisão Intime-se a autora a juntar os documentos para comprovar seu direito (ou indicar as folhas, caso já estejam encartados). Prazo: 15 dias. Int.

0018680-90.2013.403.6100 - LEVI CORREIA (SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023262-36.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA (ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023569-87.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao site da Receita Federal, constatei que a autora foi reincluída no Simples Nacional em 01/01/2015. Assim, informem as partes se houve ou não a perda do objeto da presente ação. Junte-se o extrato da consulta realizada no site da Receita Federal.Int.

0012584-25.2014.403.6100 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA MARGARIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Converto o julgamento em diligência. O autor, representado por sua filha, pede anulação dos lançamentos de ofício e compensações para a restituição destes valores. O autor reconhece que não entregou, no prazo, os documentos solicitados pelo Fisco. No entanto, Conforme o autor informou na petição inicial, por problemas de saúde e idade avançada não pode atender à notificação da Receita Federal para apresentar os recibos originais. Atualmente, o autor está com aproximadamente 94 anos de idade, e tinha 88 anos da época dos fatos. Em 01/04/2013 foi atestado que o autor possui diagnóstico de demência senil (CID F03). Não há dúvidas que o lançamento ocorreu como consequência do erro e/ou omissão do autor e, por isso, arcará com as penalidades decorrentes. Porém, é necessário apurar se as declarações de rendimentos estão ou não corretas em face dos documentos juntados nestes autos. O autor juntou demonstrativo que comprova a gastos da ordem de R\$ 13.858,98 com o seguro saúde Qualicorp, no ano de 2011 (fls.32). Referente à esse mesmo período juntou recibos originais de pagamentos realizados à clínica de Otorrinolaringologia (fls. 35/37) Com relação aos demais exercícios, juntou demonstrativo comprovando pagamento de valores da ordem de R\$ 12.769,56 em 2010, de R\$ 11.812,62 em 2009, de R\$ 11.014,38 em 2008, de R\$ 6.118,17 em 2007 e de R\$12610,13. Diante do exposto, determino que a ré encaminhe o caso para a Receita Federal do Brasil, para que sejam analisados os documentos juntados nestes autos e verifique se os documentos comprovam o direito o autor. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0017576-92.2015.403.6100 - FERNANDO FAGUNDES PARRILLO(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

SENTENÇA(Tipo B)FERNANDO FAGUNDES PARRILLO propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL objetivando a habilitação para aeronave EC155B1. Na petição inicial, o autor narrou que seu pedido de concessão de habilitação foi indeferido, sob o argumento de que não foi realizado treinamento em Centro de Aviação Civil (CTAC) homologado, apesar de o autor ter cumprido as especificações da RBAC 61, item 61.213, com treinamento de solo, de voo e exame de proficiência. Interpôs recurso, mas até a presente data não houve resposta. A única instituição certificada tem sede na França. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59/61. Desta decisão o autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 81. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 85/113). Devidamente citada, a ANAC apresentou contestação às fls. 122/171. Intimado para apresentar réplica à contestação, o autor requereu a desistência da ação e a remessa dos autos ao arquivo (fl. 173). Às fls. 176/177 houve notificação da decisão que homologou a desistência do agravo de instrumento. A ANAC concordou com o pedido de desistência, desde que o autor arque com as custas, honorários e demais despesas processuais, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469 de 1997. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469 de 1997 foi revogado pela Lei nº 13.140 de 2015. Não obstante, o artigo 90 do Código de Processo Civil dispõe que proferida sentença com fundamento de desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 173, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação e consequente apresentação de contestação pela ré, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0018265-39.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARISA MARIA DE LIRA

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) réu(s). Defiro. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados. 2. Juntem-se os extratos emitidos. 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, defiro a expedição do edital de citação, com prazo de 20(vinte) dias, procedendo a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0019651-07.2015.403.6100 - AMAURI CESAR BARBOSA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30(trinta) dias.Int.

0021896-88.2015.403.6100 - MONICA COELHO(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores da autora falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração original; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações originais; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002246-21.2016.403.6100 - ROSEMARY ESTEVAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003790-44.2016.403.6100 - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA E SP059521 - SEBASTIAO FRANCO DA SILVEIRA) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA X DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL

Recebo a reconvenção apresentada nos termos do artigo 343 do NCPC. Solicite-se ao SEDI a anotação da reconvenção, nos termos do artigo 286, parágrafo único do NCPC. Intime-se a parte a autora a apresentar resposta, nos termos do artigo 343 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004051-09.2016.403.6100 - KAIKY GOMES DE LIMA DA SILVA X EDER GRIYP DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004101-35.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Autorizei a abertura do envelope apresentado pela União e juntada aos autos.Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. Anote-se. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0005831-81.2016.403.6100 - ABEL HEIL LUTIIS SILVEIRA MARTINS X ADRIANA MENEGHIN GUIMARAES X ANDRESSA RESENDE COSTA X CARLOS MIQUEIAS ARAUJO PEREIRA X HILDA DE OLIVEIRA KRENTZ X LETICIA GOMES SILVA X MARCELLO NEVES X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NIVEA CRISTINA MATUKI X ROSILDA DE ALMEIDA NICOLETTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15(quinze) dias.Int.

0005982-47.2016.403.6100 - FN EVENTOS LTDA. - ME(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0005982-47.2016.4.03.6100 Autor: FN EVENTOS LTDA - MERÉU: UNIÃO Sentença (Tipo C) O objeto da ação é suspensão da exigibilidade de débitos tributários. Narrou a autora que interrompeu o pagamento de dois parcelamentos, oriundos dos processos fiscais n. 19679.403.072/2015-55 e n. 19679.406.474/2014-21, estando, portanto, com parcelas em atraso. É cessionária de créditos de precatórios vencidos e não pagos, a serem requisitados na ação ordinária n. 0416892-33.1995.8.26.0053 e pretende oferecer referidos precatórios em caução, a fim de inibir futura execução fiscal. Sustentou seu pedido no artigo 11, inciso II da Lei 6.830/80. Requereu que [...] defira liminarmente o recebimento do caução oferecido em favor da Requerida, suspendendo a exigibilidade dos débitos que contam nos processos n. 19679.403.072/2015-55 e n. 19679.406.474/2014-21 e, ao final, a procedência do pedido da ação para que o caução oferecido seja mantido, suspendendo a exigibilidade do crédito, até a quitação integral do mesmo (fl. 17). Intimada a emendar a petição inicial, a autora esclareceu que objetiva apenas caucionar os débitos mencionados e que realizará o pagamento inteiramente pela via do parcelamento. Apresentou documentação a fim de comprovar o valor do crédito que possui nos autos da ação n. 0416892-33.1995.8.26.0053, bem como a sua titularidade. A liminar foi indeferida, e a autora intimada a juntar contrafé (fls. 102-103). A autora requereu a extinção do feito à fl. 106. Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007809-93.2016.403.6100 - EDGAR ABDALA X JULIO ALIONIS (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0007809-93.2016.403.6100 Autores: EDGAR ABDALA e JULIO ALIONIS Ré: UNIÃO Decisão Embargos de Declaração A autora interpõe embargos de declaração da decisão que apreciou os embargos de declaração da autora (fl. 34). Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na reapresentação de embargos de declaração, o único argumento apresentado pela autora foi a breve menção de que [...] a r. decisão proferida em embargos de declaração, não veio a dirimir os aspectos arguidos pelos embargantes, motivo pelo qual os seus termos são reiterados [...] (fl. 36). Não adiantar a autora alegar de forma genérica de que seus argumentos não foram apreciados, sem dizer quais foram estes. Para se apreciar o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: porque a autora considera que sua petição de fls. 32-33 não é mera reiteração da petição inicial que foi apreciada às fls. 28-29? As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada. Na decisão de fls. 28-29, o conjunto probatório juntado aos autos foi analisado à luz dos argumentos da petição inicial e, a conclusão foi de que: Os autores não juntaram quaisquer documentos referentes a empresa ZL Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, que indique: - que os débitos cobrados sejam desta empresa; - que os autores fazem parte do quadro societário da empresa; - a data de ocorrência do fato gerador e hipóteses de suspensão da contagem do prazo decadencial/prescricional. Nos avisos de cobrança (fls. 12-23) não consta a informação de que os débitos cobrados são da empresa ZL Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, ao contrário, na especificação do débito consta somente o CPF dos autores. Quanto à alegação de que os débitos estariam remetidos por força da Lei n. 11.941/09, pois inferiores a R\$10.000,00, os autores não demonstram que tais débitos se enquadraram na previsão do artigo 14 da mencionada lei, sendo que dos 12 débitos cobrados, somente 1 é inferior a R\$10.000,00 (fls. 12-23). Em conclusão, não se constatarem os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela. Ou seja, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para se concluir, em sede de tutela antecipada e sem a juntada de documentos que demonstrem o fato gerador, que tenha ocorrido a prescrição. Os atos praticados pela autoridade administrativa gozam de presunção de legitimidade e legalidade juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, após a fase de produção de provas. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a decisão de fl. 29v. e 34, com a citação. Int. São Paulo, 20 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009496-08.2016.403.6100 - ANDRE MARTINS COSTA X SANDRA DA SILVA MARTINS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi agendado perícia com o Dr. José Otavio de Felice Junior para o dia 26 de agosto de 2016 às 08:00 horas da manhã, na Rua Artur de Azevedo, 950, Pinheiros, São Paulo/SP.

0011654-36.2016.403.6100 - NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011895-10.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0011895-10.2016.403.6100 Autora: FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS Decisão Embargos de Declaração A autora interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a autora não apresentou, na petição inicial, a alegação de violação ao princípio da legalidade, pois a [...] infração imposta a embargante foi criada e consta unicamente em uma Resolução (fl. 145-v) e nem os fundamentos jurídicos do porquê a Resolução não pode fixar a infração, bem como se essa infração consta unicamente da Resolução. A autora fez uma breve menção na petição inicial, de que (fl. 12): Por conseguinte, [sic] independente da questionável legalidade do art. 16-A da Portaria ANP n 29/99 - que viola o Princípio da Legalidade (art. 5º, II e art. 37, caput da CF); o Princípio da Atividade Econômica Livre (Art. 170, par. Único da CE); o Princípio da Livre Concorrência (Art. 170, IV da CF), o Princípio da Defesa do Consumidor (Art. 170, V da CF), a Lei n 9.478/97 e cria uma reserva de mercado para as grandes empresas - não existem elementos que sustentem a manutenção do Auto de Infração. No entanto, nenhum desses princípios é capaz de afastar a aplicação de penalidade administrativa. Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios. Se assim não fosse, todo e qualquer fechamento de posto de combustível caracterizaria violação aos princípios da livre atividade econômica, etc.. Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: A autora cometeu ou não a infração? O processo administrativo tem algum vício? As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada. Na decisão de fls. 138-140, o conjunto probatório juntado aos autos foi analisado à luz dos argumentos da petição inicial e, a conclusão foi de que: [...] não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Ou seja, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para se concluir, em sede de tutela antecipada, que a autora não tenha cometido a infração e de que tenha ocorrido ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Os atos praticados pela autoridade administrativa gozam de presunção de legitimidade e legalidade juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra a autora a determinação de regularização da representação processual com a juntada da procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Se cumprida, cite-se conforme determinado na fl. 104v.. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013073-91.2016.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO GUERRA (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Dê-se prosseguimento com a citação. Int.

0015641-80.2016.403.6100 - SEAGE - TERRAPLENAGEM E MECANIZACAO LTDA (SP349850A - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO SAFRA S A

1. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. 2. Como a autora pretende a anulação do recebimento de notificação extrajudicial para constituição em mora do valor de R\$1.100.000,00, este é o valor que deve ser atribuído à causa, com recolhimento de custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Decisão a) Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$1.100.000,00. b) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: b.1 Esclarecer a causa de pedir e pedido em relação a cada um dos réus. b.2 Esclarecer qual é o fundamento jurídico que justifique o ajuizamento de uma ação judicial para discutir uma nulidade documental já arguida em preliminar de outro processo judicial (fl. 191-v), em Juízo distinto do originário. Em outras palavras, o autor deverá apresentar o dispositivo legal que possa afastar a litispendência em relação ao Banco Safra, uma vez que a discussão dos presentes autos em relação a este réu é a mesma já estabelecida no processo n. 0002913-93.2015.816.0070, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, bem como o fundamento do litisconsórcio passivo entre a ECT e o Banco Safra. b.3 Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original que possua a identificação do subscritor. b.4 Juntar a guia original das custas. b.5 Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b.6 Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0015730-06.2016.403.6100 - PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP (SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0015730-06.2016.4.03.6100 Autora: PONTO DA ELETRÔNICA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - EIRELI Ré: UNIÃO Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora ter aderido manualmente ao parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, através da reabertura do prazo realizada pela Lei n. 12.865 de 2013. Incluiu no parcelamento os débitos inscritos nas CDAs n. 80410040291-01, 80413045933-39 e 80409012020-99. Desde a adesão, efetuou o pagamento de todas as 30 (trinta) parcelas. Em 10/05/2016, ao requerer a extinção dos débitos, a ré negou o pedido. Diante da negativa, a autora protocolou pedido de reconsideração, que foi novamente indeferido sob o argumento de que [...] este requerimento manual protocolado em 2013 não foi deferido pela Procuradoria, mas julgado PREJUDICADO (fl. 07). Aduziu que não foi intimada da decisão que julgou prejudicado o pedido de adesão manual e jamais foi intimada para deixar de efetuar o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento. Sustentou que não há nenhuma previsão legal na Lei n. 12.996 de 2014 ou na Lei n. 11.941 de 2009 que obrigue ou condicione o contribuinte a migrar/alterar de Parcelamento. Destarte, a alteração de Parcelamento é uma faculdade do contribuinte e, se o caso, nos estritos termos estabelecidos pela Lei que institui os Parcelamentos da RFB e PGFN (fl. 08). Ademais, a conduta da ré em não reconhecer a extinção dos débitos viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-EM), visto que a Autora em estrito ato de boa-fé aderiu ao Parcelamento da Reabertura da Lei n.º 11.941, de 2009 (doc. 03) e efetuou o pagamento integral das parcelas (docs. 4; 5.7 a 5.54) no âmbito do referido Parcelamento [...] (fl. 20). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, a autora aderiu ao parcelamento e afirma que o Parcelamento foi devidamente deferido pela Ré nos exatos termos do que prevê a legislação regulamentadora (fl. 05). Não há nos autos, porém, comprovante de que a adesão ao parcelamento foi recebida. Por mais que o argumento da autora seja de que o parcelamento estivesse regular, as provas constantes nos autos, em especial à fl. 105, apontam no sentido de que o pedido de parcelamento foi julgado prejudicado. Neste documento, há a informação de que o contribuinte teve mais de 01 mês para regularizar sua situação com a adesão eletrônica ao parcelamento e/ou informar qualquer impossibilidade de realizar essa adesão. Por outro lado, após mais de 02 anos deste pedido julgado PREJUDICADO o contribuinte se manifestou solicitando o cancelamento das dívidas (fl. 105). Também não há nos autos informações suficientes acerca da razão de o requerimento ter sido julgado prejudicado, nem qualquer prova ou indício de que a autora não houvesse tomado conhecimento da decisão que assim o julgou. Em outras palavras, por mais que a autora comprove ter efetuado 30 (trinta) pagamentos, não há, nesta fase processual, elementos que evidenciem a existência do parcelamento e/ou a irregularidade da decisão que o julgou prejudicado. Na verdade, não consta sequer a decisão que julgou prejudicado o parcelamento, há apenas a informação de que o foi. Verifico, por fim, que o requerimento realizado pelo contribuinte (fl. 33) foi feito manualmente, em desconformidade com o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 de 2009 dispõe que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet [...] (grifei). A primeira vista, o que se extrai é que a autora acreditou que sua adesão ao parcelamento tivesse sido regularmente recebida e efetuou os pagamentos; no entanto, como a adesão foi julgada prejudicada, os pagamentos não foram suficientes para quitar os débitos porque a dívida evoluiu sem os benefícios do parcelamento. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela. Valor da causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-EM), visto que a Autora em estrito ato de boa-fé aderiu ao Parcelamento da Reabertura da Lei n.º 11.941, de 2009 (doc. 03) e efetuou o pagamento integral das parcelas (docs. 4; 5.7 a 5.54) no âmbito do referido Parcelamento [...] (fl. 20). Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015902-45.2016.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, o valor da causa precisa ser corrigido e deverá ser R\$5.166.797,48 (cinco milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e oito centavos), soma essa que corresponde ao valor dos tributos dos quais a autora pretende se eximir por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença do inicialmente recolhido pela parte autora. Decido. 1. Corrijo, de ofício, o valor da causa e fixo em R\$ 5.166.797,48. 2. Solicite-se ao SEDI a correção no cadastramento da ação do novo valor da causa. 3. Recolha a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, a diferença das custas. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005945-20.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Nos termos do 308 do CPC Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias [...] Neste processo a tutela cautelar ainda não se efetivou, pois a União alegou descumprimento pela autora de requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014. Manifeste-se a autora sobre a insurgência da União em relação ao cumprimento dos requisitos da garantia ofertada. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de aditamento da causa de pedir e pedido principal. Int.

0008765-12.2016.403.6100 - JOAO EVARISTO ARANTES(SP358497 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Sentença(Tipo C) Apesar de devidamente intimado, o requerente deixou de emendar a petição inicial conforme as determinações de fl. 11. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014267-63.2015.403.6100 - LAURA PATRICIA SUZUKI BAEZ(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente a retirar a retificação do Mandado de Averbação, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021102-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autos n.º 0021102-04.2014.403.6100 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reú: LUIZ MARCOS OLIVEIRA Juíza: TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ MARCOS OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como seu bloqueio via sistema RENAJUD, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura

de Crédito - Veículos contrato nº 000045786393, firmado entre o Banco PanAmericano e o réu, sendo o crédito cedido posteriormente à autora. Alegou que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, no valor de R\$ 37.000,00, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.228,06, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Renault, modelo Master Furgão, cor branca, chassi nº 93YADCCHS4J478702, ano 2003/2004, Renavan nº 818022612, placa DIL 5554. Sustentou que o réu está inadimplente desde 12/11/2013, tendo a dívida atingido o montante de R\$ 46.793,13, em 10/09/2014. Pleiteou a concessão de medida liminar a fim de se realizar a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, e requereu o bloqueio do bem no sistema RENAJUD. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/22). A medida liminar foi deferida às fls. 26/29, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, bem como determinou que a Secretaria procedesse os atos necessários para o bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD. A busca e apreensão foi cumprida às fls. 37/40 e o réu foi citado às fls. 41/42. Devidamente citado, o réu ficou inerte (fls. 43), de forma que foi decretada sua revelia às fls. 44. A Defensoria Pública da União se manifestou às fls. 45, informando que atuaria no feito na defesa do réu, requerendo a devolução de prazo e a concessão do benefício da justiça gratuita. O réu, representado pela Defensoria Pública da União, contestou o feito às fls. 53/69, arguindo preliminarmente a carência de ação por ilegitimidade da CEF. No mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova, pleiteou a revisão do contrato, em razão de cobrança excessiva, de cláusulas contratuais abusivas, de anatocismo, ilegalidade da cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios e da tarifa de cadastro e taxa de gravame. Por fim, pugnou pela improcedência do feito. A autora replicou às fls. 75/87. O réu peticionou às fls. 89, requerendo a realização de prova pericial contábil, pugnou pela realização de audiência de conciliação. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação e devolvidos ante a ausência de interesse em pautar o presente feito (fls. 90/92). Às fls. 95/96 foi proferido despacho saneador que indeferiu a produção de prova pericial e encerrou a instrução processual. O réu interpôs agravo retido às fls. 98/104 e a CEF apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 118/120. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. No tocante à alegação da CEF de que a contestação apresentada é intempestiva, verifico que a DPU requereu a devolução de prazo às fls. 45, ao que lhe foi dada vista conforme despacho de fls. 48, sendo, portanto, a contestação de fls. 53/69 tempestiva conforme certidão de fls. 70. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu de ilegitimidade ativa por parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que é de conhecimento público que houve aquisição do Banco Panamericano pela Caixa Econômica Federal, bem como consta dos autos a notificação de cessão de crédito e constituição em mora do devedor consoante documento de fls. 18/19. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Master Furgão, cor branca, chassi nº 93YADCCHS4J478702, ano 2003/2004, Renavan nº 818022612, placa DIL 5554, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Outrossim, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou a notificação extrajudicial do réu, conforme documentos de fls. 18/19, constituindo o devedor em mora. Ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Observo, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls. 37/40), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. No tocante às demais alegações trazidas pelo réu, mormente sobre eventual interesse em revisão do contrato, verifico a impertinência de tais pretensões no âmbito desta demanda, posto que não contempladas pela norma de regência (artigo 3º, 4º do Decreto-lei 911/69). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de William Tadet Souza, objetivando a condenação do réu a pagar dívida lastreada em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard), pelo valor, na data de ajuizamento da demanda (13.07.2011), de R\$ 22.295,28. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/24. Determinada a citação do réu, foram realizadas diversas tentativas de localização do requerido, todas infrutíferas (fls. 37, 63, 101 e 123). Em petição à fl. 127, a autora requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0021701-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Dandan Express Entregas Rápidas Ltda - ME e Danilo Nunes da Silva, lastreada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação e dívida e outras obrigações nº 21.3232.690.0000002-07, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (04.10.2011) é de R\$ 12.871,61. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/42. Determinada a citação dos executados, foram realizadas diversas tentativas de localização dos requeridos, todas infrutíferas (fls. 59, 62, 63, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 108, 110, 193 e 195). Em petição à fl. 198, a exequente requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8) - ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0038761-61.1993.403.6100 AUTORES: ARISTIDES DENARDI E OUTROS RÉUS: UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 308/361. Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0019779-04.2009.403.0000 (fls. 630/633) interposto pelo autor CLAUDIO HARTKOPF LOPES foi parcialmente provido e determinou a não incidência de contribuição para o PSS sobre os juros de mora devidos ao agravante por ocasião do pagamento do crédito judicial, o valor bloqueado a esse título (fls. 489), tornou-se disponível. Devidamente intimado a indicar o procurador que deveria levantar esse valor, o autor Cláudio Kartkopf Lopes ficou-se inerte. Desse modo, impõe-se reconhecer a desistência da execução no tocante a esse valor. Tendo em vista a desistência de parte da execução e o cumprimento do restante da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda a Secretaria as devidas anotações na rotina MV/XS. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012317-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012317-2) - JOSE GERALDO SORANO X LELIO WEISSMANN X SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0012317-44.2000.403.6100 EXEQUENTES: JOSÉ GERALDO SORANO E OUTROS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 211/214. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda a Secretaria as devidas anotações na rotina MV/XS. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Jules Imóveis
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 148/422

S/C Ltda em face da União Federal, objetivando o cancelamento de registro de arrolamento sobre imóvel registrado sob matrícula nº 84.989 perante o 13º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de São Paulo. Em sede de decisão definitiva, pretende a declaração de nulidade do arrolamento, além da condenação da ré em custas e honorários. A autora alega que adquiriu o aludido imóvel em 25.11.2002, através de escritura pública de compra e venda, lavrada pelo 12º Tabelião de Notas de São Paulo, contudo, não procedeu a averbação do aludido negócio jurídico na ficha de matrícula do imóvel. Em 2011 a demandante teve a notícia de que a União procedeu a inscrição do arrolamento do aludido bem no registro imobiliário, em função de débitos tributários da vendedora, sra. Maria Rita Esper Curiati, decorrentes do processo administrativo nº 19515.002412/2005-25. Afirma a demandante que, a despeito de não haver formalizado a transcrição do título de domínio no registro do bem, exerceu a posse do mesmo de forma plena e pacífica durante todo este tempo, juntando documentos referentes ao pagamento de IPTU, condomínio e outros encargos. Afirma que a jurisprudência vem respaldando o entendimento de que a aquisição de imóvel por escritura de compra e venda, ainda que não levada a registro, legítima o comprador a defender sua propriedade, desde que amparado na boa fé, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, para afastar o ato praticado pela União. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 21/85. Em decisão exarada em 18.03.2013 (fls. 89/92), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou a ação (fls. 102/103 verso), defendendo a legalidade do ato de arrolamento do aludido bem, eis que, ao tempo do processo administrativo nº 19515.002412/2005-25, o mesmo continuava figurando em nome da sra. Maria Rita Esper Curiati. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 104/123. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 125), a demandante oferece réplica às fls. 130/143, reiterando os termos da inicial. Por sua vez, a União manifesta-se em 27.06.2013 (fl. 145), requerendo o julgamento antecipado da lide. Em decisão à fl. 148, foi determinada a apresentação de diversos documentos pela autora, a fim de comprovar a autenticidade do negócio realizado com a sra. Maria Rita Esper Curiati. Com a petição às fls. 149/152, a demandante junta documentos (fls. 149/165). Instada a manifestar-se sobre os documentos (fl. 166), a União, em petição às fls. 168/169, afirma que caberia à demandante não apenas demonstrar que adquiriu o bem de boa fé, mas também apresentar certidão de regularidade fiscal da vendedora, em vigor ao tempo da compra e venda, nos termos dos arts. 205 do CTN e 1º da Lei nº 7.711/1988. Em petição às fls. 171/174, a autora reitera que o compromisso de compra e venda foi realizado por escritura pública e que o pagamento do preço e quitação do ITBI sobre o imóvel ocorreu em 2002, logo, 6 anos antes do arrolamento do bem. Em decisão exarada em 04.11.2014 (fl. 177), foi determinada a apresentação de Declaração de Imposto de Renda da autora, referente aos exercícios 2002 e 2003. Em petição datada de 24.04.2015 (fls. 183/185), a autora junta decisão judicial proferida pela MM. 23ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, reconhecendo a validade da escritura de compra e venda como título de domínio em favor da demandante. Dada vista do documento à União (fl. 205), a mesma reiterou os termos de sua contestação. Novos documentos juntados pela autora em 26.05.2015 (fls. 211/213). Em decisão exarada em 03.05.2016 (fl. 258), foi determinado à União que esclarecesse quando ocorreu o lançamento tributário que deu origem ao processo administrativo nº 19515.002412/2005-25, instaurado em face da sra. Maria Rita Esper Curiati. Em petição às fls. 261/263, a União informa que foi lavrado auto de infração em face da sra. Maria Rita Esper Curiati na data de 31.08.2005. Contudo, reitera a legalidade do arrolamento, pois o contrato de compra e venda apresentado pela autora não é oponível à Fazenda, uma vez que apenas a averbação do título no registro de imóveis transfere o domínio. Instada a manifestar-se (fl. 267 e verso), a autora peticiona em 20.06.2016 (fls. 271/286), asseverando que a União confirmou que o lançamento tributário contra a vendedora foi efetuado posteriormente à realização do negócio jurídico por escritura pública, de modo que ao tempo da compra e venda, não havia nenhum gravame sobre os bens da vendedora. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, considerando a completude do acervo probatório constante dos autos, bem como em face dos próprios termos da inicial e da defesa e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Passo a apreciar o mérito da demanda. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos diz respeito ao arrolamento de bem imóvel supostamente adquirido pela autora em 2002, através de escritura pública de compra e venda, a qual não foi levada ao registro imobiliário naquela oportunidade. A tese da autora caminha no sentido de que agiu de boa fé, pois não tinha como saber que a vendedora tinha débitos com o Fisco, ante a ausência de processo administrativo em curso, o que apenas veio a ocorrer em 2005. Por sua vez, a contratase da União é de que apenas a transcrição do título no registro imobiliário transfere a propriedade, de modo que o arrolamento tem respaldo legal, na medida em que, ao tempo de sua averbação na ficha de matrícula do imóvel, constava como proprietária a contribuinte Maria Rita Esper Curiati, contra a qual foi instaurado o processo administrativo fiscal nº 19515.002412/2005-25. Por oportuno, observa-se na cláusula 7.2 da escritura pública de compra e venda do aludido imóvel (vide fl. 37), que a compradora dispensa a apresentação das certidões exigidas pela Lei nº 7.433/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/1986. Portanto, até aquele momento, a autora assumia o risco pela evicção do imóvel, em decorrência de débitos contra a vendedora, anteriores ao negócio entabulado. Ocorre, contudo, que por desídia da própria demandante, não foi levado o instrumento a registro perante o Oficial de Registro de Imóveis, de modo que, até a data de averbação do arrolamento na ficha de matrícula (27.10.2008, conforme fl. 39), a sra. Maria Rita Esper Curiati ainda era a proprietária do bem, nos termos do art. 1.245, 1º, do Código Civil. De seu turno, saliente-se que o procedimento de bens e direitos do sujeito passivo, regulado pelos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, visa ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e à eventual representação para a propositura de medida cautelar fiscal. Observa-se que se trata de procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não ensejando qualquer restrição ao livre exercício da propriedade. Sequer há óbice à inclusão de eventual bem de família no arrolamento (confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp 1382985, relatora Ministra Eliana Campos, d.j. 15.08.2013). Inclusive, o dever de comunicar a ocorrência de alienação, oneração ou transferência de bem ou direito arrolado à unidade do órgão fazendário competente (artigo 64, 3º) não impede a realização da referida alienação, oneração ou transferência. Como consequência de eventual não comunicação tão somente autorizaria o requerimento de medida cautelar fiscal (4º), se for o caso. Por outro lado, em nenhum momento a União trouxe aos autos qualquer prova de que o processo administrativo fiscal nº 19515.002412/2005-25 já teria sido encerrado, com inscrição da sra. Maria Rita Esper Curiati na Dívida Ativa da União. Ademais, nada nos autos indica que a sra. Maria Rita Esper Curiati não teria outros bens aptos a responder pelo débito tributário, o que implicaria no

reconhecimento de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN. De seu turno, a demandante demonstrou cabalmente que a operação realizada não se trata de simulação, bem como constata-se sua boa fé, pois, ainda que buscasse certidões em nome da vendedora, ao tempo da realização do negócio, jamais constaria qualquer menção ao débito que ensejou o lançamento, posto haver sido lançado apenas em 2005. Em que pese o entendimento sufragado pelo Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990, submetido à sistemática de recursos repetitivos, segundo o qual seria irrelevante a constatação de boa fé do adquirente em fraude à execução fiscal, destaco que aquele julgado toma como parâmetro para a constatação da fraude a data de inscrição em Dívida Ativa, o que sequer ocorreu até o momento. Portanto, se de um lado se constata a legalidade do arrolamento efetuado em 2008, em face das informações que a autoridade tributária dispunha naquele momento, de outro não foram demonstrados elementos fáticos que justifiquem a manutenção do gravame sobre o bem ora controvertido, o qual já não compõe o patrimônio livre e desembaraçado de ônus da sra. Maria Rita Esper Curiati, de modo que o bem não pode mais responder por obrigações tributárias contraídas por esta última, nos termos do art. 4º, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980, do art. 789 do CPC/2015 e do art. 391 do Código Civil. Nem se diga que a União estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar acerca do momento em que ocorreu o lançamento tributário contra a sra. Maria Rita Esper Curiati, não apresentando qualquer fato ou alegação capaz de alterar a convicção deste Juízo. Assim sendo, impõe-se o acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JULES IMOVEIS S/C LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a nulidade do arrolamento tributário efetuado sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 84.989 perante o 13º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de São Paulo. Em se tratando de obrigação de fazer, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o levantamento do gravame perante o registro imobiliário, independentemente do trânsito em julgado, servindo a presente decisão como título hábil para averbação da ordem judicial, cabendo à autora promover as medidas cabíveis, arcando com os emolumentos correspondentes perante o Oficial de Registro de Imóveis. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados sobre o valor da causa e atualizados monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, e observados os patamares mínimos ali contidos. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pelo autor com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0020733-10.2014.403.6100 - RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos, RADICAL SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA - ME opôs embargos de declaração (fls. 136/139), alegando haver contradição na sentença quanto à condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Em face da possibilidade de se atribuir caráter infringente aos embargos, oportunizou-se vista à Embargada UNIÃO FEDERAL (fls. 140), que também opôs embargos de declaração (fls. 141/143) sustentando contradição na sentença no tocante à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Quanto à condenação ao pagamento de honorários, considerando os pedidos formulados, a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de reinclusão no Simples Nacional e a improcedência do pedido de indenização por danos morais, o Juízo entendeu ser devida a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Não verifico nenhuma contradição quanto à questão apontada. Se as partes divergem do critério adotado pelo Juízo devem se socorrer dos meios processuais adequados. No tocante ao pagamento das custas, o Juízo deixou de condenar a ré ao reembolso em face do artigo 86 do CPC de 2015. Nesse ponto, entendo que assiste razão à embargante Radical Serviços em Elevadores Ltda - ME, pois tendo em vista que as ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários em igual montante, necessária se faz a divisão no custeio de custas, de modo que acolho parcialmente o requerimento da autora a fim de sanar a contradição apontada. Para o fim acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por RADICAL SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA - ME, nos termos acima expostos. Assim sendo, a parte dispositiva da sentença onde se lê: Deixo de condenar a ré ao reembolso das custas dispendidas pela autora, em face do artigo 86, CPC de 2015. Leia-se: Condeno a ré ao reembolso de metade do valor das custas dispendidas pela autora, em face do artigo 86 do CPC de 2015. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C. São Paulo, 5 de julho de 2016. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005935-10.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

12ª Vara Federal Cível - São Paulo AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0005935-10.2015.403.6100 Autores: Elaine Cristina Barth Mosca e Renato Mosca Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA e RENATO MOSCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que

declare a nulidade do contrato de alienação fiduciária, bem como para que se determine o cancelamento do registro de averbação na matrícula do imóvel alienado fiduciariamente, declarando-se a impossibilidade de consolidação da propriedade e de atos expropriatórios pela ré. Requerem, ainda, a concessão da tutela antecipada para suspender atos de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos ou para cancelá-los se já efetuados. Alegam, em síntese, que firmaram com a CEF, contrato de financiamento com alienação fiduciária do imóvel sito à Avenida Zelina, nº 1027, 1031 e 1037, São Paulo, São Paulo, bem como que o crédito teria sido utilizado para suprir gastos de duas sociedades comerciais, Grafite Confecções Ltda. e R. Fly Confecções Ltda., das quais os Autores seriam sócios. Informam não foi possível adimplir o empréstimo, e que, portanto, correm o risco de expropriação do bem. Afirmando que o imóvel alienado fiduciariamente estaria avaliado em R\$ 1.600.000,00, valor muito superior ao financiamento de R\$ 498.000,00. Entendem, ainda, que haveria desvio de finalidade no contrato, pois não seria possível utilizar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de contrato não destinado ao financiamento imobiliário e que, por tal razão, o negócio jurídico seria nulo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 35/98). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 102/103. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 108/123, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Informou que os autores estão inadimplentes desde outubro/2014, só tendo efetuado o pagamento de vinte e quatro prestações das 120 prestações previstas no contrato. Informa que em 31/10/2012 foi celebrado contrato de financiamento entre a CEF e os mutuários, com recursos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF, para financiamento da quantia de R\$ 498.000,00, a ser amortizado em 120 meses, pelo sistema SAC, com taxa de juros inicial de 16,2% a.a. e garantia na modalidade de alienação fiduciária, fora do SFH. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a força obrigatória dos contratos, a inexistência de anatocismo, a legalidade da execução extrajudicial ante a inadimplência dos autores e a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores peticionaram às fls. 172/190 e 192/210, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e que, caso seja mantida a decisão, que o pedido fosse recebido como agravo retido. A decisão de fls. 102/103 foi mantida às fls. 212. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 214). Os autores replicaram às fls. 217/233 e quanto à produção de provas quedaram-se silentes. Às fls. 235/236 foi proferida decisão que recebeu a petição de fls. 192/210 como agravo retido, bem como encerrou a instrução processual. O feito foi convertido em diligência às fls. 239 para que a CEF fosse intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido, o que foi providenciado às fls. 244/246. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o Autor busca na presente ação a declaração de nulidade do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, não havendo discussão quanto ao valor efetivamente devido nesta demanda, como alegado pela Ré. Passo, então, à análise do mérito. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel, conforme se verifica pela análise do artigo 22, 1º, da referida Lei nº 9.514/1997: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...) Vale conferir, ainda, o quanto disposto pelo 51 da Lei nº 10.931/2004): Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. Logo, da leitura dos artigos em destaque, sem maior esforço hermenêutico, é possível afirmar que a lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio imóvel. Ao contrário, é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Desse modo, no caso concreto, o fato de a avença ter sido firmada com propósito de mútuo bancário, por si só, não torna ilegítima a instituição da garantia fiduciária de bem imóvel, pois não existe nenhuma vedação legal que impeça a utilização de tal modalidade de garantia em contratos que não dizem respeito à aquisição, construção ou reforma de imóvel, tampouco é causa para a suspensão do processo extrajudicial de que cuidam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1542275 / MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA) Também não há falar-se em coação, tendo em vista que não há qualquer prova de que a parte autora não tenha livremente aderido às cláusulas contratuais, já que os autores assinaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária em 31/10/2012, conforme cópia de documento juntado às fls. 74/90, manifestando sua inequívoca vontade de efetuar a contratação. Assim, considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação supostamente sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se que o contrato firmado pelas partes é válido e eficaz. Sendo o contrato válido, não cabe a liberação da garantia ofertada uma vez que houve a devida contraprestação por parte do banco com o empréstimo do dinheiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015.P.R.I.

0012474-89.2015.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, movida por José Soares da Silva, Vinícius de Moraes Silva e Supermercado Soares do Itaim Paulista Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine a revisão de contrato de mútuo celebrado com a ré, consoante os critérios que entendem como corretos, condenando a requerida ao pagamento do dobro do valor pago indevidamente, ou a compensação do montante com a dívida vincenda, além de custas e honorários.A presente ação foi distribuída a este Juízo por dependência à execução de título extrajudicial nº 0001892-30.2015.4.03.6100, movida pela CEF em face dos ora requerentes, e lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 21.1653.555.0000088-43, pelo valor pretendido, na data de ajuizamento desta ação (29.01.2015) de R\$ 103.849,48.Alegam os autores que aludido contrato está eivado de diversas nulidades, que tornam inexigível o débito exequendo, que deve ser revisto judicialmente. Salientam ainda que efetuaram diversos pagamentos a maior que o devido, razão pela qual devem ser restituídos em dobro, ou, sucessivamente, que seja compensado o indébito com a dívida vincenda.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/49.Citada, a CEF contestou a ação (fls. 64/77), suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sustentando genericamente que o contrato faz lei entre as partes, e, ao aderir ao instrumento celebrado, as partes concordaram em se submeter ao quanto consta no título.Defende as taxas de juros entabuladas, bem como a legalidade da capitalização mensal e da cumulação de juros moratórios e remuneratórios. Por fim defende a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários e a regular inscrição nos cadastros de inadimplentes.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 78/84. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 86), os autores ofereceram réplica (fls. 88/100), e pela petição de fl. 101, requereram a realização de perícia contábil. Por sua vez, a CEF não se manifestou. Em decisão exarada em 12.11.2015 (fls. 102/104), foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a apresentação, pelos autores, de planilha discriminada de débito, indicando minudentemente a evolução da dívida, segundo os critérios e índices que pretendem ser reconhecidos, pelo período entre o vencimento da primeira parcela em atraso (18.04.2014), até o ajuizamento da ação executiva nº 0001892-30.2015.4.03.6100 (29.01.2015). Por fim, foi determinada a retificação do valor da causa, a fim de corresponder ao montante apurado pela mesma planilha, recolhendo os demandantes as custas processuais remanescentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em 01.02.2016 (fls. 107/108), os autores apresentam embargos de declaração, alegando omissão da decisão em relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, bem como alegando que o valor da causa se ampara no art. 480 do Código Civil e no art. 285-B do CPC. Requerem também o diferimento do pagamento de custas ao final da demanda.Em decisão datada de 08.03.2016 (fls. 109/110), foi indeferido o pedido de dilação do pagamento de custas, por ausência de previsão legal, bem como determinado que os demandantes cumprissem integralmente a decisão de fls. 102/104.Retidos os autos pelos patronos dos demandantes por tempo superior ao previsto, foi expedido mandado de busca e apreensão (fl. 114).Retornando os autos a este Juízo, os mesmos vieram conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, tendo em vista a retenção indevida dos autos pelos patronos dos demandantes, DECRETO a perda do direito à vista fora de cartório, nos termos do art. 234, 2º, do CPC/2015.Por sua vez, dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.Ademais, importante ressaltar que a correta atribuição do valor à causa e o recolhimento de custas configuram verdadeiros pressupostos de desenvolvimento válido do processo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º).Nos presentes autos, embora provocados por duas oportunidades para procederem a retificação do valor atribuído à causa, bem como para recolherem as custas devidas, os demandantes quedaram-se silentes.Saliento desde já que, na hipótese de repositura de demanda idêntica, deverão os auto*res comprovar o recolhimento das custas referentes a este processo, bem como do pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 486, 1º e 2º, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela CEF com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Prossiga-se a execução nº 0001892-30.2015.4.03.6100 em seus regulares termos, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.Despacho proferido às fls. 142:Fls. 132/141: Nada a decidir, tendo em vista a intempestividade da petição, bem como a prolação da sentença. Outrossim, deve o autor atentar que o valor atribuído à causa na petição de fls. 132/141 ensejaria a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Publique-se a sentença de fls. 129/130-verso.I. C.

0017743-12.2015.403.6100 - JOSE GERALDO FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em sentença. Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil em 15.07.2016 (fls. 203/209), alegando que a sentença de fls. 197/199 verso foi omissa em relação à preliminar de ilegitimidade de parte formulada pelo embargante por ocasião de sua contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. No mérito, nenhuma omissão macula a sentença embargada. No que concerne à alegada omissão suscitada pelo corréu, ressalto que este Juízo reconheceu a ilegitimidade de parte da União, razão pela qual determinou sua exclusão do polo passivo, declinando de sua competência para prosseguimento do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Com efeito, a decisão embargada não padece de nenhuma omissão, pois, em sendo o Juízo absolutamente incompetente para o prosseguimento desta lide em face do Banco do Brasil, não cabe ao mesmo pronunciar-se sequer sobre a sua legitimidade ad causam, devendo tal questão ser apreciada pelo Juízo Comum Estadual. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada, para todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019446-75.2015.403.6100 - BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Bullet Serviços Temporários Ltda em face de União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, ou, sucessivamente, que seja autorizado o depósito judicial em garantia do débito. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação da integralidade do crédito declarado na PER/COMP nº 32735.25002.200111.1.3.03-0412, com a anulação do despacho decisório que indeferiu em parte a compensação de créditos e, conseqüentemente declare a homologação da compensação. A autora aponta equívoco por parte da autoridade que apreciou o requerimento de compensação de créditos formulado no processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, através do PER/DCOMP nº 32735.25002.200111.1.3.03-0412. Conforme exposto na exordial, a parte autora assevera que as autoridades da ré, embora tenham deferido em parte a compensação, referente a retenções operadas na fonte por parte de tomadores de serviços da requerente, não autorizaram a compensação decorrente de alegados serviços prestados em prol da empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, ante a falta de comprovação do recolhimento das importâncias retidas por esta empresa. Aduz a demandante que a responsabilidade pelo não recolhimento destas contribuições cabe à tomadora de serviços, não devendo ser atribuída à autora, que já teve glosado o valor nas notas fiscais de prestação de serviços. Ademais, sustenta que os documentos fiscais apresentados perante a RFB permitem confirmar suas alegações, de modo a constatar seu direito às compensações decorrentes destes serviços prestados. Por tudo isto, assevera o *fumus boni juris*, apto à concessão da medida. No que diz respeito ao *periculum in mora*, salienta a possibilidade de inscrição do referido lançamento em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, o que pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal por parte da Fazenda Nacional, bem como sujeitar a requerente à inscrição no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/155. Em decisão exarada em 28.09.2015 (fls. 159/164), foi deferido em parte o pedido liminar, apenas para permitir que a autora pudesse garantir o débito discutido nestes autos mediante depósito integral do montante, acrescido dos juros e demais encargos exigidos pela ré. Em 12.11.2015 (fl. 169), a demandante comprova o recolhimento da importância controvertida (fls. 170/171). Citada, a União apresenta defesa (fls. 177/180), alegando que é legítimo o indeferimento parcial do pedido de compensação de créditos por aproveitamento de saldo negativo de CSLL, conforme decisão exarada nos autos do processo administrativo fiscal, bem como que a autora apresentou manifestação e inconformidade intempestiva. No que concerne ao depósito efetuado, informa que satisfaz o montante exigido, suspendendo a exigibilidade do tributo. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 182/190 verso. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 192), a demandante, em 11.04.2016 (fls. 196/205), oferece réplica à contestação, e no que pertine à produção de provas, postulou a tomada de depoimento de representante legal da empresa Microsoft Mobile Tecnologia Ltda (atual razão social da empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda), bem como perícia contábil, a fim de corroborar suas alegações. Em decisão exarada em 02.05.2016 (fls. 211/212 verso), foi determinado que a autora se manifestasse acerca de eventual ausência de interesse de agir, bem como sobre a ilegitimidade passiva, ante a necessidade de inclusão da empresa Nokia no polo passivo. Em manifestação às fls. 214/224, a requerente tece diversos comentários acerca da legitimidade de parte da União e do seu interesse de agir, mas nada reporta acerca da necessidade de litisconsórcio passivo da empresa Nokia. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a legitimidade passiva constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). O argumento da autora caminha no sentido de que, sendo optante pela sistemática de tributação pelo lucro real, a base de cálculo da CSLL deve observar as retenções de pagamento de outros tributos na fonte, operadas pelas tomadoras de serviços. Tal fundamento inclusive foi acolhido pela própria RFB nos autos do processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, ao admitir a compensação no importe de R\$ 45.144,85, referente a retenções realizadas no ano-calendário 2009. Por outro lado, salienta a requerente que a RFB não entendeu por demonstrada a efetiva retenção de valores por parte da tomadora Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, gerando um saldo devedor de R\$ 16.125,30, exigindo tais valores diretamente da autora. Com efeito, a leitura dos autos permite inferir que, a despeito do alegado equívoco na análise de seu requerimento administrativo, a autora teve ciência de todos os atos do processo, podendo inclusive formular o pleito de compensação de créditos, o qual foi apreciado e deferido pela RFB, ainda que não tenha contemplado todos os créditos pretendidos. Por seu turno, embora a demandante tenha juntado aos presentes autos diversos documentos contábeis, bem como as notas fiscais emitidas pela tomadora de serviços, denota-se pelo teor da contestação, não impugnada especificamente pela demandante em réplica, que a

empresa Nokia não informou a retenção do aludido montante sobre a fatura de prestação de serviços, o que impediu a RFB de apreciar a existência do próprio crédito em relação ao qual a demandante deseja a declaração do direito à compensação nestes autos. Ademais, a própria autora requereu a tomada de depoimento pessoal de representante legal da empresa Nokia. Contudo, seu depoimento, no presente caso, careceria de idoneidade, pois a empresa poderia ser penalizada em razão da não prestação das informações necessárias à RFB. Por esta mesma razão, figurava-se imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa Nokia e a União, a fim de condenar a primeira a proceder as necessárias retificações de seus demonstrativos de retenção de tributos, obrigando a RFB a reapreciar o pedido de compensação formulado pela autora, com base nestas novas informações. Acerca da legitimidade passiva do substituto tributário em ações que se discuta a retenção de tributos na fonte, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPJ, CSLL, COFINS E PIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. INTERESSE PROCESSUAL DA CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DAS COMPANHIAS ARÉAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AGÊNCIA DE TURISMO. PASSAGENS AÉREAS. IN/SRF 480/2004. RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Legitimidade passiva da Petrobrás, substituto tributário, responsável pela retenção na fonte de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. 2. Interesse de agir da agência de turismo que sofreu a retenção. 3. Preliminar de litisconsórcio passivo da companhia aérea rejeitada. Desnecessidade de chamamento daquela ao feito. 4. Retenção na fonte apenas das exações incidentes sobre os valores efetivamente pagos à empresa de turismo pela prestação de serviços que correspondem à receita tributável (IN SRF nº 480/04), e não sobre o preço cheio da passagem praticado pela companhia aérea, visto que o desconto oferecido pela agência de viagem é calculado por meio de redução da comissão a que faz jus pela venda. 5. Apelações da União e da Petrobrás improvidas. (TRF 5, AC 20078400087540, 1ª Turma, Rel.: Des. Manoel Erhardt, Data do Julg.: 22.03.2012, Data de Publ.: 29.03.2012) Contudo, a integração da litisconsorte passiva necessária é inviável neste momento processual, eis que já operou-se a estabilização subjetiva da lide, nos termos do art. 264 do CPC/1973, em vigor ao tempo da contestação e da réplica. Nem se diga que a demandante estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois foi oportunamente instada a manifestar-se acerca da questão posta, quedando-se silente, neste particular, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl. 170/171 em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019814-84.2015.403.6100 - MARTIN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Martin Loterias Ltda - ME em face Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/121. Em decisão exarada em 02.10.2015 (fls. 127/131), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 141/147 verso), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou a CEF que as permissões de serviços lotéricos ostentam a característica de precariedade, de modo que podem ser revogadas livremente pela ré a qualquer tempo. Ademais, defende a legalidade do acórdão proferido pelo TCU, pelo qual foi determinada a regularização de termos de concessão e serviços lotéricos que não foram precedidos de regular licitação. Destaca ainda a requerida que ao caso não se aplicaria o prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a nulidade decorrente da ausência de licitação é insanável. Ademais, assevera a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, de modo que não seria possível convalidar contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Salienta ainda que inexistiria direito adquirido da autora à renovação automática ou à manutenção do contrato. Por derradeiro, aduz também que seria improcedente qualquer pleito de indenização por danos materiais, por ausência da prova do prejuízo, bem como de danos morais, por ausente qualquer ato que tenha violado a honra objetiva da pessoa jurídica perante terceiros. A defesa da CEF veio acompanhada dos documentos de fls. 148/194 verso. Em 15.10.2015, a CEF noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 127/131 (fls. 196/201), o qual teve deferido o efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fls. 284/289). Em 11.11.2015, a União também noticia a interposição e agravo de instrumento em face da decisão de fls. 127/131 (fls. 216/248), o qual também teve deferido o efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fls. 277/283). Citada, a União apresentou defesa (fls. 291/294), suscitando a ausência de interesse de agir pela demandante, ante a edição da Lei nº 13.177/2015. No mérito, evoca os próprios termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na representação TC 017.293/2011-1, requerendo a improcedência da demanda. Contestação da União acompanhada dos documentos de fls. 255/275 verso. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 291), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 292). Por sua vez, a União manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas (fl. 294). A autora não se manifestou. Em despacho exarado em 07.04.2016 (fl. 297 e verso), foi determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, ante a edição da Lei nº 13.177/2015. A CEF, em despacho à fl. 299 e verso, afirma que procedeu o cancelamento das licitações para concessão de serviços lotéricos. As demais partes quedaram-se silentes a respeito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Ante a manifestação da CEF, não impugnada pela requerente, no sentido de que, em cumprimento à Lei nº 13.177/2015, foram canceladas as licitações decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Saliento que presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela ora demandante, a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos em razão dos atos praticados pela primeira ré, posteriormente revertidos pela Lei supracitada. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0024788-67.2015.403.6100 - ODAIR VIANA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0024788-67.2015.403.6100 Autor: ODAIR VIANA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S.A. Juíza: TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante a 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual de São Paulo, proposta por ODAIR VIANA DE OLIVEIRA em face do banco NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a quitação do financiamento do autor desde abril/1998, bem como a declaração da nulidade da execução extrajudicial e dos leilões realizados, com a determinação de cancelamento do registro da carta de arrematação junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. O autor juntou documentos às fls. 09/156. Às fls. 157, foi concedida a liminar para determinar a suspensão da venda extrajudicial do imóvel objeto dos autos. A ré Nossa Caixa - Nosso Banco S/A contestou às fls. 171/178. O autor replicou às fls. 235/249. Sem provas a produzir, foi proferida sentença às fls. 303/308, que julgou improcedente o pedido e tornou sem efeito a medida liminar. O autor interpôs apelação às fls. 315/327. Às fls. 328 foi proferido despacho que deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A ré apresentou contrarrazões às fls. 335/363. Às fls. 369, a parte autora peticionou comunicando o falecimento do autor, juntando certidão de óbito às fls. 370. Os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi proferido acórdão de fls. 391/395, que entendeu que a questão deveria ser submetida à apreciação da Justiça Federal, com repercussão para a Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram redistribuídos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 398). Às fls. 413, foi proferido despacho que determinou à requerente que regularizasse sua representação processual. Devidamente intimado (fls. 419/420 e 422), o advogado da parte autora ficou-se inerte. Às fls. 428/436, foi proferida decisão que anulou a sentença proferida, determinando que os autos fossem remetidos à justiça estadual de primeiro grau para baixa, com posterior envio à justiça federal de primeira instância, competente para apreciar a matéria. Os autos baixaram à 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, onde foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à justiça federal de primeira instância (fls. 438). Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 455). Às fls. 458, foi proferido despacho que determinou a intimação da parte autora para regularização de sua representação processual. Às fls. 460, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora foi intimada por publicação e não se manifestou. Às fls. 461, foi determinado que a Secretaria expedisse carta de Intimação para regularização do feito, sob pena de extinção. Devidamente intimado (fls. 464), o autor ficou-se inerte (fls. 465). O feito foi convertido em diligência às fls. 468/468-verso para inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo dos autos, tendo em vista a incorporação do banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A por aquele banco. Intimado, o corréu Banco do Brasil S.A. peticionou às fls. 474, regularizando sua representação processual. Compulsando os autos, entendo que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, eis que não apresentou nova procuração, a fim de possibilitar a regularização de sua representação processual. Com efeito, imprescindível a regularização da representação processual da autora, pois é ato indispensável ao regular processamento do feito. A ausência de regularização processual impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0007836-89.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Ronaldo Teruya em face da União Federal, objetivando a suspensão de exigibilidade de débitos tributários referentes a IRPF pelos exercícios 2007 e 2008. Em sede de decisão definitiva, pretende a declaração de prescrição dos referidos débitos, com anulação da inscrição em Dívida Ativa da União, além da condenação da ré em custas e honorários. O autor alega que, ao procurar uma agência da CEF para obter financiamento bancário, teve ciência de que constavam duas pendências junto à ré, referentes a IRPF pelos exercícios 2007 e 2008. Afirma a demandante que os referidos débitos teriam sido constituídos há mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual estariam prescritos, devendo ser declarados inexigíveis, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 10/13. Distribuído o feito originariamente à MM. 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 22.05.2015 (fls. 46/47), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Redistribuída a demanda para esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 07.07.2015 (fls. 51/52), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou a ação (fls. 65/67), informando que os aludidos débitos tributários teriam sido objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, o que suspendeu a prescrição. Aludido parcelamento foi posteriormente rescindido em 2011, por inadimplência, sendo inscrito em Dívida Ativa em 25.07.2012, sob nº 80.1.12.011436-30. Posteriormente, o demandante aderiu a outro parcelamento, o qual novamente foi rescindido por inadimplemento, e antes do ajuizamento de execução fiscal, o requerente extinguiu o débito por pagamento em 16.01.2015. Destaca ainda a ré que o demandante apresenta em seu relatório de situação fiscal outro débito inscrito em Dívida Ativa, referente a IRPF pelo exercício 2010/2011. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 68/99. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 101), a demandante oferece réplica às fls. 102/103, requerendo a apresentação de documento comprovando a adesão ao parcelamento do débito de IRPF pelo exercício 2010/2011. Por sua vez, a União manifesta-se pelo desinteresse em produzir provas. Em decisão à fl. 106 e verso, foi determinada a apresentação do aludido documento pela União. Em petição à fls. 109/111, a União presta diversos esclarecimentos, e afirma que os documentos comprobatórios de tudo quanto alegado na contestação já encontram-se nos autos, mas junta novos documentos (fls. 112/127). Instado a manifestar-se sobre os novos documentos juntados (fl. 128), o autor ficou em silêncio. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, destaco que a causa de pedir declinada na inicial restringiu-se aos supostos débitos em nome do autor, a título de IRPF pelos exercícios 2007 e 2008, de modo que este Juízo não conhecerá de discussões acerca de outros débitos do ora demandante inscritos em Dívida Ativa, constantes dos documentos juntados pela União e impugnados pelo autor. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Neste particular, embora o requerente tenha postulado pela apresentação de comprovante de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tal providência é completamente despicienda ao caso, pois a própria União declarou que a dívida foi quitada em 16.01.2015, logo, antes do ajuizamento da própria demanda, em 18.02.2015. Ressalte-se que o autor teve duas oportunidades para se manifestar acerca da aludida questão, ocasiões em que poderia demonstrar que o aludido débito continuava constando em seu relatório de situação fiscal, a despeito do pagamento. Contudo, nada disto chegou aos autos. Deste modo, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir por parte do demandante, em relação aos débitos controvertidos nestes autos, impondo a extinção do presente feito sem julgamento de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0001001-72.2016.403.6100 - MILTON GOMES DA SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. Embargos de declaração opostos pelo autor em 11.07.2016 (fls. 97/99), alegando que a sentença de fls. 91/94 foi omissa em relação à incidência dos expurgos inflacionários, sendo que a própria decisão reconheceu que o termo de adesão firmado pelo demandante não abrangia diferenças pela não aplicação da taxa progressiva de juros. Embargos de declaração opostos pela CEF em 11.07.2016 (fls. 100/103), alegando que a sentença de fls. 91/94 foi omissa em relação à fixação de obrigação de fazer, e não de pagar, de modo que seria inaplicável o art. 523 do CPC/2015. Ademais, questiona a CEF acerca da fixação de juros moratórios desde a distribuição da ação, entendendo que os mesmos seriam devidos apenas a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica, e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. No que concerne à alegada omissão suscitada pelo autor, ressalto que a ré juntou aos autos termo de adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo demandante em 16.04.2002 (fls. 68/69), com o intuito de sustentar a tese de renúncia do direito em que se funda a ação. Com efeito, a decisão embargada rejeitou a preliminar, salientando que aquele termo de acordo apenas previa o pagamento de diferenças calculadas sobre o saldo então existente nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como o demandante postula diferenças que não foram pagas oportunamente naquele momento, por óbvio que aquele termo de acordo não pode extinguir direito que não foi objeto daquela transação. Por outro lado, não há como deixar de reconhecer que, sobre o deságio aplicado em sua conta vinculada, em razão da adesão aos critérios de correção estabelecidos no art. 6º da LC nº 110/2001, os mesmos critérios deverão ser observados sobre as diferenças de juros pela não aplicação da taxa progressiva, uma vez que sobre os mesmos também incide correção monetária. Ressalte-se que, se houvesse sido corretamente remunerada a conta vinculada do demandante ao tempo dos depósitos efetuados, sobre os juros progressivos também haveria a recomposição de saldo na forma acordada pelo termo de adesão. Logo, aplicar outros índices nas competências estabelecidas por aquele ato jurídico ensejaria enriquecimento sem causa por parte do demandante. Assim, não há omissão neste ponto, pois o dispositivo da sentença expressamente consignou que, por ocasião dos cálculos de liquidação, devem ser observados, em relação às competências abrangidas pelo termo de adesão firmado em 16.04.2002, os critérios previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. De seu turno, a omissão aduzida pela CEF decorre de uma interpretação equivocada do art. 497 do CPC/2015. Com efeito, ainda que fosse o caso da ré depositar o valor liquidado na conta vinculada do autor, a presente condenação continuaria sendo de pagar quantia, e não de fazer. Entretanto, saliente-se que, nos presentes autos, o demandante sacou o saldo então existente em janeiro de 1991, estando a referida conta inativa. Se o demandante satisfazia os requisitos para levantamento do valor naquela oportunidade, não faz sentido determinar que a presente condenação seja depositada na conta vinculada, para posterior levantamento pelo requerente. Logo, o quantum debeatur deverá mesmo ser pago diretamente ao autor, através de cumprimento de sentença, cabendo à ré proceder os lançamentos contábeis que entender pertinentes, sem prejudicar a execução este julgado. Por fim, a tese de que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação já não se sustentava na vigência do CPC/1973, em vigor ao tempo do ajuizamento da demanda, o qual previa, em seu art. 219, 1º, que a interrupção da prescrição pela citação retroage seus efeitos à data da propositura da ação. Tal dispositivo encontra-se replicado no art. 240, 1º, do CPC/2015. Como a citação válida constitui em mora o devedor, forçoso concluir que os juros moratórios retroagem à data da propositura da demanda, eis que decorrem da resistência injustificada do réu à pretensão formulada, não podendo o autor ser penalizado por eventual demora na efetivação da citação, a qual incumbe ao Poder Judiciário, como bem salientado pela Súmula 106 do Colendo STJ. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos e DOULHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, mantendo inalterada a sentença embargada, para todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0005671-56.2016.403.6100 - LUCAS ALTABELLO DA SILVA - ME(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Lucas Altobello da Silva - ME em face de SPG Distribuidora de Veículos Ltda e Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à primeira ré que proceda a quitação de financiamento de veículo, com a consequente devolução do mesmo, bem como que seja expedido ofício à segunda requerida, para que informe o montante devido, pelas razões expostas na inicial de fs. 2/10. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/62. Distribuídos os autos originariamente à MM. 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Justiça Estadual, em decisão exarada em 22.07.2015 (fl. 63), foi determinada emenda da inicial, para que a demandante incluísse a Caixa Econômica Federal no polo passivo, e uma vez cumprida a determinação pela parte (fl. 65), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais desta Capital (fls. 68/69). Em petição datada de 06.04.2016 (f. 75), a autora emenda a petição inicial, esclarecendo que pretende a concessão da tutela jurisdicional para suspender o pagamento das parcelas relativas ao financiamento do veículo, bem como que a primeira ré seja compelida a efetuar a quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a demandante a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, sem necessidade de devolução do bem, eis que atualmente já se encontra em posse da requerida, bem como a quitação do financiamento junto à CEF, devendo a corré SPG ser condenada ao pagamento de todas as despesas relativas ao procedimento. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 08.04.2016 (fls. 76/77), foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda da inicial pela demandante. Em petição à fl. 79, a autora requer a desistência do feito, e às fls. 81/82, apresenta procuração com poderes para desistir da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0014930-75.2016.403.6100 - RODRIGO COQUEIRO SILVA(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, movida por Rodrigo Coqueiro Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que declare a quitação de operações de crédito celebradas com a ré, através da dação em pagamento de debêntures emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas brasileiras S.A. Alega o autor que celebrou diversos contratos com a CEF, os quais pretende pagar através da cessão de título emitido pela ELETROBRÁS, o qual desfruta de liquidez, conforme jurisprudência do Colendo STJ. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/77. Distribuído o feito originariamente à MM. 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 08.06.2016 (fl. 82), foi declinada a competência para esta 12ª Vara Cível, por prevenção ao processo nº 0011051-60.2016.4.03.6100, que tramitou perante este Órgão jurisdicional, sendo extinto sem julgamento de mérito em 13.06.2016. Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, nos termos do art. 486 do CPC/2015, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Contudo, dispõe o 1º do mesmo dispositivo legal que, em caso de extinção por indeferimento da inicial, a propositura da nova demanda depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. A sentença proferida na ação nº 0011051-60.2016.4.03.6100 indeferiu o processamento daquela demanda em razão das várias irregularidades identificadas, em especial no que concerne ao próprio título que o autor pretendia oferecer em pagamento pela dívida contraída junto à ré. Isto porque, embora o demandante tenha nominado o título de fl. 13 como debênture, ocorre na verdade que se trata de uma obrigação ao portador, criada pela Lei nº 4.156/1962, representativa do empréstimo compulsório criado para financiamento de obras para o desenvolvimento do sistema elétrico brasileiro. A Lei nº 5.073, de 1966, previu que, a partir de 1.1.1967, as obrigações constituídas nos termos da Lei nº 4.156/1962 seriam resgatáveis em 20 (vinte) anos, a partir de sua emissão. Logo, o título de fl. 13, emitido em 05.05.1969, pôde ser resgatado a partir de 05.05.1989, marco a partir do qual passou a correr a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUICÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011. 2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008, restou consignado que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e se subordinam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. 3. No recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.136.144 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, foi admitida a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. 4. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557 c/c art. 545, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgREsp. 388.745, 2ª Turma, Rel.: Min. Campbell Marques, Data do Julg.: 26.11.2013, Data da Publ.: 04.12.2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: DECRETO 20.010/32. 1- Manifesta a ilegalidade da compensação de título público com tributo, nos termos do art. 74, 12, c da Lei n.9.430/96. 2- Consoante entendimento jurisprudencial, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobras (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. (STJ, AgRg no REsp 1149542/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/05/2010) 3- Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de março de 2014, para publicação do acórdão. (TRF 1, AMS 00142260520064013502, 7ª Turma, Rel.: Des. Luciano Tolentino Amaral, Data do Julg.: 18.03.2014, Data da Publ.: 31.03.2014) Assim sendo, inarredável a conclusão de que o título encontra-se prescrito desde 05.05.1994, sendo inviável seu recebimento pelo credor em pagamento das dívidas contraídas pelo ora demandante. Saliento, por oportuno, que a decisão às fls. 119/120 da ação nº 0011051-60.2016.4.03.6100 também havia determinado que o requerente esclarecesse eventual litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a empresa Ativos S.A., cessionária dos créditos, bem como informasse a que título detinha o referido documento. Naquela oportunidade, o demandante não prestou esclarecimentos considerados adequados pelo Juízo, e nada reporta sobre as aludidas questões nestes autos. Embora afirme o requerente que recebeu o título por herança de seu genitor, não fez qualquer prova deste fato. Nem se diga que o autor estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação a estas questões por ocasião da emenda à inicial no processo nº 0011051-60.2016.4.03.6100, e novamente manteve-se silente a este respeito por ocasião da propositura desta demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por manifesta falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de cédula de crédito bancário - crédito consignado. Sustenta a embargante, no mérito, em síntese: a) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; b) ilegalidade de capitalização de comissão de permanência; c) vedação da autotutela autorizada no contrato. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 72/92). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de planilha de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos. Foi dada oportunidade de réplica à embargante (fls. 104/109). A perícia contábil pleiteada pela embargante foi indeferida (fls. 111/112). Baixaram os autos em diligência para que a Defensoria Pública da União atribuísse valor à causa. A determinação foi cumprida às fls. 117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais sob a luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da demanda. Mérito Da cobrança da comissão de permanência e a sua inacumulabilidade com qualquer outro encargo A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). A Cláusula Quarta do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Contudo, verifico pelo documento de fl. 16 dos autos principais que a CEF não vem cobrando, na prática, os referidos encargos ao mesmo tempo, motivo pelo qual o pleito da parte embargante não prospera nesse ponto. Da capitalização da comissão de permanência Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos. Ainda, entende-se que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível, igualmente, a capitalização mensal desse encargo. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUÍDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963-17/2000. NÃO RECONHECIDA.(...)4. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 - que dispõe sobre os juros nos contratos em geral - uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito,

bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. 5. É possível a fixação de juros superiores ao percentual de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS (julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).6. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados.7. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.8. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).9. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a da taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada.10. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.11. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos. 12. No período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível a capitalização mensal desse encargo.13. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade.14. Descabe a substituição da incidência da comissão de permanência - pactuada pelas partes - pela Taxa Selic, como determinado na sentença, se o reconhecimento de abusividade se deu apenas em relação à taxa de rentabilidade que compunha aquele encargo contratual. 15. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010)16. Apelação da Caixa provida para determinar a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso até o seu efetivo pagamento.17. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. (TRF-1, AC 0031885-66.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 07/04/2016).Vedação à autotutela praticada no contrato Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, com previsão contratual na cláusula quarta, que estipula a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque a embargante, ao contratar com a CEF, tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo. Ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Diante exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Acolho o valor atribuído à causa. Anote-se. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0003727-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NEIDE MENEZEZ COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de BTD Engenharia e Construções Ltda, pleiteando a extinção da execução pelos motivos apresentados na inicial de fls. 2/3 verso. Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo por dependência ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0003555-78.1996.4.03.6100, proposta pela embargada em face do INSS, sucedida pela União Federal em razão da assunção de competência pela RFB para fiscalização e recolhimento de contribuições previdenciárias. Nestes embargos, a União alega o excesso de execução em relação ao título executivo judicial formado nos autos principais. Juntou documentos (fls. 04/32). Citada, a embargada formulou impugnação às fls. 39/41. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 43/48. Diante da discordância da União relativamente aos valores apresentados pelo contador judicial (fls. 53/60), foram elaborados novos cálculos, anexados aos autos às fls. 62/67. Nova discordância da União Federal quanto aos cálculos (fls. 74/83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, a União Federal sustenta que a execução de sentença promovida pelo ora embargado extrapola os limites da coisa julgada ao efetuar a atualização dos valores devidos através da Taxa Selic, que já engloba tanto correção monetária quanto juros moratórios. Isso porque, de acordo com o r. julgado, haveria sido determinada a repetição do indébito nos termos do Provimento nº 24/1997 da Corregedoria do E. TRF da 3ª Região. Analisando os autos principais (ação ordinária nº 0003555-78.1996.403.6100), denoto que a sentença às fls. 129/134 julgou procedente a demanda para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, nos termos pleiteados na inicial, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a administradores e trabalhadores autônomos. Ainda nos termos da sentença, os valores a serem compensados devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em sede recursal foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e excluir a incidência de juros de mora sobre os valores a serem compensados (fls. 197/199 dos autos principais). Opostos embargos de declaração, este C. Tribunal determinou que como à parte autora somente restara a possibilidade de executar o julgado pela via da repetição do indébito e o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria deste Tribunal dispõe que nas ações de repetição de indébito, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado (fl. 224 dos autos principais). O acórdão com as suas retificações transitou em julgado em 25/08/2014 (fls. 232 do processo nº 0003555-78.1996.403.6100). Analisando os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Cíveis da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não vislumbro qualquer violação à coisa julgada formada nos autos. Foram aplicados os índices previstos no Provimento nº 24/97 até junho de 2009, a TR de julho de 2009 a março de 2015 e o IPCA-E a partir de abril de 2015, afastando a aplicação da Taxa SELIC. Outrossim, conforme previsto no r. julgado, aplicou-se juros de mora simples a 1% ao mês a partir de agosto de 2014. Apesar da posterior discordância da União Federal relativamente aos cálculos apresentados, pleiteando a aplicação da TR a partir de abril de 2015, não foram apresentados quaisquer fundamentos para a referida impugnação. Além disso, ressalto que às fls. 54 dos autos a própria embargante pleiteou a aplicação da TR tão somente pelo interregno de janeiro de 2001 a março de 2015. Além disso, com a exclusão da aplicação da Taxa SELIC nos cálculos judiciais resta pacificada a questão de aplicação de juros compostos no cálculo dos valores devedor. Finalmente, tendo em vista que não houve impugnação dos cálculos judiciais pelo embargado, reputo corretos os valores obtidos à fl. 63 dos autos, atualizados até fevereiro de 2016, que deverão ser utilizados no prosseguimento da execução de sentença movida nos autos principais. Posto isso, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Fixo, nesta oportunidade, o quantum debeatur do cumprimento de sentença nº 0003555-78.1996.4.03.6100, homologando os cálculos pelo montante de R\$ 50.637,08 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Deverá o cumprimento de sentença na ação nº 0003555-78.1996.4.03.6100 prosseguir nos limites fixados nesta sentença, observando as demais regras constitucionais e legais aplicáveis ao tema. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. Saliento que a condenação nos presentes honorários é completamente distinta da execução dos honorários devidos a favor dos exequentes/embargados sobre o montante principal, ora homologado, de modo que os valores não podem se compensar, nos termos do art. 85, 14, do CPC/2015. Ressalto, por oportuno, que a presente sentença não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496), transitando em julgado tão logo decorra o lapso recursal, sem impugnação da decisão pelas partes. Traslade-se cópia das fls. 62/67 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0009591-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-50.2015.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SYLVIO RODRIGUES(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por E.A.B. Faiok Comércio de Pães - EPP, Edmea Aparecida Birocchi Faiock, Sylvio Rodrigues e Carmen Lucia Rodrigues derivado cédula de crédito bancário - CCB nº 21.1017.556.0000036-04. Sustentam os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução haja vista a ausência de comprovação da evolução completa do saldo devedor. No mérito, argumentam a proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a ilegalidade da capitalização de juros e pleiteiam a descaracterização da mora dos devedores, afastando a cobrança dos encargos moratórios. Por fim, requerem a exibição completa dos pagamentos efetuados pelos embargantes e os extratos de movimentação da conta bancária no período. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/97). Regularmente intimada, a CEF apresentou

impugnação (fls. 109/124). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de planilha de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos. Os embargantes interpuseram recurso de agravo de instrumento às fls. 127/137 contra a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Foi negado seguimento ao recurso às fls. 138/141. Réplica dos embargantes às fls. 147/151. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, prevê, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. Prévia exibição de documentos e ausência de comprovante da evolução do débito Não merecem acolhimento os pedidos dos embargantes de determinação de exibição pela CEF dos extratos de conta bancária do período com as movimentações e de extinção da execução por ausência de comprovação da evolução completa do saldo devedor. Primeiramente, pela experiência comum se entende que os titulares de contas correntes utilizadas no pagamento/desconto de prestações referentes a contrato bancário possuem amplo acesso às movimentações nelas operadas. Igualmente, os embargantes não comprovam que tenham diligenciado perante a embargada com o objetivo de extrair cópias desses demonstrativos e que lhes tenha sido negado o acesso. Por este motivo indefiro o pedido de exibição de documentos formulado na inicial. De igual modo não prospera a alegação de nulidade da execução por ausência de evolução completa do saldo devedor na medida em que o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, cumprindo os requisitos legais para a propositura da execução extrajudicial. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabe aos embargantes comprovar suas alegações. Da cobrança da comissão de permanência e juros moratórios A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). A Cláusula Oitava do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 30 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Quanto ao pedido de afastamento da cobrança de encargos moratórios, dos elementos carreados aos autos verifico que a embargada/exequente não vem cobrando, na prática, juros decorrentes da mora, motivo pelo qual o pleito da parte embargante não prospera nesse ponto. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente

introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) _____ Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) _____ AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente de demais encargos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0003572-50.2015.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2016.

0012828-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-70.2015.403.6100) MAQ-TEC COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA X FABIO PIRES DE OLIVEIRA (SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Maqtec Comércio de Máquinas Industriais Ltda, Flávio Pires de Oliveira e Fábio Pires de Oliveira derivado de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 21023569000002909). Sustentam os embargantes, preliminarmente, a necessidade de exibição, pela embargada, dos contratos anteriores firmados entre as partes para discussão de ilegalidade das cláusulas pactuadas. No mérito, sustentam a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a proibição de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida sem a prévia notificação do devedor, a impossibilidade de aplicação da Tabela Price para os cálculos de amortização e a necessidade de inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, indicam bens à penhora. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/83). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 92/109). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de planilha de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos. Foi dada oportunidade de réplica à parte embargante (fl. 112), que ficou em silêncio. A

CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais sob a luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

Mérito Prévias exibição de documentos Não merece acolhimento o pleito dos embargantes de determinação de exibição pela CEF dos contratos anteriormente firmados. Ao firmar um contrato, usualmente as partes retêm consigo uma cópia assinada do documento para ciência de todas as cláusulas e condições. Ainda que não mais tivessem os contratos, os embargantes não comprovam que tenham diligenciado perante a embargada com o objetivo de extrair cópias desses documentos e que lhes tenha sido negado o acesso. Além disso, a despeito da possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores à renegociação ou confissão da dívida no caso em análise a parte embargante pleiteia o oposto, ou seja, a aplicação de cláusula vigente anteriormente e legal, ao contrato ora executado, esse sim supostamente evado de ilegalidade. Destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganha o princípio da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. Feitas essas considerações, verifico in casu que os embargantes não comprovaram o vício no consentimento no momento da assinatura do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, tendo amplo acesso a todos os seus termos e condições. Por este motivo, não comprovaram a alegada abusividade da cláusula que fixa a taxa de rentabilidade em 1,40%, motivo pelo qual não deve ser realizado o recálculo do montante devido com base nos contratos anteriores.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Inversão do ônus da prova No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária. Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos

bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). A Cláusula Décima do contrato em apreço prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 45 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Anotocismo e a aplicação da Tabela Price, que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos

que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida Os embargantes sustentam a nulidade da cláusula Décima Primeira do contrato, que prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação judicial ou extrajudicial dos devedores. Verifico que referida cláusula foi firmada livremente entre as partes, sendo as partes livres para convenicionar obrigações recíprocas desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação, o que não é o caso. Outrossim, não vislumbro o efetivo prejuízo dos embargantes no caso concreto uma vez que o inadimplemento teve início em 29/04/2014, e a execução de título extrajudicial somente foi promovida em 16/01/2015, ou seja, passados mais de 9 (nove) meses de ausência de pagamento pelos devedores, ora embargantes. Nomeação de bens à penhora Tendo em vista a existência de bens indicados à penhora pelos embargantes/executados sobre os quais não houve manifestação expressa da CEF, determino sejam extraídas cópias das fls. 31/83 dos presentes autos e trasladadas aos autos principais. Após, deve a exequente ser intimada a se manifestar expressamente acerca do bem indicado, requerendo o que de direito. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opositos extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente de demais encargos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0000111-70.2015.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0019458-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015233-26.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opositos pela União Federal em face de Luiz Carlos dos Santos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, alegando a falta de documento essencial para o ajuizamento da execução, bem como o excesso de execução. Juntou os cálculos com os valores que julgou corretos (fls. 06/12). O embargado apresentou sua impugnação aos embargos à execução acompanhada de documentos às fls. 16/41. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 46/48 totalizando um montante de R\$ 15.583,85 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) atualizados para maio de 2016. Instadas a se manifestar a respeito dos cálculos judiciais, ambas as partes concordaram conforme as manifestações de fls. 52 e 54/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que não houve impugnação dos cálculos judiciais, reputo corretos os valores obtidos às fls. 46/48 dos autos, atualizados até maio de 2016, que deverão ser utilizados no prosseguimento da execução movida nos autos principais. Em face da concordância expressada pelas partes, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consolido nesta oportunidade o débito em R\$ 15.583,85 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2016. Deverá a ação execução contra a Fazenda pública nº 0015233-26.2015.403.6100 prosseguir nos limites fixados nesta sentença, observando as demais regras constitucionais e legais aplicáveis ao tema. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos de execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Enrico de Sousa Visconti, objetivando a condenação do réu a pagar dívida lastreada em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard), pelo valor, na data de ajuizamento da demanda (10.12.2012), de R\$ 35.943,63. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/20. Determinada a citação do réu, foram realizadas diversas tentativas de localização do requerido, todas infrutíferas (fls. 34, 47, 70, 71, 72, 73, 114, 124 e 136). Em petição à fl. 139, a autora requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

MANDADO DE SEGURANCA

0000745-32.2016.403.6100 - ADELMO SOUZA ALVES(SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Embargos de declaração opostos pelo impetrante em 12.07.2016 (fls. 103/104), alegando que a sentença de fls. 95/98 teria sido omissa em relação ao prazo estabelecido para agendamento prévio nas Agências do INSS em São Paulo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. No mérito, parcial razão assiste ao demandante. Observa-se que o impetrante requereu na exordial para que a autoridade coatora determinasse às Agências do INSS em São Paulo que protocolassem requerimentos formulados pelo impetrante sem agendamento prévio, senhas e filias. Por sua vez, a sentença de fls. 95/98 verso não se pronunciou expressamente sobre este ponto do pedido. Destaco a desnecessidade de provocação da embargada sobre a questão posta, eis que a presente decisão apenas supre erro material no dispositivo. Isto exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios, retificando a sentença de fls. 95/98 verso, para que, onde se lê: Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Leia-se: Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sem necessidade de agendamento prévio. No mais, mantida inalterada a sentença embargada, para todos os efeitos legais. Intimem-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0014039-54.2016.403.6100 - GIOVANI GIUSEPE RONSINI(SP025270 - ABDALA BATICH) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SAUDE

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANI ABDALA BATICH, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional para garantir que o impetrante possa livremente permanecer em casa de repouso para idosos, afastando a aplicação da Resolução ANVISA 283, DE 26.09.2005, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/8. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/28. Em decisão exarada em 27.06.2016 (fl. 30 e verso), foi determinada a emenda da inicial, para que o impetrante esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade ora reputada por coatora, e providenciando uma cópia completa da inicial com documentos, bem como duas cópias da petição que a emendar, para contrafés. Em petição à fl. 32, o autor requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014461-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S A(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, movida por Empresa Brasileira de Estanho S.A. em face da Caixa Econômica Federal e Carlos Leduar de Mendonça Lopes, objetivando determinação jurisdicional à primeira requerida de apresentação de dados completos das contas bancárias nº 39110133313-0 e 118101300003291, bem como de extratos contendo todas as transferências realizadas nestas contas, nas contas de titularidade do segundo requerido e em qualquer outra conta bancária para a qual tenham sido transferidas quantias pelo segundo réu, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/8. Juntou procuração e documentos (fls. 10/187). Em decisão exarada em 30.06.2016 (fls. 192/193), foi determinado à requerente que esclarecesse diversas questões identificadas por este Juízo, bem como regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 12.07.2016 (fl. 194), a autora requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a regularidade de representação processual constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, embora a requerente tenha formulado pedido de desistência do feito, ocorre que a decisão de fls. 192/193 salientou que não foram juntados aos autos os originais da procuração de fl. 10 e do substabelecimento de fl. 11, bem como que a assinatura do sr. Paulo Amâncio Mariano, reconhecida por Tabelião da comarca de Ariquemes/RO, não continha o sinal público conferido por oficial de serventia extrajudicial de São Paulo. Logo, não há como homologar desistência com base naquele instrumento, o qual está acomado de insanável nulidade, a macular o prosseguimento da própria demanda. Nem se diga que a requerente estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de regularizar sua representação processual, quedando-se inerte, neste particular. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, inciso I, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Atente a autora que eventual repropósito de demanda idêntica dependerá da comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, bem como da regularização o vício que levou ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 486, 1º e 2º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0014524-54.2016.403.6100 - ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, movida por Alumivetro Distribuidora de Vidros, Alumínios e Ferragens Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine a exibição em juízo de todos os contratos firmados entre as partes, inclusive o de abertura de conta corrente. Alega a autora que formulou requerimento de exibição pela CEF de todos os contratos entabulados entre as partes, a fim de poder apurar eventuais pagamentos indevidos ou diferenças entre as importâncias ajustadas e os valores cobrados. Como a ré não teria apresentado tais documentos, ingressa com a presente lide. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/14. Em decisão exarada em 1.07.2016 (fl. 18 e verso), foi determinado à requerente que a mesma esclarecesse o documento pelo qual afirma ter requerido o pedido de exibição de documentos, bem como apresentasse a recusa formal da CEF, a fim de justificar o interesse de agir. Em petição datada de 14.07.2016 (fls. 20/21), a autora afirma que a empregada da agência da CEF afirmou que era praxe apenas carimbar o requerimento, sem assinatura, mas não justificou qualquer resistência formal da CEF em apresentar os documentos pretendidos. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, embora o requerente tenha alegado que efetivamente formulou pedido de apresentação de documentos, não consta uma recusa formal pela Instituição Financeira. Destaque-se o requerimento teria sido supostamente protocolado em 16.06.2016, mas a ação foi ajuizada em 30.06.2016, de forma que poderia ainda não ter transcorrido tempo hábil para a CEF providenciar a documentação, do que não se permite presumir sua resistência injustificada à pretensão. Nem se diga que a requerente estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação a esta questão por ocasião da emenda à inicial nada reportando que alterasse a convicção deste Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014551-37.2016.403.6100 - SANDY MENDONCA(SP354382 - SANDY MENDONCA MIRANDA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Sandy Mendonça Miranda, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Sustenta a requerente que nasceu no Canadá em 05/04/1978, filha de genitor português e genitora brasileira, e que foi registrada na Embaixada Brasileira no Canadá e validado seu registro no Brasil. Narra ainda que reside no Brasil desde criança, tendo se casado e constituído família neste País. Pleiteia a intimação do Ministério Público Federal e a homologação pela nacionalidade brasileira. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 05/17). Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 21/22). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Nascida em Toronto, Canadá, filha de pai português e mãe brasileira, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil, bem como juntou aos autos Certidão de Nascimento perante o Consulado da República Federativa do Brasil em Toronto e Certidão de Nascimento registrada no Brasil (fls. 05/06). Na forma da documentação acostada restou comprovado que a requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais. Posto Isso, homologo o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0011739-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANKLIN ROOSEVELT GOES DA SILVA (DF012643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, opostos por Franklin Roosevelt Goes da Silva em face de Ministério Público Federal e União Federal, com objetivo de levantar decreto de indisponibilidade de bem imóvel, sala comercial localizada à Quadra 303, Bloco A, Entrada nº 50, Sobreloja, Sala nº 102, registrada sob matrícula nº 39846, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, efetuada nos autos do processo nº 0012554-78.2000.4.03.6100, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível Federal. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulou a confirmação da liminar, com condenação dos embargados em custas e honorários advocatícios. Na ação principal, em relação à qual estes embargos foram distribuídos por dependência, são partes, de um lado, o Ministério Público Federal, e de outro, Grupo OK Construções e Incorporações S.A. e outros. Naquele feito foi determinada, em 24.04.2000, a indisponibilidade de todos os bens em nome da corré Renovadora de Pneus OK Ltda. Alega o terceiro-embargante que exerce a posse do sobredito bem desde 1988, lastreada em compromisso de compra e venda realizado com a empresa Renovadora de Pneus OK Ltda, de modo que o imóvel não faria mais parte do ativo da referida pessoa jurídica. Em razão disto, o promissário comprador ajuizou demanda perante a Justiça Federal da 1ª Região, cuja decisão reconheceu os pressupostos para levantamento dos atos de constrição judicial praticados naquele outro Juízo, razão pela qual entende que lhe foi garantida a posse definitiva do bem. Com fulcro neste título, pretende o reconhecimento de seu domínio sobre a coisa apreendida judicialmente por ordem deste Órgão jurisdicional, para o fim de afastar liminarmente o gravame constituído nos autos principais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/218. Em decisão exarada em 25.08.2015 (f. 219), foi determinado que o demandante apresentasse comprovantes, tais como recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos ou outros documentos, que não tenham sido produzidos por empresas do Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Ante a inação do terceiro-embargante, foi determinado o sobrestamento do feito em 15.10.2015 (f. 220). Em petição datada de 11.04.2016 (fs. 221/225), o terceiro-embargante requer a concessão de tutela de evidência para liberação do gravame sobre o bem, alegando que a decisão proferida pela MM. 19ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do processo nº 2005.34.00.013228-6, reconheceu sua boa fé na aquisição do imóvel, ainda que por instrumento de compra e venda particular, o que atenderia ao disposto no art. 311, II e IV, do CPC/2015. Ressalta ainda o autor que não possui mais os comprovantes originais de pagamento das prestações, os quais teriam sido destruídos. Em decisão exarada em 19.04.2016 (fs. 401/404 verso), foi indeferido o pedido de tutela provisória, bem como determinado que o terceiro-embargante regularizasse sua representação processual, além de atribuir corretamente o valor da causa, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Inobstante haver sido oportunamente intimado (fl. 405), o requerente quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes autos, denoto que a procuração por instrumento público outorgada pelo ora embargante (fs. 13/14), encontra-se em cópia e desacompanhada do sinal público do Tabelião do Distrito Federal. Também observo que o autor atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que não forneceu parâmetros objetivos para tanto. Neste particular, saliento que a correta fixação do valor da causa, observando os parâmetros indicados nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, é verdadeiro pressuposto de validade processual, cuja inobservância pode levar mesmo ao indeferimento da inicial. Embora instado a suprir os defeitos, o requerente não aditou a inicial no prazo assinado, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Saliento desde já que eventual repositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, bem como à correção dos vícios que levaram à extinção do presente feito, nos termos do art. 486, 1º e 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos embargados para apresentarem defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SPI83257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0038524-27.1993.403.6100 EXEQUENTE: ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 341/342 e do decidido às fls. 352/361. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2) - KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(SPI98195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0031686-97.1995.403.6100 EXEQUENTE: KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME EXECUTADO: INSS/FAZENDA JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 233/260 e 310/311 e do decidido às fls. 294/296. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0039667-80.1995.403.6100 (95.0039667-0) - ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X AMELIA MARIA MOREIRA X ARLETE MIRANDA DE ARAUJO X BEATRIZ PEREIRA GONCALVES X CINTIA TESSUTO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X AMELIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ARLETE MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X BEATRIZ PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALDIMAR DE ASSIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0039667-80.1995.403.6100 EXEQUENTES: ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 252/273 e do decidido às fls. 299/304. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7) - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DAHER LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0021148-86.1997.403.6100 EXEQUENTES: SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 1071/1073. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020482-07.2005.403.6100 (2005.61.00.020482-0) - YARA VIEITAS SERRANO X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X YARA VIEITAS SERRANO X INSS/FAZENDA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0020482-07.2005.403.6100 EXEQUENTE: YARA VIEITAS SERRANO EXECUTADO: INSS/FAZENDA JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 251/254. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI (SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GILBERTO PEPORINI X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS n.º 0008410-12.2010.403.6100 EXEQUENTE: GILBERTO PEPORINI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL JUÍZA: Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de valores principais, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 263/264 e 462. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5442

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 445/448: Aprovo a assistente técnica, bem como os quesitos apresentados pela União. Dê-se ciência à Sr.ª Perita Judicial. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022447-40.1993.403.6100 (93.0022447-6) - LUIZ RAMOS DE CARVALHO LICO(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0033261-14.1993.403.6100 (93.0033261-9) - AIRTON DA SILVA PINTO X SANDRA APARECIDA RAMOS PINTO(SP093409 - NELSON WILSON MUNHOLLO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO A FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Fls. 532. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0741314-21.1985.403.6100 (00.0741314-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JUBRAN ENGENHARIA S/A X RUGGERO ROSSI(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Fl. 517. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, cumpre-se o item final do despacho de fls. 510, dando-se vistas à parte expropriante para que informe o nome, o RG e o telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0732934-96.1991.403.6100 (91.0732934-2) - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 287: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do Ofício Requisitório 20070000367. Fls. 288/290: Dê-se ciência às partes acerca da solicitação da 3ª Vara de Execução Fiscal, referente ao processo n. 0001958-75.2000.403.6119, anotando-se a penhora no rosto dos autos, pelo prazo de dez dias úteis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a destinação dos valores penhorados. Fls. 291/292: Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando: a transferência do montante de R\$ 167.078,29 (atualizado até fevereiro de 2016) para a agência 4042 (PAB da Justiça Federal de Guarulhos), vinculado ao processo n. 2000.61.19.019623-4 da 3ª Vara de Execução Fiscal, tendo como executada METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA, CNPJ 60.881.554/0001-77, observando-se as contas indicadas às fls. 300. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal desta decisão. Int.

0016428-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS COANA(SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS COANA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 115/134: Dê-se ciência às partes acerca das pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, conforme determinação de fls. 112/113. Publique-se o despacho de fls. 112/113. Int.-----
despacho de fls. 112/113:Vistos em inspeção.Defiro a consulta ao sistema Bacenjud, Renajud e Infojud. Fls. 110/111 - prossiga-se a execução na forma do artigo 852, do corrente Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 523, 1º do corrente Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome da parte executada. Existindo bens passíveis de penhora, proceda a Secretaria tão somente a restrição de transferência. Sem prejuízo, considerando a necessidade de anterior avaliação, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Após, o retorno positivo do mandado de penhora expedido proceda a Secretaria, se necessário, a anotação no sistema RENAJUD, cientificando às partes. Faça-se a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil.Contudo, resta advertida a parte exequente que tais medidas não afastam o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando a satisfação do seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 523, 1º do corrente Código de Processo Civil.Desta forma, caso as pesquisas retornem com resultado negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias úteis. Caso não haja novos requerimento e, verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0023190-93.2006.403.6100 (2006.61.00.023190-6) - MARILENE APARECIDA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 160/168. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013608-54.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 dias úteis para a parte requerente comparecer em Secretaria e providenciar a retirada dos autos, em carga definitiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014900-74.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 dias úteis para a parte requerente comparecer em Secretaria e providenciar a retirada dos autos, em carga definitiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020024-38.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 dias úteis para a parte requerente comparecer em Secretaria e providenciar a retirada dos autos, em carga definitiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9) - PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X M&G POLIESTER S.A.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

1. Fls. 283/289. Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012743-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012743-7) - NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Tendo em vista a ausência de pagamento da condenação, manifeste-se a parte credora acerca do interesse no prosseguimento do feito.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0010010-29.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União de fls. 407/v, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, solicitando a transferência dos valores depositados na conta 00710539-0, agência 0265, vinculados aos autos desta ação cautelar, para uma conta judicial a ser aberta na agência 2527, vinculada ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, autos n. 0044496-85.2014.403.6182. Encaminhem-se cópias de fls.389, 402, 407/v e deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 485/488: Comunique ao Juízo da 4ª Vara de Guarulhos a expedição de Ofício n. 120/14/2016 (fls. 489) para a Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pedido de penhora no rosto dos autos, da 3ª Vara de Guarulhos, conforme manifestação de fls. 476/477. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009231-40.2015.403.6100 - DEOLINDA DE ALBUQUERQUE DRULLIS X ELIANE DE ALBUQUERQUE DRULLIS CIFALI X ELIZABETH MARIA DE ALBUQUERQUE DRULLIS X ELISLAINE DE ALBUQUERQUE DRULLIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada pela CEF (fls. 57/66), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0009239-17.2015.403.6100 - VITOR BARBOSA DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada pela CEF (fls. 42/51), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0012910-48.2015.403.6100 - ROSINA OLGA PANIS KASEKER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada pela CEF (fls. 38/47), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010299-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010299-0) - SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI

Fls. 912/913: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze dias úteis, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada junto ao sistema conveniado BacenJud. Publique-se o despacho de fls. 910. Int.-----
-----despacho de fls. 910:À vista da certidão retro, a execução deverá prosseguir com a incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente às fls. 903/905 e 906/908. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução com aplicação da multa de 10% acima mencionada. Cumpra-se.

0029207-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029207-2) - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA

Fls. 237: Ciência às partes, pelo prazo de quinze dias úteis, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada junto ao sistema conveniado BacenJud. Publique-se o despacho de fls. 236. Int.-----
---despacho de fls. 236:Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme certidão retro, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução, nos termos do art.854, do Código de Processo Civil, vis sistema BacenJud. Cumpra-se.

0014664-72.2013.403.6301 - LUCIANO GARCIA FERREIRA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIANO GARCIA FERREIRA

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte devedora, dê-se vista à parte exequente para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se o referido mandado.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9370

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-68.2001.403.6100 (2001.61.00.006325-8) - FRANCISCA MENDES X FRANCISCA NESSI DA SILVA X FRANCISCO AMARO DE MEDEIROS X FRANCISCO DE ANDRADE X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fl. 264. Em cumprimento ao venerando acórdão de fls. 249, transitado em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao creditamento do valor correspondente ao índice do IPC de janeiro de 1989 na conta vinculada ao FGTS do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 265. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014199-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014199-2) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fl. 227. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031580-50.2014.403.6301 - RONALDO FERRARI GUARDADO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 155. Na sentença proferida às fls. 149 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Sendo assim, as autos deverão ser arquivados, com as cautelas cabíveis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012770-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012770-8) - JOSE CORREA NETO FILHO X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X JOSE CARREGALO X SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CORREA NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARREGALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Fls. 524/539. Ciência à parte exequente.2. Tendo em vista o requerimento de fls., bem como o lapso temporal decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de n.º 0000362-06.2006.403.6100, transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1.165/1.173. Ciência às partes.2. Fls. 1.151 e 1.153/1.164. Tendo em vista a manifestação das partes, retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado. 3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4) - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 307/318. Mantenho o despacho de fls. 303 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 319. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)

Fls.222/224: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10340

ACAO CIVIL PUBLICA

0005500-90.2002.403.6100 (2002.61.00.005500-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRO TESTE X INSTITUTO PEDRA GRANDE DE PRESERVACAO AMBIENTAL - IPEG(SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE (DF9542)) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. MARCO ANTONIO RODRIGUES JORGE E Proc. PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054717-78.1997.403.6100 (97.0054717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-90.1993.403.6100 (93.0005792-8)) KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECAIS LTDA & CIA/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 190/191: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0006268-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006268-3) - KASHUKO TSUBOI X KATSUE ISHIZAKI HIRATA X KAZUHIKO YOSHIDA X KIYOTO YOSHIDA X LAURA KIMIKO NAITO X LAERTE SACCONI X LEA MARIA DE ARRUDA X LEONEL TURASSA X LEONILDA DE FREITAS MENDONCA X LEYLA BORGES PEREIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o autor sobre a decisão de fls. 216. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015523-90.2005.403.6100 (2005.61.00.015523-7) - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 199: Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 189, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0027019-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027019-5) - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 188/190: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0019797-87.2011.403.6100 - JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 130/132: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução 0012343-85.2013.403.6100.

0001253-46.2014.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória de oitava das testemunhas n. 130/2015 (fls. 239/271) e da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0029693-82.2015.403.0000 (fls. 293/301). Faculto às partes no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação de razões finais. Após, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

0011003-38.2015.403.6100 - PATRIZIA MARGARETHA SCHMIDT(SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIUS VINICIUS GANDRA

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Ratifico as decisões exaradas e os atos processuais realizados neste feito. 3. Providencie as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das procurações em suas vias originais.4. Manifeste-se a parte autora, no prazo supra citado, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal bem como requeira o que de direito acerca da continuidade do feito em relação ao réu MARCIUS VINICIUS GANDRA.5. Tudo providenciado, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004964-88.2016.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100: Manifeste-se a Autora.Fls. 100/101: Defiro a restituição por tempo igual ao que faltava para sua complementação do prazo para a União Federal contestar o feito, nos termos do artigo 221 do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012343-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Fls. 136/142: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011513-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-24.1998.403.6100 (98.0006283-1)) CLEIDE GIANNOCORO SALATEO X MAGDALENA GIANNOCORO X MONICE GIANNOCORO SALATEO X GILSON GIANNOCORO SALATEO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 65: O pedido de levantamento deve ser pleiteado nos autos principais n. 0006283-24.1998.403.6100, razão pela qual indefiro. Após, ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 1097: considerando a inércia do impetrante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme requerido pela União Federal à fl. 1097. Int.

0020573-87.2011.403.6100 - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/231: Manifeste-se a parte autora promovendo a respectiva regularização.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0004343-33.2012.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X VERA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Com base na certidão de fls. 143 e tendo em vista a publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011, e o Comunicado 01/2016-UFEP que suspendeu para manutenção os sistemas eletrônicos de envio de requisitórios para adequação à nova resolução, aguarde a Secretaria o término do prazo para manutenção do sistema após, seja expedido o requisitório dentro do formato estipulado pelas novas regras. Intime-se.

0006561-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA (SP296600 - OTAVIO AUGUSTO BUENO TEDOKON E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor de R\$ 1.013,06, para a conta corrente n. 95001-7, mantida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREDITO-3 junto à agência 1189-4 do Banco do Brasil, nos termos da petição de fls. 263. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003830-51.2001.403.6100 (2001.61.00.003830-6) - ANTONIO ROBERTO VAROTTO X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E Proc. ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. JOSEFINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481/486: Anote-se. Fls. 480: Defiro o desentranhamento do termo de liberação de garantia hipotecária de fls. 439/476 mediante substituição por cópias simples. Após, ao arquivo. Intime-se.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Atendendo aos requerimentos das partes envolvidas (fls. 622 e 628), os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, nos termos do artigo 516 do CPC. 3. Por certo que, o parágrafo único do referido dispositivo legal autoriza ao exequente optar pelo cumprimento de sentença junto ao atual domicílio do executado, ou juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou, ainda, juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. 4. No presente caso, após compulsar os autos não vislumbrei quaisquer das hipóteses elencadas, de modo que torna-se necessária a manifestação da parte exequente para que aponte o motivo ensejador à mudança de competência para o cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 10341

PROCEDIMENTO COMUM

0748989-35.1985.403.6100 (00.0748989-7) - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proféri despacho nos autos de Embargos à Execução 0021849-37.2003.403.6100.

0057789-44.1995.403.6100 (95.0057789-5) - ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. HERMES D MARINELLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 240/244, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 199, aguardando-se no arquivo, com baixa na distribuição eventual provocação da parte interessada. Int.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 399/400: Defiro a devolução do prazo requerida. Ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Ante a informação constante às fls. 181/182, republique-se a decisão exarada à fl. 175, para a correção CONFEA.(TEOR DA DECISÃO DE FL. 175: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação juntada às fls. 152/174. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.).

0002628-14.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO SGAMBATO JUNIOR X ARY GONCALVES DOS SANTOS X ARLETE DALMAS FERREIRA X AURO FRANCISCO DE SOUZA X BELMIRO VASCONCELOS DE NOBREGA X BENEDITO DOMINGOS MACHADO X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO BRONHARA X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/94: Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 91. Decorrido o prazo e não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004196-65.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação e contestação apresentadas às fls. 238/255 e 256/433, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique, no prazo supra citado, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0005122-46.2016.403.6100 - EDNALVA NUNES DIAS(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 02 e 181.2. Tendo em vista o insucesso dos leilões já realizados, conforme informado à fl. 95, manifeste-se a parte ré acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora à fl. 179.3. Intime-se.

0005836-06.2016.403.6100 - ANGELO ALFREDO MEIRELES X BASILIO SARAIVA DA SILVA X CAROLINE MEDEIROS ROCHA X DANIEL KIYOSHI HATANAKA X ELVIS PEREIRA COSTA X PRISCILA ESTEVES CONCEICAO X SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO X TAKEO ITO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: Defiro a concessão do prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0006166-03.2016.403.6100 - CUSTODIO HORIUTI X DENIS CORREA BARBOZA X EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS X GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES X JACINTA LOPES VIEIRA X JOSELIA CORREIA CAMARA X LUCAS JOSE DANTAS FREITAS X LUCIANA BEZERRA RODRIGUES X NEIDE RODRIGUES SILVA X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: Defiro a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Em não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Intime-se.

0009995-89.2016.403.6100 - THYAGO BAPTISTA SOARES MIGUEL X PRISCILA ANDREA MIGUEL BAPTISTA(SP327963 - DANIELA CRISTINA MIGUEL BRUZARROSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 108/159 e 160/210, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se as partes ré para que especifiquem, no prazo supra citado, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0010207-13.2016.403.6100 - MIRELA MAGALHAES TAGLIANI X MARIO TAGLIANI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 108/157, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo supra referido, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 3. Int.

0010222-79.2016.403.6100 - SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA-SOM LTDA - EPP(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 3. Intime-se.

0011534-90.2016.403.6100 - WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

O Autor WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO propôs, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para que a instituição de ensino promova a rematrícula no curso de direito. Inicial instruída com documentos. É o Relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. O autor noticiou que vem enfrentando óbices para efetuar sua matrícula ante a existência de dificuldades para o aditamento do contrato em virtude de erros sistêmicos. Relata que firmou contrato de financiamento estudantil em 19/04/2011 e em 04/08/2015, a instituição de ensino remeteu ao FNDE ofício pugnando pela disponibilização dos aditamentos relativos aos semestres de 2011 a 2015. Alega que sem obter resposta satisfatória, iniciou a abertura de diversas demandas eletrônicas, sem sucesso, pois a resposta apresentada limitou a esclarecer que, uma vez ultrapassado o prazo estabelecido para aditamento, deve o autor custear o valor correspondente ao semestre. Consta às fls. 50/68 documento referente a chamados eletrônicos realizados, nos quais é solicitada a prorrogação dos aditamentos do autor pelo motivo de ter perdido os aditamentos dos semestres elencados. O documento de fl. 50 consiste em diversos chamados realizados em nome do autor. Consta informações sobre o cancelamento por decurso de prazo a exemplo das respostas referentes às finalizações de atendimento às fls. 52, 53, 56. Consta, ainda, resposta informando que em caso de óbices operacionais, deverá ser encaminhado demanda pelo canal específico fale conosco com as justificativas e os comprovantes respectivos, para análise (fl. 68). Os documentos de fls. 82/112, por sua vez, demonstram a situação das mensalidades, os quais constam em alguns períodos, a situação baixado. Não obstante as alegações expendidas, os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a pretensão do autor em sede de tutela de urgência, especialmente em razão de haver controvérsia quanto aos mencionados problemas técnicos ocorridos por ocasião das alegadas tentativas de aditamento. Em face do exposto, indefiro a tutela requerida. Cite-se. P.R.I.

0012083-03.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 74/106, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique, no prazo supra citado, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0012086-55.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção o item 2 da decisão de fl. 70, promovendo a indicação do valor da causa em consonância com o benefício patrimonial almejado bem como providenciando o recolhimento das custas judiciais respectivas. Intime-se.

0016040-12.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. No prazo de 15 dias deverá a autora regularizar o polo passivo da ação, eis que consta Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Deverá, ainda, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. do CPC e recolher a diferença de custas. Defiro o requerido para apresentação de procuração no prazo de 15 dias, nos termos do artigo Art. 104 do CPC, 1º: Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021849-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021849-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls. 284/285: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025269-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 32/39: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021502-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021502-1) - CARLA REGINA HATO X GRACIELLA SILVA DA CONCEICAO X MARCIA SILVA SANTOS X LIANE YOLE DA SILVA DE MORAIS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022609-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022609-2) - IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/387: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 m(dez) dias. Int.

0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução 0025269-30.2015.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 10354

MANDADO DE SEGURANCA

0012598-38.2016.403.6100 - JUSSARA SILVA OLIVEIRA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc.No prazo de 15 dias, deverá a impetrante regularizar o polo passivo da ação, a teor do disposto na Lei 12016/2009, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado apontando como impetrado autoridade coatora que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.No presente caso, tenho que o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Se devidamente cumprido o determinado quanto ao polo passivo, oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

0012938-79.2016.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial.No prazo de 15 dias, deverá a impetrante retificar o valor da causa, a teor do pedido formulado, considerando o título de fl. 29, providenciando o recolhimento da diferença de custas.Após o cumprimento, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0014946-29.2016.403.6100 - MARIA EMILIA GASPAS DE ASSUMPCAO(SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EMILIA GASPAR DE ASSUMPTÃO contra ato do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional para efetuar o registro no Conselho impetrado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 47/51 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. A impetrante apresentou documento referente a conclusão do Curso de Pedagogia à fl. 11 dos autos, bem como declaração de que cursou Biblioteconomia no ano de 1999 (fl. 12). A impetrante apresentou, ainda, o certificado expedido pela Robert Gordon University Aberdeen, com data de 15/06/2010, e o documento de reconhecimento do Reitor da Universidade de São Paulo do curso como título de mestre em ciência da informação (fls. 13/17). De acordo com o documento de fl. 24, o Conselho impetrado reconhece que o diploma da impetrante foi revalidado como Mestre em Ciência da Informação e não como de bacharel em biblioteconomia, o que acarretou a impossibilidade do registro, tendo em vista que a legislação exige o diploma de bacharel em graduação em biblioteconomia. A Lei 4084/62 estabelece no artigo 2º: Art. 2º. O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido: a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas; b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente. Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc. A negativa proferida pelo Conselho, no caso, foi fundamentada na legislação. Com efeito, as Leis nº 4.084/62 e 9.674/98, e ainda o Decreto nº 56.725/65, estabelecem que apenas os bacharéis em biblioteconomia encontram-se aptos a ingressar nos quadros do Conselho impetrado, por ser o exercício da profissão de bibliotecário privativo aos portadores de diploma de graduação superior em Biblioteconomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - NECESSIDADE DE BACHARELADO NO RESPECTIVO CURSO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE ALUNO QUE CONCLUIU O CURSO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA - NOMENCLATURA E GRADE CURRICULAR DIFERENTES. 1- A negativa de inscrição junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia encontra respaldo legal, pois as Leis nº 4.084/62 e 9.674/98, e ainda o Decreto nº 56.725/65, estabelecem que apenas os bacharéis em biblioteconomia encontram-se aptos a ingressar nos quadros do referido Conselho, por ser o exercício da profissão de bibliotecário privativo aos portadores de diploma de graduação superior em Biblioteconomia. 2- Os alunos egressos dos cursos de Ciência da Informação com habilitação em Biblioteconomia não podem se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia, antes de cursar as disciplinas correspondentes para serem considerados graduados no referido curso, nos termos da Súmula nº 88 da Reunião de Câmara de Graduação. 3- Precedentes: AMS 2007.61.00.006344-3, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJ 06/10/2009; AMS 2007.61.00.034773-1, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª Turma, DJ 10/02/2009. 4- Remessa oficial e Apelação providas. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 00238479820074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307956, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJ F 23/06/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - NECESSIDADE DE BACHARELADO NO RESPECTIVO CURSO. As Leis nºs 4.084/62 e 9.674/98 prescrevem que o exercício da profissão de Bibliotecário é privativo dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia. Precedentes. Apelação desprovida. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 00160517020094036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326618, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF 04/04/2014) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0016093-90.2016.403.6100 - DOLAPO YETUNDE KAZEEM (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DOLAPO YETUNDE KAZEEM em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de permanência. A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em virtude do nascimento de seu filho, contudo, foi informado que deveria pagar, taxa de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de fl. 08, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal a) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$

10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015518-19.2015.403.6100 - FABIO PINTO PALMEIRA (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 200: atenda-se, encaminhando-se cópias integrais dos presentes autos. Oficie-se. Após, se em termos, cumpra-se a determinação contida na sentença de fl. 192, in fine. Int.

Expediente N° 10355

PROCEDIMENTO COMUM

0012764-70.2016.403.6100 - AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc.O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se.Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7502

ACAO CIVIL PUBLICA

0004863-51.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO)

SENTENÇA TIPO CAÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 0004863-51.2016.403.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que determine ao Réu que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso por eixo total, em desacordo com a legislação de trânsito. Pleiteia também a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso. Alega que a demanda tem por objetivo principal combater o transporte de cargas com excesso de peso pelas rodovias federais e resulta de apuração realizada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.002850/2015-93. Sustenta que o referido procedimento foi instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.22.013.000101/2011-80, igualmente instaurado para apurar prática de excesso de peso em rodovia federal por diversas pessoas jurídicas. Afirma que, de acordo com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em face de fiscalizações/abordagens realizadas pelo referido órgão foram identificadas, nos últimos 10 anos, 10.680 ocorrências de transporte com excesso de peso lavradas em nome da Ré, utilizando-se de veículos de propriedade de diversas pessoas físicas ou jurídicas. Relata que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, informou que em seus cadastros a Ré foi autuada 5.417 vezes por excesso de peso, totalizando 16.097 multas; que desse total de multas, aproximadamente 1.100 referem-se a multas por excesso de peso bruto total, ou seja, a empresa, além de ultrapassar os limites de peso por eixo, também ultrapassou os limites de peso bruto total. Relata que em todas as notas fiscais apresentadas pelos motoristas à fiscalização no momento da autuação, o peso declarado pela Ré era menor que o valor efetivamente transportado pelo caminhão, sendo nítida a intenção de fraudar o sistema de controle e fiscalização de pesos dos veículos. Esclarece que o excesso de peso, seja do Peso Bruto Total ou por Capacidade Máxima de Tração, é causa nociva à durabilidade do pavimento, sendo, por óbvio, principal agente da redução do tempo útil das estradas pavimentadas e do aumento de insegurança aos usuários destas; que tráfego com excesso de peso impõe inúmeros riscos à vida, à integridade física e à saúde do condutor, conduzidos e terceiros, afetando outros direitos e interesses da sociedade. Conclui que a Ré infringiu o Código de Trânsito Brasileiro e os demais atos normativos pertinentes, danificando rodovias federais e causando, com isso, lesão ao patrimônio público, bem de uso comum do povo, razão pela qual deve sujeitar-se às penalidades correspondentes, seja no que concerne ao dano material, seja em relação ao dano moral coletivo suportado pela coletividade, especialmente os cidadãos usuários. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 269-379 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com a ação civil pública nº 32876.08.2012.401.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que foi julgada improcedente em primeira instância e, atualmente, aguarda julgamento do Recurso de Apelação pelo TRF da 1ª Região. Sustenta que o confronto das petições iniciais das duas demandas abordam exatamente os mesmos fatos, mesma causa de pedir e idênticos pedidos. Defende a falta de interesse de agir, na medida em que a conduta ora questionada já é objeto de sanção administrativa. Refere que o sistema normativo que regulamenta o tráfego de veículos automotores no território nacional já estabelece as penalidades a serem impostas nos casos de tráfego com excesso de peso, razão pela qual a fixação de multa de R\$10.000,00 por cada nova infração significaria uma majoração indireta da penalidade administrativa. Afirma a ocorrência da prescrição da maior parte das indenizações perseguidas. Aduz a ausência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, tendo em vista a inexistência de efetivo dano e de comprovado nexo de causalidade com qualquer conduta praticada. Alega a ausência de danos morais coletivos ou dano material à ordem econômica e ao meio ambiente. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Réu suscitou em sua contestação a ocorrência de litispendência com a ação n.º 0032876-08.2012.401.3400, que tramitou perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que a parte autora descreve na inicial os mesmos fatos da ação anteriormente proposta, ou seja, as infrações sofridas pela GERDAU em razão do excesso de carga em veículos que transportam seus produtos. De outra parte, os pedidos também seriam idênticos, diferenciando-se unicamente na quantificação. Neste sentido, pleiteou a condenação da GERDAU à abstenção da prática de trafegar em rodovias federais com excesso de peso, sob pena de multa cominatória, o pagamento de indenização pelo dano material causado às rodovias, bem como pelos danos causados ao meio ambiente, à ordem econômica, patrimônio público federal e, por fim, dano moral coletivo. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se assinalando que a causa de pedir e o pedido da presente ação é mais amplo que o da ação n.º 0032876-08.2012.401.3400, razão pela qual a hipótese é de continência entre os feitos, não restando caracterizada, assim, a litispendência. Pleiteou o prosseguimento da ação para que seja apreciado o pedido no tocante às multas lavradas em nome da ré a partir de fevereiro de 2010, excluindo-se, por consequência, aquelas atinentes ao período de 2005 a janeiro de 2010, que são alvo na ação n.º 0032876-08.2012.401.3400. A despeito da argumentação desenvolvida pelo Autor, compulsando os autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência. Os documentos juntados às fls. 296-328 revelam que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n.º 0032876-08.2012.4.01.3400, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito, segundo se infere do teor da cópia da petição inicial e da sentença nele proferida. De seu turno, o requerimento do Autor de exclusão das multas relativas ao período de 2005 a janeiro de 2010 e apreciação do pedido relativo às multas lavradas a partir de fevereiro de 2010 não tem o condão de alterar a conclusão de litispendência entre os feitos, haja vista que tais multas serviram meramente para embasar a tese do Autor, independentemente do período a que se referem. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por inteligência do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes sobre a petição da União Federal de fls. 1440-1444, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Cuidam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 1.783-1.789.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão.Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Saliento que eventuais créditos decorrentes dos depósitos realizados a maior devem ser utilizados para a compensação dos períodos em que o mesmo foi insuficiente para quitar a Contribuição objeto do presente feito.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDACAO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Fl. 810-811: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido no item 01.Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do item 02 da referida petição.Int. .

0017496-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017496-3) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0026586-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026586-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP147453 - TANIA MARIA PINTO ROSSI E SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, proposto em face de ato praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão de ato administrativo que impôs multa à impetrante por ausência de responsável técnico no estabelecimento de sua propriedade.O Conselho Regional de Farmácia, em suas informações (fls.73/118), impugnou a pretensão deduzida em virtude da não regularização dos dispensários junto ao CRF-SP, o que implica situação infracionária em face do disposto no art. 24 da Lei 3.820/66 e art. 1º da Lei 6.839/80.Prolatada sentença às fls. 127-130 concedendo a segurança para anular as multas impostas, multas estas alvo dos autos de infração nºs TR060510, TI167832, TI167836, TI167839, TI167849, TI167850, TI172291 e TI172292, bem como reconhecer não se achar ele obrigado a manter responsável técnico farmacêutico para os seus dispensários de medicamentos.A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 173-175).A impetrante alegou o descumprimento da decisão judicial às fls. 277-291, 297-300,301-304.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo afirmou às fls. 315-328 que não houve descumprimento da ordem judicial, uma vez que as autuações e multas identificadas às fls. 315-316 foram impostas aos Almoxxarifados de Medicamentos mantidos pela municipalidade, o que difere da tutela obtida na presente ação, que obstou autuações e multas aos Dispensários de Medicamentos, cujo conceito extraído do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, consiste no setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Alega não constar das decisões proferidas nos autos (sentença e Acórdão) qualquer menção à legalidade da exigência de farmacêutico (responsável técnico) em almoxxarifados de medicamentos, que são ramos distintos.Aduz que os almoxxarifados mantidos pela municipalidade caracterizam-se como distribuidores, possuindo a finalidade de armazenar e, posteriormente, proceder à distribuição de medicamentos para cada unidade de saúde mantida pelo Município.Proferida decisão às fls. 344-349 determinando a expedição de mandado de intimação à autoridade coatora, Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para anular as multas aplicadas aos Almoxxarifados de Medicamentos Injetáveis, de Produtos de Saúde e Medicamentos Termolábeis e Central, elencados nos itens a, b e c da petição de fls. 315-328, e outras autuações impostas aos referidos estabelecimentos, em face da ausência de responsável técnico farmacêutico.A impetrante peticionou às fls. 356-363 e 372-375, 390-430 noticiando o descumprimento da ordem judicial, com a aplicação de multas pela autoridade impetrada.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo assinalou que todas as infrações apontadas na decisão de fls. 344-349 foram canceladas.De outro lado, informou que as autuações realizadas pela fiscalização do impetrado, anexadas aos autos a partir das folhas 330, decorrem de ausência de responsável técnico, mas com fundamento na Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2.014 (fls. 388-389verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Analisando os documentos colacionados aos autos, consubstanciados nos autos de infração - termo de intimação - e nas notificações de recolhimento de multas, verifico que as autuações decorrem da ausência de responsável técnico, nos termos da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2.014.Deste modo, considerando que o fundamento para as penalidades aplicadas é estranho ao objeto do presente feito, entendo que os fatos narrados configuram novo ato coator não abrangido pelo presente writ, os quais devem ser discutidos em via processual adequada.Remetem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0022287-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022287-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 448-451: A União Federal requer a transformação em pagamento definitivo a seu favor dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Contudo, não há nos autos notícia da existência de tais depósitos. A própria União não informa o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is). Desta forma, diga a impetrante se efetuou depósitos judiciais vinculados ao presente mandado de segurança, bem como informe o número da conta. Outrossim, manifestes-se acerca da petição da União Federal de fls. 448-451, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Int. .

0001763-04.2011.403.6120 - WILSON DE SOUZA CIMAS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X DIRETOR RESPONSAVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 134-135: Encaminhem-se cópias da Sentença de fls. 91-94 e do V. Acórdão de fls. 126-129, transitada em julgado, para ciência e cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020358-43.2013.403.6100 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

Vistos, etc.Chamo feito à ordem. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0022675-77.2014.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001091-17.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Desse modo, recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante, às fls. 475-488. Anote-se. Vista ao apelado (União Federal), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002477-82.2015.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0002477-82.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA EM SÃO PAULO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário relativo ao valor das antecipações decorrentes de sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, referentes aos períodos de agosto a dezembro de 2014 e inscritas nas Certidões de Dívidas Ativa nº 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69, no valor de R\$ 4.747.434,10, tendo em vista os pedidos administrativos de ressarcimento. Pleiteia, também, a sua manutenção no Refis instituído pela Lei nº 12.996/2014 até a decisão administrativa final do pedido de ressarcimento e consequente compensação desses créditos com os referidos débitos atinentes às antecipações. Alega ter protocolado diversos pedidos de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS perante a Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 4.747.434,10, que representa parte do crédito total de R\$ 16.155.458,06, para que seja apurado e restituído em dinheiro. Sustenta possuir débitos junto à Receita Federal do Brasil, razão pela qual aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 - Refis da Crise; que o valor de R\$ 4.747.434,10 corresponde exatamente ao valor das antecipações decorrentes da sua adesão ao referido parcelamento, relativas aos meses de agosto a dezembro de 2014, correspondente ao percentual de 20% do total do débito parcelado; que o ressarcimento em dinheiro somente pode ser realizado na hipótese de o contribuinte não possuir débitos relativos a tributos federais, sendo obrigatório à Receita Federal realizar a compensação de ofício desses débitos, mesmo que parcelados, antes de conceder o ressarcimento, com o que concorda. Afirma que, até a apuração dos créditos pelo Fisco, os débitos do Refis não estarão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor das antecipações decorrentes da adesão ao Refis, nos valor de R\$ 4.747.434,10, inscritas em dívida ativa sob os nºs 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69, até que a autoridade impetrada decida quanto ao crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento. O pedido liminar foi indeferido às fls. 101/104. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 112/145), o qual foi negado o seguimento pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 209-211). O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e São Paulo arguiu a sua ilegitimidade passiva nas informações prestadas (fls. 147/150). Intimada, a impetrante aditou a inicial requerendo a inclusão no polo passivo do Sr. Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo às fls. 156/158. Em suas informações às fls. 170/197 o impetrado pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 206/207). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário relativo ao valor das antecipações decorrentes da sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, referentes aos períodos de agosto a dezembro de 2014 e inscritas nas Certidões de Dívidas Ativa nº 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69, no valor de R\$ 4.747.434,10, tendo em vista os pedidos administrativos de ressarcimento. Pleiteia, também, sua manutenção no Refis instituído pela Lei nº 12.996/2014 até a decisão administrativa final do pedido de ressarcimento e consequente compensação desses créditos com os referidos débitos relativos às antecipações. O pedido administrativo de ressarcimento não suspende a exigibilidade de débitos fiscais. Ademais, a pretendida compensação de ofício dos débitos relativos ao Refis com os créditos elencados nos pedidos de ressarcimento somente será efetivada após o reconhecimento da existência desses créditos pelo Fisco. Ressalto, ainda, não ser permitido ao contribuinte deixar de recolher parcelas do Refis, sob pena de achar-se ele sujeito à exclusão do parcelamento, não se divisando qualquer ilegalidade nessa sistemática. Por sua vez, a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Saliento, ainda, que o pedido de ressarcimento se deu em 03/02/2015, ou seja, após o pedido de adesão da impetrante ao Refis (22/08/2014) e a possível existência de crédito a ser reconhecido não a isenta de cumprir as normas do parcelamento que aderiu espontaneamente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011815-80.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015420-34.2015.403.6100 - JOAO DOS ANJOS CHACIM BORGES(SP168558 - HÉRICA BENTO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015420-34.2015.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO DOS ANJOS CHACIM BORGES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a fazer cessar o desconto de 30% do valor de sua aposentadoria. Alega que o impetrante é executado nos autos do processo n.º 1022685-83.1997.8.26.0100, que tramita perante a 21ª Vara Cível do Fórum João Mendes. Relata a ilegalidade do ato praticado pelo INSS, eis que não consta como parte no processo, não sendo, portanto, credor, nem ter contraído qualquer empréstimo consignado. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada contestou às fs. 55/56, informando que o desconto mensal de 30% do benefício do impetrante, até o total de R\$ 1.965.284,90, é realizado em cumprimento à decisão judicial emanada dos autos do processo n.º 583.00.1997.727814-3, que foi comunicada mediante ofício expedido pela 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fs. 57). Relata que os descontos vêm sendo feitos desde a competência de 07/2012 e depositados na conta de Marina Canducci Passarelli, requerente no citado processo. Afirma que o sistema do INSS não tem em suas rubricas uma específica para cumprimento de determinação judicial, razão pela qual a consignação é feita como débito com o INSS. Argumenta, portanto, que ao INSS cabe cumprir a determinação judicial nos termos em que foi prolatada, razão pela qual não há ilegalidade no ato. O pedido liminar foi indeferido às fs. 58/60. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 75/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial destinado a fazer cessar o desconto de 30% do valor de sua aposentadoria, sob alegação de ilegalidade do ato questionado, já que o INSS sequer é parte no processo n.º 1022685-83.1997.8.26.0100. No entanto, consoante informado pela D. Autoridade Impetrada, os descontos realizados mensalmente no importe de 30% do benefício previdenciário do impetrante são feitos em estrito cumprimento de determinação judicial emanada do juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo n.º 583.00.1997.727814-3, na qual o Impetrante figura como réu. Os valores descontados são depositados em conta bancária em nome de Marina Canducci Passarelli, que é requerente no mencionado processo. Assim, não diviso ilegalidade no ato impugnado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015892-35.2015.403.6100 - J.K.L LOCACOES, PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0015892-35.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: J.K.L LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - EPPIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a exclusão dos valores pagos das CDAs nºs 80213031561-00, 80605033871-40 e 80611179925, antes da consolidação do crédito tributário junto à Receita Federal do Brasil.Alega que, em 21/07/2014, ingressou, tempestivamente, com pedido de parcelamento de débitos tributários com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), cujas parcelas estão sendo pagas regularmente.Sustenta que grande parte dos débitos inscritos nas referidas CDAs foram quitados. Afirma ter pago R\$ 128.973,44 referente à CDA nº 80213031561-00, R\$ 48.590,44, relativo à CDA nº 80613068065-63 e R\$ 9.493,27 e R\$ 4.117,52 referentes à CDA nº 806033871-40.Relata que, a despeito dos pagamentos realizados, os débitos continuam inscritos em dívida ativa, hipótese que acarreta duplicidade de cobrança.Aponta ter requerido administrativamente a revisão das inscrições para a exclusão dos valores já quitados, cujo pedido encontra-se pendente de análise.Aduz que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80213031562-00 são alvo da ação de execução fiscal nº 00276231020144036182.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A impetrante aditou a inicial para retificar o pedido, requerendo a exclusão dos valores pagos das CDAs nºs 80213031561-00, 80605033871-40 e 80613068065-63 (fls. 85 e 89-92).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96-119 alegando que o pedido da impetrante se referia às inscrições nºs 80 2 13 031561-00, 80 6 05 033871-40 e 80 6 11 17992-21. Salientou a ausência de direito líquido e certo quanto à inscrição nº 80 6 11 179925-21, na medida em que a impetrante não fez qualquer reparo quanto aos débitos inscritos e tampouco comprovou, pugnando pela denegação da segurança. Assinalou a ausência de interesse processual quanto à inscrição nº 80 6 05 033871-40, na medida em que a retificação pretendida foi efetuada em 2008. Relata que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 13 031561-00 são objeto da ação de execução fiscal, razão pela qual eventual discussão deve ocorrer em sede de Embargos à Execução; que, em consulta ao processo administrativo, constatou que a Receita Federal do Brasil, analisando o pedido de revisão de débitos apresentado pela contribuinte, propôs a retificação da inscrição nº 80 2 13 031561-00, hipótese que configura ausência de interesse processual. Registra, contudo, que a retificação ocorreu após o início da consolidação dos débitos no programa de parcelamento, razão pela qual o abatimento dos valores ocorrerá em momento oportuno, não havendo prejuízo ao impetrante. Pugna pela denegação da segurança.Instada a se manifestar acerca da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13068065-63, a autoridade impetrada defendeu o descabimento do aditamento, na medida em que foi apresentada posteriormente à notificação da autoridade impetrada. Sustentou a necessidade de retificação da referida inscrição, tendo em vista o pagamento de R\$ 48.590,44, realizado em 29/10/2010. Argumentou que a Receita Federal do Brasil propôs a retificação da inscrição; que o pagamento alegado pelo contribuinte já havia sido regularmente alocado ao débito ao tempo de sua realização, mas houve erro do contribuinte ao declarar o débito em questão em duplicidade (fls. 125-131). O pedido liminar foi indeferido às fls. 132/135.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 143).É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão dos valores pagos das CDAs nºs 80213031561-00, 80605033871-40 e 80613068065-63, antes da consolidação do crédito tributário junto à Receita Federal do Brasil.A autoridade impetrada informou que a inscrição nº 80 6 05 033871-40 foi retificada no ano de 2008. Além disso, a inscrição nº 80 2 13 031561-00, a despeito de ser objeto de ação executiva fiscal, a Receita Federal do Brasil analisou o pedido de revisão da impetrante e propôs a retificação da inscrição, ressaltando que o pagamento alegado pelo contribuinte (em sede de pedido de revisão de débitos em Juízo) já havia sido regularmente alocado ao débito. A proposta de retificação fundou-se, no entanto, em revisão de ofício da Autoridade, que resultou na conclusão de ter havido erro do contribuinte ao declarar o débito em questão em duplicidade. Ou seja, em relação ao pagamento alegado pela ora impetrante, patente a carência de ação, por ausência de interesse processual, in casu, pois já fora regularmente alocado ao débito muito antes do ajuizamento da presente demanda. De seu turno, como a retificação noticiada ocorreu após o início dos procedimentos para a consolidação no parcelamento, a redução somente poderia se dar na conta do parcelamento em momento posterior, com a utilização de ferramenta atualmente em fase de criação.Assim, não há prejuízo ao impetrante, na medida em que o abatimento dos valores será implementado em momento oportuno.Por fim, quanto à inscrição nº 80.6.13.068065-63, a autoridade informou que, em razão de declaração indevida, ocorreu a duplicidade dos débitos. Além disso, o pagamento no valor de R\$ 48.590,44 já havia sido devidamente alocado, sendo encaminhada a proposta de retificação da referida inscrição.Nota-se, portanto, que os pagamentos efetuados pela impetrante foram reconhecidos pelo impetrado e já foram alocados aos respectivos débitos (excluídos das dívidas das CDAs nº 80.6.13.068065-63, 80213031561-00, 80605033871-40) e que, conforme informou o impetrado, por necessitar de ferramenta atualmente em fase de criação (...) o abatimento dos valores na consolidação do parcelamento ocorrerá em momento oportuno. Por conseguinte, restou configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual.Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPD, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017219-15.2015.403.6100 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0017219-15.2015.403.6100IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a habilitação de seu crédito e viabilize a compensação dos valores discutidos na presente ação. O impetrante se insurge contra decisão administrativa que indeferiu o Pedido de Habilitação de seu Crédito, distribuído sob o nº 10805.722672/2014-71, para fins de compensação de tributos decorrente de decisão transitada em julgado, na forma da Instrução Normativa nº 1.300/2013.Sustenta que,

dentre os requisitos para a habilitação do crédito tributário, está a renúncia do crédito no âmbito judicial, não se incluindo aí os honorários advocatícios oriundos do processo de conhecimento, na medida em que pertencem ao patrono da causa. Relata que o Recurso Especial da União contra a decisão do Tribunal Regional Federal, reconhecendo a renúncia apenas quanto ao crédito tributário para fins de pedido de habilitação visando a compensação do indébito tributário e determinando o prosseguimento da execução no que tange aos honorários de condenação do processo de conhecimento, é desprovido de efeito suspensivo, motivo pelo qual não pode obstar a habilitação do crédito. Defende que, mesmo que a decisão seja revertida, não haverá prejuízo para a União, pois pretende a compensação do indébito tributário e não de honorários. Aduz que, em maio de 1985, ajuizou a ação de repetição de indébito nº 0674393-80.1985.4036100, a qual foi julgada procedente, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado da decisão; que, com o trânsito em julgado, ajuizou execução de sentença no valor de R\$2.214.506,14. Ato contínuo foram opostos Embargos à Execução (nº 0023428-49.2005.403.6100), cuja decisão transitada em julgado admitiu a aplicação do IPC na correção do indébito tributário no montante de R\$ 10.629.195,52, conforme cálculos atualizados para 09/2009. Assinala que, com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, e diante de precedentes que deram origem à Súmula 461 do STJ, se viu diante da possibilidade de requerer a compensação do crédito tributário, ao invés de submeter-se à morosidade da via precatória; que, à época dos fatos, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 vedava expressamente a habilitação de créditos de decisões já executadas no Poder Judiciário, o que se aplicava a ela, já que havia executado a sentença, porém sem precatório expedido, bem como exigia a renúncia à execução do crédito na ação judicial. Aponta que, visando afastar essas restrições, impetrou o Mandado de Segurança nº 0000831-66.2009.403.6126, cuja liminar foi deferida e posteriormente concedida a segurança para possibilitar apenas a compensação de valores alvo de execução iniciada no Poder Judiciário. Afirmo que, remanescendo a segunda exigência, qual seja, a necessidade de comprovação de homologação da desistência do título Judicial, renunciou à execução do valor do indébito tributário, inclusive de custas e honorários advocatícios do processo de execução nos autos da ação de repetição de indébito nº 0674393-80.1985.403.6100; que o pedido de renúncia foi homologado, mas, inadvertidamente, o Juízo extinguiu a execução também em relação aos honorários advocatícios, razão pela qual interpôs Recurso de Apelação contra a referida decisão apenas quanto aos honorários de condenação do processo de conhecimento. Foi dado provimento à apelação reconhecendo que a renúncia não se estende aos ônus de sucumbência fixado no juízo de conhecimento. A União Federal interpôs Recurso Especial, o qual aguardava a apreciação do juízo de admissibilidade. Salieta que, a despeito dos requisitos legais para a compensação terem sido preenchidos, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de habilitação do crédito sob o fundamento de que a impetrante continua a pleitear judicialmente os honorários de condenação da ação de conhecimento. Ocorre que, tal requisito não consta entre as exigências da Instrução Normativa. Às fls. 84-185 a impetrante informou que a União Federal desistiu do Recurso Especial interposto, cujo pedido foi homologado no dia 28/08/2015, hipótese que reafirma o entendimento de que a renúncia relativa aos honorários de condenação não constitui requisito para habilitação do crédito. Conclui que considerando que a decisão objeto do presente mandado de segurança indeferiu a habilitação apenas e tão somente pela existência de recurso ainda pendente, há reconhecimento expresso da própria União quanto aos fundamentos jurídicos que balizam a presente demanda no sentido de que apenas a renúncia do crédito que se pretende compensar é condição para habilitação junto à Receita Federal (...). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 186-191). O impetrado forneceu as informações às fls. 196-200 afirmando que o não provimento do recurso se deveu ao fato da questão dos honorários advocatícios referentes ao processo de conhecimento não estar definitivamente solucionada no âmbito judicial e que, tendo em vista que a União desistiu do Recurso Especial que havia interposto nos autos nº 0674393-80.1985.403.6100, iria comunicar à unidade local restar superado o obstáculo ao deferimento do pedido administrativo nº 10805.722672/2014-71. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, por entender que houve o reconhecimento do pedido pelo impetrado (fls. 205-211). Às fls. 229-232 o impetrado informou que em 14/10/2014, (...), a DISIT da SRRF 8ª RF concluiu que, com a desistência do Recurso Especial da União nos autos do processo nº 0674393-80.1985.403.6100, restou superado o obstáculo ao deferimento da habilitação do crédito. A impetrante informou estar ciente da decisão que deferiu o pedido de habilitação do crédito (fl. 235). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 237). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda a habilitação de seu crédito e viabilize a compensação deles, tendo em vista que estão presentes os requisitos para tanto. A impetrante ajuizou Mandado de Segurança nº 2009.61.26.000831-3 objetivando não ser compelida a cumprir as exigências previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 70 da IN 900, e logrou afastar apenas a exigência do parágrafo 3º, qual seja, a despeito de ter iniciado a execução, foi permitido o início da compensação. Entretanto, a sentença mandamental não a eximiu da necessidade de desistência da execução e a assunção das custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios. Pretendendo afastar o apontado óbice do parágrafo 3º, a impetrante peticionou renunciando à execução do valor judicialmente reconhecido, bem como das custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, porém requereu a expedição de precatório judicial no tocante aos honorários de condenação relativos ao processo de conhecimento. O pedido de desistência foi homologado e julgado extinto o feito nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Na fundamentação da referida sentença restou assinalado não se cuidar de renúncia, mas de desistência, uma vez que já foi dado início ao processo de execução e este englobava o principal e honorários advocatícios consubstanciados no título executivo judicial, sendo ambos devidos no processo de execução e que estes não se confundiam com eventuais valores devidos nos autos dos Embargos à Execução. Por sua vez, inconformada, a impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento para que a exigência de renúncia aos honorários advocatícios se restringia àqueles devidos no processo de execução, não se estendendo aos ônus sucumbenciais fixados no juízo de conhecimento. Contra esta decisão a União Federal interpôs Recurso Especial, no qual apresentou pedido de desistência, já homologado (fls. 165). A autoridade impetrada indeferiu o pedido de habilitação de crédito da impetrante, antes do pedido de desistência da União Federal do Recurso Especial, sob o fundamento de que a impetrante continua a pleitear judicialmente o afastamento do requisito constante do inciso V, do 4º, do artigo 82 da IN RFB nº 1.300 (...), in verbis: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pela DRF,

Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo:(...)V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e a certidão judicial que a ateste. Como se vê, a controvérsia posta neste feito tem o mesmo objeto do Recurso Especial, na medida em que, nesta ação, o que se busca é o reconhecimento de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 81 da IN nº 1300/2012, independentemente de julgamento do referido Recurso Especial interposto nos autos do processo nº 0674393-80.1985.403.6100 e, conseqüentemente, a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de habilitação. No entanto, foi noticiado pela impetrante às fls. 84-185 que a União Federal desistiu do Recurso Especial, hipótese que afastou o óbice para que ela habilitasse seu crédito e compensasse os valores. O impetrado informou que em 14/10/2014, (...), a DISIT da SRRF 8ª RF concluiu que, com a desistência do Recurso Especial da União nos autos do processo nº 0674393-80.1985.403.6100, restou superado o obstáculo ao deferimento da habilitação do crédito. Assim, em vista da modificação da situação fática no curso do presente processo com a desistência do Recurso Especial pela União Federal e a posterior habilitação do crédito do impetrante, entendo configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026448-96.2015.403.6100 - HIPERPLAN LOGISTICA LTDA - ME(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000512-35.2016.403.6100 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que considere, para fins de concessão do abono de permanência, o período de 01 de outubro de 1986 a 15 de julho de 1987, no qual o impetrante foi admitido em caráter experimental e transitório para formação técnica e profissional no cargo de carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Sustenta ser agente da Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP. Relata ter preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria com proventos integrais com base na Lei Complementar n.º 51/85, tendo optado por continuar em atividade, requerendo, para tanto, a concessão de abono de permanência, nos autos do processo administrativo n.º 08501.004995/2015-33. Relata que, no aludido processo, foi desconsiderado da contagem de seu tempo de serviço o período de 01 de outubro de 1986 a 15 de julho de 1987, no qual foi admitido em caráter experimental e transitório para formação técnica e profissional no cargo de carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Aduz que a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal indeferiu o pedido de concessão de abono de permanência, por entender que não há amparo legal para a contabilização, como tempo de serviço, do período de Formação Técnico Profissional no cargo de Carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Inconformado, o impetrante pleiteou a reconsideração da decisão, que foi indeferido. Argumenta fazer jus à contabilização do referido tempo de serviço, haja vista que no período de formação técnica o impetrante percebeu proventos integrais, contribuiu para a previdência do Estado e gozou de férias. Ademais, o mencionado período constou como tempo de serviço prestado na Certidão fornecida pelo órgão Estadual. O pedido liminar foi indeferido às fls. 125/127. O impetrado prestou informações às fls. 136/155. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 172). Às fls. 175/184 o impetrante requereu a extinção do feito pela perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos observo ter havido a análise do pedido concernente à concessão do abono de permanência apresentado no Processo Administrativo n.º 08501.004995/2015-33. Por conseguinte, restou configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003022-21.2016.403.6100 - ANA PAULA RAMOS(SP087886 - ACIR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição das decisões proferidas às fls. 126/129 e 211.Alega que a presente ação não apontou nenhuma autoridade coatora do FNDE, tal como determina o art. 6º da Lei nº 12.016/09. Além disso, não foi expedido ofício de notificação, mas mandado de citação para que o FNDE apresentasse contestação.Sustenta que a petição de fls. 184/195 deixou de ser analisada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial.O mandado de segurança foi impetrado contra ato da autoridade coatora, Sr. Reitor da ISCP - Sociedade Educacional Ltda, tendo como litisconsortes passivos necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Caixa Econômica Federal - CEF, hipótese prevista no art. 24 da Lei nº 12.016/09.Por conseguinte, cuidando-se de litisconsórcio passivo, é expedido mandado de citação para oferecimento de contestação e não ofício de notificação para apresentação de informações.Por outro lado, a petição juntada às fls. 184/195 será oportunamente apreciada na sentença, não existindo omissão a ser sanada nesta fase processual.Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve se dar mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.CONCLUSÃO DO DIA 20/07/2016:19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0003022-21.2016.403.6100Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de proceder ao Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento do FIES.A liminar foi deferida para determinar ao FNDE, à CEF, bem como à autoridade impetrada que promovam os atos necessários ao aditamento pretendido.Foi interposto Agravo de Instrumento pela ISCP - Sociedade Educacional Ltda, ao qual foi deferido o efeito suspensivo da liminar em relação à autoridade impetrada indicada, Reitor da ISCP, na qualidade de mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, haja vista que não teria a referida autoridade praticado ou concorrido para a prática dos atos que acarretaram a impossibilidade do aditamento do contrato do FIES.A impetrante noticiou às fls. 241/243 que não conseguiu realizar o aditamento do contrato na forma deferida na liminar, tendo os impetrados procedido à abertura de Aditamento do Contrato de forma Não Simplificada, o que implicaria a apresentação de fiador.Argumenta que, mesmo com a apresentação de fiador, não conseguiu realizar o referido aditamento, sob alegação de que foi cancelado por decurso de prazo do banco, pleiteando, assim, seja expedida notificação aos impetrados para que cumpram a liminar deferida, promovendo os atos necessários ao pretendido aditamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, verifico que a impetrante indicou para figurar no polo passivo, além do Reitor da ISCP - Sociedade Educacional Ltda, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Caixa Econômica Federal - CEF sem, no entanto, apontar a autoridade impetrada das referidas pessoas jurídicas.Assim, regularize a impetrante o pólo passivo para indicar a autoridade coatora que integra as pessoas jurídicas indicadas (FNDE e CEF), nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09.Após, notifiquem-se as referidas autoridades para prestar informações e comprovar o cumprimento da liminar deferida às fls. 126/129.Int.

0005049-74.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0007090-14.2016.403.6100 - FABRICIO DANIEL MENEGUELLI(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO SA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 82-87.Alega que a decisão deferiu a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, hipótese que, nos termos do art. 29-B da Lei nº 8036-1991, é vedada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial.O cerne da controvérsia posta neste feito é a possibilidade de liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, para quitação parcial ou total do financiamento imobiliário contratado pela sua esposa, mesmo não sendo coproprietário do imóvel.Por conseguinte, a decisão de fls. 82-887 determinou à autoridade impetrada, Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante para quitação parcial ou total do financiamento imobiliário contratado pela sua esposa, junto ao Banco Itaú S.A., desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/90. Neste contexto, entendo que a proibição de concessão de tutela antecipada ou liminar que implique saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS, nos moldes previstos no art. 29-B, da Lei nº 8036/90, não se aplica ao caso, na medida em que a liberação dos referidos valores encontra-se condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei de regência.Saliento, ainda, que a vedação contida no art. 29-B, da Lei nº 8036/90, viola o princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, excluindo do poder jurisdicional a apreciação de ameaça ou lesão a direito nas situações que necessitam de proteção imediata. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.Outrossim, providencie o impetrante o solicitado pela CEF às fls. 95, a fim de possibilitar o cumprimento da liminar. Int.

0007299-80.2016.403.6100 - WANDERLEY TORRES MODESTO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X PRESIDENTE DA COBRA TECNOLOGIA S.A (BB TECNOLOGIA E SERVICOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2016 197/422

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua convocação e nomeação no cargo de Técnico Administrativo, em São José do Rio Preto/SP. Alega que se inscreveu no Concurso Público nº 2010/003, promovido pela Cobra Tecnologia S.A., para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Técnico Administrativo e Técnico de Operações. Sustenta ter concorrido à vaga de Técnico Administrativo, sendo que, para tal cargo, foram disponibilizadas 356 vagas no Estado de São Paulo. Relata que o concurso foi dividido em macro e microrregiões, tendo concorrido na microrregião 2701 (São José do Rio Preto) da macrorregião 27 (Estado de São Paulo). Aponta que foi aprovado e classificado em 193º da macrorregião 27 (Estado de São Paulo) e 11º na microrregião 2701 (São José do Rio Preto). Relata que o concurso foi homologado em 16/06/2011, com validade de 2 (dois) anos, prorrogado por mais 2 (dois) anos. Aduz que, durante a validade do concurso (4 anos), nenhum candidato da microrregião 2701 foi convocado. Além disso, candidatos classificados em posições mais baixas do que ele foram convocados, razão pela qual foi prejudicado. A presente ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, o qual declinou da competência (fls. 144-145). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, a despeito de notificada às fls. 159/160 e 166, deixou de prestar informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter a convocação e nomeação no cargo de Técnico Administrativo, em São José do Rio Preto/SP. O Edital do concurso público 2010/003 assim estabelece: (...) 1.3. O candidato optará, no ato da inscrição, por uma das vinte e oito Macrorregiões e Microrregiões de Lotação onde deseja trabalhar, conforme divisão definida no Anexo I... 1.2.1. Ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados na seleção externa Cobra 2010/001, até o término de sua vigência ou o esgotamento da reserva de candidatos aprovados, prevalecendo o que ocorrer primeiro. 1.2.2. O candidato aprovado na Seleção Externa terá classificação por macrorregião e por microrregião, de acordo com a sua opção no ato da inscrição. 1.2.3. O candidato aprovado na Seleção Externa será chamado, em função das necessidades da Cobra, obedecidas as ordens de classificação, de acordo com a sua opção no ato da inscrição, a saber: a) classificação por microrregião; b) classificação por macrorregião... 1.2.5. O candidato poderá ser convocado, uma única vez, para microrregião diferente daquela em que se inscreveu, desde que exista vaga e não haja candidato classificado para preenchê-la. Nesse caso, a COBRA utilizará a ordem de classificação da macrorregião. Se o candidato não aceitar tomar posse na dependência fora da microrregião em que se inscreveu, será excluído da classificação por macrorregião, mantendo, porém, a classificação na microrregião em que se inscreveu. (...) Como se vê, o candidato aprovado será nomeado em função das necessidades da empresa. Além disso, a ordem de classificação é feita de acordo com a opção do candidato quanto à microrregião e macrorregião. Por outro lado, o documento de fls. 24-40 revela que na região 27 foram disponibilizadas 356 vagas a título de cadastro de reserva. Noutro giro, o Edital previu a nomeação de candidato para microrregião diferente daquela para a qual se inscreveu, desde que exista vaga e haja candidato classificado para preenchê-la, mas, nesse caso, será utilizada a ordem de classificação da macrorregião, hipótese que afasta a ilegalidade apontada pelo impetrante. Assim, a aprovação no concurso gerou ao impetrante apenas a expectativa de direito para admissão, ou seja, a nomeação depende de disponibilidade de vaga e de interesse público. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PSICÓLOGO DA ELETROBRÁS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR. NÃO CONVOCAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Na esteira de precedentes do STJ e do STF (ementas abaixo transcritas), a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. (AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). 2. Perfilhando essa orientação, restou consignado pelo acórdão recorrido que, não demonstrada a preterição do autor/recorrido e nem que haja terceiros não concursados ocupado cargo idêntico para o que foi aprovado, não há como se acolher a pretensão neste feito deduzida. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 201400950432, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE DATA:03/06/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AUÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. (...) 4. (...) grifei (STJ, AROMS 201001315122, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE data 04/02/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0007491-13.2016.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O Código de Processo Civil vigente não recepcionou o Agravo na forma retida, devendo eventuais questões resolvidas na fase de conhecimento serem suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Ante o exposto, deixo de receber o Agravo Retido interposto pela União Federal, restando prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada. Dê-se ciência da presente decisão à União Federal (PFN). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0008251-59.2016.403.6100 - MARIA DA GRACA BERNARDES E SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA X REITOR DA JUNTA MEDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Fls. 107-124 e 126-129: Indefiro. A concessão de mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Por conseguinte, não restando instruído o mandado de segurança, desde a petição inicial, com as provas pré-constituídas necessárias ao deslinde da controvérsia, a Impetrante acha-se, nesta quadra, impedida de juntar documentos e deduzir fatos novos. Todavia, sendo necessária a dilação probatória, deverá o Impetrante valer-se das vias processuais adequadas para tanto. Int. CONCLUSÃO DO DIA 21/07/2016: Vistos. Fls. 149/150: A impetrante pleiteia a reconsideração da decisão para que as autoridades se abstenham de aposentá-la compulsoriamente. Sucessivamente, requer, mediante apreciação dos documentos e fatos novos, que seja agendada perícia médica em caráter de urgência para atestar as condições da servidora, para que, conseqüentemente, seja realizada a sua remoção por saúde. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, o rito célere do mandado de segurança exige a prova pré constituída, não comportando a juntada posterior de documentos, mormente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada. Tampouco se admite a dilação probatória com a realização de prova pericial, devendo a impetrante se utilizar das vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito. Assim, mantenho a decisão de fls. 95/100, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009431-13.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X THAMEA DANELON VALIENGO

Vistos. Fls. 236-237: Defiro. Contudo, as autoridades impetradas devem permitir o acesso aos autos do Inquérito Civil aos advogados da Impetrante, inclusive com a possibilidade de extração de cópias. Int.

0009444-12.2016.403.6100 - BARTOLOMEO ACQUAVIVA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP375469 - GABRIEL LIOI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 202-209: Mantenho a decisão proferida às fls. 197-199, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

0010585-66.2016.403.6100 - LUIZ ROBERTO FORTES(PR035256 - DANILO GUIMARAES RODRIGUES ALVES) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a suspensão de penalidade que lhe foi imposta, consubstanciada na suspensão de direito de dirigir e entrega da Carteira Nacional de Habilitação. Alega que, em 02/01/2014, cometeu, em tese, a infração descrita no auto de infração nº E228339197 e notificação de autuação nº 0027333772, prevista no art. 218, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que a multa foi expedida em 14/01/2014, postada em 05/02/2014 e, efetivamente, entregue na sua residência, em 06/02/2014. Relata ter sido notificado da infração de trânsito fora do prazo previsto na lei, razão pela qual apresentou defesa prévia junto ao Departamento de Polícia Federal, que foi indeferida; que, posteriormente, por força da Resolução CONTRAN nº 182/2005, foi notificado da instauração do processo administrativo nº 793824-1, visando a suspensão do direito de dirigir. Aponta que foram interpostos todos os recursos possíveis na esfera administrativa; que a autoridade impetrada possuía 30 dias, a contar da data do cometimento da infração, para postar (via correio) a notificação da infração, o que não aconteceu. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, notificada às fls. 60, deixou de prestar as informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da penalidade que lhe foi imposta, consubstanciada na suspensão do direito de dirigir e entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação, sob o fundamento de que a notificação de autuação foi expedida fora do prazo previsto em lei. O Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (grifei) Por outro lado, Resolução nº 404/2012 do Contran estabelece que: Art. 3º À exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração. 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 12 desta Resolução. 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração. 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica. Grifei Como se vê, a lei de regência exige que a notificação da autuação seja expedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração. Além disso, a Resolução Contran 404/2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura do auto de infração e na expedição de notificação da penalidade de multa e advertência assinala que, quando for utilizada remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio. No presente caso, o documento de fls. 18-19 revela que a infração ocorreu em 02/01/2014 e a notificação foi postada nos Correios em 05/02/2014, portanto, fora do prazo legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a penalidade imposta ao impetrante, consubstanciada na suspensão do direito de dirigir e entrega da Carteira Nacional de Habilitação. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão. Ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0011504-55.2016.403.6100 - CRESCIMENTUM - CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA.(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP338487 - RODRIGO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 53-54. Alega que a decisão embargada é contraditória, na medida em que não pretende depositar integralmente os valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, acrescidos da incidência do ISS nas respectivas bases de cálculo, mas, ao contrário, requerer que a autoridade impetrada continue recebendo as contribuições sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, tendo em vista que a decisão considerou apenas o pedido de depósito. Assim, passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante, mediante depósito judicial, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS acrescidos do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como se abstenha de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal e inscrever seu nome no Cadin. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS acrescidos do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como se abstenha de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal e inscrever seu nome no Cadin. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos nos termos acima. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Int.

0011901-17.2016.403.6100 - ANA CLARA SANTOS FERREIRA MANAO (SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide uma exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).3. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteReveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).5. Salário maternidade e prorrogaçãoO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.6. Adicional de TransferênciaQuanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, cuida-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, 3º, da CLT, respectivamente, em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)7. 13º salário proporcional pago na rescisão do contrato de trabalhoÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda à contraprestação de trabalho, tem natureza remuneratória mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.8. Ajuda aluguel/ Auxílio-moradiaOs valores pagos a título de auxílio-moradia integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A habitualidade do pagamento e o manifesto caráter remuneratório conferem a tal verba nítido caráter salarial.9. Horas In ItinereAs referidas horas extras não se confundem com custo ou despesa de transporte, possuindo natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária.10. JubileuNo que se refere à verba intitulada jubileu, esclareceu a impetrante tratar-se de prêmio concedido a seus empregados ao completar 25 e 40 anos de trabalho na empresa, constituindo tal verba, portanto, ganho eventual e expressamente desvinculado do salário. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça

posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de premiações tipicamente não habituais. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.(...) 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)Especificamente sobre a verba tratada, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO LIBERALIDADE, JUBILEU DE PRATA E PRÊMIO CASAMENTO. INEXIGIBILIDADE. 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91. A Lei nº 8.212/91, no artigo 22 e no 9º do artigo 28, consigna expressamente quais as verbas que não integram a remuneração e o salário contribuição, que, por conseguinte, não compõem a base de cálculo de incidência da contribuição social sobre folha de salário. As verbas de caráter eventual, que não são pagas com habitualidade, não integram o salário de contribuição; em consequência, não incide sobre elas a contribuição social. Evidente o caráter esporádico do pagamento das verbas denominadas indenização liberalidade, jubileu de prata e prêmio casamento, eis que as hipóteses de pagamento ensejam determinada situação em particular ou o cumprimento de determinados requisitos para que a empresa, a seu critério, em nítido caráter de liberalidade, contemple seus funcionários com um benefício adicional em dinheiro. Agravo legal improvido.(APELREEX 00069164019954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 170 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio doença/acidente nos primeiros dias de afastamento, auxílio creche e jubileu. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0013356-17.2016.403.6100 - MARISA SUELI GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 45-48.Alega que este juízo entendeu por bem conceder a medida liminar para que a CAIXA reconhecesse a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.Sustenta que, nos termos do art. 29-B da Lei nº 8036-1991, é vedada a concessão de medida liminar em FGTS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial.O cerne da controvérsia posta neste feito é o reconhecimento pela CEF de sentenças arbitrais, de modo a permitir ao trabalhador, nas hipóteses de dispensa sem justa causa, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.Por conseguinte, a decisão de fls. 45-48 determinou às autoridades impetradas que viabilizem o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, notadamente para o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.Neste contexto, entendo que a proibição de concessão de tutela antecipada ou liminar que implique saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS, nos moldes previstos no art. 29-B, da Lei nº 8036/90, não se aplica ao caso, na medida em que se busca tão somente o reconhecimento de sentenças arbitrais e não o levantamento de valores depositados na conta do FGTS.Saliento, ainda, que a vedação contida no art. 29-B, da Lei nº 8036/90, viola o princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, excluindo do poder jurisdicional a apreciação de ameaça ou lesão a direito nas situações que necessitam de proteção imediata. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

0014297-64.2016.403.6100 - RAFFAELE ATTILIO CONTINI(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Apresente a impetrante cópias de fls. 21-68 para complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Int. .

0014537-53.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido, bem como suspenda a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0015504-98.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

SENTENÇA TIPO CCLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCOIMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA/SP S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão anexa, a qual é a de documento 05, bem como de seus efeitos anteriores e posteriores, bem como para que a mesma seja decidida por autoridade superior ao mesmo, que é o Exmo. Sr. Diretor da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico do Comando da Aeronáutica e, após, caso não ocorra novos recursos, retorne o PAD para nova apresentação de novas alegações finais.Sustenta, em síntese, que o Diretor do PAMA/SP está impedido de emitir decisões, pareceres e outros relacionados com a impetrante, nos termos do artigo 18, inciso III, da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual a decisão por ele emitida no processo administrativo disciplinar n.º 67115.000167/2015-49, que indeferiu as provas requeridas pela impetrante, é nula.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a declaração de nulidade da decisão proferida pela D. Autoridade Impetrada nos autos do processo administrativo disciplinar n.º 67115.000167/2015-49, sob alegação de que o Sr. Diretor do PAMA/SP estaria impedido de atuar no referido processo, nos termos do artigo 18, inciso III, da Lei n.º 9.784/99.Alega que, de acordo com o referido dispositivo legal, está impedido de atuar no processo administrativo a autoridade que estiver litigando judicial e administrativamente com o interessado, ou respectivo cônjuge ou companheiro.Relata a impetrante que impetrou vários mandados de segurança nos quais o Sr. Diretor do PAMA foi indicado como autoridade coatora, processos n.ºs 0024970-53.2015.403.6100 e 0004779-50.2016.403.6100.Verifico a litispendência entre este mandado de segurança e o mandado de segurança n.º 0024970-53.2015.403.6100.Compulsando os autos, verifiquei que o pedido, causa de pedir e argumentos da presente ação estão contidos no mandado de segurança n.º 0024970-53.2015.403.6100, que tem o objeto mais amplo que o deste mandamus. Consoante se infere do item a.1 da petição inicial do mandado de segurança n.º 0024970-53.2015.403.6100 (fl. 04), o impetrante se insurge contra atos praticados pelo Sr. Diretor do PAMA/SP, pelos mesmos fundamentos arguidos no presente feito. Confira-se:a.1) Contra lesões a direitos líquidos e certos emanados de atos ilegais, bem como todos os seus efeitos anteriores e posteriores da seguinte autoridade coatora, o Exmo. Sr. Diretor do PAMA-SP: por afrontar o princípio da impessoalidade e a autoridade coatora o Exmo Sr. Diretor do PAMA-SP por estar a autoridade coatora litigando com a impetrante na Justiça Federal e instâncias superiores, conforme prova através de consultas em anexo, dos Processos n.ºs 0007078-44.2009.403.6100 (doc. 24), 0010446-61.00.010446-6 (doc. 25), 0006595-72.2013.4.03.6100 (doc. 26), 0006982-53.2014.4.03.6100 (doc. 27), 0020725-33.2014.4.03.6100 (doc. 28), todos em situação normal conforme poderá ser verificado nos docs 24 a 28 em anexo, nos quais figura em todos como autoridade coatora o Exmo. Sr. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, extraídos da página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo em 01.12.2015, cujas impressões seguem anexas (dos. 24 a 28), portanto a autoridade coatora cometeu ilegalidade ao ferir os princípios da impessoalidade e do devido processo legal garantidos pela Constituição Federal, já que é a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar 67115.000167/2015-49 no rito sumário (doc. 07), mesmo já litigando com a impetrante conforme fez prova nos documentos de 24 a 28 anexos, havendo mácula insanável desde no início do Processo Administrativo Disciplinar 67115.000167/2015-49 no rito sumário, instauração publicada nas pgs. 19 e 20 do Boletim Interno Ostensivo n.º 141, de 05 de agosto de 2015 (doc. 07), (doc. 07), em que a nulidade se irradia e contamina os atos nele realizados.Como se vê, não obstante as ações tratem de atos diferentes praticados pelo Sr. Diretor do PAMA, todos os atos discutidos aqui e nos outros autos são relativos ao mesmo processo administrativo. A impetrante alega a nulidade dos atos pelos mesmos fundamentos alegados na presente ação, ou seja, a violação ao princípio da impessoalidade, haja vista a existência de litígio entre as partes.Nesse contexto, dada a causa de pedir invocada, impedimento do julgador administrativo, qualquer ato praticado no mesmo PA está abarcado pelo pedido da primeira ação.A liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0024970-53.2015.403.6100 apreciou a matéria nos seguintes termos:Inicialmente, não vislumbro ilegalidade na instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra a impetrante pelo Diretor do Parque de material da Aeronáutica, na medida em que a existência de outras ações mandamentais ajuizadas pela impetrante em face de ato eventual ato coator praticado por ele, por si só, não configura violação ao princípio da impessoalidade.Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da litispendência entre os feitos.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-40.2016.403.6125 - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 83, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

Expediente Nº 7517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015644-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CZERKES SANTANA

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: FABIO CZERKES SANTANA DE C I S ã O Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de Fabio Czerkes Santana, com pedido liminar de bloqueio, com ordem de restrição total, via sistema RENAJUD e busca e apreensão do veículo marca BMW, modelo 535I GT SN21, cor PRATA, chassi nº WBASN2107BC534938, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa GAA-1114, RENAVAM 00337735360. Relata a autora que o réu firmou contrato de financiamento de veículo sob nº 2141411490000044-27, com prazo de 48 meses, no entanto, tornou-se inadimplente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/24). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 9.4.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 22/24-verso) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme consta da cláusula 13.1 do instrumento em questão. No caso, o documento de fls. 10 aponta a existência de gravame no veículo em nome da CEF. A notificação extrajudicial de fls. 16/17 demonstra estar o réu em mora e a planilha de juntada às fls. 19/19-verso, indica que o inadimplemento teve início em maio/2015 e que em julho/2016 perfaz o montante de R\$ 176.625,30 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos). Assim, vencida a dívida e não paga justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, no sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca BMW, modelo 535I GT SN21, cor PRATA, chassi nº WBASN2107BC534938, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa GAA-1114, RENAVAM 00337735360, ao preposto indicado à fl. 03-verso (Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-43.2016.403.6100 - ARTHUR NEVES MODESTO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DAS NEVES (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos. Diante do laudo pericial de fls. 259/273, mantenho a decisão de fls. 179/182, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0011330-46.2016.403.6100 - N.V. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da decisão de fls. 168-170, comprovando o recolhimento das custas judiciais e apresentando as contrafés. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0012987-23.2016.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HÉLIO FRANCISCO LEÔNIO REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR DE C I S A O Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a conversão do tempo especial de serviço em comum, referente ao período de 03/10/1988 até 30/05/2016, com a consequente averbação do tempo convertido junto ao prontuário funcional do autor. Sustenta o autor que, trabalhou durante o período de 03/10/1988 a 11/12/1990 regido pela CLT e a partir de 12/12/1990 até a presente data, nos termos da Lei n.º 8.112/90, na qualidade de servidor público federal, desenvolvendo suas atividades laborais exposto a RX e radiações ionizantes, desde a data de ingresso no serviço público. Relata que, em razão das diversas demandas de servidores públicos buscando a aposentadoria especial, prevista no artigo 40, 4º da Constituição da República, ainda pendente de regulamentação, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandados de Injunção, editou a Súmula Vinculante n.º 33. Argumenta que a referida súmula não contempla plenamente a situação do autor, pois não lhe concederá a integralidade e a paridade. Afirma que obteve na Justiça o reconhecimento da atividade especial por ele prestada, objetivando no presente feito a averbação do tempo especial em comum. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. O réu contestou às fls. 159/171 alegando, em síntese, que a Súmula Vinculante n.º 33 trata exclusivamente da aposentadoria especial, não mencionando acerca da conversão do tempo especial em comum. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da tutela de evidência e, ao final, pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Compulsando os autos, verifico que o pedido de tutela antecipada pretendida pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Com efeito, não há tese firmada em caso de julgamentos repetitivos no caso ora em análise, haja vista que a Súmula n.º 33 somente trata do caso de aposentadoria especial em sentido estrito e não abarca a questão do autor, que objetiva a conversão do tempo especial de serviço em comum. Confira-se o teor da Súmula Vinculante 33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de evidência requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0014745-37.2016.403.6100 - ZANFUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014745-37.2016.403.6100AUTOR: ZANFUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL DE C I S À ORelatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 13896.905.674/2015-00, bem como que o referido crédito não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos moldes do art. 206 do CTN, abstendo-se a ré de inscrever a autora no CADIN, inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Sustenta a extinção do crédito tributário através de compensação realizada nos termos do artigo 156, II, do CTN. Relata ter apurado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$109.216,69 durante o ano-calendário de 2010, razão pela qual realizou a compensação dos créditos com débitos vincendos de IRPJ, mediante o PER/DCOMP n.º 19430.95333.020311.1.02-4110. Afirma que foi surpreendida com o despacho decisório que não homologou a compensação e, por consequência, passou a ser cobrada dos valores declarados na compensação. Argumenta que os débitos em cobrança não podem ser exigidos porque ocorreu a preclusão do direito da Fazenda manifestar-se sobre o crédito, nos termos da Lei n.º 11.457/07, bem como em razão de haver crédito suficiente para realizar a compensação declarada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 13896.905.674/2015-00, bem como que o referido crédito não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos moldes do art. 206 do CTN, abstendo-se a ré de inscrever a autora no CADIN, inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Sustenta que o crédito tributário não é devido, haja vista ter sido objeto de compensação efetuada pela autora com créditos decorrentes de saldo negativo de imposto de renda, no entanto, não houve homologação por parte do Fisco. Com efeito, havendo prova da regularidade dos créditos, ainda que não apresentada no curso do processo administrativo fiscal, não pode o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Todavia, no caso em tela trata-se de questão técnica de alta indagação amparada em documentos ainda não submetidos ao Fisco na esfera administrativa, sem a interposição de manifestação de inconformidade. A alegação de homologação tácita por força do art. 24 da Lei n. 11.457/07 é manifestamente incabível, uma vez que este dispositivo trata de prazo para conclusão da análise, sob pena de configuração de mora administrativa, não determinando em hipótese alguma deferimento tácito, além de haver regra legal específica para homologação tácita de compensação, cujo prazo é de cinco anos, art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, Cite-se, devendo a União em sua contestação apresentar análise da Receita Federal acerca da documentação apresentada pela autora com a inicial, apurando se nesta oportunidade restam comprovados os créditos discutidos, não podendo simplesmente invocar preclusão administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015704-08.2016.403.6100 - EDGAR KOJI OKAMURA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDGAR KOJI OKAMURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S À ORelatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à CEF o imediato estorno da aplicação financeira - LCI - no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), junto à Agência Praça da Árvore/SP, n.º 255. Sustenta o autor que efetuou aplicação denominada LCI no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) perante a CEF e, no dia do vencimento, compareceu à agência da Ré para efetuar o resgate integral da aplicação. Afirma que, a CEF procedeu ao resgate parcial do valor, tendo feito sem a autorização do autor duas novas aplicações em CDB e LCI. Argumenta ter comparecido pessoalmente na agência para efetuar o resgate das aplicações, no entanto, houve negativa por parte da instituição financeira. Relata que, em seguida, o autor notificou extrajudicialmente a ré para proceder ao resgate dos investimentos objeto de questionamento, no entanto, houve somente o resgate do valor aplicado em CDB, sem a liberação da aplicação a título de LCI. Pretende o autor, portanto, o estorno da aplicação LCI, haja vista que foi realizada pela instituição financeira sem a sua autorização. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento jurisdicional destinado a determinar à ré que proceda ao estorno do investimento a título de LCI, alegando o autor que não autorizou a realização do investimento, tendo este sido feito à revelia de seus interesses. No entanto, nesta primeira aproximação, entendo que não há elementos suficientes nos autos para apurar as circunstâncias da aplicação e os motivos de seu estorno. A despeito das alegações da autora, não é possível apurar, nesta cognição sumária, a situação narrada sem a oitiva da CEF. Ademais, o benefício almejado é meramente econômico, sequer há alegação de concreto risco iminente de dano irreparável, não havendo nos autos periculum in mora que justifique a necessidade de utilização dos recursos pelo autor. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida, sem prejuízo de sua reapreciação após a juntada da contestação. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015899-90.2016.403.6100 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0015899-90.2016.403.6100AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S À ORelatório. Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor seja concedido provimento jurisdicional que o autorize a pagar as prestações vincendas no valor mensal de R\$ 976,19 (novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do SFH. Requer, ainda, se abstenha a ré de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel. Sustenta que a ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido

pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo. Insurge-se, ainda, em face da cobrança de tarifa de administração. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas do financiamento pelo valor que entende correto, a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e, por conseguinte, se abstenha a ré de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Rui de Moraes Apocalipse, n.º 568, apto 82, Bloco 8, Edifício Colibri, Brasilândia, São Paulo. A concessão da tutela antecipada reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do NCPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008,

p. 274). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto é exigível. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracterizam violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano

irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Desse modo, não vislumbro a existência da verossimilhança das alegações.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011483-79.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 25-28, apresentando cópia dos documentos que acompanham a inicial, bem como da procuração, para complementação da contrafé.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0011985-18.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP

Vistos.Fls. 150/153: deixo de receber os embargos opostos, ante a ocorrência de preclusão consumativa.Com efeito, a embargante opôs embargos de declaração às fls. 141/146, os quais foram rejeitados, objetivando a reforma da decisão de fls. 139/140 que determinou a retificação do pólo passivo para constar apenas o Presidente da Comissão, alegando que todos os membros da comissão devem figurar no pólo. Assim, não cabe a oposição de novos embargos com os mesmos fundamentos, consumado o direito com seu primeiro exercício.Int.

5000013-76.2016.403.6128 - GIANCARLO MORAIS LUIZ(SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, indicando a autoridade coatora que integra o DNIT, nos termos do art. 6º caput e 3º da Lei n.º 12.016/09, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015526-59.2016.403.6100 - ADEMILSON DOS SANTOS X MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARREQUERENTES: ADEMILSON DOS SANTOS E MARCIA BAPTISTA DOS SANTOSREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃORelatório.Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando os requerentes provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de realizar a concorrência pública para a venda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 212/422

do imóvel alienado fiduciariamente de contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, tendo em vista que despreza os princípios do contraditório e da ampla defesa, além do direito à justiça. Sustenta que, ante a perda do emprego, o requerente deixou de pagar as prestações dos meses 10/11/12 de 2014 e 01/2015. Alega que foi notificado para purgar a mora, tendo procurado a agência da CEF para tentativa de acordo, haja vista que ainda estava desempregado, no entanto, não logrou êxito, pois foi informado que o contrato havia sido encaminhado para leilão, uma vez que já havia sido consolidada a propriedade. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, 7º, do CPC/73. Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos. Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza. Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar. Argumentam os requerentes que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. É o caso de indeferimento do pedido, pois não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel.

Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE requerida. Cite-se nos termos do art. 306 do NCPD, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma. Cite-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4734

MONITORIA

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.207,47, corrigido conforme determinado na decisão de fl. 54. Certidão positiva de citação (fl. 59). Bloqueado R\$ 1.342,82 via Bacen/Jud da conta do autor (fl. 76), apropriados pela CEF (fls. 106/107, 114/11121). À fl. 116, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 116, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UPPER DESIGN LTDA - ME (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO (SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Upper Design Ltda - ME e Alex Urien Sancho, objetivando a cobrança do valor de R\$ 113.404,87, atualizado até 30/04/2012, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto n. 21.1374.041.0000028-78. Inicial com os documentos de fls. 07/200. A CEF requereu consulta via Bacen/Jud, Siel, Infojud etc (fl 238), indeferido (fls. 239/240), opostos embargos de declaração (fls. 242/243), rejeitados (fl. 246). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0007058-78.2013.403.0000 (fls. 249/262), dado provimento (fls. 277/281). Reconsiderada a decisão de fl. 246 (fl. 264), Embargos opostos por Upper e Alex (fls. 354/371), alegando inépcia da inicial pela falta de juntada de documentos indispensáveis, prescrição, existência da ação revisional n. 00080253020114036100, transitada em julgada, objeto de discussão do mesmo contrato, e que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para afastar a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa de mora, previstos de maneira cumulativa com a comissão de permanência, devendo incidir, nos casos previstos na cláusula décima e parágrafo único do contrato n.º 1374.197.1208-6, e na cláusula vigésima terceira dos contratos ns. 010.1374 e 00501374, exclusivamente a comissão de permanência. No mérito alegou indevida capitalização de juros, proibição de cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios, multa contratual e correção monetária. Pediu tutela antecipada para impedir a inscrição de seu nome dos cadastros de devedores. Impugnação aos embargos (fls. 86/105), com os documentos de fls. 372/386, refutando as teses da parte ré e pugando pela improcedência dos embargos. Remetido os autos à CECEN, a parte autora afirmou impossibilidade de acordo (fl. 417). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Falta de Documentos Essenciais Não merece amparo a alegação de carência pela falta de documentos essenciais, visto que o contrato e as planilhas juntadas servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitoria, em atenção ao art. 1.102-A do CPC (art. 700 do NCPC). A prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida, prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 07/200). Ademais, o contrato denominado Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitoria é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ação Revisional n. 00080253020114036100 No caso discute-se Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Títulos, concedido no limite de R\$ 100.000,00, a ser efetuada por meio da conta bancária 287-8, ag. 1374, junto à CEF (fls. 10/46), cujos descontos originaram os contratos ns. 04056113015 - R\$ 7.350,00 (fls. 176/178), 04056645437 - R\$ 9.800,00 (fls. 179/181), 04056723271 - R\$ 8.800,00 (fls. 182/184), 04057619997 - R\$ 9.600,00 (fls. 185/187), 04058688605 - R\$ 14.553,51 (fls. 188/190), 04058688606 - R\$ 14.651,75 (fls. 191/193), 04058688607 - R\$ 14.671,69 (fls. 194/196), 04058688608 - R\$ 14.436,64 (fls. 197/199). Já na Ação Revisional n. 00080253020114036100, transitada em julgada, discutiu-se três contratos - Cédulas de Crédito Bancário - cheque empresa CAIXA, ns. 1374.197.1208-6, 010.1374 e 00501374. Assim, por tratar-se de contratos diferentes, afasto a alegação da parte autora, de conexão desta ação com a discutida na Ação Revisional n. 00080253020114036100, inclusive já transitada em julgada, por diversidade de objetos. Prescrição Firmado o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Títulos em 02/09/2009, e ajuizada esta ação em 17/05/2012, não restou transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o

CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao coexecutado pessoa física, da mesma forma não tem caráter consumerista, uma vez que responde a título de co-devedor da pessoa jurídica. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (Resp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. Consta dos autos que a parte autora firmou com a CEF Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Títulos, concedido no limite de R\$ 100.000,00, a ser efetuada por meio da conta bancária 287-8, ag. 1374, junto à CEF (fls. 10/46), cujos descontos originaram os contratos ns. 04056113015 - R\$ 7.350,00 (fls. 176/178), 04056645437 - R\$ 9.800,00 (fls. 179/181), 04056723271 - R\$ 8.800,00 (fls. 182/184), 04057619997 - R\$ 9.600,00 (fls. 185/187), 04058688605 - R\$ 14.553,51 (fls. 188/190), 04058688606 - R\$ 14.651,75 (fls. 191/193), 04058688607 - R\$ 14.671,69 (fls. 194/196), 04058688608 - R\$ 14.436,64 (fls. 197/199), inadimplidos. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. Capitalização mensal de juros Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva vigente na entrega do borderô, nele expressamente indicada, calculados sobre o valor de face de cada título e IOF, sem capitalização ou juros compostos. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não demonstradas no caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC. VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aféir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. (...) (AC 00298953920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Encargos de Mora Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da apuração de desconto referida no(s) respectivos(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, Resp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os

juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios e multa contratual. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...). (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310) Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, seja juros moratórios ou remuneratórios, correção monetária e multa contratual, que devem ser excluídos, para que seja fixada com base unicamente nos juros constantes dos borderôs de descontos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. CITAÇÃO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, CC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...)VII - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. VIII - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IX - No julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. X - Deve ser reformada a r. sentença, para determinar-se o afastamento dos acréscimos, previstos na cláusula décima primeira, letras a e b, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos. XI - Apelação da parte requerida/embargantada a que se dá parcial provimento.(AC 002320238201040138000023202-38.2010.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:460.)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e acolho em parte os embargos monitórios opostos, art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a taxa de rentabilidade, juros, multas e correção monetária previstos na comissão de permanência, incidindo apenas e unicamente os juros constantes dos borderôs de descontos a tal título.Sucumbência em reciprocidade.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocacios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016698-70.2015.403.6100 - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando seja afastada a exigência da Impetrante de se registrar perante o conselho impetrado, bem como que este se abstenha de cobrar a quantia indevidamente exigida e de tomar as providências administrativas decorrentes do seu não pagamento.Alega que Factoring é uma atividade comercial, mista e atípica, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros sendo a operação de Factoring um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo a uma empresa Factoring sendo o resultado disso o recebimento imediato desses créditos.Assim, o Factoring não pode ser considerado atividade financeira, pois não pode fazer captação de recursos de terceiros, nem intermediar para emprestar estes recursos como fazem os bancos, o Factoring não desconta títulos e não faz financiamentos, mas tem como principal atividade a cessão de créditos.O simples fato de se cuidar de uma empresa de Factoring não implica, por si só, a obrigatoriedade do registro perante o

Conselho Regional de Administração, para a solução da lide sendo imprescindível saber se as atividades acima discriminadas e as efetivamente praticadas pela empresa encontram-se sob a fiscalização do Conselho de Administração. Por decisão de fl. 56, em vista da existência de prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba foi determinado a distribuição do presente feito por dependência ao em curso perante aquele juízo e por decisão de fl. 64/67 foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, com relação a segunda autoridade apontada como coatora e determinado o retorno dos autos a este juízo para prosseguimento em relação a primeira autoridade apontada como coatora, sediada nesta cidade. Retornando os autos, foram prestadas informações (fls. 95/140). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 143/146). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante, empresa de factoring, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Como se nota, o objeto legal do factoring é amplo, compreendendo tanto assessoria empresarial e administração de contas, quanto o fomento mercantil convencional, a compra de direitos creditórios. O objeto social da impetrante está descrito em seu contrato social (fls. 27 e 27, verso), da seguinte forma: - prestação de serviço de cadastro, análise e avaliação de riscos, assessoria em geral; - aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; - realização de cobrança por conta própria e de terceiros; - compra e venda de equipamentos, produtos e bens em nome próprio e de terceiros. Contata-se, assim, que o objeto social da autora não se limita ao factoring convencional, por conter as atividades de prestação de serviços de análise e avaliação de riscos e assessoria em geral, além de compra e venda em nome de terceiros, o que extrapola a mera atividade mercantil de negociação e recuperação de créditos de terceiros, alcançando o campo próprio da Administração. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa. 2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93). 4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1587600/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016) Na mesma linha vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING OU FOMENTO MERCANTIL. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DO FACTORING CONVENCIONAL. O e. STJ decidiu que caso a empresa, de fato, desenvolva atividade de factoring convencional (REsp 1.236.002/ES), não está obrigada ao registro junto ao Conselho de Administração. No caso dos autos, o objeto social da agravante não demonstra, prima facie, que ela desenvolve a atividade de factoring convencional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00303234120154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, fls. 145/146: Pois, na análise e avaliação de riscos, assessoria em geral há o envolvimento de questões de âmbito financeiro e mercadológico, que aliados as demais atividades descritas, as quais realização de cobranças por conta própria ou de terceiros e compra e venda de equipamentos, produtos e bens em nome próprio e de terceiros, ressaltam o caráter típico de atividade do ramo de administração. Assim, diante do fato de que a impetrante desenvolve atividades que envolvem o conhecimento especializado de Administrador, através do fomento do processo mercadológico, independentemente da compra de direitos, há o dever de sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração. Assim, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impetrante provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da notificação de multa nº 179-2015 e determine à impetrada que se abstenha de lavrar novos autos de infração em razão de sua não inscrição perante o conselho. No mérito, pretende a anulação da Notificação de Multa nº 179-2015 bem como qualquer efeito que possa dela decorrer bem como que a impetrada seja impedida de autuar novamente a impetrante. A impetrante informa que é engenheira de alimentos, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e desenvolve suas atividades na empresa Mead Johnson do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Nutrição Ltda., onde exerce a função de coordenadora de desenvolvimento de produtos. Sustenta que as atividades que desempenha são aquelas inerentes à sua profissão, como o desenvolvimento e nacionalização de alimentos; preparação de protótipos de alimentos e interface com outras áreas relacionadas; desenho de estudos de estabilidade (vida de prateleira); validação de fórmulas de produtos e avaliação de custo de matéria prima; relacionamento com laboratórios internos ou externos para coordenação de análises de produtos; garantia de atendimento de leis e regulamentos e padrões aplicáveis aos produtos da empresa. Entretanto, informa que foi instada a se inscrever perante o Conselho de Química e teve imposta multa por violação a dispositivos legais. Interpôs recurso voluntário em 01/04/2015, que foi indeferido e recebeu intimação para regularizar sua situação em quinze dias. Sustenta que não exerce atividades inerentes aos profissionais de química e que tampouco tem formação acadêmica nessa área. Por decisão de fls. 108/113 foi deferida em parte a liminar requerida. Informações prestadas (fls. 125/132). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 147/163). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegação de carência de interesse processual quanto ao período posterior à inscrição da impetrante perante o CREA, uma vez que, embora esta questão não tenha sido submetida a exame na esfera administrativa, trata-se de questão eminentemente de direito, a impetrada em suas informações não fez qualquer ressalva à imposição de inscrição para atividade de engenharia de alimentos perante o CRQ mesmo em caso de inscrição concomitante perante o CREA, tampouco reconheceu expressamente que a impetrante não será por ela molestada uma vez tendo optado pela inscrição perante o CREA, apenas afirmou que extrajudicialmente a questão não foi examinada, podendo ser favorável ou contrária à pretensão da impetrante, o que é resistência à pretensão bastante ao exame do mérito, vale dizer, a carência de interesse, em matéria de direito, só decorreria da certeza de que a impetrada extrajudicialmente não exigiria a inscrição da impetrante no CRQ se já inscrita perante o CREA, o que não se verifica. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional Química, sob o fundamento de que sua atividade não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O Relatório de Visita nº 590/339, de 13/11/2012, aponta que a impetrante à época trabalhava na empresa IFF Essências e Fragrâncias (fl. 23), e no campo descrição da atividade consta: contribui na pesquisa e desenvolvimento de formulações de produtos alimentícios (néctares, bebidas mista e misturas em pó), no que tange ao quesito aroma/essências, sendo que suas atividades se concentram em testes de aplicação para atingir aspectos exigidos pelos clientes como aspectos sensoriais (cor, sabor, odor, consistência) e físico-químicos (ph e estabilidade). Consta nos autos à fl. 31, que a impetrante pediu a desconsideração da multa por der se desligado da empresa em fevereiro de 2013. Não há qualquer demonstração de que na ocasião a impetrante não exercia atividade relacionada à química. Entretanto, o Conselho Regional de Química cancelou a notificação de multa nº 632-13, lavrada com base na intimação nº 959-13, em razão de a impetrante ter comprovado baixa das atividades na empresa IFF Essências e Fragrâncias Ltda. À fl. 43 dos autos há outro Relatório de Visita/Termo de Declaração nº 559/343, de 25/09/2014, que aponta que a impetrante laborava na empresa Apenas Boa Nutrição Indústria de Alimentos Ltda., que assim teve descrita sua atividade: atua no laboratório de desenvolvimento, utilizando seus conhecimentos nas áreas química e alimentícia para realizar o aperfeiçoamento das formulações já existentes (de pó preparado de bebida à base de leite), bem como realizar testes de aplicação dos produtos fabricados e comercializados pela empresa, verificando suas características, também realiza o desenvolvimento de materiais de embalagem. Assim como no caso anterior, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00. À fl. 68 dos autos há mais um Relatório de Visita/Termo de Declaração nº 399/359, de 30/06/2015, que aponta como empregadora da impetrante a empresa MEAD Johnson do Brasil Com e Imp de Produtos de Nutrição Ltda. A descrição da atividade é: atua no laboratório de desenvolvimento de produtos realizando ajustes de formulações de produtos já existentes, como pó preparado de bebida à base de leite. Efetua teste de aplicação dos produtos fabricados (mistura do produto com leite), verificando suas características (teste sensorial, cor odor, paladar). Em resposta ao recurso voluntário apresentado pela impetrante, a autoridade impetrada, ao decidir desfavoravelmente à impetrante, sustentou que em complementação do Decreto nº 85.877/81, a Resolução nº 257/14, do Conselho Federal de Química define os profissionais da área de alimentos como da área da química e define suas atribuições como segue: Art. 1º São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros de Alimentos, os Bacharéis em Ciência dos Alimentos e as Categorias Profissionais caracterizadas no Eixo Tecnológico da Produção Alimentícia, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Alimentos, Tecnólogos em Laticínios, Tecnólogos em Processamento de Carnes, Tecnólogos em Viticultura e Enologia, Tecnólogos em Produção de Cachaça, Tecnólogos em Agroindústria e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao beneficiamento, armazenamento, industrialização e conservação de alimentos. Art. 2º São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas cumpridas nos Cursos de Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: 1 - Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos. 2 - Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de industrialização de alimentos. 3 - Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas, ambas as atividades, na área de processamento de alimentos. 4 - Executar análises químicas, físico-químicas, quimicobiológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando métodos gravimétricos e

volumétricos.5 - Executar análises químicas, físico-químicas, químicobiológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais.6 - Efetuar controles fitossanitários, nas etapas de armazenamento, produção, distribuição e comercialização sempre relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas a serem utilizadas nos procedimentos industriais de obtenção de produtos alimentares.7 - Planejar, conduzir, gerenciar e efetuar o controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos utilizados nas etapas da industrialização de alimentos, desde a matéria prima, incluindo derivados, até o produto final.8 - Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da indústria química utilizadas em todas as etapas da industrialização de alimentos. Planejar, conduzir e gerenciar os processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos, e as operações unitárias utilizadas no tratamento de águas destinadas à indústria de alimentos e dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos sólidos.9 - Efetuar a inspeção das atividades produtivas, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e dos padrões de qualidade dos produtos alimentares industrializados.10 - Efetuar a aquisição, conduzir a montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações das indústrias de alimentos.11 - Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projeto, especificações de equipamentos e de instalações das indústrias de alimentos.12 - Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química. A autoridade impetrada frisou que a descrição do cargo ocupado pela impetrante na empresa MEAD Johnson aponta que esta está incluída nas atividades descritas no artigo 1º da Resolução 257/14, com destaque para Aplicar a compreensão dos sistemas alimentares e as propriedades físico-químicas dos materiais de alimentos para desenvolver formulações de novos produtos seguindo MJN nutricional... e Responsável por trabalhos realizados no laboratório de PD, liderar e conduzir o trabalho em bancada, piloto e escala de planta... Finaliza, ponderando que o engenheiro de alimentos é um profissional de química, razão pela qual deve efetivar sua inscrição perante o conselho. Já a Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos. (...) Como se nota, as atribuições do engenheiro de alimentos são multidisciplinares, mormente no caso da autora, que atua em indústria de alimentos, abrangendo conhecimentos típicos da química e da engenharia, tanto que ambas as legislações profissionais, dos engenheiros e dos químicos, os compreendem, o que está em conformidade com os arts. 22 e 23 da Lei n. 2.800/56, que chegava ao ponto de exigir expressamente duplo registro para os engenheiros químicos industriais, de que a engenharia de alimentos é uma especialidade: Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Não obstante, após o advento do art. 1º da Lei n. 6.839/80, a jurisprudência consolidou-se pela impossibilidade de impor vinculação a dois Conselhos Profissionais distintos para a mesma atividade básica, até porque é inútil e desnecessária a submissão ao poder de polícia de duas instituições distintas no exercício profissional. Nessa ordem de idéias, tendo em vista que a legislação não oferece critérios seguros de distinção suficiente, quer no caso dos engenheiros químicos, quer no caso dos mais especializados engenheiros de alimentos, a vinculação a uma ou outra entidade deve ser entendida como facultativa ao profissional, obstada a imposição de duplo registro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75) 2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro 3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ 4. Sentença correta ao determinar que o CRQ se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro. 5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de

recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4.(AC 00148619720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química, bem como de elaboração de plantas e projetos químicos, ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10).- A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado.- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.(AC 00730947319924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO DE ALIMENTOS REGISTRADO JUNTO AO CREA - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. 2 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. A jurisprudência é pacífica, não admitindo, de forma unânime, o duplo registro. 3 - Comprovado o registro obrigatório junto ao CREA, vedado se toma o registro do Impetrante, para a mesma finalidade, perante o Impetrado. 4 - Remessa oficial desprovida.(AMS 00450888019974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:30/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a impetrante é inscrita perante o CREA, mas apenas desde 20/07/15, fl. 85, quando os fatos geradores da multa são todos anteriores, de momento em que o CRQ surpreendeu a impetrante exercendo atividade de engenharia de alimentos sem sujeição ao controle de qualquer das duas entidades, o que justifica as penalidades. Assim, devem ser mantidas as multas, embora não possa a impetrante ser novamente autuada pela impetrada, pois com o registro perante o CREA regularizou sua situação. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente à exigência de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Química - CRQ, notadamente impor novas sanções em razão disso, quanto a fatos geradores posteriores a 20/07/15.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004806-33.2016.403.6100 - ULISSES CIANO(PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que declare seu direito líquido e certo de obter passaporte mesmo sem gozar dos direitos políticos. Em sede liminar requer que este juízo ordene à autoridade coatora que especifique o passaporte em favor do impetrante no prazo de 48 horas. Em síntese, relata que por convicção religiosa foi eximido da prestação do Serviço Militar Obrigatório e, em consequência, perdeu seus direitos políticos. Ao requerer a expedição de passaporte seu pedido foi negado por falta de documentação referente à quitação eleitoral. Alega-se a autoridade coatora cita como condição para obtenção do passaporte comum ter votado na última eleição. Contudo, o impetrante não poderia ter votado na última eleição por não estar obrigado. Tal desobrigação advém de não ser eleitor. Como poderia alguém que não é eleitor votar? Ademais, apesar de não possuir o título de eleitor, o impetrante sempre conseguiu a expedição dos passaportes. Conclui afirmando que não precisa dos seus direitos políticos para exercer a cidadania e preenche os requisitos para obtenção do passaporte, mesmo tendo perdido seus direitos políticos. Por decisão de fls. 32/34 foi deferida a liminar requerida. Agravo de instrumento interposto (fls. 71/78). Informações prestadas (fls. 60/70). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 84/86). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Pretende o impetrante a emissão de seu passaporte a despeito de certidão negativa de quitação eleitoral, tendo em vista que se encontra com seus direitos políticos cassados em razão de recusa em cumprir obrigação a todos imposta, por razões religiosas. A vedação impugnada foi amparada no art. 7º, 1º, V, do Código Eleitoral: Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: (...) V - obter passaporte ou carteira de identidade; O artigo é expresso ao exigir prova de votação na última eleição, justificativa para não fazê-lo ou pagamento da multa respectiva, não exigindo para emissão do documento que os direitos políticos estejam em pleno gozo. Nessa esteira, suspensos ou cassados os direitos políticos, não há obrigação de voto, muito ao contrário, este é vedado, pelo que o dever imposto pelo referido art. 7º não pode ser considerado descumprido, por absoluta impossibilidade de atendimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE NEGADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Preceitua o artigo 7º, 1º, V, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e o artigo 20, IV, do Decreto nº 5.978/2006, que é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte. 2. No caso, o impetrante encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte, simplesmente porque inexiste, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral. 3. A certidão expedida pela 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal, é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. 4. Na singularidade do caso, não houve declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º do Código Eleitoral, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00215943020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não fosse isso, o impetrante comprova que seus direitos políticos foram cassados em razão de convicção religiosa em 1979, fl. 31, mas a Constituição de 1988, em seu art. 5º, VIII, assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Do certificado de fl. 31 verifica-se que o impetrante foi meramente eximido da prestação do Serviço Militar, sem a imposição de qualquer prestação alternativa, pelo que ainda que se mantenham cassados seus direitos políticos, o que é por si questionável, não lhe pode ser negado o direito ao passaporte. Nesse sentido: PASSAPORTE. DIREITOS POLÍTICOS. RECUSA EM CUMPRIR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. 1. Tendo a parte se eximido de prestar o serviço militar obrigatório, por razões religiosas, e não lhe tendo sido exigida a prestação de serviço alternativo, não há empecilhos à renovação de seu passaporte. (REO 200471000178923, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 442.) A par de tudo isso, ainda que a por hipótese a recusa fosse formalmente admitida, a cassação dos direitos políticos se deu em 1979, o impetrante comprova que tem passaporte emitido ao menos desde 2000, fl. 25, renovado em 2011, o que por certo foi concedido na mesma condição eleitoral presente. Assim, se não há fato ou direito novo, o que se tem é mera modificação de critério jurídico, não ilegalidade passível de saneamento, não se aplica aqui a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, pelo que este não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, direito a passaporte já deferido há mais de uma década, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. A prestigiar tais princípios o art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99 é claro ao vedar aplicação retroativa de nova interpretação, o que também é vedado pelo art. 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, aplicável por analogia como norma geral de Direito Administrativo. Embora se trate de renovação do documento, esta só pode ser indeferida com amparo em fato ou direito novo, não sob fato pretérito por certo já conhecido e considerado quando da emissão e renovação anteriores e sob o mesmo direito, a pretexto de mudança de interpretação da lei. Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, merece amparo a medida pleiteada. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para, ratificando liminar concedida, determinar à impetrada a expedição do passaporte de emergência em favor do impetrante, salvo se houver outra razão para a negativa que não sua situação eleitoral. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão da Impetrante, na condição de consorciada, como coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI (doc.02), com base no disposto na Lei n. 11.488/2007, combinada com o Decreto n. 6.144/2007 e a IN RFB n. 758/2007 (alterada pela IN RFB n. 1.267/2012), relativamente ao projeto da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, contratada com a empresa Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, pessoa jurídica titular do projeto e habilitada ao REIDI, conforme Ato Declaratório Executivo n. 180/2009 e Portaria n. 274/2009, do Ministério de Minas e Energia, que enquadrou a Usina Termonuclear UTN Angra 3 no REIDI. Ao final, pediu a confirmação da liminar e concessão da segurança. Alega, em síntese, ter apresentado solicitação de coabilitação na condição de consorciada, ao REIDI, em virtude de prestação de serviços de infraestrutura, notadamente obras de construção civil e serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica, incluindo o fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento para a Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA. Sustenta ter juntado diversos documentos, elencados às fls. 03/04. Apesar da juntada dos documentos, a DERAT/SPO indeferiu em 20/02/2015 o pedido de coabilitação, sob o fundamento de que o contrato celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, o qual tinha por objeto prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento, não caracterizaria execução de obra de construção civil referente ao projeto aprovado, não se comprovando, dessa forma, que o impetrante auferia receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, como preconiza o artigo 5º, 2º da IN RFB 758/2007 e artigo 5º, 2º e artigo 7º, 1º, do Decreto nº 6.144/2007. Contra a decisão foi apresentado recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. O impetrante afirma ter sido cientificado desta decisão em 29/02/2016. Este é o ato tido pelo impetrante como coator. Por decisão de fls. 56/58 foi deferida a liminar pleiteada. Agravo de instrumento interposto (fls. 123/136). Informações prestadas (fls. 106/122). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fl. 141). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI, instituído pela Lei n. 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n. 6.144/07 e pela IN n. 1.267/12. O cerne da lide é o conceito de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, como disposto no art. 2º da mesma lei, para fins de adesão ao regime. O decreto citado assim dispõe: Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:(...) 2º A pessoa jurídica que auferir receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010) A IN, por seu turno: Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:(...) 2º A pessoa jurídica que auferir receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013) Como se nota, a legislação própria não define o conceito de obra de infraestrutura ou de construção civil. A legislação tributária e especial sobre construção civil é contraditória quanto ao conceito de obra ou empreitada, mas é consenso que construção civil é gênero, do qual obras de construção civil e serviços de construção civil são espécies distintas. O que ocorre é que alguns institutos legais ou regulamentares abarcam a construção civil como um todo, obras e serviços, outros distinguem o enquadramento e efeitos jurídicos de obras e serviços. O Código Civil, art. 610, diferencia a empreitada de mão-de-obra da empreitada mista, com trabalho e materiais, mas ao tratar de empreitada refere-se a obras. Tratando-se de contratos com entidade da Administração Pública, portanto sujeito a licitação, a interpretação deve ser orientada pelas disposições da Lei n. 8.666/93, notadamente seu art. 6º: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (...) e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; Assim, os serviços contratados pela impetrante, montagem eletromecânica, não estão abarcados pelo conceito estrito de obra das leis civil ou administrativa, mas podem ser considerados serviços de construção civil, dada a acessoriedade e complementariedade em relação às obras em si, o que encontra amparo também no CNAE, Seção F, construção, compreendendo as divisões 42, obras de infra-estrutura, e 43, serviços especializados para construção, que tem no grupo 432 instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construção, que é assim descrito, este grupo compreende as atividades de instalação, alteração, manutenção e reparo de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento de todos os tipos de construções. Normalmente são atividades realizadas no local da obra, embora algumas partes do serviço possam ser realizadas fora do local da construção. Exemplos: instalações elétricas (antenas, alarmes), de ventilação e refrigeração, hidráulicas, contra incêndio, sanitárias e de gás. Este grupo compreende também a montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas rolantes, etc., por unidades especializadas, no que se insere a montagem eletromecânica como descrita nos itens da cláusula 3ª do contrato discutido, que fala expressamente em estruturas internas do edifício, tubulação do sistema de refrigeração, compartimento de vapor principal de e água de alimentação, chaminé de descarga de gases, montagem elétrica e de telecomunicações e montagem de ventilação e isolamento térmico (doc. 02). Na esfera tributária, a questão se resolve pelo exame da Solução de Divergência n. 11 da COSIT, segundo a qual, embora para fins de contribuições previdenciárias aplica-se plenamente a distinção entre obras e serviços, aplicando-se, portanto, o conceito de empreitada ou obra em sentido estrito, diferente é a situação no que toca à legislação da COFINS, dado que na conclusão da referida Solução de Divergência o Fisco entendeu que para os fins do inciso XX do art. 10 da Lei n.

10.833/03, aplica-se o regime cumulativo para serviço auxiliar em obra de construção, emprestando conceito do Ato Declaratório Cosit n. 30/99, que inclui como serviços de construção civil instalação elétrica e hidráulica, tendo por fundamento que para os fins de tal dispositivo legal as obras e serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit n. 30/99, enquadram-se no conceito de obras de construção civil. Artigo citado tem a seguinte redação: as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil. Como se vê, para fins de tributação da COFINS e do PIS, a Administração Tributária contrariou a distinção civil, administrativa e da legislação de custeio da previdência social, para abarcar no conceito de empreitada ou subempreitada e obras de construção civil os serviços de construção civil, adotando um conceito ampliativo de empreitada e obras, para incluir todas as atividades relacionadas ao gênero construção civil. No caso concreto a impetrada em sua decisão pretendeu diferenciar os serviços a serem prestados pela impetrante dos conceitos dos referidos atos da COSIT, porém sem sucesso, visto que salta aos olhos a correlação do descrito no contrato com o que se insere em tais pareceres fiscais, sendo que a própria Solução de Divergência afirmou que o rol do Ato Declaratório é exemplificativo. Em suma, a despeito de o conceito de empreitada e obra na Solução de Divergência em tela ser manifestamente ampliativo, as disposições legais da Lei n. 10.833/03 e da Lei n. 11.488/07 são equivalentes, não podendo o Fisco adotar dois pesos e duas medidas, conforme se beneficie ou prejudique o contribuinte, sempre o prejudicando, quando se trata de regime jurídico do mesmo tributo, a COFINS. Ademais, comprova o impetrante que por meio do Ato Declaratório Executivo DEMAC/RJO n. 40/14 deferiu a co-habilitação da empresa Queiroz Galvão para a mesma atividade geral, exclusivamente prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes, fl. 04 do doc. 05, do se infere nova adoção de dois pesos e duas medidas, em ofensa à isonomia. Nenhum destes fundamentos foi infirmado pela impetrada em suas informações, que não atentou para a natureza das atividades da impetrante à luz da Solução de Divergência n. 11 da COSIT, tampouco esclareceu o tratamento divergente em relação à referida co-habilitação da empresa Queiroz Galvão para a mesma atividade, aplicáveis ao caso por isonomia. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para, ratificando liminar concedida, determinar à impetrada a co-habilitação da impetrante no REIDI, salvo se por outra razão não discutida nestes autos houver impedimento. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0008237-75.2016.403.6100 - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANIL0 CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANIL0 CESAR RISSATO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 2016/01140 (7421), tidas por ilegais pelo impetrante, bem como a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos. Em caso do não deferimento do pedido acima, requer seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico e atos subsequentes. O impetrante informa que o objeto do Pregão Eletrônico é a contratação de empresa jurídica ou empresa individual especializada, para a prestação de serviços de limpeza e conservação em instalações prediais, por área, realizados permanentemente e eventualmente por chamada, para as dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal. O impetrante aponta as seguintes ilegalidades contidas nas cláusulas do edital: 1. Exigência de que a garantia fornecida pela empresa vencedora pelo certame perca por dois anos após o término do contrato, objetivando resguardar a Administração de Ações Trabalhistas e Previdenciárias. Sustenta que esta exigência está em desconformidade com o artigo 19, XIX, da Instrução Normativa 06, de 23/12/2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que alterou a Instrução Normativa nº 02/2008 e estabelece que a garantia pode ter validade de três (3) meses (fl. 05); 2. Ausência de critério de compensação ou atualização financeira por eventual atraso, em afronta ao artigo 40, XIV, d, da lei nº 8.666/93 (fl. 10); 3. Ilegal retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal (fl. 11); 4. O impetrante sustenta que deveriam ser impedidas de participar do certame toda e qualquer empresa que esteja apenas com sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração (art. 87, III, da lei nº 8666/93), não importando a origem da sanção e não apenas as que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco (fl. 14); 5. Entende que devam ser incluídos, dentre os requisitos de qualificação técnica, os itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15 do Acórdão nº 1214/2013, do TCU (fl. 18); 6. Ausência de cláusula proibindo a cotação do IRPJ e da CSSL (fl. 21); 7. Erro na data de apresentação do pedido de reapetuação, sob a alegação de que de acordo com a CLT, após três dias do depósito junto do Ministério do Trabalho e Emprego, o acórdão ou convenção coletiva já passam a ter vigência, não sendo necessário que se aguarde a homologação do documento para que seja requerida a reapetuação (fl. 23); 8. O edital deveria exigir a comprovação da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem como prova de regularidade no Ministério do Trabalho no que se refere ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados; Na decisão de fls. 170/171 foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo; incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; falta de interesse de agir; inadequação da via eleita; falha na representação processual. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. Por decisão de fls. 649/657 foi deferido em parte o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 672/673), no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo (fls. 699/704). Parecer do Ministério Público Federal preliminarmente pela incompetência da Justiça Federal para a julgar a presente ação e no mérito, pela concessão parcial da segurança (fls. 708/721). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares já foram superadas quando do exame do pleito liminar após as informações. Passo ao exame do mérito. Aduz a impetrante uma série de irregularidades autônomas no edital de pregão n. 2016/01140, promovido pela impetrada, das quais passo a tratar uma a uma. Prazo da Garantia Aduz a impetrante que as cláusulas 14.4.2 e 14.6.1.3 ao fixarem prazo de validade de dois anos após o encerramento do período de vigência do contrato para

fiança ou seguro-garantia, teriam descumprido o limite de 03 meses previsto na IN n. 02/08 do Ministério do Planejamento. Ocorre que tal ato normativo, conforme seu art. 1º, é restrito à contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, definidas pelo Decreto n. 1.094/94, art. 1º, 1º, como os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo, enquanto o Banco do Brasil é entidade da Administração Indireta não autárquica, sociedade de economia mista. Portanto, referido limite de 03 meses a ele não se aplica, ressaltando-se a razoabilidade do prazo que equivale à decadência para o ajuizamento de ações trabalhistas, exatamente em face das quais as garantias pretendem resguardar a instituição. Atualização e compensação financeira em face de inadimplemento ou atraso Alega a impetrante que haveria nulidade no edital por desatendimento ao que dispõe o art. 40, XIV, c e d da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: (...) c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; A impetrada, por seu turno, aduz a desnecessidade de atendimento a estes dispositivos conforme precedentes do TCU. Todavia, o TCU não tem competência jurisdicional, mas sim administrativa, não tendo o condão de negar vigência a normas legais cogentes. Acerca da obrigatoriedade de se observar as exigências em tela adiro à lição de Marçal Justen Filho: O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responsabilidade por atos ilícitos (contratuais ou não). Significa que, omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimentos. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória. (...) O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente em perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. (Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, 2010, p. 559) Assim, há efetivamente vício neste ponto. Retenção em caso de Irregularidade Fiscal Insurge-se a impetrante em face da cláusula 5ª, parágrafo 6º, no quanto estabelece direito de retenção de pagamentos em seu desfavor em caso de irregularidade fiscal. Embora a impetrada diga que esta retenção quanto às obrigações fiscais limita-se à retenção a seu encargo, esta retenção restrita é a que consta do parágrafo 5º, mas o parágrafo 6º amplia a prerrogativa, dispondo que O CONTRATANTE poderá exigir, quando do pagamento, a comprovação, preferencialmente em meio eletrônico (CD/DVD ROM), do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, inclusive decorrentes de 13º salários, auxílio alimentação e a auxílio transporte, acidente de trabalho, indenizações, multas e outras obrigações atinentes ao presente contrato, reservando-se o direito de reter o valor correspondente aos pagamentos devidos até a efetiva regularização das obrigações pendentes, ou seja, há clara previsão de retenção em caso de qualquer inadimplemento fiscal. Tal prerrogativa não tem previsão legal, é abusiva e implica enriquecimento sem causa da contratante, pois o crédito fiscal não é de sua titularidade nem pode sobre ela recair. Nesse sentido... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202710333, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE NO SICAF. RETENÇÃO DE FATURAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ILEGALIDADE. ART. 87 DA LEI 8.666/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A comprovação de regularidade fiscal do licitante é um dos requisitos para a sua habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, e encontra respaldo no art. 195, 3º, da Constituição Federal, devendo permanecer durante toda a execução do contrato. Ademais, nos termos do art. 78, I, da referida lei, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual, e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. 3. Ainda que em situação de irregularidade fiscal, uma vez cumprida a obrigação contratual pela empresa mediante a realização dos serviços, é ilegal a retenção do pagamento pelos serviços prestados, tendo em vista a ausência de previsão de tal penalidade no art. 87 da Lei nº 8.666/93. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (APELREEX 00029317120064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, com razão a impetrante também neste ponto. Alcance da Suspensão Temporária A impetrante impugna a cláusula 7.2.c, que impede de participar do certame apenas aqueles que estejam sob suspensão temporária imposta pelo Banco, mas não por terceiros órgãos ou entidades da Administração, como exigiria o art. 87, III, da Lei n. 8.666/93. A despeito da infundável controvérsia doutrinária sobre o tema e de precedentes do TCU na linha adotada pela impetrada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que a suspensão se aplica a qualquer órgão ou entidade da Administração: MANDADO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 226/422

SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.5. Segurança denegada.(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) Na mesma linha decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM IFSP. SANÇÃO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO. DESCREDENCIAMENTO DO SICAF. EFEITOS ALÉM DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR: UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TRF DA 3ª REGIÃO. PRECEDENTES. CITAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DEVOLVIDA À CORTE. LIMITES. QUESTÕES DECIDAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. (...)1. Diante da previsão de impedimento temporário de licitar e contratar com a administração, contida na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e no edital IFSP 95/2010, é manifesta, com base em precedentes do STJ, a plausibilidade jurídica da legalidade do ato administrativo sancionador decorrente da hipótese de retardamento na execução do objeto do contrato e/ou seu descumprimento parcial, assim como inexistência de limitação da suspensão temporária de licitar/contratar, prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93, apenas ao órgão aplicador da sanção. 7. A norma do 1-A do artigo 557 do CPC, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento por decisão monocrática (Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso), acertadamente, não prevê o confronto da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, limitando-se aos tribunais superiores, ou seja, aqueles integrantes da cúpula judiciária, o que torna a análise das decisões da Corte de Contas, por mais relevantes que possam parecer, indiferentes para a (des)caracterização da hipótese de provimento ao recurso, sobretudo porque passíveis de serem desconstituídas já no primeiro grau de jurisdição, não se sobrepondo portanto nem mesmo a estas, que são o objeto da atuação das Cortes Regionais e Estaduais de Justiça. 8. A prevalência deste incabível raciocínio conduziria a aberrante situação na qual o TCU e os colegiados de pugnâncias administrativas dos cidadãos e ou contribuintes ostentarem a mesma grandeza da estrutura superior deste poder, numa repleta inversão hierárquica, mesclando-se as esferas meramente administrativas, cujos pronunciamentos são desprovidos do caráter de definitividade com a judicial, cujas decisões transitam em julgado após esgotadas as instâncias ou à míngua de recurso voluntário da parte. 9. A decisão monocrática demonstrou que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração não se limita ao órgão sancionador. 10. Os acórdãos ali citados demonstram, de forma exemplificativa, o entendimento consolidado naquela Corte, sendo irrelevante a quantidade de julgados transcritos, sob pena de tornar o julgamento disputa quantitativa, sendo relevante apenas que os julgados citados ilustrem o entendimento pacificado. 11. A jurisprudência consolidada nesse sentido prejudica a análise das demais alegações da agravada, pois o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. 12. A decisão do Juízo de primeiro grau, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, analisou apenas a possibilidade das penalidades aplicadas pelo Reitor da IFSP à agravante, de suspensão de licitar com a União Federal pelo prazo de um ano e o seu descredenciamento do SICAF, gerar efeitos em relação a toda Administração Pública (União, Estados e Municípios), portanto, além do órgão impositivo da sanção, sendo sua legalidade a matéria devolvida a esta Corte. (...) (AI 00313428720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, também aqui com razão a impetrante. Acórdão do TCU 1214/13 Pretende a impetrante a observância das recomendações do acórdão em tela na verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Ocorre que, nos termos do dispositivo do acórdão, as recomendações foram ao Ministério do Planejamento para que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008. Como já se viu, referida IN não se aplica à impetrada. Assim, não há vício neste ponto. Norma de Exclusão da CSL e do IR na Planilha de Tributos A impetrante entende obrigatória a inclusão no edital de cláusula que vede a consideração destes tributos nas propostas dos licitantes, com fundamento em precedente do TCU. Como bem esclarecido pela impetrada, o TCU não impõe que se inclua nos editais cláusula expressa de vedação à consideração de tais tributos, mas, como se verifica até mesmo no acórdão citado na inicial, meramente que estes não constem de seus orçamentos, que não constem cláusulas que exijam sua apresentação e que não devem ser incluídos nas parcelas relativas aos BDI, mas nada fala quanto à inclusão de cláusulas expressas de vedação. Não há qualquer previsão legal ou regulamentar que assim determine e a impetrada esclarece que em julgamento das propostas determinará retificação caso tais tributos sejam incluídos, em observância a determinação do TCU à qual está especificamente vinculada, o que afasta qualquer prejuízo. Assim, nada a retificar nesse ponto. Repactuação e Convenções e Acordos Coletivos A impetrante alega que o prazo para revisão retroativa em decorrência de convenção ou acordo coletivo deveria decorrer da entrada em vigor destes, não de sua homologação, como consta do edital. Acerca da repactuação, ressalto que o direito à repactuação do contrato não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro. A repactuação e reequilíbrio econômico financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza jurídica distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas, frise-se: o reequilíbrio econômico-financeiro retrata a variação das regras contratuais em virtude de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução do reajustado; já a repactuação é a modificação nominal dos valores, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda (AC 00043634820084036105, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016). Assim, deve observar as previsões contratuais para tal atualização. Acerca da data em que devem ser considerados convenção ou acordo coletivo para fins de repactuação com efeitos retroativos, não há previsão legal ou regulamentar, sendo a estipulação discricionária, desde que razoável e proporcional. No caso em tela, a opção foi pelo momento de homologação do acordo ou convenção, pela maior segurança jurídica de tal ato, sem que com isso haja prejuízo ao contratado, visto que é prevista também a retroação, recompondo-se o equilíbrio

econômico financeiro do contrato. PAT e CAGED Pretende a impetrante também que se exija dos licitantes prova de inclusão no PAT e regularidade perante o CAGED. Quanto ao PAT, é programa fiscal e trabalhista facultativo, portanto sua exigência no edital é que seria ilegal, por indevida restrição, não o contrário. Quanto ao CAGED, é requisito de qualificação trabalhista, mas não consta do art. 29 da Lei n. 8.666/93. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, invocado pela impetrante, realmente faculta a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, mas, conforme o caput, isso só se aplica a requisitos de qualificação técnica, de forma que esta exigência também seria ilegal por indevida restrição do âmbito de participação. Em suma, há vícios quanto ao descumprimento do art. 40, XIV, c e d da Lei n. 8.666/93; retenção em caso de irregularidade fiscal e alcance da suspensão temporária. Com efeito, embora o vício relativo ao alcance da suspensão temporária possa ser afastado com o efeito de meramente se excluírem os eventuais participantes sob suspensão, os vícios relativos ao art. 40, XIV, c e d da Lei n. 8.666/93 e retenção em caso de irregularidade fiscal tem aptidão de afastar do certame eventuais empresas inicialmente interessadas que, legitimamente, não possam ou não estejam dispostas a se submeter a tais restrições, ofendendo os princípios da isonomia e ampla participação. Dessa forma, merece nulidade o certame desde a publicação do edital, pois o objeto quanto às obrigações da contratante é ilícito, ao lhe se assegurar impunidade em caso de inadimplemento e direito de retenção indevido, eivando de ilegalidade insanável todo o certame. Ressalto, por oportuno, que a decisão liminar nesse mesmo sentido foi confirmada em agravo de instrumento, fls. 698/704, e encampada no parecer do Ministério Público Federal, fls.

708/721. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à impetrada a anulação do pregão em tela desde a publicação do edital, com sua retificação nos termos desta decisão, devendo, ainda, dar ampla publicidade a esta decisão da mesma forma que fora dada ao edital, e, no mesmo ato, tendo em vista tratar-se de substancial mudança no objeto do certame, reabrindo-se o prazo das inscrições. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0008779-93.2016.403.6100 - KAER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÔES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativas. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o Plenário do C. STF pacificou o entendimento de exclusão do ICMS da base de cálculo do CONFIS, entendimento este que deve ser aplicado por analogia ao caso. Por decisão de fls. 116/119 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 128/170) Informações prestadas (fls. 171/182). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 190/191). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do

fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.(...) Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011307-03.2016.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição formulados nos autos dos processos administrativos n.ºs 11545.12589.070214.1.2.15-3417, 15218.59316.070214.1.2.15.1429, 30387.36555.070214.1.2.15.0975, 31772.74033.70214.1.2.15.0490, 10713.82757.070214.1.2.15.0022, 28129.20926.120214.1.2.15.0860, 07568.57707.270214.1.2.15.5270, 19279.02177.270814.1.2.15.2084, 16229.30862.270714.1.2.15.3462, 32361.63010.270414.1.2.15.5276, 40350.56125.270814.1.2.15.6640, dentro do prazo de 30 dias. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 07/02/2014, 12/02/2014 e 27/08/2014 os pedidos de restituição de débitos acima, por meio de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Por decisão de fls. 63/64 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição no prazo de 30 dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Informações prestadas (fls. 73/76). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 80/81). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Com relação à alegada mora administrativa, a questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 07/02/2014, 12/02/2014 e 27/08/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição nestes autos indicados, em 30 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.106/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011728-90.2016.403.6100 - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo.Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.Assim, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.Às fls. 60/62,

decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião dos sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades. Informações prestadas (fls. 93/115), alegando, preliminarmente, insurgência contra ato normativo que não pode ser impugnado por mandado de segurança, litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 207/207v.) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto à tanto, caber a impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. Preliminar de Mérito. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliadora das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as

normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...)

EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Anoto, por oportuno, que não obstante os julgados mencionados na inicial, a questão não se encontra pacificada na jurisprudência, consoante se verifica dos precedentes mencionados nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012527-36.2016.403.6100 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP131693 - YUN KI LEE)
X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo requerido não tem o condão de criar esta obrigação. Inicialmente processado perante a Justiça Estadual, a liminar foi concedida e prestadas as informações, sobreveio a decisão de fl. 143 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuído a este Juízo, houve recolhimento das custas judiciais e aberta Vista ao Ministério Público Federal que, de seu turno, manifestou-se pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual se encontra superada. De outra parte, não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto à tanto, caber a impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. Preliminar de Mérito. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliadora das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuna criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação

final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informações alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiria às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontrovertidamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA

pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015723-14.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a impetrada se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerimento da Impetrante relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos Créditos Veiculados nos Pedidos de Ressarcimento n. 03289.44164.280416.1.1.19-2379 e 37027.68316.280416.1.1.18-3682 e, caso deferido, proceda a liberação de 70% dos valores conforme determinado pela Portaria MF n. 348/2014 e Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014, nos 05(cinco) dias subsequentes. Alega que protocolou 2 pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS em 28/04/2016, ns. 03289.44164.280416.1.1.19-2379 e 37027.68316.280416.1.1.18-3682. Contudo, transcorridos 60 dias previstos no art. 2º da Portaria RFB n. 348/2014 ou Instrução Normativa RFB 1.497/2014. O prazo para análise e conclusão do procedimento especial de antecipação crédito expirou em 28/06/2016. Inicial com os documentos de fls. 18/291. Indeferida a liminar por carência de periculum in mora, fl. 303. Pedido de reconsideração fls. 310/394. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 310/394, tenho por comprovado o risco concreto de dano, dada a situação financeira atual da empresa demonstrada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de seu direito à antecipação de créditos em pedido de ressarcimento de que trata a IN n. 1.497/14, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal, dado que o art. 2º da IN prevê o pagamento antecipado de 70% do crédito em até 60 dias caso preenchidas determinadas condições. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 28/04/16, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua a hipótese de aplicação do art. 2º da IN n. 1.497/14, em 05 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Decreto sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015882-54.2016.403.6100 - ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda os recolhimentos das parcelas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 a partir de 29/07/2016, abstendo de impor qualquer penalidade à impetrante. Alega que por ocasião da reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, em 19/12/2013 aderiu, na modalidade PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, art. 3º da Lei 11.941/09, tendo desistido do parcelamento ordinário do art. 10, da Lei 10.522/02 - PGFN, demais débitos, inscrição 80.6.10.058368-70. Optou pelo parcelamento em 30 meses, sendo o primeiro realizado em 30/12/2013 e a última com vencimento em 31/05/2016. Apesar de pago a totalidade do parcelamento, ainda não houve sua consolidação. Dessa forma, não há razões para continuar efetuando recolhimentos indevidos à União. A 31ª parcela tem vencimento em 29/07/2016, valor R\$ 11.286,76. Inicial com os documentos de fls. 09/46. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante que apesar de paga a totalidade do parcelamento, ainda sem consolidação, não há razões para recolher a 31ª parcela, vencimento em 29/07/2016. A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, por ora, não está presente esta verossimilhança, pois não consta dos autos comprovação de que o parcelamento objeto deste feito foi efetuado em 30 meses. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Determino à impetrante que, no prazo de 15 dias, providencie a autenticidade dos documentos juntados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016031-50.2016.403.6100 - JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: JOSIAS GONÇALVES DE ALMEIDA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final pediu a concessão da segurança com o reconhecimento do período laborado em condições especiais 01/08/2000 a 02/06/2005 e 21/11/2005 a 10/11/2015, com conversão do tempo especial em comum com aplicação do fator multiplicador 1,40, somando-os aos períodos comuns, alcançando na data do requerimento administrativo mais de 37 anos de contribuição. Pediu a concessão da justiça gratuita. Alega que em 08/04/2016 protocolou sob n. 175.679.843-2 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, injustamente indeferido. Juntou documentos (fls. 29/112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista consistir o pedido do impetrante em reconhecimento, pela autoridade previdenciária, de tempo de serviço laborado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, trata-se de pleito eminentemente previdenciário, portanto, competente o Juízo da Vara Federal Previdenciária. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intimem-se.

0016062-70.2016.403.6100 - IMARA SILVIA HEBLING CAMARGO (SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: IMARA SILVIA HEBLING CAMARGOImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO DE C I S Ã ORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual. Alega que foi desligada da empresa Anhanguera Educacional em 11/12/2015. Requereu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, indeferido sob o argumento de que a impetrada possui renda própria por ser sócia de empresa. Dessa decisão interpôs recurso indeferido. Afirma realmente ser sócia de empresa, mas que se encontra inativa, sem movimentação, sem faturamento por mais de cinco anos. Juntau documentos (fls. 08/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009), CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10272

PROCEDIMENTO COMUM

0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Diante do desinteresse do Setor de Recuperação de Créditos da Caixa Econômica Federal em realizar a audiência de conciliação por conta da retomada do imóvel pela instituição financeira (fls. 438), intimem-se as partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Int.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 2259: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES X PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

No prazo de 10 dias, especifiquem os corréus Ricardo Alexandre Veiga Gimenes e Patricia Chaves Albuquerque Gimenes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA(SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

Fls. 378/379: Defiro o requerido pelo autor e determino que o Banco do Brasil se manifeste quanto à renúncia ao direito ao qual se funda a ação, inclusive sobre o FCVS, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal, assistente da CEF. Int.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/73.

0018364-77.2013.403.6100 - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito das demais parcelas dos honorários periciais, tendo em vista que já transcorrido mais de 3 (três meses) desde o protocolo da petição com o comprovante de depósito da primeira parcela (fls. 278/279). Int.

0011585-72.2014.403.6100 - ALLFOOD IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência à União acerca da sentença de fl. 218. Quanto ao pedido de fls. 233/235, o mesmo resta prejudicado em virtude da desistência da parte autora (fls. 211/213) em executar o título judicial, homologada pela sentença de fls. 218, a qual já transitou em julgado para a parte autora. Assim, não há mais o que executar nestes autos. Com a ciência da União, remetam-se os autos ao arquivofindos. Int.

0024531-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 286/287. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito do referido valor. Em seguida, abra-se vista à União/Fazenda Nacional para que se manifesta acerca do requerido pela autora às fls. 281/285, de forma que seja restabelecido os efeitos da decisão antecipatória da tutela.

0009580-43.2015.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES E SP310124 - CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPCÃO E SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Compulsando os autos, verifica-se que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Portanto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011461-55.2015.403.6100 - ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO X JOSUE ALMEIDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 168/192: Ciência à parte autora da juntada pela CEF do Procedimento de Consolidação da Propriedade do Imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016565-28.2015.403.6100 - ARIIVALDO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Diante da petição do autor de fl. 185, pela qual informa que não se opõe a audiência de tentativa de conciliação, intemem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem a possibilidade da realização de composição entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017281-55.2015.403.6100 - ALBERTO DE FREITAS FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Diante da petição do autor de fl. 191, pela qual informa que não se opõe a audiência de tentativa de conciliação, intemem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem a possibilidade da realização de composição entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017746-64.2015.403.6100 - HERACLITO PACHECO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante da petição do autor de fl. 152, pela qual informa que não se opõe a audiência de tentativa de conciliação, intemem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem a possibilidade da realização de composição entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021270-69.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO AMATO COTRIM(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Considerando que a conta n.00000506-4 (Ag. CEF 0271) refere-se a uma conta conjunta solidária e tendo em vista que o contrato de empréstimo discutido nos autos possivelmente se originou da referida conta, acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, alegada pela ré em sua contestação. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze), promover a inclusão da Sra. Cristiane Terêncio Amato Cotrim no polo ativo da demanda ou requeira a sua intimação para que manifeste o interesse em intervir no feito. Int.

0022310-86.2015.403.6100 - TEREZA DOS SANTOS DAVID(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024848-40.2015.403.6100 - MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI)

Manifeste-se a autora acerca das contestações da CEF (fls. 73/79) e de Jairo Sérgio Lasnou Filho Imóveis Filho ME (fls. 131/147), no prazo de 15 dias. Int.

0000465-61.2016.403.6100 - VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010305-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Dê-se vista à autora, da negativa de citação da ré, conforme certidão de fl. 68, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0012806-22.2016.403.6100 - SCHEIN BATALHA X THABATA ORTIZ DE ARAUJO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCIO SILVA DOS SANTOS X JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da Contestação da corré CEF de fls. 124/145, no prazo de 15 dias. Manifeste-se também a autora, acerca da negativa de citação dos corréus Márcio Silva dos Santos e Juliana Lopes L. Santos às fls. 148/151. Int.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4320

MONITORIA

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Fls. 201: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Havendo resposta negativa e visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Diante da petição de fls. 257, proceda-se ao desbloqueio dos veículos mencionados nos relatórios de fls. 240/245. Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Fls. 123: defiro o requerido. Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD; b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0023526-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Fls. 125: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER NUNES

Fls. 108: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Havendo resposta negativa e visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0000926-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Fls. 140/141: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

001869-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO JOSE DE LUNA

Fls. 73: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0018501-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO CAMPOS BARREIROS

Fls. 67: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0019461-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

Fls. 81: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0009701-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON NUNES DA SILVA

Fls.52: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Havendo resposta negativa e visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Fls. 201: razão assiste à Exequente. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do advogado da parte autora, como requerido às fls. 201. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se

0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2) - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FANTAGUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI

Fls. 377: indefiro a transferência dos valores requerida, tendo em vista que os mesmos foram desbloqueados via sistema Bacenjud (fls. 369/370), não havendo nenhum valor a ser transferido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0001189-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001189-5) - TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA

Primeiramente, proceda o Diretor de Secretaria à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE BRITO

Fls. 294: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Fls. 214: razão assiste à Exequente. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do advogado da parte autora, como requerido às fls. 214.Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA

Fls. 256: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0008572-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO JOSE DA SILVA X LUZINETE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE DE SOUZA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do retorno da Carta Precatória, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Fls. 286/290: desnecessária tal providência no atual momento.Proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Fls. 297: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, restando infrutífera, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

Diante da petição de fls. 198/205, desbloqueie-se o valor penhorado às fls. 193-verso.Após, cumpra o Diretor de Secretaria ao determinado no despacho de fls. 197, procedendo à pesquisa/bloqueio de bens da parte executada junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Fls. 151: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado, e b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 180: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, e b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0013574-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE BARROS

Antes de apreciar o pedido de fls. 137, proceda o Diretor de Secretaria:a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, APRESENTANDO os extratos da Jucesp.Int. e cumpra-se.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DOS SANTOS

Fls. 266: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, restando infrutífera,b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao despacho de fls. 259.Int. e Cumpra-se.

0017121-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SANCHES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SANCHES ANASTACIO

Fls. 79: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, restando infrutífera, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE SENA

Fls.142: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Havendo resposta negativa e visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria:a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada.Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

Fls. 99: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0018171-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 102: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Havendo resposta negativa e visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0009056-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LOURENCO DA SILVA

Fls. 72: defiro o requerido. Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD; b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0001243-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDECI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDECI MENDONCA

Fls. 48: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, b) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD, e c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0010145-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAREZ ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ ANTONIO DE JESUS

Fls. 61: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4323

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014991-33.2016.403.6100 - VERA LUCIA DOS PASSOS PEREIRA X VANDERLEY DOS PASSOS PEREIRA(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para o fim de esclarecer acerca do ajuizamento de ação de consignação em pagamento, posto que a causa de pedir apresentada (nulidades no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré) não tem relação com o procedimento eleito, posto que diante da inadimplência contratual, geralmente as discussões acerca de cláusulas contratuais são discutidas em sede de ação ordinária, por não se tratar de recusa formal de recebimento do credor por instituição financeira, cuja obrigação do autor (devedor) não pode ser satisfeita pela via da consignação, mormente quando requer cumulação com pedido de manutenção na posse do imóvel. Desta forma, se o caso, adequa o autor o procedimento adotado, bem como os pedidos, considerando ainda, que não se trata de execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº. 70/66, mas da Lei nº. 9.514/97, de acordo com o contrato firmado entre as partes (fls. 38/60). Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 450 - Para a correta expedição dos ofícios requisitórios, faz-se necessário a apresentação das informações constantes nas planilhas de erros, juntadas as fls. 444/447, informações essas, de responsabilidade da parte autora. Assim, providencie a parte autora as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0034702-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034702-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0) - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, face o requerido às fls. 473/474, apresente o patrono da parte autora contrato social da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o contrato, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo da presente ação. Após, retifique o ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

0018930-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018930-7) - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

Expediente N° 4331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

Fls. 116 - Requeira a parte autora o que for de direito, quanto a citação do réu por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003746-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Fórum de São José dos Campos. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado às fls. 58. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001331-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC, o contestação apresentada às fls. 55/75 demonstra a ciência inequívoca do réu em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o réu citado. Defiro ao réu o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o réu, para ciência do bloqueio realizado às fls. 29/30, para manifestação no prazo legal. Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 55/75. Após, façam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037565-46.1999.403.6100 (1999.61.00.037565-0) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONCA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONCA X LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 478, providenciando a retificação dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 657, apresentando os documentos para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0012910-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012910-2) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELTROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0014576-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014576-8) - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0019669-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015027-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015027-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 231/233 - Assiste razão a parte autora. Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 72, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Indefiro no entanto, o pedido de transferência de valor depositado para a agência da autora, por ser providência a ser tomada pela própria parte. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028661-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028661-4) - RAUL MARINANGELO JUNIOR(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidade legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026752-96.1995.403.6100 (95.0026752-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TEXTIL DUOMO SA X FIACAO DUOMO SA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 106/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nada a deferir quanto a reserva de honorários construtivos em relação à autora DIANA MARIA DOMINICY COSTA, uma vez que o requisito já foi pago, e a reserva requerida deveria ter sido realizada anteriormente, quando da expedição do requisito. A questão da litispendência já se encontra superada, conforme manifestado às fls. 586 da ré. Comunique-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o falecimento do DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES, para as providências necessárias, conforme informado às fls. 552/557. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008611-91.2016.403.6100 - FABIANA PINHEIRO DIAS(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente sobre as alegações da requerida na contestação de fls.35/41. Int.

Expediente N° 4356

MANDADO DE SEGURANCA

0004198-35.2016.403.6100 - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 150/153: defiro. Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 118/136, notadamente a preliminar arguida, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 154/165 (agravo da União): mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004943-15.2016.403.6100 - S CHEN - PRESENTES - ME(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, especificamente, acerca das alegações da impetrante às fls. 65/72, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que esclareça da existência do alegado parcelamento administrativo, conforme informado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Intimem-se

0005525-15.2016.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Intime-se.

0006090-76.2016.403.6100 - TRADEAGRO COMERCIO AGRICOLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 154 1 - Nada a apreciar com relação ao alegado pela IMPETRANTE às fls. 153, descumprimento da ordem judicial de fls. 144/146, tendo em vista que até a presente data a autoridade coatora não foi notificada da referida decisão, em face da não regularização das contrafés pela parte autora, conforme certidão supra e de fls. 150. Diante do exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a IMPETRANTE regularize o feito, sob pena extinção do feito e revogação da liminar concedida às fls. 144/146, apresentando cópias dos documentos iniciais de fls. 34/78, das petições de fls. 84, 106 e 151, para regularização das contrafés. 2 - Cumprido o determinado no item 1, proceda a Secretaria o encaminhamento à Central Única de Mandados - CEUNI do Ofício de Notificação e Mandado de Intimação, anexos à contracapa deste feito, para diligência. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0007942-38.2016.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante das informações extraídas do sistema processual, bem como de acordo com o termo de prevenção de fls. 57/58 e as cópias trazidas pelo impetrante às fls. 83/95, impossível não considerar ter a presente ação objetivo idêntico ao buscado na ação ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Cível. Sendo assim, redistribuam-se os autos imediatamente à 2ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do art. 286, II do CPC/2015. Intimem-se.

0014457-89.2016.403.6100 - MURARO E CIA LTDA(RS046427 - GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

FLS. 98 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) fornecer o endereço da autoridade coatora elencada às fls. 02 FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA; b) indicar o representante judicial/endereço, da autoridade coatora, devendo a parte atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo;c) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 09 - fls. 58). Intimem-se.

0014526-24.2016.403.6100 - GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial a) emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa conforme o benefício econômico almejado, considerando os inúmeros pedidos de restituição formulados na petição inicial, recolhendo-se as custas complementares. b) juntar procuração com cláusula ad judicium na sua via original e com identificação do seu subscritor. c) juntar atos sociais constitutivos que conferem poderes ao subscritor da procuração. d) complementar as contrafés já apresentadas com as novas documentações e emenda que serão apresentadas. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4 - Não verifico haver relação de prevenção, conforme termo de fls. 45. Intime-se.

0015148-06.2016.403.6100 - ROSANA APARECIDA LUCAS GOMES(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA APARECIDA LUCAS GOMES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio acidente, a partir da cessação e restituição de valores descontados indevidamente da aposentadoria. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 27 que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99, a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO COMUM

0081050-50.2014.403.6301 - MARIA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO E SP324866 - CELIA ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Tendo em vista que a presunção decorrente da simples afirmação de penúria e miserabilidade jurídica não é absoluta, nos termos do CPC/2015, e que a parte contrária impugnou o requerimento do benefício às fls. 35/36, em preliminar de contestação, apresente a parte autora documentos aptos a demonstrar a situação atual de hipossuficiência econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de recolher as custas judiciais iniciais e despesas futuras do processo. Ratifico os atos processuais até então proferidos pelo juizado especial federal para processar e julgar a demanda. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória de urgência, esclarecendo o motivo da redução da pensão, se decorrente de redução de ofício ou interpretação legislativa, e, ainda, se foi respeitado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo que tratou da referida redução da pensão do autor. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011538-30.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 41/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016081-76.2016.403.6100 - JOSE DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) apresentar a declaração de hipossuficiência original e datada, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais; 2) apresentar o instrumento de mandato na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s) e datada, a fim de regularizar a representação processual; 3) apresentar uma via da contrafé, para instruir o mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009118-52.2016.403.6100 - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico a r. decisão prolatada pelo Juízo Estadual quanto ao indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme razões de decidir às fls. 22/23. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a petição inicial para: 1) recolher as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal; 2) esclarecer em que consiste o pedido certo e determinado relacionado ao mérito, uma vez que apenas aponta o pedido liminar às fls. 56/57, apresentando cópia da petição a ser protocolada para instrução da contrafé. Cumpridas as determinações acima pelo autor, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Citem-se. Int.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO COMUM

0016778-34.2015.403.6100 - ADOLFINA DA SILVA MENDES(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fls. 322/323 - Ciência à parte AUTORA. Aguarde-se notícia acerca da perícia social (fls. 324/327). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015849-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA LANA

Vistos em decisão. Trata-se de tutela de urgência formulada na presente ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA LANA DE ALVARENGA, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY 1.0, cor prata, ano 2013/2014, chassi nº 9BD17164LE5888208, placa OQ17103, RENAVAM 00552681270 - por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 67676161, firmado em 15.12.2014. Aduz a requerente que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14.01.2015 e última prestação em 14.12.2018. Afirma que a ré, no entanto, DEIXOU de pagar as prestações a partir de 15.05.2015, dando ensejo à sua constituição em mora. Relata que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Brevemente relatado, DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Conforme demonstra o documento de fls. 16/17, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 18 e verso) e a regular notificação, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REGULAR. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. RETOMADA DO BEM PELO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO LEGÍTIMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LÍCITOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA ABUSIVA. LIMITAÇÃO DESSE ENCARGO. SENTENÇA REFORMADA. ... 3. O art. 4º do Decreto-lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, faculta ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado não seja encontrado. A não localização do bem para busca e apreensão não implica obrigatoriedade na adoção da ação executiva. 4. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer nulidade na notificação extrajudicial de devedor por meio de Cartório para constituí-lo em mora em contratos de alienação fiduciária. Precedente: AgRg no AREsp 673.820/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/08/2015. 5. Segundo o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o credor poderá requerer a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, a qual será deferida liminarmente, uma vez comprovado o inadimplemento ou a mora do devedor. 6. No caso, está comprovada a inadimplência do devedor com as prestações do Contrato de Abertura de Crédito para aquisição de veículo, tendo a credora comprovado a notificação extrajudicial do devedor para constituí-lo em mora. 7. O devedor poderia afastar a busca e apreensão prevista no art. 3º do Decreto-lei 911/69 se, no prazo de cinco dias da concessão da medida liminar, pagasse a dívida pendente, como prevê o 2º do art. 3º do aludido Decreto-lei, mas, não o fez. 8. É legítima a pretensão da instituição financeira credora de retomar o bem objeto de alienação fiduciária em face da inadimplência do devedor com as obrigações assumidas no contrato de financiamento do veículo celebrado entre as partes. ... 14. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios prevista para o período de adimplemento contratual e determinar o recálculo da dívida. (TRF1, AC 00078057120124013701, DEsembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 Data 28/04/2016 Página.) Isso posto, DEFIRO a tutela cautelar para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY 1.0, cor prata, ano 2013/2014, chassi nº 9BD17164LE5888208, placa OQ17103, RENAVAM 00552681270, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., conforme requerido pela CEF à fl. 02-v. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, DETERMINO a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

MONITORIA

0015391-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA DE SOUSA

Designo o dia 10/11/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015646-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK66 COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP X BILALL JAMEL TALES

Designo o dia 10/11/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028392-08.1993.403.6100 (93.0028392-8) - TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X WALDEMAR HERRERO GARCIA(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Considerando a decisão de convalidação da arrematação, proferida nos autos da ação rescisória nº 0088686-17.1998.4.03.0000 (fl. 300), providencie a Secretaria a expedição de: i. carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor da arrematante BZTP Participações Limitada, nos termos dos art. 901 c/c art. 903, parágrafo 3º, ambos do CPC. ii. ofício ao PAB do Fórum de Execuções Fiscais para transferência do produto da arrematação, depositado na agência/conta 2527.635.00057363-0, ao PAB deste Fórum Cível, à ordem deste juízo. iii. alvará de levantamento/ofício para transferência eletrônica em favor do executado Waldemar Herrero Garcia do remanescente depositado nos autos, descontadas eventuais custas. Optando o executado pela transferência eletrônica, deverá este indicar seus dados bancários, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Int.

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento definitivo da sentença promovida pelo autor HIAENO HIRATA AYABE visando o recebimento do valor referente as gratificações GDPGTAS e GDPGPE. Considerando a discordância apresentada às fls. 132/143, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre as alegações da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

0025549-98.2015.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos em decisão. Fls. 140/147: a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas por meio dos autos de infração de n.º 298876 e 301774, tendo em vista a efetivação do depósito judicial nos presentes autos. No caso em apreço, a decisão de fls. 60/62, que havia deferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada para suspender os efeitos do auto de infração n.º 298876, bem como para determinar que o conselho réu se abstinhasse de lavrar novos autos de infração, foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 105/136), de modo que atualmente inexistem óbices à fiscalização exercida pelo conselho profissional. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os do réu, titular da capacidade ativa de cobrar o valor da multa discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial da multa objeto do presente feito, que, se integral, suspenderá a exigibilidade das multas aplicadas. Assim, considerando o depósito do montante referente ao auto de infração de n.º 298876 à fl. 142, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor da multa aplicada por meio do auto de infração n.º 301774. Cumprida a determinação ou transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se mandado de intimação para a ré, que deverá informar este juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I.

0009382-69.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Diante da previsão contida no artigo 308 do Código de Processo Civil, torno sem efeito o despacho de fl. 342. Desentranhe-se a petição de fls. 344-345 e corrija-se a numeração dos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 337-341. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para o oferecimento de contestação. Int.

0011899-47.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de tutela provisória consistente na suspensão da exigibilidade do débito inscrito em DA sob n. 80.14113107-18, considerando que referido débito encontra-se parcelado e o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0015904-15.2016.403.6100 - CINTIA APARECIDA CESARIO X CLAUDIA RUY REGO X EDNA MARIA DE SOUZA LONGO X GENILDA SILVESTRE SILVA X JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES X JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES X KELLY LUCIANA TEIXEIRA X MARLI LOPES DE CARVALHO X SILVIA LINHARES X SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por CINTIA APARECIDA CESÁRIO, CLAUDIA RUY REGO, EDNA MARIA DE SOUZA LONGO, GENILDA SILVESTRE SILVA, JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES, JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES, KELLY LUCIANA TEIXEIRA, MARLI LOPES DE CARVALHO, SILVIA LINHARES e SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência do percentual de 11% a título de PSS, bem como de Imposto de Renda, sobre o chamado adicional por plantão hospitalar - APH. Narram os autores, em suma, ser servidores públicos federais lotados na UNIFESP. Afirmam que foi criado pela Lei n. 11.907/2009 o denominado adicional por plantão hospitalar - APH, cuja natureza não é salarial. Todavia, desde a sua criação e pagamento, alegam que vem sendo descontado o percentual de 11% a título de PSS (Plano de Seguridade Social). Sustentam que o APH não é vencimento ou remuneração, de modo que não pode servir como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, conforme estabelece o artigo 304 da Lei n. 11.907/2009. Da mesma forma, aduzem que não pode ser descontado o percentual para pagamento de imposto de renda, tendo em vista que os valores recebidos não são renda, mas possuem caráter indenizatório, por expressa determinação legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/276). É o breve relato, decido. Ao que se verifica, os autores vêm a juízo, por meio da presente ação ordinária, vergastar a incidência de PSS e IR sobre o chamado adicional de plantão hospitalar. Referido adicional foi criado pela Lei n. 11.907/2009, de modo que os descontos estão sendo realizados desde então. À toda evidência, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não se mostram presentes. Ao menos o alegado periculum in mora é mais do que artificial - ausente, portanto -, o que impede a concessão do provimento antecipatório. Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado - os autores tenham suportado as exações por tanto tempo, pagando-as sem qualquer insurgência conhecida; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório. Não vislumbro nos autos, assim, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam os autores de aguardar o provimento definitivo. Assim, INDEFIRO o pedido antecipatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0016077-39.2016.403.6100 - F LIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA - ME X WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA - ME X FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP261960 - SIMONE CHINAGLIA ZANIN) X MVR CONSULTORIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, indicando o valor que entende devido a título de danos morais. Ainda, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo supra, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015873-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-87.2014.403.6100) ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP176895 - BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0017016-87.2014.403.6100. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados e do depósito judicial realizado pela embargante (fl. 16). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006416-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Designo o dia 10/11/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015396-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGN OV ENGENHARIA E DESIGN A LTDA X CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE X OSWALDO VICENTE JUNIOR

Designo o dia 10/11/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015656-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

Designo o dia 10/11/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015689-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER PLAZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO DE SOUZA SANTOS X SELMA FRANCISCA DE PAULA

Designo o dia 10/11/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015693-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGIMAC SOLUCOES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X RAUL FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA ALVES

Designo o dia 10/11/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015702-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENOVA CIL-TESTING REQUALIFICACOES LTDA - ME X ANTONIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X EDMILSON GUARDA ALVES

Designo o dia 10/11/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015757-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA SAGUAIRO EIRELI - EPP X FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES

Designo o dia 10/11/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015765-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO - ESCOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO

Designo o dia 10/11/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024320-06.2015.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca das manifestações e dos documentos juntados pela União Federal (PFN) às fls. 89-99 e 102-120, para que queira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024492-45.2015.403.6100 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de 48/51, que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de ser atendido pelo Procurador da Fazenda. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A decisão não é omissa, pois restou consignado que a pretensão de ser atendido pelo Procurador da Fazenda, como todo outro requerimento, deve obedecer às normas de organização interna da Administração Pública. Assim, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0005252-36.2016.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA POR DEUS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA DE SOUZA POR DEUS em face do GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/40). Sustenta, em suma, que a hipótese aventada pela impetrante, a fim de levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, não está expressamente prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, de modo que pugna pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 41/42). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento da liminar (fl. 48). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 51 e verso). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se. Chamo o feito à ordem. Fl. 38: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da presente ação. No mais, providenciem ambos os impetrados a regularização da representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração. Int.

0009384-39.2016.403.6100 - ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA(SP358608 - VIRGILIO SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME 2015 (XVII) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que corrija novamente a peça profissional da prova prático-profissional da impetrante. Narra a impetrante, em suma, haver participado da 2ª fase do Exame de Ordem (2015 XVII), mas não obteve aprovação, pois não atingiu a nota mínima de 6,0 (seis) exigida pelo edital do certame. Aduz que apresentou recurso à Comissão Revisora, visando a sua reforma, mas sua nota anterior foi mantida (3,0), não alcançando a aprovação. Afirma que o examinador cometeu equívoco na correção da questão de sua prova, na medida em que não se atentou corretamente à fundamentação exposta e ao artigo informado, que atende o gabarito fornecido pela banca examinadora. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Emenda à inicial (fls. 95/97). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 101/107). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de direito líquido e certo. Manifestação da impetrante (fls. 111/116). É o relatório, decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade coatora, eis que o exame questionado pela impetrante é da responsabilidade da OAB. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21693 Processo: 200600691245 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716378 DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 338 Relator: GILSON DIPP) Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a análise da prova e a suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato. Ressalte-se que, no caso em exame, já houve a revisão da prova em sede de recurso interposto pela impetrante. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0012500-53.2016.403.6100 - ROGERIO VEIGA LIMA (SP208825 - TATHIANA SIMIONATTO VEIGA LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Vistos etc. Considerando que o ato impugnado data de 07/03/2016 e tendo em vista que o impetrante não advoga desde 2005, quando requereu a suspensão de sua inscrição perante a OAB, não vislumbro, neste momento processual, a presença de dano irreparável, de modo que determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0013120-65.2016.403.6100 - REGINALDO MARINHO ESQUETINI 19959449807 X YARA DE FATIMA LIMA CORDEIRO 04941719875 X NEILTON MARCOS BARBOSA 26527857888 X ANTONIO CARLOS BERGO RACAO - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Conversão em diligência. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que as impetrantes se inscreveram voluntariamente em 27/03/2014 e 17/08/2015 perante o Conselho, manifestem-se as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0013682-74.2016.403.6100 - KIMAN SOLUTIONS LTDA (SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 120/124: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela autoridade coatora no sentido de que o parcelamento Lei 11941-RFB-DEMAIS-ART1 foi rescindido em 26/08/2014 e os parcelamentos ordinários em 06/09/2014, ambos a pedido do Contribuinte, justificando o seu interesse processual no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Considerando que há informações protegidas por sigilo fiscal, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Intime.

0013714-79.2016.403.6100 - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apesar da manifestação de fl. 35 ser extemporânea, verifico que não há prejuízo, uma vez que não se trata de prazo peremptório. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante, para juntada do comprovante de recolhimento de custas. Com a juntada, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 34. Int.

0013996-20.2016.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a este juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de apensar aos autos do processo nº 0006093-31.2016.403.6100, uma vez que foi extinto sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, sendo desnecessário seu desarquivamento para o prosseguimento da lide. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:I) a regularização da procuração e do contrato social, apresentando-se a procuração original ou cópia autenticada;II) a juntada das contrafés, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09;III) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0015497-09.2016.403.6100 - TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Cumpra corretamente a Impetrante o despacho de fl. 38, uma vez que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, a contrafé destinada à autoridade impetrante deve vir acompanhada dos documentos que instruem a petição inicial.Int.

0015536-06.2016.403.6100 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em suma, que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio do veículo para que consiga transferir a propriedade junto ao DETRAN/SP. Brevemente relatado, decidido.Ao que se verifica, a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada no Município de Limeira, pertencente à 43ª Subseção Judiciária de Limeira . E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Limeira, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015598-46.2016.403.6100 - ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Justifique o impetrante o interesse jurídico relevante na obtenção da informação sobre os pedidos eletrônicos de restituição recebidos e pendentes de análise com data anterior a de 18.12.2015, requerida ao DERAT/SP por meio do pedido datado de 23.06.2016 (fls. 33/39).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime.

0015926-73.2016.403.6100 - SEGCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:I) a apresentação do contrato social, apontando expressamente os poderes do outorgante para representação da impetrante em juízo; eII) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0002085-53.2016.403.6183 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VÁRZEA PAULISTA, visando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar o agendamento de benefícios por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada (...). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em decisão de fl. 09, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Brevemente relatado, decido. Ao que se verifica, a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada no Município de Várzea Paulista, pertencente à 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007005-28.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar, requerida em caráter antecedente, ajuizado por SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto da CDA n. 80.614086900, no valor de R\$ 139.759,62, lavrado pelo 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra/SP, na data de 18/01/2016. Sustenta a requerente, em suma, que o aludido título levado a protesto é absolutamente indevido, pois eivado de vícios e frontalmente contrário aos pilares mestres do ordenamento jurídico brasileiro, não reunindo os predicados necessários para ser açado a protesto. Informa não ter sido notificada de seu débito e/ou intimada para pagamento do débito objeto do presente feito. Além disso, alega que referido protesto é desnecessário, descabido e ilegal, constituindo-se forma de sanção política já proclamada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em jurisprudência sumulada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela cautelar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 102). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 110/143). Alega, em suma, presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirma que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Sustenta que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de DCTF e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Assevera, ainda, que não houve comprovação de propriedade do bem imóvel oferecido em garantia. Aduz, ademais, que o protesto de CDA encontra previsão legal expressa e sua adoção não consubstancia meio de constrangimento do contribuinte ao pagamento. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório, decido. Verifica-se que a CDA n. 80614086900-09 refere-se a débito de Contribuição Social do ano-base de 2013. Como se sabe, referida contribuição é espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) é modo de constituição do crédito tributário, dispensado a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (STJ, Primeira Seção, submetido ao rito artigo 543-C do CPC: RESP n. 962.379-RS, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 22/10/2008). Desse modo, o contribuinte declara o débito através de DCTF e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Ademais, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, ao contrário, há expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido

sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, ocorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. A mera alegação da existência de dívidas quanto ao crédito constituído não possui o condão de suspender sua exigibilidade. Inexistindo comprovação inequívoca de que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, há que se considerar a sua presunção de liquidez e certeza. Destarte, INDEFIRO a tutela cautelar requerida. Igualmente, indefiro a garantia oferecida ante a ausência de concordância por parte do credor (União Federal). Manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO COMUM

0030189-77.1997.403.6100 (97.0030189-3) - JOSE BAZOLLI SOBRINHO X NEUSA APARECIDA BAZOLLI(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Às fls. 446/455v, foi juntada pela CEF a planilha de evolução do financiamento e do demonstrativo de débito, para fins de comprovação da implantação do julgado. Intimados a se manifestar (fls. 456), os autores quedaram-se inertes (fls. 456v). Diante disso, declaro cumprida a obrigação de fazer, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 707/710. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls.2271/235v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/118. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da falta de comprovação do depósito em relação aos planos econômicos, alegada pelo autor, no prazo de 15 dias. Int.

0024289-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024289-0) - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para vista, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 270/273. Dê-se ciência ao autor do cálculo elaborado pela Contadoria, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Int.

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/392. Suspendo, por ora, o prazo concedido para a apresentação dos Memoriais (fls. 381), para que o perito seja intimado a prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 321/327 e 328/376, no prazo de 15 dias. Publique-se e, após, cumpra-se.

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/187. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0019290-87.2015.403.6100 - SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 76, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0001189-65.2016.403.6100 - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 368, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105 e 107/108v. Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito (fls. 103) para que estime seus honorários e, após, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor estimado pelo perito. Fls. 110/112. Valor estimado: 7.750,00

0009105-53.2016.403.6100 - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF (fls. 85/88 e 90/93) e à CEF dos documentos juntados pelo autor (fls. 96/120), para manifestação em 15 dias. Defiro o produção de outras provas documentais requerida pela CEF às fls. 95. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias. Int.

0009588-83.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009588-83.2016.403.61 EMBARGANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 182/183.26ª VARA CIVEL FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por Porto Seguro Cia de Seguros Gerais em face da sentença de fl. 182/183. Alega, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, uma vez que a presente ação regressiva de ressarcimento de dano visa o ressarcimento do valor de R\$ 17.047,00, e não o montante de R\$ 163.256,94, mencionado na sentença. Reconhece que também incorreu em erro quando, na petição inicial, equivocadamente, foi citado valor diverso do realmente pleiteado pela autora, o que foi utilizado na fundamentação da sentença. Decido. Razão não assiste à parte autora. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo erro material a ser sanado por meio de embargos declaratórios, tendo em vista que o valor mencionado no item b, às fls. 27, da petição inicial, foi utilizado corretamente na sentença proferida (fls. 182). O feito foi, ainda, julgado extinto, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, a ilegitimidade passiva do DNIT, tendo sido de-terminada a sua substituição pela Auto Pista Fernão Dias S/A, e, por fim, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, na Comarca de Pouso Alegre. Ressalto que a autora afirmou, expressamente, nos embargos, que citou, por equívoco, valor divergente do realmente requerido na demanda. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Desta forma, o reconhecimento do valor correto poderá ser requerido no Juízo competente, onde será analisado o mérito da ação. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Cumpra-se a determinação contida na sentença proferida às fls. 182/183. Intime-se. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CÉZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0011032-54.2016.403.6100 - ANDRE LUIS TEODORO DA SILVA X BRUNA ZAIDAN DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 100/130 e 145/156. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012630-43.2016.403.6100 - JOSE MARIA SILVA CRUZ (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 115/151. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012974-24.2016.403.6100 - GRSA SERVICOS LTDA. X CLEAN MALL SERVICOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0013194-22.2016.403.6100 - LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL (SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/141. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013326-79.2016.403.6100 - PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPP (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES E SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF (fls. 81/92), para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação e se têm mais provas a produzir. Int.

0013522-49.2016.403.6100 - FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/104. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014509-85.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

O valor mínimo das custas iniciais a serem recolhidas no presente feito é de R\$ 174,66, correspondente à 0,5% do valor atribuído à causa. Pela autora foi comprovado apenas o recolhimento de R\$ 168,27 (fls. 68 e 108). Intime-se, portanto, a autora para que comprove o recolhimento da diferença faltante, no prazo de 15 dias. Regularizado, cite-se.

0015886-91.2016.403.6100 - CARLOS TADEU VALENTE LENGENFELDER X KARIN SIPEREC X APARECIDA ROSA(SP139270 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, esclareçam o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fls. 30, uma vez que a petição inicial não se fez acompanhar das declarações ali mencionadas, além do que as custas iniciais já foram recolhidas, conforme comprovante de fls. 90. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015912-89.2016.403.6100 - GRSA SERVICOS LTDA. X CLEAN MALL SERVICOS LTDA X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de rito comum ajuizada por GRSA SERVIÇOS LTDA., CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA. e GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e ao FGTS vincendas incidentes sobre horas extras e seus reflexos no descanso semanal remunerado.Registra que as verbas em questão possuem caráter indenizatório, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições. Com a inicial juntou documentos.É o relatório.Decido.A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.Desse modo, decido: Sobre os pagamentos realizados a título de horas extras e seus reflexos no descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).Com relação às contribuições ao FGTS, as horas extras e seus reflexos no descanso semanal remunerado compõem a remuneração do empregado, razão pela qual é exigível a incidência do FGTS sobre tais verbas.Aliás, aplicando o mesmo raciocínio para o FGTS e conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo destaca que as referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se. São Paulo, 20 de julho de 2016.PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0015923-21.2016.403.6100 - EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0015923-21.2016.403.6100AUTORA: EDUARDO ANTONIO ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALRegistro nº _____/2016.Vistos etc.Trata-se de ação de rito comum, aforada por EDUARDO ANTONIO ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a sustação e cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa perante o 4.º e o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, bem como que a ré seja impedida de ajuizar ações de execução ou realizar constrição de bens em nome da autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.No presente caso, a autora objetiva a sustação do protesto dos títulos referente às CDAs nºs 80415009396-25 e 8021503950161, bem como impedir que a ré ajuíze ações de execução ou realize constrição de bens em nome da autora.Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. A autora alega que há débito inscrito nas CDAs nºs 80415009396-25 e 8021503950161, em razão de erro que cometeu na DCTF, por incluir tributo que não deveria ter sido recolhido, tendo, assim, protocolado a Declaração Retificadora. E, ainda, alega que pediu a revisão de débitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/07/2016 264/422

inscritos em dívida ativa da União, eis que pagou tais débitos, suprimindo o valor do tributo que entende que pagou indevidamente. No entanto, conforme alega a própria autora, a referida retificadora e o referido pedido de revisão estão pendentes de análise pela ré, razão pela qual não há como afirmar que houve erro na DCTF. E o pagamento comprovado nos autos (fls. 63/64) não corresponde ao valor dos débitos inscritos em dívida ativa, os quais foram objeto de protesto pela ré (fls. 27 e 46). Ademais, o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às

obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2016. Paulo Cezar Duran/Juiz Federal Substituto

0016013-29.2016.403.6100 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA(PE004086 - MIRIAN MAIA THOMAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se o autor para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente contrafé para instrução do mandado de citação a ser expedido. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8317

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005905-28.2012.403.6181 - VICENTE LOZARGO FILHO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 391/391vº, conforme certidão de fls. 396, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se as partes.

Expediente N° 8318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005032-67.2008.403.6181 (2008.61.81.005032-8) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X EDILSON VIEIRA DE CARVALHO(SP340840 - AFONSO DA SILVA SANTOS NETO E SP153238 - EDMUNDES ARAUJO DA SILVA)

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu denúncia, aos 14.5.2010 (fls. 236/241), em face de EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO e EDILSON VIEIRA DE CARVALHO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, segunda parte, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a exordial (fls. 254/268): (...) I - Crime de roubo triplamente qualificado (art. 157, 2º, I, II e V, do CP) No dia 1 de fevereiro de 2008, por volta das 16 horas, na Agência São Bento da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua São Bento, n 397, Centro, São Paulo/SP, Edimilson Silva do Nascimento e Edilson Vieira de Carvalho, de forma consciente e voluntária, em concurso de seis pessoas (os denunciados e mais quatro indivíduos não identificados), e mediante grave ameaça com o emprego de armas de fogo, mantiveram as vítimas (funcionários da Caixa Econômica Federal e da empresa de segurança) em seu poder, restringindo a sua liberdade, e subtraíram para si a quantia de R\$63.546,23 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), três armas de fogo do corpo de vigilantes (revolveres calibre 38) e a fita magnética do circuito interno de segurança, empreendendo fuga em seguida. A materialidade do crime se demonstra pela comunicação da Caixa Econômica Federal de fls. 04/08, com o incluso Boletim de Ocorrência de fls. 05/08, bem como pela oitiva das vítimas e testemunhas: Alexandre Lopez Rodriguez (fls. 25/26); Simon Salakovic (fls. 27/29); Sandra Siqueira do Nascimento (fls. 30/32); Carlos Eduardo Trevizan (fls. 37/39); Juliana Vilela Pantozzi (fls. 58/60); Luiz André de Lima (fls. 61/62); Alessandra de Jesus Nunes (fls. 66/68); Adriano Silva Tenório (fls. 69/71); Andrea Aparecida Felix da Costa Ferreira (116/117); Celia Arima (fls. 118/120); Veridiana Pereira da Franga (fls. 121/123); Edson Massahiro Saito (139); Luciene de Andrade Aguiar Pontual (fls. 140). A ação criminosa iniciou-se quando um dos assaltantes chegou ao mezanino da agenda e indagou ao funcionário Carlos Eduardo Trevizan sobre conta corrente de pessoa jurídica (fls. 10). Após, o mesmo indivíduo, portando arma de fogo, abordou a telefonista Veridiana Pereira da França, dirigiu-se a tesouraria e conduziu o funcionário Alexandre Lopez Rodriguez até o cofre, juntamente com as também funcionárias Célia Arima, Andrea Aparecida Felix da Costa Pereira e Juliana Vilela Pantozzi mantendo-os em seu poder e restringindo sua liberdade (fls. 25/26). Depois, o mesmo assaltante, por vezes auxiliado por um outro, apossou-se da

mochila de Célia Arima, retirou o dinheiro do cofre colocando-o na mochila e conduziu Celia a sala do servidor, constringendo-a com a arma de fogo, a fim de retirar as fitas VHS do circuito interno de segurança (fls. 26 e 118/120). Um segundo assaltante aproximou-se do funcionário Simon Salakovic, indagando acerca de casas lotéricas, sendo informado para que buscasse informações no site da CEF. Após, dirigiu-se ao centro do local e mostrando arma de fogo anunciou o roubo e determinou que todos os presentes permanecessem em seus lugares, caso contrário, matariam todos (fls. 27 e 38). Um terceiro assaltante aproximou-se a mesa de Simon Salakovic e apanhou o telefone fixo para se comunicar com um quarto assaltante que estava do lado externo da agenda, sendo avisado do andamento do delito (fls. 27/28; 31; 38; 59; e 139). Esse terceiro assaltante, nervoso ao avistar um vigia, passou a ameaçar de morte as pessoas presentes (fls. 31). Nota-se, ainda, a presença de um quinto assaltante que ficou próximo às escadas, rendendo quem por ali passasse (fls. 59). Após essas ações, os três primeiros assaltantes dirigiram-se à saída conduzindo Carlos Eduardo Trevizam, Simon Salakovic e Célia Arima, quando realizaram a rendição dos três vigias que estavam na porta giratória, subtraindo suas armas. Um dos assaltantes determinou que a porta fosse aberta sob ameaça de atirar contra as vítimas (fls. 28). Nesse momento outros dois assaltantes levantaram-se da fila de atendimento do FGTS e passaram a acompanhar os demais comparsas (fls. 38), empreendendo fuga. Segundo depoimento da testemunha Luiz André de Lima, haviam cinco indivíduos armados (fls. 61/62), no mesmo sentido, Alessandra de Jesus Nunes (fls. 66/68). De acordo com o depoimento de Célia Arima, haviam cerca de cinco ou seis assaltantes que participaram do roubo (fls. 119). Dessa forma, resta evidente que o crime foi praticado em concurso de, ao menos, seis pessoas, sendo que cinco delas atuaram no interior da agência e uma se quedou do lado externo. No mais, foi unânime nas declarações das vítimas que os criminosos portavam armas de fogo, de forma ostensiva, chegando inclusive a subtrair outras três, de propriedade da empresa de segurança. Ressalta-se que, os tribunais têm entendido não ser necessário perícia nas armas utilizadas no crime para a incidência da majorante, caso estas não terem sido apreendidas e desde que sua presença estiver de outro modo comprovada: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDENCE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,. DESNECESSIDADE DE APREENSAO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça esta em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157. S 2, inc. I. do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes 3. Compete ao acusado o ônus de provar que não utilizou arma de fogo ou que a arma utilizada não tinha potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (STF - HC 100187/MG - Relator(a): Min. CARMEN LUCIA- Julgamento: 16/03/2010 - Primeira Turma). GRIFO NOSSO. Esteve também presente nas declarações das vítimas que os criminosos as mantiveram reféns sob seu poder, mediante grave ameaça, restringindo sua liberdade. A título ilustrativo, cita-se: QUE, durante todo o tempo em que aguardou a abertura do cofre permaneceram constringidos naquele espaço físico o declarante, a tesoureira de nome CELIA e duas prestadoras de serviços de nomes ANDREA E JULIANA (fls. 26); QUE, neste momento um terceiro indivíduo aproximou-se e, de arma de punho, anunciou-se tratar-se de um roubo e determinou que todos os que estavam por ali permanecessem em seus lugares, caso contrário, matariam a todos (fls. 38); QUE, a declarante foi ameaçada durante todo o tempo, pois o indivíduo desconfiava da senha colocada no cofre (fls. 119); QUE, ao chegarem no andar térreo o assaltante lhe deu uma gravata e colocou a arma apontada para a cabeça da declarante, obrigando-a a acompanhá-lo até a sala do servidor, onde ficam armazenadas as imagens da agência (fls. 119). Ademais, os assaltantes realizaram o roubo sem que a ação fosse notada pelos funcionários e clientes que estavam no andar térreo da agência, de forma que nem mesmo os vigilantes perceberam a ação dos bandidos, apenas tendo conhecimento do ocorrido no momento em que os assaltantes saíram da agência, uma vez que foram abordados pelos assaltantes e tiveram suas armas subtraídas (fls. 10). Demonstraram os assaltantes ter conhecimento da agência, dirigindo-se diretamente para a área da retaguarda, onde se localiza o cofre (fls. 10). Sabe-se, ainda, que um dos criminosos compareceu à agência cerca de uma semana antes dos fatos, solicitando informações acerca de edital de lotéricas para o funcionário Simon Salakovic (fls. 10). Com relação à autoria, embora não tenham sido recuperados no local do crime fragmentos de impressões papiloscópicas suficientes para incriminar por si sós os acusados (fls.15/21) e a fita de vídeo que gravou a ação do bando tenha sido levada pelos roubadores e provavelmente foi destruída, temos que a autoria delitiva nas pessoas dos denunciados se demonstra pelo reconhecimento dos acusados, sem sombra de dúvidas, pelas vítimas, como sendo os roubadores dos fatos acima descritos (fls. 132/133; 134/135; 136/137; e 181/182). Ademais, como já exposto, um dos agentes, na ocasião dos fatos, utilizou-se do ramal do telefone fixo instalado no interior da agência, de n(11)3503-6112, para contatar outro ou mais integrantes da quadrilha que aguardavam do lado externo da agenda mediante terminal móvel de n(11)9215-1133. Após consultas efetuadas no histórico de chamadas do terminal móvel n(11)9215-1133, encontraram-se inúmeros contatos com o terminal móvel n(11)7571-4183. Por sua vez, analisando o histórico de chamadas deste, verificou-se que foi recebida uma ligação do terminal fixo (11)2282-1418 (antigamente 011.6282.1418), exatamente no dia dos fatos, ora 1 de fevereiro de 2008, às 12:22:32. Referido terminal fixo estava cadastrado em nome de Bernardete Teobaldo de Barros, irmã de Ueslei Teobaldo Barros, preso, em 01/08/2008, pela prática de roubo às obras famosas na Pinacoteca de São Paulo. Conforme fls. 210 e 216/222, estava também envolvido no roubo à Pinacoteca, o acusado Edimilson Silva do Nascimento. No mais, também o acusado Edilson Vieira de Carvalho, foi identificado como envolvido em determinado fato criminoso juntamente com Ueslei Teobaldo Barros, conforme aponta a pesquisa de fls. 223/227. Do exposto, nota-se a existência de relação entre os enunciados, em conformidade com o reconhecimento dos mesmos pelas vítimas. Por fim, um dos criminosos, aquele que fez ligações do telefone fixo situado na mesa do funcionário Simon, foi identificado como sendo Edimilson Silva do Nascimento, em razão das características físicas descritas pelas vítimas, do reconhecimento por parte de Sandra Siqueira do Nascimento (fls. 132/133) e Adriano Silva Tenorio (fls. 134/135), bem como da análise dos terminais móveis e por ser parceiro de Ueslei Teobaldo de Barros, bem como das descrições que constam dos depoimentos das testemunhas. II- Crime de roubo contra a empresa de segurança e particulares (art. 70, caput, segunda parte, do CP) De se observar que, além do roubo contra a Caixa Econômica Federal, na mesma ocasião, e no intuito de assegurar a execução e impunidade desse crime, os denunciados também roubaram o armamento do corpo de vigilantes da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, (um revólver TAURUS, calibre 38, com o número de série: YI12403, de propriedade da empresa Suporte

Serviços de Segurança Ltda., e dois revólveres ROSSI, calibre 38, com os números de série: AA451456 e AA451453, de propriedade da empresa *Ofício Serv. de Vig. e Segurança Ltda.*), doze cartuchos de munição (marca CBC, calibre 38), bem como a fita de vídeo do circuito interno de segurança, empreendendo fuga em seguida. Subtraíram também a mochila da funcionária Célia Arima, utilizando-a para transportar o dinheiro tirado do cofre da agência. Verifica-se, portanto, o concurso formal de crimes de roubo. Entretanto, por se tratar de crimes concorrentes resultantes de desígnios autônomos (1 crime: subtrair, mediante grave ameaça, dinheiro da CEF; 2 crime: subtrair, mediante grave ameaça, armas, fitas VMS e mochila, para assegurar a execução e impunidade do 1 crime), as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a segunda parte do artigo 70, caput, do CP. Ainda que inexistam elementos que permitam identificar o real autor da rendição dos vigias, bem como sabendo que apenas um dos assaltantes determinou a funcionária Célia que retirasse seus pertences de sua mochila, apossando-se desta para utilizá-la na subtração do valor e, ainda, constrangeu-a a entregar-lhe a fita VHS, nota-se que os denunciados e os indivíduos não identificados participaram das subtrações dos objetos, oferecendo suporte material para a ação garantindo a sua consumação por meio do assalto armado em grupo. Além disso, era parte do plano de todos subtrair tais armas, a fita VHS e a mochila para assegurar a execução e impunidade do roubo do dinheiro da agenda da Caixa Econômica Federal. Finalmente, verificam-se também para este crime as circunstâncias de causa de aumento de pena do art. 157, 2, do CP, presentes no primeiro crime descrito acima: 1-concurso de seis pessoas (inciso II); 2- emprego de armas de fogo (inciso I); 3- restrição da liberdade das vítimas, mantendo-as sob seu poder (inciso V). III- Crime de porte ilegal de armas de fogo (art.14 da Lei 10.826/2003) Os denunciados portaram, detiveram, mantiveram sob sua guarda, transportaram e empregaram armas de fogo, de uso permitido, sem possuírem autorização e em desacordo com determinação legal. Com efeito, ato contínuo à subtração das armas de fogo (um revólver TAURUS, calibre 38, com o número de série: Y112403, de propriedade da empresa *Suporte Serviços de Segurança Ltda.*, e dois revólveres ROSSI, calibre 38, com os números de série: AA451456 e AA451453, de propriedade da empresa *Ofício Serv. de Vig. e Segurança Ltda.*, além de doze cartuchos de munição da marca CBC, calibre 38), na posse prévia dos vigilantes da Caixa Econômica Federal, os denunciados detiveram e mantiveram sob sua guarda tais armas de uso permitido, com as respectivas munições, sem possuírem autorização para tanto, e em desacordo com determinação legal. A detenção irregular dessas armas de fogo pelos denunciados constitui crime autônomo (art.14 da Lei 10.826/2003), que se consuma em momento distinto do próprio crime de roubo. Ressalta-se que resta irrelevante o conhecimento do real autor da rendição dos vigias, pois a aquisição, o porte e a manutenção sob guarda irregulares das referidas armas de fogo deve ser atribuída a ambos os denunciados, além dos indivíduos não identificados da quadrilha, uma vez que: 1) se tratava da res furtiva resultado do roubo praticado por todos os integrantes da quadrilha; 2) o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 e de ação múltipla; ou seja, mesmo aqueles que não portaram diretamente as três armas subtraídas cometeram o delito ao auxiliar a aquisição ilícita (verbo do tipo adquirir), e ao manter sob sua guarda, dando suporte material aos comparsas que efetivamente as portavam. Por outro lado, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido também se consumou pela prévia guarda e pelo emprego de armas de fogo, por parte dos denunciados, no assalto à agência bancária da agência São Bento da CEF, no dia 01/02/2008. De fato, todos os assaltantes estavam armados, conforme os relatos das testemunhas. Ora, em face dos maus antecedentes dos denunciados, e impossível possuírem autorização para o porte de armas de fogo. Dessa forma, incorrem ambos os denunciados, individualmente, no crime do artigo 14, da Lei n 10.826/2003. IV - Crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, CP) Em data não precisada, mas anterior a 01/02/2008, os enunciados, além de outros quatro indivíduos não identificados, consciente e voluntariamente, associaram-se de forma estável e permanente, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes, como de fato vieram a cometer. Com efeito, no dia 1 de fevereiro de 2008, por volta das 16 horas, na Agência São Bento da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua São Bento, n 397, Centro, São Paulo/SP, Edimilson Silva do Nascimento e Edilson Vieira de Carvalho, de forma consciente e voluntária, em concurso de seis pessoas (os denunciados e mais quatro meliantes não identificados), previamente ajustados e com identidade de propósitos, mediante o emprego de armas, mantiveram as vítimas em seu poder, restringindo a sua liberdade, e subtraíram para si a quantia de R\$63.546,23, três armas de fogo do corpo de vigilantes e a fita magnética do circuito interno de segurança, empreendendo fuga em seguida. Importante observar que o delito previsto no artigo 288 do Código Penal não está diretamente vinculado ao resultado material visado pela organização criminosa. Pelo contrário, seu aperfeiçoamento se dá no momento associativo, cujo perigo é suficiente para reclamar a tutela penal. Daí se falar que, se assim não fosse, a associação para a prática de crimes não passaria de mero ato preparatório, penalmente irrelevante. Nesse sentido ensina Cezar Roberto Bitencourt que consuma-se o crime com a simples associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, colocando em risco a paz pública, sendo desnecessária, pois, a prática de qualquer crime (Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1021). Destarte, o crime de quadrilha ou bando se consuma com a efetiva associação das pessoas, independentemente da prática um ou mais crimes. Conforme ensina Celso Delmanto [et al], não é suficiente a prática de delito por quatro ou mais comparsas, sendo imprescindível a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência. E continua: deve haver animus associativo prévio, agindo os participantes de modo coeso, numa conjugação de esforços unindo suas condutas, embora separando as funções (Código Penal Comentado. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 571). O que se observa nos autos é a associação de pelo menos seis pessoas, com o fim de praticarem mais de um crime e, nesse sentido, cometeram roubo contra a Caixa Econômica Federal, de forma organizada e planejada, com divisão de funções. Tanto foi prévia e estável a associação formada entre os denunciados e os indivíduos não identificados, que um dos agentes compareceu à agência cerca de uma semana antes dos fatos, solicitando informações acerca de edital de lotéricas para o funcionário Simon Salakovic (fls. 10). Ademais, evidente a organização e planejamento, uma vez que os assaltantes realizaram o roubo sem que a ação fosse notada pelos funcionários e clientes que estavam no andar térreo da agência, de forma que nem mesmo os vigilantes perceberam a ação dos bandidos, apenas tendo conhecimento do ocorrido no momento em que os assaltantes saíram da agência, uma vez que foram abordados pelos assaltantes e tiveram suas armas subtraídas (fls. 10). E mais: demonstraram os agentes ter conhecimento da agência, dirigindo-se diretamente para a área da retaguarda, onde se localiza o cofre (fls. 10). Nota-se do depoimento das testemunhas e vítimas que, um dos integrantes ficou responsável por retirar o dinheiro do cofre, enquanto outro ficou no mezanino, utilizando-se do telefone fixo para informar um terceiro integrante que aguardava no exterior da agência. No mais, um quarto integrante ficou próximo às escadas rendendo quem por ali passasse. Logo, resta clara não apenas a divisão de funções para a prática do crime, mas o planejamento minucioso para a empreitada criminosa. Por fim, observa-se que as testemunhas foram unânimes em assegurar que todos os

integrantes da quadrilha estavam armados (armas de fogo) no roubo à CEF São Bento do dia 01/02/2008. VI - Da inocorrência de bis in idem Importante esclarecer a inocorrência de bis in idem entre os crimes de quadrilha ou bando e roubo majorado pelo concurso de pessoas ou pelo emprego de armas. Quanto ao concurso de pessoas, nota-se que o delito de quadrilha ou bando é crime formal, sendo consumado no instante em que se dá a associação permanente para a prática de crimes. Assim, quando praticado o roubo, já restou consumado o crime de quadrilha. Da mesma forma, ainda que não se consume o crime de roubo, o delito de quadrilha já estará consumado. Portanto, somente os integrantes da quadrilha que efetivamente participaram do roubo responderão por este crime. Nesse sentido, Fernando Capez ensina que: [...] a formação da quadrilha independe de o crime de furto ser praticado em concurso de agentes ou não, sendo totalmente diversos os momentos consumativos, sendo certo que com a formação da associação já se tem por configurado o delito contra a paz pública. Haverá concurso material, portanto. (Curso de direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H), volume 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005). No mais, não há que se falar em dupla pena para o mesmo fato também no tocante ao emprego de armas, pois os bens jurídicos violados pelos crimes em questão são distintos. Assim, a quadrilha, crime contra a paz pública, se consuma com a associação de três ou mais agentes para o fim de cometer crimes, em razão do perigo criado para toda a coletividade, sendo a pena aplicada em dobro se os associados estiverem armados. Desse modo, no momento da realização do roubo pelos integrantes da quadrilha, mediante o emprego de armas, estará havendo nova violação, qual seja: a afronta à integridade física das vítimas. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que o concurso material entre os crimes de quadrilha e roubo qualificado pelo concurso de agentes ou emprego de armas não constitui bis in idem Quadrilha (ou quadrilha armada) e roubo com majoração de pena pelo emprego de armas e pela prática em concurso de agentes: compatibilidade ou não: análise das variações da jurisprudência do STF: opção pela validade da cumulação da condenação por quadrilha armada, sem prejuízo do aumento da pena do roubo por ambas as causas especiais. A condenação por quadrilha armada não absorve nenhuma das duas cláusulas especiais de aumento da pena de roubo previstas no art. 157, 2, I e II, do C. Penal: tanto os membros de uma quadrilha armada podem cometer o roubo sem emprego de armas, quanto cada um deles pode praticá-lo em concurso com terceiros, todos estranhos ao bando. (STF - HC 76213/GO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 14/04/1998 - Primeira Turma) Destarte, não há entre os crimes em análise não há dupla sanção pela prática de um mesmo fato (bis in idem), sendo imperiosa a aplicação das regras do concurso material. V - Capitulção Tendo assim agido, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 157, 2, I, II e V, do CP, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, segunda parte, c.c. o artigo 29, todos do CP, em concurso material com os crimes do artigo 14 da Lei 10.826/2003, e do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. (...) De início, a denúncia foi rejeitada, em 31.05.2010 (fls. 270/279), sob fundamento da deficiência na descrição da conduta individualizada de cada réu. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, visando ao recebimento da denúncia (fls. 248/302). Contrarrazões foram oferecidas pela Defensoria Pública da União (fls. 308/317). Em julgamento realizado em 19.06.2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e a denúncia foi recebida (fls. 329/333 verso). A Defensoria Pública da União manejou Recurso Especial (fls. 336/345). Contrarrazões foram oferecidas pelo Ministério Público Federal (fls. 362/366). No entanto, o Recurso Especial não foi admitido (fl. 368/368 verso). Posteriormente, a Defensoria Pública da União interpôs Agravo em Recurso Especial pela (fls. 371/380). Contraminuta foi apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 382/385). O Agravo em Recurso Especial foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de recebimento de folha 387. O v. acórdão de folha 333 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 01.08.2012, conforme certidão de folha 386. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 431 e 497) e a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, em favor dos acusados (fls. 504/507), na qual se reservou o direito manifestar-se acerca do mérito oportunamente. Em decisão de folhas 508/509, este Juízo entendeu ausentes as hipóteses ensejadoras da absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2014. As testemunhas comuns Simon Salakovic, Sandra Siqueira do Nascimento, Carlos Eduardo Trevizam, Célia Arima, Juliana Vilela Pantozzi, Andréa Aparecida Félix, Veridiana Pereira de França, Edson Massahiro Saito e Luciene de Andrade Aguiar foram ouvidas (fls. 581, 583, 585, 587, 589, 591, 593, 595, 596 e mídia tipo CD, fl. 601). A testemunha comum Simon Salakovic declarou, em síntese, seguinte: que é funcionário da caixa; que o mezanino ocupa o andar todo; que é um espaço aberto; que qualquer funcionário ali teria visão do acontecido; que percebeu que era um assalto quando o indivíduo mostrou a arma e anunciou o assalto; que o assaltante não estava próximo à testemunha; que o cofre fica na retaguarda; que tem a sala da secretária com acesso restrito antes de chegar à retaguarda; que não se recorda no dia dos fatos alguém ter lhe perguntado sobre casa lotérica; que se recorda de uma gestante que estava apavorada; que viu somente duas pessoas; que foi feito de refém; que foi levado até a porta, onde os assaltantes anunciaram o roubo para os seguranças; que não sabe se o indivíduo estava falando a verdade quando falou ao telefone; que não se recorda de mais acontecimentos no dia do fato; que um colega seu disse que foi questionado pelos indivíduos se ele era policial; que foi até a Polícia Federal e não reconheceu; que fez um reconhecimento na Polícia Civil, como eram muitos álbuns ficou em dúvida entre duas pessoas; que é funcionário da Caixa há 10 anos; que sua função é técnico bancário de primeiro escalão; que permaneceu nessa agência durante 7 anos; que foi a primeira vez que foi assaltado na agência; que essa agência foi assaltada outras vezes; que no primeiro momento achou que seu colega estava sendo preso, depois percebeu que era um assalto; que nesse dia estava em atendimento; que no dia dos fatos sentiu impotência, raiva, medo; que após o acontecimento ficou traumatizado; que em agências ele diz o mínimo de informações sobre sua vida; que a postura dos assaltantes era mais intimidadora que agressiva; descreve o que o elemento que anunciou o assalto: sua cor era branco para moreno, cabelo meio ondulado, mais curto, sem bigode, aproximadamente entre 1,75m e 1,80m de altura, complexão normal; o outro elemento era magro, cabelo curto, branco e usava óculos; não conseguiu reconhecer os réus em audiência. Sandra Siqueira do Nascimento, por sua vez, afirmou: que estava no mezanino no setor empresarial, também o andar do cofre; que se recorda de ter chegado duas pessoas pedindo informações sobre abertura de casa lotérica, questionando seu colega que sentava a sua frente; que mesmo após a resposta eles continuaram rodeando o local; que por ter passado por um assalto 6 meses antes, com o mesmo modo operante, ficou em alerta; que segundos depois anunciaram o assalto; que dessa vez não foi feita refém; que ficaram duas pessoas no local mantendo todas como reféns; que não tinha mais pessoas além dessas duas no mezanino; que os dois indivíduos estavam armados; que um deles utilizou o telefone da Caixa; que se recorda de dois funcionários que foram feitos de reféns, Carlos Eduardo e a tesoureira; que não foi pego nada seu; que fez reconhecimento na Polícia Federal e no DEIC; que não se recorda em qual dos assaltos fez o reconhecimento; que é funcionária da Caixa há 9 anos; que quando ocorreram os fatos tinha cerca de 2 a 3 anos no banco; que os assaltantes não agrediram

fisicamente, mas tinham um tom de voz agressivo; que viu 2 pessoas com certeza no mezanino e mais 2 pessoas que foram até o cofre; no mínimo 4 pessoas para praticaram o assalto; que descreve o indivíduo que ficou mais próximo como moreno claro, 30 e poucos anos, cabelos e olhos castanhos, cabelo curto, magro e aproximadamente 1,80m; que o outro tinha quase o mesmo porte físico e idade aproximada; reconheceu como o número 2 como o que anunciou o assalto. Carlos Eduardo Trevisan esclareceu: que estava nos dois assaltos; que estava nos dois acontecimentos; que no dia dos fatos estava no mezanino; que trabalha na parte de seguros; que antes de ter anunciado o assalto já tinha percebido que tinha pessoas espalhadas na agência; que logo após uma pessoa anunciou o assalto olhando para ele; que era próximo da tesouraria; que o assalto foi anunciado para ele e para a Sandra; que permaneceu sentado com as mãos sobre a mesa; que a pessoa estava armada; que percebeu mais de uma pessoa indo para a tesouraria; que uma das pessoas que entrou na tesouraria o levou até a porta giratória; que foi rendido até lá; que se recorda de outro funcionário que também foi feito como refém, mas não se lembra de quem foi; que não se recorda quantos assaltantes tinha; que a pessoa que ficou na sua mesa foi a pessoa que o levou até a porta giratória; que viu a rendição dos vigias; que viu uma arma ser roubada; que não saiu da agência, na porta giratória foi empurrado; que se recorda da pessoa que o levou até a porta, que tinha cabelo de lado e usava óculos; que não fez o reconhecimento deste assalto; que foi até a polícia e não reconheceu ninguém; que não é mais funcionário da Caixa; que na época era terceirizado, da parte de seguros; que no fato anterior o assaltante foi perguntar sobre seguro diretamente em sua mesa e em seguida anunciou o assalto; que foram diferentes as formas dos assaltos; que nesse em questão foi ameaçador; que pelo seu tamanho, a pessoa que o abordou falou vou te levar até a porta porque você é alto, um bom escudo e se aparecer alguém você é o primeiro a morrer; que a pessoa que lhe abordou tem aproximadamente 1,80m; que era magro; que não se recorda das outras pessoas; que tinha um que era de cabelo baixo e moreno; não reconheceu nenhum dos acusados. Célia Arima, arrolada como testemunha comum, afirmou: que é funcionária da Caixa; que atualmente trabalha em outra agência; que se recorda dos fatos; que trabalhava no mezanino; que estava na antessala do cofre; que trabalhava na tesouraria; que chegou um assaltante com os empregados e os terceirizados; que se recorda estar o gerente que faleceu e a Andréia; que o gerente abriu a porta da retaguarda; que ela teve que colocar a senha para abrir o cofre; que não ficou sobre a mira de revólveres; que não sabia que não tinha arma; que só depois outro indivíduo chegou com a arma; que eles pegaram sua mochila e eles mesmos colocaram o dinheiro; que eles já tinham a informação de onde ficava o servidor onde ficava a fita de segurança; que ela que trocava a fita VHS; que não foi levada para fora; que ficou na tesouraria; que só viu duas pessoas; que não as reconheceu na polícia; que não tem condições de reconhecer mais; que o assaltante era alto e magro, cabelos castanhos escuros, não usava óculos, não era escuro nem branco, era pardo; que não ficou com medo na hora; que depois ficou tremendo e chorando; que após ter entrado na sala do servidor e tirado a fita o assaltante lhe agradeceu; que não notou nenhum sotaque; que pode afirmar os que não permaneceram na tesouraria como os de números 1, 3 e 4. Juliana Vilela Pantozzi, também arrolada como testemunha comum, declarou: que era trabalhadora terceirizada; que se lembra dos fatos; que estava voltando do almoço, quando estava para entrar em sua sala a Veridiana avisou sobre o assalto; que desceu as escadas para ir embora e foi abordada por um rapaz moreno armado; que foi para o mezanino; que ficou ao lado do Simon; que tinha outro rapaz que ficava ao lado do telefone; que viu um dos assaltantes saindo com a tesoureira como refém; que viu outro rapaz fazendo o Simon como refém; que via quatro pessoas; que no mezanino viu duas pessoas; que não reconheceu ninguém na polícia; que na polícia federal teve reconhecimento pessoal, mas também não foi capaz de reconhecer; que passaram muitos anos; que não se recorda dos assaltantes terem apontado as armas para ela; que ficou de pé ao lado do Simon e pediu pra o indivíduo se poderia sentar; que fazia o trabalho terceirizado na área interna com o gerente do setor; que as palavras dos assaltantes eram agressivas; que as pessoas ficaram com medo; que depois que os assaltantes foram embora, eles ficaram conversando e revendo os fatos; que ficaram em pânico; que teve um assalto na agência em menos de 6 meses; que o assaltante que teve mais contato era magro, aparentava ter uns 30 e poucos anos e era branco; que o lhe abordou era negro, tinha cabelo curto e era alto; que passaria por cliente; que o de número 4 é o que mais se parece com um dos assaltantes, mas o assaltante seria mais alto. A seu turno, Andréa Aparecida Félix da Costa, testemunha comum, disse: que era chefe dos terceirizados; que mexiam com malotes internos e externos; que trabalhava na retaguarda; que tudo foi muito rápido e não percebeu que era um assalto; que estava trabalhando; que um dos assaltantes disse que não queria nada dos funcionários, queria apenas os malotes; que o gerente, a Juliana e a Luciana estavam na sala; que estava contando dinheiro; que entregou o dinheiro para um dos assaltantes; que só uma pessoa lhe abordou; que tinha mais um assaltante na porta; que quem fez a abertura do cofre foi a tesoureira; que ficou sentada na sua mesa; que não lembra se ficou na mira de revólver; que só viu duas pessoas; que viu uma pessoa branca e uma negra; que foi até a Polícia fazer reconhecimento; que descreve o que teve mais contato como fortinho, cabelo curto e mais baixo que ela; que descreve o outro como cabelo loiro e encaracolado; que não ficou com medo; que o de número 4 é o que mais se parece com um dos assaltantes. Já Veridiana Pereira de França, ouvida, declarou: que estava no mezanino; que era telefonista; que foi abordada por um assaltante e essa pessoa lhe mostrou uma arma; que permaneceu sentada com a mão sobre a mesa; que um dos assaltantes a mandou continuar atendendo ao telefone normalmente, mas ela não conseguiu; que com ela estava a Luciene também sentada; que o assaltante saiu e fui anunciar o assalto para outros funcionários; que não conseguiu ver essa pessoa da onde estava; que viu outro assaltante com o gerente; que a funcionária Juliana iria entrar na sala, quando ela avisou sobre o assalto, quando um dos assaltantes viu quando ela ameaçou sair correndo, então mandou a funcionária se sentar junto com os outros; que viu duas pessoas que participaram do assalto; que a Célia e outro funcionário saíram como reféns; que não foi ameaçada; que não reconheceu na polícia; que viu álbuns e fez reconhecimento pessoal; que trabalha há muito tempo na agência; que não presenciou outro assalto; que se recorda do acusado que anunciou o assalto como moreno e alto; que ele não foi agressivo; não reconheceu nenhuma das pessoas como sendo os assaltantes. Edson Massahiro Saito, ouvido como testemunha comum, respondeu: que trabalhava na agência; que era assistente; que era funcionário da Caixa; que trabalhava no mezanino; que se lembra de ter sido abordado e mandado ficar quieto; que um dos assaltantes chegou do seu lado; que estava na extremidade oposta do cofre; que estava concentrado no trabalho e sentiu a presença de uma pessoa do lado; que depois entrou na sala da reta guarda; que viu mais de uma pessoa que praticou o assalto; que não se recorda da fisionomia dos assaltantes; que é funcionário da Caixa desde 89; que participou de outros fatos; que não conseguiu descrever as pessoas, porque foi recomendado pelos assaltantes para não ficar encarando. Finalmente, Luciene de Andrade Aguiar Pontual, também arrolada como testemunha comum, afirmou: que estava na Caixa; que era recepcionista; que não trabalhava na retaguarda; que trabalhava no atendimento, no primeiro piso; que não trabalhava no mezanino; que na hora do assalto estava junto da telefonista; que estava

conversando com a Veridiana, quando foi anunciado o assalto e um dos assaltantes falou para ela colocar as mãos em cima da mesa e não fazer nada; que estava sentada ao lado da Veridiana; que um dos assaltantes pediu para ela sair, mas ela pediu para permanecer ao lado da telefonista; que viu outro assaltante que estava com o gerente; que foi à Polícia; que viu fotografias e não reconheceu na Polícia; que um dos assaltantes era alto, forte, moreno afro e tinha cabelo curto; que o visualizou de frente; reconheceu como o que mais se parece como de número 4; que não tem certeza. Concluídas as oitivas de testemunhas, os acusados EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO e EDILSON VIEIRA DE CARVALHO foram interrogados (fls. 595 e 599 e mídia tipo CD de fl. 601). Em seu interrogatório EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO disse: que tem conhecimento dos fatos; que estudou até a 5ª série; que nasceu em São Paulo, São Paulo; que sempre morou em Guaianazes; que sua família também mora na região; que está com a sua esposa faz 17 anos; que tem 3 filhos; que comprou uma casa em Suzano, mas como está preso sua esposa está morando com sua mãe e a casa está alugada; que tem um filho com outra mulher; que a menina tem 13 anos, o Luquinhas 9 anos, Vitor 4 anos e o outro a mesma idade; que antes de ser preso tinha um restaurante que ficava em Ferraz; que o dono da imobiliária pediu o prédio alegando que iria demolir; que sua esposa tirou as coisas do restaurante, e vendeu as coisas picadas; que tiveram prejuízo; que sua esposa está terminando a faculdade de pedagogia e ministra aula em escola na Penha; que antes era sócio de uma padaria mas vendeu sua parte e abriu o restaurante; que era bar e lanchonete e estava funcionando há 1 ano e meio; que reformou para virar restaurante; que foi preso no dia 2 de setembro de 2011; que foi acusado de explodir caixas eletrônicas; que sua esposa também foi presa, mas depois foi solta depois de 9 dias; que tem um filho com Síndrome de Down; que estavam com amigos indo para Ilha Bela, quando foram parados; que jogaram esse BO para cima deles; que ainda não foi condenado no outro processo; que ele e mais 6 pessoas respondem esse processo; que o Edilson não está nesse processo; que tem dois policiais militares envolvidos no processo; que nega os fatos; que está preso mas não tem condenação; que não conseguiu trabalhar e nem estudar na prisão porque ainda não tem condenação; que nunca teve passagem para ter foto; que nunca foi nessa agência; que viu o Edilson na audiência; que não conhecia ele; que não tem conta na Caixa; que a única vez que foi até a Caixa Econômica Federal foi para resolver um problema do PIS, em Guaianazes; que teve 3 motos estradas em 2002 e duas em 1998; que em 2008 tinha celular; que sempre teve; que não se recorda dos números questionados em juízo. EDILSON VIEIRA DE CARVALHO, em seu interrogatório, afirmou: que tem conhecimento da denúncia; que é ex-policial militar; que foi policial militar desde 90 até 2010; que nunca na PM teve algo que o desabonasse; que trabalhou sempre no mesmo batalhão; que era do 19º Batalhão, localizado na zona leste; que depois de 2009 sua vida revirou; que houve uma denúncia envolvendo seu nome; que na Justiça Comum foi absolvido, mas mesmo assim foi mandado embora da Polícia; que lhe envolveram em um furto; que é casado; que atualmente trabalha em lava-rápido e estacionamento; que fica na Vila Inhocuné; que nunca respondeu outro processo; que seu único trabalho foi na PM; que entrou com 20 anos; que era soldado; que sobre os fatos não sabe onde fica esse banco; que nega os fatos; que estava de férias no mês de fevereiro; que estava em casa doente no dia dos fatos; que não conhece o Edimilson; que o fato desabonador foi com Wesley; que é um fato criminoso. Em sede de memoriais, o Parquet Federal pugnou pela condenação dos acusados (fls. 605/613). Em alegações finais a defesa técnica do acusado EDILSON VIEIRA DE CARVALHO requereu a absolvição do réu, tendo por esteio o artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 620/624). Em alegações finais a defesa técnica do acusado EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO requereu a improcedência da denúncia, absolvendo o acusado por insuficiência probatória, nos termos do inciso VI, do artigo 386, do Código de Processo Penal (fls. 625/628). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos

relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - MÉRITO) Materialidade Tenho que a materialidade do delito de roubo ficou demonstrada pelo conjunto probatório formado ao longo do procedimento. Iniciando pela prova documental, a Caixa Econômica Federal encaminhou cópia da notícia do crime e do início de procedimento administrativo aberto como decorrência do roubo (fls. 04 e seguintes), do qual consta o Boletim de Ocorrência juntado às folhas 05/08. Trata-se de documento que comprova, pelo seu conteúdo, ter havido a subtração da importância mencionada na denúncia (R\$ 63.546,23), a qual foi retirada da Agência São Bento da CEF, bem como da subtração das armas e munição da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., conforme narrado na denúncia. Secundada pela prova oral, pode-se afirmar que os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns confirmam o cometimento da infração acima citada. Com efeito, não há motivo plausível para se presumir que relatariam fatos que não correspondessem à realidade. Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobreleva nos crimes materiais (como é o caso do roubo), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade frequente por interesses pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Fixada a premissa de que houve ameaça, conclui-se que teve a execução do crime de roubo, uma vez que o emprego de coação constitui, ao lado da violência e em caráter alternativo a esta, uma das elementares do tipo complexo. Na mesma linha de raciocínio, demonstrou-se, também pelo que acima se expôs que a citada ameaça foi exercida com a finalidade de propiciar a subtração da res, o que afasta a possibilidade de desclassificação da conduta. Ressalto, nesse aspecto, que as testemunhas prestaram declarações coincidentes no que concerne ao modus operandi utilizado, cabendo frisar que relatam ter o delito sido cometido por cerca de seis pessoas, com emprego de arma de fogo e ameaça. Não há que se cogitar, nesse ponto, de eventual fragilização dos depoimentos, por terem sido prestados pelas pessoas que sofreram a coação. Com efeito, não se pode afirmar que possuam interesse pessoal na condenação, já que não são donas do numerário subtraído e não há motivo plausível para se presumir que relatariam fatos que não correspondem à realidade. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade do roubo. B) Autoria EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do acusado EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO. Em primeiro lugar, friso que o acusado, ainda na fase de Inquérito foi reconhecido por Sandra Siqueira do Nascimento (fl. 132) e Adriano Silva Tenório (fl. 134), sendo posteriormente reconhecido em Juízo pelas testemunhas Sandra Siqueira do Nascimento (fl. 584) e Célia Arima (fl. 588), tendo declarado que o viram nas dependências da agência, como se pode verificar pelos trechos de seus depoimentos transcritos. Não há que se cogitar, nesse ponto, de eventual fragilização dos depoimentos, por terem sido prestados pelas pessoas que sofreram a ameaça. Com efeito, também não se pode afirmar que possuam interesse pessoal na condenação, já que não são donas do numerário e das armas subtraídos e não há motivo plausível para se presumir que reconheceriam, indevidamente, pessoas inocentes, mormente em se considerando que houve coincidência nos reconhecimentos. No que respeita à versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, não há nos autos qualquer elemento que a corrobore, pois meramente nega os fatos. Pelo que acima se expôs, diante das provas produzidas no inquérito e diante de sua confirmação em juízo, considero suficientemente demonstrada a autoria delitiva em desfavor do acusado EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO. Valho-me, por fim, das percuientes ponderações do órgão ministerial em suas alegações finais (fls. 606 a 610), onde executou um exame acurado das provas produzidas ao longo de todo o procedimento e que, por isso, merecem acolhimento. EDILSON VIEIRA DE CARVALHO A prova colhida durante a instrução também fornece elementos suficientes para atribuir a autoria delitiva a EDILSON VIEIRA DE CARVALHO. Cumpre consignar, de início que o acusado, também na fase de Inquérito foi reconhecido por Luiz André de Lima (fl. 136) e, posteriormente, foi reconhecido em Juízo pela testemunha Célia Arima (fl. 588). Como versão defensiva, em seu interrogatório, EDILSON declarou (...) que sobre os fatos não sabe onde fica esse banco; que nega os fatos; que estava de férias no mês de fevereiro; que estava em casa doente no dia dos fatos (...) Entretanto, sua versão não encontra respaldo, pois se realmente estava doente em casa, caberia à defesa buscar confirmar minimamente este fato, arrolando eventuais testemunhas que demonstrassem essa situação, ou juntando atestados médicos contemporâneos, comprobatórios da condição de saúde do acusado no dia dos fatos. Tal providência, contudo, não foi levada a efeito, de sorte que a versão apresentada baseia-se única e exclusivamente na palavra do réu, sem quaisquer outras evidências a lhe conferirem sustentação. Conclui-se, por conseguinte, que, embora a defesa alegue deficiência probatória (art. 386, IV, VII, CPP), esta, na verdade, partiu da própria parte, contando a acusação com vários elementos a demonstrar que o réu cometeu as condutas ilícitas, mormente em se considerando os reconhecimentos pessoais acima mencionados. Pelo que acima se expôs, considero ter o acusado EDILSON VIEIRA DE CARVALHO praticado as condutas descritas na denúncia. Semelhantemente ao acusado EDIMILSON, reporto-me às percuientes ponderações do órgão ministerial em suas alegações finais (fls. 606 a 610), onde executou um exame acurado das provas produzidas ao longo de todo o procedimento e, por isso, merecem acolhimento. C) Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, segunda parte, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material com os crimes do artigo 14 da lei n. 10.826/2003 e do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. As condutas que se imputam aos réus são descritas nos seguintes termos: Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Lei n. 10.826/2003: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena -

reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Quanto ao artigo 157, caput, incisos I, II e V, do Código Penal, conclui-se que as condutas praticadas por EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO e EDILSON VIEIRA DE CARVALHO subsumem-se perfeitamente às atividades previstas no artigo mencionado. Com efeito, ficou demonstrada a subtração de coisas alheias móveis, consubstanciadas em dinheiro e armas de propriedade da Caixa Econômica Federal e da empresa de vigilância. O emprego de ameaça também ficou demonstrado, já que os agentes possuíam armas de fogo, consoante narrado pelas vítimas na instrução (art. 157, I, CP). Realizada a coação, constata-se que os bens subtraídos (numerário e armamento e munição) saíram da esfera de proteção das vítimas, o que ocorreu com a evasão dos autores, não tendo aqueles sido recuperados (art. 157, caput, CP). No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, ficou provado, ao longo da instrução, terem os acusados agido com o dolo exigido pelo delito em apreço, consistente na vontade livre e consciente de subtrair coisas que não lhes pertenciam. Cabe notar no que concerne à subtração das armas de fogo e munições da empresa de vigilância, que a ação se prestou para prevenir alguma reação dos vigilantes. Não se desconsidera, em acréscimo, sua eventual utilização em novos delitos, bem como o fato de poderem se prestar ao comércio espúrio de armas e munições. Demais disso, não trouxeram as defesas quaisquer evidências para corroborar as teses por elas sustentadas, as quais, à míngua daquelas, constituem meras alegações genéricas. Assim, ficou demonstrada a prática das condutas descritas no tipo penal acima descrito. No que atine ao emprego de arma de fogo, tal circunstância ficou comprovada pela prova oral colhida durante a instrução, desde o inquérito, sendo confirmada em juízo. Saliento, no que tange à majorante, que sua incidência abrange todos aqueles que participaram da infração, ainda que a referida arma seja efetivamente utilizada por apenas um deles, como consequência do caráter objetivo da elementar, a qual se refere à maneira de execução do crime. Nesse sentido, confira-se, por todos, aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RT 725/678: Basta que um dos partícipes, com a ciência dos demais, use de arma de fogo para que a todos seja cabível a exasperação. Em relação ao concurso de pessoas, também há evidências inequívocas de que se configurou a causa de aumento, consoante se extrai do teor dos depoimentos das testemunhas (art. 157, II, CP), os quais são coincidentes no sentido de que existiam, além dos réus, mais quatro roubadores. Ainda nesse tópico, friso que, consoante entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência, tem-se por configurada a majorante mesmo quando o coautor ou partícipe é menor, inimputável ou não identificado, sendo bastante que se tenha certeza de sua existência, tal como ocorreu na hipótese em tela. Por fim, sendo a infração cometida em concurso de pessoas, como acima afirmado, cabe averiguar se a conduta dos acusados se enquadra no conceito de participação em sentido estrito ou no de autoria. Pela análise dos autos, tenho que a segunda hipótese é a que realmente ocorreu. Em primeiro lugar, observo que, nos casos de aplicação da regra contida no artigo 29 do Código Penal, não é imprescindível que todos os componentes executem todas as ações prescritas no tipo penal, sendo até comum que se efetue entre eles uma divisão de tarefas, para otimizar o cometimento do delito. No entanto, no caso dos autos, percebe-se, pela leitura dos depoimentos já citados, que os réus exerceram a conduta de ameaçar, componente do núcleo do tipo (art. 157, caput, CP). Não fosse isso suficiente, observo que ambos os acusados fugiram do local juntamente com os demais, levando consigo o numerário e as armas e munições subtraídos. Em função disso, tenho que EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO e EDILSON VIEIRA DE CARVALHO praticaram as condutas de ameaçar e subtrair, sendo, portanto, coautores dos roubos efetuados, se adequando ao contido no inciso II, do artigo 157, do Código Penal. Todavia, tenho que não ficou configurada a causa de aumento prevista no inciso V, uma vez que, embora não exista nos autos indicação do tempo que durou a ação, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas o roubo durou apenas o tempo necessário para a localização do numerário e sua subtração, nem mais, nem menos. Não houve, assim, privação da liberdade por tempo superior ao necessário para garantir a obtenção da res furtiva, mas sim emprego de ameaça apenas para garantir a posse dos objetos materiais do crime, razão pela qual não incide, na presente hipótese, a majorante em análise. Observo, ainda, que no caso em exame configurou-se o chamado concurso formal perfeito, descrito na primeira parte do caput do artigo 70 do Código Penal, uma vez que a ação dos agentes produziu dois resultados criminosos, subtração do numerário da Caixa Econômica Federal e subtração das armas e munições da empresa de vigilância. Vale dizer, numa única ação, roubo à agência bancária, os agentes perpetraram dois delitos, a subtração do numerário pertencente a Caixa Econômica Federal e a subtração das armas e munições da empresa de vigilância. Pela maneira como a ação foi praticada, é evidente que os agentes não tinham o desígnio de praticá-los de forma autônoma. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada aos acusados, adequada ao artigo 157, caput, com a presença das causas de especial aumento previstas no 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, ou seja, roubo duplamente majorado em concurso formal. Quanto à ocorrência do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, quadrilha ou bando, tal crime demandava, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, quatro sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre aqueles, finalidade específica de cometer crimes (mais de um), independentemente de serem as infrações almejadas consumadas. Na hipótese dos autos, considero que não ficou provada a existência de associação estável para prática de crime, pois não há nos autos provas robustas a confirmar a existência da citada associação e no curso da instrução também não foram colhidas evidências que comprovassem a existência do prévio vínculo associativo. Saliento que o fato de as vítimas terem dito que vários eram os roubadores, sendo dois deles reconhecidos na fase de Inquérito e em Juízo, não tem o condão de atestar que todos ou, no mínimo, quatro deles, tivessem se reunido anteriormente à ação que resultou no roubo com a intenção de cometer, pelo menos, mais de um crime. Nessa ordem de ideias, tenho que não é suficiente para demonstrar a existência de uma organização de caráter permanente, requisito também exigido pelo tipo penal, a circunstância de ter o crime demandado anterior planejamento pela complexidade do modo pelo qual foi cometido, tal como alegado pelo Ministério Público Federal na denúncia. Na verdade, trata-se de mera presunção do órgão acusador e, ainda que tenha havido planejamento para prática do roubo que nestes autos se apura, não se pode afirmar que este fato prove também terem os agentes a intenção de cometer outros de modo associado. Do contrário, não seria mais aplicável o artigo 29 do Código Penal quando se trata de delito perpetrado por mais de 3 (três) agentes, já que toda vez que várias pessoas cometessem um mesmo crime ao mesmo tempo, haveria, por força da atividade conjunta, a consequente condenação pela infração do artigo 288 do Código Penal, sem aplicação, em qualquer caso, das regras concernentes ao concurso de pessoas. Por tal razão, exige o citado artigo que exista estabilidade ou permanência, ideias que são ínsitas ao conceito de associação e que servem para diferenciá-la do concurso eventual. Também por isso exige-se que a quadrilha seja formada com a intenção, ainda que não concretizada, de se cometer vários crimes, e não apenas um fato isolado. Nesse aspecto, tenho que a utilização da palavra no plural foi

intencional, para significar, no mínimo, mais de uma infração, retratando a ideia de reiteração. Que as condutas pretendidas sejam ou não realizadas ao final pouco importa, mesmo porque o delito é autônomo em relação àqueles tipos; não obstante, é de rigor que a sua realização seja a intenção precípua do grupo formado. Cito, por oportuna, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI in Código Penal Comentado, 6ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, p. 948: "...para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Transcrevo, ainda, ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Especial, referente à AC nº 8225/RS, rel. Des. José Luiz B. Germano da Silva, publicada no DJU em 20.02.2002, p. 1151, concernente ao tema: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, CP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288, CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE VÍNCULO ESTÁVEL. ESTRANGEIROS. ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA IRREGULAR DO PAÍS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABIMENTO.(...)". Para a configuração do crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), é necessária a associação entre mais de três pessoas e para a prática de crimes, não bastando a reunião para o cometimento de um crime determinado, sendo imprescindível também o vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma organização estável com planejamento reiterado para a prática de uma série indeterminada de delitos, ainda que um único delito venha a ser praticado, ou mesmo nenhum. A prova no presente processo não autoriza a conclusão de que tenha havido crime de bando.(...) Não se nega a existência de uma quadrilha, tal como afirmado na denúncia; o que não há, nestes autos, é prova suficiente de sua existência, nos moldes imprescindíveis para que haja um édito condenatório. Em face do exposto, tenho que não ficou comprovada suficientemente a materialidade do crime de quadrilha, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Quanto ao artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, finalmente, considero que tal crime foi absorvido pelo crime de roubo, por força da incidência do princípio da consunção, concernente ao chamado concurso aparente de normas. Confira-se, a seguir, a lição de CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração.(...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Com efeito, em relação às armas e munições de propriedade da empresa de segurança da agência bancária, pode-se afirmar que são objeto material do roubo e não crime autônomo, já que a ilegalidade da posse, nesse caso, é lógica e natural da prática do delito, ou seja, pós-fato impunível. Em outras palavras, se a coisa é roubada, sua posse necessariamente é ilegal, mesmo que se tratasse de objeto cuja detenção não fosse, em si mesma e diante de determinadas características, ilícita. No caso das armas e munições, aplica-se raciocínio análogo, ou seja, consumado o roubo, não possuem seus autores razão legal a justificar sua posse e tal circunstância decorre do próprio cometimento do crime contra o patrimônio, não podendo, ela mesma, ser considerada crime autônomo, sob pena de se realizar inaceitável bis in idem, já que se estaria responsabilizando um agente pela prática do crime (porte ilegal) somente porque cometeu outro (o roubo mencionado). De outra parte, no que tange às armas usadas para propiciar a intimidação das vítimas e obtenção dos objetos furtados, a incriminação do porte cede diante da configuração de um delito mais grave. Noutros termos, só se configuraria a infração prevista na lei especial se tivesse ocorrido apreensão das armas independentemente da prática do roubo, como é o caso dos autos, já que, nessa hipótese, é de se reconhecer que estavam os agentes armados justamente porque tencionavam cometer o crime patrimonial. É esse, inclusive, o entendimento da doutrina e da Jurisprudência majoritárias a respeito do tema, como se pode verificar pelos excertos a seguir reproduzidos: Questão interessante versa sobre o roubo cometido com emprego de arma de fogo da qual o agente não possuía autorização para porte. Sendo o crime consumado, o roubo absorverá o emprego da arma, por força do princípio da consunção.(...) Se o porte ilegal anterior ocorreu no mesmo contexto, ou seja, dentro da mesma linha de desdobramento causal, aplica-se o princípio da consunção, respondendo o agente apenas pelo emprego. (Fernando Capez, in Estatuto do Desarmamento, Comentários à Lei nº 10.826, de 22-12-2003, Editora Saraiva, 4ª edição, 2006, p. 98 e 99) Se, portando arma de fogo, o indivíduo vem a cometer outro crime, em situação fática distinta e sem ligação à violência ou ameaça (ex.: porte de arma e estelionato), deverá responder por concurso material (somam-se as penas dos dois delitos). Mas quando o segundo crime possuir, como circunstância elementar, qualificadora ou majorante, o uso de arma, entendemos que para que se possa evitar o bis in idem, não se deve considerar a arma para a subsistência do delito de porte ilegal, mas aplicar tal circunstância como pertencente ao todo criminoso. Se certa pessoa, armada, comete um delito de Roubo, ainda que esteja armada antes do fato e sem a intenção inicial de subtrair, a utilização da arma deverá ser considerada como circunstância majorante, absorvendo o crime de porte de arma. (Aléxis Augusto Couto de Brito, in Estatuto do Desarmamento, RCS Editora, 1ª edição, 2005, p. 80) Absorção pelo roubo: não é possível a condenação pelo delito do art. 10, caput e 1º, III, da Lei nº 9.437/97, se não existe nos autos nenhuma prova a legitimar a conclusão de que o dolo empregado no disparo da arma tenha sido realmente autônomo e distinto do roubo, mormente por ser o emprego de arma de fogo uma qualificadora do crime contra o patrimônio, já considerada para o aumento da pena (TRF, 4ª R., RT 778/718). Estando o roubo já qualificado pelo uso de arma de fogo, correta é a absolvição pelo crime de porte descrito no art. 10, da Lei nº 9.437/97, pois entendimento contrário configuraria bis in idem (TJSP, RT 771/595). Em sede de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, não há falar em concurso com o crime tipificado no art. 10 da Lei nº 9.437/97, mas sim em absorção deste por aquele, crime mais grave e infração-fim do agente, sob pena de apenar-se duplamente uma mesma conduta, caracterizando, assim, o insustentável bis in idem (TACrSP, rel. Juiz Di Rissio Barbosa, RT 759/645). (Roberto Delnanto, in Leis Penais Especiais Comentadas, Editora Renovar, 1ª edição, 2006, p. 648) Concluindo, tanto no caso das armas e munições que foram levadas por ocasião do roubo, como no das que já estavam na posse dos agentes, aplica-se o princípio da consunção, razão pela qual não se configurou prova suficiente da infração prevista na lei especial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para: (i) condenar EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO e EDILSON VIEIRA DE CARVALHO, qualificados na denúncia e nos autos, às sanções previstas no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, caput, segunda parte, ambos do Código Penal; (ii) absolver EDIMILSON Silva do Nascimento e Edilson Vieira de Carvalho das imputações contidas no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IV - DOS IMPLACADOS Friso, preliminarmente, que,

em face da incidência do concurso formal, deve ser utilizada a regra contida no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Todavia, tendo em vista serem idênticas (no caso do roubo) as condutas e, por conseguinte, os crimes a que elas se referem e, ainda, diante da uniformidade das circunstâncias abaixo apreciadas, procederei à fixação da reprimenda para um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, o aumento. Ressalto, ainda no que concerne ao crime contra o patrimônio, que, verificada a presença de duas causas de especial aumento previstas na parte especial (art. 157, 2º, I e II - arma de fogo e concurso de pessoas), tenho que é aplicável o artigo 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal. EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO(i) roubo do numerário:a) Na primeira fase da dosimetria, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau elevado, pois ficou demonstrada grande articulação e planejamento por parte do réu, advinda, entre outros, da ousadia de se enfrentar a equipe de segurança armada do banco vítima. O réu, por isso, é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO possui apontamentos, conforme certidão do I.I.R.G.D. de folhas 472/475 e certidão do distribuidor criminal de folha 460. No entanto não consta condenação com trânsito em julgado, razão pela qual esta circunstância, isoladamente, não o prejudica. Assim, prosseguindo na análise das circunstâncias do artigo 59, verifico que o acusado ostenta a condição de réu em outros feitos, notadamente perante a 13ª Vara Criminal de São Paulo e 4ª Vara Criminal de Guarulhos, o que aponta para a existência de uma personalidade vocacionada para a prática de infrações penais. No que atine à conduta social, não existem, nos autos, elementos que permitam sua avaliação benéfica, mas o contrário, diante do envolvimento do acusado em outros fatos análogos ao deste processo, pois alguém que tenha boa índole e personalidade e boa conduta social muito dificilmente se verá diante de tantas ocorrências criminais graves. Os motivos do crime são normais à espécie, ou seja, intuito pecuniário. As consequências são próprias da infração em questão, já que causaram traumas sensíveis às pessoas que foram rendidas e ameaçadas no dia dos fatos; pesa, contudo, desfavoravelmente a elevada quantia de dinheiro subtraída (R\$ 63.546,23), mormente à época dos fatos. Por fim, certo é que as vítimas não favoreceram a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 anos de reclusão e pena pecuniária de 50 dias multa.b) Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, pelo que fica mantida a pena em 6 anos de reclusão.c) Na terceira fase da dosimetria, incidem duas causas especiais de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, cujos elementos foram analisados acima. Logo, considerando os limites do aumento, de 1/3 a 1/2, previstos no 2º, do artigo 157 do CP, tenho que a pena deva ser aumentada em 2/5. Assim, fixo como pena definitiva: reclusão de 8 anos, 4 meses e 24 dias e pagamento de 70 dias-multa.d) em relação à pena pecuniária, arbitro o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.(ii) roubo das armas e munições:a) Na primeira fase da dosimetria, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau elevado, pois ficou demonstrada grande articulação e planejamento por parte do réu, advinda, entre outros, da ousadia de se enfrentar a equipe de segurança armada do banco vítima, e rendendo os vigilantes, roubar-lhes as próprias armas. O réu, por isso, é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO possui apontamentos, conforme certidão do I.I.R.G.D. de folhas 472/475 e certidão do distribuidor criminal de folha 460. No entanto não consta condenação com trânsito em julgado, razão pela qual esta circunstância, isoladamente, não o prejudica. Assim, prosseguindo na análise das circunstâncias do artigo 59, verifico que o acusado ostenta a condição de réu em outros feitos, notadamente perante a 13ª Vara Criminal de São Paulo e 4ª Vara Criminal de Guarulhos, o que aponta para a existência de uma personalidade vocacionada para a prática de infrações penais. No que atine à conduta social, não existem, nos autos, elementos que permitam sua avaliação benéfica, mas o contrário, diante do envolvimento do acusado em outros fatos análogos ao deste processo; sim, pois alguém que tenha boa índole e personalidade e boa conduta social muito dificilmente se verá diante de tantas ocorrências criminais graves. Os motivos do crime são normais à espécie, ou seja, intuito de garantir a prática tranquila do roubo do numerário, crime principal, sem se esquecer de que, eventualmente, as armas poderiam se prestar a outras práticas delitivas ou mesmo ingressar no comércio espúrio. As consequências são próprias da infração em questão, já que causaram traumas sensíveis às pessoas que foram rendidas e ameaçadas no dia dos fatos; pesa, contudo, desfavoravelmente a quantidade de armas e munições subtraídas (3 revólveres marca Rossi, calibre .38, com cinco munições cada). Por fim, certo é que as vítimas não favoreceram a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 anos de reclusão e pena pecuniária de 50 dias multa.b) Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, pelo que fica mantida a pena em 6 anos de reclusão.c) Na terceira fase da dosimetria, incidem duas causas especiais de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, cujos elementos foram analisados acima. Logo, considerando os limites do aumento, de 1/3 a 1/2, previstos no 2º, do artigo 157 do CP, tenho que a pena deva ser aumentada em 2/5. Assim, fixo como pena definitiva: reclusão de 8 anos, 4 meses e 24 dias e pagamento de 70 dias-multa.d) em relação à pena pecuniária, arbitro o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.(iii) Concurso formalNos termos motivados acima, foi reconhecida a prática dos dois delitos de roubo (numerário e armas) em concurso formal, conforme previsto no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Nesse tópico, como já afirmado, incidiria a regra do aumento da pena imposta ao delito mais grave, mas as penas são iguais. Logo, a teor do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, por serem idênticas as penas aplicadas, exaspero em 1/5 a pena definitivamente fixada para um dos delitos de roubo. Assim, para o acusado EDIMILSON, estabeleço a pena definitiva total no cumprimento de 10 anos e 28 dias de reclusão e pagamento de 84 dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme anteriormente fixado.(iv) regime de cumprimento, substituição da pena e recurso contra a sentença.O regime inicial há de ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal, não apenas pelo quantum da reprimenda, como também pela análise desfavorável das circunstâncias judiciais.Incabível a

substituição da pena corporal, nos termos do artigo 44 do Código Penal, semelhantemente à suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Não vejo ser o caso de decretar a prisão preventiva neste processo, já que por este feito o acusado EDILSON respondeu em liberdade, o que lhe permitirá apresentar recurso em liberdade, salvo outras determinações em contrário, por parte de outros Juízos, em outros processos, que, no entanto, deverão ser informados da presente condenação. EDILSON VIEIRA DE CARVALHO (i) roubo do numerário: a) Na primeira fase da dosimetria, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau elevado, pois ficou demonstrada grande articulação e planejamento por parte do réu, advinda, entre outros, da ousadia de se enfrentar a equipe de segurança armada do banco vítima. O réu, por isso, é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Pesa, também, desfavoravelmente em termos de culpabilidade, o fato de o acusado ser ex-policia militar, o que faz aumentar o desvalor da conduta; é com tristeza e decepção que a sociedade se depara com situações em que alguém que tenha servido no combate ao crime simplesmente troca de lado. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, EDILSON VIEIRA DE CARVALHO possui apontamentos, conforme certidão do I.I.R.G.D. de folhas 470/471 e certidão do distribuidor criminal de folha 461. No entanto não consta condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não lhe é desfavorável a circunstância. Prosseguindo na análise das circunstâncias do artigo 59, o acusado ostenta a condição de réu em outros feitos, notadamente perante a 1ª Vara Criminal do Tatuapé, 16ª Vara Criminal de São Paulo e 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o que traz juízo desfavorável acerca da sua conduta social e personalidade, já que alguém que tenha boa índole, boa personalidade e boa conduta social muito dificilmente se verá diante de tantas ocorrências criminais graves. Os motivos do crime são normais à espécie, ou seja, intuito pecuniário. As consequências são próprias da infração em questão, já que causaram traumas sensíveis às pessoas que foram rendidas e ameaçadas no dia dos fatos; pesa, contudo, desfavoravelmente a elevada quantia de dinheiro subtraída (R\$ 63.546,23), mormente à época dos fatos. Por fim, certo é que as vítimas não favoreceram a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 anos de reclusão e pena pecuniária de 50 dias multa. b) Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, pelo que fica mantida a pena em 6 anos de reclusão. c) Na terceira fase da dosimetria, incidem duas causas especiais de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, cujos elementos foram analisados acima. Logo, considerando os limites do aumento, de 1/3 a 1/2, previstos no 2º, do artigo 157 do CP, tenho que a pena deva ser aumentada em 2/5. Assim, fixo como pena definitiva: reclusão de 8 anos, 4 meses e 24 dias e pagamento de 70 dias-multa. d) em relação à pena pecuniária, arbitro o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. (ii) roubo das armas e munições: a) Na primeira fase da dosimetria, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau elevado, pois ficou demonstrada grande articulação e planejamento por parte do réu, advinda, entre outros, da ousadia de se enfrentar a equipe de segurança armada do banco vítima. O réu, por isso, é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Pesa, também, desfavoravelmente em termos de culpabilidade, o fato de o acusado ser ex-policia militar, o que faz aumentar o desvalor da conduta; é com tristeza e decepção que a sociedade se depara com situações em que alguém que tenha servido no combate ao crime simplesmente troca de lado. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, EDILSON VIEIRA DE CARVALHO possui apontamentos, conforme certidão do I.I.R.G.D. de folhas 470/471 e certidão do distribuidor criminal de folha 461. No entanto não consta condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não lhe é desfavorável a circunstância. Prosseguindo na análise das circunstâncias do artigo 59, o acusado ostenta a condição de réu em outros feitos, notadamente perante a 1ª Vara Criminal do Tatuapé, 16ª Vara Criminal de São Paulo e 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o que traz juízo desfavorável acerca da sua conduta social e personalidade, já que alguém que tenha boa índole, boa personalidade e boa conduta social muito dificilmente se verá diante de tantas ocorrências criminais graves. Os motivos do crime são normais à espécie, ou seja, intuito de assegurar a tranquilidade e o sucesso do crime principal, qual seja o roubo do numerário. As consequências são próprias da infração em questão, já que causaram traumas sensíveis às pessoas que foram rendidas e ameaçadas no dia dos fatos; pesa, contudo, desfavoravelmente a quantidade de armas e munições subtraídas (3 revólveres marca Rossi, calibre .38, com cinco munições cada). Por fim, certo é que as vítimas não favoreceram a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 anos de reclusão e pena pecuniária de 50 dias multa. b) Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, pelo que fica mantida a pena em 6 anos de reclusão. c) Na terceira fase da dosimetria, incidem duas causas especiais de aumento previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, cujos elementos foram analisados acima. Logo, considerando os limites do aumento, de 1/3 a 1/2, previstos no 2º, do artigo 157 do CP, tenho que a pena deva ser aumentada em 2/5. Assim, fixo como pena definitiva: reclusão de 8 anos, 4 meses e 24 dias e pagamento de 70 dias-multa. d) em relação à pena pecuniária, arbitro o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. (iii) Concurso formal Nos termos motivados acima, foi reconhecida a prática dos dois delitos de roubo (numerário e armas) em concurso formal, conforme previsto no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Nesse tópico, como já afirmado, incidiria a regra do aumento da pena imposta ao delito mais grave, mas as penas são iguais. Logo, a teor do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, por serem idênticas as penas aplicadas, exaspero em 1/5 a pena definitivamente fixada para um dos delitos de roubo. Assim, para o acusado EDILSON, estabeleço a pena definitiva total no cumprimento de 10 anos e 28 dias de reclusão e pagamento de 84 dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme anteriormente fixado. (iv) regime de cumprimento, substituição da pena e recurso contra a sentença. O regime inicial há de ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal, não apenas pelo quantum da reprimenda, como também pela análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Incabível a substituição da pena corporal, nos termos do artigo 44 do Código Penal, semelhantemente à suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Não vejo ser o caso de decretar a prisão preventiva neste processo, já que por este feito o acusado EDILSON respondeu em liberdade, o que lhe permitirá apresentar recurso nessa condição, salvo outras

determinações em contrário, por parte de outros Juízos, em outros processos, que, no entanto, deverão ser informados da presente condenação. V - RESUMO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, diante de todas as provas produzidas ao longo do procedimento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: (i) ABSOLVER EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO e EDILSON VIEIRA DE CARVALHO, qualificados nos autos, da imputação dos delitos previstos no artigo 288, do Código Penal e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; (ii) CONDENAR EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO e EDILSON VIEIRA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c artigo 70, caput, primeira parte, ambos do Código Penal, pelo que cada um deverá cumprir pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e pagar de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, em regime inicialmente fechado, sem substituição da pena corporal e sem suspensão condicional da pena, mas facultado o apelo em liberdade, diante da não configuração, neste processo, das hipóteses do artigo 312 do CPP. VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS. Oficie-se aos Juízos responsáveis pelos inquéritos e processos constantes dos apontamentos dos acusados, informando-lhes acerca da condenação proferida nesta sentença. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado: (i) registrem-se os nomes dos réus EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO e Edilson Vieira de Carvalho no rol dos culpados. (ii) Expeça-se guia de recolhimento definitiva. (iii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins próprios. P.R.I.O.C. São Paulo, 7 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-09.2005.403.6181 (2005.61.81.009634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-55.2001.403.6181 (2001.61.81.001104-3)) JUSTICA PUBLICA X RITA MARTINS DOS SANTOS (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)

Rita Martins dos Santos, em ação que tramitou perante este Juízo, foi condenada ao cumprimento de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 dias multa, por infração ao artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 427/429). A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 12/11/2015 (fl. 509). Com o retorno dos autos para este Juízo, a fim de iniciar a execução da pena, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pena (fls. 512/513). É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isso significa que a prescrição já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 2 anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 4 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, entre a data dos fatos (ocorridos de dezembro de 1997 a fevereiro de 1999) e o recebimento da denúncia (03/08/2004) decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime tipificado pelo artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, atribuído a Rita Martins dos Santos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 4 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-81.2006.403.6181 (2006.61.81.005831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005967-5)) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1081/1081vº. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação de CHEUNG WAI KIT para extinta a punibilidade. 3. Comuniquem-se a sentença de fls. 1016/1021 e o v. acórdão de fls. 1081/1081vº. 4. A destinação das mercadorias apreendidas será objeto de decisão nos autos originais nº 0005967-25.1999.403.6181. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP265101 - ANDRÉA RODRIGUES PAES) X CLAUDECIR QUIRINO(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

1. Recebo as apelações interpostas por JOHNNY SANTOS DA SILVA (fl. 598) e ANTONIO FRANCISCO DE MORAES (fl. 601). 2. Intimem-se os defensores para apresentação das razões de recurso. 3. Com as razões dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR E SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO)

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DIEGO XAVIER DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10/03/2014, em face de DIEGO XAVIER DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal (fl. 106). De acordo com a exordial (fls. 109/113), DIEGO XAVIER DOS SANTOS, na qualidade de empregado público da Caixa Econômica Federal, atuando diretamente na área de pessoas jurídicas da agência Pacaembu, nesta Capital, no período compreendido entre 07 de agosto de 2008 e 27 de maio de 2010, de forma continuada, subtraiu, em proveito próprio, valendo-se de facilidade proporcionada pela função pública que exercia, o montante de R\$104.464,75 (fl. 526 do Apenso I - Vol. III), que atualizado até 11 de janeiro de 2010 perfazia o valor de R\$123.291,93, sendo que o prejuízo advindo da ação delitiva foi todo arcado pela empresa pública (fls. 03/04). A presente persecução penal teve início a partir da notícia de crime veiculada pela CEF, que informou o resultado de procedimento administrativo disciplinar, no qual DIEGO teve seu contrato de trabalho rescindido, por justa causa (fls. 03/20 e 600 do Apenso I - Vol. III). O citado procedimento adveio, por sua vez, de contestação de valores, mediante notificação extrajudicial, da empresa O HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA, na qual afirmava que, após auditoria interna, foram descobertas diversas transferências de sua conta na agência Pacaembu da CEF, sem qualquer autorização, no período compreendido entre setembro de 2009 e abril de 2010 (fls. 123/127 do Apenso III). À época, a empresa HERVANÁRIO foi de pronto restituída dos valores ilícitamente subtraídos de sua conta, executados juros e IOF, posto que, já na análise preliminar, foi detectado que a atitude perpetrada pelo denunciado era notadamente ilegal (fls. 195/198 do Apenso I - Vol. I). No curso do procedimento administrativo, a empresa BAR E RESTAURANTE TO ZÉ também realizou contestação de valores subtraídos de sua conta, mantida igualmente na agência Pacaembu (fls. 216/217 do Apenso I - Vol. II e fls. 501/503 do Apenso I - Vol. III). Ouvido em sede administrativa, o responsável legal da empresa HERVANÁRIO, IRVING PIRES, informou que inicialmente foi constatada falta de dinheiro na conta, mantida para provisionamento de recursos para a conta de movimentação. Que acreditava tratar-se de falta de pagamentos oriundos de transações com cartões de crédito, mas após auditoria interna constatou-se que existiram diversos débitos na conta, cujos valores eram creditados em contas de outras pessoas, sendo que a conta em questão apenas podia movimentar valores para outras contas da mesma empresa, jamais tendo sido autorizada a movimentação para conta intermediária de empregado da CEF (fls. 320/321 do Apenso I - Vol. II). Representante do BAR E RESTAURANTE TO ZÉ, MARCELO OLIVEIRA BORRALLO, também em sede administrativa, informou que, após iniciar reforma no imóvel do bar, passou a atentar-se mais à movimentação da conta bancária, e achou estranho lançamentos de pagamentos eletrônicos, sendo que a conta nunca teve senha eletrônica e que movimentava esta somente por meio de cheques. Disse ainda que não havia nenhum controle específico na conta, posto que confiava nos empregados da CEF (fls. 323/324 do Apenso I - Vol. II). Em sede Policial, o responsável legal das empresas HOTEL CENTER DAS PERDIZES, HOTEL DENVER LTDA e BRINKS PLAZA HOTEL LTDA, WALDEMAR BERNARDO DOS SANTOS, informou que à época dos fatos sempre era atendido na CEF pelo denunciado DIEGO. Disse, ainda, que nunca solicitou ao acusado que realizasse transações bancárias por meio da conta de terceiros ou de empregados da CEF, aduzindo, por fim, que jamais precisou de dinheiro em espécie, pois utilizava aquele que entrava diretamente nos hotéis (fl. 77). O procedimento administrativo pormenorizou todas as transações, extraídas dos sistemas internos da CEF, sendo inequívoco que o acusado recebeu, em sua conta corrente, bem como em contas titularizadas por sua mãe e irmã, montantes oriundos das contas dos clientes anteriormente listados. A esse respeito, consigno o disposto no item 8.3.1 do relatório conclusivo de folhas 6/15, que discrimina todas as operações fraudulentas realizadas por DIEGO, de débito a terceiros e crédito em contas controladas pelo acusado. As operações realizadas a partir de maio de 2009 também constam da planilha de folhas 116/120 do apenso II. Ouvido em sede policial, DIEGO negou a prática delitiva, afirmando que as transferências de valores creditados em sua conta corrente, ou na de sua genitora e irmã, foram solicitadas pelos próprios clientes, por meio de contatos telefônicos. Disse que realizava essas transações porque, às vezes, os clientes necessitavam de dinheiro em espécie, sendo que após os depósitos, havia a retirada e entrega a quem o titular da conta determinasse (fls. 36/37 e 40/41). A versão é despidida de qualquer plausibilidade, ainda mais tendo em vista as contestações diretas feitas pelas empresas, bem como as oitivas realizadas em sede administrativa e policial. Portanto, diante do quadro fático disposto, DIEGO XAVIER DOS SANTOS, empregado público da CEF à época, valendo-se das facilidades proporcionadas pela função que exercia, subtraía,

continuadamente, montantes das contas das vítimas, depositando-os na sua própria conta corrente. A materialidade encontra-se comprovada por todo o procedimento administrativo disciplinar levado a cabo pela CEF, que culminou na rescisão do contrato de trabalho de DIEGO por justa causa (Apenso I e II). Note-se que todas as transações espúrias encontram-se discriminadas nos autos (exemplificativamente nas fls. 09/138 do Apenso I - Vol I e fls. 116/126 do Apenso II). A autoria, por seu turno, resta clara ante os termos de declarações prestados por IRVING PIRES, MARCELO BORRALLO e WALDEMAR SANTOS. Ademais, têm-se que os depósitos foram efetuados em conta titularizada pelo denunciado e que, o único período em que não houve transações ilegais na conta da empresa HERVANÁRIO foi aquele em que DIEGO encontrava-se no gozo de férias (fl. 414 do apenso I - Vol. III), como bem ressaltou o relatório conclusivo da comissão disciplinar (fl. 11 - item 7.1.15.1.1). Denúncia recebida às folhas 114/115, em 05/05/2014. O réu foi citado pessoalmente (fls. 130/131), tendo apresentado, através de defensor constituído (fls. 127/128), sua resposta à acusação (fls. 132/142), oportunidade em que, de maneira genérica, postulou sua absolvição, dado à sua inocência. Às folhas 152/153, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia, razão pela qual foi determinado o regular prosseguimento da demanda. A testemunha VERÔNICA MARIA SOUSA foi ouvida por carta precatória, conforme termo e mídia CD de folhas 232/233. Em audiência de instrução, realizada em 11/11/2014, gravada através de sistema audiovisual (Mídia CD fl. 257), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação RODRIGO SILVA BARROS (fl. 256), IRVING PIRES (fl. 255), MARCELO OLIVEIRA BORRALLO (fl. 254), WALDEMAR BERNARDO DOS SANTOS (fl. 253), EDLER GAMA LINS (fl. 252), interrogado o acusado (fl. 251) e colhidas as alegações finais orais do Ministério Público Federal e da defesa constituída. Na mesma oportunidade foi homologada a desistência na oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ SEBARSTIÃO CORREA DOS SANTOS (fls. 250 e verso). Em suas alegações finais o Ministério Público Federal, pugnou pela condenação do acusado, considerada a circunstância agravante da traição, conforme alínea c, primeira figura, do artigo 61, do Código Penal. Por seu turno, a defesa constituída, em suas alegações finais, frisa que não discute a inocência do acusado e confirma que este cometeu um erro, mas salienta que em caso de condenação, deverão ser considerados seus bons antecedentes e sua primariedade. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro: Art. 312 - Apropriar-se de funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (g.n.) De acordo com a denúncia, o acusado ...na qualidade de empregado público da Caixa Econômica Federal, atuando diretamente na área de pessoas jurídicas da agência Pacaembu, nesta Capital, no período compreendido entre 07 de agosto de 2008 e 27 de maio de 2010, de forma continuada, subtraiu, em proveito próprio, valendo-se de facilidade proporcionada pela função pública que exercia, o montante de R\$104.464,75 (fl. 526 do Apenso I - Vol. III), que atualizado até 11 de janeiro de 2010 perfazia o valor de R\$123.291,93, sendo que o prejuízo advindo da ação delitiva foi todo arcado pela empresa pública... (g.n.). Tal conduta se enquadra na previsão do delito de

peculato-furto, conforme dispõe o 1º do artigo 312 do Código Penal. Com efeito, a conduta descrita configura o verbo subtrair (valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público), que significa apropriar-se, furtar, tirar da esfera de posse de alguém algo que pertence a este alguém. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou bem delineada. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado. Vejamos. Observa-se que a imputação feita ao acusado restou demonstrada, pois o procedimento administrativo levado a cabo pela empresa pública e acostado aos autos concluiu pela responsabilização do acusado. De fato, a empresa pública, diante da comprovação administrativa da irregularidade da conduta do seu empregado, ressarciu os correntistas lesados, arcando com o prejuízo advindo da conduta daquele. As provas produzidas em Juízo não deixam margem a conjecturas acerca da responsabilidade de DIEGO XAVIER DOS SANTOS, posto ter-se confirmado a transferência por ele de valores dos correntistas da Caixa Econômica Federal para contas do acusado, de sua mãe e de sua irmã. A conduta do acusado causou enorme prejuízo à Caixa Econômica Federal, mais de R\$100.000,00, nos termos da denúncia, pois a empresa pública se viu obrigada a ressarcir as vítimas diretas, seus correntistas, uma vez que os valores foram transferidos das contas destes sem autorização. Embora tenha argumentado que agiu com autorização verbal dos correntistas e que os valores foram utilizados exclusivamente em benefício dos próprios, DIEGO XAVIER DOS SANTOS não deu conta de provar essa alegação. Como visto acima, a autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Extraí-se do acervo probatório, sobretudo pelo depoimento do próprio acusado (fls. 251 e verso - mídia CD de fls. 257), que ele, gozando da condição de empregado público, no período compreendido entre 07 de agosto de 2008 e 27 de maio de 2010, de forma continuada, subtraiu, em proveito próprio, valendo-se de facilidade proporcionada pela função pública que exercia o montante apontado na inicial acusatória, sendo que o prejuízo advindo da ação delitiva foi todo arcado pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, os depoimentos das testemunhas, notadamente do empregado público RODRIGO SILVA BARROS que participou do procedimento apuratório interno da Caixa Econômica Federal (fl. 256 - Mídia CD à fl. 257) dá conta de que a conduta do acusado de efetuar uma triangulação entre contas, com valores oriundos das contas da carteira de clientes sob sua responsabilidade, para contas pessoais suas e de parentes seus e não dos clientes é estranha e fere os procedimentos e orientações da Caixa Econômica Federal. EDLER GAMA LINS, Gerente de Pessoas Jurídicas da agência Pacaembu, que trabalhou diretamente com o acusado, em seu depoimento, narra que a conduta do acusado era estranha aos procedimentos adotados pela empresa pública (Mídia CD - fl. 257 - 1018). Que nunca viu, em 25 anos de trabalho, situação semelhante a do acusado (Mídia CD - fl. 257 - 1333). Já havia presenciado solicitações de clientes para transferência de valores, mas isso se dava entre contas do próprio cliente solicitante, nunca envolvendo contas de funcionários (Mídia CD - fl. 257 - 1432). Em seu depoimento, IRVING PIRES (fl. 255), sócio do HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA, constatando certa dificuldade de fluxo de caixa, resolveu auditar suas contas (Mídia CD - fl. 257 - 429). A empresa mantinha na Caixa Econômica Federal duas contas, uma conta corrente e uma conta garantida, criada para recebimento de cartões de crédito. Os valores depositados não podem ser sacados na boca do caixa e não atendem à compensação de cheques, podendo apenas ser transferidos para a conta corrente da pessoa jurídica (Mídia CD - fl. 257 - 250). Com a auditoria pode verificar que sempre que um valor era transferido da conta garantida para a conta corrente para fazer frente a alguma despesa, uma parte dessa transferência desaparecia (Mídia CD - fl. 257 - 6). O valor total desviado foi em torno de R\$35.000,00 (Mídia CD - fl. 257 - 50). A testemunha compareceu a agência Pacaembu, conversou com 3 gerentes, e foi informada de que o dinheiro havia sido desviado para duas contas correntes, mas não informaram quem seriam os beneficiados (Mídia CD - fl. 257 - 7 e 857). A testemunha chegou a informar na agência que a fraude apenas não aconteceu no período de férias do acusado (Mídia CD - fl. 257 - 13). E afirma que sempre movimentava suas contas por fax, hoje por computador (Mídia CD - fl. 257 - 21). O administrador do BAR E RESTAURANTE TO ZÉ, MARCELO OLIVEIRA BORRALLO (fl. 254), em seu depoimento afirmou que tinha pouca relação com o gerente, então não tinha contato verbal com ele e que veio a conhecer o gerente apenas após os fatos (Mídia CD - fl. 257 - 652), informou que os valores desviados somavam mais de R\$10.000,00 (Mídia CD - fl. 257 - 1020) e que foram devolvidos sem juros (Mídia CD - fl. 257 - 550). O sócio gerente dos hotéis CENTER DAS PERDIZES, DENVER LTDA e BRINKS PLAZA HOTEL LTDA, senhor WALDEMAR BERNARDO DOS SANTOS, em seu depoimento também informou que nunca pediu transferência de valores das contas das pessoas jurídicas por ele administradas para a conta corrente do acusado, mesmo para o pagamento de contas das empresas ou dele depoente (Mídia CD - fl. 257 - 550). Já havia pedido, por telefone, para que o acusado transferisse valores entre contas das pessoas jurídicas e entre essas e a conta dele depoente (Mídia CD - fl. 257 - 634 e 720). E que, por telefone, já avisou ao acusado que seu filho iria ao banco portando documentos para pagamento (Mídia CD - fl. 257 - 647). Por fim, DIEGO XAVIER DOS SANTOS, quando interrogado em Juízo (fls. 251 e verso - mídia CD de fls. 257), confessou que transferia com frequência valores dos correntistas pessoas jurídicas de sua carteira de clientes para conta de sua titularidade, com o intuito de reverter esses valores em benefício para os próprios clientes, como pagamentos de contas em espécie em outros bancos. Apesar das provas produzidas pesarem contra si, o acusado em sua defesa, sustenta que os valores dos correntistas da Caixa Econômica Federal e por ele transferidos para sua conta pessoal eram utilizados em benefício desses mesmos clientes e que essa era prática comum na agência Pacaembu. No entanto, não foi por ele apresentada ao longo da instrução processual, nenhuma prova documental ou testemunhal que confirmasse suas alegações. Vale lembrar que as testemunhas acima nomeadas, quando ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, IRVING PIRES, sócio do HERVANÁRIO, MARCELO OLIVEIRA BORRALLO, administrador do BAR E RESTAURANTE TO ZÉ e WALDEMAR BERNARDO DOS SANTOS, sócio gerente dos hotéis, foram unânimes em afirmar que nunca autorizaram a transferência de quaisquer valores para a conta pessoal do acusado. Assim, as afirmações do réu no sentido de se isentar de responsabilidade neste feito, alegando, sobretudo, boa fé na sua conduta, não encontram respaldo probatório nos autos, ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Em abono do que se afirma, em termos de ônus da prova, importa destacar a lição traçada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra: Código de Processo Penal Comentado, editora Forense, 14ª edição, 2015, págs. 380/381, item 22, verbis: 22. Ônus da prova: o termo ônus provém do latim - onus - e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, em sentido específico, pois este é uma obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção. Quanto ao ônus de provar, trata-se do interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova em juízo, visando fazê-lo crer na sua argumentação. Como ensinam Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes, o ônus é a subordinação de um interesse próprio a outro interesse próprio, enquanto a obrigação significa subordinação de um interesse próprio a outro, alheio (Da prova penal, p. 33). Ônus da prova, em outro enfoque, é uma posição

jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito possa obter um resultado favorável. Em outros termos, para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica a exclusão de tal benefício, sem contudo, configurar um ato ilícito (Gustavo Badaró, Ônus da prova no processo penal, p. 173). Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremos, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. Na jurisprudência: TJSP: Crime sexual. Estupro de vulnerável. Acusação de prática de conjunção carnal com a própria filha, menor de 14 anos. Quadro probatório frágil. Ausência de prova segura nos autos. Mera suspeita que não autoriza a condenação. Ônus da acusação em comprovar, de forma certa e segura, o fato concreto imputado ao réu. Dúvida autorizadora da absolvição. Recurso provido (Ap. 0015763-98.2011.8.26.0602/SP, 16ª C., rel. Newton Neves, j. 21.10.1014, v.u.). Logo, incumbiria ao acusado demonstrar de forma cabal que a alegação formulada em sua defesa, de que os valores transferidos das contas das pessoas jurídicas indicadas na denúncia para sua conta particular reverteram em benefício de seus titulares ou, ao menos, conseguir lançar dúvida razoável acerca da culpabilidade da conduta. No entanto, o acusado não se desincumbiu em medida alguma do ônus de provar a excludente, nem lançou dúvida razoável acerca de sua responsabilidade nos fatos. Assim, as provas produzidas em Juízo deixam claro que o réu tinha sim consciência e voluntariedade no resultado delituoso, em apoderar-se dos valores obtidos das contas sob sua responsabilidade para fins próprios. Resta claro que as justificativas dadas pelo acusado não se coadunam com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Noutras palavras, a versão do acusado, de exclusão de sua responsabilidade, restou isolada frente ao conjunto probatório produzido. Merece, portanto, ser desconsiderada em detrimento das provas constantes dos autos que apontam, estas sim, para o que realmente se verificou no campo fático, onde sobressai o dolo de sua conduta. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a imputabilidade do acusado. É exatamente o que narrou a peça acusatória e restou confirmado em juízo, de maneira incontestável, que o réu DIEGO XAVIER DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, gozando da condição de empregado público, no período compreendido entre 07 de agosto de 2008 e 27 de maio de 2010, de forma continuada, subtraiu, em proveito próprio, valendo-se de facilidade proporcionada pela função pública que exercia, o montante apontado na inicial acusatória, sendo que o prejuízo advindo da ação delitiva foi todo arcado pela Caixa econômica Federal. Os argumentos da combativa e respeitável defesa, sobretudo aqueles trazidos em alegações finais, não se mostraram suficientes para alterar a conclusão deste Juízo, diante das provas produzidas. Quanto às alegações do Ministério Público Federal, além de pleitear a condenação do acusado nos termos da denúncia, inovou em suas alegações finais ao pleitear que este Juízo agravasse a condenação do acusado com a aplicação da circunstância agravante da traição, contida na alínea c, primeira figura, do artigo 61, do Código Penal. No entanto, entendo não ser esse o caso, não por se tratar de inovação da peça acusatória, mas porque o posto no qual o acusado trabalhava, responsável por contas bancárias de sua carteira de clientes, encerra a confiança própria do cargo público exercido. O acusado, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (art. 312, 1º, parte final, CP), portanto, valendo-se dessa confiança própria do cargo ocupado, nesse caso representada pela senha pessoal fornecida diretamente pelo Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal em que estava lotado, conforme depoimento da testemunha EDLER GAMA LINS, a fim de exercer plenamente suas funções dentro das expectativas da empregadora, pode perpetrar a série de crimes ora apreciados. Caso contrário, sem essa confiança própria do cargo, não teria acesso ao patrimônio dos correntistas da empresa pública. Logo, não se faz necessário agravar a pena em razão de circunstância que é elementar ao tipo. Passo a examinar o cabimento da continuidade delitiva (art. 71, CP). Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado, não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atentando às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). No caso em análise, verifico que as subtrações de valores das contas dos correntistas da caixa econômica Federal obedeceram às mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução, pois foram praticadas pelo acusado na função. Nestes termos, reconheço a continuidade delitiva na espécie. Nesse sentido, portanto, deve o acusado responder pelo crime que lhe foi imputado, inclusive de forma continuada, conforme apontado na denúncia. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e seu aditamento, para CONDENAR o réu DIEGO XAVIER DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Para DIEGO XAVIER DOS SANTOS, da análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois não houve nenhuma sofisticação excessiva ou algo que revelasse um dolo mais

acentuado do que o padrão aferido em situações análogas. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: não consta nenhum apontamento criminal em face do réu (fl. 58), sendo ele, portanto, primário e de bons antecedentes, o que lhe permite um juízo favorável. C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o acusado, mas também nada adveio que propicie um juízo positivo, de modo que a circunstância que não o prejudica nem o favorece. D) motivo: o motivo dos crimes foi essencialmente pecuniário, estando ínsito à natureza própria de cada delito. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. E) circunstâncias e consequências: devem ser considerados além do normal à espécie. Conforme comprovado nos autos, os atos praticados pelo acusado levaram a que pelo menos uma das empresas passasse por dificuldades financeiras, o HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA, da qual foi subtraído valor superior a R\$35.000,00, muito embora o valor tenha sido ressarcido, esse ressarcimento se deu meses depois dos fatos. Bem assim, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, foi obrigada a desembolsar valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais). Verifica-se, portanto, que as consequências dos atos perpetrados por DIEGO XAVIER DOS SANTOS vão além da esfera privada de uma única empresa, atingindo bem público, resvalando no patrimônio da sociedade. A pena base deverá ser exacerbada na mesma medida. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa e também às consequências dos atos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 6 meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 15 dias multa. Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Avançando à terceira fase, não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Foi grande número de subtrações, no período compreendido entre 08/2008 e 05/2010, demonstrando que a prática delitiva era recorrente, constante, por longo período. Merece, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo, sobre o montante calculado na fase anterior. Considerando que, ao todo, foram mais de 100 infrações penais em continuidade, e que o crime foi praticado reiteradamente ao longo dos anos, fixo o aumento em 1/3, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma: (...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitiva, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos. (RT 792/547). Assim, estabeleço a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 20 dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas: (i) prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal; (ii) pagamento de uma prestação pecuniária, em montante equivalente a 5 salários mínimos no valor vigente ao tempo da execução da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, diante da ausência das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso na pena do artigo 312, 1º, do Código Penal a pessoa processada neste feito e identificada como sendo DIEGO XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, professor, natural de São Paulo, filho de Newton dos Santos e de Neide Xavier dos Santos, nascido aos 12/07/1986, RG nº 34.709.027-8 SSP/SP, CPF/MF nº 312.002.868-12, residente na Rua Paulo Alves da Silva Telles, 31, Bairro do Limão, São Paulo/SP, que deverá cumprir 3 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: (a) pagamento de uma prestação pecuniária, em montante equivalente a 5 salários mínimos no valor vigente ao tempo da execução da sentença; e (b) prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, certifique-se e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, se cabível. Após o trânsito em julgado para a defesa: expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI) e ao TRE/SP; comunique-se ao SEDI. Custas na forma da lei. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 8 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8329

INQUERITO POLICIAL

0007802-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDA FERNANDES DOS REIS(MG031936 - FRANCISCO VICENTE DE ARAUJO E MG084797 - ANA CRISTINA MAGALHAES ARAUJO GORGULHO)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls. 58/64) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente N° 8330

EXECUCAO DA PENA

0006862-68.2008.403.6181 (2008.61.81.006862-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATIAS KOLB(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 484/485, alíneas a, b e c - Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o cálculo da pena elaborado às fls. 481. Informe-se a defesa de que este Juízo solicitou o aditamento da guia de recolhimento à 2ª Vara Federal Criminal/SP, conforme fls. 475.

Expediente N° 8333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002129-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME BENTO X ELAINE CRISTINA MENSATO ROSATTI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP166366B - NEDI APARECIDA SILVA)

Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, no dia 04/04/2014 (folha 140), em face de Jaime Bento e de Elaine Cristina Mensato Rosatti, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP), para o primeiro codenunciado, e pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, no que diz respeito à segunda codenunciada. Conforme a exordial (fls. 143/146), Jaime Bento recebeu parcelas do seguro-desemprego no período de junho de 2005 a outubro de 2005, no valor de R\$ 406,74, cada parcela, sendo que durante todo o tempo esteve empregado na empresa ELIANE CRISTINA MENSATO ROSATTI EPP, conforme restou reconhecido na ação trabalhista 0181300-57.2008.5.02.0025, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho desta Capital. Em depoimento, o denunciado afirmou que trabalhou sem registro de 06/06/2005 a 31/01/2006 (depoimento prestado na Justiça do Trabalho), porém, continuou recebendo as parcelas do seguro-desemprego, durante esse período. Jaime Bento foi ouvido, perante a autoridade policial (fl. 96), informando que acreditava que poderia complementar o seguro desemprego com a realização de bicos. A empregadora de Jaime, Eliane Cristina Mensato Rosatti, foi ouvida, pela autoridade policial (fl. 130), confirmando que Jaime trabalhou na empresa ELIANE CRISTINA MENSATO ROSATTI EPP, na fabricação de embalagens para alimentos, sem o devido registro na CTPS, no período de 06/06/2005 a 01/02/2006. Assim, Jaime Bento obteve para si vantagem patrimonial ilícita, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante meio fraudulento, uma vez que continuou recebendo valores referentes ao seguro-desemprego mesmo em atividade laboral, estando incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Elaine Cristina Mensato Rosatti, por sua vez, omitiu na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, a vigência do contrato de trabalho, estando incurso na conduta tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal. Inicialmente este Juízo rejeitou a denúncia, baseado na ausência de justa causa para a ação penal (fls. 160/161). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 163/167), obtendo deste Juízo reconsideração da decisão de rejeição e o consequente recebimento da denúncia, em 02/06/2014 (fls. 168/169). Citada pessoalmente, Elaine Cristina Mensato Rosatti (fl. 267/268), apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fl. 183/213 e 236/264). Por seu turno, Jaime Bento citado pessoalmente (fls. 230/231), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública da União (fl. 269/277). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 294/295). Em audiência de instrução realizada em 07/05/2015, foi ouvida a testemunha ZENILDA FECHANO CRUS e interrogados os acusados (fls. 375/378). Na mesma oportunidade foram apresentadas alegações finais orais. Os registros se deram por sistema de gravação digital (mídia CD - fl. 379). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, sustentando que não houve prestação de trabalho durante o período de percepção do seguro desemprego pelo corréu Jaime Bento. O que leva a inexistência também do crime imputado à corré Eliane Cristina Mensato Rosatti. A Defensoria Pública da União requereu a absolvição de Jaime Bento, ante a ausência de materialidade e autoria, bem como pela existência de excludente de culpabilidade. Por fim, a defesa constituída de Elaine Cristina Mensato Rosatti, salienta que não existia vínculo laboral entre a empresa e o corréu, durante o período em que este último gozava do benefício. É o relatório. DECIDO E DECIDO. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 375/378) encontra-se em gozo de férias, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a

ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser executado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. Da Tipicidade O acusado Jaime Bento foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. No tocante à tipicidade do crime de estelionato, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas no dispositivo legal, qual sejam: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Em relação à acusada Elaine Cristina Mensato Rosatti, denunciada pela prática da figura omissiva do crime de falsificação de documento público, delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, verifica-se que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente às descritas no tipo penal, vejamos: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Da Materialidade e da Autoria Nesse tópico, tenho que as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado Jaime Bento não cometeu o crime que lhe foi atribuído na inicial, por conseguinte a acusada Elaine Cristina Mensato Rosatti também não cometeu o delito que lhe é imputado. Com efeito, na ocasião em que foi ouvido em Juízo (mídia CD - fl. 379), Jaime Bento declarou, em síntese, que trabalhava numa padaria e saiu dela, passou a receber o seguro desemprego e durante 4 meses procurou uma nova colocação no mercado de trabalho (9). Nesse tempo procurou a corrê, que conheceu na padaria em que havia trabalhado. Passou a frequentar a empresa para observar o que era feito ali (1050), tentando de alguma forma se encaixar para poder pleitear a desejada vaga laboral. Depois de findas as parcelas do seguro desemprego obteve colocação na empresa da corrê. No entanto, continua sua narrativa, foi registrado apenas depois de 2 meses de trabalho e de cessado o seguro desemprego. Durante período em que trabalhou na empresa da corrê foi ajudante geral, mas ficou doente e saiu em licença médica (1230). Terminada a licença retomou o trabalho, porém as condições do ambiente de trabalho haviam mudado, sentia-se indesejado. Assim pediu para ser dispensado, a fim de receber suas verbas trabalhistas e dar entrada no seguro desemprego. Entretanto, não recebeu suas verbas indenizatórias após ser dispensado. Nesse passo buscou na Justiça do Trabalho além das verbas devidas o registro desses 2 meses em que trabalhou na empresa da corrê, mas sem registro (11). Em sua narrativa informou mais, que para propor a reclamação trabalhista constituiu um advogado, de nome que não se recordou (13). A acusada Elaine Cristina Mensato Rosatti, em seu interrogatório, traz mais elementos que corroboram o quadro apresentado pelo demandado. Afirmou que o acusado não estava trabalhando em sua empresa concomitantemente ao recebimento das

parcelas do seguro desemprego (340).Contou que o acusado rodeava a empresa para fazer bicos, mas seu marido e a corré não se sentiam a vontade com essa situação, pois não trabalhavam assim em seu empreendimento.O acusado aparecia na empresa esporadicamente, não tinha horário, aparentava estar apenas observando os trabalhadores, conversava com todos sobre o que faziam. Quando algum motorista saía para fazer alguma entrega o acusado pedia para ir junto, apenas para ver.Por fim, concordaram em contratar o acusado. Pediram sua documentação para que o registrassem e ele disse que a CTPS ainda estava retida no antigo empregador, mas não era verdade.O acusado apenas começou a trabalhar quando apresentou a CTPS e foi registrado na data em que efetivamente se tornou empregado da empresa da corré. Exercia a atividade de ajudante geral (930).Mais adiante surgiu a necessidade de encontrar um encarregado, alguém que pudesse controlar os trabalhadores, mas não podiam contar com Jaime Bento para esse fim, porque ele não tinha o perfil necessário para o cargo. Os outros empregados não o respeitavam.A acusada e seu marido acabaram por contratar uma pessoa de fora, o que gerou ciúmes no corréu, pois desejava muito a vaga, mesmo sendo despreparado para tanto.Nesse passo o acusado começou a causar problemas e pediu para ser demitido. Ocorre que a sua empregadora recusou-se a demiti-lo, pois não é a política da empresa demitir alguém que quer sair. A pessoa insatisfeita deve procurar nova colocação e demitir-se.Na continuidade, por estar insatisfeito com o sucedido, Jaime Bento começou a causar problemas na empresa, faltava muito, não cumpria suas funções e desobedecia o encarregado (11).Diante desse quadro, a acusada demitiu o corréu, mandando-o procurar seus direitos na Justiça do Trabalho.E foi o que aconteceu, Jaime Bento contratou um causídico que promoveu a reclamação trabalhista que deu origem a presente demanda.Conforme bem salientou o Ministério Público Federal em sua alegações finais, o causídico contratado, inexperiente em questões penais, acabou por incluir todo um período de tempo que não correspondia à verdade.Vale dizer, o patrono do corréu, desavisadamente, incluiu na demanda trabalhista os 4 meses em que o acusado percebeu o seguro desemprego como se estivesse trabalhando na empresa da corré Elaine Cristina Mensato Rosatti.Dessa forma, a mingua de outros elementos e diante da firmeza dos depoimentos dos acusados, tenho que Jaime Bento não cometeu o crime cuja prática lhe foi atribuída na inicial. Logo, Elaine Cristina Mensato Rosatti também não incidiu no crime descrito na denúncia.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Jaime Bento nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e para ABSOLVER a acusada Eliane Cristina Mensato Rosatti das sanções do artigo 297, 4º, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição dos ofícios de praxe e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 8 de julho de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJUIZ FEDERAL

Expediente N° 8334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-35.2009.403.6181 (2009.61.81.008304-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 346/346Vº.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação de JOSE KESSADJIKIAN para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 245/253 e o v. acórdão de fls. 346/346Vº.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente N° 8335

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009150-08.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-90.2016.403.6181) GERENIAS MOREIRA DE FREITAS(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se a estes autos cópia da decisão de fls. 37/37-v dos autos de prisão em flagrante 0009151-90.2016.403.6181. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 8336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES LIMA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA)

Fls. 205 - Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União. E para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de novembro de 2016, às 14 horas. Expeça-se o necessário, inclusive para a intimação de ONOFRE LIMA a fim de que seja ouvido como testemunha do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-73.2003.403.6181 (2003.61.81.002896-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MILTON OLIVEIRA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X IRACEMA PENHA PARISI X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X VALDETE MARTINS SCONIZA

SENTENÇA TIPO EMILTON OLIVEIRA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas, respectivamente, do artigo 171, 3º, c.c. art. 69, e artigo 171, 3º, todos do Código Penal. Segundo a inicial, o acusado MILTON teria contratado os serviços de DORIA para obter seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço protocolado em 13/11/1997, a fim de incluir irregularmente o vínculo empregatício de 25 de julho de 1965 a 07 de dezembro de 1973 da empresa Empreiteira Alves & Rozendo Ltda.. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2009 (fl. 503). Em 09 de agosto de 2012, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal o acusado MILTON OLIVEIRA SILVA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 818/829). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, a fim de reformar a sentença para fixar a pena-base de MILTON OLIVEIRA SILVA acima do mínimo legal e reconhecer a inadmissibilidade de fixação do regime aberto e da substituição da pena. Outrossim, a defesa de MILTON interpôs recurso de apelação e em suas razões às fls. 888/895 aduz a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, e no mérito, pugna pela absolvição, diante da ausência de provas da autoria. Aos 25 de abril de 2016 sobreveio acórdão do Tribunal Regional Federal da 03ª Região (Fls. 1003/1011), rejeitando a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de como a sentença não tinha transitado em julgado, a prescrição deveria regular pelo máximo da pena aplicada ao crime (12 anos). Assim, tendo em vista não ter decorrido tal prazo, restou indeferido o pedido da defesa. Ademais, no mérito negou provimento ao recurso de apelação da defesa. Por outro lado, foi dado parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena-base de MILTON ao patamar de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, redundando na pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte dias) multa. À fl. 1014, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão para as partes, ocorrido aos 11 de julho de 2016. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada. Com efeito, o Acórdão de fls. 1003/1009 reformou a sentença deste juízo, para aplicar ao réu a pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte dias) multa, cujo trânsito em julgado se deu em 11 de julho de 2016 (fl. 1014). A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, 1, e 109, V, todos do Código Penal. Assim sendo, considerando-se que entre a data dos fatos (dezembro de 2001) e a data do recebimento da denúncia (15 de janeiro de 2009), transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MILTON OLIVEIRA SILVA, filho de Teotônio Silva Sobrinho e Antonia Oliveira Silva, nascido em 20 de julho de 1951, portador do RG nº 9.219.158 SSP/SP, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110 1º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 21 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0008287-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO MARCOS DA SILVA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 288, certificado a fl. 290, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu JUSCELINO MARCOS DA SILVA, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JUSCELINO MARCOS DA SILVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JUSCELINO MARCOS DA SILVA. Intimem-se as partes.

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

SEGUE PUBLICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SENTENÇAS PROFERIDAS POR ESTE JUÍZO: SENTENÇA PROFERIDA AOS 14/06/2016, FLS. 718/729 SENTENÇA TIPO D trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI e VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos calendários de 2004 e 2005. Consta da denúncia a empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A, administrada pelo réu ROBERTO, utilizaria contas bancárias e realizaria transações comerciais para si em nome da empresa FATTY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., a qual, por sua vez, possuiria sócios fictícios, não declararia renda à Receita Federal do Brasil e era administrada de fato pelo corréu VANDERLEI, contador empregado da empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A. Narra a exordial que a investigação se deu a partir da constatação de intensa movimentação financeira nas contas bancárias da empresa FATTY, sem as correspondentes declarações ao Fisco. Instaurados os respectivos processos administrativos fiscais e efetuadas as diligências pertinentes, foram lavrados os respectivos Autos de Infração, com crédito tributário definitivo total apurado em R\$ 31.012.526,71 (trinta e um milhões, doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), valor este atualizado em 27 de abril de 2012 (fls. 90/91). A denúncia (fls. 122/127), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/120), além de cópia integral do processo administrativo fiscal (apensos I a V), foi recebida em 24/10/2012 (fls. 128/129). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Citado o corréu VANDERLEI, fl. 199, este apresentou resposta à acusação às fls. 148/157, instruída com os documentos de fls. 158/192. Impugnou o valor do crédito tributário apurado, sob o argumento de ser absurdo e requereu a realização de perícia contábil. No mérito, arguiu tratar-se de mero empregado da empresa Ramenzoni, o qual cumpria ordens, sustentando ainda a ocorrência da causa excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa. Após duas diligências frustradas para citação do réu ROBERTO (fls. 245 e 272), este foi finalmente citado à fl. 284 e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído, às fls. 225/266. Alegou preliminares de ilicitude da quebra de sigilo bancário, inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001 e inépcia da denúncia. No mérito, afirmou serem atípicas as condutas, requerendo a absolvição. Em decisão proferida aos 14 de agosto de 2013 foram rejeitadas as alegações apresentadas pelas defesas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus, assim como se indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 284/291). A testemunha VITÓRIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO foi ouvida via carta precatória (fls. 346/347 e mídia audiovisual de fl. 348); assim como RICARDO JOSÉ AUGUSTO RAMENZONI (fls. 368/373); ANTONIO LORIVAL BATISTELA, ANTONIO JOSÉ AMBRÓSIO, JOÃO BATISTA TOMAZELA (fls. 404/407 e mídia audiovisual de fl. 408- substituída pela mídia de fl. 594 em razão de problemas técnicos); LOURENÇO JOÃO CARBONELLI JUNIOR (fls. 487/488 e mídia audiovisual de fl. 489). A testemunha GERSON DE LIMA PRADO não foi encontrada na cidade de Pará de Minas/MG (certidão de fl. 430/verso), tendo sido substituída pela testemunha WANDERLEI B. CONCEIÇÃO (fl. 438), não localizada à fl. 474. Fornecido novo endereço de WANDERLEI à fl. 495, este foi finalmente intimado em setembro de 2014 (fl. 527), mas não compareceu à audiência designada por este Juízo (fl. 538). Além disso, a testemunha EDVALDO LODEIRO LACERDA não foi localizado na cidade de Cuiabá/MT (certidão de fl. 461), nem a testemunha ALCEU DA SILVA TAVARES na cidade de Maceió/AL (certidão de fl. 511), tendo sido declarada a preclusão de suas oitivas diante da ausência de manifestação do réu ROBERTO acerca da não localização (fl. 538). Às fls. 498/502 a defesa do réu ROBERTO veio requerer a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pedido indeferido em decisão de fl. 504. Inúmeras dificuldades foram relatadas acerca da intimação do réu Roberto para audiência de interrogatório (conforme certidões de fls. 565, 573 e 603), tendo havido três pedidos de adiamento pela defesa (fls. 600/601, 605/608 e 637/638). Designada a TERCEIRA audiência de instrução para dia 08 de outubro de 2015, foi ouvida a testemunha WANDERLEI BERNARDO CONCEIÇÃO e interrogado o réu VANDELERI HESPANHOL, conforme fls. 640/643 e mídia audiovisual de fl. 644. Houve tentativa de interrogatório do réu ROBERTO em sua residência, em razão do alegado estado frágil de saúde e impossibilidade de comparecimento na sede do Juízo (fls. 646/647, 649, 657, 658/659). Finalmente, este Juízo indeferiu novo pedido de adiamento da audiência, em decisão fundamentada, na qual se considerou o exercício do direito do réu de permanecer em silêncio (fls. 660/662). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal e a defesa do réu VANDERLER nada requereram (fls. 671 e 674). A defesa do réu ROBERTO requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 675/676), pedido que restou rejeitado, fl. 677. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de ambos os acusados, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 682/693). A defesa de VANDELERI apresentou memoriais às fls. 699/708, pugnando pela improcedência da ação, por terem sido os impostos recolhidos, sendo o réu inocente das acusações imputadas. Assim como em sua resposta à acusação, impugnou o valor do crédito tributário apurado e, no mérito, arguiu tratar-se de mero empregado da empresa Ramenzoni, o qual cumpria ordens, sustentando ainda a ocorrência da causa excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa. O réu ROBERTO apresentou memoriais às fls. 709/715, arguindo

preliminar de prescrição. No mérito, afirmou serem atípicas as condutas, requerendo a absolvição. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de inépcia da peça acusatória, decorrente da falta de individualização da conduta do réu, deve ser rejeitada. Isso porque a denúncia atendeu integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, o crime e apresentado o rol de suas testemunhas, tal qual já foi analisada na decisão de fl. 284/291. Não há, outrossim, falar-se em nulidade do presente feito em razão da quebra de sigilo bancário, ou em inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001. Isso porque a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário e obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar n. 105/2001 (artigo 6º), normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Com efeito, a constitucionalidade da referida lei complementar havia sido questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, estando pendente de decisão até recente data, pois em fevereiro de 2016 a Corte Suprema julgou cinco processos conjuntos sobre a matéria (as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, além do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR), concluindo pela constitucionalidade do artigo 6º da LC nº 105/2001 à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF. Por maioria de votos - 9 a 2 -, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>). A possibilidade de transferências das informações bancárias à Receita Federal também é entendimento sedimentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando os precedentes acima citados, assim como o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, é válida e aplicável a LC nº 105/2001, sendo legítimas as informações que embasaram o presente feito, pois a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa administrada pelo réu a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 13888.003791/2009-80, juntado integralmente aos autos nos Apenso I a V. A análise destes permite aferir a legalidade do feito, o qual foi constituído através de: Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 17); Diligências Preliminares (fls. 19/24); Termos de Declarações (fls. 39/43); Termo de Início de Fiscalização (fl. 44); Termo de Intimação e Diligência Fiscal (fl. 41); Autos de Infração (fls. 150/205); Termo de Encerramento (fl. 206) e Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 207/215). Ademais, os documentos de fls. 954/959 atestam que a empresa teve ciência e, inclusive, contestou a autuação administrativa através de advogado, tendo sido a Impugnação julgada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto aos 04/03/10. Foi exercido, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Conforme o Acórdão de fls. 954/959 acima citado, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização e constituição dos créditos analisou pormenorizadamente a documentação bancária relativa às empresas envolvidas: principalmente entradas e saídas da conta em nome da empresa FATTY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (fls. 227/234), tendo concluído que a empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A se utilizou da conta da FATTY para movimentar vultuosas quantias, desprovidas de documentação contábil e fiscal idônea. Tais fatos não foram desconstituídos pelo contribuinte durante o processo administrativo, esfera própria, mesmo após o exercício do contraditório, discussão e análise de documentos. Ora, é certo haver independência entre as esferas cível, administrativa e penal, não estando este Juízo vinculado à decisão da Receita Federal. No entanto, por consistir o Auto de Infração (ato que de fato constituiu o crédito impugnado) em ato administrativo, está revestido da presunção de legalidade e veracidade, o que gera a inversão do ônus da prova ao contribuinte para atestar a ocorrência de equívoco ou ilegalidade na esfera administrativa. Assim, sendo o direito à liberdade bem supremo, admite-se a discussão do crédito na esfera penal, desde que lastreado em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não se verifica no caso em tela. Apesar de afirmar que os impostos foram regularmente pagos pela Indústria de Papel Ramenzoni S/A. (fl. 675, parágrafo 5 dos autos), a defesa do réu Ricardo não juntou documento suficientes a comprovar suas afirmações e desconstituir o que ficou consignado pela autoridade administrativa. Destarte, resta incontroversa a omissão de informações à Receita, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fls. 90/91. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fls. 90/91. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, a análise da farta prova documental produzida nos autos aliada à prova testemunhal permite concluir pela existência de autoria apenas em relação ao réu ROBERTO, senão vejamos. Primeiramente, os documentos demonstram os seguintes fatos: a) a empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A. foi constituída em 04 de maio de 1988, tendo como sócios RICARDO E ROBERTO RAMENZONI (Contrato Social juntado às fls. 130/132 do apenso I). Conforme Ata de Assembleia Geral relativa à época dos fatos, as quotas sociais eram distribuídas em 50% entre os sócios (fl. 139 do apenso I); b) na condição de diretor-presidente da INDÚSTRIA DE PAPEL RAMENZONI S/A, ROBERTO RAMENZONI outorgou procuração pública à VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL (ora corréu), ANTONIO LOURIVAL BATISTELA, ANTONIO JOSÉ AMBRÓSIO, JOÃO BATISTA TOMAZELA, MARCELO JOSÉ FERRANTI e MARCOS DE FREITAS, com poderes amplos de representação e administração (fls. 46/47 do apenso I); c) a empresa FATTY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. foi constituída em 08 de junho de 1990 sob a denominação FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e tendo como sócios INDÚSTRIAS DE PAPEL

RAMENZONI S/A, ROBERTO e RICARDO RAMENZONI (Ficha Cadastral da JUCESP juntada às fls. 117/123 do apenso I);d) o nome social foi alterado para FATTY FACTORING em 09/06/1995 sendo que à época dos fatos os sócios da empresa FATTY eram ANTONIO LOURIVAL BATISTELA, ANTONIO JOSÉ AMBRÓSIO (no ano de 2004) e LUIZ NUNES DOS SANTOS e ANTONIO ERANDI PEREIRA DA SILVA (no ano de 2005- Contrato Social juntado às fls. 34/36 do apenso I);e) VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL e JOÃO BATISTA TOMAZELA possuíam procuração para movimentar a conta corrente da empresa FATTY (fl. 193 do apenso I, volume I);f) diligências preliminares efetuadas pela Receita Federal constataram que no endereço fornecido pela empresa FATTY como sendo a sede da empresa existe apenas uma casa simples, alugada (fls. 20 e 192 do apenso I). Assim, de início, é possível perceber que a empresa FATTY consiste em factoring constituída pela empresa RAMENZONI, tanto é que seus sócios iniciais eram a pessoa jurídica RAMENZONI, além dos irmãos ROBERTO (ora réu) e RICARDO RAMENZONI, sendo que sequer funcionava como empresa, tratando-se de verdadeira empresa laranja. Ouvidos nas diligências preliminares efetuadas pela Receita Federal, os sócios e administradores da empresa FATTY VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, ANTONIO LOURIVAL BATISTELA, ANTONIO JOSÉ AMBRÓSIO, LUIZ NUNES DOS SANTOS e ANTONIO ERANDI PEREIRA DA SILVA disseram ser empregados da empresa RAMENZONI, declarando desconhecerem a movimentação financeira da empresa citada pela Receita Federal. ANTONIO LOURIVAL BATISTELA afirmou trabalhar nas Indústrias Ramenzoni como Gerente de Recursos Humanos. Disse que se tornou sócio da FATTY em 2001, com o objetivo de realizar transações com a própria Ramenzoni, mas nunca efetuou qualquer movimentação, jamais recebeu pela empresa FATTY, inclusive quando a vendeu, desconhecendo seus números. Segundo BATISTELA, quem cuidava da empresa FATTY era o corréu VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL. ANTONIO JOSÉ AMBRÓSIO, também sócio da empresa FATTY, ratificou as declarações de BATISTELA, dizendo trabalhar como Gerente da área de suprimentos nas Indústrias Ramenzoni (fl. 39 do apenso I). VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, ouvido pela Receita Federal, declarou trabalhar nas Indústrias Ramenzoni como contador. Declarou ter sido sócio da empresa FATTY entre os anos de 1995 a 1997 porque esta dava prejuízo à empresa Ramenzoni. Possuía procuração da FATTY, assim como de outras empresas do grupo Ramenzoni. Que elaborava as declarações de Renda de ambas as empresas, sendo que a movimentação feita nos anos-calendário de 2004 e 2005 pela FATTY em verdade pertencia à Ramenzoni, a qual estava com as contas bancárias bloqueadas judicialmente (fl. 42 do apenso I). Ouvidas em Juízo, as testemunhas confirmaram suas declarações. Inclusive, foram unânimes em confirmar que o corréu VANDERLEI consistia em mero empregado, o qual cumpria ordens do diretor ROBERTO, este- de fato- o verdadeiro responsável pela sonegação. ANTONIO LOURIVAL BATISTELA declarou ter trabalhado na Ramenzoni mais de trinta anos. Estava lá entre 2001 e 2004 e era gerente de recursos humanos. Era empregado da empresa, que tinha em torno de 300, 320 funcionários. Não tinha nada a ver com a factoring, apesar de ser sócio desta. O sr. Roberto era o dono da empresa. Conhecia o corréu Lourival, sabe que era empregado da Ramenzoni. Não sabe se ele tinha poderes de gestão, até onde sabe ele era empregado. Lidos os valores das movimentações financeiras de 2004 e 2005, disse desconhecer totalmente tais valores, os quais eram incompatíveis com a Ramenzoni. Indagado sobre como explicaria tal movimentação, disse que naquela época, na fábrica, Roberto e Vanderlei ofereceram a factoring à testemunha e à Ambrósio, dizendo que a empresa trabalhava com factoring. No começo até acharam que se tratava de uma gratificação pelo tempo que trabalhavam na empresa, então resolveram aceitar. Passados 3 ou 4 anos, a factoring não virava nada e queriam fechá-la, mas os réus pediram para não fechar, pois venderiam para outro. A testemunha concordou, desde que seu nome fosse tirado do contrato. Um tempo depois foi chamado na Receita Federal de Piracicaba para explicar a movimentação financeira. Com o aval de Roberto, passou sim procuração à Lourival, mas recebia inclusive os informes de rendimento negativos, isentos. Acha que na época a empresa Ramenzoni estava em crise. No entender da testemunha a factoring nunca movimentou absolutamente nada. O endereço era uma residência na frente da própria fábrica. O imóvel era da Ramenzoni. A proposta de sociedade foi feita por VANDERLEI, dizendo que ROBERTO havia falado com ele. Depois ROBERTO confirmou. Na época da fiscalização ficou revoltado e queria ir embora, mas faltava poucos anos para se aposentar. Nunca apresentou documentos à Receita (mídia audiovisual de fl. 408- substituída pela mídia de fl. 594). No mesmo sentido, ANTONIO JOSÉ AMBRÓSIO confirmou ter sido sócio da empresa FATTY FACTORING. Em 2005 não tem certeza, mas 2004 certamente era sócio. A empresa nunca funcionou. Quando pegaram a empresa, a idéia inicial era esperar e ver se dava para fazer alguma movimentação. Nunca recebeu nada. Em um certo momento a Receita em Piracicaba lhe chamou para dar explicações sobre a movimentação na conta e a testemunha não sabia de nada. Ficou assustado, em razão da sua idade, família, ficou até preocupado. Passou um tempo e conversou com o sr. Vanderlei para entender melhor do que se tratava, ele lhe pediu para conversar com o sr. Roberto. Ele disse que teve que usar isso para garantir o pagamento de funcionários e disse que isso se resolveria. Vanderlei era contador da empresa. Nós passamos procuração pra ele porque nós não entendíamos nada, deixamos para ele fazer essa movimentação. Roberto disse que a empresa estava com muita dificuldade financeira e tinha que garantir 300, 400 famílias lá dentro. É funcionário da Ramenzoni desde 69. A factoring foi ofertada para eles. Conversaram com Batistella e como a empresa já estava lá, resolveram pegar e ver se dava movimentação. A oferta foi feita na empresa por (Bento) Antonio. A procuração foi passada para o sr. Vanderlei, porque não entendiam nada, ele era contador e não podia trabalhar de graça. A ideia partiu do próprio Roberto, foi ele mesmo que ofereceu. Nunca pagou tributos dessa empresa. Que saiba, Vanderlei sempre foi contador da empresa. Nunca apresentou documentação alguma da empresa FATTY à Receita (mídia audiovisual de fl. 408- substituída pela mídia de fl. 594). JOÃO BATISTA TOMAZELA igualmente disse ser funcionário da empresa Ramenzoni, na função de contador desde 76. Ficou sabendo sobre a movimentação financeira da empresa Fatty porque a conta da Ramezoni estava bloqueada. Então o dinheiro teve que passar por ali para pagar os funcionários da Ramenzoni. Não sabe se Antonio Ambrósio e Batistella tinham conhecimento ou se a Fatty funcionava de fato. Quem administrava era Roberto, Vanderlei apenas cumpria suas determinações. É contador assistente subordinado à Vanderlei, mas faz a contabilidade exclusiva da Ramenzoni. É subordinado a ele e a Roberto (mídia audiovisual de fl. 408- substituída pela mídia de fl. 594). Ouvido em interrogatório, o réu VANDERLEI JOSE HESPANHOL disse ser falsa a acusação. Eu era empregado da Ramenzoni, onde trabalhava desde 1988, e apenas cumpria ordens. Conheceu Roberto porque trabalhou com ele na empresa Papiros, em Limeira, na década de 70. Na época da cisão entre as fábricas, Roberto ficou com a fábrica de Cordeirópolis e lhe convidou a assumir a fábrica. O responsável pela Fatty também era o roberto. A Fatty foi criada pelos próprios acionistas da Ramenzoni para fazer desconto de duplicatas. Os acionistas eram Ricardo e Roberto. Os conhece da Ramenzoni, mas Ricardo não participava da administração. Roberto lhe pedia para entregar a declaração de imposto de renda e não podia falar não. As

movimentações da Fatty eram recebimento de fornecedores e pagamentos da Ramenzoni. Acha que o faturamento da empresa era de três milhões. Teve bastante inadimplência, impostos atrasados. O departamento de contabilidade possuía cinco pessoas contando com o réu. As ordens vinham do senhor Roberto. A dívida fiscal da Ramenzoni em março do ano passado era de oito bilhões, entre impostos federais e previdência. A empresa foi comprando as casas em volta, umas três ou quatro e foram demolidas para fazer o estacionamento da fábrica. Seu salário era por volta de quatro a cinco mil reais. Se assinava cheques pela Fatty, era tudo com conhecimento de Roberto. Reconhece as procurações de fls. 402/404 do apenso. A matriz da empresa era em São Paulo, o departamento comercial e de compras foi aqui em 89/90. Conheceu a testemunha Wanderlei ele no escritório particular do sr. Roberto. Nunca cheguei a bater de frente com as ordens de Roberto, ele mandava, a gente fazia. Ricardo assumiu a fábrica em 2014 e lhe demitiu. Acha que ele entrou com uma liminar e tirou o irmão da presidência, Roberto não está mais na empresa hoje. A Ramenzoni ainda existe e está ativa. Ano passado possuía cerca de 400 funcionários. Indagado pelo MPF sobre as dificuldades financeiras, disse que a diretoria optou por pagar funcionários. Confiava nele, mesmo processado por sonegação fiscal. Acreditou que não era ilícito apenas usar a parte financeira da Fatty, porque o dinheiro era da Ramenzoni, mas era contabilizado. Isso só era feito porque, se colocado na conta da Ramenzoni ia ser bloqueado. Em 2004 e 2005 fez a declaração da Ramenzoni, mas considerou sim o dinheiro que circulava na Fatty, porque o dinheiro era daquela. Acha que Roberto não tinha procuração para movimentar as contas da Fatty, quem fazia isso era ele e os outros procuradores Donizeti, Tomazella. Roberto só dava ordens. O departamento financeiro da Ramenzoni era quem pagava os extratos da Fatty, era quem sabia quanto dinheiro tinha. Não se recorda hoje quem era em 2004. Pelo que sabe a Fatty só tinha uma conta bancária em Cordeirópolis, no Itaú. Na época tinha ação da Justiça, não sabe explicar se da Receita Federal ou do Estado. Sabe que os autos de infração foram questionados e mudados na Receita Federal, porque os advogados comentaram (mídia audiovisual de fl. 644). O corréu Roberto, por sua vez, não foi ouvido em sede judicial, conforme todo o explanado no Relatório desta sentença, nem em sede policial, tendo sido naquela seara indiciado indiretamente (fl. 97). As demais testemunhas defesa em nada contribuíram para excluir a autoria, apenas reforçando-a. VITÓRIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO, fiscal da Receita Federal, ouvido em Carta Precatória, explicitou as diligências realizadas até a lavratura do auto de infração. Confirmou ter realizado diligência in loco junto à suposta sede da empresa FATTY, constatando que ali não funcionava nenhuma empresa. Conversou com o locatário, sendo que este lhe disse que jamais teve contato com o sr. ERANDI, suposto dono da FATTY. Em inúmeras tentativas de diligência, não logrou localizar o sr. Erandi (mídia audiovisual de fl. 348). LOURENÇO JOÃO CARBONELLI JUNIOR, arrolado pela defesa do corréu VANDERLEI, disse ser empregado da empresa Ramenzoni na área de vendas, desconhecendo completamente a existência da empresa FATTY. As notas da empresa Ramenzoni são emitidas pelo departamento de faturamento. Desconhece qualquer sonegação feita pelos dirigentes da empresa Ramenzoni (mídia audiovisual de fl. 489). RICARDO JOSÉ AUGUSTO RAMENZONI, sócio das Indústrias Ramenzoni, disse jamais ter exercido a administração da empresa, o que era feito por seu irmão ROBERTO. Desconhece totalmente a empresa FATTY ou a participação do corréu VANDERLEI nos fatos (fls. 368/373). WANDERLEI BERNARDO CONCEIÇÃO, arrolado pela defesa do corréu ROBERTO, disse ter trabalhado para esse como assessor pessoal. Sabe que a empresa Fatty fez parte das empresas Ramezoni. Sabe que o senhor Vanderlei era o contador responsável por todas as empresas Ramenzoni. Entrou na empresa há uns 36 anos e o sr. Hespagnol já trabalhava lá. De todos esses anos, não sabe de nada que desabone as condutas dos réus. Nos anos de 2004 e 2005 trabalhava na avenida Brigadeiro Faria Lima em São Paulo, no escritório particular de Roberto. A empresa Ramenzoni funciona até hoje. Sabe que a Fatty era uma empresa do grupo. Tudo o que sabe é porque seu patrão lhe falava. Imóveis, móveis, assessorava essas coisas. Ele vinha pra São Paulo uma ou duas vezes por semana. Tinha acesso à conta pessoal de Roberto, no banco Itaú. As vezes pagava alguma coisa para a empresa. Ele tinha um apartamento no Itaim Bibi, um carro, um sítio na mesma gleba da empresa. Ele chegou a ter um barco. Quando o conheceu ele já tinha a empresa. Indagado que tipo de serviço fazia, disse que via protestos da empresa. É contador. Quando entrei a empresa era a Papiros, depois virou Ramenzoni, tinha também a Alcatraz Transportadora, a Fatty, não sabe dizer o quanto ela durou no tempo. Conheceu Ambrósio, Batistela e Tomazela, eles eram da administração da Ramenzoni. Todos eles trabalhavam na Ramenzoni. Conheceu de vista, quando foi à empresa fazer algum serviço no interior. Não ia com muita frequência. Chegaram a ter departamento jurídico, depois foi desfeito e Roberto contratava advogado (mídia audiovisual de fl. 644). As testemunhas foram unânimes em seus depoimentos, corroborando a prova documental no sentido de que o corréu ROBERTO era de fato o administrador de ambas as sociedades, utilizando-se da empresa FATTY, através de terceiros, para omitir receitas da administração tributária. Por sua vez, a defesa do réu ROBERTO não logrou demonstrar qualquer versão dos fatos que desconstituisse as provas apenas citadas. Imperioso frisar que o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Quanto à alegada causa a excludente culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, esta não restou comprovada a ponto de ser afastar o crime. Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta- causa supralegal de exclusão de culpabilidade- visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência.(...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...)

08/07/2005, PÁGINA 356.(...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incalculáveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Tratando-se de circunstância facilmente comprovada através de prova documental, a dificuldade financeira não poderia ser atestada apenas pelo depoimento do corréu VANDERLEI, sendo necessário lastro probatório mínimo. Sequer os aludidos bloqueios judiciais das contas bancárias da empresa Ramenzoni foram comprovados. Assim, a alegação deve ser afastada, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o réu VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu está acima da média, quer pela reiteração do período de omissões à Receita Federal (janeiro a dezembro de 2004 e 2005), quer pela expressividade do valor sonegado (mais de trinta milhões de reais), quer seja pelo ardiloso esquema elaborado pelo réu para realizar as omissões, através de fictícia, laranja supostamente vendida a funcionários de longa data e de confiança da empresa principal, os quais, iludidos com a promessa de negociar com as Indústrias Ramenzoni, adquiriram a factoring, mas jamais souberam da movimentação por esta efetuada. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise da fl. 53 do apenso respectivo permite constatar possuir o réu maus antecedentes, pois possui condenação com trânsito em julgado em 03/08/15 por crime de apropriação indébita previdenciária, devendo a presente circunstância ser igualmente valorada negativamente; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (03) três anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser valorada. Considerando o valor sonegado de R\$ 31.012.526,71 (trinta e um milhões, doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), valor este atualizado em 27 de abril de 2012 (fls. 90/91) e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em 2/3, pois extremamente expressivo o montante, o qual pende de atualização há quatro anos. Logo, fixo a pena definitiva em pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, requereu o Ministério Público Federal fosse considerado o concurso material, por duas vezes, conforme previsão do artigo 71 do CP. Não obstante, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de CINCO tributos federais: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária, durante os anos calendários de 2004 e 2005, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de cinco tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/5, resultando 07 (sete) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Após, aplicado o aumento pela continuidade, em razão de ter sido a conduta praticada por dois anos calendários seguidos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento mínimo de 1/6, fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial fechado nos termos do art. 33, caput e 2º, a, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Outrossim, verifico não preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. Primeiramente em razão da quantidade de pena aplicada. Ademais, as circunstâncias judiciais narradas na primeira fase da dosimetria desta sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 14 de junho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 01/07/2016, FLS. 736/738S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 718/729, sob o argumento de

ocorrência de omissão e contradições na dosimetria da pena. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido unicamente em relação a um ponto. Vejamos. O Ministério Público Federal alega que: a) este Juízo considerou o período de omissões e a expressividade do valor sonegado mais de uma vez em prejuízo do réu, violando o princípio da vedação ao bis in idem; b) este Juízo teria usado equivocadamente a fração de 2/3 na terceira fase da dosimetria ao aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90. Pois bem. Em relação à causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, esta magistrada mencionou expressamente na sentença que o aumento previsto no preceito secundário é de 1/3 até a metade, sendo que no caso concreto aplicou-se a fração de 2/3, pois extremamente expressivo o montante, o qual pende de atualização há quatro anos, sic. Isso significa que o aumento não se deu na fração mínima, mas acima desta, conforme a justificativa que seguiu. Não houve qualquer contradição, conforme mencionou o Parquet. Aliás, a contradição sequer ficou explicada nos embargos. Quanto ao aludido bis in idem, de fato, no momento da aplicação da causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90 foi considerado o valor sonegado (conferir fl.20/verso). Tal argumento foi mencionado na culpabilidade, a qual não foi valorada negativamente com base única neste fato, mas também em razão da reiteração do período de omissões à Receita Federal (o que não foi considerado para a aplicação da citada causa de aumento) e pelo ardiloso estratagema elaborado pelo réu para realizar as omissões. Ainda, frise-se que houve MAIS de uma circunstância judicial valorada em desfavor do réu, o qual possui maus antecedentes. Assim, procedem os embargos no ponto em que impugnam a utilização do valor sonegado para aumentar a culpabilidade do réu, devendo a sentença deve ser alterada para EXCLUIR-SE tal fundamento da culpabilidade e explicitar-se como se deu o aumento na pena base, restando a dosimetria da seguinte forma: Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu está acima da média, em razão do ardiloso estratagema elaborado pelo réu para realizar as omissões, através de empresa fictícia, laranja por ele criada e supostamente oferecida em venda a funcionários de longa data e de confiança da empresa principal. Conforme se explicitou durante a fundamentação e pode ser verificado nos depoimentos das testemunhas ANTONIO JOSÉ AMBRÓSIO, JOÃO BATISTA TOMAZELA e ANTONIO LOURIVAL BATISTELA, os gerentes da empresa foram iludidos com a promessa de negociar com as Indústrias Ramenzoni, motivo pelo qual adquiriram a factoring laranja, mas jamais souberam da movimentação por esta efetuada, nunca receberam qualquer valor e, pior ainda, sofreram danos de ordem econômica e moral (como serem investigados criminalmente), em razão de constarem do quadro social como sócios. Tais fatos revelam maior reprovabilidade da conduta do réu, devendo a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise da fl. 53 do apenso respectivo permitem constatar possuir o réu maus antecedentes, pois possui condenação com trânsito em julgado em 03/08/15 por crime de apropriação indébita previdenciária, devendo a presente circunstância ser igualmente valorada negativamente; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, aumento a pena em 06 meses em razão da culpabilidade e em 06 meses em razão dos maus-antecedentes, fixando a pena-base em (03) três anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser valorada. Considerando o valor sonegado de R\$ 31.012.526,71 (trinta e um milhões, doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), valor este atualizado em 27 de abril de 2012 (fls. 90/91) e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em 2/3, pois extremamente expressivo o montante, o qual pende de atualização há quatro anos. Logo, fixo a pena definitiva em pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, requereu o Ministério Público Federal fosse considerado o concurso material, por duas vezes, conforme previsão do artigo 71 do CP. Não obstante, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de CINCO tributos federais: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária, durante os anos calendários de 2004 e 2005, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de cinco tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/5, resultando 07 (sete) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Após, aplicado o aumento pela continuidade, em razão de ter sido a conduta praticada por dois anos calendários seguidos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento mínimo de 1/6, fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para se alterar a dosimetria da pena conforme transcrição acima, a qual passará a integrar a sentença de fls. 718/729, permanecendo os demais desta termos inalterados. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 01 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 13/07/2016, FLS. 742/774 SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI e VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos calendários de 2004 e 2005. Em 14 de junho de 2016 foi proferida sentença condenando o réu ROBERTO ANTÔNIO

AUGUSTO, assim como absolvendo o réu VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL (fls. 718/729). Às fls. 732/734 o Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração da sentença condenatória, sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na dosimetria da pena, o qual foi parcialmente provido para alterar a dosimetria da pena, conforme decisão proferida por este juízo às fls. 736/738. Todavia, este juízo verificou de ofício que ainda consta um erro material na sentença condenatória do réu ROBERTO quanto à fração aplicada referente ao aumento de pena prevista no art. 12 da lei n. 8.137/90. É o breve relatório. DECIDO. Constatado a ocorrência de erro material na sentença condenatória proferida por este juízo, no tocante ao cálculo da dosimetria da pena imposta ao acusado ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZO. Conforme é cediço, o intervalo de elevação da pena para a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da lei n. 8.137 é de 1/3 até a metade, devendo-se aumentar mais ou menos a pena conforme a gravidade do dano causado à sociedade. Na espécie, a análise dos fatos permite afirmar que o valor sonegado foi de R\$31.012.526,71 (trinta e um milhões, doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos). Assim, conforme constou na sentença, o valor apurado foi extremamente expressivo, pendente de atualização há quatro anos, o que enseja, portanto, o aumento na fração na máxima. Todavia, por um erro material constou na sentença a fração de 2/3, do referido aumento de pena, superior, portanto, ao aumento máximo (1/2), previsto em lei. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, altero a sentença no tópico da 3ª fase da dosimetria da pena (Fls. 726v/728v e fls. 736v/738), substituindo-se o quantum de aumento da pena de 2/3 para 1/2, devendo a redação passar a ser a seguinte: Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu está acima da média, em razão do ardiloso esquema elaborado pelo réu para realizar as omissões, através de empresa fictícia, laranja por ele criada e supostamente oferecida em venda a funcionários de longa data e de confiança da empresa principal. Conforme se explicitou durante a fundamentação e pode ser verificado nos depoimentos das testemunhas ANTONIO JOSÉ AMBRÓSIO, JOÃO BATISTA TOMAZELA e ANTONIO LOURIVAL BATISTELA, os gerentes da empresa foram iludidos com a promessa de negociar com as Indústrias Ramenzoni, motivo pelo qual adquiriram a factoring laranja, mas jamais souberam da movimentação por esta efetuada, nunca receberam qualquer valor e, pior ainda, sofreram danos de ordem econômica e moral (como serem investigados criminalmente), em razão de constarem do quadro social como sócios. Tais fatos revelam maior reprovabilidade da conduta do réu, devendo a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise da fl. 53 do apenso respectivo permitem constatar possuir o réu maus antecedentes, pois possui condenação com trânsito em julgado em 03/08/15 por crime de apropriação indébita previdenciária, devendo a presente circunstância ser igualmente valorada negativamente; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, aumento a pena em 06 meses em razão da culpabilidade e em 06 meses em razão dos maus-antecedentes, fixando a pena-base em (03) três anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser valorada. Considerando o valor sonegado de R\$ 31.012.526,71 (trinta e um milhões, doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), valor este atualizado em 27 de abril de 2012 (fls. 90/91) e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em metade, pois extremamente expressivo o montante, o qual pende de atualização há quatro anos. Logo, fixo a pena definitiva em pena-base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, requereu o Ministério Público Federal fosse considerado o concurso material, por duas vezes, conforme previsão do artigo 71 do CP. Não obstante, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de CINCO tributos federais: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária, durante os anos calendários de 2004 e 2005, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de cinco tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/5, resultando 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 18 (dias) de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa. Após, aplicado o aumento pela continuidade, em razão de ter sido a conduta praticada por dois anos calendários seguidos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento mínimo de 1/6, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. (...) Diante do exposto reconheço de ofício o erro material constante na sentença, para se alterar a dosimetria da pena conforme transcrição acima, e consequentemente com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto a qual passará a integrar a sentença de fls. 718/729 e fls. 736/738, permanecendo os demais desta termos inalterados. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0012827-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X REINALDO SILVEIRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 515, certificado a fl. 520, em que a Ministra Vice-Presidente do STJ Laurita Vaz, não conheceu dos embargos de declaração interpostos contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, tendo sido negado ainda os demais recursos interpostos pela defesa, mantendo-se assim, o Acórdão de fls. 290, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, negaram provimento à apelação de TARCIO FRANÇOLIN TAPIAS e, de ofício, reduziram a pena-base, majorada em desacordo com a Súmula 444 do STJ, bem como reduziram a pena de multa, em observância ao critério trifásico para fixação da pena, tendo sido reduzido ainda o valor da prestação pecuniária para o equivalente a três salários mínimos, os quais serão destinados à União Federal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se email ao Juízo da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais com cópia dos acórdãos e decisões proferidas a fim de tornar a Guia de Recolhimento Definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu TARCIO FRANÇOLIN TAPIAS. Intimem-se as partes.

0001827-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR WILSON CAROSI DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa do réu GASPAR WILSON CAROSI DOS SANTOS às fls. 167, em seus regulares efeitos, que considero tempestivo uma vez que interposto no prazo legal de 05 dias após a intimação do réu, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP21772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de petição do acusado LAERTE CODONHO, informando a revogação de todos os poderes outorgados ao Luís Alberto Travassos da Rosa (OAB/SP n. 162.466), requerendo a sua intimação via Diário Oficial, visto que não lograria localizá-lo. No mesmo ato, juntou procuração, constituindo novos procuradores. Indefiro o pedido do acusado, porquanto, inobstante inúmeras tentativas de realizar a sua citação, todas restaram infrutíferas, tendo acarretado a sua citação por meio de edital (fl. 791). Assim, não consta nos autos principais qualquer instrumento de procuração em favor do causídico acima aludido. Outrossim, proceda a Secretaria à expedição do mandado de citação e intimação do acusado para que a defesa ofereça a resposta à acusação no prazo legal. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015733-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FELICIANO BEZERRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X SAMUEL SABINO

Autos em Secretaria à disposição da defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-75.2003.403.6181 (2003.61.81.001997-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 1287 e 1298/1299: entendo que assiste razão ao MPF. Nos presentes autos, ainda que se considere a idade do réu, não há que se falar em ocorrência da prescrição punitiva, eis que, entre os seus marcos interruptivos (recebimento da denúncia, sentença condenatória, acórdão que aumentou a pena, e trânsito em julgado), não decorreu o prazo de 4 (quatro) anos. Outrossim, destaque-se que o próprio TRF-3ª Região reconheceu a inexistência de prescrição. Por tais razões, uma vez estando em termos os autos, intimem-se as partes e, após, ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente N° 4092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014275-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THALITA POZZI RIBAS ALBACH X LORAINÉ POZZI RIBAS(PR038291 - EDSON GONCALVES E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI E PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR062133 - DIVAL CARVALHO GOMES E PR067342 - LUANA MARA CARLOTTO E PR062280 - RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS)

Intime-se a defesa constituída das rés para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, publique-se à defesa, para a mesma finalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA(ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA E SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT E SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI(ES004198 - LUCIANO RODRIGUES MACHADO E ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES007077 - BRUNO DE PINHO E SILVA)

Publique-se o presente para que a defesa constituída dos réus complemente as alegações finais defensivas já apresentadas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-37.2007.403.6102 (2007.61.02.003222-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP092081 - ANDRE GORAB)

Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra FÁBIO AUGUSTO RIBERI LOBO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É este o teor da denúncia (fls. 994/996): (...). Autos nº 0003222-37.2007.403.61020 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra FÁBIO AUGUSTO RIBERI LOBO, com qualificação a fls. 987, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta dos presentes autos que o ora acusado Fábio Augusto Riberi Lobo, na condição de administrador da empresa Logos Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.142.333/0001-80 e situada na Rua Oscar Freire, nº 530, 1º andar, sala D, Jardim Paulista, São Paulo/SP, no ano-calendário de 2003, reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos, quais sejam COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, PIS - Programa de Integração Social e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante omissão de rendimentos em declaração de ajuste, rendimentos esses provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Houve constituição definitiva de crédito tributário em desfavor da empresa no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.006015/2008-75, cuja cópia encontra-se no apenso. Durante a fiscalização se apurou, conforme extratos bancários fornecidos pela empresa contribuinte, que ela teve depositados na conta 100210-1 da agência 412 do Unibanco valores que não foram declarados como rendimentos referentes ao ano-calendário de 2003. Apesar de a Receita Federal ter dado oportunidade para comprovação da origem desses valores, tal comprovação não foi feita, de modo que eles devem ser considerados como receitas tributáveis. Os depósitos efetuados na conta bancária acima indicada, conforme Termo de Verificação Fiscal a fls. 61/63 do apenso, foram nos valores totais mensais seguintes: Mês de 2003 Unibanco (R\$) ABRIL 25.139,00 JUNHO 15.000,00 JULHO 1.650.076,26 AGOSTO 47.872,07 SETEMBRO 1.626.676,00 OUTUBRO 2.000,00 DEZEMBRO 1.000,00 TOTAL 3.367.763,33 Considerados os valores mencionados como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos, foi apurado o total de crédito tributário abaixo descrito, já com inclusão de juros e multa, conforme Autos de Infração a fls. 64/91 do apenso, lavrados em 29/09/2008: Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 637.348,85 Programa de Integração Social R\$ 53.615,78 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social R\$ 247.457,91 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 159.809,04 Consoante informado a fls. 840 e 842, não houve recurso administrativo contra as atuações, ocorrendo a constituição definitiva do crédito tributário e a inscrição em Dívida Ativa da União em 30/03/2009, até o momento sem parcelamento vigente ou pagamento. O acusado Fábio, em oitiva a fls. 987/988, mencionou sobre a indicação de bem em processo de execução fiscal da dívida, para garantia de seu pagamento. Todavia, mera indicação de bem para penhora não equivale a parcelamento ou pagamento do débito, pois a efetiva quitação da dívida fica na dependência da futura obtenção de recursos com a venda desse mesmo bem, de modo que a persecução penal não fica obstada. Comprovada a materialidade delitiva pela cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.006015/2008-75, não resta nenhuma dúvida sobre a autoria, pois o acusado Fábio Augusto Riberi Lobo não apenas se encontra apontado em instrumento contratual da empresa como seu sócio e administrador à época dos fatos (fls. 862/864), como, inclusive, confessou, em oitiva a fls. 987/988, ser o responsável pela gestão da empresa Logos Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda., não apresentando qualquer justificativa plausível para os elevados montantes que foram depositados na conta da empresa e que nunca foram declarados como receitas tributáveis. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se o denunciado para a ela responder, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da testemunha abaixo arrolada, até final condenação. São Paulo, 1º de abril de 2016. TESTEMUNHA: - Leonor Mariana Castro de Souza, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 63 do apenso). A denúncia veio instruída com a Representação Fiscal Para Fins Penais decorrente do procedimento do processo administrativo fiscal nº 19515.006015/2008-75, havendo notícia de que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 30.03.2009 (fls. 840 e 842). A denúncia foi recebida em 27.04.2016 (fls. 998/1000). O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 01.07.2016 (fl. 1062/1063), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 1057) e apresentou resposta à acusação, arrolando 01 testemunha com endereço nesta Capital/SP - Ana Lúcia Mandacaru Lobo - (fls. 1064/1065). A defesa optou por se manifestar sobre o mérito após a instrução probatória, requerendo a intimação judicial da testemunha. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime (artigo 1º, I, da Lei 8.137/90), conforme decisão que recebeu a peça acusatória. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15h30min. Intime-se e/ou requisite-se a testemunha arrolada pela acusação, que é auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, e intime-se a testemunha arrolada pela defesa, cuja intimação foi requerida pela defesa, alegando-se imprescindibilidade. Intimem-se

Expediente N° 9981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fl. 2910: Tendo em vista que este Juízo já decidiu sobre o tema, conforme descrito às folhas 2430/2432 e às folhas 2871, as quais fundamentam a presente decisão e devem ser novamente encaminhados à Delegada subscritora do presente pedido de esclarecimento sobre como proceder, nada a deliberar sobre o tema, devendo ser adotado o modus operandi da própria Polícia Federal no sentido de proceder ao arrombamento do local indicado, com o devido inventário de todos os bens encontrados em seu interior, a fim de que este Juízo, posteriormente, possa tomar as medidas cabíveis para a correta análise de referidos bens, no momento processual oportuno. Int.

Expediente N° 9982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 372/380 e 381: Em que pese a evidente possibilidade técnica de abertura do contido no DVD 2/3 do Laudo 593 inserto no envelope acostado à folha 365, desde que sob orientação de pessoa técnica e conhecedora do programa 7-zip, visando a obediência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, torna-se reaberto o prazo para que a defesa apresente a devida resposta à acusação de seu cliente no prazo legal. Evidencie-se que os testes necessários foram devidamente realizados pela serventia deste Juízo, encontrando-se todo conteúdo dos DVDs e CD encaminhados pela Polícia Federal de Brasília D.F., passíveis de abertura para análise e verificação de todo material neles encontrados, estando o programa 7-zip disponível de forma gratuita para todos os computadores. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-52.2008.403.6181 (2008.61.81.002220-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL: 0002220-52.2008.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, no dia 27 de julho de 2005 o réu LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS fez uso de documento público falso, consistente em diploma de conclusão de curso técnico em contabilidade, para realizar inscrição na sede do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP. A denúncia foi recebida no dia 25 de maio de 2012, conforme decisão de fls. 197/200. Em 15 de outubro de 2015, foi prolatada a sentença condenatória em face de LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, cominando pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, publicada na mesma data, conforme fls. 352/362 e 363. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 375). É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do fato (27 de julho de 2005, fls. 194/196) e a data do recebimento da denúncia (25 de maio de 2012, fls. 197/200), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto diretamente pelo réu e por sua defesa técnica (fls. 367 e 369/370) em razão da extinção de punibilidade ora decretada. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0014764-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014764-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI X EMILY CHEN SU YU WEI X ANTONIO WEI(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014764-72.2008.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO WEI Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO WEI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. O órgão ministerial à fl. 333 requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do pagamento do crédito consistente na DEBCAD de n. 37.112.563-4, e conseqüente arquivamento dos autos, uma vez que o referido crédito encontra-se liquidado, conforme informação da Receita Federal às fls. 329/331. Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos (fls. 329/331), aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO WEI, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, c/c artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03, bem como determino o arquivamento dos autos com fulcro na norma do artigo 395, II ou III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 4 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016218-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016218-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE COELHO DE SOUZA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016218-87.2008.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SIMONE COELHO DE SOUZAS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SIMONE COELHO DE SOUZA, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12 de março de 2014 (fls. 157/159). A sentença de fls. 240/246 foi publicada aos 1º de março de 2016 (fl. 247), condenando a acusada SIMONE COELHO DE SOUZA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito imputado à ré, em 18 de junho de 2008 (fl. 13) e o recebimento da denúncia, em 12 de março de 2014 (fls. 157/159), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada SIMONE COELHO DE SOUZA, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 8 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO (SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA (SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002376-98.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): AGNALDO GALACINI NOVO EVERSON MOURA SILVA HELITON GOMES SOARES LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA MARCELO EVARISTO GOMES PETERSON FERREIRA DA SILVA RENATO BEZERRA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negrão; BRUNO MENDES BATISTA; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; ALEX DOS SANTOS RIBEIRO; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS - vulgo Boi; ANDERSON SILVA DE SOUZA; AGNALDO GALACINI NOVO - vulgo Nado; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglinhas; ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR - vulgo Nanição; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo; ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá; PETERSON PEREIRA DA SILVA; THIAGO ARAUJO DA SILVA; MARCELO EVARISTO GOMES; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA; JORGE DOS SANTOS; HELITON GOMES SOARES; EVERSON MOURA SILVA; LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA (Luizinho); ADILSON RAIMUNDO DA SILVA - vulgo Feijão e RENATO BEZERRA RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo aplicação da qualificadora prevista no artigo 62, I, do Código Penal aos co-acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; DENIS LUIS MARTINONI e DIOGO LUZZI. A denúncia (fls. 02/35) descreve, em síntese, que: 1. Em período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, entre 2007 (data em que as apurações da REDECARD demonstraram que já teriam ocorrido operações fraudulentas pelo grupo investigado) e 14 de dezembro de 2010 (data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo), os denunciados, em diversos locais do território nacional (há notícia de ação criminosa, entre outros locais, em Sertãozinho/SP, Vinhedo/SP, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG, São José dos Campos/SP, São Carlos/SP, São Luís/MA, São Bernardo do Campo/SP), mas especialmente em São Paulo (local em que a maioria dos denunciados mantinha seu centro principal de atividades e no qual foi encontrada a maior parte dos objetos necessários para a prática do crime - notadamente cartões clonados e computadores contendo os dados indevidamente capturados de cartões bancários), associaram-se, em quadrilha, para, reiteradamente, praticar crimes patrimoniais (notadamente, furtos mediante fraude, receptação e peculato) e contra a fé pública (notadamente, falsificação de documentos públicos e particulares). A quadrilha era armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), pois diversos de seus integrantes foram flagrados em poder de armas de fogo (cópias dos autos de apreensão das armas constam dos autos n. 0012042-94.2010.403.6181 e dos volumes dos apensos em que foram juntados os documentos produzidos durante a deflagração da Operador Prestador) e há diversos diálogos interceptados em que se faz referência à negociação pelos denunciados de armas de fogo. Segundo apurado nas investigações, os acusados formavam quadrilha especializada em clonar cartões magnéticos de clientes de instituições bancárias e utilizar esses cartões clonados para realizarem transações fraudulentas com o propósito de sacarem dinheiro em espécie ou pagarem despesas obtendo, em qualquer uma das hipóteses, vantagem indevida mediante meio fraudulento. Além disso, comercializavam mercadorias produto de crime (máquinas de operadoras de cartões magnéticos bancários que eram subtraídas de seus reais proprietários e armas de fogo que têm sua comercialização restrita) e falsificavam todos os objetos necessários para o sucesso das atividades da quadrilha. Narra ainda a peça acusatória que: As células eram liderados pro (i) DÔ e BIRIBA e (ii) DENIS LUIS MARTINONI. Ressalte-se, nesse passo, que a prática dos crimes pela quadrilha envolvia a colaboração de um grande número de pessoas (entre outros, indivíduos responsáveis pela efetivação das operações fraudulentas, colaboradores que

transmitiam dados dos titulares das contas, pessoas responsáveis pela elaboração de cartões e documentos falsos e agentes que instalavam as máquinas que registravam os dados dos cartões bancários e, posteriormente, retiravam essas máquinas. Essas máquinas passaram a ser chamadas na presente denúncia como máquinas infectadas), razão pela qual as células viviam em constante colaboração (uma colaborava com a outra e aproveitava as oportunidades criadas pela identificação, no outro grupo, de alguma possibilidade de prática do golpe). Vale dizer, embora as células criminosas possuíssem parcial autonomia, agiam em conjunto, pois, dessa forma, conseguiam garantir maiores lucros (pois aumentavam o rol de colaboradores para a realização das atividades ilícitas). Além disso, foi possível contatar durante a investigação que os integrantes da quadrilha tentavam, com o sucesso na participação dos crimes, aumentar sua participação nos golpes. Em outras palavras, os integrantes da quadrilha prestavam uns aos outros todo o auxílio que lhes fosse possível, pois quanto maior fosse a colaboração maior seria a participação nos lucros da atividade criminosa. Assim, as funções desempenhadas por cada um dos integrantes da quadrilha eram sempre mutáveis, sendo comum, por exemplo, que indivíduos responsáveis pela instalação das máquinas infectadas realizassem também diretamente as operações de saque com cartões clonados ou que pessoas que não tinham conhecimento técnico para participar da instalação das máquinas infectadas dessem algum auxílio material para aqueles que compareceriam aos estabelecimentos e realizariam a instalação indevida. O modus operandi da quadrilha foi assim descrito: Em um primeiro momento, eram adquiridas as máquinas que eram utilizadas para a realização das operações bancárias e essas máquinas eram preparadas para gravar os dados dos cartões bancários de todos aqueles que as usavam. Posteriormente, essas máquinas eram instaladas em estabelecimentos comerciais, valendo-se os membros da quadrilha de falsas identidades e falsos documentos para comparecer aos estabelecimentos comerciais e realizar a instalação das máquinas. Depois de algum tempo, os membros da quadrilha retornavam aos estabelecimentos comerciais e retiravam as máquinas infectadas e extraíam os dados dos usuários daquela máquina. De posse de tais dados, eles passavam a realizar operações bancárias fraudulentas com o uso de cartões magnéticos falsos nos quais eram inseridos dados colhidos da máquina infectada. Os dados eram de dezenas de instituições financeiras, restando claro que a quadrilha conseguia realizar golpes envolvendo diversos bancos (nos presentes autos, porém, estão melhor demonstrados os dados relativos às operações da CEF). Eram necessários, em muitas oportunidades, dados dos clientes da CEF, razão pela qual a quadrilha cooptava funcionários (próprios ou terceirizados) da CEF ou de lotéricas para obter tais dados. Alguns dos membros da quadrilha, então, realizavam saques e pagavam compras com os cartões clonados e, por fim, alguns dos acusados vendiam parte dos bens adquiridos com a prática criminosa ou utilizavam para seu proveito próprio tais bens. (...) 3. As informações da REDECARD dão conta de que, apenas em gastos em cartões de crédito, a quadrilha teria subtraído indevidamente R\$ 612.740,52 (seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). A análise das interceptações telefônicas demonstra, porém, que o gasto em cartões de crédito era pequeno se comparado com as outras atividades do grupo. As operações indevidas realizadas pela quadrilha, segundo as informações constantes de base de dados fornecida pela CEF (os resultados das pesquisas constam de relatórios de inteligência policial relativo ao Projeto Tentáculos constantes dos autos n. 002042-94.2010.403.6181), indicam que, somente em relação à CEF, já foram identificadas 1.337 (mil, trezentas e trinta e sete) contas bancárias atingidas pela ação criminosa, que teria redundado em subtrações de valor total superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Ressalte-se que esse valor refere-se apenas às operações criminosas realizadas em contas da CEF (os elementos dos autos indicam que diversas outras instituições financeiras foram atingidas) e o levantamento realizado ainda não é completo, sendo razoável supor que o valor total das subtrações criminosas será bastante superior. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2011 (fls. 36/45). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos principais (0002705-81.2010.403.6181), com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo dos presentes autos desmembrados: AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES, PETERSON FERREIRA DA SILVA e RENATO BEZERRA RODRIGUES (fls. 46/48). À fl. 88, foi decretada a revelia dos acusados AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES, PETERSON FERREIRA DA SILVA. A defesa constituída do acusado AGNALDO GALACINI NOVO apresentou respostas à acusação às fls. 1066/1067 dos autos originários. Não arrolou testemunha. A defesa constituída dos acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, respectivamente, às fls. 769/777 e 778/786 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída dos acusados HELITON GOMES SOARES e EVERSON MOURA SILVA apresentou respostas à acusação, respectivamente, às fls. 1573/1579 e 1581/1587 dos autos principais. Não arrolou testemunhas. LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 1772/1773. Arrolou três testemunhas de defesa. As defesas constituídas dos acusados MARCELO EVARISTO GOMES, PETERSON FERREIRA DA SILVA e RENATO BEZERRA RODRIGUES apresentaram respostas à acusação, respectivamente às fls. 1302/1313, 1295/1301 dos autos originários e cópia às fls. 119/121. Arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação como assistente de acusação às fls. 1939/1941 do feito principal, a qual já havia sido deferida conforme decisão de fl. 144 daqueles autos. As testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalezi Júnior e Marcelo Martins Juliani foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de agosto de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 325/329 e mídia fl. 330). Nesse ato, foi decretada a revelia do corréu RENATO BEZERRA RODRIGUES. A testemunha comum Luciana Gasparini Duarte foi inquirida por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 387/401. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado LUIS CARLOS, Marta Fernandes Braz e Wilma Miguel do Amarante Campos, foram inquiridas em audiência realizada aos 06 de fevereiro de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 414/418 e mídia fl. 419). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha Marisa Miranda Machado de Melo (defesa do acusado LUIS CARLOS). A testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, foi inquirida em audiência realizada aos 06 de novembro de 2012 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC (processo eletrônico n.º 5007717-16.2012.404.7208), conforme informações de fls. 407. Às fls. 572/575 e 576/579, foram revogadas as prisões preventivas decretadas em desfavor de todos os acusados, razão pela qual foram designadas audiências para interrogatórios destes. Os acusados HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES e PETERSON FERREIRA DA SILVA foram interrogados em audiência realizada aos 11 de

dezembro de 2013 com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 691/707 e mídia fl. 708). Os acusados AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA e RENATO BEZERRA RODRIGUES foram interrogados em audiência realizada aos 12 de fevereiro de 2014 com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 725/735 e mídia fl. 736). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 746/760, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime imputado na peça acusatória. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 709/712 requerendo a alienação judicial dos bens apreendidos no feito principal, com base no artigo 144-A do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA apresentou alegações finais às fls. 765/766, nas quais requereu a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de provas de autoria e da sua participação na organização criminosa. A Caixa Econômica Federal ratificou as alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial à fl. 774, bem como reiterou o pedido de alienação judicial dos bens apreendidos. O acusado AGNALDO GALACINI NOVO, por meio de defesa constituída, apresentou suas alegações finais às fls. 777/780, requerendo a sua absolvição, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal. Em alegações finais, respectivamente, de fls. 783/784 e 785/786, a defesa constituída dos corréus HELITON GOMES SOARES e EVERSON MOURA SILVA pugnou, em face da confissão realizada em seus interrogatórios, pela fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída de MARCELO EVARISTO GOMES às fls. 788/796, nas quais pugnou pela sua absolvição, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, já que não restou comprovada a participação do réu na suposta organização criminosa ou sua ligação com os demais acusados. A defesa constituída do corréu PETERSON PEREIRA DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 800/810, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não individualiza a conduta perpetrada pelo acusado. No mérito, requereu absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de prova do envolvimento do acusado com a organização criminosa. RENATO BEZERRA RODRIGUES, por meio de defesa constituída, apresentou alegações finais às fls. 886/896, pugnando por sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 449, 460/462, 479/482 e 533/535 (AGNALDO); fls. 450/451, 463/464, 500/503 e 517/519 (EVERSON); fls. 452/453, 465/467, 483/486, 493/496 e 524/526 (HELITON); fls. 454, 468/470, 487/489, 497/499 e 528/529 (LUIS CARLOS); fls. 455, 471/473, 508/510 e 530/531 (MARCELO); fls. 456, 474/476, 504/507 e 513/515 (PETERSON); fls. 457, 477/478, 490/492 e 521/522 (RENATO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação da defesa constituída do acusado PETERSON de inépcia da exordial, uma vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo à função exercida pelo réu na organização criminosa. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito. MÉRITO Os acusados AGNALDO GALACINI NOVO (vulgo Nado), EVERSON MOURA SILVA (vulgo Prego), HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES, PETERSON FERREIRA DA SILVA e RENATO BEZERRA RODRIGUES, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Cumpre obter inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colinam a criação de verdadeira sociedade sceleris, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha, restando amplamente demonstrada a materialidade do delito em questão. Senão, vejamos. A Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, reputo que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu que a quadrilha era

organizada com a finalidade de obtenção de lucro fraudulento por meio da instalação de máquinas de transações eletrônicas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais, captura de dados de cartões magnéticos, confecção de cartões clonados e, por fim, realização de saques e compras com o uso de tais cartões (mídia fl. 330). Segundo a testemunha, a organização criminosa funcionava como uma verdadeira empresa, cada membro desempenhando uma tarefa específica, sendo remunerado de acordo com as atividades executadas, cujas operações eram centralizadas e coordenadas pelos líderes da organização criminosa. Delineando a forma de atuação da quadrilha, a referida testemunha declarou que, no decorrer da investigação, observou-se que a quadrilha operava em diferentes níveis hierárquicos: A) Nível de comando: composto pelos líderes que direcionavam toda a atuação da organização criminosa, auferiam os maiores ganhos e tinham total poder de decisão; B) Nível secundário: formado por indivíduos de confiança dos líderes, que coordenavam as atividades por estes delegadas, possuindo certa liberdade de comando, mas sempre se reportando ao estrato superior da organização criminosa; e C) Nível de execução: base da organização, constituído pelos responsáveis pela parte operacional e concretização das fraudes. Nessa toada, a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, asseverou que as máquinas com dispositivos de clonagem eram instaladas em estabelecimentos comerciais. Após um período de aproximadamente 30 a 90 dias, o citado agente da polícia federal afirmou que os instaladores retornavam ao estabelecimento comercial e substituíam as máquinas infectadas pelas originais. Prosseguindo seu relato, afirmou que outros membros da quadrilha eram especializados em baixar os dados armazenados nas máquinas infectadas e inseri-los em cartões clonados, os quais eram utilizados por outros indivíduos para efetuarem compras em estabelecimentos comerciais e saques em casas lotéricas. Portanto, os depoimentos acima descritos aliados aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Ademais, consigno que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão autorizados por este Juízo, foram apreendidos, em poder dos membros da quadrilha, inúmeros discos rígidos, computadores, laptops, mídias digitais, pendrives, cartões de memória e impressoras, cujos laudos de perícia criminal atestaram a existência de sequências de trilhas relacionadas a cartões magnéticos, arquivos contendo números de cartões de crédito e dados pessoais (v.g. Laudo n.º 036/2012 às fls. 2058/2066 dos autos originários), programas de leitura e de gravação de dados de trilhas e programa de impressão em cartões plásticos (v.g. Laudo n.º 4874/2011 às fls. 2010/2016 dos autos originários). Nesse contexto, ressalto que o excelente trabalho pericial realizado nos componentes eletrônicos apreendidos permitiu a identificação do vasto material utilizado pela quadrilha para a prática dos diversos delitos, conforme detalhado minuciosamente, entre outros, nos seguintes Laudos de Perícia Criminal n.º 4731/2011 (fls. 2003/2009), 4946/2011 (fls. 2017/2022), 4900/2011 (fls. 2023/2029), 4991/2011 (fls. 2030/2038), 5185/2011 (fls. 2039/2048), 5251/2011 (fls. 2938/2943), 853/2012 (fls. 2962/2968), 2386/2012 (fls. 2969/2976), 1719/2013 (fls. 3338/3344), 1797/2013 (fls. 3352/3361), 1818/2013 (fls. 3364/3374), 1768/2013 (fls. 3377/3386), 1753/2013 (fls. 3389/3394), 3805/2014 (fls. 3564/3571), 3072/2014 (fls. 3620/3632), 2947/2014 (fls. 3633/3641), 2881/2014 (fls. 3642/3650), 2821/2012 (fls. 3023/3032) e 2426/2013 (fls. 3582/3594 - todos dos autos originários 0002705-81.2010.403.6181). Outrossim, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restaram cabalmente demonstradas as funções específicas de cada um dos membros dentro da associação criminosa. Senão, vejamos. a) AGNALDO GALACINI NOVO (vulgo Nado) No que concerne ao réu AGNALDO GALACINI NOVO, vulgo Nado, conquanto tenha negado seu envolvimento com o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 736), constato que resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em juízo, confirmou que possuía um bar em Heliópolis à época dos fatos, cujo rendimento mensal variava entre R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00. Entretanto, declarou que não trabalhava com máquina de cartão de cartão ou com cheque, já que aceitava apenas dinheiro em seu comércio. Afirmou que desconhece os demais corréus e os diálogos atribuídos a ele, bem como disse que não se recorda do número (11) 7861-6321 e nem do número de celular que utilizava em 2010, já que trocou duas vezes de chip. Contudo, reputo que as provas demonstram a participação do acusado na organização criminosa em comento. Com efeito, a testemunha comum, Osvaldo Scalezi Júnior, narrou em seu depoimento em juízo que o acusado AGNALDO GALACINI NOVO, cujo apelido era Nado, possuía um bar na região de Heliópolis, onde ele possuía máquinas de teste, as quais eram utilizadas para testar se o cartão clonado recém confecionado estava funcionando. Asseverou que, além de ter máquinas infectadas e cartões clonados, o réu AGNALDO GALACINI NOVO prestava apoio para o corréu DIOGO LUZZI, condenado pelo crime de quadrilha nos autos desmembrados n.º 0002374-31.2012.403.6181, o qual solicitava a AGNALDO para que coordenasse junto ao corréu PETERSON FERREIRA DA SILVA e outros membros da quadrilha a instalação e retirada de máquinas adulteradas nos estabelecimentos comerciais. Por fim, a referida testemunha afirmou que, na deflagração da Operação Prestador, foram apreendidas no bar do acusado AGNALDO quatro máquinas de vídeo bingo, uma arma, assim como apreendidos computadores e pendrives, os quais continham trilhas de cartões clonados conforme atestaram os laudos periciais. Por sua vez, os agentes da polícia federal, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos e Marcelo Martins Juliani, afirmaram que, a partir dos dados obtidos nas interceptações telefônicas, realizaram diligências para confirmar a identidade do acusado AGNALDO GALACINI NOVO e localizar o bar da sua propriedade na região de Heliópolis (mídia fl. 330). Em seu depoimento, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos relatou que, por meio dos diálogos interceptados, verificou-se que uma máquina infectada de propriedade do acusado AGNALDO havia sido instalada em Pirassununga pelo corréu ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, vulgo Nanicão, razão pela qual a polícia civil daquele município foi alertada e a máquina retirada do estabelecimento comercial. Nessa toada, o citado agente da polícia federal narrou que o acusado AGNALDO esteve presente em Pirassununga para verificar se a máquina estava funcionando e, posteriormente, solicitou ao corréu PETERSON e outro indivíduo não identificado chamado Márcio para retirarem a máquina adulterada, mas como estes viram uma movimentação estranha nas proximidades do estabelecimento comercial, decidiram não retirar a maquina. Assim, a referida testemunha aduziu que o corréu ARSÊNIO retornou para Pirassununga, porém antes de retirar a máquina adulterada, ele efetuou uma compra com cartão e percebeu no comprovante da compra que a máquina não era aquela que ele havia instalado, razão pela qual ele foi embora do estabelecimento comercial. Corroborando tais fatos, os diálogos interceptados e descritos às fls. 70/73 dos autos 001242-94.2010.403.6181 comprovam que o acusado AGNALDO esteve no posto de gasolina Conceição na cidade de Pirassununga em 28/10/2010 para verificar se a sua máquina com dispositivo de clonagem estava funcionando, bem como que o corréu PETERSON não retirou a máquina infectada no dia 29/10/2010 por desconfiar da presença de policiais no estabelecimento comercial. Ademais, transcrevo os seguintes diálogos interceptados com ordem judicial que demonstram o envolvimento

do acusado AGUINALDO na organização criminosa: DIOGO pede para NADO montar um ticket para ele, que são só dois ou três. Só montar, copiar na carcaça, sem pintar. (Diálogo ocorrido entre DIOGO e NADO em 24/09/2010 às 17h52 - fl. 803 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)NADO pergunta se ERIC falou com o menino do DOC (RG), ERIC diz que já está pronto já. NADO diz que o dele ficou nas Pernambucoas, o original dele. NADO pede um documento para ERIC para poder continuar trampando. ERIC fala para NADO passar lá para pegar. (Diálogo ocorrido entre ERIC e NADO em 19/10/2010 às 18h49 - fl. 1026 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)NADO diz que FABIANO chegou cedo hoje e que de três que DIOGO mandou só cantou dois no tesse, e só um que passou 2 mil, comprou um notebook. NADO diz que está preocupado com o volume de compras que estão levando em sua casa, que os vizinhos estão desconfiados. (Diálogo ocorrido entre NEI e NADO em 20/10/2010 às 19h52 - fl. 1026 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)NEI diz que pegaram o NANICÃO tirando a máquina. NEI diz que perderam duas, uma dele e uma do DIOGO (Diálogo ocorrido entre NEI e NADO em 24/11/2010 às 14h35 - fl. 1189 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DIOGO diz que caiu o lote inteiro, que não virou nada, que passou ontem mas deu repique. DIOGO pergunta quantos viraram, NADO diz que virou 9 mil, um notebook de 4, outro de 3, outro de 1 e pouco e mais dois rádios. DIOGO diz que vai ficar com um rádio. (Diálogo ocorrido entre NADO e DIOGO em 19/11/2010 às 17h50 - fl. 1190 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Outrossim, constato que o Laudo Pericial n.º 1095/2012 atesta que o notebook marca Philco, modelo PHN 14003, S/N 9084C3101667 apreendido em poder do acusado AGUINALDO GALACINI NOVO continha trechos de dados com sequências no formato utilizado em dados gravados em tarjas magnéticas de cartões (fls. 125/147).Por fim, o Laudo Pericial n.º 601/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntando no Apenso V, revela que foram encontrados arquivos referentes a trilhas de cartões clonados no pendrive apreendido no estabelecimento comercial acusado AGUINALDO GALACINI NOVO, ao passo que o Laudo Pericial n.º 5422/2010, acostado no Apenso II, comprova que a máquina da Redecard apreendida na cidade de Pirassununga possuía dispositivo de clonagem b) EVERSON MOURA SILVA (vulgo Prego) Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte do EVERSON MOURA SILVA, vulgo Prego.Em juízo, o acusado negou seu envolvimento com a organização criminosa. Confirmou que foi preso em flagrante com os corréus HELITON GOMES SOARES e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS em Belo Horizonte.Asseverou que tinha sido convidado para realizar tal viagem para Minas Gerais na noite anterior, onde ficariam hospedados na casa de uma tia do corréu HELITON. Relatou que ao chegarem a Belo Horizonte foram direto para o shopping e alegou que não sabia o motivo da ida dos corréus ao shopping tampouco a razão da sua prisão (mídia fl. 736). Ao ser questionado sobre os outros corréus, afirmou que desconhece os demais acusados, à exceção do seu primo ADILSON RAIMUNDO DA SILVA. Contudo, a versão do acusado não se coaduna com as demais provas coligidas.Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scaenzi Júnior, afirmou que o acusado EVERSON MOURA SILVA pertencia à parte operacional da quadrilha, prestando auxílio nas instalações de máquinas com dispositivos de clonagem realizadas pelos corréus DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STENIO SILVA VIANA, ambos condenados pelo crime de quadrilha nos autos desmembrados n.º 0002376-98.2012.403.6181 (mídia fl. 330). Corroborando tais fatos, o Auto de Prisão em Flagrante, referente ao IPL n.º 1912/2010-4, acostado às fls. 1138/1165 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, atesta a prisão em flagrante dos acusados DOUGLAS, HELITON e EVERSON no dia 24 de novembro de 2010 no Shopping Pátio Savassi na cidade de Belo Horizonte, bem como os diálogos interceptados que demonstram o envolvimento do acusado EVERSON com os demais membros da organização criminosa, os quais tinha ciência da aludida viagem para retirada de máquinas infectadas: NANICÃO diz que combinou de ir instalar. DOUGLAS diz que está falando da viagem com ele, o WELLINTON e STENIO. DOUGLAS diz que está sabendo que NANICÃO ia viajar hoje para MINAS, para instalar a do DIOGO. DOUGLAS está com LUIZ CÉSAR. NANICÃO diz que vai com eles e depois instala a do DIOGO. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e NANICÃO em 20/09/2010 às 20h35 - fl. 1000 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) HNI diz que os meninos estão todos presos, o DOUGLAS, o ZÉ, o HELINTON. HNI diz que estava preocupado se STÊNIO estava com os meninos. STENIO diz que vai tentar saber se é verdade mesmo. (Diálogo ocorrido entre HNI e STÊNIO em 24/11/2010 às 21h00 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)STÊNIO diz para DO que os caras foram todos presos lá em Minas, o ZE, HELINTON e DOUGLAS. STENIO diz que eles foram tirar. STENIO também diz que pegaram NANICÃO no interior também. (Diálogo ocorrido entre STÊNIO e DO em 24/11/2010 às 21h03 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)De outro lado, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, agente da polícia federal que participou de diligências externas de campo durante a operação, narrou que, em razão da prisão em flagrante do acusado EVERSON, o réu STÊNIO DA SILVA VIANA solicitou ao corréu MARCELO EVARISTO GOMES que retirasse uma mochila com quatro máquinas adulteradas da residência do acusado EVERSON. Prosseguindo seu relato, asseverou que, ao ser intimado para prestar declarações em sede policial, o acusado EVERSON MOURA SILVA negou a existência de tais máquinas. Ato contínuo, a referida testemunha afirmou que ligou informalmente para a mãe do EVERSON, a qual confirmou que o acusado MARCELO teria retirado a mochila da sua casa (mídia fl. 330). Portanto, constato que restou amplamente comprovada a participação do acusado EVERSON MOURA SILVA, quer seja auxiliando outros membros da quadrilha a instalar máquinas quer seja armazenando em sua residência máquinas com dispositivos de clonagem que seriam utilizadas pela associação criminosa. c) HELITON GOMES SOARESOutrossim, a autoria delitiva por parte do réu HELITON GOMES SOARES é incontestada.Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scaenzi Júnior, aduziu que o acusado HELITON GOMES SOARES realizava viagens pelo interior de São Paulo e Minas Gerais, auxiliando nas instalações de máquinas adulteradas feitas pelos corréus DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STENIO SILVA VIANA. Acrescentou que o corréu HELITON foi preso em flagrante em Belo Horizonte/MG, junto com os corréus DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e EVERSON MOURA SILVA, ao tentarem retirar uma máquina instalada em um shopping center (mídia fl. 330). Por sua vez, a testemunha Marcelo Martins Juliani, agente da polícia federal responsável por diligências de campo, declarou que seguiu os corréus DOUGLAS, HELITON e EVERSON na viagem empreendida para Belo Horizonte para a instalação de máquinas contendo dispositivo de clonagem, mas que os perdeu de vista em Juiz de Fora (mídia fl. 330).Em juízo, o réu HELITON GOMES SOARES negou sua participação na associação criminosa. Ratificou que foi preso em Belo Horizonte com os corréus DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e EVERSON MOURA SILVA ao retirar uma máquina infectada que ele mesmo havia instalado dias antes (mídia fl. 708). Preferiu não declinar o nome do proprietário da máquina adulterada, mas disse que durante um jogo de futebol um indivíduo ofereceu R\$ 500,00 para instalar e mais R\$ 500,00 para retirada da maquineta em um local indicado por este,

além de custear todos os gastos feitos na viagem. Afirmou que trabalhava como motoboy, mas estava passando por dificuldades financeiras, razão pela qual aceitou a proposta. Narrou que estava acompanhado dos corréus DOUGLAS e EVERSON tanto no momento da proposta formulada quanto em ambas as viagens que fez para Belo Horizonte. Prosseguindo seu relato, o acusado HELITON GOMES SOARES afirmou que foi ele quem fez a instalação da máquina adulterada, aproveitando um horário de grande tumulto no estabelecimento comercial, momento em que alegou que iria substituir a máquina de cartão para efetuar uma limpeza. Ao ser questionado sobre os demais réus, asseverou que conhece DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e EVERSON MOURA SILVA porque jogavam futebol juntos, bem como o corréu MARCELO EVARISTO GOMES, que seria um amigo de infância e quem emprestou o carro para a viagem realizada a Belo Horizonte. Nesse passo, disse que era comum pegar o carro emprestado do acusado MARCELO e que, ao pedir o automóvel para viajar, justificou ao amigo que estava procurando emprego de motorista e precisaria do veículo para fazer uma entrevista em Campinas. Por fim, afirmou que o carro não possui qualquer compartimento escondido para esconder as máquinas adulteradas e que, quando foram abordados pelos policiais, as máquinas adulteradas estavam dentro de uma mochila no porta-malas do veículo. Nesse contexto, o Auto de Prisão em Flagrante, referente ao IPL n.º 1912/2010-4, acostado às fls. 1138/1165 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, comprova a prisão em flagrante dos acusados DOUGLAS, HELITON e EVERSON no dia 24 de novembro de 2010 no Shopping Pátio Savassi na cidade de Belo Horizonte. Ademais, além dos diálogos interceptados colacionados acima em relação ao acusado EVERSON, as seguintes interceptações também demonstram a participação do acusado HELITON na parte operacional da associação criminosa em apreço: WELINTON diz que vão no carro prata e que eles vão amanhã mesmo, que os bangs estão com ele. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e WELINTON em 22/11/2010 às 16h50 - fl. 1177 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA diz que tem que marcar o negócio lá. HNI diz que está esperando o ALEX para colocar num lugar quente. BIRIBA diz que pegaram os moleques ontem indo para Minas, que deixaram tudo jogado no porta-malas. Biriba diz que eles não revistam, que tem que muquir (esconder). (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e HNI em 25/11/2010 às 12h53 - fl. 1174 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)(...) BIRIBA diz que ligou para o WELINTON hoje, pediu para o DOUGLINHAS para ligar para ele, ele falou que falou com STÊNIO, que ele pediu dispensa do exército e não conseguiu. (...) Biriba diz que não vai mais esperar o STÊNIO. Diz que vai viajar com BOY e HELINTON. (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e DO em 02/9/2010 às 12h06 - fl. 779 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)d) LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA Em juízo, o acusado LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA limitou-se a afirmar que conhece o corréu DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, porque eram vizinhos e amigos desde infância, além de jogarem bola juntos, assim como o corréu STÊNIO SILVA VIANA, porquanto frequentavam uma loja de som no bairro da Vila Carioca (mídia fl. 708). Acrescentou que jogava bola com o ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do e que conhece de vista o acusado EVERSON MOURA SILVA, já que residem na mesma rua, bem como ADILSON RAIMUNDO DA SILVA por ser primo do EVERSON. Declarou que jogava futebol profissional no time da Força Sindical à época dos fatos e posteriormente jogou no Espírito Santo, recebendo cerca de um salário mínimo. Por fim, asseverou que não conhece o corréu ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA, motivo pelo qual nunca estava na residência deste para retirar um computador. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, afirmou que o acusado LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA prestava auxílio material aos demais membros da quadrilha, além de efetuar saques com cartões clonados (mídia fl. 330). Nessa toada, a referida testemunha declarou que, em um dos diálogos interceptados, o acusado LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA reclamou que o prenome Luiz foi inserido no cartão clonado com a letra z, mas que seu nome seria com s. Com a deflagração da Operação Prestador, a testemunha asseverou que foi apreendido um computador na residência do acusado LUIS CARLOS, no qual existiam, segundo laudo pericial, diversas trilhas de cartões clonados e programas de leitura e de gravação de trilhas de cartões, assim como um programa específico para confecção de cartões clonados. Com efeito, o Laudo n.º 2386/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP atesta que foram encontrados arquivos e trechos de dados contendo seqüências no formato utilizado em dados gravados em tarjas magnéticas de cartões, bem como o aplicativo MSR606 utilizado para leitura e escrita de dados armazenados em trilhas de cartões magnéticos no computador portátil tipo notebook da marca NOVADATA, modelo ND P500 - NXXXXZ e número de série 2VC0550 - 01/4899/200 00120DRM apreendido na residência do acusado LUIS CARLOS (fls. 152/160). De outro lado, o agente da polícia federal, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, confirmou em juízo que os áudios interceptados apontavam que o acusado LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA era responsável por auxiliar na confecção e impressão dos cartões clonados, além de efetuar saques em bancos e lotéricas com tais cartões (mídia fl. 330). Nesse contexto, os seguintes diálogos interceptados por ordem judicial demonstram o envolvimento do acusado LUIS CARLOS com os demais membros da quadrilha: LUIZINHO diz que NANICÃO caiu, que não é para STENIO chamar ele no rádio. LUIZINHO diz que a advogada ia tentar fazer um acerto lá, que foi lá em Sertãozinho. (Diálogo ocorrido entre STENIO e LUIZINHO em 24/11/2010 às 14h54 - fl. 1185 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) LUIZINHO diz que vão ser indiciados, diz que cobrou 5000 deles (o advogado). Que vão ser indiciados no 171, 155, e mais dois artigos. HNI diz que NANICAO vai ser transferido para cá. LUIZINHO diz que tirou o computadores da casa do NANICÃO e levou para a casa dele. (Diálogo ocorrido entre STENIO e LUIZINHO em 25/11/2010 às 13h09 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Portanto, reputo amplamente comprovadas a autoria dolosa e a participação do réu LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA na associação criminosa no nível operacional. e) MARCELO EVARISTO GOMES No que se refere ao réu MARCELO EVARISTO GOMES, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 708), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em juízo, o acusado MARCELO EVARISTO GOMES negou os fatos imputados da denúncia, confirmando que emprestou o veículo ao corréu HELITON GOMES SOARES, seu amigo de infância, porque ele estava acostumado a emprestar seu carro e também pegar emprestada a moto que pertence ao HELITON. Afirmou que não sabia o verdadeiro motivo da viagem, haja vista que o corréu que HELITON teria dito que precisaria do veículo para fazer uma entrevista em Campinas. Por derradeiro, asseverou que o veículo, que lhe pertencia há cerca de um ano, não possuía compartimento para esconder as máquinas com dispositivo de clonagem e que trabalha na lanchonete do seu tio há 10 anos como ajudante geral, ganhando em torno de R\$ 1.300,00. Contudo, reputo que as provas coligidas aos autos demonstram sobejamente o auxílio prestado pelo acusado para a concretização das fraudes perpetradas pela associação criminosa em comento. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou que o acusado MARCELO EVARISTO GOMES atuava no nível de execução, auxiliando materialmente as instalações de máquinas infectadas feitas pelos corréus DOUGLAS ENOQUE

DOS SANTOS, STÊNIO SILVA VIANA, EVERSON MOURA SILVA E HELITON GOMES SOARES (mídia fl. 330). Nesse passo, a aludida testemunha afirmou que a participação do acusado MARCELO foi identificada com a prisão dos corréus DOUGLAS, EVERSON e HELITON, porquanto o carro utilizado para a viagem para Belo Horizonte, no qual foram encontradas duas máquinas adulteradas na caixa selada, pertencia a sua mãe. Ademais, a testemunha relatou que o acusado MARCELO havia aconselhado a esconder as máquinas com dispositivos de clonagem na caixa de som do automóvel que ficava no porta-malas, a fim de dificultar a localização de tais maquetinas na hipótese de abordagem policial. Acrescentou o Delegado da Polícia Federal que o réu MARCELO quando instado a participar, prontificava-se para auxiliar a associação criminosa. Nesse sentido, além de emprestar o citado veículo, o acusado MARCELO também foi responsável por retirar máquinas adulteradas que estavam na casa do corréu EVERSON MOURA SILVA, após a prisão em flagrante deste. Conforme acima já explicitado, o agente da polícia, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, narrou em seu depoimento que em ligação telefônica informal para a mãe do EVERSON, esta confirmou que o corréu MARCELO teria ido a sua residência para retirar uma mochila (mídia fl. 330). Nessa toada, a testemunha Marcelo Martins Juliani declarou em juízo que houve uma interceptação telefônica na qual o acusado MARCELO EVARISTO GOMES explica para o corréu STÊNIO SILVA VIANA que as máquinas adulteradas não poderiam ser guardadas na casa dele porque sua residência poderia ser objeto de diligências policiais, haja vista que o carro apreendido em Belo Horizonte era de sua propriedade. Portanto, os depoimentos descritos supra, aliados aos seguintes diálogos interceptados com ordem judicial demonstram a participação do corréu MARCELO EVARISTO GOMES na associação criminosa: DO diz que fez cartão e deu usar chip, vai mostrar pro DERE que é tudo chipado e se mandar pro MARCELINHO lá fora ele tira (...). (Diálogo ocorrido entre DO e BIRIBA em 20/10/2010 às 14h45 - fl. 969 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) MARCELINHO pede o cabo do videogame (máquina) emprestado para DOUGLAS, DOUGLAS diz que não tem o cabo, quem tem é o DIOGO. (Diálogo ocorrido entre MARCELINHO e DOUGLAS em 04/10/2010 às 20h17 - fl. 999 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) STÊNIO diz que só vai conseguir sair do quartel na sexta-feira, DOUGLAS diz que foi bom, porque as peças (máquinas) não estão prontas, que vai ficar para a semana que vem. Vão na terça-feira, DOUGLAS vai avisar MARCELINHO. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e STÊNIO em 21/10/2010 às 14h12 - fl. 1001 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) f) PETERSON FERREIRA DA SILVA Em seu interrogatório, o acusado PETERSON FERREIRA DA SILVA afirmou que era técnico de empresa prestadora de serviços para a Redecard, na qual trabalhava com instalação, manutenção (troca de bobina, cabo, etc.) e retirada de máquinas de cartões magnéticos (mídia fl. 708). Ato contínuo, explicou que não tinha conhecimento técnico na área de instalação de tais maquetinas, mas que realizou um curso rápido dentro da própria empresa, haja vista que o processo de instalação era bem simples, bastava consultar a cartilha. Acrescentou que ele recebia uma ordem de serviço com o endereço e o tipo de serviço a ser realizado no estabelecimento comercial. Ao ser questionado sobre os demais corréus, asseverou que é amigo do acusado DIOGO LUZZI, com quem encontrava casualmente circulando pelo bairro, porém não sabia com que ele trabalhava. Por derradeiro, disse que não trabalhava na empresa à época dos fatos, não se recordava se o número 7830-6149 era seu tampouco lembrava o número de telefone celular que utilizava no ano de 2010. Contudo, a versão apresentada pelo réu PETERSON FERREIRA DA SILVA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Senão, vejamos. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou que a função principal do acusado PETERSON FERREIRA DA SILVA era a instalação e retirada de máquinas pertencentes ao acusado AGUINALDO GALACINI NOVO e, principalmente, ao corréu DIOGO LUZZI, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181. De acordo com a testemunha, o acusado PETERSON exercia o papel de instalador de máquinas adulteradas porque tinha conhecimento técnico, visto que tinha sido funcionário de empresa terceirizada prestadora de serviços da Redecard. Ato contínuo, a referida testemunha citou dois exemplos que demonstram cabalmente a participação do acusado na associação criminosa. Em primeiro lugar, asseverou que o réu PETERSON FERREIRA DA SILVA foi preso em julho de 2010 pela polícia civil em Águas da Prata, interior de São Paulo, ao fazer uma instalação de máquina infectada do corréu DIOGO LUZZI, momento em que estava vestindo uma camisa a serviço da Redecard e estava na posse de um cartão do DIOGO. Em segundo lugar, mencionou o já citado fato ocorrido na cidade de Prassununga, no qual foi o acusado AGUINALDO GALACINI NOVO mandou o corréu PETERSON retirar a máquina infectada instalada no posto de gasolina, mas que este desistiu de efetuar o trabalho encomendado em face da movimentação de policiais militares no estabelecimento comercial, consoante comprovado pelos diálogos interceptados e descritos às fls. 70/73 dos autos 001242-94.2010.403.6181. Não bastasse, corroborando tais fatos, os diálogos interceptados demonstram a inequívoca participação do réu PETERSON na associação criminosa ao discutir detalhes de ações criminosas com outros membros da quadrilha, bem como não deixam dúvidas acerca do envolvimento deste com o corréu DIOGO LUZZI, para quem ele instalava as máquinas adulteradas. Nesse sentido: PETERSON diz a DIOGO que deu tudo certo (provavelmente retira de máquina em São Carlos) e que está voltando. (Diálogo ocorrido entre DIOGO e PETERSON em 28/09/2010 às 13h15 - fl. 979 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) PETERSON diz que colocou a dele, e que a outra é VX, mas não é a que estava lá, diz que alguém trocou. DIOGO diz para esperar então. PETERSON diz que alguém colocou em cima (uma outra máquina adulterada no lugar da deles). (Diálogo ocorrido entre DIOGO e PETERSON em 19/10/2010 às 11h15 - fl. 990 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) PETERSON diz que os cabos estavam zerados, diz que a outra que estava lá colocaram em cima (colocaram outra máquina no lugar da dele que ele foi retirar), ele acha que é adulterada também porque os adesivos são antigos, se não tinham deixado adesivos novos. PETERSON diz que tem que esperar, que quando eles forem tirar a outra eles veem se a deles está lá. PETERSON diz que o cara não reconheceu ele, que acha que era filho do dono que estava lá. NEY diz que se eles recuperaram a máquina já está bom. (Diálogo ocorrido entre NEY e PETERSON em 19/10/2010 às 11h22 - fl. 1022 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) PETERSON diz que vai levar uma para o NANICAO, que está indo lá buscar (máquina). PETERSON diz que amanhã da o cabinho para LUIS CESAR que diz que precisa para amanhã porque vai tirar lá (uma máquina). (Diálogo ocorrido entre NEY e PETERSON em 23/11/2010 às 22h38 - fl. 1189 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) g) RENATO BEZERRA RODRIGUES No que concerne ao réu RENATO BEZERRA RODRIGUES, restam amplamente comprovadas a autoria dolosa e sua participação na associação criminosa no nível operacional, auxiliando na instalação de máquinas com dispositivos de clonagens realizadas pelo corréu BRUNO MENDES BATISTA, o qual era um dos principais instaladores da célula criminosa liderada por ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba. Em seu interrogatório, o acusado

RENATO BEZERRA RODRIGUES negou seu envolvimento com a associação criminosa, sustentando que não estava presente na instalação realizada em Vinhedo, porquanto apenas emprestou o carro da sua esposa para o corréu BRUNO MENDES BATISTA, o qual havia justificado que precisava do veículo para viajar (mídia fl. 736). Ao ser questionado sobre a prisão em flagrante ocorrida em São Luiz do Maranhão, o acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES relatou que, como estava desempregado, ele aceitou um convite feito pelo corréu BRUNO MENDES BATISTA para acompanhá-lo em uma viagem que faria a trabalho para a cidade de São Luiz. afirmou que todas as despesas da viagem, incluindo os bilhetes aéreos, foram pagos pelo acusado BRUNO. Disse que permaneceu do lado de fora da lotérica e não sabia o que acusado BRUNO iria fazer na lotérica, descobrindo o motivo verdadeiro da viagem somente após a sua prisão. Por fim, declarou que nunca viu o corréu BRUNO vestindo uniforme ou portando crachá de funcionário da empresa Redecard, visto que ele sempre vestia uma camiseta branca para trabalhar. Entrementes, as provas constantes dos autos não sustentam minimamente a versão por ele apresentada. Com efeito, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou em juízo que, durante as investigações, observou-se que o acusado BRUNO MENDES BATISTA efetuava a instalação e retirada de máquinas adulteradas sempre acompanhado de um parceiro, cuja identificação somente foi possível após a prisão de ambos em São Luiz do Maranhão (mídia fl. 330). Narrou que as informações obtidas da sua prisão em flagrante, quais sejam, o pedido de comunicação da prisão a sua esposa Daniela e o endereço declinado, permitiram a sua identificação na tentativa de retirada de máquina adulterada ocorrida em um estabelecimento comercial em Vinhedo/SP. Referido estabelecimento era de propriedade da testemunha Luciana Gasparini Duarte, a qual, em seu depoimento, esclareceu que o acusado BRUNO MENDES BATISTA, vide Auto de Reconhecimento Fotográfico à fl. 151 dos autos 0002737-86.2010.403.6181, veio a seu estabelecimento comercial e efetuou a troca da máquina de cartão após se apresentar como técnico de uma empresa prestadora de serviço da Redecard (mídia fl. 398). Explicou que, dois a três dias depois da instalação, a máquina quebrou, razão pela qual entrou em contato com a Redecard, a qual informou que seria enviada uma máquina nova, já que aquela não pertencia à operadora de cartões, bem como a aconselharam a registrar um boletim de ocorrência, pois o falso instalador poderia retornar. De fato, passados alguns dias, a aludida testemunha afirmou que o mesmo indivíduo retornou a seu estabelecimento, motivo pelo qual pediu seu crachá, o qual continha a sua foto, mas como nome falso. Ato contínuo, a testemunha informou ao acusado BRUNO que iria ligar na Redecard para confirmar se ele era funcionário, razão pela qual este fugiu do local. Nesse contexto, o Delegado da Polícia Federal acrescentou que o réu BRUNO evadiu-se do local em um veículo CELTA, cuja placa foi anotada pela dona do estabelecimento comercial e que era dirigido pelo acusado RENATO. Prosseguindo seu relato, a referida testemunha asseverou que, após efetuaram pesquisas da placa do veículo e obtenção dos dados cadastrais deste, verificou-se que o automóvel estava cadastrado em nome da Daniela, companheira do corréu RENATO, cujo endereço coincidia com aquele fornecido por RENATO na sua prisão em flagrante. Delineando o modus operandi da dupla, o Delegado da Polícia Federal explicou que como a máquina com dispositivo de clonagem não possuía qualquer dado do estabelecimento comercial, o qual era escolhido de forma aleatória, optando-se por locais de grande movimentação para possibilitar a captura de um número maior de trilhas, tornava-se necessário que o parceiro do BRUNO, no caso o corréu RENATO, efetuasse uma compra de pequeno valor com cartão de débito na máquina original do estabelecimento. De posse do comprovante da compra, o acusado BRUNO cadastrava os dados da empresa na maquineta adulterada, tais como nome, CNPJ e o código de autorização de vinculação de máquina a Redecard. Ato contínuo, o acusado BRUNO, passando-se por prestador de serviço da Redecard, substituía a máquina original pela maquineta infectada. Após alguns dias, eles retornavam ao estabelecimento comercial e devolviam a máquina original. Não bastasse, os depoimentos das testemunhas Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos e Marcelo Martins Juliani foram harmônicos e uníssonos no sentido de que o acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES prestava auxílio material às instalações e retiradas de máquinas infectadas realizadas pelo corréu BRUNO MENDES BATISTA até a prisão de ambos no estado do Maranhão. Como se nota, conquanto o acusado RENATO negue seu envolvimento com os demais membros da associação criminosa, constato que há um diálogo interceptado no qual acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha na ação penal n.º 0002374-31.2012.403.56181, demonstra preocupação com a prisão do seu primo, o acusado BRUNO MENDES BATISTA e do acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES em conversa com indivíduo chamado Rogério. Confira-se: ROGÉRIO pergunta qual a finalidade, DINHO diz que é a liberdade (de BRUNO e RENATO). ROGÉRIO diz que tem que entrar como pedido, para ver quanto que cobram para liberar. DINHO diz que é no fórum federal, que caiu com o plástico da X (Caixa). ROGÉRIO diz que vai ver, e depois se tiver condições negociam. Diz que é toma lá dá cá. (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Cumpre obter, por oportuno, que a referida prisão em flagrante dos corréus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO RODRIGUES BEZERRA deu origem a ação penal n.º 38802-11.2010.4.01.3700, na qual foi proferida sentença condenatória pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão em 17 de dezembro de 2010, cuja cópia às fls. 616/624 dos autos originários n.º 0002705-81.2010.403.6181. Nesse contexto, infiro que a soma das provas acima expostas, notadamente a prisão em flagrante no estado do Maranhão e o empréstimo do veículo Celta para realizar a retirada da máquina infectada no município de Vinhedo/SP, autorizam a ilação de que o acusado RENATORODRIGUES BEZERRA efetivamente participava no nível operacional da associação criminosa, auxiliando as instalações de máquinas com dispositivos de clonagem feitas pelo corréu BRUNO MENDES BATISTA. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que AGNALDO GALACINI NOVO (vulgo Nado), EVERSON MOURA SILVA (vulgo Prego), HELITON GOMES SOARES, LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, MARCELO EVARISTO GOMES, PETERSON FERREIRA DA SILVA e RENATO BEZERRA RODRIGUES, conscientes e voluntariamente e com unidade de desígnios, associaram-se para o escopo de cometer crimes. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 288, caput, do CP, com redação anterior à Lei n.º 12.850/2013, que é assim descrito: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos agentes, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, consistente na vontade livre e consciente de manterem um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência formando um grupo organizado em número bem superior a 4 (quatro) pessoas, destinado a prática de fraudes por meio de cartões magnéticos clonados, de sorte a criar uma verdadeira sociedade sceleris, com cada membro possuindo funções determinadas, cuja finalidade específica é a prática de crimes mediante o emprego de modernos meios tecnológicos para sua perpetração, com clara distribuição de tarefas. Entretanto, não há prova

alguma de tratar-se de quadrilha armada. Destarte, reputo incabível a aplicação da causa de aumento previsto no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, porquanto as provas carreadas aos autos não demonstram o uso de arma de fogo em suas atividades. Com efeito, ao perscrutar os autos, constato que foram apreendidas as seguintes armas de fogo (fls. 2223/2225 dos autos principais): a) DENIS LUIS MARTINONI - foram apreendidas armas de fogo em sua residência e na sua lotérica, sendo que ele possuía autorização do exército para manter tais armas (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos principais 0002705-81.2010.403.6181). b) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA - o acusado possuía autorização do exército para manter uma pistola calibre 9mm, a qual foi apreendida em sua residência com o respectivo carregador e munições (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos originários). c) AGNALDO GALACINI NOVO - foi apreendido um revólver calibre .22 sem registro, o qual apresentava defeito em seu mecanismo, motivo pelo qual estava inapto para efetuar disparos, conforme Laudo da Perícia Criminal n.º 770/2011 acostado às fls. 2234/2237 dos autos originários. d) JEFFERSON ALVES FERREIRA - foi apreendida uma arma de fogo calibre 38 com numeração raspada, o que motivou a sua prisão em flagrante. Em que pese existir áudios interceptados indicando a comercialização de uma arma oferecida pelo acusado ALESSANDRO ao corréu ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá (fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), as testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalezi Júnior, Marcelo Martins Juliani e Rafael da Costa Firpo foram uníssonas em asseverar que não havia o uso de armas para a concretização das fraudes perpetradas pela quadrilha. Nesse passo, a prova dos autos indica apenas a posse de armas de fogo por alguns dos integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer prova de que algum membro efetivamente fazia uso da arma de fogo ou empregava efetivamente arma de fogo em suas atividades. Aliás, a própria natureza dos crimes perpetrados mostra-se incompatível com o emprego de arma de fogo, evidenciando que as armas de fogo acima apontadas não guardavam nenhuma relação com as atividades ilícitas desenvolvidas pela quadrilha, de sorte a demonstrar o excesso da acusação no tocante a este aspecto. Portanto, em virtude da absoluta ausência de prova da existência de quadrilha armada no caso em tela, afastado a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação ao acusado AGNALDO GALACINI NOVO (vulgo Nado) No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 449, 460/462, 479/482 e 533/535). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de associação e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de

liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. b) Em relação ao acusado EVERSON MOURA SILVA (vulgo Prego) No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 450/451, 463/464, 500/503 e 517/519). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação somente à instalação de máquina infectada em Belo Horizonte/MG, mas não em relação à associação estável e permanente com o objetivo de concretizar furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. c) Em relação ao acusado HELITON GOMES SOARES Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 452/453, 465/467, 483/486, 493/496 e 524/526). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes

transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação somente à instalação de máquina infectada em Belo Horizonte/MG, mas não em relação à associação estável e permanente com o objetivo de concretizar furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. d) Em relação ao acusado LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 454, 468/470, 487/489, 497/499 e 528/529). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para

manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Por seu turno, na terceira fase de aplicação da pena, constato a presença de participação de menor importância por parte de MARCELO. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, pondero que participação de menor importância não se confunde com participação irrelevante ou dispensável. Com efeito, a importância da participação há de ser aferida relativamente ao grau de relevância para a consecução dos objetivos da empreitada criminosa, bem como de forma comparativa aos demais agentes, a fim de conferir efetividade ao princípio da individualização da pena. Nesse contexto, é de rigor distinguir a conduta de MARCELO daquela realizada pelos demais agentes, haja vista que não se pode sancionar da mesma forma a conduta daquele que se limitou a emprestar o carro para a instalação e retirada de máquinas infectadas em Belo Horizonte e buscou uma mochila contendo máquinas infectadas na casa do corréu EVERSON - condutas estas praticadas por MARCELO, daqueles que instalavam máquinas com dispositivos de clonagem, possuíam trilhas com os dados bancários, confeccionavam cartões magnéticos clonados, realizavam saques e compras com estes e possuíam posição de protagonismo e destaque na quadrilha. Assim, o grau de comprometimento, envolvimento, colaboração, participação e efetividade nas condutas criminosas do réu MARCELO é nitidamente de menor porte, relevância e intensidade dos demais, consoante explicitado supra na análise concernente a autoria, razão pela qual deve ser sancionado, proporcionalmente, de forma diversa, em prestígio ao princípio da individualização da pena. Portanto, reconheço a causa de

diminuição de pena consistente na participação de menor importância, prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, de forma a reduzir a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c art. 29, 1º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. f) Em relação ao acusado PETERSON FERREIRA DA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 456, 474/476, 504/507 e 513/515). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constatado a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. f) Em relação ao acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código

Penal, observo que desfavoráveis ao acusado em comento, que possui maus antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fls. 457, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput e 3º c.c. artigos 14, II e 71, todos do Código Penal). Noutra passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Por seu turno, na terceira fase de aplicação da pena, constato a presença de participação de menor importância por parte de RENATO. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, pondero que participação de menor importância não se confunde com participação irrelevante ou dispensável. Com efeito, a importância da participação há de ser aferida relativamente ao grau de relevância para a consecução dos objetivos da empreitada criminosa, bem como de forma comparativa aos demais agentes, a fim de conferir efetividade ao princípio da individualização da pena. Nesse contexto, é de rigor distinguir a conduta de RENATO daquela realizada pelos demais agentes, haja vista que não se pode sancionar da mesma forma a conduta daquele que se limitou a prestar auxílio material para as instalações/retiradas de máquinas com dispositivos de clonagem em dois estabelecimentos comerciais (Vinhedo/SP e São Luiz/MG) - condutas estas praticadas por RENATO, daqueles que efetivamente instalam e retiram as máquinas adulteradas, possuíam trilhas com os dados bancários, confeccionavam cartões magnéticos clonados, realizavam saques e compras com estes e possuíam posição de protagonismo e destaque na quadrilha. Assim, o grau de comprometimento, envolvimento, colaboração, participação e efetividade nas condutas criminosas do réu MARCELO é nitidamente de menor porte, relevância e intensidade dos demais, consoante explicitado supra na análise concernente a autoria, razão pela qual deve ser sancionado, proporcionalmente, de forma diversa, em prestígio ao princípio da individualização da pena. Portanto, reconheço a causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância, prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, de forma a reduzir a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c. art. 29, 1º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu AGNALDO GALACINI NOVO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do

Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. b) CONDENAR o réu EVERSON MOURA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. c) CONDENAR o réu HELITON GOMES SOARES à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. d) CONDENAR o réu LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. e) CONDENAR o réu MARCELO EVARISTO GOMES à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 c.c artigo 29, 1º, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. f) CONDENAR o réu PETERSON FERREIRA DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. g) CONDENAR o réu RENATO BEZERRA RODRIGUES à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 c.c. art. 29, 1º, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Os acusados poderão apelar em liberdade. Custas pelos réus condenados, na forma do art. 804 do CPP. Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares que possuam valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os bens apreendidos sem valor de mercado ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destruídos ou doados a critério da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280 do Provimento CORE n.º 64/2005, lavrando-se o respectivo termo, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal com a prática da infração penal, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada em favor da referida instituição. Nada a prover nos presentes autos acerca das armas apreendidas em poder do acusado

AGNALDO GALACINI NOVO, porquanto já foi dada destinação a tal arma na sentença proferida nos autos originários - 0002705-81.2010.403.6181. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto ANEXO I - Veículos apreendidos e/ou bloqueados pelo sistema Renajud 1. AGNALDO GALACINI NOVO 1.1 Ford Escort Hobby, cor azul, Placa CAW 0609 - Requerimento de sequestro formulado à fl. 369 e deferido na decisão de fl. 551 dos autos n.º 001242-94.2010.403.6181. 1.1 VW Fox, cor prata, Placa DPX 8826 - Requerimento de sequestro formulado à fl. 369 e deferido na decisão de fl. 551 dos autos n.º 001242-94.2010.403.6181. II - Bens diversos 1. AGNALDO GALACINI NOVO 1.1 Autos de Apresentação e Apreensão juntados no Apenso VIII e às fls. 885/886 - Guia de Depósito à fl. 859 dos autos principais. 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002377-83.2012.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: MARCELO EVARISTO GOMES SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu MARCELO EVARISTO GOMES contra a sentença proferida às fls. 902/972, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o acusado à pena de 2 (dois) anos e 2 (meses) de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 288 c.c. artigo 29, 1º, ambos do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada, já que, no seu entender, este juízo deixou de se manifestar acerca do desbloqueio da conta bancária de titularidade do embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Aos perscrutar os autos, constato que a defesa distorce os fatos ao requerer o desbloqueio da conta bancária pertencente ao embargante MARCELO EVARISTO GOMES, porquanto o sequestro determinado na decisão de fls. 551 dos autos 001242-94.2010.403.6181 recaiu somente sobre os valores mantidos em contas correntes de titularidade dos acusados até o montante de R\$ 1.000.000,00 na data da aludida decisão. No tocante aos valores bloqueados, a sentença decretou a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, em favor da Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi determinada a transferência dos valores sequestrados em contas correntes dos sentenciados para conta judicial (fl. 971). Nesse passo, ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão. P. R. I. C. São Paulo, 4 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0003653-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA X DIOGO LUZZI (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003653-52.2012.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA JEFFERSON ALVES FERREIRA DIOGO LUZZI S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e DIOGO LUZZI pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 08 de novembro de 2011 (fls. 33/40). A sentença de fls. 701/729 foi publicada aos 02 de junho de 2016 (fl. 730), condenando o acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal c.c. artigo 29, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva na forma do artigo 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão em 23 de junho de 2016 (fl. 731, verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que o acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, nascido aos 16/02/1991, era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos apurados nos presentes autos, qual seja, entre 9 de fevereiro a 23 de setembro de 2010 (fl. 27), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (08 de novembro de 2011 - fls. 33/40) e a prolação da sentença condenatória em 02 de junho de 2016 (fl. 730), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, em relação ao delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110 e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 07 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003653-

52.2012.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA DIOGO LUZZIJEFFERSON ALVES FERREIRA JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZAJOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDASENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negão; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; ANDERSON SILVA DE SOUZA; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglinhas; THIAGO ARAUJO DA SILVA; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo ou Gordão; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS, qualificados nos autos, na qual se lhes imputa a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 07/31) descreve, em síntese, que:1. Os ora denunciados foram investigados durante a denominada Operação Prestador.Segundo os elementos colhidos durante a investigação, os denunciados e outros comparsas organizaram-se, em quadrilha, para, de forma permanente e estável cometer crimes contra o patrimônio. A quadrilha formada pelos denunciados e outros comparsas foi objeto de anterior denúncia nos autos n. 0002705-81.2010.403.6181. O modus operandi da quadrilha foi assim descrito:2. Tal quadrilha, em linhas gerais, atuava da seguinte forma:a) alguns membros da quadrilha obtinham máquinas leitoras de cartões magnéticos de instituições financeiras e inseriam em tais máquinas dispositivos capazes de armazenar os dados dos cartões que eram usados em tais máquinas;b) outros membros da quadrilha, fazendo-se passar por funcionários das empresas operadoras de tais máquinas leitoras de cartões magnéticos, instalavam as máquinas infectadas (ou seja, nos quais havia sido inserido o dispositivo capaz de, fraudulentamente, capturar os dados dos cartões magnéticos e dos clientes das instituições financeiras que faziam uso de tais máquinas) em estabelecimentos comerciais (com ou sem o conhecimento e participação de funcionários de tais estabelecimentos comerciais);c) após algum tempo, os membros da quadrilha compareciam a tais estabelecimentos comerciais e faziam a troca das máquinas infectadas (obtendo os dados dos cartões magnéticos e correspondentes clientes de instituições financeiras que tinham sido utilizados em tais máquinas);d) os membros da quadrilha, então, transferiam os dados fraudulentamente obtidos para cartões clonados, sendo responsáveis, então, por operações de saque de dinheiro, transferência de valores e pagamentos de contas realizadas mediante o emprego dos cartões clonados e em prejuízo das instituições financeiras e seus clientes;e) muitas vezes, para que as operações fossem finalizadas, era necessário obter algum dado cadastral de clientes da CEF (as operações fraudulentas somente eram aceitas pelo sistema se confirmado algum dado do cliente da CEF), razão pela qual a quadrilha era formada também por pessoas que tinham acesso a dados de clientes da CEF e que forneciam tais dados à quadrilha. Além disso, era necessário verificar em relação a quais contas era interessante a elaboração de um cartão clonado, razão pela qual esses membros da quadrilha que tinham acesso a informações da CEF eram responsáveis também por obter o saldo das contas bancárias mantidas pelos clientes da CEF que tiveram seus dados fraudulentamente obtidos.Narra ainda a peça acusatória que:3. O crime de formação de quadrilha, conforme acima assinalado, foi objeto de anterior denúncia. A presente denúncia refere-se a cada uma das operações indevidas realizadas com cartões clonados, vinculando as operações concretamente identificadas com os membros da quadrilha. Ressalte-se que, dada a complexidade dos fatos investigados e o modo de prática do crime, não foi possível apurar a identidade de todos os responsáveis por operações indevidas. Assim, a não inclusão de algum dos denunciados por formação de quadrilha na presente denúncia não significa que tais denunciados não integram a quadrilha, e sim que, apesar de demonstrada a sua associação para a prática dessa espécie de crime, não foi possível identificar em qual das milhares de operações ilícitas praticadas ele esteve diretamente envolvido. Assim, por exemplo, embora demonstrado que alguns membros da quadrilha eram responsáveis pela instalação das máquinas infectadas, não foi possível aferir em qual local cada um dos cartões foi clonado, razão pela qual não foi possível vincular as operações indevidas a cada um dos membros da quadrilha responsável pela instalação das máquinas infectadas. 4. Note-se, ainda, que as operações fraudulentas referidas nesta denúncia não são as únicas realizadas pelo grupo e sim aquelas em que, até o presente momento, foi possível identificar precisamente a responsabilidade direta por sua autoria. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2011 (fls. 33/40).Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo destes autos os acusados: CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, DIOGO LUZZI, JEFFERSON ALVES FERREIRA, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA (decisão de fls. 41/42).DIOGO LUZZI, por meio de defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 102/107. Arrolou duas testemunhas.A defesa constituída do acusado CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA apresentou resposta à acusação às fls. 161/201. Não arrolou testemunhas.A defesa constituída do acusado JHONATAN JOSE CAROLINO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 205/206. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída do acusado DIOGO LUZZI juntou declarações das testemunhas Bruna Rodrigues da Silva e Alfredo Cassiano Júnior (fls. 318/321). A testemunha comum Osvaldo Scalezi Júnior foi inquirida em audiência realizada aos 20 de março de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 333/335 e mídia fl. 336). A testemunha arrolada pelas partes, Rafael da Costa Firpo, foi inquirida em audiência realizada em 07 de maio de 2013 na 1ª Vara Criminal Federal de Itajaí/SC no bojo da carta precatória 5001411-94.2013.404.7208 (fls. 359/361 e mídia fl. 362).A testemunha comum, André Luiz Araújo Oliveira, foi ouvida por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 371/389 (mídia fl. 388).Os acusados CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFFERSON ALVES FERREIRA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e DIOGO LUZZI foram interrogados em audiência realizada aos 19 de setembro de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 392/404 e mídia fl. 405). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 408/434, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída dos acusados CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA apresentou alegações finais às fls. 448/456, requerendo a absolvição dos réus ante a ausência de dolo em suas condutas. Na hipótese de condenação, pugnou pela aplicação dos benefícios da detração, previsto no artigo 42 do Código Penal, bem como da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Instada a se manifestar como assistente de acusação (fl. 435), a Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais às fls. 472/477, nas quais requereu a condenação dos acusados e o

deferimento da alienação antecipada dos bens arrolados no Apenso n.º 6. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado DIOGO LUZZI, apresentou memoriais às fls. 544/555, pugnando pela juntada aos autos das interceptações telefônicas e do Relatório de Inteligência n.º 241/2011. No mérito, requereu a absolvição do réu DIOGO em razão da insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório. A Defensoria Pública da União, em defesa do corréu JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, apresentou memoriais às fls. 564/572, pugnando pela juntada aos autos das interceptações telefônicas e do Relatório de Inteligência n.º 241/2011. No mérito, requereu a absolvição do acusado JHONATAN, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em virtude da não comprovação da autoria delitiva. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Às fls. 609/610, foi determinada a juntada das cópias digitalizadas dos relatórios de inteligência e interceptações telefônicas constantes nos processos/procedimentos n.º 0002705-81.2010.403.6181, 0002737-86.2010.403.6181 e 0012042-94.2010.403.6181. Intimadas as partes acerca da juntada dos supracitados documentos, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União ratificaram os memoriais apresentados, ao passo que as defesas constituídas permaneceram inertes. À fl. 698, foi determinada a juntada do Relatório de Inteligência n.º 241/2011. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 229/230, 231/232, 233/234 e 312/314 (CRISTIANO); fls. 88/89, 226/227, 228 e 324/325 (DIOGO); fls. 86/87, 235/236, 237/239 e 240/241 (JEFFERSON); fls. 85, 92/93, 242, 243, 244 e 246/246 (JHONATAN); fls. 90/91, 247, 248/249 e 250 (JOSÉ MILTON). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E

DECIDO. MÉRITO. Emendatio libelli. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Sucede que a denúncia enquadra a conduta imputada aos acusados no tipo previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto haja identidade entre quase a totalidade de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de molde a alcançar o consentimento da vítima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua com o fito de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, a vítima é a Caixa Econômica Federal, que tem valores de diversos correntistas sob sua custódia e tem seu sistema de vigilância ludibriado por meio da fraude, a saber, a clonagem do cartão, vale dizer, a fraude induz o sistema de vigilância da instituição bancária a identificar que aquela operação de compra por meio de cartão magnético é realizada pelo efetivo titular do cartão (ou, ao menos, com a anuência deste). Assim, no momento da realização da transação comercial, isto é, no momento em que se passa o cartão na máquina própria de registro de tais operações, o agente subtrai os valores das contas correntes sob a custódia da CEF, burlando, destarte, o sistema de segurança, controle e vigilância do banco no tocante às operações realizadas pelos seus correntistas. Nessa toada, não se pode reputar que o sistema eletrônico de movimentação de valores entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem. Com efeito, na espécie evidencia-se essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na utilização do cartão magnético para realização de uma transação comercial. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão e digita os dados necessários para subtrair aqueles valores, quer para efetuar saques, quer para efetuar compras. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ (...). A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado mundo virtual da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. (...) (CC 200601661530, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/12/2007) SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE (...) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarida, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viciada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (...) (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/02/2011). Portanto, o fato descrito na peça acusatória consubstancia furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Posto isso, passo a apreciar a prova. Os acusados CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, DIOGO LUZZI, JEFFERSON ALVES FERREIRA (vulgo Dinho), JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA (vulgo Bahia), foram denunciados pelo Ministério Público Federal por obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e de seus clientes, mediante implementação de expediente fraudulento, qual seja, clonagem de cartões magnéticos. Cumpre obterem, por oportuno, que os supracitados acusados foram condenados pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de que os réus integravam uma associação criminosa, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e

particulares, convolaram-se em prova inequívoca nos autos dos aludidos processos criminais. Com efeito, a Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, consigno que a prova coligida aos autos 0002705-81.2010.4.03.6181 indicou a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scazezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu, em juízo, que o objetivo das investigações era a desarticulação de uma associação criminosa especializada em clonagem de cartões, cujas atividades consistiam na captura ilícita dos dados desses cartões por meio da instalação de máquinas infectadas em estabelecimentos comerciais, confecção de cartões clonados e efetivação de saques e compras para auferir lucro ilícito (mídia fl. 336). De acordo com a referida testemunha, ao longo da investigação, foram identificadas duas células criminosas independentes, mas que apresentavam alguns elementos de conexão, visto que alguns indivíduos prestavam serviços para ambos os grupos criminosos. Delineando a forma de atuação da quadrilha, o Delegado da Polícia Federal declarou que os membros da associação criminosa desenvolviam atividades específicas, as quais eram centralizadas e coordenadas pelos líderes de cada célula criminosa, quais sejam: compra de máquinas com dispositivo de clonagem, instalação de tais maquinetas em estabelecimentos comerciais, leitura dos dados capturados, aquisição dos dados cadastrais das futuras contas a serem clonadas, confecção dos cartões clonados e, por fim, a realização de saques e compras com tais cartões. Nessa toada, a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, asseverou que os membros da quadrilha, que se faziam passar por funcionários terceirizados da Redecard, instalavam as máquinas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais sob a alegação de que seria necessário atualizar o software da maquineta que estava em funcionamento (mídia fl. 362). Após um período de aproximadamente 30 a 90 dias, o citado agente da polícia federal afirmou que os instaladores retornavam ao estabelecimento comercial e substituíam as máquinas infectadas pelas originais. Prosseguindo seu relato, afirmou que outros membros da quadrilha eram especializados em baixar os dados armazenados das máquinas infectadas e inseri-los em cartões clonados, os quais eram utilizados por outros indivíduos para efetuarem compras em estabelecimentos comerciais e saques em casas lotéricas, cujas mercadorias eram revendidas para outros integrantes da associação criminosa com preço abaixo do mercado. Por fim, relatou que a associação criminosa cooptava funcionários da Caixa Econômica Federal para obter dados cadastrais dos clientes da instituição financeira, já que para efetivar o saque em casas lotéricas era necessária a data de nascimento do correntista. No decorrer da investigação, o Setor de Segurança da CEF passou a exibir na tela do terminal lotérico o nome e a data do nascimento do correntista, razão pela qual a quadrilha passou a falsificar cédulas de identidade e carteiras de habilitação. Portanto, os depoimentos acima descritos aliados aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstraram à saciedade a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Nesse contexto, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restou cabalmente a prática dos crimes de furto mediante fraude pelos membros da aludida associação criminosa. Senão, vejamos. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Relatório de Inteligência nº 241/2011 acostado à fl. 699, o qual vincula as operações fraudulentas perpetradas a cada membro da associação criminosa. De fato, ao perscrutar o referido relatório, constato que as transações ilícitas apuradas na Operação Prestador no período entre 02/01/2009 e 25/12/2010 foram correlacionadas com os dados contidos na Base Nacional de Fraudes Bancárias, o que resultou na identificação de 1.267 contas correntes de clientes da Caixa Econômica Federal que tiveram valores subtraídos e posteriormente contestados, totalizando os valores fraudados em R\$ 2.732.745,52 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos - fl. 02 do Relatório). Ademais, observo que a atribuição das transações ilícitas a cada um dos membros da quadrilha foi possível a partir das provas colhidas durante a investigação, cujo material foi objeto de análise do referido relatório, a saber: a) consultas de saldo de contas correntes feitas pelos acusados a central de atendimento, as quais foram utilizadas para efetivar furtos mediante clonagem; b) diálogos interceptados nos quais são mencionados saques e compras fraudulentas realizadas; c) cartões clonados e dados existentes nos dispositivos de HD, computadores, pendrives, CDs e notebook apreendidos nos cumprimentos dos mandados de busca em apreensão nas residências dos acusados, cujas trilhas permitiram a identificação de contas correntes fraudadas; e) documentos e comprovantes de consultas de saldo, compras e saques apreendidos em poder dos réus; e f) levantamento das transações realizadas em máquinas adulteradas apreendidas. Nesse contexto, a testemunha André Luiz Araújo Oliveira, agente da polícia federal responsável pelo Relatório de Inteligência nº 241/2011, relatou, em juízo, que realizou a análise de todas as provas obtidas durante as investigações e na deflagração da Operação Prestador com o escopo de identificar e atribuir a cada um dos réus as operações indevidas efetivadas por meio de pesquisas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas, localizada em Brasília, na qual constam todas as fraudes que ocorrem em desfavor da Caixa Econômica Federal (mídia fl. 388). Prosseguindo seu relato, a testemunha esclareceu que a aludida base de fraudes nasceu de um convênio entre a Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal, por meio do qual todas as fraudes em desfavor da CEF passaram a ser encaminhadas eletronicamente à Polícia Federal para cadastramento de todas as operações ilícitas em um único sistema, de modo a facilitar a realização de consultas e pesquisas sobre tais transações bancárias ilícitas. No tocante ao material que foi examinado para fundamentar o relatório, o agente da

polícia federal afirmou que analisava o conteúdo das transcrições das interceptações telefônicas, as contas bancárias mencionadas nos diálogos interceptados, bem como os comprovantes de compras e de transações de débitos de cartões apreendidos nos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão. Então, reunia todas as ocorrências relacionadas a cada réu e realizava a pesquisa na base de dados para comprovar se a conta corrente foi efetivamente fraudada, em qual data e qual o valor subtraído. Acrescentou a testemunha que teve contato somente com o resultado da Operação, haja vista que ele recebia o material referente às contas bancárias contidas nas transcrições relacionadas, por exemplo, ao investigado RODRIGO BRONZATTI e pesquisava se a conta mencionada no diálogo interceptado, no qual o acusado solicita a um membro da quadrilha para que efetue um saque em determinado dia e lugar, realmente constava na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. Por fim, concluiu a testemunha que seu trabalho na Operação Prestador foi ratificar os elementos probatórios apurados durante a investigação, cujo relatório foi elaborado a partir do cotejo do material apreendido e das transcrições das interceptações telefônicas com as pesquisas realizadas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. No mesmo sentido, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, esclareceu que a Caixa Econômica Federal possui um convênio com a Polícia Federal denominado Projeto Tentáculos, o qual consiste em um banco de dados no qual são cadastradas todas as transações bancárias contestadas em desfavor da empresa pública (mídia fl. 336). Ao ser questionado sobre o método empregado para vincular as transações fraudulentas existentes na base de dados com as operações ilícitas perpetradas pelos acusados, a aludida testemunha asseverou que, após a deflagração da Operação Prestador, foram reunidas todas as provas obtidas no curso da investigação e no cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência dos acusados, a saber: diálogos interceptados com autorização judicial; listagem com as consultas de contas feitas pelos telefones celulares de cada réu; apreensão de máquinas infectadas e identificação dos locais onde tais máquinas adulteradas foram instaladas, bem como dos cartões magnéticos cujos dados foram capturados ilícitamente; apreensão de HDs, pendrives e mídias, contendo inúmeras trilhas de cartão pertencentes a correntistas cujas contas correntes foram alvo de furto fraudulento. Prosseguindo seu relato, o Delegado da Polícia Federal afirmou que foi possível vincular e individualizar os saques e compras ilícitos a cada um dos alvos investigados a partir do cotejo de todo o material apreendido e dos dados coletados acima explicitados com as pesquisas realizadas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. Detalhando como foi possível especificar as operações fraudulentas à conduta de cada réu, a testemunha apresentou os seguintes exemplos: - O investigado efetuava consulta de saldo de 30 contas correntes do seu telefone celular e, no mesmo dia ou em dias subsequentes, algumas dessas contas já apresentavam registro de saques e compras irregulares. - Após a apreensão de duzentos a trezentos cartões clonados na residência de um dos acusados, foram analisadas as trilhas inseridas em tais cartões para verificar quais cartões clonados já tinham registro de operações fraudulentas. - No cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram apreendidos cartões clonados ostentando os nomes de membros da associação criminosa que efetuariam o saque ilícito. Ademais, foram apreendidos cartões, HDs, pendrives contendo diversas trilhas de cartões, as quais se encontravam em pastas de diretórios contendo o nome dos investigados, o que significava que o membro da quadrilha registrado no arquivo foi responsável pela captura de dados ou que estas trilhas seriam direcionadas a determinado acusado para que este realizasse os saques com cartões. A título de exemplo, o corréu DIOGO LUZZI afirmou em um diálogo interceptado que enviou um arquivo nomeado Diogo 3X. Tal arquivo foi localizado em um dos computadores apreendidos e efetivamente continha diversas trilhas que possuíam registro de transações ilícitas. Por derradeiro, o Delegado da Polícia Federal ressaltou que o relatório de inteligência discrimina a vinculação de cada operação fraudulenta aos investigados e o método empregado para realizar a individualização de cada transação ilícita. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo, detalhados a seguir, corroboram a prova do crime de furto mediante fraude perpetrado por cada um dos corréus. Senão, vejamos. AUTORIAa) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA No que concerne ao réu CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, constato que resta amplamente comprovada a autoria dolosa do delito em questão. Em juízo, o acusado CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA asseverou que adquiriu os cartões de créditos, os quais já eram entregues prontos e com senhas, após ser informado por um indivíduo, cujo nome ele não se recordava, sobre a venda de cartões clonados na Zona Sul (mídia fl. 405). Nessa toada, afirmou que utilizou os cartões clonados para comprar produtos para uso pessoal, mas que efetuava tais compras sozinho e que nunca atuou com outras pessoas para perpetrar tais operações ilícitas. Ao ser questionado sobre os demais denunciados, o acusado afirmou que conhece RODRIGO (Biriba), ALESSANDRO (Dô), ADAGILTON, porque este fazia a contabilidade da sua empresa, e JEFFERSON (Dinho), o qual possuía dois caminhões que prestavam serviços em sua empresa de transporte. Contudo, a versão apresentada pelo réu CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos, o qual demonstra que o acusado exercia a função de auxiliar da célula criminosa coordenada por RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (Biriba) e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (Dô). Com efeito, a testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, aduziu em seu depoimento que o acusado CRISTIANO era responsável por efetuar saques e realizar compras com cartões clonados. (mídia fl. 362) Por sua vez, a testemunha comum, Osvaldo Scalezi Júnior, declarou em juízo que, por meio das interceptações telefônicas, foram identificados diálogos nos quais foram mencionados a data, o horário e o local de saques realizados pelo acusado CRISTIANO. Ademais, acrescentou o Delegado da Polícia Federal que foi gravado um vídeo do acusado CRISTIANO efetuando compras em um shopping, bem como foram apreendidos cartões clonados em nome do CRISTIANO. Nesse contexto, a testemunha afirmou que, com base nas interceptações telefônicas e nas apreensões de cartões e dados do réu CRISTIANO, foi possível vincular as operações fraudulentas efetivamente perpetradas pelo acusado. Corroborando tais fatos, transcrevo os seguintes diálogos interceptados com ordem judicial: DO diz que passou rapidão na CENTAURO, que a MISTER SHOW bateu sujeira. Fala que o tife branco (tênis) tem até 41, que tem que ir na BROKSFIELD, pilhas e pilhas de camisa. ADAGILTON pede para marcar amanhã na hora do almoço no SHOPPING para fazer compras na BROKSFIELD, marcar com o GORDÃO (CRIS) também. (Diálogo ocorrido entre Adagilton e DO em 22/09/2010 às 21h56 - fl. 769 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) CRIS pergunta quanto tem para ele, HNI diz que tem 7 trampos (cartões). (Diálogo ocorrido entre Tiago e Cris em 19/10/2010 às 11h13 - fl. 1003 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) CRIS diz que o CAROLINA (cartão com esse nome) está aparecendo na tela WILSON (na hora de fazer o saque). TIAGO fala para CRIS falar que é conta conjunta. CRIS falou que o cara desconfiou dela. (Diálogo ocorrido entre Tiago e Cris em 19/10/2010 às 14h04 - fl. 1004 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) No que tange à conversa interceptada sobre o fato de aparecer na tela da lotérica o nome do correntista WILSON no momento do saque, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (cópia à fl. 699) confirmou que, após consulta a Base Nacional de Fraudes Bancárias, identificou-se que a vítima tratava-se de pessoa jurídica

denominada WILSON JOSE PENGO ME, cuja conta da Caixa Econômica Federal foi alvo de saque no valor de R\$ 1000,00 (fls. 67/68 do relatório). Ademais, o citado relatório também constatou que a partir do diálogo interceptado entre o acusado CRISTIANO e corrêu RODRIGO (Biriba), cuja transcrição encontra-se à fl. 780 dos autos 0002737-86.2010.403.6181, foi possível identificar operações bancárias fraudulentas ocorridas nos dias 01/09/2010 (R\$ 980,00) e 02/09/2010 (R\$ 610,00 e R\$ 980,00 - fl. 69 do relatório). Por fim, as fraudes relacionadas à conduta do réu CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA foram discriminadas na tabela de fls. 323/324 do relatório, totalizando o valor de R\$ 18.907,97 (dezoito mil, novecentos sete reais e noventa e sete centavos) em 26 (vinte e seis) transações fraudulentas. b) DIOGO LUZZI Por seu turno, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 405), reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime furto mediante fraude por parte do acusado DIOGO LUZZI. Em seu interrogatório, o acusado DIOGO LUZZI sustentou que conhecia apenas o corrêu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, que morava no bairro e era cliente da sua loja de materiais de construção. Afirmou que nunca participou da associação criminosa, que não manteve diálogo com quaisquer dos outros membros da quadrilha e negou ter concorrido para a efetivação de operações fraudulentas. Ao perscrutar os autos, notadamente as interceptações telefônicas, constato que o acusado DIOGO LUZZI relacionava-se diretamente com os líderes da célula criminosa RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, prestando-lhes auxílio e fornecendo-lhes dados de clientes e trilhas de cartões magnéticos, além de possuir suas próprias máquinas infectadas. Com efeito, as interceptações telefônicas provenientes do seu número Nextel (11 7830-6149) demonstram à saciedade a participação do acusado DIOGO LUZZI nas operações da quadrilha, porquanto tais contatos telefônicos comprovam que o réu DIOGO mantinha contato direto com outros membros da organização criminosa, negociava e prestava auxílio no conserto de máquinas infectadas, organizava a instalação e a retirada dessas máquinas e realizava o envio de dados capturados. Ressalto, por oportuno, que tais diálogos também demonstram que o acusado DIOGO LUZZI realizava consulta de saldo de contas correntes e efetivamente possuía máquinas de clonagem de cartões próprios. Nesse sentido: DO pergunta se tem como levar o negócio lá à noite (máquina), DIOGO diz que DOUGLINHAS sabe onde é. DO diz que vai pegar duas (máquinas), DIOGO diz que já tem uma na mão, R\$ 4000,00 das novas já, DIOGO vai pegar 3, uma para o ADERRÁ e outra para vender. DIOGO diz que tem um contato na CAIXA do ACRE, que pediu para o cara puxar umas datas. O cara da caixa disse que vai puxar só uma vez só. DIOGO diz que mandou ontem de noite para o caro, diz que é GERENTE GERAL da caixa. (Diálogo ocorrido entre DO e DIOGO em 23/9/2010 às 13h38 - fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DIOGO diz que o negócio ficou pronto (máquina), que vai pegar amanhã as duas dele. HNI diz que pode fechar com o menino para pegar os negócios amanhã. e DIOGO pede dois cabos que o TIAGO faz para HNI. HNI diz que arruma amanhã. DIOGO diz que passou os deles um para o MARCIO e outro para DO. HNI pede para DIOGO mandar os bagulhos para ele consultar (Diálogos ocorridos entre HNI e DIOGO em 22/9/2010 às 20h19 e 20h34 - fl. 801 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) NEI pergunta se vai tirar amanhã ou segunda junto com as outras (máquina), DIOGO diz que quer colocar outra desde segunda-feira, que já arrumou uma pessoa mas não tem carro, diz que o MAURÍCIO vai. NEI diz que onde PETERSON vai tirar fica a 340km daqui. DIOGO diz que tá tudo na mão, que é só colocar. NEI diz que queria tirar amanhã, que está precisando (de dinheiro). NEI fala para DIOGO colocar as dele amanhã e deixar para tirar as 3 na segunda (máquinas). DIOGO diz que via ensinar NE a fazer o TICKET, porque segunda começa a cair já. DIOGO vai ensinar e deixar salvo no PC de NEI. (Diálogo ocorrido entre NEI e DIOGO em 23/9/2010 às 15h22 - fl. 802 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DIOGO diz que pegaram o NANICAO, que estavam ele, o LUIS CESAR e NEI, e que NANICAO ligou para eles saírem fora que tinha sujado. DIOGO diz que a Doutora está indo lá para tentar resolver. (Diálogo ocorrido entre DIOGO e KELY em 24/11/2010 às 14h09 - fl. 1176 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezzi Júnior, relatou que corrêu DIOGO LUZZI afirmou em um diálogo interceptado que enviou um arquivo nomeado Diogo 3X, o qual foi localizado em um dos computadores apreendidos na residência do corrêu RODRIGO e que continha diversas trilhas vinculadas a contas correntes que foram objeto de fraude. Corroborando tais fatos, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (cópia à fl. 699) relata que há a menção de arquivos com dados de cartões clonados nomeados como DIOGO 1, DIOGO 2 em diálogo ocorrido em 31/08/2010, às 11h54, e transcrito no Relatório de Interceptação Telefônica n.º 05/2010 à fl. 614 dos autos 0002737-86.2010.403.6181 (cópia desses autos encontra-se na mídia acostada à fl. 624). Tais arquivos, que continham grande quantidade de trilhas de cartões bancários, foram apreendidos em mídias de armazenamento na residência do corrêu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (Biriba). Realizada consulta dos números das trilhas, identificou-se 188 (cento e oitenta) correntistas da CEF cujos cartões de débito foram clonados e utilizados em 795 (setecentas e noventa e cinco) operações de saque e compras fraudulentos em 387 (trezentos e oitenta e sete) terminais de compra (fl. 70 do relatório). O aludido relatório ressalta que, além dos cartões de débito clonados, foram também encontradas nas referidas trilhas cartões clonados utilizados para operações ilícitas na modalidade crédito (fl. 71 do relatório). Nesse passo, ressalto que as fraudes relacionadas à conduta do réu DIOGO LUZZI encontram-se discriminadas na tabela de fls. 324/348 do referido relatório, totalizando o valor de R\$ 317.442,63 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) decorrente de 584 (quinhentas e oitenta e quatro) transações fraudulentas (fl. 348 do Apenso 4). c) JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho No que concerne ao réu JEFFERSON ALVES FERREIRA, resta amplamente comprovada a autoria dolosa do crime de furto mediante fraude. Em seu interrogatório, o réu JEFFERSON ALVES FERREIRA declarou que um indivíduo, com quem ele jogava bola e preferiu não identificar, ofereceu os cartões clonados, mediante o pagamento de 30 a 40% do valor das mercadorias compradas. Narrou que os cartões eram fornecidos sempre pelo mesmo indivíduo, o qual entregava o cartão contendo seu nome ou o nome do correntista da instituição financeira, bem como fornecia a senha do cartão e o saldo existente na conta corrente. Asseverou que não fazia parte da quadrilha e discordou do valor das transações fraudulentas atribuídas a sua conduta na peça acusatória, sob a alegação de que fez apenas algumas compras de roupas, comidas e objetos pessoais. Ao ser questionado sobre os demais corrêus, afirmou que o acusado JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA é seu cunhado, que conhecia da vista os corrêus RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, e que possuía um relacionamento mais próximo ao acusado DENIS LUIZ MARTINONI, o qual conheceu jogando bola. Entrementes, o vasto material extraído das diversas conversas interceptadas, por ordem judicial, comprova a participação de acusado JEFFERSON na parte operacional da associação criminosa: BAHIA está almoçando com AUGUSTO em casa NO RESTAURANTE. DINHO está pintando o cartão para eles irem na loja.

Primeiro vai de moto pra ver o preço e depois eles vão voltar lá. DINHO diz que já pintou, e pergunta se pinta no nome falso. BAHIA diz que é melhor. (Diálogo ocorrido entre Dinho e José Milton em 29/7/2010 às 14h18 - fl. 503 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BAHIA diz que está na Rua Bom Pastor (próximo a ela). HNI pergunta se ele já passou no caixa e se já deu certo. BAHIA confirma. Diz que foi no CEPAM. DINHO pergunta se ele já comprou os bagulhos para a mãe dele, BAHIA confirma. (Diálogo ocorrido entre Dinho e José Milton em 29/7/2010 às 19h22 - fl. 504 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DINHO diz que já foi fazer tempo (gastou nos cartões). DENIS diz que tem um de 350 e um de 415 para BAHIA fazer. DENIS vai mandar no celular do DINHO. DENIS quer saber do problema do software, ele diz que tem um do R (RG) por 2000 mil e 50 do papel bom (para impressão). (Diálogo ocorrido entre Denis e Dinho em 01/10/2010 às 14h22 - fl. 994 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DINHO diz para DENIS arrumar os alimentação que são melhores (TICKETS). DINHO diz que no mercador (PALOMA - BAHIA) eles movimentam de 16 a 25 mil por mês. (Diálogo ocorrido em 04/10/2010 às 10h41 - fl. 995 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DINHO diz que o cara viajou, que hoje tem que arrumar uns débitos para comprar as impressoras para o cara fazer rapidinho. DINHO pede para DENIS arrumar uns CRÉU (CRÉDITO) bons para ele comprar as impressoras, DENIS diz que não tem, que os últimos foram todos para a mão do GÊ. Menino foi para Brasília e ia ficar até quarta para ver se o lugar é bom. DINHO diz que o lugar é tudo (que instalam máquinas adulteradas). DENIS diz que aquele que DINHO trabalhou lá no nordeste veio quase tudo com dinheiro, que tinha um monte de gringo, num quiosque na praia. DINHO diz que ele vai ensinar os caminhos para fazer o R (RG). DENIS vai mandar os velinhos (cartões antigos) para DINHO tentar fazer final de semana. (Diálogo ocorrido em 04/10/2010 às 10h28 - fl. 995 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DINHO diz que está resolvendo uns problemas, que a polícia está atrás, pegou o DO ontem e pegaram 50.000 (Diálogo ocorrido entre Dinho e Bahia em 19/10/2010 às 09h55 - fl. 1016 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)ROGÉRIO pergunta qual a finalidade, DINHO diz que é a liberdade (de BRUNO e RENATO). ROGÉRIO diz que tem que entrar como pedido, para ver quanto que cobram para liberar. DINHO diz que é no fórum federal, que caiu com o plástico da X (Caixa). ROGÉRIO diz que vai ver, e depois se tiver condições negociam. Diz que é toma lá dá cá. (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Como se nota, os diálogos acima transcritos demonstram que o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA matinha contato com outros membros da quadrilha, pois relata ao BAHIA (José Milton) a abordagem policial sofrida pelo acusado ALESSANDRO (Do), bem como demonstra preocupação com a prisão dos outros acusados BRUNO MENDES BATISTA e RENATO BEZERRA RODRIGUES em conversa com indivíduo chamado Rogério. Outrossim, a testemunha arrolada pelas partes, Rafael da Costa Firpo, relatou em seu depoimento que o acusado JEFFERSON era funcionário do RODRIGO, mas que, após algum tempo, passou a trabalhar frequentemente com o corréu DENIS LUIZ MARTINONI, o qual liderava outra célula criminosa (mídia fl. 362). Nesse contexto, constato que o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (cópia fl. 699) revelou que JEFFERSON ALVES FERREIRA compartilhava o terminal telefônico (51) 8404-1873 com o seu primo, o corréu BRUNO MENDES BATISTA, sendo que efetuaram consultas de saldo em 22 (vinte e duas) contas bancárias da Caixa Econômica Federal no período de 31/05/2010 a 10/08/2010, as quais foram furtadas por meio do uso de cartões clonados em 51 (cinquenta e um) terminais de compras (fls. 58/59 do relatório). No tocante ao segundo diálogo acima transcrito, o qual versa sobre determinações dadas por JEFFERSON (Dinho) ao seu cunhado, o corréu JOSÉ MILTON (Bahia), no dia 29/07/2010, às 19h22, consigno que o relatório também apurou que, após pesquisas na base de fraude, a compra com cartão clonado foi feita no estabelecimento Kalunga localizado na Rua Bom Pastor, n.º 2912, naquela data, por volta de 18h00 (fls. 59/60 do relatório). Na mesma data, tal cartão clonado foi utilizado em outras 4 (quatro) operações ilegais, incluindo um saque de R\$ 1.000,00 (mil reais) e totalizando o valor fraudado em R\$ 1.501,99. Além disso, o relatório atesta que este cartão foi usado em 55 (cinquenta e cinco) estabelecimentos comerciais, resultando em 70 (setenta) transações fraudulentas no período de 01/07/2010 a 07/08/2010 (fls. 61/62 do relatório). Não bastasse, o aludido relatório aponta que, em conversa telefônica ocorrida em 20/09/2010, o acusado JEFFERSON repassou dados bancários de uma conta em Brasília ao corréu DENIS LUIS MARTINONI (conforme fl. 806 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), a qual foi alvo de furtos identificados na Base Nacional de Fraudes Bancárias (fls. 62/63 do relatório). Por derradeiro, o referido relatório (cópia fl. 699) discriminou as fraudes relacionadas à conduta do réu JEFFERSON na tabela de fls. 308/313, as quais totalizaram 128 (cento e vinte e oito) transações e atingiram o valor de R\$ 56.486,63 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), bem como os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão relacionados às fls. 222/224, 227/231 e 232 dos autos 0002705-81.2010.403.6181.

d) JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZANO que se refere ao acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, reputo comprovada a sua participação no crime de furto mediante fraude. Em seu interrogatório, o acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA confirmou que trabalhava como funcionário terceirizado da Caixa Econômica Federal da agência Moinho Velho, onde trabalhou em diversos setores como habitação, fundo de garantia, atendimento ao cliente e abertura de contas (mídia fl. 405). O réu narrou que um indivíduo desconhecido chamado JORGE o procurou na agência bancária e propôs o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) para cada fornecimento de dados cadastrais de clientes da instituição financeira, sob a alegação de que necessitava atualizar sua lista de clientes para oferecer planos de consórcios, previdência e seguro. Nessa toada, o acusado JHONATAN declarou que aceitou a proposta e o JORGE entregou uma lista com os números de 30 contas correntes. Esclareceu que escreveu à mão na lista as informações de 20 correntistas da Caixa Econômica Federal, razão pela qual recebeu R\$ 2000,00 (dois mil reais). Afirmou que somente passou os dados cadastrais no mês de setembro de 2010, porque descobriu que se tratava de um esquema de operações ilícitas com cartão clonado, haja vista que efetuou o monitoramento de duas contas correntes, as quais apresentaram contestação de movimentação bancária alguns dias após a entrega da lista. O réu JHONATAN alegou que somente teve dois encontros com o JORGE, o qual o procurava pessoalmente na agência bancária e que, após descobrir a farsa, não teve qualquer outro contato com tal indivíduo. Por fim, disse que não conhece os demais corréus, que prestou auxílio à Polícia Federal para localizar o JORGE e que a foto do JORGE mostrada pela polícia não correspondia à pessoa para quem ele passou os dados bancários. Ao ser questionado sobre quais os dados solicitados por JORGE, o acusado JHONATAN respondeu que informava o nome dos clientes, data de nascimento e número de telefone. Ora, em primeiro lugar, não é plausível a alegação de que o acusado JHONATAN, um funcionário de instituição bancária, realmente acreditasse que tais informações seriam suficientes para a confecção de qualquer plano de seguro ou consórcio. Em segundo lugar, os elementos probatórios, notadamente as interceptações telefônicas, não deixam dúvidas acerca da ligação do acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE

SOUZA, por meio de JORGE, com o grupo criminoso, porquanto na condição de funcionário terceirizado da empresa pública, obtinha e fornecia os dados bancários dos clientes da Caixa Econômica Federal, os quais eram necessários para a concretização das operações fraudulentas. Nessa toada, transcrevo o diálogo em que ALESSANDRO (DO) informa a RODRIGO (Biriba) que encontrou, por meio do JORGE do morro, um contato para fornecimento dos dados cadastrais na agência da CEF na Anchieta, local em que JHONATAN trabalhava: DO diz a BIRIBA que conseguiu um gerente da CAIXA para puxar datas. Está de férias e volta dia 26. BIRIBA pergunta se é gerência e DO confirma dizendo que é da ANCHIETA. BIRIBA fala para dividirem, metade pro ANDERSON, metade para ele. Quem arrumou foi o JORGE do morro, e o gerente é cunhado dele. Um cara queria pagar 70 reais, DO ofereceu 100. DO diz que desse jeito a empresa não para. (Diálogo ocorrido em 17/7/2010 às 21h49 - fl. 507 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181 - grifei) Ademais, ao contrário do alegado pelo acusado JHONATAN em seu interrogatório, as interceptações telefônicas demonstraram que o acusado JHONATAN manteve contato telefônico direto com o réu JORGE e que o fornecimento de informações não se restringiu ao mês de setembro de 2010, já que o réu JHONATAN ainda passava dados para JORGE no mês de novembro: JORGE fala que o negócio deu 27, que o cara vai pagar 23 porque veio 4 errado. JHONATAN pergunta porque ele não conseguiu essa semana, JORGE diz que o rapaz que vendo o papel da identidade (RG) não estava lá. (Diálogo ocorrido entre JORGE e JHONATAN em 22/11/2010 às 13h09 - fl. 1183 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) JORGE diz que JHONATAN pegou o número com a mulher lá, mas não deu para ele puxar nada ainda, que vai começar a puxar amanhã. JORGE diz que ele vai tentar puxar tudo amanhã. (Diálogo ocorrido entre JORGE e HNI em 22/11/2010 às 19h35 - fl. 1184 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Nesse contexto, consigno que o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (cópia à fl. 821) destacou que o acusado JHONATAN utilizava senhas de funcionários da agência onde trabalhava para consultar os dados cadastrais das contas, recebendo cerca de R\$ 100,00 (cem reais) por conta, assim como que existiam pastas e arquivos com nome de JORGE e JHONATAN em uma mídia apreendida na residência de RODRIGO (Biriba), os quais continham números de 21 (vinte e um) cartões bancários que foram alvo de operações fraudulentas (fls. 96/97 do relatório). Por oportuno, ressalto que as fraudes relacionadas às condutas de JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS estão relacionadas na tabela de fls. 373/378 do supracitado relatório, resultando em 110 (cento e dez) transações ilícitas, que atingiram o valor de R\$ 56.227,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos). e) JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA, vulgo BahiaPor seu turno, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de furto mediante fraude por parte de JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA. Em seu interrogatório, o acusado JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, vulgo Bahia, confirmou que efetuou compras com cartões clonados, os quais foram fornecidos prontos e com senha por uma pessoa, cuja identidade ele preferia não declinar (mídia fl. 405). Explicou que utilizava os cartões clonados para fazer compras para o seu mercado e que pagava de 20% a 30% do valor adquirido para o fornecedor do cartão. Disse que não conhece os demais corréus, que é casado com a irmã do acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho e que não concorda com o elevado valor fraudado atribuído na denúncia a sua conduta. Nesse contexto, constato que resta amplamente comprovada a participação do acusado JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA na associação criminosa, o qual orientado por seu cunhado, o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA, realizava compras com cartões clonados para abastecer tanto o seu mercado denominado Paloma quanto a pizzaria do corréu DENIS LUIS MARTINONI, notadamente em virtude dos diálogos interceptados, com autorização judicial, a seguir transcritos: BAHIA diz que está na RUA BOM PASTOR (próximo a ela). HNI pergunta se ele já passou no caixa e se já deu certo. BAHIA confirma. Diz que foi na CEPAM (?). DINHO pergunta se ele comprou os bagulhos para mãe dele, BAHIA confirma. (Diálogo ocorrido entre José Milton e Dinho em 29/7/2010 às 19h23 - fl. 504 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BAHIA diz que está fazendo compra no CARREFOUR, que passou R\$ 250,00. HNI pede energético Redbull. (Diálogo ocorrido entre José Milton e HNI em 27/8/2010 às 19h20 - fl. 624 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BAHIA diz que DAVID está passando ainda, diz que o roxo já parou deu R\$ 950,00 e outro R\$ 450,00. Só de bala comprou R\$ 600,00, o resto foi de cigarro e água. Diz que comprou 16 redbull, 4 caixa. HNI diz que ED foi levar dinheiro para DENIS em São Bernardo (Diálogo ocorrido entre José Milton e HNI em 27/8/2010 às 20h33 - fl. 625 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BAHIA comprou coca e guaraná, e o alto foi passar de novo e não passou mais (os TICKETS). BAHIA disse que quando foi passar de novo invalidou. (Diálogo ocorrido entre José Milton e Denis em 02/10/2010 às 11h19 - fl. 995 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO tem 10 tramos para o BAHIA. DO paga 20% de comissão para BAHIA, do vai fazer no nome de JOSÉ HILTON C ALVES. Diálogo ocorrido entre BAHIA e DO em 19/10/2010 às 10h16 - fl. 1003 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que fez cartão e deu usar chip, vai mostrar pro DERE que é tudo chipado e se mandar pro MARCELINHO lá fora ele tira. BIRIBA dia que CRIS já passou, DOUGLINHAS vai mandar na mensagem o dele e do TIAGO, o GORDO passou. DO diz que BAHIA fez 7 ontem, 6300,00. Hoje tem 3 do BAHIA. (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e DO em 20/10/2010 às 14h45 - fl. 969 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Nesse toada, conforme já explicitado em relação ao acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA, ressalto que o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (mídia fl. 699) aponta que a compra realizada na Rua Bom Pastor, a que se refere o primeiro diálogo acima transcrito, foi efetivada no estabelecimento Kalunga e que, na mesma data, foram realizadas outras quatro transações ilegais, incluindo um saque de R\$ 1.000,00 com este mesmo cartão clonado, além de outras 70 (setenta) transações ilícitas praticadas em desfavor da vítima entre 01/07 a 07/08/2010 (fls. 59/62 e 89/90 do relatório). Não bastasse, a partir das conversas telefônicas contidas no Relatório de Interceptação Telefônica n.º 06/2010, as quais descrevem saques efetuados por JOSÉ MILTON com cartões clonados em 02/09/2010 (fls. 775/776 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), foi possível identificar as fraudes perpetradas por este em consulta realizada na Base Nacional de Fraudes Bancárias, bem como relata que o acusado JOSE MILTON consultou saldo bancário de conta que foi alvo de 05 (cinco) furtos mediante uso de cartões clonados (fls. 87/89 do relatório). Nesse passo, malgrado o acusado JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA sustente que apenas fez algumas compras para manter o seu mercadinho e que não tinha conhecimento de que causaria prejuízo a terceiros com o uso de cartões clonados (mídia fl. 405), tal versão padece de credibilidade ante o vasto conjunto probatório dos autos que demonstra a intensa participação de JOSÉ MILTON na realização de saques e compras com cartões clonados, conforme atestam as 84 (oitenta e quatro) transações fraudulentas atribuídas à conduta do réu JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA e relacionadas na tabela de fls. 316/319 do supracitado relatório, as quais totalizaram o valor de R\$ 38.021,05 (trinta e oito mil, vinte e um reais e cinco centavos). TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, DIOGO LUZZI, JEFFERSON

ALVES FERREIRA (vulgo Dinho), JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA (vulgo Bahia), de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, praticaram crimes de furto mediante fraude em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelo vasto material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pelas interceptações telefônicas com autorização judicial, pelos depoimentos das testemunhas em sede judicial e pelo Relatório de Inteligência n.º 241/2011 acostado à fl. 81, o qual vincula os furtos perpetrados a cada um dos acusados. Nesse contexto, o conjunto probatório acima explicitado apontou que: (i) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 26 (vinte e seis) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (ii) DIOGO LUZZI, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 584 (quinhentas e oitenta e quatro) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iii) JEFFERSON ALVES FERREIRA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 128 (cento e vinte e oito) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iv) JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 110 (cento e dez) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (v) JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 84 (oitenta e quatro) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. Observo que os crimes de furto mediante fraude foram praticados pelos supracitados réus de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na captura e utilização de dados de cartões magnéticos de correntistas da CEF, para realização de compras e saques com os aludidos cartões adulterados (clonados), o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação ao acusado CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 229/230, 231/232, 233/234 e 312/314). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 18.907,97 (dezoito mil, novecentos e sete reais e noventa e sete centavos). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 2 (dois) e 6 (seis) meses anos de reclusão e de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação a alguns furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos, mas não em relação a todas as condutas imputadas ao acusado. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 26 (vinte e seis) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos

termos do art. 71 do Código Penal Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar intermediário dentre os previstos no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática, por 26 (vinte e seis) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002374-31.2012.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Ainda que assim não fosse, mesmo considerando o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, reputo inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Pelos mesmos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP), devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. b) Em relação ao acusado DIOGO LUZZI Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 88/89, 226/227, 228 e 324/325). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 317.442,63 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos). O vulto de tal montante, aliado às demais circunstância acima aludidas, autorizam uma considerável elevação da pena-base. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 22 (vinte e dois) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 584 (quinhentos e oitenta e quatro) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática, por 584 (quinhentos e oitenta e quatro) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002374-31.2012.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). c) Em relação ao acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA Com efeito, no tocante

às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 86/87, 235/236, 237/239 e 240/241). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 56.486,63 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação a alguns furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos, mas não em relação a todas as condutas imputadas ao acusado. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 128 (cento e vinte e oito) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática, por 128 (cento e vinte e oito) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002374-31.2012.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP). d) Em relação ao acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. fls. 85, 92/93, 242, 243, 244 e 246/246). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 56.227,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da menoridade relativa, consignada no art. 65, inciso I, do Código Penal, haja vista que o réu em comento era

menor de vinte e um anos na data dos fatos (compreendidos entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010), uma vez que nasceu em 16 de fevereiro de 1991. Dessa forma, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Por seu turno, na terceira fase de aplicação da pena, constato a presença de participação de menor importância por parte de JHONATAN. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, pondero que participação de menor importância não se confunde com participação irrelevante ou dispensável. Com efeito, a importância da participação há de ser aferida relativamente ao grau de relevância para a consecução dos objetivos da empreitada criminosa, bem como de forma comparativa aos demais agentes, a fim de conferir efetividade ao princípio da individualização da pena. Nesse contexto, é de rigor distinguir a conduta de JHONATAN daquela realizada pelos demais agentes, haja vista que não se pode sancionar da mesma forma a conduta daquele que se limitou a realizar pesquisas e fornecer dados concernentes a contas bancárias para que, posteriormente, fossem objeto material da subtração fraudulenta - conduta esta praticada por JHONATAN, daqueles que possuíam trilha com os dados bancários, confeccionavam cartões magnéticos clonados e realizavam saques e compras com estes e possuíam posição de protagonismo e destaque na quadrilha. Assim, o grau de comprometimento, envolvimento, colaboração, participação e efetividade nas condutas criminosas do réu JHONATAN é nitidamente de menor porte, relevância e intensidade dos demais, consoante explicitado supra na análise concernente a autoria, razão pela qual deve ser sancionado, proporcionalmente, de forma diversa, em prestígio ao princípio da individualização da pena. Portanto, reconheço a causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância, prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, de forma a reduzir a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, a pena provisória passa a 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 110 (cento e dez) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática, por 110 (cento e dez) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. c.c art. 29, 1º, do Código Penal. Saliente, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Considerando a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição retroativa da pena em concreto nos no processo nº 0002374-31.2012.403.6181 no qual se lhe imputou a prática do crime de quadrilha, o qual também tramitou neste juízo, não se lhe aplica, evidentemente, a soma de penas prevista art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Contudo, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. e) Em relação ao acusado JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 90/91, 247, 248/249 e 250). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 38.021,05 (trinta e oito mil, vinte e um reais e cinco centavos). Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória remanesce igual à pena-base. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu no tocante a alguns furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos, mas não em relação a todas as condutas imputadas ao acusado. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 84 (oitenta e quatro) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar

próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática, por 84 (oitenta e quatro) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002374-31.2012.403.6181 também por este juízo, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial, haja vista que este há de ser determinado pela soma das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) **CONDENAR** o réu **CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA** à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 26 (vinte e seis) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. b) **CONDENAR** o réu **DIOGO LUZZI** à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 584 (quinhentos e oitenta e quatro) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. c) **CONDENAR** o réu **JEFFERSON ALVES FERREIRA** à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 128 (cento e vinte e oito) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, c.c. art. 66 do mesmo diploma legal. d) **CONDENAR** o réu **JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA** à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 110 (cento e dez) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal c.c. art. 29, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. e) **CONDENAR** o réu **JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA** à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 84 (oitenta e quatro) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que os réus foram colocados em liberdade no curso do processo e compareceram a todos os atos processuais e cumpriram as medidas cautelares impostas por este juízo, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Custas pelos condenados, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Fls. 472/477: Nada a prover nos presentes autos acerca dos bens apreendidos, bem como em relação ao valor mínimo da indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP, porquanto a destinação de tais bens foi decidida na sentença condenatória prolatada nos autos n.º 0002374-31.2012.403.6181. Naquela oportunidade, este juízo assim pronunciou-se: Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares que possuam valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal com a prática da infração penal, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada em favor da referida instituição. Os valores recolhidos a título de fiança (fls. 122, 123, 124 e 139) devem permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 02 de junho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0013940-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Aos 7 de abril de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência I do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava presente a MM.^a Juíza Federal, DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra NASSER IBRAHIM FARACHE. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.^a LUCIANA SPERB DUARTE. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - OAB/SP nº 122.983. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, o acusado NASSER IBRAHIM FARACHE, qualificado em termo separado a ser devolvido pelo juízo deprecado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Requeiro prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Requeiro prazo para juntada de documentos. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro os pedidos aduzidos pela defesa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos, bem como para a regularização do patrocínio. 2) Após o prazo, com ou sem manifestação, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público e, após, publique-se para a defesa constituída dos acusados, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002430-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS AMERSSONIS (SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002430-30.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: IOANNIS AMERSSONIS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de IOANNIS AMERSSONIS e Michel Abud Atie Junior, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 80/82) descreve, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa BETA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. (CNPJ 06.166.406/0001-25), de forma voluntária e consciente, agindo em concurso e com unidade de designios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados prestadores de serviço, objeto dos lançamentos tributários sob DEBCAD nº 37.372.553-1, 37.372.554-0 e 37.372.555-8 e da representação fiscal para fins penais sob nº 19515.721340/2012-48, no período de janeiro a dezembro de 2007. A denúncia narrou o modus operandi dos acusados nos seguintes termos, in verbis: Em 19.01.2011, foi instaurada ação fiscal em face da empresa BETA SOLUÇÕES E LOGÍSTICAS LTDA., autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010-04259-0, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2007, com a intimação dos representantes legais da empresa a apresentar diversos documentos, dentre eles livros Diário e Razão, Folha de Pagamento, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, comprovante de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT e Convenção ou Acordo Coletivo dos Trabalhadores. Conforme relatado no Relatório Fiscal de Autos de Infração de fls. 26/53 dos autos, no curso da ação fiscal verificou-se que os acusados deixaram de informar todos os fatos geradores da contribuição previdenciária em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Receita Federal - GFIP, tais como: serviços de frete prestados pelos transportadores rodoviários autônomos, serviços de chapa prestados pelos trabalhadores avulsos não portuários, serviços prestados pelo menor aprendiz, honorários advocatícios prestados por pessoa física, comissões pagas ou creditadas a terceiros, complementos pagos ou creditados aos agregados e reembolsos creditados ou pagos aos contribuintes individuais e empregados considerados remuneração. Com tais condutas, causaram um prejuízo à autarquia previdenciária no valor total de R\$ 2.082.103,28 (dois milhões, oitenta e dois mil, cento e três reais e vinte e oito centavos), já acrescido de juros e multas, calculado em junho de 2012 e consolidado por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.372.553-1 (fls. 23); DEBCAD nº 37.372.554-0 (fls. 24) e; DEBCAD nº 37.372.555-8 (fls. 25). A fls. 21, consta informação de que os débitos não foram pagos ou parcelados, sendo que o crédito previdenciário constante do procedimento administrativo fiscal nº 19515.721340/2012-48 tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 27/07/2012. A denúncia veio instruída com o procedimento investigatório criminal (PIC) n 1.34.001.007195/2012-17 e foi recebida em 08 de março de 2013 (fls. 84/86). O acusado IOANNIS AMERSSONIS foi citado pessoalmente (fl. 156), já o acusado MICHEL ABUD ATIE JUNIOR, após diversas diligências frustradas, foi citado por edital (fl. 192) com decurso do prazo para apresentação de resposta (fl. 193). A defesa constituída do acusado IOANNIS AMERSSONIS apresentou sua resposta à acusação às fls. 157/159. Arrolou 06 (seis) testemunhas. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 196/198). Na mesma decisão foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto às imputações em face do corréu MICHEL ABUD ATIE JUNIOR, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, e consequente desmembramento do feito. Audiência de instrução realizada em 29/09/2015, conforme termos de fls. 232/238, e mídia audiovisual de fls. 239, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Mariza Mitie Koyama; o informante da defesa Lauro Pasqualetto Junior; e as testemunhas de defesa Gilberto Alves Setúbal, Domingos Ribeiro Dadá, Wagner Rocco e Persival Holanda Andrade. Na audiência realizada no dia 25/11/2015 foi ouvida a testemunha de defesa Irapuan Falcão de Albuquerque e realizado o interrogatório do réu IOANNIS AMERSSONIS, conforme termos de fls. 267/269 e mídia audiovisual de fl. 270. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 267). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 279/286, requerendo a absolvição do acusado IOANNIS AMERSSONIS por falta de provas da autoria. A defesa do acusado IOANNIS AMERSSONIS apresentou seus memoriais às fls. 293/299. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas da autoria, haja vista a comprovação de que o réu IOANNIS não era o responsável para administração financeira da empresa, apenas pela parte comercial. Certidões e demais

informações criminais quanto ao acusado IOANNIS AMERSSONIS foram juntadas às fls. 105, 114 e 116. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da Materialidade O tipo penal vem assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) No presente caso, o lançamento tributário consubstancia-se nos autos de infração lavrados contra o contribuinte por estimativa, a partir de informações fornecidas pelos livros fiscais à Receita Federal, em que foram encontradas discrepâncias no pagamento de prestadores de serviços e autônomos (chapas, motoristas, menores aprendizes, etc.). A atuação resultou do cotejo das informações fornecidas pelo contribuinte em GFIPS com os dados do sistema RAIS e as DIRFs, encontrados em seus registros internos, resultando nos lançamentos DEBCAD 37.372.553-1, 37.372.554-0 e 37.372.555-8 e no processo administrativo fiscal nº 19515.721340/2012-48 (fls. 05), com apuração de ausência de repasse aos cofres públicos de R\$ 2.082.103,28 (dois milhões oitenta e dois mil cento e três reais e vinte e oito centavos) até junho de 2012, a título de contribuições previdenciárias não recolhidas no período entre janeiro e dezembro de 2007 (fls. 23/25 e 26/53). Instada a apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos faltantes, a empresa deixou de fazê-lo, nem há nos autos notícia de impugnação posterior desse lançamento. Desta forma, com a constituição definitiva do crédito tributário em 27/07/2012 (fl. 21), resta plenamente comprovada a materialidade da conduta delitiva. II - Da Autoria A autoria do delito, por sua vez, não exsurge clara dos autos. A questão da autoria resume-se em demonstrar se o acusado IOANNIS AMERSSONIS teria de fato poderes para tomar as decisões de gestão da empresa no período entre janeiro e dezembro de 2007. No ponto, ressalto que a inclusão do réu no quadro social da empresa, constando como sócio e administrador no período até 30 de novembro de 2007, voltando à sociedade em agosto de 2010 (fls. 54/59 e 68/75), é indício de que seria gestor da empresa BETA, porém não basta para a condenação criminal, sendo necessária a comprovação de que efetivamente tinha poderes administrativos de gestão, inclusive na seara tributária, sabendo ou devendo saber sobre a supressão de tributos. A prova da administração de fato da empresa BETA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. pelo acusado IOANNIS AMERSSONIS no período entre janeiro e dezembro de 2007, entretanto, não restou evidenciada durante a instrução criminal. A testemunha Mariza Mitie Koyama, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da empresa BETA, afirmou em juízo que realizou a diligência sem visitar fisicamente a empresa, apenas através de guias eletrônicas e livros contábeis apresentados pelo Sr. Lauro (Lauro Pasqualetto Junior), procurador da empresa, com expedição de intimações para apresentação pela contribuinte da documentação complementar necessária para comparação e análise, o que não foi atendido (mídia de fl. 239), razão pela qual se apurou a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias. O acusado IOANNIS AMERSSONIS, no interrogatório judicial (mídia de fl. 239), afirmou que a empresa BETA até o ano de 2009 não devia tributos ao INSS ou a qualquer outro ente público, pois participava de contratos administrativos, especialmente com os Correios, seu maior cliente, ficando a administração financeira da empresa a cargo do seu sócio MICHEL ABUD ATIE JUNIOR. O réu afirmou, ainda, que cuidava da parte comercial da empresa, e tomava ciência da situação financeira da empresa através de relatórios gerenciais a ele enviados, pois a efetiva administração desta área cabia a MICHEL. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que a administração financeira da empresa BETA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, inclusive pagamentos de tributos, ficava a cargo de MICHEL ABUD ATIE JUNIOR, e a atuação do réu IOANNIS AMERSSONIS era restrita à área comercial e operacional da pessoa jurídica. A testemunha Gilberto Alves Setúbal, que trabalhou na tesouraria do grupo empresarial entre 2002 e 2011, ressaltou que sempre se reportava ao sócio executivo, Sr. Michel, acerca de suas atividades; assim como afirmou a testemunha Wagner Rocco, gerente contábil da empresa BETA até outubro de 2009, fazendo menção ao Sr. Michel como Diretor Administrativo Financeiro (mídia de fl. 239). As testemunhas Persival Holanda Andrade, supervisor de recursos humanos da empresa BETA em 2007; e a testemunha Domingos Ribeiro Dadá, supervisor fiscal, que cuidava das apurações, pagamentos e movimentações fiscais da pessoa jurídica, confirmaram que a administração financeira da BETA, com tomada de todas as decisões relevantes na área, era realizada pelo Sr. Michel, Diretor Presidente em 2007, cabendo ao réu IOANNIS a administração comercial (mídia de fl. 239). Já a testemunha Irapuan Falcão de Albuquerque, funcionário do setor operacional, relacionado à área fim da BETA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS (logística para transporte de cargas), ressaltou que trabalhava mais diretamente com o réu IOANNIS, que administrava a parte comercial e operacional da empresa em 2007. A testemunha Irapuan afirmou que administração da parte financeira, inclusive autorizações para pagamentos, era realizada pelo Sr. Michel (mídia de fl. 270). Por outro lado, a acusação não apresentou provas orais ou documentais, além do contrato social registrado na JUCESP, que comprovassem a participação do réu IOANNIS AMERSSONIS na administração financeiro-tributária da empresa BETA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., como documentos fiscais ou administrativos subscritos por ela na condução dos rumos da pessoa jurídica. Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável que o acusado IOANNIS AMERSSONIS tenha praticado os delitos a ele imputados. DISPOSITIVO Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO IOANNIS AMERSSONIS, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006987-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANITO SOUZA ROCHA X MILENA PINHEIRO CESAR (SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006987-60.2013.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOANITO SOUZA ROCHA MILENA PINHEIRO CESARS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOANITO SOUZA ROCHA e MILENA PINHEIRO CESAR, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 342, caput, c.c. 29, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, aos 11 de março de 2009, o denunciado JOANITO SOUZA ROCHA, na qualidade de testemunhas arrolada pela reclamante Empresa Gontijo de Transportes Ltda., agindo com unidade de desígnios com a acusada MILENA PINHEIRO CESAR, advogada defensora dos interesses da aludida empresa na reclamação trabalhista nº 01848-2008-016-02-00-6, ajuizada perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, falseou a verdade em audiência de instrução. Os acusados JOANITO SOUZA ROCHA e MILENA PINHEIRO CESAR, em audiência realizada em 12 de fevereiro de 2014, aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos - formulada pelo órgão ministerial - contendo as seguintes condições (fls. 179/180): 1) Proibição de ausentar-se da Subseção onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 3) Quanto ao réu JOANITO, a condição prevista no parágrafo 2º do art. 89, da Lei 9099/95 corresponderá à prestação de serviços à comunidade à razão de 4 (quatro) horas semanais, pelo período de 6 (seis) meses, em local a ser designado pela Central de Penas e Medidas Alternativas; 4) No tocante à acusada MILENA, a condição prevista no parágrafo 2º do artigo 89, da Lei 9099/95 corresponderá à prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da entidade beneficente Arsenal da Esperança (Ass. Assindes Sermig), CNPJ 62.459.409/0001-28, Banco Santander, agência 0144, conta 13-003147-6. A prestação pecuniária será realizada por meio de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais). A comprovação do adimplemento da prestação mensal poderá ser realizada trimestralmente, em conjunto com o comparecimento a este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 244/245, requerendo a declaração de extinção de punibilidade dos acusados JOANITO SOUZA ROCHA e MILENA PINHEIRO CESAR, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado JOANITO SOUZA ROCHA (termos de comparecimento de fls. 187, 194, 204, 209, 210, 211, 233 e 236; além dos relatórios de prestação de serviço de fls. 195/196, 205/208 e 210/211) e a acusada MILENA PINHEIRO CESAR (termos de comparecimento de fls. 186, 190, 200, 212, 216, 231, 232, 235 e 240, além dos comprovantes de pagamento de fls. 192, 201/203, 213/215 e 217/219) cumpriram integralmente as condições propostas. Em face da manifestação ministerial de fls. 244/245 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados JOANITO SOUZA ROCHA e MILENA PINHEIRO CESAR, qualificados nos autos, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 8 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

0002849-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X GABRIEL ALVES PEREIRA X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS X BEATRIZ RAMOS DA COSTA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002849-16.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CANDIDO PEREIRA FILHO GABRIEL ALVES PEREIRA SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, pela prática, em tese do delito previsto no artigo 171, 3, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 240/244) descreve, em síntese, que: Segundo consta do inclusivo Inquérito Policial, no período compreendido entre agosto de 2009 e outubro de 2010, os acusados Cândido Pereira Filho e Gabriel Alves Pereira obtiveram para si e para outrem vantagem indevida em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento de aposentadoria por idade (NB 41/150.582.955-8) em favor de Helena Francisca dos Santos, valendo-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Helena Francisca dos Santos procurou Gabriel Alves Pereira, filho do então servidor do INSS Cândido Pereira Filho, para intermediar seu pedido de aposentadoria. Para tanto entregou a Gabriel sua CTPSs originais, e comprometeu-se a pagar o equivalente a três salários quando da concessão do benefício (depoimentos de fls. 13 e 138, e documentos apresentados às fls. 139 e 149 do apenso). Gabriel, apesar de possuir escritório em São Mateus, na Zona Leste, local onde também residia a segurada (fls. 04 e 149 do ap.), fez o requerimento do benefício junto à Agência do INSS Santa Marina, localizada no centro da cidade, onde trabalhava, à época, seu pai Cândido Pereira Filho. De se notar que a assinatura da segurada no requerimento de fl. 01 do apenso é falsa, conforme laudo pericial de fls. 211/214, confirmando que a segurada não compareceu pessoalmente para requerer o benefício. O acusado Cândido foi responsável por todas as etapas da análise do pedido, desde a habilitação até a concessão (fls. 24/25 do ap.). Para conceder o benefício, Cândido Pereira Filho considerou vínculo empregatício da segurada com a empresa ESBAL Empresa Santa Bárbara Ltda., entre 01/12/1967 e 30/01/1972 (fl. 27), vínculo este que não constava do CNIS, tampouco da CTPS da segurada, cujas cópias foram solicitadas durante a revisão do benefício e juntadas às fls. 38/123 do apenso. Narra ainda a peça acusatória que: Note-se que a CTPS que supostamente conteria tal vínculo, de nº 9351, série 593, foi expedida em outubro de 1977 (fls. 05/06 e 26/27 do ap.), ou seja, em data bem posterior ao vínculo computado pelo servidor para a concessão do benefício. E mais, a data de rescisão do vínculo computado por Cândido encontra-se evidentemente rasurada (fl. 07 do ap.), o que impediria o cômputo do vínculo, conforme as normas do INSS. A fotocópia não autenticada de fl. 07 do ap., que instruíra o procedimento concessório foi montada com base no registro empregatício da segurada com a empresa ESBAL entre os anos de 1983 e 1986 (esse sim verdadeiro e incluso do CNIS) - fl. 08 e 31 do ap. De fato, examinando a cópia autenticada da CTPS da segurada expedida no ano de 1977, constata-se que a página 09 do documento possui o título Dependentes, e está em branca. O primeiro contato de trabalho registrado nessa CTPS data de 1983, e consta da página 10 (fls. 42/43 do apenso). Conclui-se, assim, pela falsidade da fotocópia de fl. 07 do apenso, que não reflete o que efetivamente consta do documento original. Note-se, outrossim, que para a concessão do benefício é apresentada a CTPS original do segurado, de forma que Cândido tinha

pleno conhecimento da inexistência de vínculo com a ESBAL entre os anos de 1967 e 1972. Assim, o que se constata é que a cópia não autenticada de fl. 07 do apenso, montada a partir de vínculo verdadeiro da segurada, foi juntada no processo concessório para dar aparência de regularidade ao benefício, sendo que tanto o intermediário (Gabriel) como o servidor que concedeu o benefício (Cândido) tinham plena consciência da montagem do documento, assim como da inexistência do vínculo empregatício da segurada com a empresa ESBAL entre os anos de 1967 e 1972. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0494/2011-5 (fls. 02/237) e foi recebida em 10 de abril de 2014 (fls. 245/249). Os acusados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 356 e 478. A defesa constituída de GABRIEL ALVES PEREIRA e CÂNDIDO PEREIRA FILHO apresentou resposta à acusação, respectivamente, às fls. 311/335 e 362/383. Arrolaram sete testemunhas de defesa. A oitiva das testemunhas de acusação Helena Francisca dos Santos, Washington José Teixeira Miranda, Regina Aparecida de Oliveira e Vanessa Bueno de Lima e da testemunha de defesa Swarga Rogéria Toledo Peres Leite Ambrosio foi realizada na audiência de instrução aos 20 de maio de 2015, ocasião em que foi homologada a desistência da testemunha de defesa Ronaldo Ambrósio (fls. 535/540 e mídia fl. 541). As testemunhas de defesa Carla Alves Paulo e Leandro Luiz Prieto foram inquiridas por meio de cartas precatórias acostadas aos autos às fls. 547/556 e 557/589, respectivamente. A testemunha de defesa Sonia Netes Rocha foi inquirida e os acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA foram interrogados em audiência realizada aos 26 de agosto de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 592/593 e mídia à fl. 594), bem como foi homologada a desistência da testemunha de defesa Valdir da Costa Almeida. As testemunhas de defesa Ana Lucia Pires da Silva Cardoso e Elicar Nogueira Cardoso foram inquiridas por meio de carta precatória juntada aos autos às fls. 595/617. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 644/651, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal com a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal em relação ao réu GABRIEL e no artigo 61, II, g do CP no tocante ao corréu CÂNDIDO. A defesa constituída dos acusados CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA apresentou suas alegações finais às fls. 656/683, requerendo a absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas suficientes para ensejar um decreto condenatório e da atipicidade da conduta perpetrada pelos acusados. Certidões e demais informações criminais relativas aos acusados forma juntadas aos autos às fls. 261/266, 274/292, 296/300 e 485/493 (CÂNDIDO) e fls. 267, 293/295 e 301 (GABRIEL).

FUNDAMENTO E DECIDO. Emendatio libelli A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP), assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 313-A, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, a conduta descrita na denúncia amoldar-se-ia também, em tese, ao tipo inserto no art. 171 3º do Código Penal, caso não houvesse no ordenamento jurídico penal um tipo específico, que traz elementares que o tornam especial em relação à figura típica do estelionato majorado. Destarte, em se tratando de alteração em sistemas de dados da administração pública realizado por funcionário autorizado para tal mister, a conduta em comento amolda-se ao tipo previsto no art. 313-A do Código Penal, em virtude da aplicação do princípio da especialidade. Esse é o entendimento consolidado no âmbito do TRF da 3ª região: (...) Pelo princípio da especialidade, a conduta praticada pelo acusado amolda-se melhor àquela prevista no art. 313-A do CP do que à prevista no art. 171 do CP. De fato, a inserção de dados em sistema informatizado público, sendo o autor servidor público e tendo como finalidade a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, adequa-se perfeitamente ao crime do art. 313-A do CP, especial em relação ao art. 171 do CP (ACR 00442721620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015). (...) A conduta descrita na denúncia subsume-se exatamente ao tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, consistente em inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 171, 3º, do Código Penal (...) (ACR 00135497120034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014). Por seu turno, em relação ao corréu que não possui a condição de funcionário público autorizado, a implicação na figura típica inserta no art. 313-A do Código Penal opera-se em virtude da comunicabilidade das elementares inseridas no tipo, por força do art. 30 do Código Penal. Posto isso, passo apreciar o mérito. MÉRITO A materialidade do crime em questão está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que a demonstração da falsidade dos dados que foram inseridos no sistema de informações do INSS exsurge do cotejo entre a fotocópia de CTPS que instruiu o processo de concessão do benefício e a CTPS original da segurada, a saber, CTPS nº 9351 série 593 expedida em outubro de 1977 (fls. 05/06 e 26/27 do apenso), haja vista que o vínculo empregatício inserto na cópia refere-se a período anterior a própria emissão da CTPS, na qual consta o efetivo vínculo entre a segurada e a empresa ESBAL no período de 1983 a 1986. Ademais, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/ 150.582.955-8) em favor de Helena Francisca dos Santos, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre agosto de 2009 e outubro de 2010, em montante equivalente a R\$ 7.518,95 (sete mil quinhentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstra o documento de fls. 140 do apenso. Referido requerimento foi instruído com o protocolo de requerimento de fls. 01 do apenso, bem ainda com fotocópia simples em que constava o registro de vínculo empregatício entre a supracitada segurada e a sociedade empresária ESBAL no período de 01/12/1967 a 30/01/1972 (fls. 27). Sucede que restou comprovada a inexistência de vínculo empregatício no período acima mencionado, bem como a falsidade da assinatura da segurada no protocolo de requerimento de concessão de benefício (fl. 01 do apenso), consoante se extrai do laudo pericial 211/214. Portanto, restou demonstrada a inserção de dados falsos em sistemas de informações do INSS, com o fito de obter vantagem econômica indevida consistente na percepção de benefício previdenciário em favor de terceiro. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Em primeiro lugar, constato que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi o servidor do INSS responsável pela formatação e concessão do benefício previdenciário em questão em todas as suas fases (fls. 24/25 do apenso I), sendo certo que, para viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerou o falso período de

trabalho entre 01/12/1967 e 30/01/1972; caso contrário, a segurada não teria direito ao benefício por não ter o número mínimo de contribuições necessárias a título de carência. Destarte, no exercício de suas atribuições funcionais, inseriu os dados falsos no sistema de informações do INSS, consistente na ampliação do tempo de serviço da segurada requerente, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, o dolo é sobejantemente evidenciado pelas circunstâncias, pois: (i) a cópia simples apresentada contém declaração falsa, diversa da CTPS original, a qual não foi adulterada e contém os verdadeiros registros funcionais da vida da segurada requerente; (ii) o benefício não poderia ser concedido sem a apresentação da CTPS original; (iii) a assinatura do protocolo de requerimento do benefício é falsa, de sorte que não foi a segurada quem o requereu pessoalmente; (iv) o requerimento do benefício foi realizado pelo filho do segurado, consoante demonstra a prova testemunhal a seguir delineada. Em seu depoimento realizado neste juízo, a segurada Helena Francisca dos Santos afirmou que por indicação de uma pessoa da igreja procurou o escritório do acusado GABRIEL, oportunidade em que entregou seu RG e sua CTPS para avaliação de eventual direito a aposentadoria por idade. Como pagamento de honorários, ajustou o valor das três primeiras parcelas de renda mensal do benefício previdenciário em questão (média de fls. 541). Neste mesmo momento, entregou nas mãos deste magistrado um cartão de visita de tal escritório de assessoria previdenciária, de Gabriel e Beatriz, consoante se observa na cópia de fls. 542. Ressalto, por oportuno, que o acusado GABRIEL admitiu em seu interrogatório que trabalhava em um escritório de assessoria previdenciária no endereço constante do aludido cartão. Nesse contexto, evidencia-se também a participação dolosa do acusado GABRIEL, o qual é filho do ex-servidor do INSS, ora corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Com efeito, malgrado a segurada Helena resida na região do bairro de São Mateus, em São Paulo, local em que também funcionava o escritório de assessoria previdenciária do acusado GABRIEL, este realizou o protocolo do benefício previdenciário em comento na agência Santa Marina do INSS, na região central da cidade de São Paulo, justamente a agência em que seu pai, CÂNDIDO, era o supervisor do setor de benefícios. Destarte, resta evidente que GABRIEL, ao receber da segurada Helena a sua CTPS, elaborou uma cópia simples adulterando os dados verdadeiros da CTPS de modo a ampliar o tempo de serviço da segurada com o fim de conferir uma aparência de legalidade à documentação que seria juntada ao processo administrativo concessório, para fazer constar ali o número de contribuições necessárias a título de carência, para a concessão da aposentadoria por idade. Outrossim, o benefício foi protocolado por este ou por alguém a seu pedido, haja vista que não foi a segurada Helena a responsável pelo protocolo, porquanto a assinatura constante daquele documento não é dela, consoante aponta o laudo pericial de fls. 211/214. Ademais, o protocolo foi coincidentemente realizado na agência em que CÂNDIDO trabalhava, sendo este o responsável pela concessão do benefício. Em sua defesa, CÂNDIDO alegou que sua senha poderia ter sido utilizada por outrem e que dependeria de homologação da chefia para a concessão de benefícios. Sucede que os depoimentos das testemunhas REGINA e VANESSA rechaçam a afirmação de que era comum o compartilhamento de senhas. Ademais, esta última testemunha afirmou que a homologação de benefícios não era restrita aos servidores com cargo de chefia. Por seu turno, as alegações de GABRIEL de que era apenas um estagiário e que não atuava diretamente na intermediação de benefícios previdenciários não se sustenta, notadamente pelo protagonismo de seu nome no cartão entregue à segurada Helena, apresentado a este juízo por ocasião da sua oitiva, bem como pelo depoimento da mesma testemunha, em que confirma a contratação de GABRIEL. Em remate, a segurada Helena chega a mencionar em seu depoimento que o intermediário GABRIEL arrumaria anos para colocar em cima. Portanto, restou demonstrado que CÂNDIDO PEREIRA FILHO, na condição de funcionário autorizado, inseriu dados falsos em sistemas informatizados do INSS EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, com o fim de obter vantagem indevida consistente na concessão de benefício previdenciário em prejuízo do INSS. Referida conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 313-A do Código Penal, assim descrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Por seu turno, o réu GABRIEL concorreu dolosamente para a conduta de CÂNDIDO, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo o responsável pelo requerimento do benefício previdenciário em questão, instruindo-a com documentação adulterada com o fito de conferir uma aparência de legalidade à conduta do servidor público em questão. Destarte, responde também pelo crime tipificado art. 313-A do Código Penal, tendo em vista comunicabilidade de todas as elementares do tipo penal em questão, incluindo funcionário autorizado por força do art. 30 do Código Penal, abaixo transcrito in verbis: Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) CÂNDIDO PEREIRA FILHO Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao réu, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Ressalto ser incabível a incidência do art. 61, II, alínea g, do Código Penal, porquanto é inerente a qualquer crime próprio realizado por funcionário público. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, também não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 313-A combinado com art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no

art. 36 do mesmo diploma legal.b) GABRIELALVES PEREIRACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao réu, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão.Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assevero não ser aplicável a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto o fim de obter vantagem econômica é inerente ao tipo penal inserto no art. 313-A, razão pela qual se lhe comina pena mais grave que o tipo inserto no 313-B. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, também não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 313-A combinado com art. 29 e, notadamente, com o art. 30, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) CONDENAR o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal, c.c. art. 29 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR o réu GABRIEL ALVES PEREIRA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal, c.c. art. 29 e art. 30 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Os réus poderão apelar em liberdade.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C

0015205-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN(SP361639 - FLAVIA DOS SANTOS)

Aos 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como a ilustre defensora constituída, em defesa do acusado, DR.ª FLÁVIA DOS SANTOS - OAB/SP nº 361.639.Presente a acusada ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN, qualificada em termo separado, sendo interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto.Dada a palavra à defesa da acusada, disse: Requeiro a juntada da revogação de mandato do causídico anterior, bem como da nova procuração que apresento em audiência.Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro o pedido formulado pela defesa. Anote-se.2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001771-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

(DECISÃO PROFERIDA AOS 26/07/2016 - FLS. 330)Verifico que a defesa constituída, embora devidamente intimada conforme consta às fls. 328/329, deixou de apresentar seus memoriais (certidão supra). Assim, considerando que até o presente momento não veio aos autos justificativa para o abandono da causa, bem como o que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico a advogada constituída multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos, bem como a desconstituo do feito.Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta da advogada, para apuração cabível, instruindo o officio com cópia deste e de peças dos autos.Intime-se o réu, com urgência, expedindo carta precatória, se necessário, a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do autor do fato, nos termos do Artigo 264 do CPP, encaminhando-se os autos àquela instituição para apresentação dos memoriais.Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 5684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-53.2004.403.6181 (2004.61.81.002811-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LIA APARECIDA PEREIRA X EGYDIO BUZZO X GLORIA DO CEU PEREIRA X GIL LOURENCO PEREIRA X ELI LOURENCO PEREIRA(SP296080 - LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Fl. 530: defiro o requerido. Intime-se o subscritor a recolher as custas referentes à expedição da certidão. Após, retornem ao arquivo. São Paulo, data supra. (observação: valor das custas R\$8,00 (oito reais), a serem recolhidas através da GRU. Esta intimação é exclusiva para a defesa do acusado Eli Lourenço).

Expediente N° 5685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-27.2009.403.6181 (2009.61.81.007341-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MAURICIO JOSE DE SOUZA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X RAFAEL GOMES DE SOUZA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA FERNANDES(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X ILTON LAGE DE SOUZA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS X ISRAEL DA SILVA SANTOS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X VAGNER DE SOUZA(SP271670 - ALBANY FRANCISCO GODOY GANDIA RIBEIRO E SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X EDGARD VINICIUS DOURADO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO E SP271670 - ALBANY FRANCISCO GODOY GANDIA RIBEIRO E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Vistos. Às fls.2069/2071 e fls.2076/2078, o arrematante MILTON BENEDITO TEOTÔNIO requereu a regularização das pendências existentes nos veículos por ele arrematados em leilão ocorrido em 15/02/2016. Decido. Tratando-se de bens já arrematados, eventuais requerimentos devem ser formulados diretamente ao Juízo Federal da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Sem prejuízo, observo que há informação nos autos (fl.1075) de que não existem pendências perante a Secretaria de Estado da Fazenda de Santo André em relação ao veículo de placas LND9629. Intimem-se. Cumpridas todas as determinações de fl.2067, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 26 de julho de 2016.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO COMUM

0044430-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SAMIR JORGE SAAB(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

SENTENÇA Trata-se de ação, entre as partes em epígrafe, que visa à desconstituição (art. 486 do CPC de 1973) de arrematação por suposto vício de nulidade. Assim resumi a inicial a fls. 125: A pessoa jurídica em epígrafe ajuizou ação anulatória, pelo rito ordinário, por dependência a execução fiscal que corre contra si e objetivando invalidar a decisão que homologou a arrematação de bem pelo segundo requerido. Fundamenta-se no art. 486 do CPC. Narra que imóvel de sua propriedade foi penhorado e avaliado, em 03.07.2012, em R\$1.300.000,00, sendo posteriormente arrematado por R\$ 850.000,00. Em data mais recente, o bem chegou a ser avaliado em R\$ 2.700.000,00, caracterizando-se o preço vil na arrematação (de que trata o art. 692/CPC). Ressalta que o imóvel encontra-se locado a terceiro, que seria prejudicado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para impedir que o arrematante imita-se na posse do bem de raiz e a citação dos réus para os termos da demanda. Com a inicial vieram documentos. A fls. 127 indeferi o pedido de tutela antecipada, à míngua dos requisitos legais. Negado seguimento ao Agravo n. 0025064-36.2013.4.03.0000/SP, sacado contra aquela decisão. Contestação do segundo requerido, SAMIR JORGE SAAB, a fls. 156. Protesta contra o valor atribuído à causa; contra a falta de citação de sua esposa ROSICLER RIBALDO SAAB; contra a simulação do contrato de locação de fls. 1210/2; contra a declaração falsa atestada pelo documento de fls. 36; contra a omissão do endereço da sede da empresa; e aponta carência de ação, porque não foram apresentados no prazo legal os embargos à arrematação. No mérito, insiste na validade da arrematação e na impossibilidade de discutir-se nesta via. Pede a condenação da autora em perdas e danos por litigância de má-fé. Contestação da primeira requerida, União, a fls. 178 e seguintes. Diz incorreto o valor atribuído. Preliminar de falta de interesse de agir. A autora vem contra fato próprio (sua omissão em impugnar a avaliação do bem) e seu pedido deve ser julgado improcedente. O valor da causa foi determinado em incidente próprio, orçando-se em R\$ 850.000,00 (Agravo n. 0013125-88.2015.4.03.0000/SP). Em réplica, a parte autora insistiu em nulidade absoluta, apontando que o executado não teve ciência das intimações antecedentes à praça. A fls. 239/240, também insistiu em sua tese de preço vil. Por não haverem questões de fato pendentes de prova, afora aquela já produzida, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir. Como se tem constatado desde o despacho inicial, esta demanda foi empregada, pela parte autora, com a finalidade de reavivar questões já decididas e/ou de provocar decisão sobre matéria já estabilizada por preclusão, dado que não empregou, a tempo e modo, o meio processual adequado, que seriam os embargos à arrematação - à época dos fatos, regidos pelo Código de Processo Civil de 1973. Registro, em primeiro lugar, como fiz ao despachar a petição inicial (transcrevo apenas o excerto que interessa ao objeto da presente sentença): (...) por um lado o direito alegado não se mostra plausível e por outro tem-se a impressão de que a parte quer beneficiar-se de seus próprios atos culposos. Vejamos. Em primeiro lugar, é necessário sublinhar que a parte, sem nenhuma justificativa razoável, deixou de manejar os embargos à arrematação (art. 694, inc. IV, CPC) de que cogita o diploma processual civil. A presente ação ordinária já no seu nascedouro é suspeita de propósito procrastinatório por essa mesma razão. O Juízo só permitirá seu curso para não denegar acesso à Justiça, mas desde logo explicita que paira uma sombra sobre a pretensão deduzida na inicial, porque, pelo menos por ora, tudo está a indicar que se trata de tentativa de elidir a preclusão do art. 694, caput, CPC. Referida inalterabilidade da praça tem forte razão de ser: se as questões em torno da validade da arrematação não precluírem em algum momento, todo o sistema de execução por quantia certa - e não apenas a execução fiscal - cairia por terra, porque os licitantes interessados na aquisição de bens executados jamais teriam segurança jurídica, podendo ter sua aquisição de boa-fé questionada a todo tempo. Existem, portanto, boas razões para inferir que as questões aqui debatidas estejam preclusas e mais, que estejam sendo deduzidas sem a necessária lealdade processual. O segundo - e mais importante - motivo que me leva a indeferir a tutela antecipada resulta da própria narrativa da petição inicial. Implicitamente, a parte autora revela que, embora insatisfeita com o valor

de avaliação do imóvel penhorado, não fez uso da prerrogativa que a Lei de Execução Fiscal lhe atribui (art. 13, par. 1º, da Lei n. 6.830/1980). Poderia ter, a tempo e modo, provocado reavaliação por perito nomeado pelo Juízo e preferiu silenciar por longo intervalo. Há um incidente próprio para se corrigir a avaliação original por oficial de Justiça, por outra elaborada por técnico habilitado. Esse incidente não foi devidamente provocado nos autos do executivo fiscal, o que denuncia falta de boa-fé por parte da autora (executada naqueles autos). A insatisfação veiculada na peça vestibular não é tanto com o valor da arrematação, mas com a avaliação feita neste Juízo e que se pretende incorreta - e no entanto vê-se, mais uma vez, que a parte interessada não fez uso tempestivo das prerrogativas processuais que lhe permitiriam, no instante processual correto, corrigir o suposto erro que agora vem proclamar em alta voz. Terceiro ponto: acresce a tudo isso que à primeira vista não parece haver preço vil. O imóvel situado na R. Guatemozim, n. 77 foi reavaliado por executante de mandados, por ordem deste Juízo, em R\$1.300.000,00, aos 03 de julho de 2012 (fls. 26). Considerando-se o lance vitorioso, da ordem de R\$ 850.000,00 (fls. 25), não houve preço vil à luz da jurisprudência dominante sobre o assunto (o bem foi arrematado por lance superior a 50% do valor de avaliação). O que a parte autora quer é comparar essa avaliação com outra, feita por ordem do Juízo da 11ª. Vara do Trabalho (fls. 27), em autos de reclamação trabalhista, o que não tem fundamento legal. Novamente se percebe que o intuito é o de impugnar a avaliação e não o lance realizado perante a Central de Hastas Públicas da Justiça Federal. Mas tal impugnação teria seu rito, seu tempo e sua oportunidade (art. 12 da Lei de Execuções Fiscais). Mais uma vez, é necessário supor que a parte requerente (e executada) está querendo se prevalecer da própria torpeza, isto é, sua inatividade culposa, quer na iniciativa do competente incidente de reavaliação, quer na esgrima dos embargos à arrematação. Assim, ainda que subsistisse o interesse de agir - o que de modo algum se pode afirmar, já que a parte deixou de empregar o procedimento necessário e adequado para fazer valer sua pretensão, a tempo e modo - a demanda seria, de todo modo, improcedente. Pois o preço vil não se apura por comparação com avaliação feita em OUTRO processo, que não a própria execução cuja praça se pretende anular. Com o acolhimento da preliminar, não é o caso de aprofundar sobre essa questão, mas deixo entrever que o pedido seria de refugar-se no mérito. Em segundo lugar - e palmilhando caminho semelhante, o de tentar reavivar questões já decididas e preclusas - a parte autora pretende rediscutir fatos passados nos autos da execução fiscal, relacionados com a falta de intimação ao patrono do autor, lá executado. Tais questões também teriam de ser aventadas em embargos à arrematação. Mais uma vez infere-se que o autor é carecedor de ação, pois se pretende valer de expediente que seria cabível para o questionamento da validade de outras decisões de natureza homologatória - mas não a homologação de praça judicial, que se entende estabilizada desde que não empregados, na forma e tempo de lei, os embargos à arrematação, remédio apropriado na época dos fatos. Não bastasse isso, essa alegação já havia sido apreciada e devidamente rejeitada nos autos da própria execução fiscal, demonstrando-se que houve intimação de advogados com poderes constituídos e que, efetivamente, a presente demanda nada mais é que um expediente protelatório e especioso. Transcrevo: Trata-se execução fiscal ajuizada para cobrança do crédito previdenciário inscrito na CDA n. 61.287.876/0001-55. A citação da executada deu-se regularmente (fl. 14). A executada apresentou petição (fls. 20/21), subscrita pelas advogadas RENATA B. D. MACIEL e LEILA MARIA GIORGETTI, apresentando procuração (fl. 109) que lhe conferiam poderes. Os embargos à execução n. 1999.61.82.058873-5 foram rejeitados liminarmente (fl. 265), por ausência de garantia. A fl. 276 foi penhorado um Centro de Usinagem, com a intimação da penhora e do prazo para oferecimento de Embargos à Execução. A executada opôs Embargos à Execução tempestivamente (fls. 279), distribuídos sob o n. 2003.61.82.063523-8. Os Embargos à Execução n. 2003.61.82.063523-8 foram julgados improcedentes (fls. 283/298), desamparados do presente feito e encaminhados ao TRF3, por conta de apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Foi penhorado em reforço (fl. 321) o imóvel de matrícula n. 6.183 do 17º CRI. Este juízo (fl. 358) determinou que todos os credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada fossem cientificados nos termos do art. 698 do CPC, cumprida pela serventia as fls. 359/361. Foram designadas datas para hasta pública, com a intimação da executada pela imprensa oficial (fl. 371). Realizada a hasta, os bens foram arrematados por SAMIR JORGE SAAB, pelo valor de R\$ 850.000,00 (fls. 375/376). Foi depositado R\$ 170.000,00 (fl. 377) e requerido o parcelamento junto à exequente do remanescente em 59 parcelas (fl. 380). Decorrido o prazo para oposição de embargos à arrematação, foi determinada a expedição de carta de arrematação, com a constituição de hipoteca em favor da exequente (fl. 384), que foi regularmente expedida as fls. 393/394. A executada apresentou substabelecimento (fl. 397) e requereu que as publicações fossem direcionadas ao patrono WALDEMAR CURY MALULY JR. Foi apresentada Ação Anulatória (n. 0044430-42.2013.403.6182) pela empresa executada visando a anulação da arrematação, cuja liminar foi indeferida (fls. 400/401). O arrematante (fl. 403) apresentou petição, instruída como o termo de Assunção e Parcelamento de Dívida Com Garantia de Hipoteca, requerendo o cancelamento do registro da penhora e a expedição de mandado de imissão na posse, deferida a fl. 418. A executada (fls. 419/421) requereu a reconsideração do despacho de fl. 418, informando que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida na Ação Anulatória, distribuído sob o n. 0025064-36.2013.403.0000. Foi indeferido o pedido (fl. 434), tendo em vista que indeferida a tutela antecipada requerida na Ação Anulatória (fls. 382/383), bem como porque não há notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento n. 0025064-36.2013.403.0000. Nova petição da executada (fls. 444/454), asseverando nulidade na arrematação, sob o argumento de: (i) ausência de intimação do executado das datas para realização da hasta, por meio de seu advogado, Dr. WALDEMAR CURY MALULY JR., constituído nos autos dos Embargos à Execução; (ii) ausência de caução por parte da Fazenda Nacional; (iii) ausência de requisitos na carta de arrematação; (iv) intempestividade no pedido de expedição de carta de arrematação; (v) ausência de trânsito em julgado na sentença proferida nos Embargos à Execução. Foi determinada a manifestação, em sequência, da exequente e do arrematante (fl. 444). A serventia (fls. 500/501), por ordem verbal deste juízo, certificou que o despacho de fl. 368, que designava datas para realização das hastas públicas foi publicado em nome das advogadas RENATA B. D. MACIEL e LEILA MARIA GIORGETTI, devidamente constituídas a fl. 109. Instada a manifestar-se, a exequente assevera que são infundadas as alegações da executada, asseverando: (i) que ao não oferecer Embargos à Arrematação, restou preclusa a questão; (ii) que a executada foi intimada do despacho que designou datas para leilão, por intermédio de sua advogadas devidamente constituídas; (iii) que o valor depositado pelo executado está de acordo com o previsto no art. 98 da Lei n. 8.212.91, que disciplina o parcelamento de arrematação; (iv) que estão presentes todos os requisitos previstos em lei na carta de arrematação e (v) que não há irregularidade na garantia oferecida pelo arrematante no termo de Assunção e Parcelamento de Dívida. Intimado, o arrematante requer que sejam rejeitadas as alegações da executada, bem como a condenação em litigância de má-fé, afirmando: (i) que inexistiu a nulidade na intimação do advogado constituído; (ii) que não se aplica ao caso a

necessidade de realização de caução, porque o parcelamento realizado junto à exequente foi formalizado de acordo com o art. 98 da Lei 8.212/91 e (iii) que compareceu tempestivamente ao Cartório para requerer a retirada da Carta de Arrematação. É o relatório.

Decido. Dispõe o art. 694 do Código de Processo Civil que assinado pelo juiz, arrematante e leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, podendo ser tornada sem efeito pelas hipóteses descritas nos incisos I ao VI. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). Em que pese o executado ter deixado decorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Arrematação (art. 746 do CPC), passo a analisar a questão para que não pare qualquer dúvida quanto à validade da arrematação. Conforme certificado pela serventia (fls. 500/501), a executada foi devidamente intimada do despacho de fl. 368 (antigo 350), que designava datas para realização das hastas públicas, em nome das advogadas RENATA B. D. MACIEL e LEILA MARIA GIORGETTI, devidamente constituídas a fl. 109, não merecendo prosperar a alegação de nulidade de intimação. Não há necessidade de apresentação de caução pela Fazenda Nacional para realização de parcelamento da Arrematação, tendo em vista que esse em conformidade com a legislação vigente (art. 98 da Lei 8.212/91) e consonância com o item 6 do edital da 107ª Hasta Pública Unificada. Em análise à Carta de Arrematação expedida as fls. 393/394, denoto que se encontra em conformidade com o art. 703 do CPC, inclusive com informação do parcelamento realizado e constituição de hipoteca em favor da exequente, conforme dispõe o art. 98 da Lei 8.212/91, bem como foi devidamente registrada, com recolhimento do imposto de transmissão (fl. 409/414). Infundada a alegação de nulidade quanto à intempestividade no requerimento de expedição de carta de arrematação, no prazo de 15 dias conforme dispõe a parte final do auto de arrematação, tendo em vista que o pedido é realizado verbalmente, no balcão da secretaria, junto a serventia, ficando claro que foi realizado em tempo, tendo em vista a data da certidão de fl. 382 e do despacho que determinou a intimação do arrematante para que apresentasse sua qualificação completa (fl. 384). Ademais, a não observância deste prazo não causa nulidade na arrematação desde que seja realizada de acordo as formalidades legais. A ausência de Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução (2003.61.82.063523-8) que se encontram no TRF3 também não é motivo para nulidade da alienação em leilão, tendo em vista que estes foram julgados improcedentes por este juízo e tiveram a apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Ademais, o art. 694 do CPC dispõe que ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, a arrematação encontrar-se-á perfeita e acabada, bem como, conforme versa o parágrafo 2º do artigo supracitado, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver da exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, assim como a diferença, sendo inferior ao valor da avaliação. Diante de todo o exposto, considerando que tanto a penhora quanto a alienação em hasta pública foram regularmente realizadas, indefiro o pedido da executada de fls. 444/454. Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores depositados, tendo em vista que pendem de decisão definitiva os Embargos opostos pelo executado. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro, para cancelamento da penhora, conforme requerido a fl. 538 e já determinado a fl. 418. Considerando que até a presente data não houve a transmissão do bem móvel arrematado (CENTRO DE USINAGEM), expeça-se em favor do arrematante mandado de entrega. Como se vê, mais uma vez sou conduzido à conclusão de que procede a preliminar de falta de interesse. Os fatos constitutivos da causa de pedir ou já foram examinados à luz de contraditório regular, na presença das partes, ou deveriam ter sido objeto de embargos à arrematação (e não de ação anulatória, procedimento inadequado à espécie porque o ordenamento previa remédio específico). Acolhida a preliminar, ficam prejudicadas as demais questões aventadas. Quanto aos danos cogitados pelo segundo requerido, por eventual litigância de má-fé, seria preciso que pelo menos houvessem sido estimados. Não é possível condenar abstratamente em danos processuais, sem que ao menos fossem apontados, ainda que sucintamente. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, II, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. O valor da causa foi estabelecido em R\$ 850.000,00 no incidente próprio (Agravo n. 0013125-88.2015.4.03.0000/SP), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, inciso II, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários em 8% do valor da causa, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória e com prova eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Rejeito o pedido de condenação em danos por litigância de má-fé, na forma da fundamentação. Determino que cópia desta sentença seja trasladada para os autos do executivo fiscal. O valor da causa foi estabelecido em R\$ 850.000,00 no incidente próprio (Agravo n. 0013125-88.2015.4.03.0000/SP). Arbitro em desfavor da autora honorários, da ordem de 8% sobre o valor atualizado, cabendo metade aos advogados de cada litisconsorte passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009796-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023220-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023220-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Registro n. ____/2016 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011696-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de ITR, de competência do período de 1999, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do PA n. 13807.002990/2005-08 e recebeu o n. 80.8.08.000002-52. A parte embargante argui, essencialmente, decadência; inconstitucionalidade do ITR - (alíquotas diferenciadas e progressivas para o ITR em razão do tamanho do imóvel), duplicidade de cobrança (houve um único lançamento com diversos sujeitos passivos) que ensejaria a nulidade da CDA, situações essas tendentes à extinção do crédito exequendo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 106/107) e sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou os termos da inicial, exceto a duplicidade de cobrança. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas e requereu a juntada de processo administrativo e produção de prova pericial. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão como também se presumem legítimos e legais todos os atos administrativos precedentes. Constituirá, portanto, ônus da parte autora demonstrar os fatos que embasaram as suas alegações (decadência, duplicidade de cobrança) e à parte embargada, compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, decadência e duplicidade de cobrança. A inconstitucionalidade do ITR é matéria de direito. c) REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. e) PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Com a vinda do processo administrativo, será analisada a necessidade ou não da perícia. f) Por todo o exposto, defiro a juntada do processo administrativo e documentos. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem-me para deliberação sobre o pedido de perícia. INTIMEM-SE.

0034322-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de PIS/PASEP, IRPJ e Cofins, de competência dos períodos de 09/1995 a 08/2000, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A parte embargante argui, essencialmente, prescrição, situação essa tendente à extinção do crédito exequendo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 214/215 e verso), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas e requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem a inversão do ônus da prova no presente feito. No que se refere à prescrição, o ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; b) PROVA, TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL e PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-as desnecessárias, pois a questão pendente se trata de matéria exclusivamente de direito. c) Por todo o exposto, indefiro as provas acima requeridas, posto que desnecessárias ao deslinde do feito. Publique-se e, após, tornem-me para sentença. INTIMEM-SE.

0049686-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-24.2011.403.6182) RICARDO PEREIRA PETENUCCI(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de valores reclamados por entidade de fiscalização do exercício profissional (CRTR-5ª Região/SP). Impugna a parte embargante a cobrança, sob os seguintes fundamentos: Alega haver prejudicialidade ao desfêcho do executivo fiscal embargado, visto que o Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras dos Aeroportos, representando os empregados da INFRAERO, dentre os quais o embargante, ajuizou juntamente com a INFRAERO ação cautelar e declaratória perante a 25ª Vara Cível pretendendo discutir a validade do título executivo que embasa a execução fiscal proposta perante este juízo; Segundo a parte embargante, insurgiu-se pela referida ação objetivando a declaração de incompetência do Conselho para fiscalização das atividades realizadas pela INFRAERO e seus empregados nos canais de inspeção dos Aeroportos de São Paulo, assim como a inexistência de obrigação legal de contratar técnicos em radiologia para operar equipamentos de raio-x aeroportuários. Pleiteando assim a desconstituição dos autos de infração lavrados e o cancelamento das multas impostas. Requereu ainda

o pagamento de indenização por danos morais à INFRAERO e aos empregados atuados Com a inicial vieram documentos. Considerando a notícia de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do seu montante integral nos autos da ação cautelar n. 0023153-90.2001.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível de São Paulo, os embargos foram recebidos a fls. 261. A fls. 265 e seguintes adveio impugnação. Concordeu com a suspensão dos embargos à execução pela prejudicialidade. Sustentou a extinção dos embargos sem julgamento do mérito em razão da litispendência. Quanto ao mérito refutou as argumentações apresentadas pela embargante. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDODA LITISPENDÊNCIA Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC de 1973 (3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso) e, mais analiticamente, do art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015 (Art. 337: (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal. Com isso reconheço haver superado a posição anteriormente defendida por este Juízo, segundo a qual não havia mencionada litispendência, fundada, outrora, na premissa de que propositura de ação relativa ao débito não inibe sua execução, salvo se concedida medida que se possa subsumir no art. 151 do Código Tributário Nacional. Conquanto esse antecedente seja verdadeiro, não se segue seja correta a conclusão, pois não há inferência. Daí o abandono dessa visão anteriormente esposada. Melhor examinando e superando a tese anteriormente defendida, cheguei à conclusão de que pode haver, sim, litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídico tributária, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito tributário, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança do tributo. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forrar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, posteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado. Em outras palavras, o entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015). Sendo a ação declaratória/anulatória anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 485, V, do CPC/2015 c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Vieram aos autos cópia da inicial da Ação Declaratória n. 0001969-44.2012.403.6100, assim como da decisão liminar, proferida em cautelar, que suspendeu a exigibilidade do débito, considerando a integralidade do depósito judicial. Referidos documentos comprovam que a multa em cobrança do executivo fiscal, também está sendo questionado naquela sede (fls.43/99). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos, nem pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a exação indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória, não exige que permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência.(...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido

pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007)Ora, a litispendência é pressuposto processual negativo: na sua presença, fica impedido o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com extinção da demanda repetida, como explica o eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno: Ao lado dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo que, de acordo com o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, devem fazer-se presentes para que o processo constitua-se válida e regularmente, respectivamente, há uma terceira categoria de pressupostos processuais apresentada pela doutrina, os pressupostos processuais negativos, que reúnem determinados acontecimentos que não devem fazer-se presentes sob pena de comprometimento da validade do processo. Neste sentido, até para fins didáticos, é correto distinguir os pressupostos de existência e de validade do processo como pressupostos positivos. Positivos no sentido de que devem estar presentes para o atingimento de suas finalidades respectivas. Os pressupostos negativos, de seu turno, não devem estar presentes para a validade do processo. Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267. Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com a outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional.3.3.1. Litispendência O primeiro dos pressupostos processuais negativos, isto é, que não se deve fazer presente, sob pena de comprometer a validade do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito, é a litispendência. A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos 1º a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende - isto é melhor estudado no n. 4 do Capítulo 2, supra - da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional lá agasalhado. É justamente por esta razão que parcela da doutrina (Thereza Alvim) chega a sustentar que a litispendência nada mais é do que manifestação segura da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir. A consequência processual, contudo, é a extinção do processo repetido, que não poderia ter se constituído validamente, com fundamento no art. 267, V. A vedação é tão severa que o caput do art. 268, ao permitir que os processos extintos nos moldes do art. 267 sejam repropostos, excepciona expressamente o caso da litispendência. A razão é clara: o defeito que justifica a extinção do processo, nestes casos, é a formulação de um idêntico pedido de tutela jurisdicional que já irrompeu suficientemente a inércia da jurisdição. (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 8ª ed, 2013) Adoto as lições transcritas, ademais dos fundamentos já expostos, como razão de decidir. Dentre elas, destaco a concepção de que o processo repetido é inútil e representa uma provocação indevida da inércia jurisdicional. Se o mesmo resultado útil pode ser obtido da demanda anterior, não há porque provocar-se a máquina judiciária mais uma vez, com os mesmos propósitos práticos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 2º., CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples com defesa de argumentos jurídicos já conhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil/2015. Condeno o embargante no pagamento dos honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor do valor exequendo atualizado. Determino o traslado de cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035420-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001343-6)) MARIA DA GLORIA GUERRA DUARTE(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP360570 - LARISSA CRISTINA NUNES VITAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal promovida para cobrança de imposto de renda, contribuições sociais e respectivos acréscimos legais, consubstanciados nas inscrições n. 80.2.08.0094509-87; 80.6.08.038549-40; 80.06.08.038550-84 e 80.7.08.006390-86. A parte embargante não impugna a cobrança em si. Clama contra sua integração no pólo passivo da execução. Afirma que, em vista da negativa da única citação, viu-se incluída no pólo passivo, com rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Afirma que não praticou ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; que essa circunstância não foi comprovada; que a empresa continua em atividade no mesmo endereço e que, portanto, não pode permanecer como alvo da cobrança. Os embargos foram inicialmente recebidos no efeito suspensivo, decisão essa reformada nos autos do AI n. 0003834-30.2016.4.03.0000/SP. A Fazenda Nacional impugnou. Em preliminar arguiu preclusão da matéria já debatida em exceção de pré-executividade. Afirma que caracterizou-se a dissolução irregular e mais, que as alegações da embargante não estão substanciadas em comprovação adequada. Vieram os autos conclusos obedientes ao despacho de fls. 117. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL Sustenta a embargante ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Tal alegação já foi considerada e decidida nos autos da execução fiscal n. 0001343-75.2009.403.6182 - e a arguição foi rejeitada, como consta do traslado a fls. 99/101. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que previa o art. 473, do CPC de 1973: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proíbe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção. Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0037106-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039449-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução em face da cobrança do crédito entre as partes acima assinaladas. A parte embargante veio aos autos requerer a desistência e extinção dos presentes embargos em virtude de pagamento 156/162 (fls.09). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Embargante a fl. 156, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve configuração da lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064536-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-35.2014.403.6182) ATOL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA(SP245292 - ELIANE MOREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alegou, em síntese, parcelamento do débito. A Notícia de parcelamento, também, foi juntada nos autos da execução fiscal, que foi suspensa em virtude desse acordo entre as partes. Intimado, por duas vezes, ante o parcelamento do débito, a fim de esclarecer sobre o seu interesse processual na propositura da presente ação, quedou-se inerte (fls. 43 e 46). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO PARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL Conforme informação da peça inicial e suspensão da execução fiscal, a empresa executada aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretratável do débito executando. Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil. Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (quedou-se inerte), obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, tornando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009) DISPOSITIVO Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que não houve o contraditório. P.R.I.

0005091-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (RJ047900 - ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0005977-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-45.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a intimação do executado, ora embargante, para se manifestar sobre a substituição da CDA o que poderá ensejar no aditamento dos presentes embargos, aguarde-se a resposta naqueles autos. Int.

0006481-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-09.2005.403.6182 (2005.61.82.001156-2)) CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, prescrição e que não exerce mais a atividade de economista. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 10, no dia 10.11.2015, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 11.02.2016, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. ALIENAÇÃO FRUSTRADA. REFORÇO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. RESP 1.116.287/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Não houve a alegada omissão, tendo sido devidamente enfrentados os pontos referentes à plena validade da primeira constrição realizada e à ocorrência posterior de mero reforço da penhora. 3. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que a primeira constrição realizada, recaída sobre veículos automotores pertencentes à Embargante, não foi desfeita, tendo ocorrido posteriormente o mero reforço da penhora, incapaz de ressuscitar o prazo de Embargos voluntariamente perdido pela Embargante. Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Além disso, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, decidida em sede de Recurso Repetitivo, segundo a qual a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. (REsp. 1.116.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010). 5. No pertinente à contagem do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a contagem tem início a partir da intimação pessoal da penhora, independentemente de reforço ou ampliação. 6. Agravo Regimental de JOALINA TRANSPORTES LTDA desprovido. ...EMEN: (EDARESP 201500244842, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:.) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Eventual proposta de pagamento do débito deverá ser efetuada na via processual adequada. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014592-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071053-75.2015.403.6182) FLEURY S.A.(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919 - WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 320, providenciando: 1) cópia da inicial e CDA dos autos executivos; 2) cópia da manifestação da exequente aceitando a garantia. Intime-se.

0023071-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062345-70.2014.403.6182) BANCO ITAUCARD S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre às partes acima assinaladas.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil/2015 (fls. 209/210), devido à opção de incluir os débitos no Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n.11.941/09, com prazo reaberto para adesão pela Lei n. 13.043/2014.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios ante a ausência de contraditório, bem com fundamento no artigo 38 da Lei n.13.043/2014.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0023713-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065889-32.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Registro n. _____/2016.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 632.507-6/2015-1, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.2. Ante a garantia do feito (fls. 98), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0028523-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-52.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. _____/2016.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob nº 529.579-3/15-1, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.2. Ante a garantia do feito (fls.22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028621-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041017-9)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (termo de penhora/transferência bancária); 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 - p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

0028622-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023940-72.2008.403.6182 (2008.61.82.023940-9)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (termo de penhora/transferência bancária do valor penhorado); 2) Regularização da representação processual, juntando procuração original; 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019688-27.1988.403.6182 (88.0019688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS EDUARDO RIVADAVIA LOPES(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n. 0516168-89.1994.403.6182, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução e extinguiu este executivo fiscal (fls. 100/5), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da anotação da penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 0658298-09.1984.403.6100.2) Fls. 107: Tendo em conta que já decorreu o prazo solicitado pela exequente, abra-se-lhe nova vista dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Considerando que o coexecutado SÉRGIO FIGUEIREDO encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se de que oportunamente será realizado leilão dos bens penhorados às fls. 246/7, mediante publicação.Cumprida a determinação supra, designem-se datas para leilão.Int.

0502613-63.1998.403.6182 (98.0502613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTELCO S/A

1. Reconsidero a decisão de fls. 134, ante a possibilidade de recebimento do crédito pela exequente. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. 2. Fls. 135: Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se e após, Int.

0525697-93.1998.403.6182 (98.0525697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN X LUIZ MASSAO YAMASHITA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS) X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X BONITA MARIA BRAGA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que consta, às fls. 448/452, decisão determinando a exclusão de HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, BONITA MARIA BRAGA, SUSANNA EVELYN GOETJEN e LUIZ MASSAO YAMASHITA, os dois primeiros em razão do acolhimento das exceções de pré-executividade opostas (fls. 313/327 e 385/407) e os dois últimos de ofício. Em face da referida decisão, foram interpostos os seguintes recursos: Agravo de instrumento n. 0003738-54.2012.403.0000, interposto por HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (fls. 456/469) e Agravo de instrumento n. 0005095-69.2012.403.0000, interposto por LUIZ MASSAO YAMASHITA (fls. 470/480) - uma vez que este Juízo teria deixado de condenar a exequente em honorários advocatícios após acolher as exceções de pré-executividade e determinar a exclusão de sócios do polo passivo do feito. E, o Agravo de instrumento n. 0026550-90.2012.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 493/512), em que requer a reinclusão dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal, uma vez que nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF a responsabilidade dos sócios seria solidária. Consta às fls. 514/517, decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de instrumento n. 0005095-69.2012.403.0000, tendo em vista sua intempestividade. Em 19.10.2012, este Juízo manteve a decisão agravada pela Fazenda Nacional e determinou que se aguardasse, por 30 (trinta) dias, a decisão liminar a ser proferida no Agravo de instrumento n. 0026550-90.2012.403.0000 e, no silêncio, que fossem arquivados os autos, sem baixa na distribuição, com prévia ciência à exequente (fl. 519). Decorrido o prazo (fl. 519), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 524). Às fls. 533/560, consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, dando parcial provimento ao Agravo de instrumento n. 0003738-54.2012.403.0000, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da execução. O causídico do coexecutado HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO requereu o desarquivamento dos autos e a citação da Fazenda Nacional para o pagamento dos honorários advocatícios ou para, querendo, opor embargos no prazo legal (fls. 561 e 562/564). Em 01.10.2015, foi determinada a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 635). Ao se manifestar (fl. 637), a exequente não se opôs aos valores apresentados às fls. 562/563. Chamo o feito à ordem. Em que pese a existência de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da execução, o fato é que o Agravo de instrumento n. 0026550-90.2012.403.0000, em que se discute a reinclusão dos sócios no polo passivo da demanda, ainda pende de decisão definitiva. Caso o recurso fazendário venha a ser provido, os sócios serão reincluídos, pelo que não lhes caberão honorários, logo, a execução que ora se busca é provisória e a Constituição Federal exige trânsito em julgado para expedição de RPV/precatório, o que inócorre no caso concreto. Por todo o exposto, suspendo o feito até o julgamento definitivo do Agravo de instrumento n. 0026550-90.2012.403.0000, conforme requerido pela exequente a fl. 521. Intimem-se as partes.

0542018-09.1998.403.6182 (98.0542018-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO)

Expeça-se mandado para nomeação do coexecutado proprietário, RENATO DUPRAT FILHO, como depositário, bem como para intimação da penhora, a ser cumprido no endereço de fls. 284v. Com o retorno da diligência acima, devidamente cumprida, expeça-se carta precatória deprecando-se o registro da penhora no cartório competente e a realização de leilões. Int.

0542419-08.1998.403.6182 (98.0542419-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011664-47.2016.403.0000 (fls. 303/305), suspendo, por ora, o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 286; recolha-se imediatamente o mandado expedido a fls. 290. Intimem-se as partes, competindo à exequente manifestação em termos de adequado prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

1) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 545/7, expedindo-se ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 6.183), para cancelamento da penhora; bem como mandado de entrega, em favor do arrematante, do bem móvel (CENTRO DE USINAGEM MARCA FADAL - fls. 375). 2) Fls. 564: Esclareça a exequente qual o valor atualizado do débito, considerando a arrematação de fls. 375/6 e a anotação de penhora no rosto destes autos solicitada pela 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 537). Após, tomem os autos conclusos.

0007718-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos e etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos denoto que até a presente data não houve a entrega dos bens arrematados às fls. 148. Em 16/12/2005 (fls. 148) houve a arrematação de 01 máquina para ensaio de tração marca IGV, FF-04, 200 kg, penhorada as fls. 106, pelo valor de R\$ 10.500,00. O arrematante efetuou o depósito do preço (fl. 153), das custas (fls. 152) e da comissão do leiloeiro (fls. 154). Ocorre que foram opostos embargos à arrematação, distribuídos sob o n. 2006.61.82.000148-2, e a execução ficou suspensa até a sentença de improcedência, prolatada em 19/09/2007 (fls. 160), sendo os embargos enviados ao arquivo em 09/11/2007 (fls. 161). A execução prosseguiu com a remessa dos autos ao exequente para que requeresse o que de direito (fls. 162). A exequente requereu a substituição da garantia (fls. 164), deferida as fls. 167. Expedido mandado, resultou na penhora de diversos bens (fls. 174), levados à hasta pública, com a arrematação parcial (fls. 179/180), de: 20 peças de bengalas semi acabadas para motos Honda DT - 180, pelo valor de R\$ 530,00. Foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação e expedido mandado de entrega de bens, que resultou negativo (fls. 190), porque o arrematante já havia removido os bens. Prosseguiu-se com a tentativa de alienação dos bens remanescentes em hasta pública, não havendo licitantes interessados (fls. 204/205). A exequente requereu o rastreamento de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 207/208), deferido (fls. 211/212), resultando na ausência de valores constritos (fls. 213/214). Intimada, a exequente requereu a penhora do faturamento (fls. 216), deferida pelo juízo (fls. 228). Posteriormente, foi proferido despacho determinando a conversão em renda dos valores depositados e posterior vista à exequente para manifestação sobre o teor da Portaria PGFN 396/2016. Diante do exposto, considerando que até o momento não há notícia de entrega dos bens arrematados as fls. 148, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 229 e, a fim de regularizar o processamento do feito, determino a intimação da arrematante IRANI FLORES, por mandado, para que informe a este juízo se já foi realizada a remoção dos bens ou se necessita de expedição de mandado de entrega. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (MASSA FALIDA) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP211213 - ERICA BRUNO)

1) Diante da concordância da exequente (fl. 874v), oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo Honda Civic, placa FLY 0812.2) Acerca do pedido de levantamento do depósito de fl. 857: a) expeça-se ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo para que informe a este Juízo se o valor depositado a fl. 857, oriundo do Banco do Brasil, agência 8394 (fls. 864/865), provém da arrematação ocorrida nos autos nº 0221850-79.2007.826.0100 e se o valor pertence ao coexecutado Sérgio Luiz Bergamini ou à empresa executada; b) oficie-se à 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, solicitando certidão dos autos nº 0125148-47.2002.8.26.0100, nos termos requeridos pela exequente (fl. 782). A instrução se faz necessária, pois a alegação de fl. 862 de que Sérgio Luiz Bergamini foi excluído do polo passivo não condiz com a realidade dos autos. O que este Juízo fez foi, apenas, suspender o prosseguimento da execução em seu desfavor momentaneamente, o que é situação bastante diferente da exclusão (fl. 735). Ademais, o nome de Sérgio Luiz se encontra na CDA desde o início (fl. 04), o que inclusive foi ponderado pelo Juízo quando da rejeição de sua exceção de pré-executividade (fls. 363/366), o que recomenda cautela e exige o indeferimento, no atual estado da arte, do pedido de levantamento de valores. 3) Com as respostas do quanto determinado nos itens 2a) e 2b), dê-se ciência às partes. Ao final, novamente conclusos. Int.

0045839-44.1999.403.6182 (1999.61.82.045839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUJIBAYASHI & FILHOS LTDA X KOICHIRO FUJIBAYASHI X HACKOO FUJIBAYASHI

1. Cancele-se a indisponibilidade, oficiando-se aos órgãos respectivos. 2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0040937-14.2000.403.6182 (2000.61.82.040937-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS GUIDO BENAZZI

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas parcialmente recolhidas fls. 05. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062561-22.2000.403.6182 (2000.61.82.062561-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELSON NASSAR JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 112).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou a eventual recurso e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.

0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0020957-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGA S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 427/428).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas relativas ao saldo remanescente (após a substituição da CDA), nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, em virtude de erro por parte do contribuinte/executado quando do pedido de compensação (fls.235/251), bem como por sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.11.941/99 (fls.374/376 e 396/397).Após o trânsito em julgado e não havendo pendência em relação às custas de responsabilidade da executada, proceda-se à liberação do valor remanescente a título de depósito, expedindo-se o necessário, e arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035765-18.2005.403.6182 (2005.61.82.035765-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADENIVAL RIBEIRO ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ADENIVAL RIBEIRO

Fls. 200/202: Trata-se de petição na qual o executado Adenival Ribeiro pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Considerando-se o valor atual do salário mínimo, observa-se que os documentos juntados comprovam que o valor bloqueado na conta-poupança nº 24125-8 da Agência 2922 do Itau Unibanco era imune a penhora, pois inferior ao montante do múltiplo acima e que o valor bloqueado na conta corrente n. 13073-3 da Agência 2922 do Itau Unibanco era imune a penhora, uma vez que se refere a proventos de aposentadoria .PELO EXPOSTO, defiro o pedido para liberar da constrição R\$ 9.042,05 (Nove mil e quarenta e dois reais e cinco centavos) bloqueados as fls. 197. Promova-se o desbloqueio, uma vez que os valores não foram transferidos. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito Int.

0047415-62.2005.403.6182 (2005.61.82.047415-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA MASSA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO X CARLOS ALBERTO GALDEANO

Fls.109: ante a concordância da exequente, oficie-se, com urgência ao 12º CRI/SP determinando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula 15.958.Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0048007-72.2006.403.6182 (2006.61.82.048007-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO BERNARDINO B DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas parcialmente recolhidas fls.07. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048102-05.2006.403.6182 (2006.61.82.048102-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO ORTIZ HERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnando pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas parcialmente recolhidas fls.07. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051058-91.2006.403.6182 (2006.61.82.051058-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LINDOMAR CAERES

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnando pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas parcialmente recolhidas fls.06. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Considerando que a parte executada recolheu apenas metade do valor das custas processuais devidas (fls. 223/224), intime-se-a para efetuar o pagamento do saldo remanescente. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 93, 96 e 136. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.Int.

0009445-57.2007.403.6182 (2007.61.82.009445-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS LUCIANO MARQUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnando pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas parcialmente recolhidas fls.06. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X JACY PERISSINOTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls.249). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que a inscrição foi cancelada), torno extinta a presente execução fiscal. Não há constringões a serem resolvidas. A fls.337/339 (bloqueio) e 367 e 368 (depósitos), foram transferidos os valores para as execuções fiscais n.0047171.02.2006.403.6182 e 0027927-87.2006.403.6182, e, a fls. 350, foi levantado valor bloqueado pertencente a terceiro (alvará). Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Fls.374: Oficie-se a 9ª Vara de Trabalho de São Paulo- Capital comunicando a inexistência de valores nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

0025800-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMUNICACAO BRASIL LTDA X MIGUEL ROBERTO BORGES X LUCIANA PATARA(SP212884 - ANDRE EDUARDO MEDIALDEA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 220/223, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 187/189, em penhora. Intimem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para tanto, expeça-se edital para intimação da empresa executada e mandado para intimação do coexecutado MIGUEL ROBERTO BORGES. Em relação à coexecutada LUCIANA PATARA, tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Decorrido o prazo, venham conclusos para demais deliberações.

0003681-22.2009.403.6182 (2009.61.82.003681-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APOLONIA FERREIRA DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas parcialmente recolhidas fls.14. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003734-03.2009.403.6182 (2009.61.82.003734-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ARLEY DE ALMEIDA(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas recolhidas a fls. 12. Sem honorários em virtude da remissão administrativa do débito e da rejeição à exceção de pré-executividade (fls. 28/32). Não há constringões a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003813-79.2009.403.6182 (2009.61.82.003813-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR DE ALMEIDA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032155-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032155-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CUSTODIO

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Custas parcialmente recolhidas fls.07. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033336-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELLO LAB MED ANAL LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Renove-se a tentativa de penhora, avaliação e intimação do executado, observando o novo endereço de fls. 49.

0013852-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR FERREIRA DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 32).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas a fls.05.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051236-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAMA(SP177510 - ROGERIO IKEDA)

Fls. 104/109: manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (dias).Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0056680-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDINALDO INACIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 46/47).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Após o trânsito em julgado e não havendo pendência em relação às custas de responsabilidade da executada, proceda-se à liberação do bloqueio de fls.33/35, expedindo-se o necessário, e arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026678-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO EDUARDO PELEGRINELI MAI X PAULO EDUARDO PELEGRINELI MAI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 119/120).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033145-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Vistos, etc.Revogo a determinação de fls. 255 em relação a expedição de mandado, pois pende de cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021586-49.2015.403.0000 (fls. 243/248).Conforme já decidido a fls. 148 por este Juízo e pela r. decisão do Agravo de Instrumento (fls. 158/160), não há excesso de penhora. Determinei a certificação a fls. 264 das penhoras e do valor total do débito para aferir, novamente, esse fato. A questão só está sendo novamente analisada porque houve ordem expressa nesse sentido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021586-49.2015.403.0000 (fls. 243/248). A inexistência de excesso, de resto, já tinha sido decidida nos autos do Agravo n. 0009087-67.2014.4.03.0000/SP. Segundo o em Relator, não há o alegado excesso (fls. 60). Essa situação permanece inalterada, como certificado a fls. 264: valor total do débito: R\$196.327,01; valor da penhora de estoque rotativo: R\$ 142.546,65; valor originalmente bloqueado: R\$ 50.839,08, dos quais agora devem ser subtraídos R\$31.868,19 (convertidos em renda). Assim, para cumprimento fiel do contido no Agravo de Instrumento nº 0021586-49.2015.4030000, reitero: não há excesso.Fica o executado advertido que a reiteração dessa questão, bem como das demais já decididas em ambas as instâncias - e portanto preclusas - será reprimida com as penas aplicáveis aos litigantes de má-fé.Esclareça o executado se o pedido de conversão de fls. 256/257 refere-se também ao remanescente bloqueado. Em caso positivo, proceda-se, certificando a Serventia fazendo alusão a esta decisão.Intime-se.

0008796-82.2013.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE LUIZ AUGUSTO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0049900-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA)

1) Cumpra-se o determinado a fls. 82, expedindo-se ofício ao SERASA.2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0003669-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NEWTON OTA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 13). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004510-90.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JONAS LUCAS DE SALLES

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas recolhidas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006081-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER FAGUNDES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas recolhidas a fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025011-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COMPANHIA BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP292112 - EVALDO INACIO DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Companhia Bandeirantes de Empreendimentos Comerciais. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0025468-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA CRISTINA BISPO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 25). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 23. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou a eventual recurso e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.

0033580-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP259968 - CAMILA OLIVEIRA DINIZ E RJ149722 - ROGERIO DE FARIA AMARAL)

Providencie o executado a regularização da carta de fiança, sanando as deficiências apontadas pela exequente a fls. 204/209. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1586

EXECUCAO FISCAL

0012793-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 527, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10701

PROCEDIMENTO COMUM

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X ERASMINA RODRIGUES GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X RUDNEY RODRIGUES PADILHA X ROMILDO RODRIGUES PADILHA X JOAO LOPES DA SILVA X JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SINGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, exceto quanto aos coautores supra citados. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 706 quanto aos documentos autenticados, inclusive a certidão de óbito, sendo certo que referida autenticação pode ser efetivada nos termos do estatuto da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 187, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001811-89.2016.403.6183 - HELIO ESTRELLA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002716-94.2016.403.6183 - CASTELAR UBIRAJARA GOMES(RS037971 - ANILDO IVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 552, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003613-25.2016.403.6183 - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012184-40.2016.403.6100 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000375-75.2016.403.6125 - EVANDRO DE SOUZA CLEMENTE(SP362731 - ARNALDO ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002430-19.2016.403.6183 - ELENILDO SEVERINO DO VALE(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

0004675-03.2016.403.6183 - JOSE BERNARDO COSTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004934-95.2016.403.6183 - ROSANA KIOKO AKITA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7) - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINAH DE FREITAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006349-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-73.2011.403.6183) CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 08, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004565-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6)) ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente N° 10731

PROCEDIMENTO COMUM

0039344-88.1993.403.6183 (93.0039344-8) - IZAURA GOMES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ante o exposto, operou-se a prescrição intercorrente pelo que, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007307-36.2015.403.6183 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 23/08/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 119, que deverá ser intimada pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0004093-03.2016.403.6183 - JOEL PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0004265-42.2016.403.6183 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível dos registros dos períodos laborados de 08/03/1973 a 17/04/1973, 08/07/1974 a 22/07/1974, bem como os comprovantes de recolhimento de contribuições para as competências de 10/2007 a 02/2008, 10/2008 e de 12/2008 a 12/2009, ou outro documento hábil a comprovar os períodos alegados, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010556-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003486-87.2016.403.6183 - SUZANE BAJESTER AMORIM(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Intime-se a Advocacia Geral da União, conforme determinado às fls. 75. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0003939-82.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011085-19.2012.403.6183 - NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PENA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10710

PROCEDIMENTO COMUM

0029207-71.1998.403.6183 (98.0029207-1) - JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005939-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005939-7) - JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006012-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006012-0) - MARA REGINA DELAVIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003965-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003965-0) - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010292-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010292-9) - MAURICIO ALMEIDA TAVARES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011571-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011571-7) - MASSUGI VAKIMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008045-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008045-8) - EVA MARIA DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0050787-11.2009.403.6301 - BANDAR CUSTODIO JORGE(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-02.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0045112-33.2010.403.6301 - OSMAR DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO(SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011483-63.2012.403.6183 - ANGELO VICENTIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004233-42.2013.403.6183 - JOSE CASTRO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006556-20.2013.403.6183 - NIVALDO TENORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008938-83.2013.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2-) Ante o decisum final, de fls. 44-52, com trânsito em julgado (fl. 58), informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 44-52). 3-) Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 4-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 535), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 6-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001664-97.2015.403.6183 - ALICE LEIKO SAKAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls.146/147 e extratos anexos, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 10711

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIOGO RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.171/187, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0005963-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005963-5) - CAZUHICO SHIGEMATSU(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAZUHICO SHIGEMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 120/132, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE E TRANSMITAM-SE OS REFERIDOS OFÍCIOS. Após, intuem-se as partes das referidas transmissões.Int. Cumpra-se.

0010432-46.2014.403.6183 - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELITO COSTA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intuem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int..Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes. Int.

Expediente Nº 10712

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001433-9) - REINALDO BENITES GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002478-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002478-3) - SEVERINO MONTEIRO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intuem-se. Cumpra-se.

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004213-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004213-5) - EDISON DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intuem-se. Cumpra-se.

0015533-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015533-1) - CANDIDO JOSE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003543-18.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-22.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007628-47.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-23.2012.403.6183 - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-98.2012.403.6183 - MAURO PARRA NAVARRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005443-31.2013.403.6183 - FLORIVAL DE LIMA PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012773-79.2013.403.6183 - FRANCISCO SOUZA SECCHI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009043-26.2014.403.6183 - JAIRA MENDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007703-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002093-5)) ADAIR BASILIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10713

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-46.2012.4.03.6183 - CELIA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000549-46.2012.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais com a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo especial reconhecido na decisão administrativa apresentada à fl. 11, de modo que não é possível afirmar quais períodos especiais já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício conforme decisão administrativa apresentada à fl. 11. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPD, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. Esclareço que o atendimento das medidas acima propiciará a agilização do feito. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0003689-20.2014.4.03.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 55/87 como emenda à inicial. 2. Cite-se. Int.

0086038-17.2014.4.03.6301 - MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 303/479 (traslado do processo nº 0007555-02.2015.4.03.6183). 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Int.

0003835-27.2015.4.03.6183 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 59-60 e 62-64 como aditamentos à inicial. Publique-se a decisão de fl. 65. Int. (Decisão de fl. 65: Vistos, em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por RAIMUNDO BATISTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a obtenção de uma aposentadoria por idade. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em suma, o autor objetiva a desconstituição da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, a obtenção de uma aposentadoria por idade, sem a devolução das parcelas recebidas em decorrência da jubilação. Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeitação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Ressalte-se, ainda, a questão da devolução dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria, caso se entenda possível a renúncia ao benefício e a obtenção de um novo benefício. Verdadeiramente, a questão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Também não ficou demonstrado nos autos o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto se trata de segurado beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0008201-12.2015.4.03.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 101 como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0010530-94.2015.403.6183 - ADALBERTO SQUILLACI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE E SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 129-130 como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Paulo César Dreer, considerando que apenas ele e um estagiário assinaram a petição inicial e a petição de fls. 129-130, sob pena de extinção do processo. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0010760-39.2015.403.6183 - EDGAR ARANA PESSOA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 63/126, 128/145 e 146/147 como emendas à inicial. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 5. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação aos processos nº 0026103-90.2007.4.03.6301 (fls. 129/138) e nº 0291339-10.2004.4.03.6301 (fls. 139/145). 6. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos. 7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Int.

0010958-76.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 23/26 e 27/38 como emendas à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de grafias de seu nome, se JOSÉ RIBEIRO FARIAS (RG - fls. 17), JOSÉ RIBEIRO FARIA (CPF - fls. 17) ou JOSÉ RIBEIRO DE FARIA (Extrato de pagamento - fls. 19), alertando-a acerca da necessidade de regularização na hipótese de pagamento via ofício precatório ou requisitório de pequeno valor. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 5. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0250955-68.2005.4.03.6301 (fls. 28/38). 6. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos. 7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Int.

0011203-87.2015.403.6183 - BENEDITO APARECIDO PANZANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 23/29, 31/41 e 42/43 como emendas à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afastamento eventual prevenção com relação ao processo nº 0001707-62.2009.4.03.6304 (fls. 33/41).5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0011479-21.2015.403.6183 - ALDECLAUDIO MENEGATO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.

0011513-93.2015.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Tendo em vista que a presente ação reitera os pedidos formulados nos autos do processo nº 0003079-86.2013.4.03.6183, apontado no termo de prevenção às fls.72 e extinto sem julgamento de mérito no âmbito desta 2ª Vara Previdenciária (fls. 76/94), mantenho a demanda para julgamento por este Juízo, conforme preceitua o artigo 286, II, do Código de Processo Civil.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0011701-86.2015.403.6183 - MARIO LELIS FORONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 26-27 como emenda(s) à inicial.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0011704-41.2015.403.6183 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 26/27 e 28/75 como emendas à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afastamento eventual prevenção com relação ao processo nº 0008791-93.2010.4.03.6302 (fls. 29/75).5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0011962-51.2015.403.6183 - HELIO MIGUEL ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 97-98 como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0032669-74.2015.403.6301 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 65.140,71 - fls. 97-98). 5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 6. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0067006-89.2015.403.6301 - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0067006-89.2015.403.6301) porquanto se trata da presente ação. 4. No que tange as demais prevenções (fls. 114-115) já foram analisadas pelo JEF (fls. 116 e 121-122). 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 62.110,28 - fls. 283-284). 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. 10. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS referente ao processo administrativo NB 42/167.033.852-2 e sua carta de indeferimento. Ademais, consta na folha 98 outro benefício e os documentos de fls. 105-109 estão ilegíveis, impossibilitando a verificação quanto ao número do benefício. Int.

0005429-40.2016.403.6119 - PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado às fls. 134 e 152 porquanto os objetos são distintos. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000350-82.2016.403.6183 - ELENA EMA ERNE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 23/27 e 28/36 como emendas à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0553787-35.2004.4.03.6301 (fls. 29/36).5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0000409-70.2016.403.6183 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0214872-87.2004.4.03.6301 (fls. 56/64).4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0000655-66.2016.403.6183 - MARIZA GOMES LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de grafias de seu nome, se MARIZA GOMES LIMA (RG - fls. 13) ou MARIZA GOMES DE LIMA (CPF - fls. 13). Desde já, alerto que, numa eventual procedência da demanda, os documentos pessoais da parte autora devem estar regularizados, ou seja, o nome grafado deve ser exatamente o constante na presente demanda, sob pena de impossibilidade de pagamento via ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação aos processos nº 0030478-51.2013.4.03.6301 (fls. 25/35) e 0562040-12.2004.4.03.6301 (fls. 36/48), apontados no termo de fls. 19.6. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0000790-78.2016.403.6183 - MARIO SERGIO BEIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 134-136 como aditamentos à inicial. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002903-05.2016.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 144, considerando sua extinção sem resolução do mérito (fls. 64-84). 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003041-69.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003088-43.2016.403.6183 - ODETTE ANDRE DA CRUZ(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de fls. 35 de sua CTPS, considerando a observação no documento às fls. 8 (doc.4). 5. CUMPRIDO O TÓPICO 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provaica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003298-94.2016.403.6183 - FATIMA SELVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003363-89.2016.403.6183 - MARIA NAZARE TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do número do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 30. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003364-74.2016.403.6183 - ANTONIO FIASCHI TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 30. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003389-87.2016.403.6183 - ORLANDO ESSADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003504-11.2016.403.6183 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 35 anos, 10 meses e 24 dias (fl. 55). 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003531-91.2016.403.6183 - LENI MAEDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003598-56.2016.403.6183 - WALTER BIANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003660-96.2016.403.6183 - RENATO PALACIOS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Ao SEDI para inclusão do assunto cadastrado sob código 2037 (04.02.01.02). 4. Após, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003712-92.2016.403.6183 - ODAIR FERIAN(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003723-24.2016.403.6183 - ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o cadastro 04.02.03.29 e incluir os cadastros 2037 (04.02.01.07) e 2042 (04.02.01.12). 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial da formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. ica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003725-91.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIGLIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o cadastro 04.02.03.29 e incluir os cadastros 2037 (04.02.01.07) e 2042 (04.02.01.12). 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial da formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. ica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003739-75.2016.403.6183 - NELSON DONIZETTI JOAQUIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer cópia do CPF. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.Int.

0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003924-16.2016.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003960-58.2016.403.6183 - JOAO BOSCO GONCALVES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003963-13.2016.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003987-41.2016.403.6183 - EDNA SAMPAIO BERNARDES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004004-77.2016.403.6183 - JORGE BENEDITO SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004018-61.2016.403.6183 - JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004071-42.2016.403.6183 - NETHANIAS TAVARES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004173-64.2016.403.6183 - FRANCISCO VERAS ASSIS DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0004428-22.2016.403.6183 - IZIVALTER DOS SANTOS SANTANA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0004503-61.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO MARIANO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

Expediente Nº 10718

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 227-253, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0000726-05.2015.403.6183 - EDUARDO ANTONIO NEVES JUNIOR(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL E SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 152-159, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 707-721, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 161-185, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANA BARTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192-193: ATENTE, A PARTE EXEQUENTE, que as informações/cálculos de fls. 164-190 referem-se ao INSS e não à Contadoria Judicial. Desse modo, considerando que não houve o implemento da ordem de fl. 191, concedo à exequente o prazo adicional de 10 dias para que CUMPRA O DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FL. 191. Ressalto, novamente, que o silêncio implicará na concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO COMUM

0042840-73.1999.403.6100 (1999.61.00.042840-9) - ORLANDO FAICHEL(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 512/514.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0006373-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006373-4) - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 289, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0009672-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009672-7) - JOSE BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 245, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0011254-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011254-0) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 349, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0012308-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012308-1) - CAISER PEREIRA DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 274/275.

0013434-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013434-0) - HUDSON DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 317, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0016384-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016384-4) - MANOEL PALMEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 357-verso, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0017281-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017281-0) - MARIA NAYR DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 302, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0005443-36.2010.403.6183 - DIONISIO DA SILVA ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 194, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realização da perícia técnica. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perícia ambiental a ser realizada no BBVA Brasil Banco e Investimentos S.A., endereço indicado pela parte autora como empresa sucessora do Banco Economico, está marcada para o dia 03/08/2016, esclareça o autor em 48 HORAS o informado pelo representante legal deste banco a fls. 379, qual seja, de que o Banco Economico hoje atua como Banco Alvorada, não tendo qualquer tipo de relação com o BBVA. Publique-se com urgência.

0002946-73.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002947-58.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011042-77.2015.403.6183 - EDEILDO GOMES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 115/135 por tratar de contrarrazões anterior à apelação do INSS, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011732-09.2015.403.6183 - SANTO MILANEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011734-76.2015.403.6183 - NEIDE CAMPOI NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001919-21.2016.403.6183 - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos d efls. 74/123, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0001990-23.2016.403.6183 - JESU VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002397-29.2016.403.6183 - ANGELINA IRENE ARROIOS LIDUENA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003642-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO ROSA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0003954-51.2016.403.6183 - SZULIM BER ZYNGIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004478-48.2016.403.6183 - DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada a inicial, foram preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002226-5) - JEFFERSON DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3, dando provimento a apelação do INSS e revogando a liminar, oficie-se a autoridade coatora para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 431/462, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 517. Abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 509.Int.

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTI X ELVIRA LOPES GHIROTTI X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Tendo em vista os documentos de fls. 2964/2980, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0022733-30.2012.403.6301, indicado no termo de fl. 2951. Deixo de analisar os demais processos do termo de prevenção de fls. 2950/2962, visto que os autores constante dos mesmos, já receberam seus créditos. Expeça-se ofício requisitório complementar para ELVIRA LOPES GHIROTTI.Int.

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO TIBURCIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS o pedido para cessar o benefício NB 147.956.403-3 DIB em 06/06/2008, visto que conforme documento de fl. 258, este foi concedido on-line. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ para que implante o benefício reconhecido em título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, ante a opção expressa do autor por este. Com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 188.

0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0002288-88.2011.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010846-49.2011.403.6183 - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 157/158, pois estranha a estes autos, juntando-a nos embargos à execução apensados.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006455-46.2014.403.6183 - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRALDO ALFREDO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, visto que termo idêntico já foi apreciado a fls. 32.Cumpra-se o determinado a fls. 175.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12791

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Por ora, referente à manifestação da patrona de fl. supracitada, no que concerne ao levantamento do valor de diferenças de TR/IPCA-E noticiado em fl. 259 destes autos, por ora, nada a decidir no tocante a questão afeta ao pedido de expedição de certidão de fl. 274, tendo em vista a informação constante na petição acima mencionada, que relata que a autora em questão está acometida de mal de Alzheimer, devendo tal pedido ser oportunamente analisado, se em termos.Sendo assim, comprove a PARTE AUTORA documentalmente a questão atinente a doença supramencionada, bem como, providencie a juntada de Procuração por Instrumento Público, constando nome de representante e poderes para receber e dar quitação ou certidão de curatela definitiva ou provisória atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, atenta-se a patrona que, não obstante o seu pedido de expedição de certidão (fl. 274) constar como CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, esta não é a formalmente correta para fins de levantamento de valores, mas sim a certidão de patrocínio, onde conste o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 12792

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

139/140: Não assiste razão ao autor na reiteração de fls. supracitadas, tendo em vista que o V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que os honorários sucumbenciais fossem apurados até 07/08/2015.Assim, intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no despacho de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/359: Intime-se a PARTE AUTORA para que retifique seus cálculos de liquidação de julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão de fls. 289/291, que determina que os efeitos financeiros da condenação somente podem incidir a partir da citação. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12793

EMBARGOS A EXECUCAO

0003779-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Tendo em vista a informação de fls. 114/116 no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho, bem como da informação de fls. 300/301 aos autos dos Embargos à Execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de fl. 590, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 194/219: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar, em princípio, em remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. supracitadas, apresentando nova conta, caso for necessário. Int.

0014191-23.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007968-20.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Verifico que os cálculos juntados às fls. 292/307 referem-se a outro processo e autor. Assim, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação corretos, relativos aos presentes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/213: Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição do INSS de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0013129-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 137/138 e 165/166). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO OLIVEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/305: Indefiro, tendo em vista que o INSS manifestou-se dentro do prazo estabelecido no despacho de fl. 299. Fls. 306/325: Ante a informação do INSS de que nada é devido ao autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS NIEBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12795

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação da AADJ/SP de fls. 499, no que tange à emissão de complemento positivo a partir da competência 12/2015, bem como o verificado no extrato juntado às fls. 513, intime-se, novamente, o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve o pagamento do referido complemento, sendo que, em caso positivo, retifique seus cálculos de fls. 501/517, descontando estes valores. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 159/177: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12796

PROCEDIMENTO COMUM

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que não houve êxito na localização do advogado DR. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 212.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X LUIZ BALBINO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos devidamente levantados e considerando que já foi dado vista ao INSS sobre a interposição de agravo retido pela PARTE AUTORA, na vigência do antigo Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3) - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça a PARTE AUTORA o teor de sua petição de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o levantamento do valor depositado faz-se diretamente na Instituição Bancária, onde se encontra à disposição para retirada. No mais, ante as informações constantes dos extratos juntados às fls. 185/188, proceda a PARTE AUTORA ao levantamento do valor principal (depósito de fls. 178), juntando comprovante de tal providência nos presentes autos, no mesmo prazo supra ofertado. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 181. Intime-se e cumpra-se.

0002998-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002998-2) - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUARESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/215: Ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUMASSA EMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Por ora, tendo em vista o solicitado pelo autor em fls. supracitadas, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12797

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 95/96, dos V. Acórdãos de fls. 111/112, 117/120, 127/129, 144, 160/164 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 168 aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0010503-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Fls. 53/57: Nada a decidir, tendo em vista que o objeto dos Embargos à execução refere-se tão somente à apuração de valores, sendo incabíveis, nesta fase, requerimentos relativos à expedição de Ofícios Precatórios e/ou Requisitórios de Pequeno Valor. No mais, verificada a irresignação do INSS de fls. 59/63 no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer na execução em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica as informações de fls. 29/36 quanto ao devido valor da RMI. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008214-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, tendo em vista a fase processual dos presentes embargos à execução, em discussão sobre o devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, aguarde-se o desfecho dos presentes embargos à execução. Outrossim, esclareça o embargado sobre sua petição de fl. 33, eis que encontra-se em discrepância com a atual fase destes autos. No mais, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 25/29 e ante a manifestação do embargante de fl. 32, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ratifica que não há outros complementos pagos ou a pagar, a cargo da União Federal, além dos juntados em fls. 26/28 destes autos, e que englobem os períodos referentes aos cálculos de liquidação apresentados em sua exordial. Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 11. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0008841-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Primeiramente, não há que se falar na apreciação de novos cálculos do embargado (fls. 28/35), tendo em vista serem os presentes Embargos à Execução oriundos de conta já apresentada às fls. 272/281 dos autos principais. No mais, ante a manifestação do embargado de fls. 52/55 no que tange à devida aplicação da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, bem como o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 26, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 38/47. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010051-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDAIR DONISETTE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010059-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Por, ora, ante a discordância das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos/informações de fls. 37/45. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010849-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 04, item 1 de sua exordial, por ora suspendo o curso dos presentes embargos à execução para regularização da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos da execução em apenso. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 46. Traslade-se cópia deste despacho e da fl. 04 para a execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0011992-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 596/597: Primeiramente, ante a manifestação do patrono de fls. supracitadas, nada a decidir no que concerne ao seu pedido de expedição de ofício ao INSS para implantação de benefício de pensão por morte à viúva do autor falecido JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, tendo em vista ser o mesmo estranho ao objeto desta demanda, devendo ser solvido em esfera administrativa/judicial diversa destes autos. Sendo assim, verificada em fl. 597 a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a presente habilitação de sucessores se dará nos termos da legislação civil. Destarte, constando na certidão de óbito de fl. 590 a informação atinente à existência de três filhos, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação para fins de habilitação dos mesmos, bem como, no mesmo prazo, junte cópia da certidão de casamento do falecido com a pretensa sucessora Florinda Teixeira de Sousa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9) - JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/317: Aguarde-se o desfêcho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 396. Int.

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Notifique-se a ADDJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida retificação do benefício NB 1021767376 (segurado VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO) nos termos do determinado no r. julgado destes autos, informando a este Juízo acerca de sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS APARECIDO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfêcho dos Embargos à Execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho, bem como da informação de fls. 253 aos autos dos Embargos à Execução. Int.

Expediente N° 12798

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUQUE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1294/1296:Ante às informações prestadas pelo Sr. Gerente do Banco do Brasil-PAB TRF3/JEF (fls. 1290/1293), de que o depósito noticiado à fl. 1042 referente à autora SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA, sucessora do autor falecido Mario dos Santos Vieira, encontra-se disponível para levantamento, expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, autenticação de procuração, cabe a parte autora, solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Ante a notícia de depósito de fls. 1278/1285 e as informações de fls. 1299/1303, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no mesmo prazo acima determinado. Após, voltem os autos conclusos para demais providências. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 12799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/378: Ante os esclarecimentos prestados, não obstante a PARTE AUTORA ter perdido o prazo de validade da certidão anteriormente expedida por este Juízo, Expeça-se a certidão requerida, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 341, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0020344-55.2015.403.0000. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 12801

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-17.2016.403.6183 - NELSON PONCE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a pretensão inicial do exequente no cumprimento provisório do julgado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e a apresentação pelo mesmo dos valores atrasados, emende o exequente sua petição inicial, esclarecendo preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer, com a juntada da respectiva prova documental. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/ instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002309-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008318-5)) EDIS PREMOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/240: Tendo em vista a concessão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de efeito suspensivo requerido pelo INSS, por ora, aguarde-se o desfecho de agravo de instrumento 0009344-24.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12802

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001879-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001879-0) - FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Não obstante a r. decisão mencionar em fls. 156v a manutenção da r. sentença de improcedência, verifica-se em sua fundamentação bem como em seu dispositivo que foi mantida a sentença parcialmente procedente de fls. 134/138. Assim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004202-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004202-7) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011050-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011050-1) - RENALDO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0) - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX PALMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004194-50.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a DIB para os termos da decisão de fls. 160/165, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014299-52.2011.403.6183 - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TEODORO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004892-85.2012.403.6183 - CLOVIS MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON BELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CRISTINA DRUGOWICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007528-53.2014.403.6183 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005254-82.2015.403.6183 - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAPRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12803

PROCEDIMENTO COMUM

0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7) - GUNTER LUCHT X HILDE STACH LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória n 0033418-84.2012.4.03.0000, que declarou extinta a presente execução, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0) - BRAZ MARIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 421, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 1352/1424: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ, MARIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ SILVA, MARINEA MOREIRA RUSSO, NILCÉIA MOREIRA DA CRUZ, MARIA ELENA MOREIRA DE ALMEIDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio da Silva Cruz. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 121, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0002687-49.2013.403.6183 - GERMANO GREGORIO DOS REIS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001779-55.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou, de aposentadoria por invalidez, desde 08.08.2011, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/545.049.208-8. Documentos às fls. 10/249 e 252/298. Documentos anexados pela serventia do Juízo às fls. 301/313. Através da sentença de fls. 315/316 dos autos concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a inicial, diante da coisa julgada com a anterior ação, idêntica, proposta perante o JEF. Interposto recurso de apelação, através da r. decisão monocrática de fls. 327/328 anulada a sentença e determinado o prosseguimento da lide, sob o fundamento de que existem outros pedidos administrativos posteriores. Regularmente citado o réu (decisão de fl. 331), contestação com quesitos às fls. 334/340, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Decisão de fls. 342/344. Laudo médico às fls. 346/352. Intimadas as partes, nos termos da decisão de fl. 353. Manifestações às fls. 355/364. Decisão de fls. 365/367 na qual designada nova perícia. Laudo médico acostado às fls. 370/379. Cientificadas as partes (decisão à fl. 380), manifestações das partes às fls. 382/384. É o relato. Decido. É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do pedido administrativo do benefício e a propositura da ação. A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante. Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: 71 II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extratos do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) - estes, ratificados por outros mais atuais, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontínuos, sendo o último com início em 13.09.2006 e última remuneração em 03/2010. Dentre os vários pedidos administrativos, houve a concessão de quatro períodos de auxílio doença, o último deles entre 25.05.2010 à 07.08.2011 - NB 31/545.049.208-8 - ao qual vinculou sua pretensão inicial, o que culminou no indeferimento da inicial por coisa julgada, haja vista a identidade de ações. Após, inúmeros foram os pedidos administrativos, todos indeferidos. Na r. Decisão de fls. 327/328, feita remissão aos pedidos administrativos documentados às fls. 19/20 dos autos que, respectivamente, correspondem ao requerimentos feitos em 03.06.2013 (NB 31/ 601.999.896-0) e 24.09.2013 (NB 31/603.434.668-5), estes, em relação aos quais se detém a cognição judicial nesta demanda. Ainda, para registro, pelas informações inseridas no CNIS há números diversos de benefícios concedidos para os mesmos períodos. Nos termos do laudo pericial judicial, constante às fls. 346/352 dos autos, elaborado por especialista em Clínica Médica, diagnosticado quadros de ...diabetes mellitus e hipertensão arterial... (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde (fls. 348/350) e a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Sugiro avaliação pericial em ortopedia. E, pelo laudo pericial judicial de fls. 370/379 dos autos, feito por especialista em Ortopedia, diagnosticado quadro de ...lombalgia... (grifei), com as considerações pertinentes (fl. 373) e a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/ 601.999.896-0 e ao NB 31/603.434.668-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011980-09.2014.403.6183 - TANIA MARIA DOS SANTOS(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. TANIA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício auxílio doença previdenciário, desde 11.12.2010, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Faz menção ao NB 31/531.492.042-1. Documentos às fls. 08/44.Através da decisão de fl. 47 dos autos concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 49/53. Indeferido o pedido de tutela antecipada pela decisão de fls. 53/54. Regularmente citado o réu, não apresentada contestação (fl. 56).Decisão de fls. 58/60, através da qual deferida a realização de prova pericial. Laudo médico acostado às fls. 67/72. Cientificadas as partes (decisão à fl. 73), somente houve manifestação da autora às fls. 78/80.Decisão de fl. 81 através da qual indeferido o pedido da autora à realização de nova perícia e determinada a conclusão para sentença.Convertido o julgamento em diligência, nos termos da decisão de fl. 83/84, determinativa à intimação do INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Cota do réu à fl. 85. É o relato. Decido.A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:71II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;.....Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;.....Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de qesito carência. Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS - e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontínuos, e dois períodos de recolhimentos contributivos, sendo o último na condição de contribuinte individual, no lapso entre 01.06.2011 à 31.07.2011. Dentre os vários pedidos administrativos, houve a concessão de um período de auxílio doença, entre 04.08.2008 à 02.12.2010 - NB 31/531.492.042-1 - ao qual vincula sua pretensão inicial.Nos termos do laudo pericial judicial, constante às fls. 67/72 dos autos, elaborado por especialista em Clínica Médica, diagnosticado quadros de ...K 50 Doença de Crohn (enterite regional); K 51.3 Retossigmoidite ulcerativa (crônica);... (grifêi), com considerações acerca dos problemas de saúde (fls. 70/71) e a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico.Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/531.492.042-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sustenta o autor que a autarquia previdenciária não considerou o período em que laborou como professor, vinculado à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, no período compreendido entre 27/07/1983 a 20/05/1984.O autor colacionou aos autos, apenas, a declaração de tempo de serviço na área docente de fl. 160. Contudo, o feito ainda não se encontra maduro para julgamento.Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que junte aos autos certidões e documentos emanados dos órgãos competentes que demonstrem se os vínculos que serviriam para a aposentação pretendida na presente ação já não foram utilizados para eventual concessão de benefício em regime próprio. Deverão ser apresentados, pois, documentos que demonstrem quais foram os vínculos computados para a aposentação no regime próprio; deverá juntar, também, relação de salários ou comprovantes de recebimento de salário/remuneração, contemplando todo o período contribuído de 27/07/1983 a 20/05/1984.Intime-se.

0001747-16.2015.403.6183 - CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 126: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, venham conclusos.Intime-se.

0002717-79.2016.403.6183 - MAURO GUEDES CASTRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003559-59.2016.403.6183 - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Entretanto, pela leitura de sua peça exordial, não é possível deduzir qual era a atividade profissional habitual por ela desenvolvida, questão fática fundamental para o deslinde da lide.Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, indicando com precisão qual era sua atividade profissional habitual. A parte autora fica ciente de que o descumprimento dessa determinação implicará no indeferimento da peça inicial (parágrafo único, artigo 321, CPC).Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento dessa determinação, voltem os autos conclusos para, conforme o caso, apreciar o pedido de antecipação de tutela ou aplicar a penalidade processual pertinente.Intime-se.

0004159-80.2016.403.6183 - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência original no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0004162-35.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BAFINI(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS BAFINI, portador da cédula de identidade RG nº 19.645.796-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.540.778-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.530.339-3 desde 23/06/2005. Contudo, esclarece que em 29/06/2015 foi notificado a apresentar recurso administrativo pela autarquia previdenciária, que teria constatado a existência de irregularidade na concessão.Esclarece que, ao final do procedimento teria sido reduzida a renda mensal inicial de seu benefício. Contudo, suscita que não deu causa ao erro perpetrado pelo instituto previdenciário, de modo que não se mostra admissível qualquer desconto de seu benefício.Assim, requereu a antecipação da tutela a fim de que a ré suspenda descontos efetivados sobre sua aposentadoria.Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 06-31). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 08), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15).Assim, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Determino à parte autora que, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, colacionando aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a revisão do benefício NB 32/502.530.339-3. Prazo: 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004506-16.2016.403.6183 - JAILTON BORGES MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Defiro a dilação pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010125-3) - SEBASTIAO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 197/203: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos o Contador Judicial para verificação da correta aplicação do julgado.Intime-se. Cumpra-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.851,19 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.050,14 (doze mil, cinquenta reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.901,33 (cento e trinta e dois mil, novocentos e um reais e trinta e três centavos), conforme planilha de folha 303, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204/227: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos o Contador Judicial para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1954

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-37.2011.403.6183 - LOURDES MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 90/100, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011494-92.2012.403.6183 - VICENTE MOREIRA CHAVES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito da Carta Precatória juntada às fls. 331/437, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006537-14.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. (189). Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 171/175, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973. Tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

0006808-23.2013.403.6183 - MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente, a parte autora, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no artigo 455, 5º do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Int.

0010596-45.2013.403.6183 - ADEMIR DE LIMA MAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, outros documentos que entenda pertinentes a comprovarem os alegados vínculos empregatícios. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

000575-39.2015.403.6183 - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo do benefício nº 152.618.067-4.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0002502-40.2015.403.6183 - JOSE MANUEL SIMPLICIO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifeiAdemais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00.Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal.Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0004069-09.2015.403.6183 - JOSE ZITO VICENTE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005194-12.2015.403.6183 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005304-11.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE JESUS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0005309-33.2015.403.6183 - CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005443-60.2015.403.6183 - ADILVO TAMANINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fls. 36, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos autos da ação judicial mencionada na concessão /encerramento do benefício de número 148711286-3. No mesmo prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas em audiência, com sua qualificação completa, no limite máximo de 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova testemunhal. Int.

0005686-04.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006208-31.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 03/05/1984 a 21/02/1986, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa General Motors do Brasil Ltda. a subscrevê-lo. Diante do requerimento de reconhecimento de período de trabalho rural, torna-se necessária a realização de prova testemunhal. Para tanto, no mesmo prazo, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no artigo 455, 5º do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006342-58.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0006352-05.2015.403.6183 - GILMAR TEDESCO DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0006368-56.2015.403.6183 - MAHIS CAVALLI ROCHA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006422-22.2015.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP253913 - LARA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006559-04.2015.403.6183 - ENEDIR MARIKO MYAZAKI HASHIMOTO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0006721-96.2015.403.6183 - SANDRA MARIA LANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0006772-10.2015.403.6183 - LINO RAMIRO BELOTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006968-77.2015.403.6183 - CLAUDEMIR MIGUEL DE LIMA (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007305-66.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO PARRELA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007720-49.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO PINTO FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007725-71.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008012-34.2015.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA DANIELA CARLINI NETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0008104-12.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BERNARDI SANDOVAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado especial federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0008259-15.2015.403.6183 - ACACIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008470-51.2015.403.6183 - MARCIA MARIA MAROSTICA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0009344-36.2015.403.6183 - SELMA APARECIDA RAMALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009441-36.2015.403.6183 - ISAC TOSHIO KAMI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009447-43.2015.403.6183 - WILSON DE MATTEO (SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI E SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0010279-76.2015.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010482-38.2015.403.6183 - NELSON VIEIRA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011527-77.2015.403.6183 - CANROBERT TORRES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Apresente, ainda, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Int.

0011796-19.2015.403.6183 - VIRGILIO JOSE RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004088-49.2015.403.6301 - VILMA FERNANDES DURVAL (SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 195, tendo em vista não se tratar de documento imprescindível ao julgamento do pleito. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.